



X SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

Por uma Cultura de Paz, Esperança e Vida

VIII Painel Científico

10 de novembro de 2021

EVENTO ONLINE



FADIVALE



**X SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL E
VIII PAINEL CIENTÍFICO – FADIVALE
“POR UMA CULTURA DE PAZ, ESPERANÇA E VIDA”
10 de novembro de 2021**

Núcleo de Capacitação Científica (NCC)
Governador Valadares - MG

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S671 Seminário de Direitos Humanos e Internacional (10.:2021: Governador Valadares, MG)
Anais do X Seminário de Direitos Humanos e Internacional e VIII Painel Científico _ Fadivale: por uma cultura de paz, esperança e vida. Governador Valadares, NCC/Fadivale, 2021.
402p.
ISSN 2595-1564
1. Direitos Humanos 2. Direito Internacional I. Título II. VIII Painel Científico da Fadivale: por uma cultura de paz, esperança e vida.
CDD 341.272

Elaborado por Cecília Maria Pereira do Nascimento

ISSN: 2595-1564

Núcleo de Capacitação Científica (NCC)

Revisão

A revisão do conteúdo é de responsabilidade dos(as) autores(as).

Disponível em: <https://fadivale.com.br/portal/seminario-direitos-humanos-e-internacional/>

AGRADECIMENTOS

Diretor

Alcyr Nascimento

Vice-Diretor

Célio Edgard Simões Fontes de Resende

Diretor Financeiro

Altino Machado D'Oliveira Jr.

Coordenador do Curso de Graduação

Amarildo Lourenço Costa

Diretora de Extensão

Nadja de Carvalho Gomes

Coordenador de Extensão

Patrício Rodrigues Galdeano Neto

Coordenador de Pós-Graduação

Hálisson Rodrigo Lopes

Assessoria Jurídica

Fernanda Furtado A. Machado D'Oliveira Costa

Suporte Técnico-Operacional

Diego Sidarta Almeida Araújo

Local de Realização

Rua Dom Pedro II, 244

Centro

Governador Valadares - MG.

CEP. 35010-090

Telefone: 3271 2004, RAMAL 220

e-mail: pesquisa@fadivale.edu.br

ORGANIZAÇÃO GERAL

NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO CIENTÍFICA (NCC)

COMISSÃO ORGANIZADORA

Denilson Mascarenhas Gusmão
Mírian Célia Gonçalves de Almeida
Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório

COMISSÃO CIENTÍFICA

Amarildo Lourenço Costa
Denilson Mascarenhas Gusmão
Jakeelane Conceição Nobre
Jefferson Calili Ribeiro
Lucas Pereira Cunha
Luciano Souto Dias
Mírian Célia Gonçalves de Almeida
Sandra Dias Pereira da Costa
Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório

ESTAGIÁRIOS

Beatriz Ribeiro de Almeida
Lucas Mourão Pena Barreto

SUMÁRIO

RESUMO SIMPLES E RESUMO EXPANDIDO

ST 1 - Direito, religião, comunicação e filosofia.....	11
A LINGUAGEM NA FORMAÇÃO E PRÁTICA PROFISSIONAL DO OPERADOR DO DIREITO	11
ST 3 - Direitos sociais, processo humanista e políticas criminais.....	12
PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO FACETA DOS DIREITOS HUMANOS: as relações de consumo e a sua tutela constitucional	12
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS REQUERENTES PARA A SUA CONCESSÃO	15
DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO NO OCIDENTE E ASPECTOS DA SUA HISTÓRIA.....	19
SALÁRIO MÍNIMO E A DIGNIDADE HUMANA	19
O DIREITO A “CONDIÇÕES JUSTAS E FAVORÁVEIS DE TRABALHO” ÀS PESSOAS ESTRANGEIRAS NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA: a exploração do trabalho escravo contemporâneo em grandes empresas de moda	23
JUSTA CAUSA MEDIANTE RECUSA DO EMPREGADO À VACINAÇÃO CONTRA O COVID- 19: uma discussão acerca da rescisão de contrato de trabalho diante da recusa injustificada de imunização	27
AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): uma análise do Projeto de Lei 286/2014	31
A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL	32
O EXCESSIVO PODER DIRETIVO DE DETERMINADAS EMPRESAS: a limitação do uso do banheiro no horário de trabalho e a problemática gerada por esta situação	35
SAÚDE MENTAL NO TRABALHO E O PAPEL DOS LÍDERES NA REDUÇÃO DOS IMPACTOS NO AMBIENTE CORPORATIVO	39

LEI BENEDITA DA SILVA E O COMBATE À MARGINALIZAÇÃO DA GESTANTE E A DEFESA DO DIREITO À VIDA	43
SÍNDROME DE BURNOUT E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: sob a vertente do Direito do Trabalho	47
QUANTO VALE UMA VIDA? EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO ESCRAVO	51
AS DIFICULDADES DO ACESSO AOS DIREITOS BÁSICOS DO TRABALHO: os desafios que são enfrentados em busca dos direitos baseados no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos	55
DIREITO DE DESCONEXÃO: em defesa do repouso ininterrupto	58
VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DO CONTRATO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE ÀS DESIGUALDADES	61
A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR: a desmistificação da cultura da supremacia masculina e as implicações no mundo jurídico	65
A DIFICULDADE DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO: os desafios das pessoas com deficiência e a Lei de Cotas	69
A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA POR MEIO DA ADOÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	73
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: forma de aplicação e relação com o exercício da vingança privada	76
O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO	79
O AUMENTO DE DENÚNCIAS DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA PANDEMIA: cárcere privado com situações análogas à escravidão	82
POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO(A) TRABALHADOR(A) E CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO	86
O ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO	89
A SEGURIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PARA A ERRADICAÇÃO DE TRABALHOS ESCRAVOS: correlação entre os direitos humanos e o combate ao trabalho escravo infantil.....	93
OS DIREITOS HUMANOS E O EXCESSO DA JORNADA DE TRABALHO	96

DIFICULDADE DE PESSOAS TRANSSEXUAIS SE INSERIREM NO MERCADO DE TRABALHO	100
PROTEÇÃO CONTRA O DESEMPREGO DURANTE A PANDEMIA	104
AS PERSPECTIVAS DA RELAÇÃO TRABALHADOR-EMPRESA DIANTE DO CONTROLE DA PANDEMIA: uma análise sob o prisma dos Direitos Humanos	108
A RELAÇÃO DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA	112
O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: uma análise acerca da escravidão moderna durante a pandemia da Covid-19	115
ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO..	119
MULHER E MERCADO DE TRABALHO: direitos humanos e trabalhistas	122
CRIMINOLOGIA: uma análise sobre o estudo do criminoso	126
DIREITOS HUMANOS E A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: discussões jurídicas acerca da competência e de seus limites	129
O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> E O ERRO DE TIPO NOS PROCESSOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: análise do caso Mariana B. Ferrer e seu impacto na mídia	133
ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: agente violador dos direitos humanos	137
A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE A ADOÇÃO DO TELETRABALHO E <i>HOME OFFICE</i>	141
OS IMPACTOS DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SEUS REFLEXOS PARA OS CONSUMIDORES: limitações de quantidade de vendas de produtos	145
A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBIENTE DE TRABALHO: análise sobre a situação de descaso dos empregadores com seus respectivos empregados e a violação dos direitos humanos	149
O MERCADO DE TRABALHO DA MULHER E A PROTEÇÃO E O DIREITO À IGUALDADE	152
PANDEMIA E TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: qual o papel dos direitos humanos em relação à proteção da infância?	156

ACESSO À JUSTIÇA E A SATURAÇÃO DO JUDICIÁRIO: meios alternativos de solução de conflitos	160
DA VIOLÊNCIA URBANA A SEGURANÇA PÚBLICA: A DELINQUÊNCIA JUVENIL, A FORÇA POLICIAL E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	164
A PRISÃO PREVENTIVA FACE AOS CONFLITOS ENTRE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO	167
O SUPERENDIVIDAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	171
PROTEÇÃO CONTRA O DESEMPREGO NA PANDEMIA	174
AUMENTO DOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO POR DOENÇAS PSICOLÓGICAS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: uma discussão acerca da influência da pandemia no bem-estar psicológico do trabalhador brasileiro	177
AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: a necessidade de implementação de melhorias que visem a garantir a dignidade humana do encarcerado	181
ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS DO HOMICÍDIO PRATICADO POR MULHERES	185
ST 4 - Direito, jurisdição, meios alternativos/adequados de gestão de conflitos e acesso à justiça.....	189
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE	189
O FILME A GUERRA DOS ROSES: a mediação como forma adequada de Resolução dos conflitos familiares	192
ST 5 - Direito, família, sucessões e empresa.....	194
DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: um estudo sobre a tarifação da indenização prevista na CLT a ser paga à vítima	194
AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: a importância da família frente as constantes transformações	197
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: os desafios de exercer a guarda compartilhada em tempos de pandemia	200
SUCESSÃO DE EMPRESA FAMILIAR À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA	204
A (RE)EDIÇÃO DO ABANDONO E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA	

DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	208
O CADASTRO DE ADOÇÃO E A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA	212
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: uma explanação quanto ao novo modo de reconhecimento de filiação	217
ST 6 – Direito, saúde física/mental/social e covid-19	221
O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL EM RELAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DO PRESO	221
TERMINALIDADE DA VIDA: ortotanásia, cuidados paliativos e a difícil tomada de decisão do médico frente ao processo de falecimento do paciente..	225
O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA: a saúde física e mental das crianças e adolescentes com o advento do sars-cov-2	228
ST 7 – Direito, direitos humanos, constitucional e direito Internacional ...	233
INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E SUA APLICAÇÃO A federalização das violações dos direitos humanos no Brasil.....	233
A ISENÇÃO DE TRIBUTOS E IMPOSTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA À LUZ DA CRFB/88 COMO FORMA DE IGUALDADE..	236
O DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO (PAD) NA ESFERA MUNICIPAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	239
O DIREITO DE MORRER BASEADO NO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	243
AS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma reflexão ao direito à moradia e da propriedade à luz do PL 827/20	247
GESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO E AS DIFICULDADES DO REGISTRO DE FILIAÇÃO FRENTE AO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	251
PROCESSOS DE ANISTIA E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PESSOAL: análise comparativa do processo de anistia brasileiro no contexto da América Latina e seus efeitos na proteção dos direitos humanos.....	255
O FEMINICÍDIO E A DIGNIDADE HUMANA DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO	258
IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	262

PSICOPATIA E O DIREITO PENAL: uma inter-relação	263
A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO	266
DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO A INFORMAÇÃO: uma análise do conflito à luz da Lei Geral de Proteção de Dados	270
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	273
VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA A MULHER: um relato da exposição de imagens íntimas não autorizadas e a violação dos direitos humanos na internet	277
O CONTRATO DE ADESÃO E O TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO (TCI) NA ASSISTÊNCIA MÉDICA: a formulação do contrato de adesão e do termo de consentimento informado dentro da assistência médica no Brasil	281
INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura	285
A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	289
PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: aplicabilidade dos direitos trabalhistas em meio às crises	293
PODER FAMILIAR DOS PAIS <i>versus</i> DIREITOS HUMANOS DOS FILHOS NA BUSCA POR UMA VIDA MELHOR NOS EUA (CAI-CAI): direito ou violação?	297
A SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O HORIZONTE DE ESPERANÇA TRAÇADO PELA ADPF 347- ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI)	298

TRABALHOS COMPLETOS

ST 1 - Direito, religião, comunicação e filosofia	302
SISTEMA JURÍDICO E MEDIATIZAÇÃO: breves reflexões a partir da campanha anticorrupção do Ministério Público Federal	302
ST 3 - Direitos sociais, processo humanista e políticas criminais	317

O INFLUXO DO RACISMO NO TRIBUNAL DO JÚRI	317
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: doença degenerativa ELA e o direito à aposentadoria sem carência.....	334
DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DO EGRESSO: uma análise acerca da contribuição para a ressocialização dos condenados	348
ST 4 - Direito, jurisdição, meios alternativos/adequados de gestão de conflitos e acesso à justiça.....	360
O SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E A CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL NA PERSPECTIVA DA LEI 14.181/21	360
ST 7 - Direito, direitos humanos, constitucional e direito Internacional.....	373
O SAGRADO DIREITO DE VIVER DOS BEBÊS <i>VERSUS</i> A INSUFICIÊNCIA DE UTI'S NEONATAIS EM GOV. VALADARES-MG.....	373
A PESSOA IDOSA E O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL AO LETRAMENTO DIGITAL: uma (re)leitura da alegoria da caverna de Platão.	388
MESA-REDONDA	
MEDIAÇÃO, TEORIA E PRÁTICA: um estudo de caso da Família <i>Diamond</i>	400

RESUMO SIMPLES E RESUMO EXPANDIDO

ST 1 - Direito, religião, comunicação e filosofia.

A LINGUAGEM NA FORMAÇÃO E PRÁTICA PROFISSIONAL DO OPERADOR DO DIREITO

Cátia Cristina Degan Fernandes

Introdução: Entender os textos jurídicos e dominar a habilidade de escrita é competência fundamental para o operador do Direito durante o percurso acadêmico e profissional. É fato que para sua formação e seu exercício da prática jurídica, se apropriar da linguagem como forma de ação significativa com função prioritária de socialização é imprescindível e promissor. **Objetivo:** Este trabalho tem o objetivo de abordar considerações sobre a relação entre Direito e Linguagem, considerando que é na linguagem e pela linguagem que o indivíduo se constitui. **Metodologia:** Desenvolvido metodologicamente por meio de uma pesquisa qualitativa, de caráter interpretativista, o estudo analisa os mecanismos coesivos na escrita da petição inicial de alunos em fase de formação e profissionalização, a partir da perspectiva do Interacionismo Sociodiscursivo (ISD). Esse quadro teórico aliado aos estudos de letramentos acadêmicos sustenta o estudo e as análises realizadas das peças jurídicas. As análises enfocaram as dimensões linguístico-textuais e discursivas mobilizadas na construção dos textos. **Resultados:** Os resultados sugeriram que a organização dos tipos de discurso teórico e narração, por meio das palavras nominais, conectivos e tempos verbais coopera para a construção do sentido da petição inicial e lhe assegura maior argumentatividade/persuasão. **Conclusões:** Dessa forma, concluímos que a peça jurídica se constitui uma prática de escrita que, ao ser apropriada, pode conduzir o estudante do contexto acadêmico às mais diferentes esferas de atuação do profissional do Direito de forma eficaz e bastante eficiente.

Palavras-chave: Linguagem. Escrita. Petição Inicial.

ST 3 - Direitos sociais, processo humanista e políticas criminais.

PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO FACETA DOS DIREITOS HUMANOS: as relações de consumo e a sua tutela constitucional

BARRA, Maria Antônia Marques¹; MARINHO, Cristhiano Alessi²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, mariaantoniambarra@hotmail.com

² Mestre em Linguística Aplicada pela Unisinos/RS, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho tem por objeto o estudo da interdisciplinaridade entre os Direitos Humanos e o Direito do Consumidor, com a consequente positivação desse arcabouço protetivo no regime jurídico constitucional. Nesse diapasão, questiona-se: em que medida a doutrina dos direitos humanos influencia na proteção do consumidor e nas relações de consumo, com a conjugação dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor? O objetivo geral do trabalho é a abordagem da importância dos direitos do consumidor como forma de concretização e efetivação de direitos humanos, diante da hipossuficiência do cidadão consumidor perante o atual cenário socioeconômico. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a proteção do consumidor é relevante frente de efetivação de direitos humanos, com a permeabilidade dessa doutrina nas normas constitucionais e infraconstitucionais de regulação das relações de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; direito do consumidor; interdisciplinaridade; proteção das relações de consumo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho contempla a análise da interdisciplinaridade entre os Direitos Humanos e o Direito do Consumidor, com a consequente positivação desse arcabouço protetivo no regime jurídico constitucional. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A pertinência do tema, então, se arvora na inevitável dependência que o capitalismo moderno possui com as relações de consumo, já que a exploração e uso de produtos e serviços é a força motriz da geração de renda e subsistência da população.

Logo, a questão problema que orienta a vertente pesquisa é a mensuração da influência da doutrina dos direitos humanos na proteção do consumidor e na proteção das relações de consumo, sobretudo se levado em conta o texto constitucional aplicável e o conteúdo do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o estudo trabalha com a hipótese de que o viver é indissociável do consumir, de maneira tal que, sob essa perspectiva, quando se protege as relações de consumo como um todo (alimentação, segurança, saúde, lazer, fornecimento de água potável, energia elétrica e saneamento básico), trata-se de efetiva concretização dos direitos humanos pretendidos pelo legislador constituinte, dada a incontroversa hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor e ao prestador.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é a abordagem da importância dos

direitos do consumidor como forma de concretização e efetivação de direitos humanos, diante da hipossuficiência do cidadão consumidor perante o atual cenário socioeconômico. Especificamente, examinar-se-á, primeiro, a conceituação de direitos humanos e a diferença (se é que existente) entre direitos humanos e direitos fundamentais, além de se abordar as os traços da doutrina de direitos humanos na tutela constitucional do consumidor e na visão social e humanista do Código de Defesa do Consumidor.

METODOLOGIA

Para a consecução deste trabalho, fora utilizada fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, baseada na abordagem dedutiva.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na esteira do magistério de Mazzuoli (2019), quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Com isso, em síntese, os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna (RAMOS, 2017).

Ainda, é comum que a expressão “direitos humanos” se refira aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais, não positivados no ordenamento nacional, e a expressão “direitos fundamentais” seja empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição, havendo também quem se refira a direitos humanos fundamentais, com conceito mais abrangente. Embora haja crítica a essa classificação, a doutrina prevalente costuma separar os direitos em três, quatro ou até cinco dimensões ou gerações (RAMOS, 2017). A primeira geração refere-se aos direitos relacionados com o princípio da liberdade; os de segunda geração, com o princípio da igualdade; os direitos de terceira geração são relativos ao princípio da fraternidade; a quarta dimensão estaria atrelada com a proteção do patrimônio genético (DNA), com a intimidade biológica; por último, a quinta dimensão seria aquela relativa ao mundo digital ou cibernético, com o Direito Eletrônico ou Digital.

Com efeito, sobre a introdução do Direito do Consumidor – temática central da presente pesquisa – no referido contexto dos direitos humanos e direitos fundamentais, certo é que a proteção do consumidor enquadra-se na terceira dimensão de direitos, já que a “lei consumerista visa à pacificação social, na tentativa de equilibrar a díspar relação existente entre fornecedores e prestadores” (TARTUCE; NEVES, 2012, p. 22).

Essa disparidade entre consumidor e fornecedor é histórica e funda uma premissa axiomática das relações de consumo: a de que o consumidor é vulnerável, na medida em que não só não tem acesso ao sistema produtivo como igualmente não tem condições de conhecer seu funcionamento (não possui informações técnicas), nem de ter informações sobre o resultado, que são os produtos e serviços oferecidos. Significa que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo, e essa fragilidade concreta, diz Nunes (2018), decorre de aspectos de ordem técnica e de cunho econômico.

Portanto, é com esse escopo protetivo que a CRFB/88, em seu art. 5º, XXXII, dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 2021a, p. 01). A regulamentar a disposição constitucional e o seu comando programático, ao se instituir do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, previu-se, no seu art. 4º, I, o seguinte princípio expresso: “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (BRASIL, 2021b, p. 01).

Com essas considerações, é inegável, pois, o caráter social e humanista da Lei Consumerista.

Ora, os “direitos básicos do consumidor elencados no CDC indicam a preocupação social almejada pelo legislador, que com amparo constitucional pôde criar legislação de ampla tutela e eficácia” (SCARPETTA; EFING, 2015, p. 144). As relações de consumo são objeto de proteção não só no campo dos reparos, substituições e descumprimentos contratuais relativos a produtos e serviços. Vai muito além quando assegura proteção especial às crianças, aos idosos, à natureza, à vida e à segurança.

Finalmente, diversos trechos do Código de Defesa do Consumidor podem ser citados como faceta do princípio da dignidade da pessoa humana (pedra de toque dos Direitos Humanos), a saber: primeiro, no ar. 6º, prevê-se ser direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (BRASIL, 2021b, p. 01); no art. 39, inc. IV, há a tipificação do que se denomina práticas ilícitas ou práticas abusivas, sendo exemplo quando o fornecedor “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (BRASIL, 2021b, p. 01); em igual sentido, o art. 76, inc. IV, alínea b, prevê sanções penais aos fornecedores que se prevalecerem “em detrimento de operário ou rurícola; de menor de 18 ou maior de 60 anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não”.

Logo, explicitada a visão social do microssistema consumerista, de se concluir que a proteção do consumidor é relevante frente de efetivação de direitos humanos, com a permeabilidade dessa doutrina nas normas constitucionais e infraconstitucionais de regulação das relações de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos se irradiam sobre todo o ordenamento jurídico, e essa influência é cara também na seara do Direito do Consumidor, já que não se pode imaginar o complexo sistema capitalista descolado de um modelo de sociedade que consome cada vez mais.

Nesse prisma, resta superada a visão puramente individualista e liberal do Direito Civil, passando-se ao caráter social do contrato, que valoriza a função do direito como garantidor do equilíbrio e tutor da confiança e das legítimas expectativas das relações de consumo.

Não por outras razões é que a proteção dos cidadãos-consumidores encontra guarida tanto na Constituição Federal quanto no Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, mais do que simples relações supérfluas de aquisição de produtos e serviços, quando se resguarda o consumidor contratante de serviços de saúde, saneamento, segurança, medicamentos e alimentos, dentre outros, garante-se a dignidade da pessoa humana e a faceta social dos direitos humanos, a salvaguardar o consumo como manutenção da vida e concretização de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.2021a.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 out.2021b.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCARPETTA, Juliano; EFING, Antônio Carlos. O Direito do Consumidor no Brasil e a Concretização dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. ed. Unijuí, a. 3, n. 6, jul./dez. 2015. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 15 out. 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS REQUERENTES PARA A SUA CONCESSÃO

LE MOS, Lays Ribeiro¹; NOBRE, Jakeelane Conceição²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, ribeiro.lays@yahoo.com

² Mestrado em Ensino de Matemática pela PUC/SP, docente, Fadivale, jakeelane@fadivale.edu.br

RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre os desafios enfrentados pelos requerentes para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Devido a quantidade de indeferimentos administrativos desse benefício pergunta-se: quais os obstáculos que

impedem a concessão do BPC para aqueles que necessitam desse benefício? O objetivo desta pesquisa é analisar os empecilhos que dificultam a fruição desse benefício. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica com a análise de lei federal, doutrinas e jurisprudências. Verificou-se que a concessão do benefício é rodeada de aspectos negativos que dificultam seu alcance tendo em vista o baixo grau de instrução dos beneficiários. Conclui-se que os requerentes desse benefício não têm conhecimento das normas e procedimentos exigidos para a sua concessão, além disso, observou-se que a aplicação literal do critério socioeconômico torna ineficaz o direito garantido constitucionalmente da Assistência Social, contraria o princípio da dignidade humana e não promove a justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: benefício assistencial; direito constitucional; obstáculos; BPC; hipossuficiência.

INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e as pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e os obstáculos para o seu acesso. De forma delimitada, abordar-se-á os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Os direitos sociais visam garantir aos indivíduos a efetividade dos direitos fundamentais, em condição de igualdade, a fim de se alcançar o mínimo de dignidade possível. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 6º elenca quais são esses direitos e, dentre outros, está a assistência aos desamparados, base da Assistência Social, que configura como fundamento para o assunto abordado no trabalho.

Nesse contexto, a formulação do problema que orienta a pesquisa é a seguinte: quais os obstáculos que impedem a concessão do BPC para aqueles que necessitam desse benefício?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que a concessão do benefício é rodeada de aspectos negativos que dificultam seu alcance tendo em vista o baixo grau de instrução dos beneficiários, as constantes alterações na legislação previdenciária e a análise superficial dos requerimentos, o que culmina em negativa dos pedidos administrativos e, por consequência, a judicialização.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar as problemáticas acerca dos desafios enfrentados ao acesso do BPC pelas pessoas com deficiência e pelos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Especificamente, pretende-se narrar a evolução da Assistência Social, além de apresentar os requisitos para concessão do benefício e o perfil dos beneficiários, bem como realizar uma análise com enfoque no critério econômico.

A pertinência do tema reside no fato de tal benefício representar a aplicabilidade do direito fundamental à Assistência Social destinado às pessoas hipossuficientes que demandam uma proteção especial do Estado, tendo em vista a desigualdade social, a diferenciação de padrões econômicos de miserabilidade disposto em outros programas assistenciais em que a aferição de renda é bem maior que a disposta na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), bem como a ocorrência de saturação do poder judiciário em face da grande quantidade de benefícios pleiteados na via judicial que poderiam ser concedidos na via administrativa, se o

requerente tivesse conhecimento das normas para atender os requisitos exigidos.

METODOLOGIA

Adotou-se a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O benefício de prestação continuada é uma das benesses da Assistência Social previsto na Constituição Federal e, devido ao caráter assistencial, não é necessária a contribuição para a Previdência Social.

Dessa forma, a Constituição Federal no art. 203, inciso V, garante ao beneficiário o recebimento mensal de um salário-mínimo, ou seja, atualmente o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), se preencher os requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). (BRASIL, 2021b)

Neste sentido, Castro (2019, p. 739) aponta que:

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Tal benefício é concedido às pessoas com deficiência ou à pessoa idosa com idade mínima de 65 anos, que, consoante a Constituição Federal/88 em seu artigo 203, inciso V, “comprovem não possuir meios de prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família”. (BRASIL, 2021a, p. 95)

Conforme a LOAS, em seu artigo 20, parágrafo 3º “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo”. (BRASIL, 2021b, p. 8)

Contudo, há grandes discussões sobre o critério econômico, visto que defini-lo como sendo o único meio hábil de se analisar a situação de hipossuficiência e desprezar outros elementos, dependendo do caso concreto, não será justo, no tocante a exclusão de famílias que, embora o cálculo da renda *per capita* seja maior que o limite previsto em lei, observado outros fatores, resultaria em direito ao benefício.

Com isso, pretende-se demonstrar que a aplicação literal desse regulamento não é capaz de promover a justiça social, pois fere a dignidade da pessoa humana e torna inoperante o próprio direito à Assistência Social.

Nessa perspectiva, Rayol (2017, p. 35) defende que:

Com a fixação do critério objetivo do requisito de miserabilidade, ocorre uma violação dos direitos sociais, pois impede que haja, por parte da população brasileira, o mínimo de vida digna, já que apesar de possuírem uma renda pequena, não estão no rol de necessitados.

No mesmo seguimento, de acordo com Santos (2011, p. 105 *apud* RAYOL, 2017, p. 35-36):

Quantificar o bem estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que ‘voltar pra trás’ em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode ‘voltar pra trás’ em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio do não retrocesso

social.

Portanto, ainda que haja a aplicação de fatores objetivos para estabelecer um direito, deve-se analisar o caso em concreto, não se eximindo da realidade em apressa, para, assim, conceder o benefício com base nas peculiaridades do cenário vivenciado por cada beneficiário.

Ademais, tem-se que os requerentes do BPC são pessoas que possuem baixo grau de instrução, o que dificulta o acesso a esse benefício, tendo em vista que essas pessoas não têm entendimento dos critérios que devem ser atendidos para a sua concessão, sobretudo compreensão e conhecimento das normas que disciplinam esse instituto, uma vez que estas sofrem constantes alterações.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, conclui-se que os requerentes por serem pessoas de baixo grau de instrução e pelo fato de as regras de concessão de benefício de prestação continuada sofrerem alterações constantemente, a exemplo o critério de miserabilidade econômica, estas pessoas não conseguem preencher os requisitos exigidos e acabam tendo seus pedidos indeferidos administrativamente, o que, por consequência, dá origem a judicialização. Ademais, observou-se que a aplicação objetiva e literal do critério socioeconômico como o único meio capaz de reconhecer a hipossuficiência dos requerentes e ignorar outros elementos, não efetiva a justiça social, uma vez que torna ineficaz o direito à Assistência Social e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 14.158, de 2 de junho de 2021**. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14158.htm. Acesso em: 04 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2021b.

CASTRO, Carlos de Alberto. P. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530988715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530988715/>. Acesso em: 14 out. 2021.

RAYOL, P. A. Araújo. **Benefício assistencial e o critério econômico**. 2017. 49f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, campus Dom Delgado, São Luís, 2017.



DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO NO OCIDENTE E ASPECTOS DA SUA HISTÓRIA

Iara Ivani Vitor e Silva
Marcos Henrique Douglas Honório Barbosa
Ricardo Jose Lima Bezerra

Introdução: As ideias humanitárias foram durante séculos, desde a Idade Média Ocidental, relacionadas apenas com preocupação e, em última análise, houve cuidado relacionado a etnias / etnias, como em o caso dos índios americanos, grupos sociais africanos e asiáticos em etnias que sofreram. Além disso, houve preocupações humanitárias, entre o século XVIII e o início do século XIX, com religiosos em territórios em conflito ou guerra. Foi apenas a partir dos anos 40 do século XX, dadas as atrocidades cometidas pelo Terceiro Reich do Estado Nazi-fascista da Alemanha, homossexuais e especialmente populações judaicas em países da Europa Ocidental, como o união dos governos dos países contra a barbárie e atrocidades, o que só foi possível com a criação de um regime de tutela relativo à humanidade neste que foi visto como mais relevante e encorajador. Nesse contexto, questiona-se sobre os principais pontos norteadores assinados, em primeiro de janeiro de 1945, em São Francisco/EUA. **Objetivos:** Identificar os principais pontos elencados e registrados no documento assinados pelos países em prol dos direitos humanos de segunda geração. **Metodologia:** Estratégia qualitativa e na técnica de pesquisa bibliográfica. **Resultados:** Dezenas de países assinaram o documento em favor da vida humana, independência e liberdades, e concordaram em defender a permanência e a defesa dos direitos internacionais, além de implementar políticas institucionais em seus textos constitucionais. **Conclusões:** Concordou-se em defender a permanência e defesa dos direitos internacionais e implementar políticas institucionais em seus textos constitucionais, objetivando evitar novas atrocidades e crimes internacionais de guerra e em territórios em conflito.

Palavras-chave: Direitos humanos internacionais. Segunda geração. Constituição.



SALÁRIO MÍNIMO E A DIGNIDADE HUMANA

BARROS, Anna Luiza Oliveira¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, annaluizabarros@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O Constituinte Originário elencou o salário mínimo como um direito de todo trabalhador brasileiro e determinou que ele fosse capaz de arcar com as necessidades básicas dos indivíduos. Nesse contexto, é apresentado o seguinte questionamento: o salário mínimo vigente é suficiente para suprir todos os itens elencados pelo artigo 7º, IV, da CRFB/88? Conclui-se, por meio de pesquisa bibliográfica, que o salário mínimo não tem capacidade de atender as premissas constitucionais, o que constitui violação da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: salário mínimo; existência digna; direito constitucional; dignidade.

INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 7º, IV, da CRFB/88, todo trabalhador tem direito a um salário mínimo capaz de satisfazer os seguintes requisitos vitais para sua existência digna e de família: moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Nesse sentido, o questionamento deste trabalho é: o salário mínimo vigente é suficiente para suprir todos os itens elencados pelo artigo 7º, IV, da CRFB/88?

Sendo assim, o objetivo geral é: Verificar se o salário mínimo tem capacidade de arcar com as necessidades básicas do indivíduo e de sua família. Já os objetivos específicos consistem em: analisar o artigo 7º, IV, da CRFB/88 e a sua relação com a teoria do mínimo existencial; apresentar entendimento jurisprudencial que reconhece a inconstitucionalidade por omissão parcial de determinação que reajusta o valor do salário mínimo de forma a não manter o poder aquisitivo do indivíduo; realizar comparativo entre o salário mínimo atual e o necessário para atender às determinações do texto constitucional.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica fundamentada no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23, assevera que: “[...] Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. ” (ONU, 2021, p. 5)

A respeito da mesma temática, República Federativa do Brasil que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana contém em seu texto constitucional a seguinte previsão:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]. (BRASIL, 2021a, p. 7)

Observa-se que nesse dispositivo, o Constituinte Originário, adota de forma implícita a teoria do mínimo existencial, que estabelece, por meio de prestação de recursos essenciais pelo Poder Público, condições mínimas de sobrevivência humana digna. (SANTOS NETO, 2017)

Conforme o Ministro Celso de Melo, em 1996, quando a CRFB/88 concedeu ao trabalhador o direito ao salário mínimo juntamente com os outros direitos sociais dos trabalhadores, ela estabelece que o Estado, mediante atividade vinculada do Poder Legislativo, é o responsável por criar lei que fixe um valor ao salário mínimo capaz de suprir os comandos constitucionais. (BRASIL, 2021b)

Com o objetivo de possibilitar a efetivação dessa garantia constitucional, o legislador originário ainda determinou a realização de revisões periódicos do valor desse piso remuneratório, a fim de garantir o poder aquisitivo do trabalhador.

Desde 1995, as revisões do salário mínimo são realizadas por meio de medida provisória expedida pelo Presidente da República ou lei expedida conforme o artigo 62 da CRFB/88 que determina a participação do Congresso Nacional. (CANOTILHO, 2018)

Entretanto, na prática, os reajustes realizados não são suficientes para garantir o poder de compra do trabalhador, o que acarreta na impossibilidade do salário mínimo suprir as necessidades vitais dos indivíduos e constitui violação da dignidade da pessoa humana e desrespeito à lei maior brasileira. De fato, a consciência nacional tem conhecimento de que o salário mínimo não atende nem ao mínimo.

Em 1996, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 1458, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, o Superior Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão de medida provisória que atribuía ao salário mínimo o valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais), por entender que tal dispositivo não guardava fidelidade ao texto constitucional, visto que o valor fixado era insuficiente para suprir padrões mínimos de existência humana. O reconhecimento foi parcial, pois foi realizado um reajuste, entretanto, ele não era capaz de preservar o poder de compra do trabalhador de forma efetiva. Na ocasião, o Ministro Celso de Melo proferiu os seguintes dizeres:

[...] na perspectiva do preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, que a insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos mesmos de sua família, configurará um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração, estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica.” (BRASIL, 2021b, p.13)

De fato, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da medida provisória, no entanto, só pôde cientificar o Poder Legislativo da decisão, visto que ele não pode forçá-lo a adequar o valor do salário mínimo ao contido na Constituição, pois a atividade legislativa demanda a discricionariedade do legislador. Isto é, há um descumprimento da Constituição pelos poderes executivo e legislativo, no entanto, o julgamento do Judiciário é limitado pela mesma legislação que assegura aos trabalhadores uma renda mínima digna. (BRASIL, 2021b)

Na atualidade, também são realizados reajustes, no entanto eles são

insuficientes para cumprirem a promessa constitucional prevista no artigo 7º, IV, da CRFB/88, o que torna esse entendimento jurisprudencial ainda atual, o que configura uma violação ao princípio de preservação do poder de compra do salário mínimo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resultado da pesquisa bibliográfica, é válido ressaltar a seguinte comparação realizada do salário mínimo dos últimos dois anos e do valor calculado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) como o valor necessário que ele deveria ter para atender os pressupostos constitucionais.

Quadro 1 - Comparativo entre o salário mínimo nominal e o necessário segundo os pressupostos constitucionais

Período 2021	Salário Mínimo Nominal R\$	Salário Mínimo Necessário R\$
Agosto	1.100,00	5.583,90
Julho	1.100,00	5.518,79

Fonte: DIEESE, 2021.

O Quadro 1 mostra que em agosto de 2021 o salário mínimo nominal era de R\$ 1.100,00, entretanto, a fim de atender as necessidades vitais básicas, o salário mínimo necessário deveria ser R\$ 5.583,90 cerca de 5,08 vezes maior do que o vigente na atualidade.

Já em julho, o salário mínimo deveria ter o valor de R\$ 5.518,79, o que é 5,02 vezes o atual. O cálculo do salário mínimo necessário considera o custo da cesta básica mais cara do país, composta por treze itens e capaz de alimentar uma entidade familiar formada por quatro pessoas. No mês de agosto, essa cesta foi a de Porto Alegre, que equivalia a R\$ 664, 67. (DIEESE, 2021)

O DIEESE também realizou uma comparação entre o custo da cesta básica com o salário mínimo líquido e concluiu que cerca de 55% do salário mínimo é comprometido na aquisição dos alimentos essenciais para a sobrevivência do indivíduo. (DIEESE, 2021)

Portanto, constata-se que o salário mínimo atual está muito aquém do salário mínimo necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o salário mínimo vigente não é suficiente para arcar com as necessidades básicas dos indivíduos previstas no artigo 7º, IV, da CRFB/88, o que viola a dignidade da pessoa humana e configura uma inconstitucionalidade por desrespeitar o texto constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.458-7**. Distrito Federal Relator: Ministro Celso de Mello, 23 de maio de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347068>. Acesso em: 06 out. 2021b

CANOTILHO, J.J. G. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 06 out. 2021

DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional de Cesta Básica de Alimentos**. Salário mínimo nominal e necessário. Brasília, DF: Dieese, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 14. out. 2021

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2021.

SANTOS NETO, Paulo dos. **Salário mínimo no Brasil, como meio de subsistência do trabalhador diante do preceito constitucional da dignidade humana**. 2017. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1947/1/Paulo%20dos%20Santos%20Neto.pdf> Acesso em: 06 out. 2021



O DIREITO A “CONDIÇÕES JUSTAS E FAVORÁVEIS DE TRABALHO” ÀS PESSOAS ESTRANGEIRAS NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA: a exploração do trabalho escravo contemporâneo em grandes empresas de moda

SILVA, Thaís Cristina Avelar¹, MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, thaiscristinasilva@fadivale.edu.br.

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

No Brasil, grandes marcas de roupas foram flagradas explorando o trabalho escravo contemporâneo em oficinas terceirizadas, utilizando, na maioria dos casos, imigrantes ilegais como força de trabalho. O presente trabalho tem como objetivo analisar as condições que trabalhadores estrangeiros são submetidos ao exercer funções relacionadas ao setor têxtil. O estudo baseia-se no seguinte questionamento: as pessoas estrangeiras que trabalham no setor têxtil brasileiro possuem o direito a condições justas e favoráveis de trabalho, defendida pela Declaração Universal de Direitos Humanos? Assim, os objetivos específicos são apresentar o que é trabalho

escravo contemporâneo, examinar o direito fundamental ao trabalho digno, além de investigar a existência de casos de exploração humana nas empresas de moda, bem como verificar se as características das condições análogas à escravidão são encontradas nas circunstâncias que os trabalhadores estrangeiros estão submetidos. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que as condições justas e favoráveis de trabalho defendidas pela Declaração Universal de Direitos Humanos não se enquadram nas circunstâncias em que imigrantes (por maioria, bolivianos e peruanos) foram encontrados, podendo, então, ser tratadas como condições análogas à escravidão.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo; direito do trabalho; imigrante; indústria têxtil.

INTRODUÇÃO

É importante notar que a sociedade atual é marcada por uma forte movimentação de consumo. No dia a dia, faz-se necessário a realização de compras de alimentos, produtos de beleza, roupas, calçados, entre outros. O consumo faz parte de uma cultura estabelecida que caminha paulatinamente com mais impulso.

Este tipo de consumo está se tornando cada vez mais aceitável, sendo deixadas de lado as consequências acerca de todo o processo de produção, sendo elas relacionadas ao meio ambiente ou, principalmente, no estudo em questão, as relações de trabalho relativas às pessoas que produzem o que será consumido, tornando-se insignificante a procedência. Grandes marcas de roupa no Brasil já foram flagradas ao explorar o trabalho escravo contemporâneo de forma terceirizada. E isso ocorre, na maioria das vezes, com pessoas de países próximos em busca de uma melhor qualidade de vida.

Assim, o presente resumo tem como objetivo geral analisar as situações de trabalho presente nas indústrias têxteis brasileiras, levando em conta diversas denúncias de condições análogas à escravidão de pessoas estrangeiras em grandes empresas no ramo da moda.

Dessa forma, considerando que o artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos afirma que “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho.”, questiona-se: as pessoas estrangeiras que trabalham no setor têxtil brasileiro possuem essas condições justas e favoráveis trabalhistas protegidas pela Declaração Universal?

Por conseguinte, os objetivos específicos do trabalho são: examinar o direito fundamental ao trabalho digno, definir o que é trabalho escravo contemporâneo, investigar a existência de casos de exploração humana nas empresas de moda e verificar se as características das condições análogas à escravidão serão encontradas nas circunstâncias que as pessoas estrangeiras estão submetidas.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, valendo-se do procedimento metodológico, técnica de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A luta contra o trabalho escravo contemporâneo pode ser considerada como um empenho para assegurar os direitos humanos e fundamentais às pessoas que

sofrem com isso. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, além de assegurar a toda pessoa, em seu artigo XXIII, “condições justas e favoráveis de trabalho” também deixa claro a recusa contra qualquer forma de escravidão, afirmando em seu artigo IV que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 assegura como fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, entre outros. Dessa forma, conforme analisa Castro (2021), do fundamento citado “extraí-se o compromisso constitucional em se repelir qualquer possibilidade de submissão de seres humanos a condições de trabalho análogas à escravidão”.

Contudo, ao pensar em escravidão, automaticamente a palavra é associada àquela perspectiva antiga de que o escravo era propriedade de seu senhor, sendo representado como seu patrimônio e tendo como único objetivo gerar lucros no futuro resultante da utilização e comercialização de seu trabalho.

O problema ainda permanece, embora seja de uma forma mais sutil da que ocorria no século XIX. Hoje, a escravidão não se comporta mais com um ato de compra e venda de pessoas, porém, ainda rebaixa a pessoa à coisa, extinguindo toda sua dignidade e seu direito fundamental ao trabalho digno. Leite (2021), afirma que o trabalho humano não pode ser tratado com uma comercialização, por se tratar de dispor de um valor social, considerando que “o trabalho deve propiciar a dignificação da pessoa por meio de um trabalho decente” (LEITE, 2021, p. 54). Portanto, a maior característica do trabalho escravo contemporâneo é a de privar do ser humano, sua liberdade e dignidade.

Dessa forma, o Código Penal Brasileiro deixa claro em seu artigo 149 as condições correspondentes às análogas à escravidão, sendo elas, submeter a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou restringir, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, resultando em uma pena de reclusão de dois a oito anos, e multa.

Atualmente, grandes lojas de roupa adotaram o estilo de trabalho “*fast fashion*” (moda rápida), que tem como objetivo produzir roupas inspiradas em peças estimadas, porém com uma qualidade inferior e com grande celeridade. Para que isso ocorra, é necessário também uma intensa mão de obra.

Dessa forma, grandes nomes do ramo da moda, aqui no Brasil, já foram flagrados explorando o trabalho escravo contemporâneo em oficinas de costura terceirizadas, e, na maioria dos casos, por imigrantes que se sujeitam a essas situações em busca de uma melhor qualidade de vida, buscando uma oportunidade que eles não encontram em seus países natais.

Segundo Poerner (2021), há essa “superexploração” na indústria têxtil em todo o Brasil, mas em São Paulo, principalmente na capital paulista (onde acumula 27% da mão de obra têxtil do país), a atividade está ligada imensamente à imigrantes, sendo por sua maioria, bolivianos e peruanos. Através de promessas de emprego, muitos chegam para trabalhar mediante tráfico de pessoas.

No ano de 2020, uma equipe de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) encontrou em um sobrado na cidade de São Paulo 10 imigrantes operando uma oficina de tecelagem, trabalhando, segundo Vilas Boas (2021, p. 2) em condições humilhantes, com “jornadas de até 14 horas por dia e dívidas com o patrão que eram descontadas diretamente dos seus rendimentos”, caracterizando, conforme visto acima no Código Penal, a condições análogas à escravidão. Além disso, no caso

citado, os trabalhadores encontrados residiam no local da oficina de trabalho, sem nenhum local adequado para a realização de suas refeições ou atividades de higiene.

Além desse caso, na década de 2010, mais de 35 marcas no Brasil foram flagradas envolvidas com atividades consideradas análogas à escravidão, de acordo com Gonzaga, em 2019. Ela ainda relata a descoberta de mais de 400 costureiros operando em oficinas em circunstâncias humilhantes. “São locais suscetíveis a incêndios, marcados pela falta de higiene e que muitas vezes também servem de moradia aos trabalhadores” (GONZAGA, 2021, p. 1).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para uma melhor qualidade de vida, pessoas saem de seus países buscando oportunidades e muitas das vezes são submetidas a condições degradantes e as aceitam por haver uma dúvida se vão encontrar outras chances, afinal, precisam se alimentar, cuidar de suas famílias, dentre outras coisas de suma necessidade para uma vida consideravelmente cômoda.

Contudo, ao analisar as condições de trabalho flagradas em oficinas têxteis terceirizadas de grandes lojas de roupa, pode-se afirmar a inexistência da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, princípios fundamentais previstos em nossa própria Constituição Federal. Sendo assim, o trabalho escravo contemporâneo (ou o trabalho análogo a de escravo) fere a liberdade ao transformar o ser humano em coisa.

Consequentemente, observou-se que as condições justas e favoráveis de trabalho defendidas pela Declaração Universal de Direitos Humanos não se enquadram nas circunstâncias em que imigrantes (por maioria, bolivianos e peruanos) foram encontrados, podendo, então, ser tratadas como condições análogas à escravidão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2021a.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2021b.

CASTRO, Heide Patrícia Nunes de. O trabalho escravo contemporâneo na Amazônia e a precarização das relações de trabalho. **Jus.com.br**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91859/o-trabalho-escravo-contemporaneo-na-amazonia-e-a-precarizacao-das-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 13 out. 2021.

GONZAGA, Vanessa. Mais de 35 marcas de moda estão envolvidas com trabalho escravo no Brasil. **Brasil de Fato**, Recife, 01 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2019/01/01/mais-de-35-marcas-de-moda-estao-envolvidas-com-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 13 out. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

POERNER, Bárbara. Pessoas ainda são forçadas a produzirem roupas. O que podemos fazer? **Elle**, São Paulo, 28 de janeiro de 2021. Elle Repórter. Disponível em: <https://elle.com.br/moda/tudo-sobre-trabalho-escravo-na-moda>. Acesso em: 13 out. 2021.

VILAS BOAS, Patrícia. Imigrantes sem direitos. **Agência Mural**, São Paulo, 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.agenciamural.org.br/especiais/em-10-anos-quase-900-pessoas-sao-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-na-grande-sp/>. Acesso em: 13 out. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.



JUSTA CAUSA MEDIANTE RECUSA DO EMPREGADO À VACINAÇÃO CONTRA O COVID- 19: uma discussão acerca da rescisão de contrato de trabalho diante da recusa injustificada de imunização

OLIVEIRA, Gabriely Souza de¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, gabrielyo61@gmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Diante da evolução da pandemia advinda do COVID-19, houve grandes mudanças em todo o mundo. Após alguns meses, a distribuição da vacina em território nacional começou, porém, uma minoria se recusa a devida imunização. A presente pesquisa tem como objetivo primordial a análise da recusa pela vacinação em ambiente laboral, levando em consideração os princípios dos direitos humanos e o regramento constitucional vigente e como objetivo específico pretende-se verificar os fundamentos constitucionais acerca da tutela à saúde, levando em consideração o meio ambiente de trabalho sadio. Em face de todo o contexto caótico, surge a problemática: pode o empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa, diante da recusa injustificada do empregado em tomar a vacina contra o Covid-19? Possui relevância por se tratar do direito coletivo e individual no embate à pandemia. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que não havendo justificativa admissível e considerando o meio ambiente laboral sadio, entende-se crívelmente o valer do poder diretivo do empregador proceder com a dispensa por justa causa.

PALAVRAS-CHAVE: direito constitucional; vacinação; pandemia; COVID-19.

INTRODUÇÃO

No ano de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado pandêmico atual, causado pelo vírus Sars-Cov-2, que emerge no cenário social com ameaças biológicas e patológicas em detrimento da existência humana. À vista disso, a saúde deve ser um bem comum da sociedade, assegurado constitucionalmente, sendo inalienável nos princípios da universalidade, integralidade e equidade.

Com o advento desse cenário, houve grandes transformações no mundo, bem como no ambiente de trabalho. No final do ano de 2020, vários laboratórios farmacêuticos, iniciaram a entrega no Brasil e no mundo de vacinas contra o Covid-19, em caráter emergencial, porém uma minoria da população brasileira está se recusando a toma-la. Ademais, é sabido que a vacinação pretende proteger a saúde individual e coletiva.

Após o avanço da vacinação em todos estados brasileiros, manifestaram-se várias normas estaduais e municipais sobre o controle de entrada em locais públicos, eventos e estabelecimentos comerciais com a apresentação do comprovante de vacinação, barrando assim, cidadãos que não se vacinaram.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como problemática: Pode o empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa, diante da recusa injustificada do empregado em tomar a vacina contra o Covid-19?

Dessa forma, tem-se como objetivo geral analisar as consequências de tal recusa na ótica trabalhista, levando em consideração os princípios dos Direitos Humanos. Já como objetivo específico, pretende-se verificar os fundamentos constitucionais acerca da tutela à saúde, tendo em mente a classificação feita pela CF/88 no que se concerne ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

Por fim, essa temática possui significativa relevância por se tratar do embate entre o direito coletivo à saúde e o direito individual no enfrentamento às pandemias, como a atual da covid-19 com o viés da saúde em ambiente de trabalho, sendo analisado o contexto da importância da vacina nas obrigações de empregados e empregadores, mediante ao interesse individual, como a liberdade de ir e vir.

METODOLOGIA

No tocante ao procedimento metodológico, a investigação conta com pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com os primeiros casos de infectados pelo vírus Sars-Cov-2 sendo confirmados em território nacional, surge a expectativa da criação de uma vacina eficiente para o combate da pandemia, mesmo havendo consenso geral de ser um processo de formulação complexo, em um cenário atípico e inesperado. Apesar das circunstâncias e com os devidos estudos, é aprovado no primeiro semestre de 2021 o começo do período de vacinação da população brasileira. Importante mencionar que, apesar de não oferecer 100% de eficácia, a primeira vacina oferecia altos 79%, sendo a melhor arma para o combate da pandemia até então, acompanhada das vacinas subsequentes com estatísticas ainda melhores. Nesse contexto, surgem cidadãos que vêm se recusando a comparecer aos postos de saúde para a devida imunização.

Diante desse contexto, a economia desacelerou brutalmente e com ela vieram as condições nocivas de desemprego. Por meio de um cenário caótico, surge a problematização da vacinação em correlação com as tratativas laborais, na qual o

empregador determina a exigibilidade da imunização contra o COVID-19 de forma que o empregado possa adentrar no ambiente de trabalho, com o intuito da preservação da segurança sanitária para com os demais empregados. É importante ressaltar que o meio ambiente equilibrado se enquadra nos direitos da terceira dimensão dos direitos fundamentais, sendo um bem jurídico fundamental, como expressa o art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2021a, p. 33)

Nesse sentido, o meio ambiente possui um conceito amplo, de forma que o laboral também fica elencado nas prescrições do art. 225 da CF/88 e aduzido mais concretamente no art. 200, VIII, na qual ressalta o entendimento do meio ambiente de trabalho.

Tendo em mente o regramento constitucional vigente, decorre que a Constituição precede pela saúde individual e coletiva, enquadrando também o empregado. Nessa perspectiva, diversos projetos de lei corroboram com a ideia da obrigatoriedade da vacinação quanto à imunização dos brasileiros, mas ainda se trata de opiniões divergentes. No entanto, o STF no julgamento da ADI 6587, chegou à seguinte conclusão:

Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (BRASIL, 2021b, p. 01)

Essa discussão sobre a obrigatoriedade da vacina trouxe para o Direito do Trabalho controvérsias, já que por mais o que o STF tenha decidido sobre a vacinação com consentimento expresso, sendo obrigatória, mas não compulsória, ainda existem defensores da vacinação compulsória, admitindo que a recusa do trabalhador pode ensejar o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, ressaltando que o empregador é o responsável pelo ambiente trabalhista. (CUNHA, 2021, p. 215)

Nesse âmbito, decorre que para que essas medidas sejam entendidas pelos trabalhadores, é dever da empresa a informação e a conscientização da importância da necessidade da segurança em ambiente de trabalho, por isso as normas vigentes estabelecem essa obrigação.

Por meio da atual situação, a vacinação individual é um pressuposto para a

imunização coletiva e controle da pandemia. Dessa forma, havendo a recusa injustificada, pode-se caracterizar como ato faltoso, todavia, a empresa não deve caracterizar de imediato a punição mais grave, compreendida como a justa causa, sem que antes haja a informação sobre os benefícios e importância da vacinação coletiva, além de instaurar atendimento médico. (MPT, 2020)

Por derradeiro, diante ao exposto, se trata de uma temática polêmica, pois se o empregado não possuir uma justificativa verossímil para se recusar a devida imunização, considera-se o dever do empregador proteger o meio ambiente de trabalho, podendo considerar a rescisão do contrato por justa causa como procedente, justificando-se pelo atual contexto sanitário. Não obstante, cumpre salientar que se não trata de uma medida discriminatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empregador possui o dever da legitimidade de assumir o risco da execução de organização e direção da atividade que impôs ao seu empregado. Ademais, também é dever do empregador garantir o ambiente sadio, de forma que assegure que seu empregado possua comprovação de vacinação do COVID-19, com as devidas informações e colaboração.

A situação de emergência atual demanda medidas extremas, para que se garanta o direito à saúde, como também, à vida. Dessa forma, a insegurança inaugurou impactos no contrato de trabalho, sendo motivo de demandas para o Poder Judiciário.

A partir da interpretação da decisão do STF, não há o que obrigue à vacinação para ingresso no emprego. No entanto, existe a possibilidade de legislação no âmbito da saúde que podem editar medidas para obrigatoriedade da vacina, na qual a recusa injustificada acarretará em consequências, como a demissão por justa causa. Ademais, a recusa do empregado pode justificar ato de indisciplina se a obrigatoriedade da vacina estiver prescrita no regimento geral da empresa, valendo-se das medidas da segurança da saúde pública, a vacinação se mostra como um dos meios eficazes para controlar tal situação.

Por fim, vale evidenciar que a razoabilidade nesse momento de crise é imprescindível para que a vida seja protegida, nesse sentido, instituindo que a priorização do direito da coletividade prevalece aos direitos individuais dos empregados. Dessa forma, cumpre salientar que não havendo justificativa admissível e considerando o meio ambiente laboral sadio, entende-se crivelmente o valer do poder diretivo do empregador proceder com a dispensa por justa causa.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2021a.
- BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999). Brasília, DF, 1999. **DOU Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisoes-314598999>. Acesso em: 03 out. 2021b.

CUNHA, Guilherme Antunes da. **Vacina como medida essencial de combate à pandemia:** perspectiva de direito fraterno. Santa Cruz do Sul: Editora Essere Nel Mondo, 2021. p. 214.

MPT. **Guia Técnico interno do MPT sobre vacinação da COVID-19.** Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2020. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.



AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): uma análise do Projeto de Lei 286/2014

Maria Elisa Andrade Mendes
Jakeelane Conceição Nobre

Introdução: O presente trabalho visa analisar a possibilidade de previsão legal do benefício por incapacidade temporária parental para os segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O segurado desse regime, quando incapacitado de exercer as atividades laborativas por mais de 15 dias, atendendo os requisitos legais, recebe o benefício por incapacidade temporária pago pelo INSS. Tal benefício não se estende ao segurado quando precisa se afastar do trabalho para assistir um dependente enfermo, como prevê o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o qual concede ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, uma licença remunerada por motivo de doença de pessoa da família. Baseado na licença remunerada do servidor público federal, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 286/2014, com o intuito de criar o auxílio-doença parental ao segurado do RGPS, concedendo a este o direito à remuneração enquanto estiver ausente do trabalho para assistir seu dependente doente. **Objetivo:** Assim, objetiva-se demonstrar a possibilidade e a necessidade da criação legal do benefício por incapacidade temporária parental ao segurado do RGPS. **Metodologia:** Para elaboração do estudo utiliza-se do método dedutivo, via fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica. **Resultados:** Ao avaliar os dois regimes previdenciários percebe-se o descumprimento do princípio da isonomia, vez que, no mesmo tema, esses regimes têm tratamentos desiguais, o que motiva a busca do segurado ao poder judiciário para tratar essa distorção. **Conclusões:** Conclui-se sob a ótica dos direitos fundamentais, que é necessária a criação desse benefício, para corrigir a desigualdade e a lacuna legislativa existente, evitando os pedidos via judicial, além de possibilitar proteção aos segurados do RGPS.

Palavras-chave: Princípio da isonomia. Projeto de lei 286/2014. Benefício previdenciário.



A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

GOMES, Beatriz¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo ²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, beatrizporfirio@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a proteção do consumidor e seus direitos fundamentais no âmbito dos princípios constitucionais, especificamente apontar quais são as necessidades dos consumidores e compreender as relações de consumo. Contudo, por força de lei as relações de consumo apresentaram natureza jurídica de maneira que, destinou a garantir ao consumidor seus devidos direitos. Nesse sentido, surge a seguinte questão, estariam os Direitos Fundamentais do consumidor apenas contidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) ou também na Constituição Federal de 1988? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que os direitos fundamentais do consumidor não são apenas os contidos no CDC, mas também os inseridos na CRFB/88, desde que tragam em si relação de essencialidade, posto que os direitos fundamentais têm natureza de princípios e são mandamentos de potencialização.

PALAVRAS-CHAVE: proteção; consumidor; CRFB/88; CDC.

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre “A proteção do consumidor como direito fundamental” com objetivo geral de analisar os Direitos Fundamentais do consumidor contidos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal. E como objetivos específicos apontar relações de que o Direito do Consumidor não foge a regra de que se não há proteção do ser humano que consome, na sua dignidade, saúde e segurança, logo não há sociedade e tampouco mercado de consumo e compreender as normas de proteção do consumidor de ordem pública e interesse social. É importante traçar a atuação do Estado, da proteção e defesa do consumidor, especificando as necessidades em aplicar à materialização da existência digna do ser humano e debater a respeito da proteção do consumidor nos dias atuais. Neste contexto surge a problemática se estariam os Direitos Fundamentais do consumidor apenas contidos no Código de defesa do Consumidor (CDC) ou também na Constituição Federal (CRFB/88)?

O CDC em seu artigo 2º dispõe que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Desta forma, pleiteia a sustentação por meio do direito consumerista, e nos limites de sua batuta, de condições dignas de vida e manutenção, tal qual protegido pela maioria dos direitos sociais, dentre eles os direitos humanos.

O trabalho se justifica pelo fato de que consumidor e fornecedor são, portanto, elementos subjetivos. Produtos e serviços são definidos como elementos objetivos. Sendo, assim, ambos são pontos pilares da estrutura da relação de consumo. Cumpre ainda dizer que o consumidor recebe por força de lei proteção do Estado em razão de

ser a parte mais fraca dessa relação.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, valendo-se do procedimento metodológico, técnica de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para Grinover *et al* (2004, p. 6) “a proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em todo mundo, um dos temas mais atuais do Direito”, ensinando que: Não é difícil explicar tão grande dimensão para um fenômeno jurídico totalmente desconhecido no século passado e em boa parte deste. O homem do século XX vive em função de um novo modelo de associativismo: a sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça.

O consumo, nesse padrão, verdadeiramente “passou a ser uma obrigatoriedade e uma função do cidadão”, sob pena de desumanização do sujeito. Simultaneamente a esse fenômeno, despertou-se, também, para os problemas dele decorrentes, tais como o acesso ao consumo, a insuficiência de informações seguras e as desigualdades econômicas e sociais presentes nas relações de consumo. Neste caso, serviu como berço para a busca por melhorias jurídicas e legislativas.

Abreviadamente, no que diz respeito ao Brasil, já existiram debates a respeito da proteção do consumidor desde a década de 70, sendo que, é um teor contido como recente em nosso país. Os efeitos desta evolução, na prática, só vieram a ser sentidos por força da promulgação da CRFB/88 e com o próprio CDC, que efetivamente revolucionaram até então de forma atrasada o tratamento legal que foi conferenciado a matéria. Nesse seguimento, inserido no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXII (BRASIL, 2021a), pode-se afirmar que, no Brasil, hoje, a proteção do consumidor reflete um direito da mais alta carga axiológica.

A pesquisa se justifica na perspectiva de direitos humanos e os direitos dos consumidores, ainda que semelhantes não se confundem. Dessa forma, são inspiradoras as observações de Marques (2012) quando diz: O art. 4º do CDC é norma narrativa, expressão criada por Eric Jaime para descrever estas normas renovadoras e abertas, que trazem objetivos e princípios, e evitar chamá-las de normas-programa ou normas programáticas, que não tinham eficácia prática e por isso não eram usadas. Note-se que o art. 4º do CDC é um dos artigos mais citados deste Código, justamente porque resume todos os direitos do consumidor e sua principiologia em um só artigo valorativo e que traz os objetivos do CDC. As ‘normas narrativas’, como o art. 4º, são usadas para interpretar e guiar, melhor dizendo, ‘iluminar’ todas as outras normas do microsistema. Elas aplicam-se como inspiração, guia, teleologia, indicando o caminho, o objetivo. Daí a importância do art. 4º do CDC.

No direito do consumerista, os princípios seguem o âmbito de que o consumidor é parte vulnerável da relação de consumo, carecendo de proteção. Por isso, os princípios norteadores são fundamentos que sustentam esse raciocínio. Dentre os princípios mais importantes que regem o CDC, podemos citar o Princípio da Vulnerabilidade, Princípio da Hipossuficiência, Princípio da Confiança e Informação, Princípio da Harmonização dos Interesses e o Princípio da Boa-fé Objetiva.

Princípio da Vulnerabilidade - É objetivo e tem o intuito de criar uma relação

isonômica entre fornecedor e consumidor, ou seja, proporcionar uma relação de consumo igualitária perante a lei.

Princípio da Hipossuficiência - É a análise subjetiva do caso concreto, sendo um conceito e princípio fático que não pode ser presumido.

Princípio da Confiança - É a confiança depositada pelo consumidor no produto/ serviço, esperando que seja cumprida a oferta, que o produto não cause riscos ou prejuízos, que desempenhe sua função corretamente, ou seja, alcance os fins esperados.

Princípio da Informação - o fornecedor tem o dever de informação do produto/serviço, que consiste em um direito do consumidor, sob pena de responder pela falha da informação, nos moldes do artigo 20 do CDC, ou até mesmo cumprir com a oferta “enganosa”, nos moldes do artigo 35 do CDC.

Princípio da Harmonização dos Interesses - O Princípio da harmonização dos interesses também está disposto no artigo 4º, inciso III do CDC, que nada mais é do que o equilíbrio entre ambas as partes da relação consumerista.

Princípio da Boa-fé Objetiva- Tem como propósito uma relação de consumo correta e honesta, harmonizando os interesses de ambas as partes (VIZEU, 2021, p. 1-8).

Constata-se que as normas constitucionais como o Código de Defesa do Consumidor, amparam e entrelaçam-se, agindo em conjunto e consonância para eficácia da proteção determinada pela Constituição Federal.

Por meio da lição de que o mandamento constitucional à que compete a lei de estabelecer a proteção do consumidor, por si já se trata de direito fundamental, conforme se extrai a seguir: A CRFB/ 1988 normatizou a proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental, enunciando no inciso XXXII do art. 5º que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 2021a, p. 03). Importante destacar que a proteção do consumidor não é tarefa exclusivamente do CDC. Cabe também aos princípios gerais do direito e aos princípios constitucionais lhes tutelar. Portanto, pode-se dizer que os princípios gerais do direito serão todos aqueles decorrentes dos fundamentos do próprio ordenamento positivado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos argumentos, conclui-se que a proteção do consumidor como direito fundamental, considerando a realidade brasileira é inegável tratar-se, a defesa do consumidor, seja na perspectiva formal, seja no material, de um direito fundamental. Desta forma, apresenta-se como plenamente coerente o reconhecimento de que a noção maior de mínimo existencial (compreendida, em linhas gerais, como o conjunto de bens, utilidades e direitos que se faz necessário à materialização da existência digna do ser humano) deve englobar, também, aspectos vinculados aos direitos dos consumidores e, principalmente, à proteção destes, tendo em vista a valorização de seus direitos fundamentais. Dessa maneira, o Estado tem o dever de garantir a proteção do consumidor por meio de acesso à órgãos específicos que possam resolver os problemas oriundos da relação comercial. Sendo assim, a proteção do consumidor tem grande valor para a sociedade moderna.

Portanto, podemos concluir que os direitos fundamentais do consumidor não são apenas os contidos no Código de Defesa do Consumidor, mas também aqueles contidos na Constituição Federal, desde que tragam em si relação de essencialidade, posto que os direitos fundamentais têm natureza de princípios e são mandamentos de potencialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: presidência da república, 1990. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. acesso em: 14 out. 2021b.

DUARTE, Filipe; KELLEY, Sarah. A proteção ao consumidor como direito fundamental constitucional: as garantias consumeristas. **Revista Âmbito Jurídico**. 01 de maio de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-protecao-ao-consumidor-como-direito-fundamental-constitucional-as-garantias-consumeristas/> Acesso em: 14 out 2021.

FRANKE, Augusto; FRANKE, Bernardo. Direito do consumidor como direito fundamental e o ensino superior. **Revista de Direito do Consumidor**. 30 de jan. de 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.05.PDF. Acesso em 10 out. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. *In*: MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRUX, Oscar Ivan. O mandamento constitucional do direito à vida (digna) e sua proteção pelos direitos das personalidades e do consumidor. **Publica Direito**. 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e83596334400305>. Acesso em: 08 out. 2021.

VIZEU, Márcia. Princípios Fundamentais na Proteção ao Direito do Consumidor. **Instituto Direito Real**. 06 de nov. de 2019. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/principios-fundamentais-na-protecao-ao-direito-do-consumidor>. Acesso em: 10 out. 2021.



**O EXCESSIVO PODER DIRETIVO DE DETERMINADAS EMPRESAS:
a limitação do uso do banheiro no horário de trabalho e a problemática gerada
por esta situação**

MOREIRA, Samuel Sódré de Souza ¹, MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, samueldomoreira@fadivale.edu.br

² Mestre em Linguística Aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Ante a um problema levantado em sala de aula, relativo à limitação de pausas para uso do banheiro, surge o questionamento: Até quando o poder empregatício pode impactar a dignidade do trabalhador? O presente resumo visa analisar o excessivo poder diretivo de determinadas empresas através da limitação do uso do banheiro no horário de trabalho, assim como descrever as consequências que a não ida ao banheiro gera ao sistema excretor. Disserta-se em continuidade acerca do constrangimento que tal rigidez pode acarretar ao funcionário, com influência da CLT e dos direitos humanos à manutenção da dignidade humana. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que qualquer relação de trabalho deve ser baseada nos limites constitucionais, com a devida fiscalização dos órgãos competentes do Juízo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: poder diretivo; limitações; problemas de saúde; constrangimento.

INTRODUÇÃO

Ante a um problema levantado em sala de aula, relativo à limitação de pausas para uso do banheiro em quantidade e também em tempo, surgiu o interesse de investigar até quando o poder empregatício pode impactar a dignidade do trabalhador, serão usadas a Declaração dos Direitos Humanos e a legislação brasileira para fazerem um contraponto sobre o tema e ressaltando a pergunta problema: até quando o poder empregatício pode impactar a dignidade do trabalhador?

Quando o poder diretivo das empresas extrapola, e se torna abusivo, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro traz consigo na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) junto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), princípios limitadores, para que a dignidade e preservação dos direitos do empregado sejam mantidos de tal forma no presente resumo vamos assinalar os motivos para tal problema.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral mostrar que o abuso do poder diretivo dessas empresas, que de forma errônea acarreta em sérias situações de constrangimento e levanto até a situação de degradação do ambiente de trabalho. Podendo assinalar em dois casos registrados no texto o abuso de poder diretivo das empresas. Para se especificar o trabalho se apontar o abuso do poder diretivo de determinadas empresas, assinalar os riscos à saúde a qual o empregado fica sujeito, juntamente em registrar o constrangimento que essa ação pode acarretar.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa utilizando fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, fundamentado no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) surgiu pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, sancionada pelo então presidente vigente, Getúlio Vargas, unificando toda legislação trabalhista existente no Brasil, com o principal objetivo de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas, seguindo juntamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no que tange a dignidade e condições mais humanas, no trabalho.

O poder diretivo de uma empresa pode se manifestar de várias formas, como o caso de uma funcionária que relatava que a empresa limitava a quantidade de idas e o tempo a qual os empregados poderiam usar para aliviar suas necessidades fisiológicas. Delgado (2016) faz a exposição de que o poder empregatício sustenta a argumentação de que a limitação do uso de banheiro se trata apenas de uma simples gestão de tempo, de forma notória a consideração do poder de controle do Empregador e a necessidade de produtividade continua envolvida. Por outro lado, a parte da jurisprudência entenderia que tal situação afrontaria o direito à privacidade do empregado e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em uma análise mais a fundo, o Tribunal Superior do Trabalho relatou uma situação em que uma reclamante vivenciava situação constrangedora diante do controle excessivo do poder diretivo da empresa sobre o uso do tempo no banheiro e obrigação de comunicar ao supervisor todas as vezes e demais colegas de trabalho. Além dessa forma controladora e humilhante, as pausas eram previamente estabelecidas e o tempo rigidamente cronometrado (BRASIL, 2021b).

De acordo com a Ministra Relatora, o poder diretivo do empregador está limitado por lei sendo que, embora seja de exercício regular de direito o controle e a fiscalização do Empregado pelo Empregador em razão da finalidade lucrativa e/ou produtiva do empreendimento, a limitação do uso de banheiro não seria uma conduta razoável, mas sim um constrangimento desnecessário e degradante, transgredindo os direitos de personalidade do Empregado, onde que pôr fim do caso a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de dez mil reais. Todavia, importante fazer constar que tal direito não fora reconhecido nas instâncias inferiores (BRASIL, 2021b).

De acordo com Rede Brasil Atual (2021), em um caso semelhante, a Justiça do Trabalho de São Paulo (JTSP) concedeu uma liminar, pedida por meio do Sindicato dos Comerciários de Osasco e Região, contra a empresa o Carrefour, onde segundo o exposto a mesma estaria a controlar a ida dos empregados ao banheiro. A decisão é provisória, mas a empresa informou que irá recorrer. Em decisão no dia 27 de julho de 2019, a juíza Ivana Meller Santana, correspondente a 5ª Vara do Trabalho de Osasco, identificou condições que são consideradas degradantes para os empregados. Segundo o Sindicato dos Comerciários, nas sedes de Barueri, Carapicuíba, Embu, Itapevi, Jandira, Osasco e Taboão da Serra, operadores de atendimento e de telemarketing estavam sendo obrigados a utilizar "filas eletrônicas" para o uso do banheiro. Além disso, deveriam se manifestar para necessidade do uso, registrando o nome no sistema eletrônico de fila e avisar ao supervisor em caso de urgência.

É notório que o tempo de espera pode acarretar prejuízos à saúde do trabalhador, no que se refere a consequência mais comum de ficar segurando as fezes é ficar com prisão de ventre ou segurar a urina gera Infecções urinárias. Fora o fato da exposição ao constrangimento e a dignidade da pessoa em precisar explicar ao monitor/supervisor as suas necessidades fisiológicas, eventuais problemas intestinais ou estomacais, ou os relativos ao ciclo feminino, de forma notória indo contra o artigo 1º, título I, dos princípios fundamentais da Constituição, nos parágrafos II e IV, onde

apregoa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 2021a, p. 01).

Fora do risco de um constrangimento maior, caso não chegue a vez do empregado, na fila, e ele não consiga se explicar ao supervisor a tempo, gerando assim um caso infortúnio, onde o empregado venha a sujar suas vestimentas, assim gerando uma situação degradante e degradante, uma afronta visível a declaração universal dos direitos humanos, no que se refere a: “Artigo 5º Declaração Universal dos Direitos Humanos: ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (UNICEF, 2021, p. 01).

A CLT, artigo 483, comunga com a proibição do uso limitado do banheiro pelo Empregador, a qual poderia ainda dar ensejo à despedida indireta, como segue o sente artigo

Art. 483 – O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; (BRASIL, 2021C, p. 93).

Haja vista tratar-se de comportamento rigoroso e desumano e conduta deveras condenável que pode ocorrer de várias formas como: Trancar a porta do banheiro; Designar horário próprio para o uso do banheiro; Limitar o número de vezes para a utilização do banheiro; Limitar o tempo de uso do banheiro; Chamar de volta ao serviço empregado durante a utilização do banheiro; Aplicar advertências e suspensões pelo uso do banheiro; Fazer ameaças de demissão pela utilização do banheiro; Não dispor de um banheiro para os empregados utilizarem; Manter banheiros com instalações inadequadas ou defeituosas; Manter banheiros estragados por muito tempo; Manter banheiros sujos; Manter banheiros em número insuficiente; etc.

Seja como for, a limitação ao uso do banheiro de forma injusta ação ou omissão do empregador ultrapassa os limites de atuação de seu poder diretivo, assim afrontando a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, pois ofende a liberdade, a intimidade, a honra, a imagem e compromete a saúde do empregado, o que acaba gerando direito à indenização por danos morais igualmente chamados danos extrapatrimoniais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do Direito do Trabalho é regulamentar o ordenamento jurídico e resguardar as relações trabalhistas, com o enfoque na contínua melhora nas condições de trabalho e a proteção da parte mais fraca nas relações trabalhistas, ou seja, o empregado. Essa proteção concedida ao obreiro está corroborada no princípio da dignidade do ser humano, já que é por meio do labor que o homem alcança suas realizações pessoais. Norteados pelos princípios constitucionais, em especial o princípio protetor, se vislumbra uma igualdade jurídica, para contrabalancear uma desigualdade fática onde mostra-se tão relevante a importância dos princípios nas relações trabalhistas, que a sua desconsideração gera uma verdadeira afronta à

finalidade do próprio Direito, e até mesmo ao Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, qualquer relação de trabalho deve ser baseada nos limites constitucionais, com a devida fiscalização dos órgãos competentes do Juízo do trabalho, como o Conselho Nacional de Imigração e o Conselho Curador do FGTS, visto que tal problemática é séria e coloca em risco a integridade do funcionário. Especificando um pouco mais, fica evidente que uma consideração maior quanto a flexibilidade do tempo em que o funcionário cumpre suas necessidades fisiológicas básicas, trará benefícios consideráveis ao meio trabalhista brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2021a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-14.2010.5.09.0094**. Recurso de revista. Órgão Judicante: 2ª Turma. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Publicação: 18 set. 2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234222132/recurso-de-revista-rr-8391420105090094>. Acesso em: 04 ago. 2021b.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 ago. 2021c.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. Disponível em: <https://edisiplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3215998>. Acesso em: 04 ago. 2021.

REDE BRASIL ATUAL. **Justiça proíbe Carrefour de controlar ida de funcionários ao banheiro**. Juíza identificou condições degradantes em ação proposta por Sindicato dos Comerciários e contestada pela empresa. São Paulo: 16 maio 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/16/justica-proibe-carrefour-de-controlar-ida-de-funcionarios-ao-banheiro>. Acesso em: 05 out. 2021.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: Organização da Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2021.



SAÚDE MENTAL NO TRABALHO E O PAPEL DOS LÍDERES NA REDUÇÃO DOS IMPACTOS NO AMBIENTE CORPORATIVO

GUERRA, Danielle Ferreira¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, danielleguerra@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O afastamento do trabalhador brasileiro por doenças psicossomáticas adquiridas no ambiente de trabalho vem crescendo nas últimas décadas. A experiência mostra-nos que as condições do meio laboral em que o trabalhador exerce seu ofício é determinante nas condições de saúde mental e corporal. Fatores como competitividade, nível de exigências de metas elevados e assédios no âmbito das empresas são alguns dos inúmeros causadores de doenças psicológicas. Diante do exposto pergunta-se: quais as possíveis causas dos transtornos mentais e comportamentais do trabalhador e como resolver este problema que assola os colaboradores? Assim, o objetivo do trabalho é verificar os problemas de saúde decorrentes do ambiente corporativo, identificar e investigar as suas consequências, bem como propor medidas para a construção do ambiente de trabalho saudável. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que um ambiente de trabalho saudável é aquele em que trabalhadores e gestores contribuem para a promoção e proteção da saúde e bem-estar dos colaboradores.

PALAVRAS-CHAVE: saúde; direitos; trabalho; bem-estar.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuida de apresentar um resumo expandido em torno do tema que envolve o bem-estar do trabalhador e a responsabilidade dos líderes em manter um ambiente corporativo saudável e sua ligação com os direitos humanos, de modo a analisar os problemas gerados à classe trabalhadora e como se pode resolver este problema.

O estresse, correria, competição e o ritmo acelerado da vida moderna são responsáveis por alguns dos transtornos psicológicos mais comuns na atualidade, de forma que os crescentes males psicológicos relacionados ao ambiente de trabalho somam-se a esse quadro.

Sendo assim, questiona-se: Quais as possíveis causas dos transtornos mentais e comportamentais do trabalhador e como resolver este problema que assola os colaboradores?

Dessa forma, o objetivo geral do estudo é verificar os problemas de saúde decorrentes do ambiente corporativo. Especificamente, identificar as consequências que isso acarreta na vida do trabalhador, compreender as causas e propor medidas para a construção do ambiente de trabalho saudável.

A fundamentação teórica será dividida em três tópicos. O valor social do Trabalho e dignidade da pessoa humana; adoecimento mental e as relações com o trabalho; e por fim, a construção de um ambiente de trabalho saudável.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo e como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são temas constantes na discussão do trabalho humano, a dignidade tem sido vista sob os mais diversos prismas. O trabalho é atividade dignificante da pessoa humana na perspectiva do Estado Democrático de Direito, sendo a condição básica para a construção e evolução de sua identidade social.

A dignidade humana é o valor moral e espiritual inerente a uma pessoa que se materializa na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e vincula-se aos direitos fundamentais coletivos, baseado na igualdade perante a coletividade. Desta feita, o trabalho passa a ser um direito humano fundamental. É direito humano, posto que é reconhecido nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Desta forma, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art.23, reconhece, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (BRASIL, 2021, p. 05)

A Constituição de 1988 se destaca por ser uma das constituições mais avançadas no aspecto social, consagrando os direitos trabalhistas como legítimos direitos fundamentais, ora como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art.1º, I, II, III, IV); ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art.170, VIII). (BRASIL, 2021)

Entende-se que antes de tudo o direito do trabalho visa resguardar os direitos dos trabalhadores. Contudo, a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à estruturação do Estado Democrático de Direito, de modo a balizar a formação de todo o ordenamento jurídico e zelar pelo efetivo direito do trabalhador, sua proteção e Bem-Estar Social. Isso não apenas como medidas assecuratórias, mas também de reconhecimento do trabalho e do trabalhador como agentes primordiais na transformação da economia e como meio de inserção social.

No tocante ao adoecimento mental e as relações com o trabalho, o agravamento da crise econômica, o mercado de trabalho sofreu grandes mudanças nos últimos anos. A competição nas atividades laborais e o medo do desemprego induz o trabalhador a sujeitar-se a péssimas condições de trabalho, situações de grande estresse com jornadas de trabalho exaustivas, assédio moral, assédio sexual, cobrança abusiva de metas. São inúmeras junções de fatores que comprovadamente contribuem para o surgimento de transtornos mentais e comportamentais nos trabalhadores.

O estresse, por exemplo, é um dos pontos de partida do desenvolvimento das doenças psicológicas no ambiente corporativo e as consequências são altíssimas. Neste contexto há riscos de distúrbios mentais, ansiedade, depressão e até mesmo o suicídio.

Segundo estudo sobre o estresse relacionado ao trabalho, publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano 2016.

O estresse apesar de não consistir em doença, é o primeiro sinal de um problema; se o corpo experimenta uma tensão contínua, o estresse pode causar alterações agudas e crônicas, o que pode provocar danos de longo prazo a sistemas e órgãos, particularmente se o corpo não consegue

descansar e se recuperar. O estresse ocupa segunda posição entre os problemas de saúde relacionados ao trabalho, afetando cerca de 40 milhões de pessoas e prejudicando entre 50 e 60% de todos os dias de trabalho perdidos no continente estariam ligados a esta condição, o que resulta em sérias consequências para sua saúde mental e seu bem-estar. (OIT, 2021, p. 01)

No Brasil, de acordo com dados do 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade no período de 2012 a 2016 (SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, 2017), os transtornos mentais e comportamentais foram a terceira causa de incapacidade para o trabalho e corresponderam a 8,97% das concessões de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; as concessões de auxílio doença por transtornos ansiosos totalizaram 17,9%; casos depressivos não relacionados a acidentes de trabalho corresponderam a 30,67% do total do auxílio-doença; reações ao “stress” grave e transtornos de adaptação, episódios depressivos e outros transtornos ansiosos causaram 79% dos afastamentos. Por fim, como se observa, os dados demonstram o adoecimento dos trabalhadores diante da quantidade de auxílios pagos em virtude de doenças psicossomáticas.

Diante disso, a construção de um ambiente de trabalho saudável se faz necessário para o bem-estar dos trabalhadores.

Existem muitos fatores que contribuem para o estresse no trabalho. Além de uma liderança despreparada que pode acarretar a desmotivação dos colaboradores, não podemos afastar os desafios e a pressão rotineira dos líderes.

Mas em que consiste ser líder? Não é apenas ter autoridade para comandar e coordenar uma equipe. Ser líder é a habilidade de motivar, influenciar e inspirar pessoas de forma ética e positiva, é ser responsável por transformar o ambiente de trabalho de todos a sua volta.

É possível melhorar o ambiente de trabalho tornando-o um lugar saudável se empresa e funcionários trabalharem em conjunto nesse objetivo. Cabe à empresa criar políticas que visem o bem-estar do trabalhador, de forma a valorizar o colaborador, estabelecer metas de acordo com a real produtividade, bem como estipular carga horária compatível, intervalos intrajornadas. Outra opção que se mostra muito importante para a melhora psicossocial seria implementar, junto a um profissional de saúde mental, medidas de acompanhamento e aconselhamento dos colaboradores.

O apoio psicológico é um investimento que deve ser feito por todas as empresas, pois traz um bom resultado para o negócio e um bom resultado para o trabalhador. Uma cooperação em que ambos ganham, a empresa, o trabalhador e a sociedade. O resultado é a melhora do desenvolvimento profissional, o aumento da produtividade, a redução dos custos por afastamentos e do impacto previdenciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho está presente desde os primórdios da civilização e enquanto houver vida humana neste mundo, ele definitivamente continuará a existir. Porém, o trabalho não pode e não deve ser um sofrimento, mas sim uma atividade humana prazerosa e condizente com as normas fundamentais vigentes, pois através dele assegura-se uma vida digna de ser vivida.

O atendimento às questões de saúde mental relacionado ao trabalho deve ocorrer preferencialmente no nível organizacional do coletivo a fim de estruturar e implementar ações de prevenção de riscos psicossociais relacionados ao trabalho. Na

hipótese de já existir trabalhador doente e necessitado de cuidados, deverá este ser afastados ou encaminhado para tratamento adequado.

Destarte, mostra-se necessário o pleno envolvimento das lideranças no processo de gestão da saúde mental nas empresas, como fator de proteção e investimento não apenas para a manutenção do serviço, mas também para a vida e saúde dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade no período de 2012 a 2016**. Ministério da Fazenda: Secretaria de Previdência, 2017. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/04/1%C2%BA-boletim-quadrimestral.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Estresse no local de trabalho**: é hora de aliviar o fardo. Brasília, DF. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_475248/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 out. 2021.



LEI BENEDITA DA SILVA E O COMBATE À MARGINALIZAÇÃO DA GESTANTE E A DEFESA DO DIREITO À VIDA

BARBOSA, Mayara Soares¹, MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, mayarasoares@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo geral verificar a discriminação da gestante no mercado de trabalho por meio de pedidos de exames que atestem (ou neguem) a gravidez por parte do empregador antes da contratação da mulher. Especificamente, apontar a garantia da estabilidade da gestante na CLT, além de mostrar a relevância da lei Benedita da Silva para a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, bem como reafirmar como a Constituição Cidadã de 1988 garante a isonomia entre os sexos e o que diz a Declaração Universal dos direitos Humanos a respeito da segregação no mercado de trabalho. Dessa maneira, questiona-se quais as consequências da não

contratação da mulher, em âmbito social. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que solicitar o exame de gravidez antes da contratação por parte da empregadora tem por consequência uma série de adversidades sociais que afirmam a discriminação contra a mulher e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, podendo desencadear também aumento desse grupo nas estatísticas de desemprego no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: exame de gravidez; discriminação; gestante; relação trabalhista.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, as mulheres vêm lutando por igualdade, principalmente no mercado de trabalho, ao qual já se inseriram de maneira tardia. Contudo, ao engravidar, o preconceito se eleva drasticamente. Afinal, por conta das garantias da gestante, alguns empregadores optam pela não contratação, marginalizando ainda mais as grávidas nas oportunidades de emprego. Dito isso, a desempregada em período gestacional avançado pode até sentir-se constrangida ao distribuir currículos e participar de seletivas de emprego. Mais segregacionista ainda seria exigir de qualquer mulher, antes da admissão, um exame de gravidez.

Por isso, esta pesquisa tem por objetivo geral verificar a discriminação da gestante no mercado de trabalho em virtude da exigência de exames que atestem (ou neguem) a gravidez por parte do empregador antes da contratação. De forma específica, apontar a garantia da estabilidade da gestante na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de relatar a relevância da lei Benedita da Silva para a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, bem como reafirmar como a Constituição Cidadã de 1988 garante a isonomia entre os sexos e o que diz a Declaração Universal dos direitos Humanos a respeito da segregação no mercado de trabalho.

Por fim, será possível responder: quais as consequências da não contratação da mulher, em âmbito social?

O estudo se justifica pela importância de preservar a equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, tal qual a proteção do direito à vida, afrontado, de forma indireta, quando o empregador requerer da possível funcionária um exame de gravidez para contratá-la.

METODOLOGIA

Como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, fundamentada pelo método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sabe-se que a empregada, ao confirmar a gravidez, possui estabilidade gestacional, que se perdura até o quinto mês após o parto, o que protege a maternidade, conforme explícito na CLT:

Art. 391: A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 2021b, p. 71).

Desse modo, requerer teste de gravidez para a admissão em empresas

desacata tanto a mulher quanto a suposta criança. A fim de coibir tamanha discriminação, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, 'Benedita da Silva', veta a exigência de exames de gravidez por parte da empregadora, o que evita esse constrangimento sofrido pela mulher:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 2021c, p. 01).

Ainda, em relação ao teste de gravidez, abarcando demais métodos que instiguem aos empregados métodos de controle de natalidade, de forma a configurar como crime, disserta a lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995:

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:
 I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;
 II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;
 a) indução ou instigamento à esterilização genética;
 b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).
 Pena: detenção de um a dois anos e multa.
 Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:
 I - a pessoa física empregadora;
 II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;
 III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2021c, p. 01).

Assim sendo, essa lei é de suma importância para melhorar a situação feminina em relação às oportunidades de emprego, já tão precária em comparação com a masculina, bem como para a proteção do direito à vida, garantia fundamental resguardada pela Carta Magna. Não somente dificultar a entrada da gestante no mercado de trabalho, a prática por parte dos empregadores, afirma ainda mais a segregação ocupacional de gênero, que é também vedada pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2021a, p. 02).

Além da Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reafirma as condições de trabalho de forma equitativa, censurando práticas discriminatórias:

Art. 23º: Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a

condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (ONU, 2021, p. 05).

Ato contínuo, fica também explícito que a remuneração proveniente do trabalho é o que permite à família do trabalhador condições mínimas para subsistência. Como pode, então, um empregador vetar a mulher de uma vaga de emprego por justamente formar uma família? Possuir qualificação profissional e se encaixar em todos os requisitos para preencher a vaga de emprego ofertada, e ter que se submeter ao exame de gravidez, para assim ser excluída afronta, descaradamente, os princípios Constitucionais, bem como os Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que solicitar exames de gravidez antes da contratação por parte da empregadora tem por consequência uma série de adversidades sociais que afirmam a discriminação contra a mulher e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, podendo desencadear também aumento desse grupo nas estatísticas de desemprego no Brasil.

Para coibir tal comportamento, a Lei ‘Benedita da Silva’ afirmou os direitos constitucionais que garantem a isonomia entre os sexos a proteção à maternidade, também presentes na CLT, ao qualificar a prática discriminatória como crime, oferecendo proteção à mulher e a possível criança, de forma em que ambos possam desfrutar de condições mínimas de subsistência, garantidas pelo trabalho. Assim, além de equiparar as chances de contratação entre homens e mulheres, a lei aqui em questão protege o principal: o direito à vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2021a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidente da República, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 set. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 13 abr. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 28 set. 2021c.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH**. Assembleia Geral

das Nações Unidas. Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28 set. 2021.



SÍNDROME DE BURNOUT E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: sob a vertente do Direito do Trabalho

OLIVEIRA, Amanda Coelho de¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, amandacoelho1906@gmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa originou-se com o seguinte questionamento: quais as consequências sofrem o empregado que adquire a síndrome de *Burnout* devido ao ambiente de trabalho? Esse estudo é sobre a síndrome de *Burnout* e seus efeitos na relação de trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tem como objetivo geral analisar os danos causados ao empregado no âmbito de trabalho e especificamente apresentar a síndrome de *Burnout*, além de indicar as formas de prevenção, bem como apresentar as recentes decisões judiciais relativas ao tema. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que condicionar o trabalhador ao ponto que ele desenvolva a síndrome de *Burnout* viola a dignidade da pessoa humana fazendo com que o indivíduo seja rebaixado a objeto, descaracterizando e desconsiderando como um sujeito de direitos.

PALAVRAS CHAVES: síndrome de *Burnout*, trabalho; danos; dignidade.

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta o assunto no qual os trabalhadores que são sujeitos a atuar de forma extremamente exaustiva ao ponto de esgotamento físico e mental de maneira a prejudicar sua vida privada e também sua atividade laborativa, ocasionando até em grande parte dos trabalhadores doenças ocupacionais e acidentes do trabalho. Como consequência essas pessoas são submetidas por trabalharem nessas circunstâncias exaustivas de trabalho e entre elas encontra-se a síndrome de *Burnout*. Nesse sentido, questiona-se, quais as consequências sofrem o empregado que adquire a síndrome de *Burnout* devido ao ambiente de trabalho.

O debate tem por propósito a pesquisa do princípio da dignidade humana (CRFB/88, art. 3.º, III), as normas de saúde, higiene e ambiente do trabalho, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não nos deixam dúvidas de que o direito à limitação da jornada de trabalho, com respeito à vida social e privada, às relações individuais e familiares, ao lazer e ao descanso do obreiro, é norma de direito fundamental do trabalhador, cujo conteúdo deve ser observado por toda classe patronal e buscar elementos capazes de impedir, conduções prejudiciais à integridade física e psíquica do trabalhador, para que nenhum indivíduo se sujeite a circunstâncias prejudiciais a sua saúde na hora de exercer seu labor.

Dessa forma, esta pesquisa contempla a investigação da síndrome de

Burnout e tem como objetivo geral analisar os danos causados ao empregado no âmbito de trabalho, especificamente, conceituar a síndrome do *Burnout*, além de identificar as formas de prevenção, bem como apresentar as decisões judiciais relativas ao tema.

METODOLOGIA

Método de abordagem dedutivo, valendo-se de fonte indireta por intermédio da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEORICA

Com base no Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos verificamos que nos é assegurado o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. A dignidade da pessoa humana cita à garantia das necessidades fundamentais de cada indivíduo, ou seja, uma estima essencial, todo ser humano é dotado dessa norma, na qual estabelece um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Infelizmente nem todos tem o privilégio de trabalhar nessas circunstâncias. Assim sendo, existem indivíduos nos quais são submetidos a trabalhos com exaustão extrema, estresse e esgotamento físico, resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita concorrência ou responsabilidade. Diante de tais conjunturas acabam desenvolvendo uma síndrome chamada *Burnout* traduzindo do inglês, "burn" quer dizer queima e "out" exterior ou síndrome do esgotamento profissional (BASTOS, 2021).

A síndrome de *Burnout* foi declarada em 2000 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como fator de risco ocupacional por sua capacidade de afetar a qualidade de vida, a saúde mental e até mesmo colocar a vida em risco. A principal causa da doença é precisamente o excesso de trabalho. O indício é comum em profissionais que operam constantemente sob pressão e com responsabilidades diariamente, como advogados, policiais, médicos, enfermeiros, professores, jornalistas, dentre outros (ANS, 2021).

Entretanto, essa síndrome não deve ser confundida com o cansaço. O cansaço é algo natural em qualquer profissão. Em contrapartida, a síndrome de *Burnout* é uma doença, inclusive muito grave. Logo, não se cura com descanso. Ela é diagnosticada por um profissional da saúde e precisa de tratamento, podendo em alguns casos o uso de medicamentos ou o acompanhamento psicológico.

Em conformidade, é basal para o diagnóstico da enfermidade a analogia com o trabalho. As atividades que devem ser entregues instantaneamente, o acréscimo das demandas e cada vez mais afazeres específicos são algumas obrigações que abrangem as atividades das empresas atualmente nas quais acabam exigindo muito do trabalhador e desencadeando doenças como a síndrome de *Burnout*.

Contudo a melhor forma de tratar e prevenir a Síndrome de *Burnout* são estratégias que diminuam o estresse e a pressão no trabalho. Comportamentos saudáveis como fazer atividades físicas, evitar o consumo de álcool, participar de atividades que envolvam lazer, amigos e família, planejamento e organização de tarefas, entre outros, impedem o aumento da doença, de tal modo ajuda a tratar sinais e sintomas logo no início.

Com as recentes decisões judiciais os tribunais buscam a compensação por meio de indenizações em danos morais. Como por exemplo o caso do HSBC que foi condenado pelo TST a pagar a título de indenização o montante de R\$ 475 mil a seu ex-empregado que precisou ser aposentado aos 31 anos por conta da doença. O banco aguarda julgamento de embargos interpostos à Subseção 1 Especializada em dissídios individuais (SDI- 1) do TST.

Outrossim, pode ocorrer a indenização material sendo a empresa condenada a arcar com os custos do tratamento médico para que o funcionário tenha a sua saúde revitalizada como vemos de acordo com a decisão dos tribunais.

DOENÇAS OCUPACIONAIS, SÍNDROME DE BURNOUT. INDENIZAÇÕES MATERIAIS E MORAIS. A prova oral foi convincente em demonstrar que a autora efetivamente não gozava de suas férias anuais, ficando o período de descanso restrito a uma mísera semana, além de algumas emendas de feriados, e, ainda assim, a obreira se mantinha disponível para a sua equipe, continuando a realizar tarefas a distância, mesmo que de maneira incompleta, seja em relação aos funcionários da ré, seja em relação aos franqueados, desvirtuando, assim, os essenciais objetivos dos descansos anuais. Claro, portanto, que a autora efetivamente padeceu da cada vez mais famosa e recorrente "Síndrome de Burnout", assim conceituada como a doença "resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso". (BRASIL, 2021b, p. 01).

Outro exemplo, temos o caso do gerente bancário, contendo elementos de prova, inclusive perícia médica, na qual apontou nos autos de forma inconcussa que a enfermidade psiquiátrica que o Reclamante desenvolveu (Síndrome de *burnout*) derivou das celeridades exercidas diante o Empregador

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL (BURNOUT). GERENTE BANCÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIRMADO. O conjunto fático-probatório, especialmente a perícia médica produzida nos autos, **aponta de maneira incontestável que a enfermidade psiquiátrica que acomete o Reclamante (Síndrome do esgotamento profissional) decorreu das atividades desempenhadas perante o Empregador**, desvencilhando-se a contento do encargo processual de demonstrar o nexo causal. Apelo improvido, no aspecto (BRASIL, 2021c, p. 1, grifo nosso).

Neste caso, o Reclamante recebeu o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Condicionar o trabalhador ao ponto que ele desenvolva a síndrome de Burnout viola a dignidade da pessoa humana fazendo com que o indivíduo seja rebaixado a objeto, tratando como uma coisa, melhor dizendo, descaracterizando e desconsiderando como um sujeito de direitos.

As consequências deixadas pela síndrome são várias como por exemplo, cansaço excessivo, físico e mental que são gerados pela constante exaustão durante o trabalho, além de, dores de cabeça frequente, insônia, dificuldades de concentração, sentimentos de fracasso e insegurança, negatividade constante, sentimentos de derrota e desesperança, sentimentos de incompetência, pressão alta, dores musculares entre outros. Sequelas que podem ser carregadas para a vida toda e afetar a vida privada e profissional do indivíduo que não recebe um tratamento

adequado.

REFERÊNCIAS

ANS. **Saúde de A à Z**. Brasília, DF: Agência Nacional de Saúde Suplementar. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/sindrome-de-burnout>. Acesso em: 04 out. 2021.

BASTOS, Alexandre. A Síndrome de Burnout e os direitos trabalhistas, **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://xande.jusbrasil.com.br/artigos/751873924/a-sindrome-de-burnout-e-os-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2021a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 2. **Recurso Ordinário**. Doenças ocupacionais, síndrome de *Burnout*. Indenizações materiais e morais. Processo n.º 1001272-67.2019.5.02.0712. 12ª Turma. Relator Flávio Laet. TRT-2 10012726720195020712 SP, Relator: Flavio Antônio Camargo de Laet, 12ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 29/08/2021. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1271733169/10012726720195020712-sp>. Acesso em: 04 out. 2021b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 6. **Recurso Ordinário**. Recurso ordinário empresarial. Síndrome do esgotamento profissional (Burnout). Gerente bancário. Nexô de causalidade confirmado. RO- 0000747-87.2017.5.06.0251, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 12/11/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 12/11/2019. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812901768/recurso-ordinario-trabalhista-ro-7478720175060251/inteiro-teor-812901793>. Acesso em: 04 out. 2021c.

MORALES, Lachiner Saborio; MURILLO, Luis Fernando Hidalgo. Síndrome de Burnout. **Med. leg. Costa Rica**, Heredia, v. 32, n. 1, p. 119-124, mar. 2015. Disponível em: http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152015000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 04 out. 2021.

QUANTO VALE UMA VIDA? EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO ESCRAVO

Oliveira, Waldson Torres de¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹Graduando em Direito, Fadivale, waldsotorres@hotmail.com

²Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a concepção da dignidade humana e sua violação referente a prática de exploração do trabalho escravo. Questiona-se de que forma se dá a violação da proteção à dignidade da pessoa humana frente a esta prática. Apesar da abolição da escravatura no Brasil, com a Lei Áurea em 1888, essa prática ainda é um problema que assola o país e consequentemente viola a proteção da dignidade da pessoa humana. O estudo explora desde a origem do trabalho e sua evolução até o surgimento das primeiras leis trabalhistas, com o reconhecimento da dignidade humana no exercício das atividades laborais. Do mesmo modo, analisa as normas existentes para o combate a prática de exploração do trabalho escravo no país, bem como projetos e organizações que trabalham frente a essa causa. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que, ainda, é recorrente a exploração do trabalho em condições análogas nos dias atuais. São encontradas diversas formas de exploração, com maior incidência nas regiões rurais do Brasil, as quais afrontam a dignidade do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: trabalhos análogos; exploração; dignidade; direitos.

INTRODUÇÃO

Qual é o valor de uma vida? Alguns estudos indicam que a vida humana valeria algo em torno de US\$ 9,1 milhões. Alguns hospitais e companhias aéreas estimam que a vida deve valer cerca de US\$ 3 milhões. Vivemos em um mundo onde é possível mensurar o valor de uma vida. As pessoas foram gradativamente perdendo o seu valor e dando espaço a números, conforme Miranda (2021).

Mais de um século após a assinatura da Lei Áurea no Brasil, a qual aboliu o sistema escravocrata, o trabalho escravo, infelizmente, ainda é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo, e no mínimo 1,3 milhão na América Latina. Em termos práticos, é possível afirmar que o trabalho escravo nunca foi abolido totalmente no território nacional.

Nesse sentido para confecção da pesquisa, a problematização se pautou em analisarmos o seguinte ponto: de que forma se dá a violação da proteção à dignidade da pessoa humana frente a esta prática?

METODOLOGIA

Para elaboração do estudo foi utilizado a pesquisa de cunho bibliográfico, valendo do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O trabalho tem sua origem junto com o próprio homem e integra as necessidades do ser humano. A sua concepção foi se alterando ao longo de sua evolução, as mudanças políticas, econômicas e culturais auxiliaram para tal modificação assim como para a concepção do próprio homem com o trabalho.

No Brasil, após a abolição da escravidão com a assinatura da Lei Áurea e com o fim da exploração da mão de obra gratuita, iniciaram-se as organizações e movimentos pela busca de direitos e melhores condições de trabalho. Os trabalhadores se organizaram para exigir condições mais justas, surgindo assim, os primeiros sindicatos. A luta por melhorias deu origem a uma série de leis que protegem o bem-estar e a segurança dos trabalhadores. Por conseguinte, houve a Consolidação da CLT de 1943, que trouxe inovações no que tange aos direitos dos trabalhadores, unificando toda a legislação trabalhista de forma definitiva. Essas inovações foram frutos dos anseios e necessidades dos trabalhadores em busca da proteção e respeito à dignidade da pessoa humana na prática laboral.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, a dignidade humana, é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, do qual derivam os demais direitos fundamentais previstos, como a soberania, pluralismo político, cidadania e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A dignidade humana é um valor preenchido a priori, constitui um valor irrenunciável de cada indivíduo. Bem como, a dignidade necessita da proteção por parte do estado, que por meio da sua atuação cria métodos que proporcionam a aparição como também a inclusão social. Dessa maneira, é imprescindível que ao falar do direito à vida digna não se fale também em direitos humanos e no direito ao trabalho digno.

De acordo com Romano (2021), o trabalho análogo se caracteriza de acordo com o Artigo 149 do Código Penal como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, onde o trabalhador é submetido a uma carga horária excessiva a qual exige um esforço além de sua capacidade, levando-o ao esgotamento causando danos físicos e psicológicos; desrespeito aos intervalos como direito trabalhista; condições degradantes em situações desumanas de saúde, higiene e segurança; e servidão por dívidas onde o trabalhador é coagido a permanecer prestando serviços impossibilitando o seu desligamento. Assim, acerca dessas características, atualmente a forma mais comum de trabalho escravo é encontrado na zona rural, no qual os chamados “gatos” aliciam trabalhadores para mão de obra. Vale ressaltar que, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é considerado delito material praticado a título de dolo, apesar de se admitir sua forma tentada, além disso, o regime de servidão por dívida, é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Andrade (2021), é possível encontrar diversos programas e medidas governamentais que atuam no combate e erradicação do trabalho escravo. Um deles é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que tem a missão institucional de promover o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, responsável em regulamentar e fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho. A partir dele foi criado o cadastro de empregadores infratores, chamado como “Lista Suja”. Através da portaria nº 540, foi criado o cadastro que contém os nomes dos empregadores, tanto pessoas físicas como jurídicas, que mantiveram trabalhadores em condições análogas a de escravo e foram flagrados pela fiscalização. São tantas outras organizações, programas governamentais e não governamentais que atuam na prevenção da exploração de mão-de-obra escrava, como também em combater a reincidência dos trabalhadores ao exercício de atividades laborais análogas à

escravidão.

O Governo Federal lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com ações gerais e voltadas para o enfrentamento, repressão e prevenção dessa prática.

Na área criminal, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, estabelece o seguinte texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2021d, p. 31).

Constata-se então, que há previsão expressa de condenação penal de reclusão ao empregador que reduzir o trabalhador a condição análoga a de escravo, sendo considerada a prática como crime comum e delito material a título de dolo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente da escravidão na antiguidade, ainda é recorrente a exploração do trabalho em condições análogas nos dias atuais. São encontradas diversas formas de exploração, com maior incidência nas regiões rurais do nosso país. O problema afronta principalmente a dignidade do trabalhador, que é exposta e violada.

Após a realização do presente trabalho, analisamos que o trabalho escravo não se classificava apenas a restringir tão somente a falta de liberdade como antigamente, mas se caracteriza a condições análogas a de escravo quando coloca a dignidade do trabalhador “em jogo”, quando se explora trabalhos forçados e degradantes sem a mínima proteção física como psicológica.

São visíveis os aspectos positivos no Brasil, os programas que visam o combate a condições análogas ao de escravo, bem como os instrumentos jurídicos que penalizam e condenam de diversas maneiras a exploração do trabalho escravo, mas ainda assim esse é um problema recorrente na nossa sociedade.

A luta por esses direitos infelizmente é diária, o direito do trabalho está em constante evolução com a finalidade de obter a erradicação de tal prática e sua consequente violação da dignidade do indivíduo.

A sociedade por muito tempo se colocou em uma posição onde se podia mensurar o valor de uma vida, com o tempo ela foi se tornando capitalista e o trabalho do homem foi atribuindo valor. Hoje já conseguimos encontrar uma valorização maior do trabalhador nas empresas e organizações, essa sem dúvidas foi uma grande conquista, mas sabemos que ainda temos muito pelo que lutar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cintia Freitas. O combate ao trabalho em condições análogas à escravidão: “lista suja”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3308, 22 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22226/o-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao-lista-suja/3>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021a.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo n., de 2017**. Susta os efeitos da Portaria MTB Nº 1129 de 13/10/2017, que “Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.” Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7232841&disposition=inline_. Acesso em: 16 out. 2021b.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidente da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 out. 2021c.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out 2021d.

BRASIL. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. (Revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2 de 2011). Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/aviso-de-consulta-publica-n-2/2021-299381190>. Acesso em: 16 out 2021e.

LOPES, Sérgio. O trabalho análogo à escravidão no Brasil. **Blogdosletradosdesalienados**. 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://blogdosletradosdesalienados.blogspot.com/2021/08/o-trabalho-analogo-escravidao-no-brasil.html>. Acesso em: 16 out. 2021

MIRANDA, Juliana. Qual o preço de uma vida? 2014. Disponível em: <https://www.sitedecuriosidades.com/curiosidade/qual-o-preco-de-uma-vida.html>. Acesso: 16 out. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. O crime previsto no artigo 149 do código penal. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82787/o-crime-previsto-no-artigo-149-do-codigo-penal>. Acesso em: 16 out. 2021.

TRAVANCAS, Victor. Artigo 1º – Inciso III, 2014. Disponível em: <https://constitucionalidade.wordpress.com/2014/07/27/artigo-1-inciso-iii/>. Acesso em: 16 out. 2021.



AS DIFICULDADES DO ACESSO AOS DIREITOS BÁSICOS DO TRABALHO: os desafios que são enfrentados em busca dos direitos baseados no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

BARBOSA, Aline Gabriela da Silva; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, alinebarbosa@fadvale.edu.br.

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar alguns direitos que muitas das vezes o trabalhador não reconhece a existência, nem mesmo é demonstrado na prática a existência desses direitos. Todo trabalhador tem direito ao acesso ao sistema do mercado de trabalho e a falta de organização das classes e movimentos sociais. Assim, questiona-se todos os trabalhadores reconhecem os seus direitos dentro da sociedade. Para esclarecer essa questão os objetivos específicos pretendem comparar a revolução francesa com os tempos atuais, além de demonstrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) busca mostrar que os direitos de todos são os mesmos, bem como acompanhar como vem sendo a revolução das leis no Brasil. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi possível identificar que houve uma grande evolução nos dias atuais, mas muita das vezes os direitos ainda são ocultos pelo mercado de trabalho, a partir desse ponto acaba tendo a exclusão dos direitos expressos na Declaração.

PALAVRAS-CHAVE: direito do trabalho; DUDH; mercado de trabalho; exclusão.

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta alguns direitos que muitas das vezes o trabalhador não reconhece a existência, nem mesmo é demonstrado na prática a existência desses direitos. Com base na declaração dos Direitos Humanos, todo cidadão tem direito básico de um trabalho, à livre escolha e a proteção contra o desemprego, com a ampliação do mercado de trabalho as leis que buscam garantir o direito do trabalhador não são eficazes, assim cabem alguns questionamentos como: todos os trabalhadores reconhecem os seus direitos dentro da sociedade?

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho identificar os direitos inerentes à classe trabalhadora dentro da sociedade. Especificamente, pretende-se comparar a revolução francesa com os tempos atuais, além de demonstrar que a Organização da Nações Unidas (ONU) na Declaração Universal dos Direitos Humanos busca mostrar que os direitos de todos são os mesmos, bem como acompanhar como vem sendo a revolução das leis no Brasil. Iremos observar algumas pesquisas feitas pelo Ministério do Trabalho para um grupo de pessoas para saber de todos os direitos que podem

recorrer durante um trabalho, nessa pesquisa feita mostra que mais de 30% da população não reconhece os direitos que tem quando o trabalhador assina sua carteira de trabalho.

A maior vítima dessa situação são os próprios trabalhadores que na maioria das vezes não sabem dos seus próprios direitos e acabam ficando desamparados diante de uma situação que cabe reconhecimento de direitos que são explícitos em lei como direito social de educação, saúde, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a assistência aos desempregados, as pessoas muita das vezes não sabem de todos esses direitos que elas tem e acabam deixando pra lá ou acabam fazendo pouco caso quando por não conseguirem entender a explicação formal que é dada para esta correndo atrás dos direitos que são garantidos em lei.

METODOLOGIA

Para apresentar esse resumo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na época que aconteceu a revolução Francesa, os direitos trabalhistas eram totalmente ao contrário dos de hoje. Segundo a Constituição Francesa em 1848, naquela época era garantido o direito de liberdade do trabalho, obras públicas capazes de empregar aos “braços” desocupados e forneciam assistências às crianças abandonadas, aos doentes e idosos sem recursos que não podiam ser socorridos pelas suas famílias. Com a entrada dos Direitos Humanos na sociedade, vem agregando novos direitos que garantem e asseguram os trabalhadores como a proteção contra o desemprego, todos têm direito sem distinção e discriminação e salário igual para todos, com o acréscimo desses direitos conseguimos garantir uma estabilidade ao trabalhador mesmo que muitas das vezes ele não saiba, um dos papéis fundamentais do programa do Direitos Humanos e divulgar o máximo para que todos os cidadãos reconheçam os seus direitos dentro de uma sociedade, são inúmeras pessoas que são ocultas por não saberem os seus reais direitos, confere o art. 23 da Declaração dos Direitos Humanos:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (ONU, 2021, p. 2-3).

Como se verifica, o princípio do nosso sistema é a igualdade no tratamento, deixando que em nenhuma hipótese ocorra a desigualdade social dentro do mercado de trabalho brasileiro, mesmo sabendo que muitas das vezes isso acaba ocorrendo de forma ilegal, ou seja acaba acontecendo coisas que fazem ocultações dos direitos de todo cidadão por conta de uma ou duas empresas entre elas. Abrangendo o art. 24 da Declaração dos Direitos Humanos, ainda diz que o trabalhador tem direito de ao lazer e repousos, também tendo o direito de ter as férias pagas, antigamente não existia esses direitos, os trabalhadores não eram pagos nem mesmo pela hora extra trabalhada em um dia comum, confere o art. 24 da Declaração dos Direitos Humanos:

“Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e das férias periódicas pagas” (ONU, 2021, p. 3).

De acordo com os artigos 23 e 24 da Declaração dos Direitos Humanos podemos perceber que tem uma grande diferença de um século para o outro, na revolução Francesa os direitos eram mínimos, no século atual temos direitos diversos onde o trabalhador consegue ter uma segurança dentro dos seus direitos e no mercado de trabalho, forma que ele se sinta assegurado diante de qualquer situação que venha acontecer.

Podemos ver que os direitos estabelecidos pelos artigos são parecidos e dão os mesmos direitos que o art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde diz que todos são iguais perante a lei, no art. 23 trata um pouco sobre isso, deixando de forma clara que todas as pessoas tem direito ao trabalho livre, sem discriminação alguma e o salário por trabalho igual, confere no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2021, p.02).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto dessa forma, mesmo existindo vários direitos, o que se verifica é uma grande contradição no mundo sobre a produção da vida social, porque o trabalho é socialmente realizado, mas nem sempre os direitos são reconhecidos de forma social, uma grande contradição que tem até mesmo dentro do estado, pois ele mesmo tem o intuito de criar o direito para assegurar o trabalhador na teoria, mas na prática não feito dessa forma, acaba “bulindo” o sistema o próprio estado procura estabelecer para uma sociedade, onde podemos concluir que estão sendo investidos contra a sua própria lei. De forma nítida a mudança que teve na revolução francesa para os tempos atuais, os direitos dos trabalhadores ficaram mais expressos dando uma segurança ao trabalhador, concluímos que a forma da declaração dos Direitos Humanos buscar a conscientizar o trabalhador (a) do direito que tem de forma simples e objetiva, busca demonstrar que a lei é igual para todos sem a distinção de nenhum ser humano.

Com base nessas informações apresentadas, o sistema e a declaração dos Direitos Humanos vem para mostrar o trabalhador que é possível sim ele ter direito de um emprego digno, de umas férias remuneradas, de seus momentos de lazer familiar e de um salário mínimo que consiga manter a sua casa, sua família e sustentar as suas necessidades, mesmo que na situação que o país se encontrar. Direitos Humanos vem para mostrar toda a igualdade que é necessária para vivermos dentro de uma sociedade.

Diante da pesquisa apresentada, não são todos os trabalhadores que reconhecem seus direitos dentro da sociedade, muito deles acabam perdendo o interesse de correr atrás dos direitos por uma explicação malfeita ou até mesmo por não saber.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.

2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 out. 2021.

POLITIZE. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. 8 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/tema/sistemas-internacionais-de-protecao-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 out. 2021.



DIREITO DE DESCONEXÃO: em defesa do repouso ininterrupto

AVELAR, Ana Caroline¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, anacarolineavelar@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O presente resumo questiona acerca do direito ao repouso exige o direito à desconexão por parte do trabalhador. Dessa forma, o objetivo geral de interpretar o contato entre empregador-empregado fora do expediente como violação do direito ao repouso e, como objetivos específicos trazer os pressupostos constitucionais, além de assinalar a importância do disposto no artigo 24 da DUDH, bem como reafirmar a garantia do direito à desconexão como parte essencial do repouso. Por meio da pesquisa bibliográfica, entendeu-se que a CRFB/88 contém os princípios que garantem a defesa da saúde e do repouso do trabalhador e que estes se relacionam com a garantia do não contato por parte do empregador para que se respeite o horário de repouso ininterrupto. Além disso, esses princípios também são amparados pelo disposto na DUDH. Por fim, reafirma-se que é indissociável do repouso do trabalhador o exercício do direito à desconexão, elemento essencial para a saúde do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: direito; desconexão; DUDH; repouso ininterrupto.

INTRODUÇÃO

O direito trabalhista, conquistado por muita luta, também adentra a vida do trabalhador, visto que é impossível separá-lo de sua vida profissional. Nesse caminho, as garantias e direitos conquistados no âmbito trabalhista também preveem descanso e férias remuneradas, além de ter o direito de não ser sobrecarregado, como prevê tais ordenamentos. Nesse sentido, o presente trabalho indaga: o direito ao repouso abrange o direito à desconexão por parte do trabalhador?

Para investigar essa questão, tem-se como objetivo geral reconhecer o contato fora da jornada como violação do direito ao repouso e, como objetivos específicos, trazer os pressupostos constitucionais sobre o tema, além de assinalar a importância do disposto no artigo 24 da Declaração dos Direitos Humanos, bem como reafirmar a garantia do direito à desconexão por parte do trabalhador.

Nesse sentido, foi definido que os artigos 6º e 7º da Constituição Federal (CRFB/88) amparam os direitos relacionados com o direito à desconexão e, também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 24, defende o direito ao repouso e ao lazer, de forma que esse disposto ratifica o compromisso do Brasil com o estabelecido no que tange à saúde e ao repouso do trabalhador. E, por conseguinte, este resumo reafirma o direito à desconexão como corolário do repouso ininterrupto, de forma que o trabalhador possa se recompor plenamente do desgaste gerado pela jornada de trabalho, sendo o seu descanso garantia expressa constitucionalmente.

METODOLOGIA

Adotou-se a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para discutir essa questão, trago o termo “direito de desconexão”, o qual refere-se a um conjunto de regras que devem respeitar o descanso do funcionário, de forma que este não receba e-mails, mensagens nem ligações, via aplicativo ou outros meios de comunicação (RODRIGUES, 2021), dado que o descanso é de extrema importância para a saúde física e mental dos trabalhadores, e a saúde destes está diretamente ligada com a produtividade dentro das empresas (ONU, 2021, p. 01). Assim, estabelecer regras de conduta em relação à comunicação com os funcionários, de forma a respeitar o repouso pós expediente, é benéfico para ambos, por motivos diferentes. Apesar de terem interesses inconciliáveis, trabalhador e patrão devem conseguir fazer acordos de forma que, pelo menos, salvaguardem a saúde de cada um.

No ordenamento jurídico brasileiro, o trabalhador é amparado constitucionalmente, uma vez que a Carta Maior garante que todos têm direito à saúde e ao repouso, como se vê nos seguintes artigos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XV – **repouso** semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (BRASIL, 2021, p. 06-07, grifo nosso).

Dessa forma, a proteção do repouso, bem como a garantia de usufruir de saúde são elementos que, em conjunto, permitem que o trabalhador se recomponha de sua jornada de trabalho. Seria desumano exigir do empregado dedicação ininterrupta, como já ocorreu na Revolução Industrial. Para evitar abusos, a CF limitou a jornada de trabalho, determinou repouso semanal, além de garantir remuneração das horas extras trabalhadas.

É inegável que com a globalização, o amplo acesso ao uso de *smartphones* e internet móvel, além do avanço da pandemia, fizeram com que o mercado de trabalho tenha passado por uma grande demanda para se tornar virtual. E, por isso, muitas empresas mudaram a estratégia e deslocaram grande parte de sua demanda para possibilitar o trabalho de forma remota. Conjuntamente e anterior a isso, os

avanços tecnológicos tanto dos dispositivos eletrônicos quanto das redes de conexão (4G, 5G, internet móvel) acabaram modificando algumas condutas e:

[...] contribuíram para o desvirtuamento das normas trabalhistas à medida que impedem a desconexão do empregado (e não apenas do teletrabalhador, que executa as suas atividades laborais a distância) ao término de sua jornada, pois, ainda que o obreiro não esteja propriamente à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens, a possibilidade – ou até mesmo obrigatoriedade – de ter acesso aos e-mails enviados à sua caixa de correio eletrônico serve de entrave para o exercício pleno e despreocupado de outras atividades não afeitas ao trabalho. (EICHENBERGER, 2017, p. 01)

Nos últimos meses, durante a pandemia, o processo de virtualização do trabalho foi acelerado, devido ao fato de que havia o objetivo de esvaziar escritórios e empresas em que o trabalho remoto fosse possível para garantir a saúde dos funcionários e, sobretudo, para respeitar as leis vigentes referentes ao distanciamento e isolamento, impostos pelos municípios e estados, além de leis federais.

No entanto, devemos estar sempre atentos às condições de trabalho, porque elas mudam e muitos direitos conquistados vêm sendo perdidos, desde a recessão econômica em 2008. Até porque, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 24, estabelece que "toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas" (ONU, 2021, p.04). Uma vez que o Direito Trabalhista brasileiro tem como princípio a interpretação sempre mais vantajosa para o trabalhador e que o Brasil adota os princípios decorrentes de Tratados Internacionais dos quais seja parte, é possível interpretar que dentro do direito ao repouso do trabalhador brasileiro cabe a possibilidade de não ser interrompido com qualquer tipo de comunicação por parte do empregador como garantia de que os funcionários usufruam do seu direito ao repouso.

Portanto, indo por esse caminho, a comunicação com o trabalhador fora do horário de expediente, a não ser que extremamente necessário e urgente, viola as condições necessárias para que o funcionário usufrua de seu repouso de forma integral, visto que, se tal conduta for recorrente por parte de seu empregador, o seu relaxamento estaria antecipadamente comprometido com a possibilidade de contato por parte da empresa.

Assim, o horário da jornada de trabalho deve ser claro e específico, e deve ser estabelecido de forma que empregador e empregado fiquem cientes do horário delimitado, para que não incorram em maus entendidos a respeito dessa jornada. Isto é, qualquer horário entre o fim do expediente e o início do expediente seguinte pode ser configurado como violação ao repouso, sendo as exceções a essa regra decididas em acordos coletivos. Por conseguinte, reafirmamos o inegável direito do trabalhador de se manter desconectado de notícias, mensagens (ou qualquer outra forma de comunicação) sobre o trabalho durante os horários de repouso, pois esses momentos são o que garantem a satisfação física e emocional dos eventuais desgastes que a jornada de trabalho possa provocar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, este resumo reconhece o contato com o trabalhador, via aplicativo ou outros meios de comunicação, fora da sua jornada de trabalho como violação ao direito de repouso de forma que esse contato demonstra uma interrupção do pleno gozo de descanso. Inclusive, a própria Constituição ao expressar o direito ao repouso

e à saúde, conforme retirado dos artigos 6º e 7º da referida Carta, nos norteia no sentido de que é inegável que se deve respeitar tais direitos de forma a não entrar em contato com o trabalhador fora do seu expediente.

Além disso, o Brasil adota os princípios de tratados internacionais do qual seja signatário e, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 24, trata do direito ao repouso e ao lazer, o que ratifica o compromisso do Brasil relativo a tais direitos. Por último, reafirmamos que é lícito o usufruto de repouso ininterrupto dos trabalhadores brasileiros, sem violação do mesmo, para que possam se recompor da jornada de trabalho, isto é, deve ter como inviolável suas horas fora do expediente, de forma que o direito à desconexão deve ser garantido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 24 set. 2021.

EICHENBERGER, Janaína. O direito a se desconectar do ambiente de trabalho. **Gazeta do povo**, Curitiba, 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaao/artigos/odireito-a-se-desconectar-do-ambiente-de-trabalho-b2tiv5hbfs1yvvz1w1whnp0oid/> Acesso em 1 out 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Paris: Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 25 set. 2021.

RODRIGUES, Ivan. Você sabe o que é o direito de se desconectar? **S & DS**, Distrito Federal, DF, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.emdefesadasaude.com.br/2021/06/22/voce-sabe-o-que-e-o-direito-de-se-desconectar/>. Acesso em: 30 set. 2021.



VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DO CONTRATO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE ÀS DESIGUALDADES

SANTOS, Milena Soares¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, Milenasantos@fadivale.edu.br.

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar as relações de consumo abusivas e a atuação do Ministério Público em favor dos menos favorecidos perante as relações de

consumo, para que haja o equilíbrio na dissolução de conflitos o referido órgão se faz presente na prevenção. Quando tais preceitos são ignorados se faz necessária a intervenção pública para equilibrar a relação, este foi o fator gerador da hipótese a ser trabalhada, que consiste no acatamento de leis dispostas para regulamentar as relações comerciais para eximir a necessidade da atuação do Ministério Público para assegurar que as desigualdades fossem menos recorrentes. Todavia quais seriam os limites do Ministério Público na defesa do consumidor nos casos de violação positiva do contrato? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que os limites de atuação do Ministério Público se estabelecem entre o consumidor e a sociedade, colocando em prática as leis que delimitam estas relações, atuando sempre em causa coletiva, para que haja uma relação saudável dentre as pessoas que compõe uma sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: vulnerabilidade; Direitos Humanos; deveres anexos; Ministério Público.

INTRODUÇÃO

Muito se discute acerca da proteção do polo mais frágil nas relações de consumo, pois há casos em que a desigualdade e até mesmo o descaso com o consumidor se faz presente de forma explícita.

A atuação do MP se faz necessária para equilibrar as relações de consumo, garantindo assim que não haja desigualdades e a equidade seja função primordial para reger essas relações.

Se este vínculo comercial se guiasse pelas leis dispostas talvez não houvesse a necessidade da atuação do poder público para assegurar que as desigualdades fossem menos recorrentes. E quais seriam os limites de atuação do Ministério Público na defesa do consumidor nos casos de violação positiva do contrato?

Bem como seriam as condições dessa atuação, em quais casos o estado poderia entrar para definir estes limites e assegurar que as garantias constitucionais fossem cumpridas conforme a lei.

Ao decorrer desta pesquisa será exposto o papel do Ministério Público nas relações de consumo perante a função social do contrato e os princípios de boa-fé objetiva nos deveres anexos, será discorrido sobre os principais temas e palavras-chave acerca do assunto, bem como, a atuação do Ministério Público na proteção do polo mais frágil da relação de consumo tendo como base as constituições regentes e legislações específicas.

Todavia também articularemos de forma clara sobre a função social do contrato, o princípio da boa-fé objetiva e também a atuação dos Ministério Público em favor de pessoas pobres no sentido literal, tendo como base concreta a Constituição Federal regente, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e também Jurisprudências de Tribunais superiores.

METODOLOGIA

Método de abordagem dedutivo, valendo-se de fonte indireta por intermédio da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Toda relação pactuada em comum acordo entre as partes e sob a luz das leis

vigentes são consideradas relações jurídicas, as mesmas contêm direitos e deveres a serem cumpridos pelas partes que se dispuseram a realizá-las. Os direitos norteadores são os que visam proteger e garantir que ambas as partes tenham sucesso na relação, para isso são necessários que alguns princípios sejam seguidos, além das leis propriamente ditas. Toda essa proteção é fundamental pois os contratos cumprem função social, uma vez que são de bem comum e interesse social, alguns podendo refletir diretamente a vida cotidiana das pessoas.

O Código Civil (CC/02) dispõe em seu artigo 421 a seguinte norma: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da Função social do contrato” (BRASIL, 2021b, p. 33).

Todos são livres para celebrar contratos, desde que cumpra os requisitos básicos e os princípios implícitos que foram criados para cumprir uma função social perante as partes e seus interesses próprios e públicos perante a sociedade.

Segundo Gonçalves (2019), os princípios acima citados, são fragmentados em princípio da autonomia da vontade que preconiza a capacidade e autonomia das partes para efetivar a decisão; O princípio do consensualismo, que diz que ambas as partes têm de estar em comum acordo; O princípio da obrigatoriedade da convenção, que dispõe sobre a obrigação de cumprir o que foi pactuado, uma vez que é de plena capacidade e de livre vontade.

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que considera exclusivo das partes os deveres listados por estes princípios; e o princípio da boa-fé, que versa sobre a conduta das partes.

O último ponto citado é constante em lei no artigo 422 do CC/02 “Art.422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. (BRASIL, 2021, p. 33).

Este disposto é para proteção de ambas as partes durante a realização das relações jurídicas independente da área de aplicação, deste princípio deriva os deveres anexos que ladeiam sobre a obrigação principal e a omissão quanto ao que possa ser prejudicial a parte contrária, em outras palavras, seria agir de forma honesta e idônea perante os demais indivíduos, atos estes que não precisam constar em lei se as partes dispostas seguissem as legislações específicas de forma lícita.

A violação positiva do contrato é uma consequência gerada pela inobservância dos deveres laterais contratuais e das leis dispostas, a maior parte dos atos ilícitos são cometidos em face do consumidor hipossuficiente.

Para que haja menos discrepância a atuação do Ministério Público se faz necessária para equilibrar as relações de consumo, para que haja garantia que a equidade seja mantida como função primordial.

A Constituição Federal bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos casos de relação de consumo, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. As leis são o conjunto que buscam a proteção dos indivíduos, como disposto no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 ao qual diz que o estado tem o dever de proteção ao consumidor.

O Ministério Público deve atuar na linha de frente se valendo dos dispostos como normas para garantir que a pessoa humana, detentora de direitos e deveres, quanto consumidora tenha sua queixa relatada e seus direitos garantidos, considerando que são direitos coletivos para que haja a dirimência da defesa ao consumidor. Cabe a instituição também fiscalizar para que a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais sejam defendidos de forma a se fazer cumprir a lei.

Detentora de grandes responsabilidades a mesma se faz muito necessária pois, quem haveria de olhar para as garantias da pessoa mais frágil, pobre em sentido

literal da palavra e quem abrange o polo passivo em frente a proeminentes estabelecimentos, que muitas vezes não seguiam pelo caminho correto ao disposto em lei.

Mas quais seriam os limites de intervenção do estado nas relações de defesa às minorias? A atuação do Ministério Público deve ser de forma abrangente a todos os consumidores, jamais podendo ser de forma unitária, pois caso assim o faça estará violando preceitos constitucionais, uma vez que o papel da defesa individual de um consumidor menos favorecido é realizado pela defensoria pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi necessário que a utilização de princípios além das leis a serem seguidas para que se houvesse plena convicção de que elas não existem a mero acaso, mas sim para serem seguidas à risca para que haja êxito nas relações de consumo.

Os limites de atuação do referido órgão se estabelecem entre o consumidor e a sociedade, colocando em prática as leis que delimitam estas relações, atuando sempre em causa coletiva, para que haja uma relação saudável dentre as pessoas que compõe uma sociedade.

É fundamental que suas leis sejam aplicadas de forma contínua e eficaz para que haja harmonia e menos discordância entre os indivíduos, uma vez que as relações contratuais são indispensáveis a vida humana.

Discorrido e comprovado à luz da Constituição e de legislações apropriadas, podemos observar que o Ministério Público desempenha papel fundamental na defesa da pessoa humana enquanto consumidora, equilibrando as relações jurídicas e fazendo com que o consumidor, que figura o polo de menor detenção do poder em face de empresas bem estabelecidas tenham resoluções equiparadas, fazendo assim a prática dos direitos e garantias da pessoa humana prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 06 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 out. 2021b.

GAMBERA, Marcos Tadeu. Função social do contrato. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcao-social-do-contrato/#:~:text=Fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20do%20contrato%2C%20por%20tanto,o%20interesse%20dela%20sobre%20o>. Acesso em: 06 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva. 16 ed. 2019. v. 3.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - DUDH. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 06 out. 2021.

TONELLI, Gustavo. Princípios contratuais clássicos e modernos. **Jus**. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/41845/principios-contratuais-classicos-e-modernos#:~:text=\(25\)%20s%C3%A3o%20seis%20os%20principais,tr%C3%AAs%20%C3%BAltimos%20seriam%20os%20modernos](https://jus.com.br/artigos/41845/principios-contratuais-classicos-e-modernos#:~:text=(25)%20s%C3%A3o%20seis%20os%20principais,tr%C3%AAs%20%C3%BAltimos%20seriam%20os%20modernos). Acesso em: 06 out. 2021.



A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR: a desmistificação da cultura da supremacia masculina e as implicações no mundo jurídico

SILVA, Andréia Luíza Martins Loures Rodrigues¹; LIMA, Paula Miranda ²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, andreiasilva@fadivale.edu.br

² Mestrado em Ciências das Religiões – FUV/ES, docente, Fadivale, paula.lima.gv@hotmail.com

RESUMO

A pertinência da presente pesquisa, se mostra pelo fato de que mulheres têm morrido em casa, vítimas de seus próprios companheiros, cenário que sofreu um estrondoso crescimento em meio a pandemia da COVID-19, nos levando a questionar até que ponto, a cultura da supremacia masculina, vem sendo utilizada enquanto justificativa para reafirmar o domínio do homem sobre a mulher. Por intermédio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que, a mudança de paradigma da sociedade atual em não mais aceitar a cultura da supremacia masculina, atrelada aos avanços na legislação pertinente ao assunto, têm sido fundamentais para a coibir atos de violência contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; cultura; legislação; judiciário.

INTRODUÇÃO

Durante séculos, prevaleceu na sociedade, a cultura da soberania masculina na qual, o homem, desde tenra idade era educado sobre o prisma de que ele não chora, e que dele vem o poder, justificando assim, o cometimento de vários atos de violência contra a mulher. Uma ideologia transmitida de geração em geração, como algo natural, inerente ao homem. A violência vivenciada dentro do lar não demandava nenhuma espécie de intervenção dos órgãos públicos, uma vez que, era algo “normal”, próprio das relações conjugais.

Tal realidade começou a mudar com a inserção da mulher no mercado de trabalho, uma vez que, o homem, até então o único provedor, passa a dividir essa função com esposa e filhos, vendo assim sua autoridade ameaçada. Atrelado a isso, as recentes alterações na legislação, muito têm contribuído para essa quebra de paradigma, ao possibilitar à mulher, autonomia, não mais se sujeitando ao estereótipo

a ela predefinido.

Nesse cenário, de evoluções, as mudanças que se sucedem são cruciais para desmistificar essa cultura da supremacia masculina, refletindo assim, não apenas nas relações no âmbito familiar como também a sociedade de um modo em geral, uma vez que, essa cultura com papéis predefinidos aos homens e às mulheres, no qual ao sexo masculino era dado o papel de provedor, enquanto à mulher, a função do lar e do cuidado com os filhos, começa a ser questionada e não mais aceita como ideal.

Nessa toada, essa pesquisa tem por objetivo discorrer sobre a violência doméstica em um contexto geral, analisando os impactos desta temática no mundo jurídico, tendo em vista que, com o advento da lei 14.188/21, muitas ações tendem a chegar no poder judiciário, demandando, assim, uma atuação mais presente e eficaz.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa de natureza explicativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica, fundamentada no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme explanado nos parágrafos acima, durante séculos perdurou na sociedade uma cultura da supremacia do homem em relação à mulher, transmitida de forma quase banal por gerações. Sob esse argumento, ao homem era conferido o poder sobre o sexo oposto, que era visto como um simples objeto, uma propriedade da qual ele poderia dispor conforme melhor lhe aprouvesse. Tal mentalidade refletia também no mundo jurídico, conforme se observa no art. 6º, II do CC de 1916, que conferia à mulher casada o status de incapaz para a prática de certos atos da vida, no curso da sociedade conjugal.

Segundo preleciona Scott (1995), desde a infância o ser humano é estimulado a produzir comportamentos sociais, e essa carga simbólica, quando não corresponde aos anseios da sociedade, traz como resultado frustrações, baixa autoestima e o refúgio no álcool e na droga, culminando, na maioria das vezes, em tragédias dentro dos lares.

Um ponto que merece destaque, e que demonstra quão importante essa temática é, reside no fato de que a pandemia da COVID-19 trouxe implicações em todos os setores da sociedade, repercutindo de forma significativa no âmbito familiar. Segundo informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), divulgadas em novembro de 2020, as medidas de isolamento social impostas pelas autoridades impactaram as relações econômicas e sociais, e provocaram um acréscimo considerável no número de desemprego, o que acarretou um aumento exponencial nos casos de violência doméstica.

Neste íterim, nos últimos meses a temática envolvendo a violência contra a mulher ganhou destaque não apenas nas mídias sociais, mas principalmente no judiciário. Com o advento da lei 14.188/21, muito se tem discutido acerca desta temática que, desde tempos remotos merece a devida atenção, tendo em vista que, a violência é um ciclo difícil de quebrar.

Por conseguinte, o judiciário brasileiro tem sido comumente demandado para intervir frente às relações envolvendo a violência no âmbito familiar, sendo a Lei Maria da Penha um divisor de águas no assunto, possibilitando a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica mediante a instituição de políticas que intentam proteger a vítima de seus agressores.

De acordo com o pensamento de Saffiot (1987), a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, sejam elas dominantes ou subalternas, sendo, no entanto, melhor visualizada nas classes menos favorecidas, em que limitações financeiras ocupam um peso de maior valor, seja do ponto de vista da vítima que, temendo não ser capaz de prover o próprio sustento, se cala mediante as agressões sofridas, seja do ponto de vista do agressor, que, ao não conseguir desempenhar o papel culturalmente imposto, recorre ao uso da violência para reafirmar o seu papel.

Seguindo esse raciocínio, consoante ao já mencionado, tal realidade foi profundamente afetada em meio à pandemia, já que a crise na ordem econômica, como resultado do fechamento do comércio, culminou com altos índices de desemprego. Neste viés, políticas públicas incentivadas pelo governo federal colocaram a mulher em situação de evidência ao condicionar, como um dos critérios para a concessão dos benefícios sociais, a condição de mulher chefe de família, agravando ainda mais as frágeis relações existentes.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), ainda no primeiro semestre do ano de 2020, registra-se um crescimento exponencial no que tange a violência doméstica, sendo inevitável que estes conflitos chegassem ao poder judiciário. Frente a essa realidade, é estritamente indispensável a atuação do legislativo no combate e prevenção da violência contra a mulher por meio de instrumentos que busquem coibir a violência, ao mesmo tempo, em que punem o agressor pelo ato praticado.

Com intuito de melhor elucidar a presente pesquisa, é necessário destacar que, dentre as recentes atuações do poder legislativo sobre violência contra a mulher, temos a inclusão do crime de *Stalking*, conforme redação do art. 147-A do CP (BRASIL 2021c), em que o crime descrito no dispositivo passa a ser qualificado se restar demonstrado que ele se deu por razões da condição do sexo feminino.

Esse mesmo dispositivo de lei, em seu art. 147-B, também traz uma importante inovação, ao positivar o crime de violência psicológica. Sobre este assunto, importa destacar que, ao contrário das demais espécies, a violência psicológica não deixa vestígios, o que outrora tornava praticamente impossível algum tipo de intervenção. Neste sentido, caminhou bem o legislador ao instituir o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, tornando esse canal silencioso de comunicação um valioso instrumento de assistência e segurança para as vítimas que, na maioria das vezes, já se encontram sem voz para se expressar.

Ainda sobre esse assunto, o art. 12 C da Lei 11.340/06 é taxativo ao afirmar que, em casos de “risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da mulher”, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar ou do local da convivência da ofendida. Desta maneira, tal dispositivo representa um avanço, tendo em vista que, conforme já explanado, nem todas as espécies de violência deixam marcas visíveis no corpo (BRASIL, 2021d, p. 2).

Perto do fim, outro avanço digno de nota, e que demonstra avanço na legislação brasileira, é verificado no art. 129 §13 do CP, que atribuiu o princípio da especialidade no crime de lesão corporal contra a mulher, por razões do sexo, aumentando a penalidade. Assim, por tudo o que foi pontuado, temos que a Lei Maria da Penha foi um marco jurídico e, ainda que sua promulgação tenha sido fruto de sanções impostas pela Corte Interamericana, não restam dúvidas de que, desde a entrada em vigor, a lei Maria da Penha tem sido uma das maiores conquistas acerca do tema em epígrafe.

Isto posto, cumpre ressaltar que muito se alcançou em relação à proteção da família, seio da sociedade, seja por meio de políticas públicas de fortalecimento dos

vínculos familiares, seja mediante alterações nas legislações ou até mesmo diante da mobilização da mídia que, com maestria, tem sido um importante instrumento no combate à violência contra a mulher. No entanto, muito ainda se tem a alcançar, a começar por cumprir o que determina o art. 2º da Lei Maria da Penha, que é muito claro ao afirmar que “toda mulher, independente de classe, credo, raça ou renda” dentre outros fatores, tem o direito de gozar de proteção física, moral e patrimonial, não sendo mais aceitável sob nenhuma hipótese, qualquer tipo de violação a esse direito protegido constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou as alterações ocorridas na legislação brasileira relacionadas à violência contra a mulher, a partir da desmistificação da cultura da supremacia masculina que, durante séculos, justificou o uso da violência de forma quase que natural, como algo inerente a condição masculina. No intuito de elucidar a pesquisa, foi realizado, *a priori*, um breve resgate acerca da forma como a sociedade abordava o assunto em questão, sendo comum o uso de expressões tais como: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, confirmando, assim, que a violência dentro dos lares era algo “normal”, sendo desnecessária intervenção do poder público.

Neste sentido, desde o advento da Lei Maria da Penha, o legislativo vem caminhando no intuito de criar instrumentos eficazes para coibir a violência contra a mulher, sendo possível observar que muitas conquistas foram alcançadas ao longo da última década. Contudo, ainda há um vasto caminho a percorrer, sendo fundamental, que a sociedade, o judiciário e o legislativo caminhem juntos, buscando cada vez mais, alternativas de combate e prevenção à violência contra a mulher, garantindo assim, a proteção dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 05 out. 2021a.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021b.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021c.

BRASIL. **Lei nº 11340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismo pra coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e outras atribuições. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 05 out.

2021d.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 05 out. 2021e.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** Edição. 3.ed. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3-pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

SAFFIOT, Helleilth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SCOTT, Joan. Uma categoria útil de análise histórica. **Revista Realidade**, Porto Alegre, v.20, n.2, p.71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTT JoanGenero.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTT%20JoanGenero.pdf). Acesso em 05 out. 2021.



A DIFICULDADE DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO: os desafios das pessoas com deficiência e a Lei de Cotas

MENTA, Laura Magalhães Perpétuo¹, MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, lauramenta@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O mercado de trabalho, com o atual cenário de crises, apresenta-se com ainda mais desigualdades para as pessoas com deficiência. Com o objetivo geral de identificar quais desafios são esses, este resumo questiona: quais são os desafios encontrados pelas pessoas com deficiência no mercado de trabalho? Para esclarecer tal questão, os objetivos específicos são relacionar a lei de cotas com essa questão, além de entender de que forma ela contribui ou não para esse cenário, bem como interpretar como ela vem sendo adotada pelas empresas. Por meio da pesquisa bibliográfica, identificou-se que as pessoas com deficiência se defrontam com: falta de vagas, exigência de qualificação para as vagas, postura das empresas de não apostar no potencial dessas pessoas a depender do tipo de deficiência que apresentam. Além disso, a Lei de Cotas não é cumprida, o que ocasiona uma oferta menor do que a estabelecida em lei para preenchimento dessas vagas destinadas a pessoas com

deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: pessoas com deficiência; direito; trabalho; lei de cotas.

INTRODUÇÃO

A Lei de Cotas completou 30 anos em 2021, e ainda enfrenta inúmeros desafios desde sua promulgação para a sua ideal aplicação e cumprimento. Em meio à crise sanitária e econômica, quando o Brasil atingiu a triste marca dos 14,7 milhões de desempregados, o cenário da busca por um emprego está cada dia mais cheio de obstáculos. No entanto, para as pessoas com deficiência a desigualdade na hora de conseguir uma vaga é ainda mais preocupante por esse motivo este resumo questiona: quais os desafios encontrados pelas pessoas com deficiência no mercado de trabalho?

Uma vez que é notório que o mercado de trabalho apresenta diversos obstáculos em relação à inserção das pessoas com deficiência, este trabalho busca identificar quais são esses desafios encontrados por essas pessoas no mercado de trabalho e se a Lei de Cotas tem sido eficaz para facilitar essa inserção. Com o objetivo geral de identificar quais são esses desafios e, como objetivos específicos, relacionar a Lei de Cotas com essa questão, além de entender de que forma essa Lei contribui para esse cenário, bem como interpretar como ela vem sendo adotada pelas empresas.

METODOLOGIA

Para o presente resumo foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Brasil reconhece em seu ordenamento jurídico as garantias e direitos das pessoas com deficiência no que tange a integração à sociedade, a habilitação à entrada no mercado profissional, entre outros, conforme estabelecido em lei. Para reconhecer a importância do tema tratado, trago o artigo 7, inciso XXXI, da Constituição Federal, em que é expresso o que ficou estabelecido a respeito dos direitos desses trabalhadores:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (BRASIL, 2021a, p. 06)

Ademais, mais especificamente, a lei federal 8.213 de 1991, conhecida como Lei de Cotas, completa 30 anos neste ano de 2021 e trata do mesmo tema. Apesar de explicitamente ditar o funcionamento de como as empresas devem se portar no que tange à inclusão da pessoa com deficiência, esse grupo ainda sofre muito para conquistar uma vaga no concorrido mercado de trabalho.

Observe o disposto no art. 93 da referida lei:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a

preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (BRASIL, 2021b, p. 47)

Conforme disposto, as empresas com 100 ou mais de 100 funcionários devem preencher de 2 a 5% das vagas conforme o estabelecido pela lei. Além disso, fica incumbido ao Ministério do Trabalho a tarefa de sistematizar a fiscalização, incluindo a criação de dados e estatísticas a esse respeito.

Com o avanço da pandemia do Covid-19, além de outros fatores políticos e econômicos, o Brasil atingiu, em 2021, a triste marca dos 14,8 milhões de desempregados e isso representa 14,7% da população ativa; a admissão das pessoas com deficiência representam apenas 0,48% do total de trabalhadores contratados no primeiro semestre de 2021, segundo consta na base de Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do governo federal. As pessoas com deficiência encontram, além do desafio da crise, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho por negligência e até desconhecimento da Lei de Cotas por parte das empresas, conforme Hipólito (2020 *apud* SANTOS NETO, 2020, p. 02).

A pesquisa analisou 3 unidades de empresas de grande porte na área de mineração e metalurgia, sob a perspectiva de 19 gestores e profissionais de RH. Com o intuito de mapear ações adotadas pelas empresas em relação à entrada e à permanência de pessoa com deficiência (PcD) no mercado de trabalho, a enfermeira entrevistou os contratantes para tentar entender a visão demonstrada por ele em relação às pessoas com deficiência no mercado de trabalho (SANTOS NETO, 2020). A autora observou que, no setor industrial, existe pouca tentativa de qualificação por parte das empresas, onde ocorre escassez de treinamentos para esses profissionais, de forma que a deficiência física das mesmas se torna um impeditivo em exercer algumas funções, devido à falta de conhecimento da legislação, sendo seu descumprimento reiterado nesse setor. Dessa forma, há uma maior adesão por parte de setores administrativos (HIPÓLITO, 2020 *apud* SANTOS NETO, 2020).

A Lei de Cotas, embora represente um avanço em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ainda enfrenta desafios quanto à sua aplicação. Além disso, também é pouco específica em relação à quantidade de pessoas que devem ser contratadas de acordo com o tipo de deficiência ou a gravidade dela. Dessa forma, muitas empresas acabam escolhendo as pessoas com deficiências mais leves, conforme explica a pesquisadora.

Em entrevista ao jornal G1, em 2019, Tatiana Lara Rosa conta orgulhosa ter conseguido entrar no mercado de trabalho antes mesmo de terminar o Ensino Médio, porém, quando perdeu o emprego ficou temerosa por reconhecer a dificuldade de

conseguir uma vaga, pois identifica que são poucas vagas e muitos deficientes, além de ser exigida uma qualificação que nem sempre os candidatos a essas vagas preenchem (VERGENNES, 2019).

Além disso, conforme o mesmo autor, se a lei de cotas fosse cumprida daria conta de mais de 800 mil postos de trabalho para essas pessoas, de acordo com o Ministério do Trabalho. No entanto, na prática, a oferta não chega nem à metade disso.

Gisele Caprara relata que perdeu a visão e, embora tenha cursos de capacitação, não conseguia um emprego e interpreta que as empresas não apostam no potencial de uma pessoa com perda total da visão, para eles a pessoa tem que ser parcialmente cega (VERGENNES, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios encontrados pelas pessoas deficientes no mercado de trabalho são diversos. Apresentam-se como falta de vagas, falta de qualificação para as vagas ofertadas, além de que, a Lei de Cotas, a qual prevê um percentual mínimo de vagas ofertadas em empresas com 100 ou mais funcionários não é respeitado. Dessa forma, a lei de cotas está longe de combater a desigualdade encontrada no mercado de trabalho pelas pessoas com deficiência, devendo as autoridades competentes avaliar como pode ser melhorada a questão de sua aplicação.

Conforme se diagnostica pela base de dados do próprio governo federal, a contratação e qualificação desses profissionais devem aumentar significativamente para começar a apresentar algum avanço, porque, até o momento, essa parcela da população tem sido negligenciada com relação a sua inserção no mercado de trabalho, de forma que as medidas de vigilância e garantias de cumprimento da lei devem ser mais rigorosas para, quem sabe, que daqui a 30 anos o diagnóstico seja bem diferente do apresentado por ora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 1 out 2021b.

SANTOS NETO, Samuel Ribeiro dos. A difícil inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Jornal da UNICAMP**, Campinas, 23 set 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2020/09/23/dificil-insercao-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 2 out 2021.

VERGENNES, Artur. Pessoas com deficiência têm dificuldade para encontrar vagas no mercado de trabalho. **G1**, Itapetininga, 29 mar 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2019/03/24/pessoas-com->

deficiencia-tem-dificuldade-para-encontrar-vagas-no-mercado-de-trabalho.gh.html.
Acesso em: 3 out. 2021.



A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA POR MEIO DA ADOÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

SILVEIRA, Larissa¹

¹ Graduanda em Direito, Fativale, lariisa_2000@hotmail.com

RESUMO

Esta pesquisa questiona acerca da atual aplicabilidade da Lei Maria da Penha perante a atual legislação e entendimento jurisprudencial pátria. Destarte, tem por objetivo analisar a hipótese de adoção de penas restritivas de direito nos crimes de violência doméstica de menor potencial ofensivo, como um mecanismo de alcançar uma maior efetividade perante a luz do atual ordenamento jurídico brasileiro. Mediante pesquisa bibliográfica, conclui-se que a aplicabilidade de penas restritivas de direito nos crimes de violência doméstica de menor potencial ofensivo seria uma conduta preventiva adotada pelo Estado, visando conferir a Lei Maria da Penha uma maior efetividade e acabando com o sentimento de impunidade do agressor e propiciando a vítima maior segurança.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; lei Maria da Penha; penas restritivas de direito.

INTRODUÇÃO

Este resumo contempla o tema a efetivação da Lei Maria da penha por meio da adoção de penas restritivas de direito nos crimes de violência doméstica de menor potencial ofensivo. Especificamente, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem a temática.

O grande aumento dos índices de violência doméstica em especial contra as mulheres, o que demonstra a urgência de discutir mecanismo de combate ao ciclo de violência por um viés alternativo eis que evidente que os sistemas em voga pautados apenas em funções retributivas e punitivas não estão sendo capazes de frear este número crescente.

Nesse contexto, o estudo trabalha com a hipótese de que existem medidas para o tema em foco que são eficazes, frente a uma postura preventiva a ser adotada pelo Estado, tomando medidas mais eficazes nos crimes de violência doméstica com menor potencial ofensivo, não somente uma postura punitiva quando os crimes contra as mulheres são passíveis de penas mais severas devido ao bem tutelado não ser apenas a integridade física ou psíquica, mas a vida.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho compreender o atual posicionamento legislativo brasileiro sobre a efetivação da Lei Maria da Penha em crimes de violência doméstica com o menor potencial ofensivo. De forma mais

específica, pretende-se analisar a possibilidade da aplicação de medidas restritivas de direito com o intuito educativo e ressocialização do agressor, bem como acompanhamento da vítima.

Por se tratar de um assunto atual, no qual enfrenta o Brasil, a discussão acerca do tema se justifica por se fazer necessária tendo em vista de que se trata de interesse público e de grande impacto social. Um questionamento recorrente que engendra diversas discussões a respeito de posição social que estão submetidas diversas brasileiras vítimas de violência doméstica.

METODOLOGIA

O presente estudo conta com pesquisa exploratória e explicativa, valendo-se da documentação indireta, por intermédio do procedimento da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Primeiramente, a título de contextualização histórica cumpre pontuar que a Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha foi decorrente a uma condenação sofrida pelo Estado brasileiro e decretada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência, no caso da brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu duas tentativas de assassinato em 1983, por parte de seu marido, que como resultado, ela ficou paraplégica. (HISTÓRIA, 2021, p. 1)

A supracitada Lei foi um grande avanço na luta contra a violência doméstica no Brasil, por meio desta foram realizadas alterações no Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CP), na Lei de Execução Penal e também foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher bem como delegacias especializadas. Entretanto, este crime ainda é uma problemática rotineira na sociedade brasileira. Este fatídico demonstra que a atual legislação vigente possui meios de efetividade insuficientes.

Habib (2019) leciona que ao ser elaborada a Lei Maria da Penha seus legisladores determinaram que uma determinação teológica da que consiste na busca da finalidade da norma, sendo esta restrita a punição, não visando uma ressocialização ou responsabilização do agressor. Torna-se oportuno pontuar que a Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da lei dos juizados, em seu artigo 41: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2021, p. 11)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento por meio da Súmula 588:

Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (BRASIL, 2017, p. 01)

Corroborando com este posicionamento o art. 17 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o qual, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, veda a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, como penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária. (BRASIL, 2021, p. 7)

Através destes posicionamentos é possível identificar uma preocupação em efetivar a proteção à integridade da mulher não é passível de ser monetizado, entretanto não há motivo para limita-lo a penas restritivas de liberdade, negligenciando as penas restritivas de direito como meio de efetivação a proteção das vítimas. Nesse viés, Marinho e Freitas (2014, p. 466) dispõem que: “Se as infrações penais se amoldam aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, com penas baixas, seria um verdadeiro contrassenso impedir justamente nesses casos a substituição.”

Cumprir pontuar que na maioria dos casos de violência doméstica são iniciados como de menores potenciais ofensivos, como por exemplo, ameaça ou lesão corporal leve, tendo os infratores punições próximas do mínimo legal, gerando o sentimento de impunidade e insegurança.

Diante o exposto, torna-se evidenciado que a atual forma de efetividade da Lei Maria da Penha deveria ser interpretada de uma forma mais abrangente, devendo recorrer aos meios de penas restritivas de direito, com o intuito de alcançar a efetiva finalidade de sua normatização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos aqui apresentados, conclui-se que indubitavelmente é primordial que a aplicabilidade de penas restritivas de direitos em casos de menor potencial ofensivo pode ser uma forma de buscar uma diminuição de crimes de violência doméstica, uma vez que se trata de uma conduta preventiva de efetivação ao direito de dignidade da mulher, sendo dever do Estado resguarda-lo, não apenas punir quando sucessivas ameaças e agressões se tornam um feminicídio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Terceira Seção. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13/09/2011, DJe 18/09/2017. **Jusbrasil.** 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/698177903/sumula-588-do-stj-anotada-violencia-domestica>. Acesso em: 12 out. 2021b.

HABBIB, Gabriel. **Lei penais especiais.** 11. ed. Editora Juspodivim, 2019.

HISTÓRIA da Lei Maria da Penha. **MPSP**, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp-mais/Historia_da_lei. Acesso em: 10 out. 2021.

MARINHO, Araripe Alexandre; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de Direito Penal parte geral**. 3. ed. Revista dos tribunais, 2014.



PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: forma de aplicação e relação com o exercício da vingança privada

FARIA, Gabriela Laignier¹; LIMA, Paula Miranda²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, gabrielafaria@fadivale.edu.br

² Mestrado em Ciências das Religiões – FUV/ES, docente, Fadivale, paula.lima.gv@hotmail.com

RESUMO

O Direito Penal tem caráter subsidiário na proteção dos bens jurídicos; portanto, é preciso que seu acionamento se faça quando há efetiva danosidade. Para tanto, foram criados institutos despenalizadores como o Princípio da Insignificância, que faz com que somente crimes materialmente relevantes sejam objeto mais aprofundado de discussão. Contudo, há uma preocupação de que a atipicidade trazida pela resposta estatal seja entendida como impunidade, gere insatisfação e incredulidade no judiciário, levando assim, ao exercício da vingança privada. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que é necessário conciliar a aplicação do princípio da bagatela à necessidade do indivíduo de obter a resposta estatal. Para tanto, é imprescindível que haja obediência aos requisitos de sua aplicação formulados pela Corte Suprema, evitando assim, margem para um poder arbitrário e parcial.

PALAVRAS-CHAVE: vingança privada; princípio da insignificância; direito penal; judiciário.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário destacar que a vingança privada surgiu como ponto de partida na humanidade em resposta à lesão a um direito, sendo posteriormente substituída pela atuação estatal, que, atualmente, busca alternativas para suprir as infinitas demandas. A aplicação do princípio da insignificância tem sido uma ferramenta capaz de dirimir o intenso desgaste no judiciário penal e no indivíduo que cometeu crimes com ínfima agressão ao bem jurídico, embora se adeque, formalmente, às condutas previstas no Código Penal. Esse princípio faz com que se descaracterize o ilícito, retirando sua tipicidade material, afastando a punibilidade.

Além disso, o exercício do Direito Penal visa à proteção subsidiária dos bens jurídicos. A partir desse entendimento, vê-se que o Princípio da Insignificância busca evitar que fatos materialmente irrelevantes sejam objeto de uma longa discussão no âmbito do judiciário. Contudo, há de se questionar como a aplicação desse instituto pode garantir a efetiva jurisdição sem gerar insegurança no poder estatal em dizer o direito e, assim, evitar que se propague um instinto natural de justiça e resulte na

vingança privada.

Para isso, é preciso analisar como a aplicação do Princípio da Insignificância pode ser um instrumento eficaz e seguro para o direito e para os cidadãos que esperam do Estado uma resposta às suas lides.

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada por intermédio do levantamento bibliográfico, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde os primórdios da humanidade, há uma necessidade humana de se solucionar os conflitos inerentes a uma melhor vida em sociedade. Originalmente, para se restabelecer a paz e a sensação de não impunidade, o próprio atingido pelo injusto tinha o direito de se vingar do delinquente, o conhecido como “olho por olho, dente por dente”. Tal instituto foi previsto no Código de Hamurabi, na Bíblia Sagrada, e depois substituído pelo entendimento da vingança Divina, sem, contudo, tirar o caráter retributivo da pena, que somente visava fazer justiça e não ressocializar e reajustar o indivíduo para a vida em sociedade.

Com a evolução da humanidade, que passou por diversos processos, pactos humanitários e com a crescente valorização do indivíduo, hoje, com base no Código Penal e nos tratados de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, pode-se concluir que a pena tem caráter retributivo-preventivo, como na visão de Capez (2007, p. 359):

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meio de impedi-lo de voltar a delinquir.

Ou seja, a pena não pode ser um meio de tortura, de imposição de vingança, mas sim, possui um fim prático de prevenir crimes e trazer o indivíduo pronto para voltar a viver em sociedade, assim como institui o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1992, o qual o Brasil ratificou:

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas. (BRASIL, 2021a, p. 1).

Nesse mesmo sentido, sendo o Estado o responsável por dizer o direito e efetivar a tutela jurisdicional, é inegável a intensa sobrecarga que há sobre o judiciário. Por isso, é necessário que haja medidas que tornem mais célere e efetiva a resposta estatal, evitando a sensação de impunidade que gera um senso justiceiro, inerente às origens do ser humano.

Conjuntamente, tem sido cada vez mais utilizado pelos juristas brasileiros o Princípio da Insignificância ou bagatela. Sendo o Direito Penal a última *ratio*, deve intervir somente nos casos em que há a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma. Tal princípio traduz-se no sentido de considerar condutas que formalmente se adequem ao previsto no Código Penal como crime, contudo, por não promoverem real

dano ao sujeito passivo, são consideradas condutas atípicas. É como melhor especificam Stefam e Gonçalves (2021, p. 63):

O Direito Penal, num ambiente jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, em que a pena criminal não constitui instrumento de dominação política ou submissão cega ao poder estatal, mas um meio para a salvaguarda dos valores constitucionais expressos ou implícitos, não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados.

Assim, deve o Direito Penal preocupar-se apenas com questões que produzem efetivo dano ao bem jurídico. Entretanto, para que sua aplicação não se tornasse totalmente insegura, coube ao Supremo Tribunal Federal, 2013, em sede de julgamento do Habeas Corpus 98.152 –MG, determinar os requisitos para aplicação do princípio em estudo, quais sejam:

(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, 2021b, p. 1).

Isto posto, os aplicadores do Direito têm a necessidade de se valerem do definido pelo STF, sob pena de tornarem suas decisões passíveis de anulação por ferirem esta disposição. Mesmo os critérios recebendo inúmera críticas e sendo eivados, muitas vezes pela subjetividade, cabe ao jurista aplicar, cumulativamente, esses requisitos ao caso concreto, explicando suas razões de convencimento, concedendo às partes uma resposta estatal baseada, não apenas em opiniões, mas em critérios fixos e determinados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo apresentado, vê-se que é necessário conciliar a aplicação do princípio da bagatela à necessidade do indivíduo de obter a resposta estatal. Para tanto, é imprescindível que haja obediência aos requisitos de sua aplicação formulados pela Corte Suprema, evitando assim, margem para um poder arbitrário e parcial.

Além disso, vê-se que o senso de justiça, inerente ao ser humano, deve ser freado pelo Estado, o qual tem o poder-dever de dizer o direito aos que lhe provoquem. Assim sendo, cabe aos aplicadores do direito, mesmo que em sede de aplicação do princípio da insignificância, demonstrar a devida apreciação das lides a eles submetidas, evitando com que haja supressão de direitos.

Por fim, vale destacar que, com o intenso desgaste do judiciário sobrecarregado, medidas despenalizadoras, como este instituto apresentado, podem auxiliar na resolução de questões com pouca relevância prática. Contudo, é indispensável que seu uso seja feito com plena atenção e obediência as normas e julgados, para que o uso desenfreado não se torne justificativa para a impunidade e gere a sensação de desvalimento da resposta estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 set. 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. 2. Tentativa de furto. Bem de pequeno valor (R\$ 51,00). Mínimo grau de lesividade da conduta. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. 4. Antecedentes criminais. Irrelevância de considerações de ordem subjetiva. 5. Ordem concedida. *Habeas Corpus* n.º 109783, da 2ª. turma do Supremo Tribunal Federal do Estado de Minas Gerais, Brasília, DF 11 de out. de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20760124/habeas-corpus-hc-109783-mg-stf/inteiro-teor-110107568>. Acesso em: 02 out. 2021b.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte geral - 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza)



O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO

FREITAS, Giovana Leandro¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, giovanaleandro@hotmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território - Univale/GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente resumo trata sobre como a situação do sistema prisional brasileiro impacta na ressocialização do condenado a pena restritiva de liberdade. Tendo como finalidade abordar um dos principais problemas dos presídios, a superlotação em conformidade com a área do Direito Penal e dos Direitos Humanos. O grande número de reincidentes traz uma série de questionamentos: quais as atuais condições do sistema prisional brasileiro? Quais medidas deverão ser tomadas afim de tornar o processo de ressocialização efetivo? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a realidade do sistema prisional brasileiro é completamente desumana, contrariando o fundamento do Estado democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, e o disposto na Lei de Execução Penal.

PALAVRAS-CHAVE: prisão; superlotação; ressocialização; reincidência.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca do atual cenário do sistema prisional brasileiro, tendo em vista que o Brasil atualmente é o 3º país com a maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China. As superlotações das cadeias, em que tornam as condições do cumprimento da pena privativa de liberdade dramáticas acabam por violar o princípio da dignidade da

pessoa humana.

O ambiente hostil do sistema carcerário e a não adoção de medidas eficientes na reinserção do indivíduo na sociedade, culmina no cometimento de novos crimes, aumentando a criminalidade e afetando não somente o condenado, mas a população como um todo.

Desse modo, o objetivo específico do trabalho é estudar o sistema penitenciário brasileiro perante a égide dos direitos fundamentais, bem como analisar medidas efetivas em que a execução penal cumpra seu papel, qual seja, efetivar a decisão penal e proporcionar condições de reinserção do condenado, de forma que não haja reincidência, tendo por consequência a diminuição do número de presos nas cadeias.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente estudo se deu por meio de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, fundamentado no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A dignidade da pessoa humana, princípio previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é definido por Sarlet (2002, p. 62) como:

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, os direitos humanos são essenciais e indispensáveis à vida digna, pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Entretanto, no campo prisional, as dificuldades enfrentadas se distanciam dessa realidade. Problemas como superlotação, insalubridade, ausência de água potável, alimentação inadequada, entre outros, estão presentes no dia a dia dos apenados. O médico, cientista e escritor brasileiro Dráuzio Varella chega a descrever uma cela como “ambiente lúgubre, infestado de sarna”. (VARELLA, 2005, p.161).

A superlotação, que vem acompanhada de maus tratos, violências de todos os tipos, principalmente sexual, e condições desumanas, mostra a violação à Constituição Federal e às leis, como a de Execução Penal que em seu art. 88 dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 2021b, p. 88)

Condições como as citadas anteriormente são alguns dos motivos que por vezes provocam as chamadas rebeliões, em que muitas vezes agentes penitenciários

são feitos de reféns e os próprios presidiários tem sua vida ceifada. O Estado tem como objetivo a restauração do preso, mas o que tem se notado é que não se esforça para que essa realidade seja mudada.

É difícil falar em ressocialização, tendo em vista que não há condições para tal. O art. 1º da LEP dispõe que: “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2021b, p. 01). A dupla finalidade da execução penal qual seja a correta efetivação da decisão penal e o oferecimento de condições para readaptação do condenado resta claro que a pena não está cumprindo seu intuito no Brasil.

Tendo em vista o grande número de reincidentes, o encarceramento como solução para diminuição da criminalização, não é efetivo, tendo sido criado um ciclo vicioso. É necessário haver mais empenho no desenvolvimento de projetos que incentivem o trabalho do preso, sendo esta, a melhor maneira de reintegração do indivíduo ao convívio social. Através da criação de empregos e realização de convênios, cria-se oportunidades para os condenados que, quando postos em liberdade, tenham uma vida digna por meio de uma profissão e não voltem a escolher o mundo do crime.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por meio da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi constatado que 42,5% das pessoas que tinham processos baixados ou julgados no ano de 2015, sendo os crimes mais recorrentes o de tráfico de drogas e furto, retornaram para a prisão até o ano de 2019. Os estados do Espírito Santo e Santa Catarina possuem os maiores percentuais de reincidência, respectivamente, 75% e 57,5%, já os estados de Minas Gerais (9,5%) e Goiás (23%) possuem as menores taxas. Resta, portanto, demonstrado a necessidade de um sistema apto para receber os apenados, sem que seus direitos humanos sejam feridos e possibilitando-os o acesso à educação e trabalho no sistema prisional e fora dele também, consequentemente diminuindo o número de reincidentes. (CNJ, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, ante ao exposto que a realidade do sistema prisional brasileiro é completamente desumana, contrariando o fundamento do Estado democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, e o disposto na Lei de Execução Penal que expressa ser o Estado responsável pela integridade física e moral do preso, não sendo estes fatores cumpridos em conformidade ao disposto, uma vez que os presidiários não vêm sendo tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres.

Levando em consideração esses aspectos, constata-se que o descaso com as normas existentes e a falta de políticas públicas dificulta o processo de ressocialização, devendo, portanto, serem adotadas medidas que proporcionem o acesso à educação e ao trabalho através de cursos profissionalizantes. A efetividade das políticas públicas acaba por criar uma nova perspectiva de vida aos apenados, impactando na melhora do problema da superlotação e na diminuição da criminalidade, fazendo com que a função da pena seja cumprida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 out. 2021b.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 05 out. 2021.

CNJ. **Reentradas e reiteraões infracionais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

VERÍSSIMO, Elza. O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. **Jus**, set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2021.



O AUMENTO DE DENÚNCIAS DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA PANDEMIA: cárcere privado com situações análogas à escravidão

SOUSA, Geovana Rodrigues¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, geovanasousa@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Esta pesquisa questiona acerca de como a pandemia influenciou o cárcere privado e situações análogas à escravidão vivida por empregadas domésticas. Sendo assim, tem como objetivo geral analisar os problemas existentes no ambiente de trabalho hostil e sem segurança, referente ao posicionamento dos direitos humanos e trabalhistas fundamentais garantidos. Por meio da pesquisa bibliográfica, entende-se que mesmo com a existência de leis e recomendações acerca do trabalho doméstico, as mesmas não são claras e nem eficazes em regulamentar essa problemática existente na sociedade brasileira atual.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; empregada doméstica; abuso; denúncia

INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema denúncias advindas por empregadas domésticas que sofrem abusos no ambiente de trabalho, em momento de pandemia, e a garantia de seus respectivos direitos na legislação brasileira.

Com o objetivo de obter controle sob o contágio do vírus, embora tomado como medida protetiva, o isolamento social influenciou, ainda mais, os questionamentos relacionados às condições em empregadas domésticas são submetidos no seu meio de trabalho. Entretanto, discute-se a ausência da fiscalização adequada de alguns princípios indispensáveis, como, por exemplo, a integridade e proteção da pessoa humana.

A frente disso, a discussão acerca do assunto é de suma necessidade, sendo importante analisar a eficácia das normas legislativas vigentes e também proporcionar uma análise referente à regulamentação aplicada nesse ambiente de trabalho, para efetivar e garantir os direitos fundamentais, principalmente os direitos humanos e trabalhistas relacionados às empregadas domésticas.

Mediante o exposto, é evidente que o estudo possui claro conhecimento da existência de normas e princípios que regulamentem a carga horária da empregada doméstica, com o objetivo em assegurar a aplicabilidade dos direitos garantidos a elas. Todavia, a questão persistente, ainda mais agravada na pandemia, é a aplicação devida dessa legislação, a fim de evitar carga horária análoga a escravidão perante as condições impostas à trabalhadora, e de como as empregadas podem denunciar tal abuso de maneira segura.

Sendo assim, o estudo deseja compreender as necessárias condições para as empregadas domésticas atuam, principalmente estando no isolamento social, tendo por interesse assegurar a devida aplicação das normas e leis constitucionais, sem deixá-las mais vulneráveis nessa situação.

Portanto, se tratando de uma problemática da sociedade brasileira contemporânea o assunto dissertado se justifica por se fazer necessário, pois tendo em vista que se trata da realidade de muitas empregadas domésticas sem muito conhecimento e instrução, o que posteriormente influencia não só no meio de trabalho, mas também na integridade da pessoa humana.

METODOLOGIA

O presente estudo utilizou-se do método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa, o levantamento bibliográfico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Após a aprovação da lei complementar 150 de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, apregoa a obrigatoriedade da adoção do controle individual de frequência. Além disso, a jornada deve ser especificada no contrato de trabalho.

Conforme Santana (2021), entre janeiro de 2021, o número de queixas realizadas por empregadas domésticas foi superior ao registrado nos últimos cinco anos. Ainda neste ano, no mês de abril foi registrado, pelo Correio, 28 pedidos de socorro por mulheres que recorreram ao Sindicato das Empregadas Domésticas da Bahia, para revelar que estavam sendo impedidas de folgar e sair da casa do seu empregador.

Legalmente, uma pessoa pode prestar serviços no ambiente doméstico para uma mesma família sem constituir vínculo empregatício no máximo dois dias por semana. A lei 150/15 cuida de proteger os direitos do empregado doméstico, caso estiver em uma situação como esta e ainda assim se o empregador optar por manter uma relação informal o qual poderá sofrer ações trabalhistas quando não mais utilizar os serviços.

Art. 23 - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (ONU, 2021, p. 4).

Embora medida de jornadas de trabalho doméstico esteja devidamente prevista nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), onde deve ser feita 08 horas diárias e 44 horas semanais, uma séria parta de casos de trabalhadoras teve seu direito retirado por medo e pressão psicológica de seus patrões (BOND, 2020).

Os recursos de proteção a liberdade é um direito universal, de acordo com o artigo 148, do código penal brasileiro, privar alguém de sua liberdade mediante sequestro ou cárcere privado possui pena de reclusão de uma até três anos.

Diante do exposto, para evitar este tipo de transtorno, é obrigação do empregador manter a relação de trabalho dentro da lei. A empregada doméstica é uma profissional e merece, o direito a ter uma carteira assinada, aposentadoria, pelo menos um salário mínimo, horário de trabalho e segurança previdenciária, como todo trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para muitas empregadas domésticas brasileiras, o período de pandemia foi um momento marcado por medo e opressão onde muitas tiveram sua vida exposta a riscos físicos e psicológicos. As normas dos Direitos Humanos e Trabalhistas já são previstas, mas sem uma fiscalização rigorosa se torna ineficaz.

A situação pode ser melhorada através de campanhas feitas sobre a conscientização referentes ao cárcere privado e a divulgação de casos análogos à escravidão para que outras domésticas que se identifiquem nessa situação tenham voz para serem ouvidas. Ainda há a necessidade de uma máxima divulgação desses

casos para não poder mais ser aceito em nossa sociedade, o quanto mais negligenciarmos os direitos das trabalhadoras domésticas, principalmente em casos que seja ferido os Direitos Humanos e Trabalhistas, maiores serão as consequências futuras para essas mulheres e seus respectivos familiares.

Portanto, se identificando nessa situação ou sabendo de pessoas que se encontram nela, afastadas de seu ciclo social, é importante realizar denúncias e fiscalizações adequadas, para assim garantir a efetivação das leis e normas da nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

BOND, Letycia. Vulnerabilidade de trabalhadoras domésticas aumenta na pandemia. **Agência Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/vulnerabilidade-de-trabalhadoras-domesticas-aumentam-na-pandemia>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Pandemia torna mais vulneráveis trabalhadoras domésticas, concluem debatedores. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/757326-pandemia-torna-mais-vulneraveis-trabalhadoras-domesticas-concluem-debatedores/>. Acesso em: 05 out. 2021.

GOMES, Luís Eduardo. Na pandemia, aumentam denúncias de empregadas domésticas mantidas em cárcere privado. **Sul21**, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://sul21.com.br/geral-1/2021/04/na-pandemia-aumentam-denuncias-de-empregadas-domesticas-mantidas-em-carcere-privado/>. Acesso em: 05 out. 2021.

LEGISLAÇÃO do emprego doméstico. **Doméstica Legal**. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/utilidades/legislacao-do-emprego-domestico/>. Acesso em: 05 out. 2021.

ROCHA, Rosely. De cárcere privado a falta de pagamentos, o drama das domésticas na pandemia. **CUT – Central Única dos Trabalhadores**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/de-carcere-privado-a-falta-de-pagamentos-o-drama-das-domesticas-na-pandemia-d6a5>. Acesso em: 05 out. 2021.

SANTANA, Fernanda. Denúncias de empregadas em situação análoga à escravidão quadruplicam. **Correio**, Bahia, 2021. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/denuncias-de-empregadas-em-situacao-analoga-a-escravidao-quadruplicam/>. Acesso em: 05 out. 2021.

SILVA, José Cícero da. Trabalhadoras domésticas enfrentam coação de patrões durante pandemia. **Agência Pública**, 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/trabalhadoras-domesticas-enfrentam-coacao-de-patroes-durante-pandemia/>. Acesso em: 05 out. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2021.



POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO(A) TRABALHADOR(A) E CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO

OLIVEIRA, Gabriel¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, gabrieloliveira@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este resumo expandido tem como objetivo mostrar condições no ambiente de trabalho que valorizam a dignidade humana, além de demonstrar como a flexibilização trabalhista pode beneficiar o empregado. Irá ponderar o trabalho decente, digno e valorizado, bem como fortalecer a ideia de justiça e bem-estar sociais. Que a partir do implemento de políticas públicas de qualificação profissional, que são vislumbradas como meio de afastar a precarização e assegurar a promoção do trabalho decente. Com o decorrer da pesquisa é posto a importância de valorização da dignidade do trabalhador, com a pergunta. Assim, questiona por que o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano. Por esta razão é que se defende a tese de que, pelo menos, os direitos trabalhistas alçados à qualidade de indisponibilidade absoluta sejam assegurados a todo e qualquer trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao trabalho, flexibilização trabalhista, políticas públicas, dignidade.

INTRODUÇÃO

O trabalho realizado em condições de dignidade é meio de provimento das necessidades materiais, morais e emocionais do trabalhador, e incluindo a autoestima e a inserção na comunidade em que vive; mais do que isso, o trabalho tem a capacidade de minorar a vulnerabilidade do trabalhador à violência e à exploração de toda sorte, que foi como meio de afastar a precarização e assegurar a promoção para o trabalhador de um trabalho decente a partir das políticas públicas de qualificação profissional.

O trabalho não pode ser um instrumento de violação ao homem enquanto fim em si mesmo, mas deve ser um mecanismo que proporciona dignidade o que apenas pode ser conseguido se prestado em condições dignas. Porque o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano?

Pois se direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva e, é óbvio, que a proteção conferida pela Constituição da República de 1988 refere-se ao trabalho digno e valorizado, bem como fortalecendo a ideia de justiça e bem-estar sociais.

Oferecer oportunidades de trabalho em condições decentes é uma forma de proporcionar ao indivíduo os direitos que emanam desse atributo que lhe é inerente, com o decorrer do resumo será mostrado as condições de trabalho que valorizem a dignidade humana. Quando o homem trabalha em condição análoga à de escravo,

ocorre uma violação, pois inexistente trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa utilizando fonte indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme Bastos (2021), o art. 1º da Constituição Federal de 1988, introduz os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiros, pautado na segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança *per se*, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça. Entre os fundamentos apresentados, destaca-se o do inciso III: a dignidade da pessoa. Sobretudo em função dos debates acerca dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha cada vez mais relevância no Direito brasileiro.

Araújo e Alexandre (2021) esclarecem que a definição de trabalho decente está na contramão do discurso do sistema capitalista de produção – que apregoa o fim do primado do trabalho e do emprego –, ao elevar a valorização das condições dignas de labor e sua generalização como seu principal fundamento. O trabalho realizado com plena dignidade tem o condão de enaltecer a personalidade humana estabelecendo um padrão mínimo de justiça social e democracia cujo fundamento é o ideário de valorização do trabalho regulado e digno; O trabalho decente é um importante meio de combate à pobreza e à exclusão social, e favorece a implementação de um sistema de proteção social ao homem, visto que, respeitando os princípios da justiça social e da distributividade, garantir-se-á uma renda digna decorrente do trabalho digno e valorizado que promove desenvolvimento.

O aspecto abrangente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é integrado às diferentes de legislações conforme aspectos próprios de cada área do Direito. Desse modo, embora partam de uma mesma ideia, a integração do princípio às normas – ou a adequação das normas ao princípio – variará conforme as particularidades. Por exemplo, a dignidade da pessoa humana no Direito do Consumidor enfocará questões de riscos de vida. Mas também, em questões de hipossuficiência do consumidor em relação às grandes empresas. No Direito Penal, apreço como referência às garantias dos réus e apenado. Afinal, das condutas puníveis, são seres humanos acima de tudo e precisam ser respeitados como tais. Ao mesmo tempo, atos que suprimam a dignidade humana podem ser penalizados.

O Novo CPC é reconhecido por um processo de constitucionalização do processo civil. Isto porque o antigo código (CPC/1973), tinha sido editado antes da Constituição Federal de 1988, de modo que não abrangia todos os fundamentos e princípios da nova Constituição. Entre as formas de integração do CPC/2015 à Constituição Federal de 1988, está inclusa a previsão da dignidade humana dentro das normas fundamentais do processo civil. Desse modo, dispõe o art. 8º, Novo CPC: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BASTOS, 2021).

No que tange à flexibilização trabalhista, cabe inicialmente uma breve diferenciação em relação à desregulamentação. A chamada flexibilização trata-se de

uma forma de amenizar o rigor ou a rigidez de certas normas jurídicas, referentes, no caso, ao Direito do Trabalho. A desregulamentação, por sua vez, refere-se à supressão de determinadas normas jurídicas, principalmente estatais, pertinentes à regulação das relações de trabalho, passando os próprios atores sociais a estabelecer a regra aplicável, caracterizando a desregulamentação negociada do Direito do Trabalho. A flexibilização *in pejus* de direitos trabalhistas, mesmo por meio de negociação coletiva, ainda que admitida pela Constituição Federal de 1988, é verdadeira exceção no sistema jurídico. Portanto, não se pode concluir que a flexibilização integra os fundamentos, ou seja, a estrutura e a essência do Direito do Trabalho e muito menos os fundamentos da Constituição de 1988.

Assim, vimos que o princípio tem grande importância no ordenamento jurídico, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) e garantia das necessidades vitais para os indivíduos. Portanto, essa flexibilização nunca poderá ser um achatamento dos postulados tradicionais do Direito do Trabalho. Tal questão não se trata de mera discussão acadêmica, tanto que a nossa Constituição Federal não por acaso contemplou a proteção da dignidade humana e a valorização social do trabalho como condição fundamental do Estado Democrático de Direito. Além disso, não fosse assim, a Constituição Federal não teria estabelecido que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano, que esta ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. Por fim, se fosse uma mera discussão acadêmica restrita à comunidade jurídica, a Constituição Federal não teria abrigado a norma de que a ordem social tem por base o primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano. Por esta razão é que se defende a tese de que, pelo menos, os direitos trabalhistas alçados à qualidade de indisponibilidade absoluta sejam assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Se existe um direito fundamental, deve também existir um dever fundamental de proteção. Quando o Direito se utiliza da regulamentação jurídica significa, antes de tudo, que ele servirá como suporte de valor para proteger o homem em seus direitos. Ressalte-se que apesar de o Direito do Trabalho demarcar precisamente sua seara de proteção (qual seja, a relação de emprego e, por expressa determinação constitucional, as relações de trabalho avulsas), isso não significa que deva ser compreendido como uma área jurídica estanque e, portanto, isenta de reformulações.

Pelo contrário, para que seja sempre dinâmico e condizente com a realidade, torna-se necessário que seu objeto de investigação seja permanentemente investigado e reinterpretado. Inspirado nessa premissa é que se propõe uma reconstrução jurídica da proteção ao trabalho, por meio da introdução de nova fundamentação à seara jus trabalhista, baseada na orientação filosófica de que todo trabalho digno deve ser efetivamente protegido pelo Direito do Trabalho. Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Prince Junqueira de. A dignidade humana nas relações de trabalho. **Âmbito Jurídico**. São Paulo. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/a-dignidade-humana-nas-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 07 out. 2021.

ARAUJO, Jailton Macena de; ALEXANDRE, Suzana Martins. Políticas públicas de emprego e a valorização do trabalho humano como meios garantistas do desenvolvimento e da dignidade humana. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 129-146, jun./dez. 2014. Disponível: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/263/245/>. Acesso em: 06 out 2021

BASTOS, Athenas. Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro. **Blog**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 16 out. 2021

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n.49, jul. - dez., 2006. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/7/6>. Acesso em: 16 out. 2021.

LEMO, Rafael Severo de. A valorização do trabalho humano: fundamento da república, da ordem econômica e da ordem social na constituição brasileira de 1988. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1261, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7243-a-valorizacao-do-trabalho-humano-fundamento-da-republica-da-ordem-economica-e-da-ordem-social-na-constituicao-brasileira-de-1988>. Acesso em: 16 out. 2021.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Jus**. Disponível: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em: 07 out. 2021.

TEIXEIRA, Alessandra Pereira Rezende. **Direito a um trabalho com dignidade**. Revisão gramatical e editorial: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil Projeto gráfico: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/promocao-e-defesa/direito-a-um-trabalho-com-dignidade>. Acesso em: 06 out. 2021.



O ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

SOARES, Pedro Alcântara¹, MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo ²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, pedroas2009@hotmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Se tratando do assédio sexual, o ambiente de trabalho tem sido um dos locais onde mais ocorrem as práticas desse tipo de crime. Apesar de se tratar de uma situação da qual homens também estão sujeitos, as mulheres são as principais vítimas. É notório o grande avanço das mulheres no mercado de trabalho, o que gerou também, por outro lado, um crescimento do número de denúncias. Logo, o objetivo geral do trabalho é mostrar como acontece a prática do assédio sexual nos ambientes de trabalho, especificamente contrapor a legislação brasileira com a declaração dos direitos humanos, além de identificar os impactos causados nas vítimas, bem como citar soluções para evitar a prática de assédio sexual no ambiente de trabalho, e, assim, responder o seguinte questionamento: como diminuir o número de casos de assédio sexual no ambiente de trabalho? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que é importante a vítima reagir e mostrar sua insatisfação. Caso o autor persista, deve-se informar às entidades responsáveis e denunciar o assediador. Além disso, procurar apoio junto aos familiares e amigos. Ademais, é importante a promoção de campanhas, pelos Governos, como forma conscientizar as pessoas sobre os malefícios trazidos por prática criminosa.

PALAVRAS-CHAVE: assédio sexual; ambiente de trabalho; dignidade; justiça.

INTRODUÇÃO

O primeiro semestre de 2021 mostrou um aumento de 21,5% das ações contendo o assunto em relação ao mesmo período de 2020. Com a redução do trabalho presencial em 2020, diminuiu-se o número de processos, mas que vem aumentando com o retorno gradativo do mesmo.

Silva (2021) esclarece que o assédio sexual se tornou mais motivado através de um grande número de mulheres, cada vez maior, entrando no mercado de trabalho. O crime de assédio sexual é tão violento que os juristas foram obrigados a criar normas incriminadoras, para conter os avanços desses assediadores; no ambiente de trabalho, em função da principal característica do assediador, a posição em nível superior de hierarquia, passou a ser o local que mais acontece este tipo de crime.

Assim, quando se trata de um caso, cuja vítima sofreu assédio sexual em seu ambiente de trabalho, há um ferimento de princípio, pois lhe são retiradas as condições justas e favoráveis de trabalho, uma vez que a mesma passa por tal constrangimento.

O trabalho não é considerado somente um meio pelo qual o ser humano busca a sua renda, mas também a sua dignidade; um meio de desenvolvimento da sociedade, em que se produz aquilo que consumimos e precisamos. Constitui uma importante parte da vida do ser humano. E é de suma importância construir relações em que haja mais respeito ao próximo, gerando, automaticamente, um melhor desempenho nas respectivas funções, de convivência e, até mesmo, nos relacionamentos interpessoais, dentre outros fatores.

Nesse contexto, questiona-se como diminuir o número de casos de assédio sexual no ambiente de trabalho?

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é descrever como funciona a prática do assédio sexual nos ambientes de trabalho, e especificamente contrapor a legislação brasileira com a declaração dos direitos humanos, além de relatar os

impactos causados nas vítimas, bem como apontar soluções para evitar a prática de assédio sexual no ambiente de trabalho.

METODOLOGIA

Para a investigação deste tema foi utilizado o método de abordagem dedutivo, baseado na técnica de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Santos (2021) esclarece que, após a entrada em vigor da reforma trabalhista, em novembro de 2017, vem caindo o número de novas ações judiciais que mencionam a ocorrência de assédio sexual no ambiente de trabalho. Segundo dados da Coordenadoria de Estatística e pesquisa do Superior Tribunal do Trabalho, em 2015, foram propostas 7.648 reclamações relatando o assunto. Em 2016 e 2017, 5.465 e 5.161, respectivamente. Em 2018, o número caiu cerca de 68,9% em relação a 2015, chegando a 2.379 casos. Em 2019 e 2020, foram 2.805 e 2.455 novas menções a assédio sexual, respectivamente.

O Artigo 23, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, versa sobre o seguinte texto: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. (ONU, 2021, p. 05)

O crime tem sua previsão no Código Penal, no Art. 216-A, introduzido pela lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que descreve: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. É um constrangimento sofrido pela vítima, que se dá na imposição de realização de favores sexuais, normalmente do agente que está acima na escala hierárquica do trabalho. Recebe respaldo também na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Art. 482, que versa sobre a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador por ato de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento, descritos nas alíneas “a” e “b”.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o assédio sexual tem causado impactos sérios e negativos na saúde física e emocional das mulheres. Entre os efeitos negativos relatados pelas vítimas, os mais citados são: ansiedade, depressão, perda ou ganho de peso, dores de cabeça, estresse e distúrbios do sono. Pode afetar a vítima também dentro do seu ambiente de trabalho, no desempenho de suas funções; levando a mesma a faltar com mais frequência, como forma de evitar o assédio; queda da produtividade, pelo fato de haver uma perda na concentração ao desenvolver seu serviço. Tal fato pode levar, até mesmo, ao desenvolvimento de alguma doença (DEFENSORIA PÚBLICA, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que as leis, no que tange o crime de assédio, são muito bem elaboradas e, de certa forma, garantem a segurança do trabalhador brasileiro. Porém, ainda são muitas as vítimas que não procuram a justiça, que não procuram os seus direitos, seja por medo, falta de conhecimento ou, até mesmo, por acharem que a justiça não será eficaz, uma vez que esse tipo de demanda é de direito extrapatrimonial, que demanda produção de provas no decorrer do processo. Em

geral, é uma prova oral e às vezes documental, mas que são subjetivas e dependem da avaliação do juiz.

Portanto, voltando a pergunta inicial: como diminuir o número de casos de assédio sexual no ambiente de trabalho? É importante a vítima reagir, claro, de forma prudente. Vendo que está sendo assediada, mostrar sua insatisfação e pedir que não volte a se repetir. Se persistir, deve-se informar às entidades responsáveis. Se for o caso, denunciar o assediador. Procurar apoio junto aos familiares e amigos é um fator importante também. É importante os Governos promoverem campanhas, conscientizando as pessoas sobre os malefícios trazidos pela prática desse crime. No caso do empregador, promover campanhas em sua empresa, enrijecer esse assunto no código de normas, fazendo com o que os funcionários sejam mais atentos e cuidadosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 06 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001**. Altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 06 out. 2021b.

DEFENSORIA PÚBLICA. Vamos falar sobre: assédio sexual. **Folder**. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública. São Paulo: Defensoria Pública. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/documentos/cartilhas/FOLDER_ASSEDIO_SEXUAL.PDF#:~:text=. Acesso em: 06 out. 2021

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2021.

SANTOS, Rafa. Acesso à justiça. Após reforma trabalhista, número de ações sobre assédio sexual chega a cair 68%. **Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-28/reforma-trabalhista-acoes-assedio-sexual-chegam-cair-68>. Acesso em: 06 out. 2021.

SILVA, Lidiane Condessa da. Assédio sexual no funcionalismo público, sob a ótica do Direito Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/assedio-sexual-no-funcionalismo-publico-sob-a-otica-do-direito-penal-brasileiro/>. Disponível em: 06 out. 2021.

A SEGURIDADE DOS DIREITOS HUMANOS PARA A ERRADICAÇÃO DE TRABALHOS ESCRAVOS: correlação entre os direitos humanos e o combate ao trabalho escravo infantil.

MATOS, Maria Eduarda Magalhães¹, MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, dudinha3001@yahoo.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

A Segunda Guerra Mundial foi um enfrentamento bélico, que ocorreu na primeira metade do século XX, e resultou em profusas mortes de cidadãos civis, em especial sucedeu várias violações dos direitos individuais executados por governos fascistas. Em seguida, com o fim do conflito, foi criada a Organização das Nações Unidas para garantir direitos individuais e assegurar (principalmente) direitos mínimos na esfera do trabalho. Todavia, apesar da revolução histórica, no Brasil, é existente na contemporaneidade trabalhos análogos ao escravo, e sobretudo executados por crianças menores de 16 anos. Com isso, esta pesquisa visa como objetivo geral identificar quais garantias a DUDH assegura a essas crianças, não só, averigua-se, a ligação histórica referente a esta questão social, além de apontar qual o percentual de crianças expostas a trabalhos escravos no Brasil. O presente trabalho indaga acerca de quais as contribuições da DUDH para erradicar o trabalho infantil? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que há um hiato entre o que a DUDH prescreve e o que acontece na realidade, em razão que, a Declaração estabelece que todos os países que são consignatários, devem combater o trabalho infantil, contudo, o que realmente existe é um número expressivo de crianças e adolescente submetidos a trabalhos escravos.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho infantil; escravo; direitos; dignidade.

INTRODUÇÃO

A priori, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, na qual consagra princípios básicos de respeito e valorização das pessoas e traz objetivos a serem perseguidos pelos países consignatários, em prol da dignidade da pessoa humana.

Com isso, a sociedade progrediu, primordialmente nas questões relacionadas ao trabalho, visto que de acordo com a dignidade da pessoa humana, os indivíduos não poderão se submeter a trabalhos degradantes, que coloque em risco sua honra, mesmo que o trabalhador expresse vontade ao exercer determinada atividade.

Sendo assim, é vivente no território nacional, a ocorrência de crianças abaixo de 16 anos, que efetive algum trabalho forçado que priva a sua liberdade e a sua infância. Dito isso, a pesquisa questiona-se acerca; quais são as contribuições da Declaração Universal de Direitos Humanos para erradicar o trabalho infantil?

Neste contexto, o presente resumo tem como objetivo identificar o percentual de crianças expostas a trabalhos escravos no Brasil, o aporte que os Direitos Humanos asseguram nos casos de trabalho escravo infantil e qual é a ligação histórica referente a essa questão.

A pesquisa se justifica por ser um assunto presente na coletividade, na qual o

tema apresentado contribui para o retrocesso da sociedade brasileira, já que em 1988, foi abolida a escravidão no Brasil, sancionada a Lei Áurea, pela Princesa Dona Isabel.

METODOLOGIA

Para a investigação deste tema foi utilizado o método de abordagem dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Basilarmente, um dos primeiros documentos elaborados para proteção à infância e à adolescência, foi a Convenção sobre os direitos da criança da ONU. Destarte, na Carta Magna se consolida o princípio da prioridade absoluta, que determina que as crianças e adolescentes sejam tratadas pela sociedade e pelo poder público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo.

Dito isso, a Declaração Universal de Direitos Humanos embasa as convenções em relação a proibição do trabalho infantil, dado que o trabalho infantil rompe com o princípio da dignidade e impede que vários outros direitos fundamentais sejam efetivados. Uma vez que, a maioria das crianças que estão no trabalho infantil exercem atividades perigosas, coloca-se em risco a sua segurança pessoal e a sua vida.

Conforme, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, estabelece nos artigos 3, 4 e 5 da seguinte forma:

Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5: Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (LANFRANCO e STOLL, 2020, p. 01)

Assim, não só, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças menores de 14 anos em nenhuma hipótese poderão trabalhar, entre 14 a 16 anos só poderão trabalhar na condição de jovem aprendiz. Desta forma, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (nº 138 e 182) conceitua o trabalho infantil da seguinte forma: “É considerado trabalho infantil o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país. (OIT, 2021, p. 01).

É evidente que a sociedade se desenvolveu ao longo dos anos, entretanto, com a revolução industrial, se preponderou o sistema econômico capitalista, nessa ordenação econômica não se leva em consideração os direitos individuais das pessoas. Com isso, para Karl Marx (*apud* CUNHA, 2013, p. 3) um dos efeitos dos meios de produção capitalista teria sido a exploração da força de trabalho das mulheres e crianças da classe operária. Porquanto, nessa era a venda de pessoas para trabalhos escravos era contínua, mulheres e crianças custavam menos ao empresário capitalista. Além disso, a mão de obra de mulheres e crianças eram tão lucrativas que os empresários capitalistas preferiam usar o trabalho desses indivíduos ao invés de máquinas, já que acarretaria no aumento do preço da produção.

Salienta-se que, o trabalho infantil é considerado secular, pois apesar do avanço da sociedade, desde a idade média existia o trabalho infantil, porém o ofício

exercido pelos menores nessa época era voltado ao complemento da mão de obra familiar, sem beneficiar terceiros. A exploração do trabalho infantil teve seu auge na Revolução Industrial. Apesar da consolidação da DUDH banir essa atividade, esse tipo de problema está longe de ser erradicado, posto que a desigualdade social no século XXI está cada vez mais aparente e o único meio que as famílias encontram para sobreviverem é através do trabalho. Sendo assim, crianças e adolescentes com menos de 16 anos se submetem a trabalhos exploratórios.

Segundo Saraiva (2019), no território nacional brasileiro, muitas crianças e adolescentes exercem trabalhos análogos ao escravo, de acordo com a Pesquisa de Amostra por Domicílio (PNAD), que integra as estatísticas experimentais do IBGE, em 2019, havia 38,3 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos de idade. Deste total 1,8 milhões exerciam atividades consideradas trabalho escravo.

Ademais, a Declaração Universal de Direitos Humanos contribui para o progresso da sociedade civil, pois a Organização Internacional do Trabalho pela Convenção nº 182, determina que todas as crianças não poderão se submeter a trabalhos degradantes que coloque em risco sua integridade física e mental.

Artigo 7º 1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
- d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação especial das meninas. (OIT, 2021, p. 01)

Dessa forma, a DUDH garante o desenvolvimento da criança, com a proibição de trabalhos que afetem sua evolução, objetivando a diminuição da evasão escolar, como se verificou no artigo 7º da Convenção 182 da OIT, em 2000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que existe um Hiato entre o que a DUDH prescreve e o que acontece na realidade, em razão que, a Declaração estabelece que todos os países que são consignatários, devem combater o trabalho infantil, contudo de acordo com os dados, demonstra que a um número grande de crianças e adolescente submetidos a trabalhos escravos.

Assim, é inescusável, usar ferramentas jurídicas como repressão para aplicar sanções cruciais as empresas que exploram dessas crianças e adolescentes, associado a uma conscientização cultural, pois muitas pessoas acham que os exemplos caracterizados como trabalho infantil escravo não se qualificariam desta maneira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 97, de 04.10.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 24 set. 2021.

OIT. **C182** - Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho, 19 de novembro de 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso: 05 out. 2021

CUNHA, Lucas de Lima e. **Os Clássicos da “Literatura” sociológica infantil**: as crianças e a infância de acordo com Marx, Weber, Durkheim e Mauss. 15 de maio 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/dudi2/Downloads/74416-Texto%20do%20artigo-100076-1-10-20140211.pdf>. Acesso: 23 set. 2021.

LANFRANCO, Sam; STOLL, Klaus. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos na Era Digital**. Dez de 2020. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos-na-era-digital>. Acesso: 05 out. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 25 set. 2021.

SARAIVA, Adriana. Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhões de crianças estavam nessa situação. **Agência IBGE notícias**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 23 set. 2021.



OS DIREITOS HUMANOS E O EXCESSO DA JORNADA DE TRABALHO

LOPES, Lara Souza Coelho¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fativale, laralopes@fativale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fativale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho propõe uma reflexão acerca do ser humano como cidadão e trabalhador, cumprindo as jornadas diárias ou semanais de trabalho, conforme definido em seu contrato de trabalho. No Brasil, as regras estão na CRFB/88 e na CLT. Todavia, são cada vez mais habituais as sobrejornadas, que geram consequências efetivas nos

direitos reconhecidos em lei. Como objetivos específicos apresenta-se uma breve introdução acerca do conceito de jornada de trabalho, além de retratar o direito à desconexão do trabalho e evidenciar as garantias legais que o trabalhador possui, destacando o artigo 23 da DUDH. Isto posto, o objetivo geral é relacionar a violação dos direitos humanos quanto às excessivas jornadas de trabalho. Por fim, questiona de que forma o labor em sobrejornada afeta os Direitos Humanos? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a naturalização das sobrejornadas de trabalho viola diretamente os direitos humanos. Mesmo que haja remunerações adicionais, as horas extras habituais podem tornar-se ultrajantes prejudicando diretamente a dignidade do trabalhador e afastando a possibilidade de que seus direitos sejam, também, garantidos legalmente.

PALAVRAS-CHAVE: jornada de trabalho, direitos humanos, desconexão.

INTRODUÇÃO

Seja de forma individual ou coletiva, desde a permissibilidade, tem-se o conhecimento de que o indivíduo realizava atividades, inicialmente, para suprir as necessidades básicas. Ao longo da história mundial, a ideia de labor foi se modificando, e de acordo com as necessidades de cada período, surgiram novas formas de atividades laborais. Dessa maneira, tornou-se cada vez mais natural a ocupação profissional. Consequentemente, é possível vincular as jornadas de trabalho que compreendem o período em que o empregado se encontra à disposição de seu empregador. Insta ressaltar que a jornada nem sempre possibilitou a dignidade ao trabalho, visto que em tempos como da Revolução Industrial, os trabalhadores de indústrias cumpriam expedientes de até 16 horas por dia, em condições subumanas, baixas remunerações e apenas alguns minutos de descanso.

Atualmente os expedientes são regulados pelas convenções coletivas e o Direito do Trabalho, entretanto ainda há muitos casos em que as jornadas de trabalho se tornam cada vez mais excessivas, ferindo, principalmente, os direitos humanos que são garantias expressas em leis para todos os seres humanos, de forma igualitária.

Dessa maneira, questiona-se: de que forma o labor em sobrejornada afeta os Direitos Humanos?

Nesse sentido, o ato de violação dos direitos humanos por causa das excessivas jornadas de trabalho, naturalizadas nos tempos modernos torna-se o objetivo geral deste resumo. Quanto aos objetivos específicos, a finalidade é de conceituar o que são as jornadas de trabalho, além de apresentar o que é o direito à desconexão do trabalho e esclarecer as garantias legais que o trabalhador possui, por meio do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

METODOLOGIA

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, legalmente é estabelecida oito horas diárias para o labor, totalizando quarenta e quatro horas semanais, o que também está previsto no artigo 58, *caput*, da CLT, a Consolidação

das Leis Trabalhistas. Além disso, o conceito de jornada de trabalho (PATRIOTA, 2020), definido como o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador, flexibilizou-se de modo que os períodos de tempo mais rápidos de intervalo intrajornada, ou seja, durante a jornada de trabalho, tornasse remunerada, de acordo com o artigo 59 da CLT, podendo ser prorrogada a jornada trabalhista, por até duas horas extraordinárias, mediante convenção coletiva ou acordo escrito entre empregador e empregado, salvo em situações especiais.

Em contrapartida, há casos em que a jornada de trabalho limitada é desconsiderada, prejudicando o trabalhador, que vivencia um período longo e exaustivo e conseqüentemente, fere os seus direitos, entre eles, o direito de desconexão (DELGADO, NOGUEIRA e RIOS, 2007, p. 62), referente a garantia legal do indivíduo empregado de desconectar-se de suas ocupações profissionais. Nesse sentido, o indivíduo é privado de usufruir do lazer e convívio social, além de afetar o repouso ao qual o mesmo teria direito. Logo, para garantir que seja exercido o direito do trabalhador de se desconectar, é necessário que haja mudanças no comportamento do empregado e empregador, sendo que este primeiro deve buscar pelos seus direitos, saindo da inércia e buscando reivindicações, caso o exercício garantidor seja desrespeitado (BRASIL, 2021c).

Conforme afirmação, Delgado (2007, p. 62) acentua a posição do direito do trabalho na sociedade: “O direito do trabalho é considerado um instrumento de justiça social, pois contribui para a implementação de níveis razoáveis de distribuição de renda e de bem-estar social em favor de suas respectivas populações”. Por conseguinte, é possível atrelar à dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de que todos tenham os seus direitos respeitados. Contudo, nem sempre o respeito é exercido. Sendo assim, tem-se a oportunidade de retomar à pergunta inicial: de que forma o labor em sobrejornada afeta os Direitos Humanos?

Na relação de trabalho, muitas vezes o princípio da dignidade é violado pelas exaustivas jornadas laborais que ultrapassam os limites garantidos pelo ordenamento jurídico, lesionando os direitos humanos que reconhecem a dignidade que o ser humano possui (CALIL, 2010, p. 76). Os Direitos Humanos são universais e assegurados para todos os indivíduos, independentemente de suas características, todos são iguais perante a lei. Dessarte vincula-se ao Direito Trabalhista, conforme o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU, 2021, p. 05)

Ademais, é possível ressaltar que busca incansável por uma produtividade constante ou para lidar com as exigências rotineiras, principalmente no trabalho. Deste modo, o desenvolvimento econômico de uma sociedade vem tornando-se cada vez mais priorizado, ainda com a modernidade tecnológica, o financeiro possui um destaque ainda maior, naturalizando a sobrejornada, que é realizada por muitos empregados, devido ao receio de perder o emprego ou pela desigualdade social (MACHADO, 2010, p. 2). Conforme ressaltado pela autora (MACHADO, 2010, p. 5), quando realizadas as horas extras em habitualidade, estas realçam que há uma

privação do trabalho, quanto ao seu sentido digno, “porque ainda não se reconhece como legítima a limitação da jornada de trabalho”.

Em suma, a dignidade do empregado é depreciada, de acordo com Calil (2010, p. 01),

[...] o trabalhador, pela própria essência do contrato de trabalho – onde, em um dos pólos, encontra-se o empregador com seu poder diretivo, organizacional e disciplinar e, no outro, o empregado, empenhando sua força de trabalho – vê-se em posição de inferioridade.

Finalmente, é fundamental que o empregador exerça o seu poder para também proteger o empregado, obedecendo as garantias expressas em lei e assegurando que os direitos humanos sejam respeitados.

CONCLUSÃO

Em síntese, é possível concluir que a naturalização das sobrejornadas de trabalho viola diretamente os direitos humanos. Mesmo que haja remunerações adicionais, as horas extras habituais podem tornar-se ultrajantes prejudicando diretamente a dignidade do trabalhador e afastando a possibilidade de que seus direitos sejam, também, garantidos legalmente.

Também, ressalta-se o direito à desconexão, conforme o Tribunal Superior do Trabalho, o direito de desconexão garante que o empregado não fique sobrecarregado e possa executar outras tarefas fora do seu horário de expediente. Logo, é imprescindível que a necessidade da limitação da jornada de trabalho seja reconhecida, reforçando o trabalho digno do empregado, para que este tenha seus direitos garantidos por seus empregadores. O empregado é também um ser humano e todos devem ser amparados pela lei, de maneira igualitária, desvinculando qualquer ideia de violação à dignidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 out. 2021a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2021b.

BRASIL. **Direito de desconexão de trabalho.** Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/direito-de-desconexao-do-trabalho>. Acesso em: 10 out. 2021c.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direitos humanos do trabalho: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Equipe Âmbito Jurídico.** 1 de maio. 2010. Revista 76. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/direitos-humanos-do-trabalho-a-protecao-legal-aos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/>.

Acesso em: 12 out. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca; RIOS, Sâmara Eller. “Trabalho Escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo”. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, 2007. v. 21.

MACHADO, Simone Lopes. direitos humanos e o trabalho em horas extras. Trabalho apresentado no II Congresso em Desenvolvimento Social. **Anais ... UNIMONTES**, Montes Claros- MG, 2010, p. 2-10.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2021.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. Art. 5º - Trabalho – Conceito de Jornada de Trabalho: horário de trabalho, tempo de trabalho, prontidão e sobreaviso. **Jus**, abril de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80906/art-5-trabalho-conceito-de-jornada-de-trabalho-horario-de-trabalho-tempo-de-trabalho-prontidao-e-sobre-aviso>. Acesso em: 13 out. 2021.



DIFICULDADE DE PESSOAS TRANSSEXUAIS SE INSERIREM NO MERCADO DE TRABALHO

SOUSA, Stefany Alves de¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fativale, stefanyalvesdesousa@gmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fativale, cristhiano_marinho@hotmail.com.

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo abordar a dificuldade da pessoa transexual em se inserir no mercado do trabalho. E como objetivos específicos, descrever as consequências da marginalização da comunidade nas oportunidades de emprego no âmbito social, citar os dispositivos legais e os direitos já reconhecidos, como o de União Estável, por exemplo, bem como, ainda na lei, como essa discriminação viola os direitos garantidos pela Constituição Federal/88, CLT e Direitos Humanos. Questiona-se qual a importância das oportunidades de emprego para os transexuais para a diminuição dos problemas sociais. Por meio da pesquisa bibliográfica, percebe-se que, mesmo, teoricamente, com os transexuais amparados pela legislação, com até mesmo alguns direitos já garantidos, o preconceito no mercado de trabalho gera a maioria dos problemas enfrentados pela comunidade.

PALAVRAS-CHAVE: preconceito; mercado de trabalho; transexuais; emprego.

INTRODUÇÃO

O Brasil encerrou o segundo semestre de com quase 15 milhões de trabalhadores desocupados, segundo os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad Contínua), divulgados pelo IBGE. Com o excesso de trabalhadores fora do mercado de trabalho, a procura de emprego está cada dia mais difícil. Nesse cenário, a dificuldade de inserção dos transexuais é aumentada devido à discriminação dos empregadores.

Dessarte, o presente trabalho tem por objetivo abordar a dificuldade da pessoa transexual em se inserir no mercado do trabalho. Sendo assim, questiona-se: qual a importância das oportunidades de emprego para os transexuais para a diminuição dos problemas sociais?

Especificamente, pretende-se descrever as consequências da marginalização da comunidade nas oportunidades de emprego no âmbito social, além de identificar os dispositivos legais e os direitos já reconhecidos, como o de União Estável, por exemplo, bem como, ainda na lei, como essa discriminação viola os direitos garantidos pela Constituição Federal, CLT e Direitos Humanos.

Dessa forma, justificativa para a pesquisa é que, mesmo com garantias já reconhecidas legalmente, na prática, a discriminação com a comunidade ocorre de forma corriqueira, a segregando e não ofertando principalmente condições de trabalho, o que ocasiona uma série de problemas sociais, como prostituição, morte em procedimentos clandestinos estéticos e até mesmo suicídio, fazendo-se necessária a discussão acerca dessa questão a fim de aumentar a empregabilidade para esse grupo.

METODOLOGIA

Como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica fundamentada pelo método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Náder (2002) leciona que o direito deve se moldar conforme os costumes sociais: “Semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando-as nas leis e nos códigos.”

Dito isso, as leis buscam se adequar a realidade social, para melhor atender os direitos coletivos. Em relação a comunidade LGBT, atualmente, mediante a luta frequente por reconhecimento de direitos, até mesmo a Carta Magna ampliou o sentido de seu comando legal, ao abarcar o vínculo entre pessoas do mesmo sexo em seu Art. 23, sobre a União Estável.

Em contraponto, mesmo com tamanha conquista, o grupo ainda é marginalizado, principalmente no mercado de trabalho, de forma maior, os transexuais. Ora, ainda na Constituição Federal de 1988, sobre os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2021a, p. 02)

Como pode, então, o trabalho ser função social e alguém ser privado dele por preconceito? Ser privado de uma vaga de emprego, mesmo possuindo qualificações para assumi-la apenas por sua sexualidade? Tal problema afronta os objetivos

fundamentais do Brasil, elencados pela Constituição do país:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2021a, p. 01)

Dessa maneira, não há como falar em desenvolvimento, sociedade justa e o bem de todos, se as empresas se negam a contratar transexuais, reafirmando ainda mais a marginalização desse grupo. Nesse aspecto, se posiciona a CLT:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade (BRASIL, 2021b, p. 87).

Ato contínuo, pela importância do trabalho na sociedade, reafirma também a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1943:

Art. 23. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (ONU, 2021, p. 05).

Assim, com tantos direitos feridos por não conseguir emprego, o grupo vê como alternativa o “mercado informal” para garantir sua subsistência, consistindo na prostituição como fonte de renda para quem “não conquistou outros espaços” (REIDEL, 2013, p. 74-75).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) estima-se que 90% a 95% de travestis e mulheres transexuais na prostituição. (ANTRA, 2021)

Paralelo a isso, uma pesquisa elaborada pela ONG Arco-Íris apontou que por mês, ao menos 15 pessoas procuram clínicas clandestinas na região para aplicação de silicone industrial no corpo.

Porém, para abrandar a situação, criou-se o projeto “TransEmpregos”; uma plataforma que oferta vagas e aceita currículos de transexuais afim ser ponte para a comunidade e oportunidades de emprego. Graças a iniciativa, tem-se uma média de 100 contratações mensais, 715 empresas contratadas e mais de 1,3 mil contratações, segundo a própria plataforma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que, mesmo, teoricamente, com os transexuais amparados pela legislação, com até mesmo alguns direitos já garantidos, o

preconceito no mercado de trabalho gera a maioria dos problemas enfrentados pela comunidade, como indagado na pergunta supracitada. Dessa maneira, tendo em vista a discriminação por parte dos empregadores, é nítida a dificuldade de se inserirem em empregos formais, tendo, a maioria que recorrer a prostituição para garantir os tratamentos corporais e até mesmo ter o que comer. Essa situação, além de acentuar a prostituição e as mortes por procedimentos estéticos clandestinos (mais acessíveis pelo preço), pode até mesmo aumentar a depressão e até mesmo o suicídio dos transexuais, por tamanho sofrimento. No mais, os projetos em prol da causa vêm a contribuir não somente com o grupo, mas com a sociedade como um todo, tendo em vista as tristes estatísticas de mortes e prostituição que circundam o Brasil. Assim, os transexuais irão, gradativamente, sair do escuro da noite e do preconceito, para brilharem e desfrutarem de uma vida digna proporcionada pelo trabalho, como qualquer outro ser humano.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.**

2018. Associação Nacional de Travestis e transexuais. Disponível em:

<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2021a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidente da República, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 set. 2021b.

FERREIRA, Letícia. Emprego formal ainda é exceção entre pessoas trans. **Folha**, São Paulo, 14 out. 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/emprego-formal-ainda-e-excecao-entre-pessoas-trans.shtml>. Acesso em: 14 out. 2021c.

GHIRALDI, Victoria. Sai o preconceito, criam-se vagas. **Isto é dinheiro**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/sai-o-preconceito-criam-se-vagas/>. Acesso em: 14 out. 2021.

NÁDER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28 set. 2021.

REIDEL, Marina. **A pedagogia do salto alto**: histórias de professoras transexuais e travestis na educação brasileira. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

RIBEIRÃO E FRANCA. Por mês, 15 pessoas buscam clínicas clandestinas na região de Ribeirão para aplicar silicone industrial no corpo, diz ONG. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/por-mes-15-pessoas-buscam-clinicas-clandestinas-na-regiao-de-ribeirao-para-aplicar-silicone-industrial-no-corpo-diz-ong.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2021.



PROTEÇÃO CONTRA O DESEMPREGO DURANTE A PANDEMIA

SOUZA FILHO, Jurandir Lourenço¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduando em Direito, Fadvale, jurandir.filho2020@gmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Trata-se o presente trabalho de um assunto ainda muito recorrente nos dias de hoje: a pandemia da COVID 19. É uma análise da atuação da doença na vida das pessoas, nos comportamentos sociais, na produção e no trabalho. E no que se refere ao trabalho, discutimos se houve mudanças radicais nas relações de trabalho entre trabalhador e as empresas que tendem a ser irreversíveis; e principalmente: as medidas adotadas pelo governo para conter o desemprego foram eficazes? Analisa-se a atuação do governo no que se refere à proteção do emprego durante a fase mais aguda da pandemia e quais as medidas adotadas para a manutenção do emprego, bem como as mudanças nas rotinas do trabalho que viabilizaram a manutenção da produção. Aborda-se também a mudança na rotina do trabalhador e o novo conceito de trabalho: home Office e teletrabalho. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a crise econômica não foi pior devido a criação do auxílio emergencial atendendo as classes mais desfavorecidas e a adoção de medidas para conter o desemprego.

PALAVRAS-CHAVE: covid-19; desemprego; medida provisória; mercado de trabalho.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a pandemia do COVID-19 que, como o nome indica, é o surto de uma nova doença, que se espalha por diferentes continentes, com transmissão de pessoa para pessoa.

Fevereiro de 2020. Enquanto a Europa contabilizava centenas de casos de Covid-19, O Brasil teve, no final de fevereiro de 2020, a sua primeira contaminação pelo vírus. A constatação da transmissão comunitária no país se deu em março daquele ano, quando foi registrada a primeira morte pela doença.

No ápice do isolamento social, em abril de 2020, o governo começa adotar medida para mitigar os efeitos da doença na economia e nas empresas, enviando ao Congresso Nacional a proposta da criação do auxílio emergencial, visando atenuar o

sofrimento da população mais vulnerável do país. Discutimos então quanto ao desemprego: as medidas adotadas pelo governo foram eficazes?

É analisado também o nível de desemprego, a eficácia das medidas protetivas e os seus efeitos na proteção contra o desemprego, a mudança na rotina do trabalhador e o conceito de home office, tão recorrente como novo estilo de trabalho adotado pelas empresas no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada para a realização deste trabalho é a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O setor formal do mercado de trabalho é regido, principalmente, por algum tipo de contrato de trabalho entre empregador e empregado, firmado nos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou Estatuto do Servidor Público. O nível de informalidade no mercado de trabalho se elevou no Brasil no início de 1990 começou a se elevar, e remete-se aos trabalhadores privados das condições, mínimas de trabalho e proteção social.

A pandemia de Covid-19 trouxe, em seu bojo, um agravamento mais agudo na crise econômica existente no Brasil. O desemprego e o consequente aumento da pobreza mostram uma dramática realidade, com números alarmantes (ALVARENGA; GERBELLI e MARTINS, 2021). Preocupado em proteger as relações de trabalho durante a pandemia, minimizando as taxas de desemprego, o governo federal adotou medidas para atenuar o impacto do desemprego numa época pandêmica, conforme LFG (2021) e Brasil (2021b).

Concessão das férias: As férias poderão ser antecipadas com um aviso prévio de quarenta e oito horas indicando o período a ser gozado pelo empregado. As férias não poderão ser concedidas em períodos inferiores a cinco dias corridos, podendo ser concedidas pelo patrão mesmo que o período aquisitivo não tenha transcorrido, sendo a remuneração das férias pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao início das férias. Trabalhadores enquadrados no grupo de risco do Covid-19 terão prioridade para entrar de férias, sendo opção do empregador o pagamento de ½ de férias até o final do ano, junto com o 13º salário. Profissionais da saúde e de áreas classificadas como essenciais poderão ter suas férias e/ou licenças remuneradas suspensas.

Compensação do saldo de horas. Fica o empregador autorizado a interromper as atividades dos empregados com a adoção do regime especial de compensação de jornada por meio do banco de horas, podendo ser feita no prazo de até dezoito meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública. A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independente de acordo de convenção coletiva ou individual.

O recolhimento do FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020 foi adiado e recolhido a partir de julho daquele ano. O recolhimento poderá ser parcelado em seis vezes sem incidência de juros, atualização ou multa. A medida protetiva 927 dispõe sobre questões como o teletrabalho, o aproveitamento e a antecipação de feriados

Conforme Brasil (2021b), o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória 944, estabelece uma linha de crédito de R\$ 34 bilhões de reais para garantir o pagamento de salários em empresas com receita anual

de R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões durante o período da pandemia, calculada com base no exercício de 2019, sendo as linhas de crédito concedidas pelo programa serão de uso exclusivo para custear a despesa com a folha de pagamento. Um dos requisitos necessários para a empresa ter acesso à linha de crédito é ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante do programa

Com o objetivo de apoiar o fortalecimento dos pequenos negócios na pandemia o governo criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019. Caso a empresa tenha menos de um ano de funcionamento, o limite do empréstimo correspondente de até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Outra Medida Provisória que também possibilitou proteção contra o desemprego foi a de número 936/20. Ela possibilitou as empresas reduzirem a jornada de trabalho, e, proporcionalmente, o salário, suspendendo temporariamente, o contrato de trabalho. Ao governo cabe pagar ao empregado no caso de redução de jornada de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, conforme valores estabelecidos pela MP 936/20. A redução na jornada de trabalho e dos salários poderá ocorrer em: 25%, 50% e 70%. Para os trabalhadores com salários até R\$.135 a redução é por acordo individual. Nos salários entre R\$ 3,135 e R\$ 12,202 será necessário acordo coletivo. Acima de R\$ 12,202 também poderão celebrar acordos individuais.

Outros incentivos adotados colaboraram para a redução do passivo das empresas, favorecendo indiretamente a proteção contra o desemprego. Foi prorrogado o prazo de pagamento dos tributos federais dos MEIs e das empresas do Simples. A Lei Geral de Proteção de Dados, que entraria em vigor em agosto de 2020, passa a valer a partir de 1º de janeiro de 2021.

A renegociação de dívidas foi autorizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Clientes pessoas físicas ou micro e pequenas empresas dos cinco maiores bancos do país podem pedir prorrogação, por até 60 dias, dos vencimentos de dívidas.

Importante destacar também, que houve durante a pandemia além das medidas para proteger contra o desemprego, o surgimento de novas modalidades de trabalho, como o Home Office e o Teletrabalho, que está tendo uma adesão recorrente por parte das empresas. Quando o empregado realiza um trabalho para o empregador, mas fora do ambiente da empresa, é considerado como teletrabalho. Pode ser realizado na própria residência do empregado, ou em um escritório dividido por profissionais que prestam este mesmo tipo de serviço ou em qualquer centro externo ao ambiente da empresa.

O Home Office significa a realização das atividades profissionais fora da empresa, de maneira parcial ou integral. Na modalidade parcial, o funcionário, empresário ou freelancer executa parte das tarefas dentro da organização, e outra parte remotamente.

Essas modalidades de trabalho foram incorporadas na rotina de trabalho do empregado, que passa a ter contato com a família, a ter o seu próprio planejamento do trabalho em relação à sua família; e entre outros destaca-se: melhoria da mobilidade urbana, redução da emissão de gases poluentes, redução de custos em empresas, aumento da retenção de funcionários, aumento da produtividade e melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Sem contar com uma nova mobilidade de ensino.

Por fim, segundo Alvarenga e Silveira (2021), as ações para conter o desemprego foram eficazes; pois o nível de desemprego de 14,7% no primeiro trimestre de 2021 recuou para 14,1% no segundo trimestre de 2021 ou seja; a desocupação caiu 0,6 ponto percentual no trimestre móvel encerrado em junho do presente ano comparando com o primeiro trimestre, fechando com taxa de 14,1%.

CONCLUSÃO

Em que pese a malfadada política de combate à epidemia de Covid-19 no Brasil, que teve como consequência a criação da CPI do Covid-19, em 13 de abril de 2021, o desastre não foi pior devido a criação do auxílio emergencial atendendo as classes mais desfavorecidas e a adoção de medidas criadas para conter o desemprego, como vistas anteriormente. Há de se considerar também as bruscas mudanças no comportamento e nos hábitos das pessoas, e nas formas inéditas de trabalho e de estudos, tendo como pilar a comunicação on-line. São hábitos e costumes considerados como o “novo normal”, que tendem a fazer parte do nosso cotidiano.

O Brasil já foi atingido por três das principais epidemias: a febre amarela, a gripe espanhola e a varíola. Em todas elas nós progredimos, evoluímos com novas tecnologias e amadurecemos. Com esta não vai ser diferente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan; GERBELLI, Luiz Guilherme; MARTINS, Raphael. Como a pandemia ‘bagunçou’ a Economia em 2020. **G1.com**, 2021. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-baguncou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml> Acesso em: 08 out. 2021.

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE. **G1.com**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percent-no-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Covid 19 no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html. Acesso em: 10 out. 2021a.

BRASIL. **Ações para reduzir o impacto econômico da pandemia do Covid-19**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/covid-19>. Acesso em: 09 out. 2021b.

LFG. Medida Provisória 936/20 - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. **Blog Acontece**. 9 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/medida-provisoria-mp-936-20-programa-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHUELER, Paulo. O que é uma pandemia. **Notícias e Artigos**, 2020. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 08 out. 2021.

VEJA. Notícias sobre coronavírus. **Veja.com**, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/coronavirus/>. Acesso em: 10 out. 2021.



AS PERSPECTIVAS DA RELAÇÃO TRABALHADOR-EMPRESA DIANTE DO CONTROLE DA PANDEMIA: uma análise sob o prisma dos Direitos Humanos

SILVA, Alaíde Pereira Gonçalves¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, alaidepereira@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como tema as perspectivas das relações de trabalho por ocasião do controle da pandemia, sob o prisma dos Direitos Humanos. Questiona-se: qual a possibilidade de que as alterações produzidas no período da pandemia permaneçam vigentes diante do efetivo controle das ocorrências do novo coronavírus pelas autoridades sanitárias, observando que esta manutenção pode também representar prejuízos ao trabalhador? O objetivo da pesquisa é avaliar a possibilidade de manutenção das mudanças nas relações de trabalho no período crítico da pandemia. Por meio da pesquisa bibliográfica, discutiu-se a possibilidade de que o teletrabalho e outros componentes inerentes à flexibilização das relações trabalhistas mantenham-se vigentes no pós-crise sanitária. Constatou-se a possibilidade desta manutenção, sendo imprescindível a observação dos aspectos que se referem à regulação do tempo de trabalho, entre outros. Sem a atenção a estes fatores, tem-se um quadro de lesão aos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: direito do trabalho; direitos humanos; pandemia; empresa.

INTRODUÇÃO

A pandemia do novo coronavírus representou impactos importantes na sociedade de modo geral, inclusive no que se refere às relações trabalhistas. As medidas impostas pelas autoridades diante da necessidade de conter o avanço da doença trouxeram retrações na economia e resultaram na perda de receita das empresas, na redução de postos de trabalho e, em alguns casos, em alterações nos contratos com a finalidade de torná-los exequíveis no cenário adverso então apresentado. Nesse contexto observam-se as diversas medidas destinadas às relações de trabalho adotadas no período da pandemia, sendo importante sua discussão sob o prisma dos Direitos Humanos e das perspectivas de que tais alterações sejam fixadas ao ordenamento jurídico trabalhista.

Observa-se, inclusive, que as relações de trabalho no Brasil sofreram outras mudanças significativas nos últimos anos, principalmente se considerada a Reforma Trabalhista de 2017. Verifica-se a importância de que os aspectos que se relacionam às relações de trabalho não tenham sua análise limitada aos aspectos econômicos, mas que principalmente se estendam para a observação diante da atenção aos Direitos Humanos.

Diante dessas considerações, pergunta-se: qual a possibilidade de que as alterações produzidas no período da pandemia permaneçam vigentes a partir do controle efetivo das ocorrências do novo coronavírus pelas autoridades sanitárias, observando que esta manutenção pode também representar prejuízos ao trabalhador?

O presente trabalho tem como objetivo geral discutir a possibilidade de manutenção das mudanças nas relações de trabalho no período crítico da pandemia do novo coronavírus. Os objetivos específicos são caracterizar o período da pandemia e suas implicações nas relações de trabalho, bem como as alterações diante da realidade das organizações a partir da disseminação do novo coronavírus e a importância de que as mudanças estejam em estrita conformidade com os direitos humanos.

METODOLOGIA

O procedimento metodológico utilizado é a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme Souza (2020), a Covid-19 proporcionou impactos em nível mundial na vida das pessoas e esta influência ocorreu, entre outros motivos, devido à nova dinâmica espaço-temporal que possibilitou uma rápida disseminação do vírus. Todavia, essa rapidez não se mostra como um fenômeno natural, sendo resultado do processo de determinação social no mundo.

A falta de condições para o sustento no que se refere à alimentação fez com que, segundo Damasceno (2021), aproximadamente dezenove milhões de brasileiros passassem a não ter os alimentos necessários. Conforme a pesquisa, a insegurança alimentar atingiu 7,7% das famílias chefiadas por homens e 11,1% das famílias chefiadas por mulheres.

O percentual é elevado e demonstra a gravidade da crise, que afeta de modo indiscriminado a toda população, mas que tem reflexos mais significativos quando se trata dos mais pobres. Diante desta afirmação, é pertinente observar a consideração a respeito da fragilidade das políticas de proteção social no Brasil, citada por Ribeiro-Silva *et al.* (2020), que afirmam que desde 2016 vem sendo demonstrado um retrocesso nesse contexto e que desde 2019 a deterioração vem sendo mais evidente.

A retração na economia trouxe o fechamento de empresas, o desemprego e a fome. Mesmo diante das políticas adotadas no sentido de prover uma renda mínima a alguns estratos menos favorecidos da sociedade, o que se observa é que o quadro é preocupante e requer a tomada de medidas efetivas. O cenário da pandemia traz um destaque para as desigualdades sociais e os obstáculos à mudança desse quadro (FRUTUOSO; VIANA, 2021).

No tocante, às relações de trabalho no contexto da pandemia, exemplos de categorias profissionais que tiveram mudanças significativas em sua condição de trabalho são os professores, que tiveram que migrar para o trabalho remoto, bem como os profissionais da área da saúde, que tiveram uma sobrecarga de trabalho que trouxe desgaste físico e elevada exposição ao risco de contaminação pelo novo coronavírus (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2021).

Aspectos como a deslocalização do trabalho, a individualização, a flexibilização do tempo e fragilização das relações contratuais, entre outros, passaram a caracterizar as relações de trabalho no Brasil. Vocábulos até então desconhecidos

do grande público, como uberização, pejetização, *crowdsourcing* e trabalho contingencial passaram a ser utilizados com frequência nos debates relacionados à atividade laboral (MORAES, 2020).

Observa-se a determinação de mudanças no que se refere aos contratos de trabalho no período da pandemia, como a suspensão de regras administrativas de segurança do trabalho, indicada pela antecipação de feriados, de férias coletivas ou individuais; o adiamento do FGTS, o afastamento das grávidas do trabalho presencial e o direito ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (em troca da redução da jornada ou da suspensão do contrato), incluindo também os trabalhadores informais.

Discute-se nesse contexto as perspectivas a respeito das medidas que se relacionam às flexibilizações das relações de trabalho, como a consolidação do trabalho remoto, como o *home office* parcial ou em tempo integral, já previstos na Lei n.º 12.551, de 15 de dezembro de 2011, ao alterar a redação do artigo 6º da CLT, equiparando os efeitos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela realizada por meios pessoais e diretos. O critério para essa caracterização é a existência dos outros elementos inerentes à relação de emprego. Quanto ao teletrabalho, este se encontra formalizado desde a Reforma Trabalhista de 2017 (BOFF, 2020).

Santos (2020) afirma que é necessário o cumprimento das normas de proteção aos teletrabalhadores, principalmente tratando-se da tutela da saúde, segurança, higiene e medicina do trabalho, objetivando a manutenção da integridade física e psíquica desses profissionais, no cenário de dificuldades imposto pela pandemia do novo coronavírus.

Segundo Scalzilli (2020), o teletrabalho atua como obstáculo para que o trabalhador possa realizar o mínimo planejamento para que ocorra a desconexão e a preservação dos períodos de descanso. Nesse sentido, observa-se a possibilidade de dano existencial resultante da lesão ao Direito Fundamental e à dignidade da pessoa humana.

Observa-se que a presunção relativa de inviabilidade da aferição a respeito da duração do teletrabalho, diante da inserção do inciso III no artigo 62 da CLT, promovida pela Reforma Trabalhista, o que contraria a limitação da jornada de trabalho previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal (BOFF, 2020).

Nesse sentido, Engelke (2019) identifica que o controle futuro da pandemia pode ensejar a manutenção dos preceitos elaborados em caráter emergencial, diante da adaptação de empresas e empregados às novas condições de trabalho. No entanto, diante da possibilidade de surgimento de um novo Direito do Trabalho, importa evitarem-se as influências de um ultraliberalismo, sendo necessário que as relações de trabalho se sustentem a partir de três condições que são, conforme Engelke (2019, p. 142), a “regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia trouxe mudanças relevantes no contexto das relações de trabalho no Brasil. O distanciamento físico, o fechamento de empresas, a adoção do trabalho remoto e as medidas de higiene pessoal situam-se no bojo das medidas tomadas no sentido de conter o avanço da doença.

Destaca-se que as consequências biomédicas somam-se à precarização dos vínculos e das relações de trabalho, com aumento da jornada de trabalho sem a

respectiva elevação na remuneração, problemas emocionais e psicológicos e custos adicionais. Observa-se, inclusive, que a dimensão das medidas adotadas no período da pandemia, no que se refere às relações de trabalho, é de difícil mensuração diante do pouco distanciamento cronológico entre seu emprego e as possíveis consequências.

Indica-se a tendência pela manutenção das mudanças ocorridas no período da pandemia, sendo estas incorporadas às relações de trabalho no Brasil. Todavia, a limitação do tempo de trabalho, a garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho são componentes indispensáveis para que seja mantido o respeito à dignidade e aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BOFF, A. B. O teletrabalho no contexto da pandemia: interpretação da Medida Provisória n.º 927/2020 à luz do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 1, 2020.

DAMASCENO, V. Fome atinge 19 milhões de brasileiros durante a pandemia em 2020. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/fome-atinge-19-milhoes-de-brasileiros-durante-a-pandemia-em-2020.shtml>. Acesso em: 07 out. 2021.

ENGELKE, R. A pandemia de 2020 como um desastre transnacional e um novo direito do trabalho no Brasil para o momento posterior. **Revista Eletrônica TRT/RS**, ano XV, n. 218, abr./jun. 2019.

FRUTUOSO, M. F. P.; VIANA, C. V. A. Quem inventou a fome são os que comem: da invisibilidade à enunciação – uma discussão necessária em tempos de pandemia. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 25, e200256, 2021.

MORAES, M. M. **Os impactos da pandemia para o trabalhador e suas relações com o trabalho**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

OLIVEIRA, G. L.; RIBEIRO, A. P. Relações de trabalho e a saúde do trabalhador durante e após a pandemia de COVID-19. **Cad. Saúde Pública**, v. 37, n. 3, 2021.

RIBEIRO-SILVA, R. C. et al. Implicações da pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3421-3430, set. 2020.

SANTOS, M. C. R. O teletrabalho nos tempos da Covid-19 (coronavírus): ensaio sobre a importância e necessidade de proteção aos trabalhadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 86, n. 2, p. 175-194, abr./jun. 2020.

SCALZILLI, R. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, Edição especial, t. 2, p. 643-664, jul. 2020.

SOUZA, D. O. A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2020, v. 25, suppl 1, pp. 2469-2477.



A RELAÇÃO DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA

BARBOSA, Dhennis Wheberth¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, dhenniswb@gmail.com.

² Mestre em Linguística Aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho identifica as violações dos direitos humanos ocorridos durante a pandemia da Covid-19, além de apontar aspectos positivos para que se entenda os erros quando são impostos, sem que se reflita sobre saídas plausíveis para o progresso da educação. Além de refletir nas agruras dos docentes das mais diversas modalidades de ensino, com maior demonstração de respeito e empatia aos direitos humanos, tão violentados nestes tempos chamados modernos. Daí surge o dilema: didaticamente e com respeito aos direitos humanos para a classe docente, estamos avançando ou retroagindo? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que as pessoas sofreram violências em suas liberdades individuais neste período, e isto não é coisa simples. Mas os profissionais da educação estão entre aqueles de quem mais se exigiu, de forma adaptativa, neste período que ora caminha para o fim, quanto à exigência de adaptação laboral.

PALAVRAS CHAVE: educação; pandemia; docentes; tecnologia.

INTRODUÇÃO

A relação de trabalho na educação do “pós-pandemia” e os direitos humanos é, de certo, um tema que muito exigirá. Haja vista que um verdadeiro turbilhão de transformações, não programadas, ocorreu neste período de pouco mais de um ano e meio, a começar, de forma não oficial, em março de 2020, e outras tantas transformações que ainda estão ocorrendo neste momento e ainda outras tantas por eclodir. Diante de tamanha mudança ocorrida, seja curricular ou metódica, é certo que o tema exigirá para ser composto. Contudo, o faremos e nele trabalharemos tendo uma certeza límpida e muito cristalina de que o tema não se pode esgotar apenas por este trabalho que aqui se presta, ainda que seja proposto com esmero.

Tão logo eclodiu a pandemia da Covid-19, e os meios noticiosos começaram seus alardes, criou-se também um grande burburinho dentro das unidades educacionais, desde aquelas que cuidavam naquele momento, do berçário, até as universidades particulares e federais, passando aí, é claro, pelo ensino fundamental e médio; em suma: todos foram atingidos e, de alguma forma, tornaram-se reféns de um vírus desconhecido, de uma máscara desconhecida e de antivirais também desconhecidos e não formais para utilização. Ainda que esta tenha se dado em massa e em escala global, e não meramente regional.

Queremos aqui propor uma visão ampliada do que de fato ocorreu desde o início da pandemia nas unidades educacionais do país, trazendo um raio “x” da questão e moldar isto aos Direitos Humanos, haja vista que estes foram os mais violados em todos os sentidos, e ainda o são, seja por atitudes, seja por omissões, seja por negligências, seja por complacência. O fato é que os direitos humanos, maiormente os sociais, foram covardemente violados, e como em uma arquibancada, ficamos mais aplaudindo e desejando um remédio cujos efeitos adversos ou mesmo sistêmicos não tínhamos condições de saber ou conhecer de antemão, já que tais ainda sequer existiam (ao que sabemos). Contudo, por tais remédios esperamos, e o fizemos com ansiedade, e complacentemente negligentes e com muita demonstração de imaturidade.

De um instante para o outro, professores deixaram de pegar conduções alheias ou seus carros, ou suas caronas para irem ao educandário trabalhar ministrando suas aulas. De outro lado, alunos deixaram também de pegar lotações ou vans escolares para irem à unidade para seus estudos tão habituais e necessários. Não dizendo os serviços das unidades, ou mesmo os rancheiros que simplesmente tiveram suas liberdades e direitos tolhidos por uma avalanche de normas e decretos e súmulas que surgiram da noite para o dia, numa tentativa de regar o inimigo recém chegado, e que a todos manifestava terror, como ainda o faz principalmente depois de ceifar tantas vidas; a grande maioria delas pessoas muito queridas e cheias de sonhos.

Formalizando este trabalho, utilizaremos de dados já existentes, ainda dados da própria experiência como educador e também como diretor escolar, e também como discente em sexto período do curso de direito na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). Enfim, lançar um pouco de luz sobre um período que neste momento ainda não findou, mas que muito temor já plantou nos seres humanos.

METODOLOGIA

Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para Nietzsche (2014, p. 70): “Se você olhar longamente para um abismo, o abismo também olha para dentro de você.” Tendo por princípio o ponto de vista apresentado por Nietzsche, não devemos ficar olhando para trás, ou para o que deu errado, ou para aquilo que hoje desejaríamos ter feito e de qual forma deveria ter sido propalada, pois sabemos, de forma muito clara, que não podemos simplesmente parar e ficar esperando que algo de fantástico, especialmente no mundo do Direito, da Comunicação e da Filosofia, aconteça sem que nós mesmos arregacemos as mangas e partamos para a implementação do que parece ser razoável para a melhoria do nosso sistema educacional, pois com os primeiros alardes mais sérios a partir do mês de março de 2020 (vigorosamente negados um mês antes por tantas autoridades), foram as unidades educacionais atingidas como por um torpedo demolidor; ensinaram aos alunos, sua maciça clientela, a se refugiar dentro de suas casas para, a partir daí e de forma virtual, continuar a ser aluno e a encher-se de conhecimentos diversos, conforme o curso ou conforme a disciplina do momento, usufruindo de um novo método de ensino que sequer haviam conhecido; o método *on-line* e posteriormente o Método Híbrido, como neste instante ocorre na grande maioria das faculdades e

universidades.

Fato é que o mundo, como um todo, foi violentamente abalroado pela pandemia da Covid-19. E, como algo completamente surreal, pessoas foram, a princípio, orientadas a não mais saírem de suas casas, orientadas a não comparecerem em seus locais de trabalho, a não mais tomarem seus banhos de mar, e nem mesmo a dar um saudoso aperto de mão ou um abraço, ou um simples passeio pela praça. A pandemia da Covid-19 pegou na contramão todos quantos estavam seguros de sua caminhada, seja na vida comum, na vida acadêmica ou mesmo na realização de um simples sonho; tudo parou de forma brusca e violenta. Aliás, quanta violência foi praticada contra pessoas simples e comuns (e até outras) nestes dias em que o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, através da manifestação positiva direta e unânime de nove de seus ministros, durante sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, e relatada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, em que a MP 926 (Medida Provisória do governo federal) (BRASIL, 2021a) era questionada.

De tal forma que, governadores de estados e prefeitos municipais passaram a ditar normas, as mais esdrúxulas que se possa imaginar; normas essas que passaram a vigorar com força de lei, pois eram assim praticadas pelas forças ou estaduais ou municipais, com graves violações aos direitos das pessoas, como aliás reza não somente a constituição do país, mas também as ordenanças dos primeiros artigos da Carta Universal dos Direitos Humanos, em 1948. (ONU, 2021). Como exemplo de tais arbitrariedades, a família de um deputado que foi presa na praia de Copacabana, após descumprir decreto do governo do Rio de Janeiro (ARATUON, 2021).

Outro caso é o da mulher que foi presa e algemada, e levada à delegacia para prestar depoimento por estar sentada sozinha em uma praça (FOLHAPRESS, 2021). Ou ainda o caso dos surfistas que foram presos e algemados por terem entrado no mar e o alegado “perigo de transmitirem o vírus” para as demais pessoas. Aqui valeria tranquilamente uma pergunta: para quais pessoas eles transmitiriam, já que estavam surfando sozinhos no mar (JUSTO, 2021). Assim, muitos e tantos mais casos de violações dos preceitos constitucionais de proteção à pessoa e ao sagrado direito de ir e vir, consagrados no artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil, foram claramente violentados, transgredindo inclusive entendimentos do próprio STF, sem que este se manifestasse contra estas arbitrariedades e desmandos. Diante disto, não resta outro entendimento senão que direitos à liberdade foram tolhidos e massacrados neste período, e maiormente pelos que deveriam ser exemplos de guarda e zelo pelos mesmos.

Contudo, o que não se pode alijar aqui é o que houve com os profissionais da educação neste turbulento período. Professores que pouca intimidade tinham com o aparato tecnológico, e de repente, da noite para o dia, tiveram que se mostrar hábeis da técnica de utilizar e de até ensinar a utilização dos aparelhos, sejam eles *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *netbooks* e outros. Mais que isto, tiveram que se tornar *experts* no domínio de plataformas que sequer existiam alguns meses antes. Foram então os profissionais da educação encurralados; mais que o medo de contaminação pelo vírus, tinham agora que solver o medo de não darem conta do uso necessário das tecnologias emergentes. E daí vieram as novas variantes que mais assustaram: *Google Meet*, *Zoom*, *Google classroom*, *Canva*, *Kahoot*, e quantas mais. Isto sem contar nas plataformas próprias ou alugadas pelas instituições, como o caso do Sistema Universa (Sistema de Gestão Educacional) contratado pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Neste caso específico, professores de direito, tornaram-se, por força de um vírus até então desconhecido, Professores Tecnológicos de Direito.

CONCLUSÃO

De um modo geral, as pessoas sofreram violências em suas liberdades individuais neste período, e isto não é coisa simples. Mas, especialmente, os profissionais da educação estão entre aqueles de quem mais se exigiu, de forma adaptativa, neste período que ora caminha para o fim, quanto à exigência de adaptação laboral. E, de forma sofrida, porém honrada, conseguiram sobressair, e o tem feito de forma eficiente, pois não somente deram conta de ministrar suas aulas aos mesmos alunos que antes viam face a face, como o fizeram via *on-line*, utilizando ferramentas antes desconhecidas, e ferramentas de alta tecnologia; e o fizeram (e ainda tem feito) com maestria.

REFERÊNCIAS

ARATUON. Família de deputado é presa na praia. 2020.

<https://aratuon.com.br/noticia/geral/familia-de-deputado-e-presa-na-praia-apos-descumprir-decreto-no-rio-e-parlamentar-rebate-assista>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341** Distrito Federal. 15 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>.

Acesso em: 04 out. 2021.

FOLHAPRESS. Mulher descumpre isolamento social e é levada pra a delegacia.

2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/o-tempo-contagem/mulher-descumpre-isolamento-social-e-presa-e-morde-braco-de-guarda-veja-video-1.2324363>. Acesso em: 04 out. 2021.

JUSTO, Fred. Surfistas são detidos após entrarem no mar. **G1 Rio de Janeiro**, 06

abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/06/surfistas-sao-detidos-no-rio-apos-entrarem-no-mar-durante-pandemia.ghtml>.

Acesso em: 04 out. 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**. Trad: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2014. p. 70.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 04 out. 2021.



O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: uma análise acerca da escravidão moderna durante a pandemia da Covid-19

LOUZEIRO, Agatha Christie dos Santos¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, agatha-louzeiro@hotmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa convida a reflexão sobre o trabalho escravo e o seu aumento devido à pandemia da Covid-19, buscando evidenciar que mesmo depois do final da escravidão, decorrente da Lei Áurea, ainda se tem milhares de casos de trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão. O objetivo geral foi levantar uma discussão sobre o combate ao trabalho escravo devido ao aumento em razão da pandemia da Covid-19, e como objetivo específico houve uma análise sobre a órbita dos direitos humanos e trabalhistas. A problemática consistiu na seguinte pergunta: a pandemia por Covid-19 contribuiu para o aumento de casos de trabalhadores em situação análoga à escravidão? Por meio da pesquisa bibliográfica, o trabalho permitiu entender que mesmo com a atual legislação vigente se faz necessário uma melhor fiscalização a fim de garantir uma vida digna a esses trabalhadores vulneráveis para que esses direitos e garantias não se retrocedam mais ainda.

PALAVRAS-CHAVE: escravidão; combate; legislação; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Desde 11 de março de 2020 quando Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), modificando em todo o mundo, o modo de viver, de se conviver e principalmente de se trabalhar. Com a decretação do *lockdown* para combater a pandemia, as empresas suspenderam suas atividades, trabalhadores foram colocados em tele trabalho, às ruas se esvaziaram.

Pode-se falar que com o advento da pandemia da Covid-19 e a decretação do *lockdown* em todos os estados brasileiros, a vulnerabilidade do trabalhador foi fortemente impactada. Diversas reportagens em mídia impressa e visual relataram nesse período, dezenas de casos de trabalhadores em situação análoga a escravo. Essa nova escravidão moderna viola o direito da dignidade da pessoa humana, direito que está consagrado no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e tutelado por nossa Constituição Federal.

A temática é atual e relevante, a problemática norteadora da presente pesquisa consiste na seguinte pergunta: A pandemia por Covid-19 contribuiu para o aumento de casos de trabalhadores em situação análoga à escravidão?

Nesse sentido trabalha-se com a hipótese de que mesmo com as leis vigentes se faz necessária uma fiscalização mais eficiente, ações conjuntas em todas as áreas que promovam o trabalho digno a essas pessoas, para que a proteção dos trabalhadores não retroceda no que diz respeito à saúde e segurança no trabalho e a direitos humanos.

Por fim, a pesquisa tem como objetivo geral levantar uma discussão sobre o combate ao trabalho escravo devido ao aumento em razão da pandemia da covid-19, e como objetivo específico pretende-se analisar sobre a órbita dos direitos humanos e trabalhistas.

METODOLOGIA

No tocante ao procedimento metodológico, utilizouse a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A princípio no dia 13 de maio, o Brasil comemorou 132 anos da Lei Áurea, embora não houvesse muito que comemorar, pois nossa abolição foi tardia e sem indenização para os escravos libertos. Infelizmente, vivemos um processo histórico de continuidade.

No Brasil a escravidão sempre existiu, mas com formas e significados diferentes, dependendo do momento específico. A cor da pele nem sempre era um indicador de trabalho escravo. Frequentemente, o que tornava uma homem propriedade de outra pessoa era a guerra ou dívidas. O que significa que as formas de escravidão evoluíram, junto com os sistemas de produção e novas formas de exploração do trabalho humano.

Primeiramente, a pandemia da Covid-19 exacerbou problemas políticos, econômicos e sociais que começaram a se adaptar em uma ampla variedade de segmentos para resguardar os direitos humanos e garantir que as normas legais sejam aplicadas. No mercado de trabalho, constata-se as incertezas e a acentuação das desigualdades, situações que favorecem os abusos e aumentam a necessidade de atenção do Estado, especialmente nas condições degradantes da dignidade humana, presentes nos fenômenos do trabalho escravo moderno.

É fato que pandemia aumentou as necessidades imediatas e de curto prazo de muitas pessoas, especialmente aquelas em risco de exploração. Embora atender a essas necessidades seja essencial, também é importante entender que as mudanças induzidas pela pandemia podem ter um impacto duradouro em como a exploração ocorre, além do mais que qualquer outra situação que vai gerar o aumento de pobreza e vulnerabilidade social impacta no trabalho escravo, abrindo também um espaço para a submissão e para o trabalho infantil.

Conforme dados do Ministério da Economia (2021) a realidade de Minas Gerais é que foi o estado com mais ações fiscais de combate ao trabalho escravo no país até maio de 2021, com 19 empregadores fiscalizados e com maior número de trabalhadores resgatados que somavam até cerca de 158 pessoas. Sobre o perfil social das pessoas resgatadas de escravidão contemporânea até maio de 2021, segundo dados do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado mostram que cerca de 89% são homens. As atividades econômicas onde tiveram mais explorações e também ao número de resgatados, foi o cultivo de cana e fabricação de açúcar, a produção de carvão vegetal, e a criação de bovinos para corte. O número de vítimas de casos de trabalho escravo rural foi de aproximadamente 92% do total. É notório que infelizmente essas pessoas são atraídas com promessas de bons rendimentos, mas a realidade os leva a viver em condições degradantes e sem garantia de direitos trabalhistas.

Atualmente, o trabalho em condições análogas à escravidão não se restringe às áreas rurais, ele se intensificou bastante nas cidades e se inseriu nas principais atividades econômicas do país. Além disso, nota-se que devido à inserção de inovações tecnológicas utilizadas pelo mercado de trabalho, vem sendo detectadas diversas situações de trabalhos degradantes nos grandes centros urbanos, que teve uma aceleração pela necessidade de isolamento social imposta pela pandemia.

Sobre isso Oliveira Júnior e Soares (2020, p. 270) esclarecem:

É necessário entender que saúde, lazer, moradia, liberdade, dignidade, educação, alimento, família, segurança, propriedade, trabalho, vida, igualdade, paz, meio ambiente sadio e sustentável e os demais bens jurídicos fundamentais constituem, de maneira interdependente, o mínimo das necessidades básicas de qualquer ser humano.

Outro ponto a se discutir foi o aumento na situação análoga a escravidão das trabalhadoras domésticas que na maioria das vezes se dá por mulheres pobres e negras. Ocorrem devido muitas privações, com muitos deveres e nenhum direito, isso se dá principalmente por uma herança escravista que passa de geração em geração ao decorrer desses anos.

Esse novo tipo de escravidão moderna fere um preceito fundamental constitucional que é o da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho, o artigo 23 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948 aduz que:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (ONU, 2021, p. 05)

Sobre a fiscalização e combate a esse tipo de trabalho escravo com o advento da pandemia se tornou mais difícil, segundo dados do Ministério da Economia (2020) no ano de 2020 a verba para o combate ao trabalho escravo encolheu mais de 40%, isso sem contar a inflação do período para os anos anteriores, e foi a menor dos últimos 10 anos, sendo que esse valor compreende gastos com combustível, diárias, material para patrulhamento e passagens aéreas.

Como se nota o princípio da dignidade humana deve sempre prevalecer acima de tudo, e especialmente em tempos de pandemia a fim de que auxilie a nortear o começo, o meio e o fim de todas as relações sociais, inclusive do trabalho.

Por tudo que foi exposto, notou-se que devido a pandemia da Covid-19 apenas agravou a tendência de precarização no combate à escravidão moderna observada nos últimos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto nota-se que a pandemia da covid-19 só serviu ainda mais para aumentar essa triste realidade no Brasil, que tampouco é discutida pela sociedade, restando evidenciado que esse novo viés e aspecto durante o período da pandemia só tende a piorar, pois além da falta de fiscalização os recursos para isso já estão baixos e escassos.

Percebe-se também que houve um desrespeito e inúmeras flexibilizações aos direitos trabalhistas e previdenciários, motivos esses que também contribuíram para a atual situação dessas pessoas, e mesmo com os auxílios emergências que foram concedidos pelo Governo Federal, os mesmos demoraram a serem postos em prática, fato que foram diminutos para a garantia do mínimo suficiente para a sobrevivência desses trabalhadores, que em decorrência da pandemia houve um aumento do

desemprego e, portanto da pobreza, causando a perda da oportunidade de uma vida digna. Portanto, dentro desse triste cenário fático, ressalta-se a importância de um combate de forma mais efetiva a fim de erradicar a escravidão moderna, que consequentemente está ligada ao racismo estrutural, que só aumentou devido a pandemia da Covid-19.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Felipe Jacob; SALES, Larissa das Graças Freitas. O trabalho escravo contemporâneo e a pandemia Sars-Covid-19. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331836/o-trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-sars-covid-19>. Acesso em: 03 out. 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Dados e estatísticas**: Radar SIT: 314 trabalhadores foram resgatados de trabalho escravo em 2021. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/maio/radar-sit-314-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-em-2021>. Acesso em: 02 out. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de; SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: IASP, 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: Nações Unidas Brasil, UNICRio, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 out. 2021.



ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

FARIAS, Larissa¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, e-mail: lari.fariaspereira@hotmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo geral, investigar a abrangência dos direitos humanos na relação de consumo, e como objetivos específicos, compreender sobre sua forma de agir mediante aos atos que envolvem consumidor e fornecedor, descrever os direitos por parte do consumidor, e identificar as garantias legais que são destinadas aos consumidores. Assim, tem como questão problema compreender como os direitos humanos reconhecem a hipossuficiência do consumidor quanto sujeito da relação de consumo? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que não há discriminação de pessoas quanto sua etnia, poder aquisitivo, sexo, idade ou qualquer motivo de possíveis diferenciações.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; consumidor; hipossuficiência.

INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla como questão problema “Como os direitos humanos reconhecem a hipossuficiência do consumidor quanto sujeito da relação de consumo?”.

De forma geral, investigar sobre o quão abrangente ficaram as leis criadas após a publicação da resolução da ONU n.º 39/248, de 16 de abril de 1985 para conseguir proteger o elo mais fraco da relação de consumo que se cria, o consumidor. Sendo assim, visa compreender sobre sua forma de agir mediante aos atos que envolvem consumidor e fornecedor, descrever o reconhecimento de seus direitos por parte do consumidor, e identificar as garantias legais que são destinadas aos consumidores.

A pesquisa se justifica porque muitas pessoas não reconhecem os direitos que possuem e, por isso, em relações de consumo, quando têm seus direitos perdidos, nem ficam cientes de tal fato e muito menos recorrem à lei para ter sua garantia preservada; além de fornecedores terem a intenção de terem sempre uma vantagem a mais sobre seus clientes, contudo, são impedidos de abusar dos poderes, por meio de lei.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É perceptível o crescente nível de consumo que a sociedade vem propagando por meio de internet com aplicativos e mídias, pontos de vendas, entre outros meios para se criar uma relação de consumo; nos quais o consumidor fica exposto a uma dependência de se sujeitar à honestidade dos fornecedores, tornando, assim, uma relação de consumo e risco à integridade moral, financeira, psicológica, e até mesmo físico do consumidor.

Compreendendo que os direitos humanos nasceram para agir quando houver omissão ou relações de desigualdade, o mesmo não se afasta no momento de garantir os direitos e deveres de fornecedores e consumidores, os entendendo como seres humanos passíveis de serem regidos por leis.

A Declaração Universal de Direitos Humanos já resguarda os direitos do ser humano quando descreve em seu artigo 2º onde garante não haver distinção de pessoas que sejam por raça, política, cor, religião, língua, e demais motivos de diferenciação que os prive de gozar de seus direitos, dizendo mais, em seu artigo 7º que todos terão direito à proteção da lei quando, por algum motivo, seus direitos forem feridos; adotando em seu artigo 10º sobre o fato de que são os seres humanos protegidos contra ataques à sua honra (ONU, 2021), tornando estas algumas das garantias legais do consumidor.

Por meio disso, ficam resguardado aos consumidores seus direitos, privando, assim, os fornecedores de abusar em uma relação já tão desigual, os limitando a agir somente dentro dos conformes, não permitindo a extrapolação de superioridade.

Mediante isso, é possível ver a ação dos direitos humanos quando o mesmo reconhece a relação de hipossuficiência dos consumidores, não somente para arcar

com custas processuais quando ferido seu direito por causa do fornecedor, mas também como um elo frágil da relação, sendo necessitado de amparo legal tanto na criação de um contrato quanto em uma disputa por seus direitos.

Indo de encontro com a proteção que a ONU fornece ao consumidor, o direito brasileiro também reconhece a hipossuficiência deste por entender que ele é sempre a parte mais vulnerável do contrato firmado, principalmente em questão técnica do contrato; por isso, existem leis para garantir a equidade nas relações contratuais que abrangem a parte técnica -permitindo inversão do ônus da prova- e a questão do consumidor quanto sujeito da relação contratual, protegendo sua personalidade.

Assim como nos direitos humanos, o direito brasileiro garante a possibilidade de qualquer pessoa recorrer à justiça para resguardar seus direitos mediante um abuso por parte dos fornecedores que quase sempre possuem vantagens nas relações de consumo, sem qualquer distinção entre as pessoas que podem recorrer à justiça para amparo legal.

No Brasil, há duas vertentes que conceituam o consumidor: finalista ou subjetiva, cuja origem se deu com as escolas francesas – considerada mais restritiva – e a maximalista ou objetiva – que adota um conceito mais amplo de consumidor.

Araújo Júnior (2008) explica acerca dessas teorias, a saber:

1) Teoria finalista, subjetiva ou teleológica: identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado, utilizando o serviço para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, e não para o desenvolvimento de outra atividade de cunho profissional. Nesta teoria, não se admite que a aquisição ou a utilização de produto ou serviço propicie a continuidade da atividade econômica.

2) Teoria maximalista ou objetiva: identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço como sendo destinatário final, não estando condicionado a uso particular ou profissional do bem, tampouco se terá ou não a finalidade de lucro, desde que não haja repasse ou reutilização do mesmo. Não se enquadra nesse conceito o consumidor que utiliza serviço ou adquire produto que participe diretamente do processo de transformação, montagem, produção, beneficiamento ou revenda, para o exercício de sua atividade.

3) Teoria Mista ou híbrida: surgida a partir das interpretações jurisprudenciais, suaviza os conceitos trazidos pelo CDC, reconhece como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço, mesmo em razão de equipamentos ou serviços que sejam auxiliares de sua atividade econômica. Surge aqui a interpretação da vulnerabilidade do consumidor.

O direito brasileiro distingue a vulnerabilidade da hipossuficiência ao entender que uma é inerente a todo consumidor e a outra, que é uma qualidade de cada consumidor em específico que deve ser comprovada pela parte e acolhida pelo juiz no caso concreto, para que o sujeito possa ter seu direito preservado; nesta ordem. Pontua Nunes (2000, p. 106):

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

Com isso, fica evidenciado o quanto os direitos humanos e o direito brasileiro se encontram no momento de garantir o direito do consumidor nas relações de contrato em que este pode se inserir; permitindo assim, uma maior eficácia da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou compreender a abrangência dos direitos humanos na relação de consumo, assim como sua forma de agir mediante aos atos que envolvem consumidor e fornecedor; sendo analisado perante a visão de uma aluna da Fadivale.

Na análise desenvolvida, conclui-se que os direitos humanos reconhecem a hipossuficiência do consumidor quanto sujeito da relação de consumo, quando atua na proteção destes com previsões legais, entendendo que o mesmo é mais suscetível a sofrer problemas financeiros e contra sua integridade moral, perante fornecedores mais avantajados em questão de conhecimento sob o contrato que se firma e por isso tende a proteger os consumidores de possíveis abusos em seus direitos; deixando claro em seus artigos os direitos que são atribuídos ao consumidor quanto pessoa.

Assim, conclui-se que é efetiva a ação de proteção que os direitos humanos garantem às pessoas.

REFERÊNCIAS

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris. Nações Unidas Brasil, UNICRio, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 01 de out. de 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio. **Direito do consumidor**. Parte I: Tutela Material do Consumidor. São Paulo: Premier Máxima, 2008 - (Coleção Resumo de Bolso).

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000.



MULHER E MERCADO DE TRABALHO: direitos humanos e trabalhistas

ANDRADE, Jessika Gualberto¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, jessikaandrade28@hotmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho apresenta a evolução legislativa, ocorrida no âmbito mundial e brasileiro, acerca dos direitos das mulheres, com enfoque no direito do trabalho. A igualdade formal representa um importante avanço para a conquista da igualdade material no que diz respeito à isonomia de gênero no mundo do trabalho e para reconhecimento e efetivação dos direitos humanos e trabalhistas das mulheres. Todavia, ainda, se

verificam várias discrepâncias de gênero no âmbito laboral, sendo elas quanto a desigualdade salarial, à ascensão na carreira profissional e a dificuldade em conciliar as atribuições familiares e profissionais. Sendo assim, questiona-se como ainda há essa distinção, mesmo sendo explícita a igualdade em lei? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que tão somente o reconhecimento formal desses direitos não lhes assegura efetividade. Contudo, é esse primeiro reconhecimento que possibilita a adoção de políticas e diretrizes específicas que visam dar concretude aos direitos reconhecidos pela via legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: gênero; mulher; trabalho; desigualdade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca fazer uma análise quanto a evolução legislativa que se observa nas últimas décadas, e mostrar que mesmo na metade da segunda década do século XXI, observa-se que ainda há um desrespeito sistemático aos direitos humanos e trabalhistas das mulheres. A efetivação dos direitos assegurados nas normativas nacionais e internacionais depende, num primeiro momento, do reconhecimento formal dos mesmos e para que isso aconteça, é necessária a adoção de medidas e instrumentos capazes de assegurar a efetivação material.

O objetivo deste trabalho é justamente analisar a proteção legislativa que assegura a igualdade de gênero, inclusive no âmbito laboral, enquanto importante instrumento para a emancipação e empoderamento das mulheres. Sabe-se que é recente o reconhecimento da igualdade de gênero, via legislação, e no ordenamento jurídico pátrio, sendo essa uma das razões que dispensa uma análise mais detalhada. Nesse contexto, temos como problemática: Como ainda se tem essa distinção mesmo sendo explícita a igualdade em lei?

É importante destacar a importância da atual Constituição brasileira, sendo ela compreendida, por muitos autores como a que mais traz normas em atenção à sociedade, fazendo sua ligação com as questões de gênero. Infelizmente, mesmo com uma legislação protetiva, que assegura a igualdade entre homens e mulheres e a proteção aos direitos humanos e trabalhistas, verifica-se, corriqueiramente, a violação a esses direitos. O desafio está, portanto, em encontrar mecanismos de efetivação da proteção legislativa já conquistada.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Martinez (2014) retrata que, com o advento da Constituição Federal de 1988 buscou-se promover o bem de todos, independentemente de discriminações de quaisquer espécies. Porém, pelo fato de homens e mulheres não serem iguais em suas condições físicas, é possível que existam diferenciações acerca de ambos. A preocupação com a mulher no mercado de trabalho pode ser encontrada na redação do artigo 7º da Constituição Federal Brasileira, artigo este que versa sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, em seu inciso XX, têm-se a proteção do trabalho da mulher, a qual terá incentivos específicos.

Acerca de demais normas específicas atuais assecuratórias de direitos para as mulheres, Martinez (2014) aborda diversas delas, separando-as em proteções pré-contratuais e contratuais.

Quanto às proteções pré-contratuais o autor elenca cinco delas, sendo as que constam no artigo 373-A da CLT/43.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez [...]. (BRASIL, 2021, p. 50)

Martinez (2014) ao abordar proteções pertinentes a parte contratual, ou seja, após a contratação, divide-as em cinco campos, a seguir abordados. No primeiro campo, o autor trata acerca de métodos e locais de trabalho e, inicia sua análise sobre o artigo 389 da CLT/43:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (BRASIL, 2021, p. 52)

Seguindo a ordem de Martinez (2014), ele traz referência aos períodos de descanso diferenciados que as mulheres possuem, conforme se pode encontrar no artigo 384, CLT: “Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.” (BRASIL, 2021, p. 51). Nos demais artigos que constam na mesma sessão na CLT, qual seja, “Dos Períodos de Descanso”, é importante ressaltar que apenas o artigo acima referido traz um período de descanso diferenciado

para as mulheres, sendo que os demais tratam das mesmas normas elencadas para os demais funcionários.

Quanto aos limites de uso da força muscular, no artigo 390, CLT é abordado que: “Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.” BRASIL, ano, p. 52). Ressaltando que, não está presente em tal norma a utilização de força quando houver ajuda de aparelhos mecânicos (MARTINEZ, 2014).

Importante acrescentar a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 da própria OIT. Barzotto (2007) traz que as Convenções Fundamentais do Trabalho são divididas em quatro temas principais, sendo eles a liberdade sindical, o trabalho forçado, a não-discriminação e a idade mínima para o trabalho.

O importante é considerar que a discriminação remuneratória contra mulheres pode tomar muitas formas que, à primeira vista, parecem neutras, mas prejudicam o sexo feminino, como questões de acesso e continuidade do emprego e considerações sobre a sua condição familiar. (BARZOTTO, 2007, p. 112).

Sendo o terceiro tema mais importante que diz respeito a não-discriminação e pode ser encontrado claramente na convenção da OIT que diz respeito a igualdade de remuneração entre os sexos, a Convenção no 100. Nesse ponto, deve-se repensar as ideias tradicionais no que tange ao papel exercido pelas mulheres na sociedade como um todo e na economia (BARZOTTO, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso ter clareza de que tão somente o reconhecimento formal desses direitos não lhes assegura efetividade. Contudo, é esse primeiro reconhecimento que possibilita a adoção de políticas e diretrizes específicas que visam dar concretude aos direitos reconhecidos pela via legislativa.

A história, mundial e brasileira, mostra afrontas e violações sistemáticas aos direitos das mulheres, especialmente no âmbito do mercado de trabalho. Isso decorre dos contornos da própria inserção no mercado de trabalho. Ao contrário do que o senso comum percebe, a inserção das mulheres não resultou de uma conquista das mesmas. Elas foram inseridas no mercado de trabalho, juntamente com as crianças, simplesmente porque eram a mão de obra disponível e de baixo custo capazes de manter a continuidade da produção.

Portanto, desde o momento da sua inserção no mercado de trabalho, verifica-se a discriminação e a violação dos direitos humanos e trabalhistas. No cenário internacional, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho têm um protagonismo importante, na medida em que trazem, no seu bojo, diretrizes para a atuação dos estados nacionais, no sentido de assegurar o pleno respeito às mulheres trabalhadores, assegurando condições de igualdade e tratamento condizente com a sua condição, tanto em termos de força física quanto em relação à proteção à maternidade e a garantia de isonomia salarial.

No âmbito interno, o ordenamento jurídico brasileiro tem, ainda que aos poucos, assegurado a igualdade formal às mulheres no mercado de trabalho, garantindo inúmeros direitos. Destacam-se à proteção à maternidade, o respeito à sua condição física, a vedação à discriminação na contratação e na execução do contrato

de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINEZ, Luciane. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SENADO FEDERAL. Combate à diferença salarial entre homens e mulheres está na pauta do Plenário. **Senado Notícias**, 10 mar. 2021, Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/12/combate-a-diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-esta-na-pauta-do-plenario>. Acesso em: 13 out. 2021.



CRIMINOLOGIA: uma análise sobre o estudo do criminoso

OLIVEIRA, Filipe Figueiredo de¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹Graduando em Direito, Fativale, filipe-figueredo@hotmail.com

²Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fativale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho apresenta a ciência da criminologia e seu papel social. Para tanto, buscou responder o seguinte problema de pesquisa: a criminologia focada no estudo do criminoso é capaz de auxiliar na prevenção dos crimes? Assim, o objetivo geral do estudo é compreender as medidas utilizadas para entender o criminoso. Especificamente, pretende-se identificar se as condições sociais, culturais, políticas e econômicas podem criar ou até mesmo favorecer o ingresso do agente no crime e discutir como essas condições contribuem para a criminalidade. A criminologia visa atuar como ciência que auxilia o Direito Penal e os demais ramos do direito, estudando o perfil do criminoso. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que é possível identificar que a criminologia é capaz de auxiliar na prevenção do crime, focando no autor dos fatos, proporcionando apoio às autoridades competentes, bem como apresentando parâmetros de prevenção específicos aos crimes de maior relevância social.

PALAVRAS-CHAVE: criminologia; fato; controle social; prevenção.

INTRODUÇÃO

O crime e o criminoso estão presentes na sociedade desde os tempos remotos. Desta forma, o estudo da criminologia atua como forma de prevenir os crimes, analisando a vítima, o delito, o delinquente e o controle social, os quais possuem intensa ligação, ocorrendo o conhecimento criminológico com a junção dos quatro elementos em conformidade.

Nesse contexto, em decorrência do cenário criminológico que a sociedade vive, é de extrema relevância entender os elementos da criminologia com o foco em compreender o agente criminoso e aqui destacaremos sua atuação na prevenção do crime e entender as condições sociais, culturais, políticas e economias que favorecem ou transformam a pessoa do infrator.

Os estudos criminológicos indicam que o crime deriva de diversos fatores que atuam na vida do indivíduo desviante e a sua permanência no crime está ligada diretamente a falta de oportunidades e ao ambiente precário em que convive, sendo, ainda, fruto da ausência de um conjunto de medidas a serem tomadas, sejam estas, de ordem jurídica, social ou psíquica, as quais adotadas em conjunto garantem maior eficácia.

Desta forma, tem o presente trabalho o seguinte problema de pesquisa: a criminologia voltada para o estudo do criminoso é capaz de auxiliar os órgãos públicos na prevenção dos crimes? Ademais, têm-se como objetivo geral compreender as medidas utilizadas para entender o criminoso. E, como objetivos específicos: identificar se as condições sociais, culturais, políticas e econômicas podem criar ou até mesmo favorecer o ingresso do agente no crime e discutir como essas condições contribuem para a criminalidade.

É de extrema importância apresentar à comunidade acadêmica estudos que tratem a respeito de políticas criminais frente ao elevado grau de criminalidade enfrentada diariamente. Justifica-se, assim, a presente pesquisa, em razão da necessidade de se discutir os meios utilizados para prevenir, ressocializar e punir o agente criminoso.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A necessidade de entender o criminoso, suas anomalias psíquicas, o meio em que ele habita e suas peculiaridades antropológicas, genéticas e sua periculosidade, fundamentou o desenvolvimento de dois principais institutos atualmente presentes no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro, que são o Exame Criminológico e as Medidas de Segurança.

Garcia-Pablos e Gomes (1999, p. 39 *apud* PIETRO JÚNIOR, 2020, p. 04, grifo do autor) definem a criminologia:

[...] ao conceituá-la como “ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social-, assim

como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente” [...].

Esclarece Mannheim (1984, p. 46 *apud* PIETRO JÚNIOR, 2020, p. 05, grifo nosso) que:

A criminologia é uma “ciência do ser”, empírica, porque se baseia na experiência e observação do mundo real para explicar e compreender o problema criminal em seus múltiplos aspectos, devendo estar aberta constantemente a “leis evolutivas e flexíveis” [...]. **Difere do direito penal, que é uma ciência do “dever ser” e, portanto, normativa e valorativa.**

Assim, a criminologia trata-se de ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Ocupa-se do crime enquanto fato. Enquanto pela criminologia, pergunta-se ‘quais fatores contribuem para a violência doméstica e familiar’ pela ótica do direito penal, questiona-se ‘é crime a lesão no ambiente doméstico e familiar’.

Conforme Pureza (2021), atualmente, o estudo da Criminologia apoia-se em quatro elementos essenciais, ou seja, 4 objetos de estudo: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.

Recentes estudos apontam que o crescimento da criminalidade e do criminoso deriva das más condições sociais e seus fatores, da precariedade de investimento estatal, gerando desemprego, desigualdade social e insegurança para a sociedade de modo geral. Todavia, muito embora as condições sociais estejam ligadas à incidência de crimes, não é possível afirmar que, por si só, os fatores sociais impelem à prática delituosa, pois o problema da criminalidade é muito mais profundo.

Ainda, o estudo criminológico apresenta que o crime e o criminoso, no sentido da prática da conduta ofensiva, não necessariamente de tipo previsto em norma positivada, são resultantes de vários fatores, sejam eles sociais, culturais, econômicos, e muitas vezes baseadas em rótulos, entre outros, consistindo em uma estrutura extremamente complexa e não gerada por fator de uma única causa.

Com intermédio da investigação e da análise experimental com foco no criminoso, a criminologia obtém condições de indicar programas, diretrizes ou estratégias aos poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, visando prevenir e reprimir o crime, bem como ressocializar o delinquente de forma mais eficaz, buscando garantir seu regresso à sociedade.

Não obstante, o estudo da criminologia focada em entender o agente criminoso, necessita de elementos analíticos do comportamento desviante do delinquente, os quais são moldados a partir da realidade vivida por cada indivíduo, analisando a tipologia do criminoso de acordo com o seu perfil criminal, especificando de que modo os aspectos moral e emocional transforma o caráter do indivíduo alterando, sobremaneira, a sua índole perante o senso comum, assim como, os aspectos sociais, que influenciam e estimulam a pessoa que por motivos de foro íntimo, ou mesmo, cominada às diversas oportunidades, sentem-se motivadas ao ingresso à vida criminosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi possível compreender que a criminologia trabalha, entre outros fatores, com o estudo do criminoso, contribuindo satisfatoriamente para

a criação do perfil do homem em sociedade, fator de suma importância para se examinar os elementos que levam o agente a criminalidade, e ao final, analisou-se a respeito das principais medidas utilizadas para investigar a fonte e o problema do crime, seu aumento, bem como, busca compreensão e dimensão para extinguir o crime segundo o estudo individual ou de um grupo de criminosos.

Conforme apresentado, é possível identificar que a atual criminologia é capaz de auxiliar na prevenção do crime, focando no autor dos fatos, proporcionando apoio às autoridades competentes, bem como apresentando parâmetros de prevenção específicos aos crimes de maior relevância social, intervindo de forma continuada, segundo os seus pareceres, à conduta de certos indivíduos, sejam eles primários ou reincidentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. *In: Vade Mecum acadêmico forense*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. **Âmbito Jurídico**, 1 de maio de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 14 out. 2021.

PUREZA, Diego. **Conceito, cientificidade, métodos, objetos e finalidades da criminologia**. Criminologia p/ Concursos Públicos. Direção concursos. Disponível em: <https://free-content.direcaoconcursos.com.br/demo/curso-3320.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.



DIREITOS HUMANOS E A COMPETENCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: discussões jurídicas acerca da competência e de seus limites

PEREIRA, Emilyn Caroline Zileno¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fativale, emilynczp@gmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fativale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Analisa-se a insegurança social, econômica e jurídica, ao qual os consumidores brasileiros estão expostos, decorrente da incerteza se o município onde residem possuem competência para legislar em matéria de direito do consumidor. Sendo assim, questiona: os municípios detêm competência legislativa em matéria de direito do consumidor? Dessa forma, o objetivo geral é identificar se há competência supracitada municipal, especificamente apontar a existência da competência legislativa municipal em matéria de direito do consumidor, além de verificar os limites exigidos para a aplicação, em consonância com os direitos humanos da possível competência legislativa municipal em direito do consumidor e descrever os últimos julgados do STF sobre o assunto. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que apesar da CRFB/88 que determina as competências legislativas de cada ente não apresentar em seu rol taxativo a competência municipal legislativa em direito do consumidor, o STF tem decidido que há esta competência, e ademais, tem determinado alguns limites a ela.

PALAVRAS-CHAVE: direito do consumidor; competência municipal; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Este trabalho se justifica na insegurança social dos consumidores em identificar o que compete ao seu município legislar em direito do consumidor e se há respeito aos direitos humanos de 2º geração inerentes a eles, já impostos pela Constituição Federal de 1988 e a resolução 39/248 da Organização das Nações Unidas.

Apesar do artigo 24, *caput* da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) que determina as competências legislativas de cada ente não apresentar em seu rol taxativo a competência municipal legislativa em direito do consumidor, o supremo tribunal federal tem decidido que há esta competência, e ademais, tem determinado alguns limites a ela.

No presente trabalho, busca-se analisar o direito do consumidor em seu rol municipal, associado aos direitos humanos: os municípios detêm competência legislativa em matéria de direito do consumidor?

Sendo assim, o objetivo geral é identificar se há por parte dos municípios brasileiros, competência supracitada, especificamente, pretende-se esclarecer ao consumidor a existência da competência legislativa municipal em matéria de direito do consumidor, além de verificar os limites da suposta competência em consonância com os direitos humanos, bem como descrever os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto em pauta.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Após a primeira guerra mundial, quando há está preocupação com a igualdade e o poder de exigir do estado a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, todos indispensáveis a uma vida digna, surge a segunda geração dos

direitos humanos.

Neste cenário, é fortalecida a concepção de Estado e bem-estar social, surgindo uma grande necessidade do estado de garantir direitos e oportunidades isonômicas a todos os cidadãos, através de políticas públicas como o acesso básico a educação, saúde, habitação, lazer, trabalho, entre outros.

Estes direitos aparecem na forma dos chamados direitos fundamentais, pois impõem ao Estado um conjunto de obrigações que se materializam em normas constitucionais, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas.

Dessa forma, em 16 de abril de 1985, a Organização das Nações Unidas criou a Resolução nº 39/248 que em seus princípios gerais, preconizou que as necessidades legítimas que as diretrizes pretendem contemplar são a proteção dos consumidores dos perigos a sua saúde e segurança e promoção e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores.

Dessarte, o código de defesa do consumidor em seu artigo 8º prevê:

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (BRASIL, 2021b, p. 03).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, caput determina a competência legislativa concorrente entre da União, Estados e o Distrito Federal sobre várias matérias, inclusive, em seu inciso V, em face de produção e consumo. Todavia, a competência legislativa municipal não se encontra taxada neste dispositivo, e sim, no código de defesa do consumidor:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores. (BRASIL, 2021b, p. 14).

Contudo, há insegurança quanto a aplicação desta competência legislativa municipal em matéria de direito do consumidor e seus limites, que por ora, não foram taxados em lei. Assim, e de forma conjunta, descreverei algumas decisões do STF, para esclarecer o que o supremo tem observado em situações concretas levadas ao seu conhecimento:

RE 1188853 AgR

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A

DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O município tem *competência* para legislar sobre normas de direito do *consumidor*, quando presente o interesse local. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2021c, p. 1)

ARE 11955639 AGR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMPO DE ESPERA EM FILA. INTERESSE LOCAL. *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL*. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (BRASIL, 2021d, p. 1)

RE 1054110

Decisão

Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua *competência* para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro. (BRASIL, 2021e, p. 1)

Ademais, é relevante destacar que o interesse local, limite imposto pelo STF aos municípios ao legislar sobre matéria de direito do consumidor é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que apesar da CRFB/88 não informar a competência legislativa municipal em matéria de direito do consumidor, o código de defesa do consumidor expressamente preconiza a competência dos municípios para legislar em matéria de direito do consumidor, em sintonia com os Direitos Humanos de 2º geração, e com os princípios gerais da resolução 39/248 da Organização das Nações Unidas.

Além disso, em decisões atuais do STF determinam os limites da competência legislativa municipal em direito do consumidor, qual sejam, o respeito aos princípios expressos e implícitos da CRFB/88, a exigência de que o município haja por interesse local e a obediência a garantia dos direitos sociais, econômicos, de saúde e segurança a todos, imprescindíveis à possibilidade de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 02 out. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 1188853**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa municipal. Proteção ao consumidor. Exibição de painel com a divulgação dos preços dos combustíveis. Interesse local. Agravo a que se nega provimento. Brasília, DF. Julgado em: 05-08-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 02 out. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ARE 11955639**. Agr. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do consumidor. Tempo de espera em fila. Interesse local. Competência legislativa municipal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Brasília, DF. Julgado em: 16-08-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 02 out. 2021d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 1054110**. Brasília, DF. Julgado em: 09-05-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 02 out. 2021e.

DIREITOS HUMANOS: conheça as três gerações. **Politize**. 11 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 out. 2021.



O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* E O ERRO DE TIPO NOS PROCESSOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: análise do caso Mariana B. Ferrer e seu impacto na mídia

BATALHA, Marcela Ferraz¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, marcelabatalha@fadvale.edu.br

² Mestre em Gestão Integrada do Território – Univale/GV, docente, Fadvale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente resumo trata da aplicação do princípio *in dubio pro reo* e do instituto do erro de tipo no processo de estupro de vulnerável, principalmente no caso Mariana B. Ferrer. O sistema judiciário brasileiro deve sempre prezar por processos e sentenças justas, de forma que a utilização do princípio e do instituto auxiliem na efetivação da justiça. O principal objetivo do trabalho é identificar o princípio *in dubio pro reo* e o erro de tipo nos casos de estupro de vulnerável, além de analisar sua aplicação quando a palavra da vítima é o único meio de prova. Por meio da pesquisa bibliográfica, chegou-se à conclusão que a influência negativa da mídia ao divulgar teses sem fundamentos jurídicos, e a aplicação do instituto e dos princípios apesar da palavra da vítima como prova.

PALAVRAS-CHAVE: *in dubio pro reo*; erro de tipo; estupro de vulnerável; mídia.

INTRODUÇÃO

O principal objetivo do Processo Penal é conduzir o Estado, de forma digna

as partes do processo, à sentença justa, considerando todo o conjunto probatório dos autos. Tendo em vista esse objetivo, a justiça brasileira se utiliza do princípio *in dubio pro reo* e do instituto do erro de tipo, a fim que ninguém seja condenado por crime em que não há provas suficientes e que não está devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro.

O Código Penal Brasileiro, teve incluído em seu ordenamento no ano de 2009 a figura típica do estupro de vulnerável, em seu art. 217-A, se tratando de um avanço significativo para a proteção da dignidade sexual daqueles que não têm como se proteger. No processo de crimes contra a dignidade sexual, é de suma importância a análise a consideração do relato da vítima, pois se trata do "pontapé inicial" para abertura do inquérito e instauração do processo penal.

Diante disso, o presente resumo busca caracterizar o princípio *in dubio pro reo* e do instituto do erro de tipo, através da pesquisa doutrinária, além de analisar sua aplicação no caso da influenciadora Mariana B. Ferrer, que causou comoção nacional e internacional, e por fim considerar a influência da mídia em casos tão sensíveis como o estupro de vulnerável.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado por meio da abordagem metodológica qualitativa, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se do método dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O princípio *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) é definido por Nucci (2020, p. 153) como um princípio ligado ao estado de inocência inerente ao ser humano, sendo, dessa forma, toda pessoa inocente, até que haja prova em contrário, cabendo no caso de ausência de provas suficientes à condenação, a absolvição do réu:

Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado. Exemplo: absolve-se quando não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).

Como é depreendido do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência recente, não é obrigado o réu a produzir provas contra si mesmo, que vem do princípio em latim *nemo tenetur se detegere*, dessa forma, cabe à acusação o ônus da prova contra o acusado durante o processo penal, devendo o Estado, com suas prerrogativas auxiliar na obtenção de provas com a colaboração do acusado.

A condenação do réu apenas com base na palavra da(o) ofendida(o) se mostra possível em vários casos, porém esse tipo de prova deve ser analisada não somente com base no caso em si, mas também levando em consideração outros aspectos do réu e sua relação com a(o) ofendida(o) nos casos de estupro (NUCCI, 2020, p. 124).

Capez (2007, p. 220), define o erro de tipo (art. 20 do Código Penal) como "um erro incidente sobre situação de fato ou relação jurídica descritas: a) como elementares ou circunstâncias de tipo incriminador; [...]", além disso, Nucci (2020, p. 181) considera o erro de tipo, quanto à elementar "vulnerabilidade" no estupro de vulnerável como excludente do dolo, de forma a não haver modalidade culposa, então

não há punição para estupro de vulnerável de forma culposa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O caso de Mariana B. Ferrer ocorreu em dezembro de 2018. De acordo com o depoimento da vítima, ela estaria em uma casa de festas com alguns amigos quando foi dopada sem seu conhecimento, dessa forma a mesma relata que não se recorda dos acontecimentos, somente lembra de ter descido as escadas do bangalô de forma mecânica e ao sair do estabelecimento solicitou ajuda aos “amigos” que estavam consigo na festa, e estes a induziram a ir para um outro estabelecimento sozinha e a pé, e ao chegar no local os “amigos” já não estavam lá.

Mariana relata que solicitou um uber e ao chegar em casa sua mãe e sua irmã perceberam que ela não estava em suas melhores condições físicas e mentais, sua irmã ao tentar lhe dar um banho percebeu manchas de sangue e sêmen em suas roupas, relata ainda que somente começou a sentir dores no dia seguinte, em que foi até a delegacia realizar um boletim de ocorrência.

Em análise do caso, podemos ver que todas as testemunhas e o acusado têm depoimentos semelhantes, porém com pequenas divergências entre si e sem qualquer menção ao ocorrido com Mariana, visto que as testemunhas não estavam no local. Apenas o acusado relatou o que ocorreu entre eles, relatou que encontrou Mariana enquanto estava no caixa, e a mesma o chamou para subir no bangalô, pois o acusado não teria acesso e nem conhecimento desse local, logo após os mesmos trocaram carícias, o acusado interrompeu e convidou Mariana para jantar com ele e os amigos, o acusado foi até o banheiro e Mariana foi embora.

Em um caso como esse, a principal discussão que se tem é a validade do depoimento da vítima, pois esta não tem recordação do acontecimento, se pautando apenas em *flashes* e pequenas lembranças do ocorrido. Conforme demonstrado na sentença em primeira instância, o exame alcoólico e toxicológico da vítima resultou negativo, porém, foi esclarecido pela perita que tal exame depende do metabolismo, quantidade e tipo de droga ingerida pela vítima, causando mais dúvidas sobre o que realmente aconteceu.

No sistema penal brasileiro, podemos encontrar decisões favoráveis à vítima no caso de estupro de vulnerável em que a única prova seria a palavra da vítima, porém, a palavra deve ser complementada com as provas coletadas e produzidas nos autos, o que não aconteceu no caso de Mariana.

O caso ganhou grande mídia após o veículo *The Intercept* publicar uma matéria sobre o caso e sobre a tese do “estupro culposos”, o que se espalhou em massa, criando uma rede de *fake news* sobre o julgamento e sobre a sentença do processo, causando principalmente a perseguição de todos os envolvidos no caso pelo “tribunal da internet”.

Durante a análise do caso e de outras jurisprudências, podemos observar um tratamento desumano ao qual a vítima é submetida, principalmente pelos vídeos divulgados da audiência do caso em estudo, que acarretou a inquirição do advogado, juiz e promotor para responder por suas atitudes durante a audiência, que trataram Mariana de forma esdrúxula chegando até mesmo a fazê-la chorar em diversos pontos da audiência.

Dessa forma, o princípio *in dubio pro reo* e o erro de tipo utilizados para a absolvição do réu no caso de Mariana B. Ferrer, levanta questionamentos e discussões, pois a vítima reconheceu o estupro, apresentou provas periciais sobre a relação sexual, porém não teve confirmação por testemunhas e nem foi confirmada

por perícia a elementar de “vulnerabilidade” contida no tipo penal do art. 217-A, §1º, do Código de Processo Penal, ou seja, não restou comprovado que a mesma estava sob efeito de entorpecentes que poderiam afetar seus sentidos e impedir que ela resistisse, apesar de seu depoimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, mostra-se necessária a apuração específica de casos de estupro de vulnerável sem a intervenção excessiva da mídia, pois esta acaba propagando teorias infundadas e sem fundamentação legal e doutrinária sobre um crime, mas a intervenção moderada se mostra necessária para a divulgação de injustiças e a discussão de temas importantes como a valoração do depoimento da vítima no caso de estupro de vulnerável.

Quanto ao caso de Mariana B. Ferrer há grande preocupação da sociedade quanto à saúde física e mental da vítima, pois a mesma, conforme pode ser observado em suas mídias sociais, vem sofrendo com sequelas psíquicas e físicas do estupro, e o réu restou absolvido em duas instâncias sobre os mesmos argumentos, sendo que ambos sofrem com a pressão de comentários, muitas vezes ofensivos, em suas redes sociais.

Finalmente, cumpre ressaltar a necessidade da consideração do princípio do *in dubio pro reo* e do instituto do erro de tipo, a fim de que não se abra precedentes para acusações falsas e condenações injustas, porém, a justiça deve sempre prezar pelo bem estar dos sujeitos do processo e considerar sempre, não cegamente, a palavra da pessoa mais vulnerável no caso, a vítima.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept**, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 13 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. Parte especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ROCHA, Jorge Bheron; PAULA, Marcela Magalhães de. De Artemisia Gentileschi a Mariana Ferrer: a vitimização secundária de mulheres violentadas e o processo penal. *In*: International conferences: Congresso Internacional do Grupo Unis,

Congresso Internacional de la red Acinnet e Jornada Interinstitucional strictu senso e Representações Sociais. 2021. **Anais**. Varginha: Even3, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/vci2021/350701-de%20artemisia-gentileschi-a-mariana-ferrer--a-vitimizacao-secundaria--de-mulheres-violentadas-e-o-processo-penal/>. Acesso em: 05 out. 2021.

SANTOS, Rafa. TJ-SC confirma absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **Consultor Jurídico**, 7 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer>. Acesso em: 13 out. 2021.



ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: agente violador dos direitos humanos

FORTUNATO, Andrezza Camilo¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, andrezzafortunato@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral investigar o assédio moral nas relações de emprego, bem como analisar os objetivos específicos, quais sejam os efeitos psicológicos, físicos e morais sofridos pelo assediado. Além disso, responder a seguinte questão problema: porque o assédio moral praticado em ambiente laboral é um agente violador dos direitos humanos? A conclusão que se chegou é a necessidade da prevenção por parte dos empregadores, por meio de políticas de combate e prevenção.

PALAVRAS-CHAVE: assédio moral; direitos humanos; emprego; dignidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral desenvolver conhecimento acerca do assédio moral nas relações de emprego. De modo específico, serão analisados conceitos, bem como identificar os efeitos moral, físico e psicológico causados à vítima do assédio e ainda comprovar, através de dispositivos legais, a prática do assédio moral em ambiente laboral como sendo agente violador dos direitos humanos.

O estudo se justifica uma vez que se trata de um assunto de prática corriqueira e se enxerga constância no assédio moral em ambiente laboral. Sendo assim, é relevante a pesquisa acerca do tema para a confecção deste trabalho pois, compreendendo que a academia é um ambiente de crescimento social e trocas de pensamentos, faz-se necessária a discussão acerca da questão a fim de proporcionar conhecimento aos leitores e, assim, colaborar na influência de políticas públicas minimizando, desse modo, o número de casos de assédio moral nos locais de trabalho.

Tudo isso para responder a seguinte questão problema: porque o assédio moral praticado em ambiente laboral é um agente violador dos direitos humanos?

METODOLOGIA

Como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, fundamentada pelo método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente é necessário entender que o assédio moral está presente nas relações de trabalho desde a antiguidade e que persiste até os dias atuais. Sua definição se consiste em todo e qualquer ato de violência praticado com frequência, seja por empregador ou por outros empregados que coloquem a vítima em situações humilhantes, inferiorizando sua pessoa ou atividade profissional diante dos demais trabalhadores, tendo como causa danos à integridade psicológica, física e moral do ofendido.

Visando uma melhor definição acerca do assédio moral, é imprescindível a contribuição de conceitos doutrinários, dado que não existe previsão de conceituação legal no ordenamento jurídico vigente.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, uma das primeiras estudiosas a se preocupar com o assédio moral no trabalho, trata do assunto como sendo:

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (HIRIGOYEN, 2002, p. 17).

Dessa feita, é compreensível que o assédio moral é causador de grandes prejuízos à saúde psicológica, física e moral da vítima, já que são voltadas contra ela condutas abusivas repetitivas. Sendo assim, essa violência quando não combatida pelos empregadores e pelos próprios trabalhadores, se faz responsável pelo desequilíbrio tanto na saúde dos empregados, quanto na destruturação das organizações.

Não obstante o assédio moral se fazer presente no meio social desde a antiguidade, é sabido que a atenção dada a esse tema surgiu tardiamente, tendo em vista o elevado número de casos do fenômeno na atual organização do trabalho, consequência da falta de conscientização da sociedade em geral. Desse modo, seus efeitos afetam não só o assediado, como também se espalham a toda coletividade.

De forma empírica, a gravidade dos efeitos do assédio moral depende de quanto tempo o assediado sofreu as agressões e qual foi a intensidade delas. Sendo assim, uma das drásticas consequências oriundas do assédio moral é o dano causado na saúde do trabalhador violentado que, embora os sintomas se fizerem diversos, há de se compreender que as consequências do assédio moral seguem um padrão de danos psicológicos.

Segundo a psicanalista e psicoterapeuta Hirigoyen (2002, p. 32), as primeiras manifestações apresentadas pela vítima do assédio são ansiedade e depressão. Logo depois, devido à negligência por parte dos empregadores e dos empregados em não combater esse ato no ambiente em que convivem, o quadro se intensifica e manifestam-se transtornos mais severos como distúrbios psicossomáticos, neurose, paranoia e psicose.

Além do mal psíquico já analisado, também é notável nas vítimas de assédio moral o desenvolvimento de problemas físicos provenientes das humilhações e

torturas sofridas de forma constante no próprio meio de convivência laboral. O assediado pode apresentar sintomas como crises de hipertensão arterial, insônia, perda ou aumento excessivo de peso, entre outros. Esses problemas, quando omitidos, podem se agravar e causar danos fatais, como infarto do miocárdio e acidente vascular cerebral.

Assim sendo, é nítida a devastação causada à vítima de assédio. Observa-se que a vida do trabalhador é tão invadida que, além das consequências físicas e psicológicas, o mesmo tem sua dignidade desrespeitada, outro efeito do assédio moral vivenciado no ambiente de convivência laboral.

A dignidade é um conjunto de atributos inerentes à pessoa humana. Se trata de uma condição intrínseca, que não se pode renunciar ou abrir mão, e tem como foco a garantia da vida digna. Dessa forma, quando se fala em dignidade da pessoa humana, há de se compreender que toda pessoa possui o direito constitucional de realizar atividade profissional a fim de garantir condições básicas de sobrevivência, visto a necessidade subsistencial e satisfação pessoal do ser humano quando se trata de trabalho.

Sendo assim, quando o trabalhador sofre as agressões e humilhações do assédio moral em seu ambiente laboral, o mesmo se sente desestabilizado moralmente, desenvolvendo sentimentos de indignidade, inutilidade e de desqualificação. Esses sentimentos refletem em uma baixa autoestima pessoal e profissional, e o trabalho passa a não ser mais visto como fonte de satisfação e dignidade. Logo, cabe responder à seguinte problemática: porque o assédio moral praticado em ambiente laboral é um agente violador dos direitos humanos?

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1 “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 2021), bem como no artigo 12, “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 2021).

Portanto, resta violado os direitos humanos quando se fala em assédio moral nas relações de trabalho, uma vez que, desenvolvidos os sentimentos de indignidade, inutilidade e de desqualificação para realizar seus trabalhos, o assediado passa a ter seus direitos de proteção à dignidade, à honra e à reputação desrespeitados. De modo consequente, o que deveria ser um local de causa honrosa pelo sustento a ser conquistado e de sentimento de mérito, torna-se um ambiente intolerável, diante das provocações, humilhações e agressões sofridas pela vítima do assédio moral em ambiente laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o tema exposto, nota-se que o assédio moral nas relações de emprego existe desde os primórdios e com o passar dos anos sua presença se intensificou. O trabalhador sofre violência grave através de ataques repetitivos praticados pelo empregador ou demais colegas de trabalho, com o intuito de inferiorizar sua pessoa ou atividade profissional, tendo como causa danos à integridade psicológica, física e moral do assediado.

Ademais, compreende-se que são muitos os problemas decorrentes das agressões sofridas pelo trabalhador. Diante dos danos psicológicos, inicialmente analisa-se sintomas como ansiedade e depressão. Logo depois, agravando-se os

quadros da violência, manifestam-se transtornos mais severos como distúrbios psicossomáticos, neurose, paranoia e psicose.

Além dos problemas psicológicos, faz-se presente problemas físicos com sintomas como crises de hipertensão arterial, insônia, perda ou aumento excessivo de peso, entre outros, podendo, em caso de agravantes, se tornarem fatais.

Outrossim, fica claro que o assediado também sofre danos à integridade moral, uma vez que não é respeitado seu direito à dignidade diante das humilhações sofridas. Em vista disso, ao se sujeitar às agressões de forma repetitiva, o assediado desenvolve sentimentos de indignidade, inutilidade e desqualificação, tendo seus direitos de proteção à dignidade, à honra e à reputação desrespeitados, fazendo com que o assédio moral se torne um agente violador da Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Sendo assim, o assédio moral é uma questão de suma importância e deve ser estudado pelos acadêmicos de Direito, de modo que suas consequências vão além de aspectos sociais, estendendo seus prejuízos para toda a estrutura organizacional do trabalho. Desse modo, compreendendo o assunto, os estudantes podem influenciar a criação de políticas públicas afim minimizar o assédio moral nas relações de emprego.

Portanto, também como forma de resolução do problema “assédio moral em ambiente laboral”, a empresa deve buscar uma melhor relação pessoal entre os funcionários, proporcionando proteção e preservação da saúde de seus trabalhadores em um ambiente equilibrado. Dessa forma, terão seus direitos garantidos, podendo minimizar os efeitos do assédio moral.

REFERÊNCIAS

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 17.

LIMA, Jhébica Luara Alves de. O assédio moral nas relações de trabalho como agente violador dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/o-assedio-moral-nas-relacoes-de-trabalho-como-agente-violador-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 out. 2021.

GOMES, Priscila de Aquino. O assédio moral no ambiente de trabalho. **Erédia Sociedade de Advogados**, Santo André, SP. Disponível em: <https://eredia.adv.br/o-assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho/?print=print>. Acesso em: 7 out. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, Nações Unidas Brasil, UNICRio, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 13 out. 2021.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TST. **Cartilha de prevenção ao assédio moral**. Pare e Repare – Por um ambiente de trabalho mais positivo. Tribunal Superior do Trabalho: Secretaria de Comunicação Social do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/5734>

90e3-a2dd-a598-d2a7-

6d492e4b2457#:~:text=Ass%C3%A9dio%20moral%20%C3%A9%20a%20exposi%C3%A7%C3%A3o,prejudicando%20o%20ambiente%20de%20trabalho. Acesso em: 7 out. 2021.



A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE A ADOÇÃO DO TELETRABALHO E *HOME OFFICE*

SIQUEIRA, João Vitor Pereira¹; MARINHO, Cristiano Alessi Rabelo.²

¹ Graduando em Direito, Fadvale, joãosiqueira@fadvale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Esta pesquisa questiona acerca da adoção do teletrabalho e a proteção legal dos direitos humanos dos trabalhadores. Questiona-se até que ponto os direitos humanos garantidos ao trabalhador se estendem ao labor remoto. Sendo assim, o objetivo é analisar os problemas existentes no trabalho remoto frente aos direitos humanos fundamentais garantidos ao trabalhador. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que apesar de existirem leis e recomendações acerca do trabalho remoto, as mesmas não são claras e nem capazes de regulamentar com eficiência esta atual modalidade de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: direito do trabalho; teletrabalho; home office; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Este resumo contempla o tema proteção legal dos direitos humanos frente a adoção do teletrabalho e home office.

Embora o teletrabalho seja uma modalidade de trabalho relativamente atual no ordenamento jurídico brasileiro, muito se tem discutido acerca das condições em que os trabalhadores são submetidos durante sua jornada de trabalho. Isso porque percebe-se a ausência da aplicação de alguns princípios fundamentais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, direito do trabalhador.

Sendo assim, questiona-se: até que ponto os direitos humanos garantidos ao trabalhador se estendem ao labor remoto?

Diante da carência de discussão acerca do tema em questão, é relevante não somente analisar a eficácia das normas legislativas vigentes, mas sim promover uma análise acerca da aplicação da regulamentação referente a essa modalidade de trabalho a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos humanos do trabalhador.

Nesse contexto, o estudo trabalha com a hipótese de que é notória a existência leis e normas que regulamentam o tele trabalho com o objetivo inclusive de garantir a aplicação dos direitos garantidos aos trabalhadores. No entanto, a problemática se faz presente durante a aplicação efetiva desses direitos, uma vez que o trabalhador que usufrui desta modalidade labora em condições diferentes das usuais.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender as reais condições

em que os trabalhadores laboram, enquanto modalidade remota, a fim de garantir a aplicação dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos humanos dos trabalhadores. De forma mais específica, pretende-se analisar os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores; compreender as diferenças entre os direitos do trabalhador usual e do trabalhador remoto; observar as dificuldades existentes na regulamentação da aplicação de garantias fundamentais aos trabalhadores remotos.

Por se tratar de um assunto relativamente atual, no qual inclusive enfrenta o Brasil, a discussão acerca do tema se justifica por se fazer necessária tendo em vista que se trata de uma realidade de muitos empregados. Um problema que muitos enfrentam sem grande instrução e conhecimento, e que acaba por influenciar diretamente a qualidade do labor.

METODOLOGIA

O presente estudo tem natureza de pesquisa exploratória e explicativa, valendo-se da documentação indireta, por intermédio pesquisa bibliográfica, baseado no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O teletrabalho e o home office, consiste em um trabalho a domicílio e, segundo o artigo 1º, item “a”, da Convenção 177 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entende-se por trabalho a domicílio aquele realizado por uma pessoa em seu domicílio ou em outros locais de sua escolha que, em troca de remuneração, elabora um produto ou presta um serviço, conforme as especificações do empregador, independentemente de quem proporcione material, equipamentos ou outros elementos necessários para esse trabalho, a menos que essa pessoa tenha grau de autonomia e independência necessários para ser considerado autônomo, dada a legislação nacional ou decisões judiciais. Tal convenção não foi ratificada pelo Brasil, de sorte que não tem efeito vinculativo, servindo como mero subsídio de aplicação. (OLIVEIRA NETO, 2018, p. 95)

Jack Nilles, por sua vez, conceitua o teletrabalho como “qualquer forma de substituição de deslocamentos relacionados com a atividade econômica por tecnologias da informação, ou a possibilidade de enviar o trabalho ao trabalhador, no lugar de enviar o trabalhador ao trabalho”. (NILLES, 1997, p.15 *apud* OLIVEIRA NETO, 2018, p. 96)

Com o advento da Lei 13.467/2017, o trabalho realizado fora das dependências da empresa foi incluído na Consolidação de Leis Trabalhistas, a fim de regulamentar de uma forma mais eficaz ao meio de trabalho. Segundo o artigo 75-B, considera-se tele trabalho aquela prestação de serviço preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Importante salientar que com o advento da nova lei trabalhista, para a CLT, o operário que labora externamente, ou seja, o vendedor externo, o motorista, o trocador, os ajudantes de viagem, dentre outros, que não possuem um local fixo para exercer suas atividades, não são teletrabalhadores. Isso porque são considerados externos e podem vir a ser enquadrados na disposição do art. 62, inciso I da CLT, ainda que utilizem equipamentos informáticos, como smartphones e rastreadores via GPS para se comunicar com o empregador.

Regulamentada desde 2017, as modalidades de trabalho remoto em questão

se tornaram mais comuns com a atualidade. No entanto, surgem alguns questionamentos acerca do tema, principalmente acerca dos direitos humanos fundamentais garantidos aos trabalhadores.

O Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, faz com que as todas as relações sejam regidas, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos e relaciona amplo elenco de direitos e garantias individuais, atribuindo-lhes a categoria de cláusulas pétreas, conforme se observa no artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 2021a, p. 35).

Em se tratando dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23, estabelece que:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (ONU, 2021, p. 05)

O direito do trabalho é um direito social, e como todos os direitos humanos, são inalienáveis. No Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas visa proteger e regular os interesses dos empregados e empregadores, de forma a proteger os direitos humanos.

Os direitos humanos, como já elencado, trouxe a sociedade o direito ao tratamento de forma igualitária, o direito à vida da pessoa humana, à dignidade da pessoa humana, à liberdade, privacidade, intimidade, integridade física, entre outros. Desta forma, a proteção desses direitos se estende ao Direito do Trabalho. O objetivo do direito humano no âmbito trabalhista é limitar o poder do empregador sobre o empregado.

A CLT, em seu artigo 461, garante que todos os trabalhadores devem ser tratados de forma igualitária independente do sexo, raça, credo, origem e nascimento.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (BRASIL, 2021b, p. 88)

No entanto, ao se analisar a realidade fática dos casos de trabalho remoto, observa-se alguns aspectos negativos acerca desta modalidade. Além do isolamento e stress causado pela perda de identificação com o local de trabalho, dificuldade de organização do tempo e redução do contato social, um aspecto importantíssimo relacionado a aplicação dos direitos humanos no direito trabalhista.

Uma grande dificuldade desta modalidade diz respeito a defesa dos interesses laborais e profissionais do trabalhador, uma vez que na modalidade de tele trabalho, o contrato de trabalho tende a ser individualizado, o que dificulta as reivindicações coletivas e contraria o artigo 461 da CLT que defende a igualdade do labor.

Outra discussão diz respeito a jornada de trabalho do trabalhador que labora

remotamente. De acordo com a CLT, artigo 59: "[...] a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite". (BRASIL, 2021b, p. 14). No entanto, tal artigo exclui a jornada de trabalho dos trabalhadores que laboram remotamente.

A ausência de controle de jornada de trabalho do teletrabalhador fez com que o Ministério Público do Trabalho viu a necessidade de assegurar tais direitos aos trabalhadores, recomendando o registro do contrato por escrito, parâmetros da ergonomia, pausas para descanso e adaptação, oferecimento de suporte tecnológico, prevenção de acidentes de trabalho e respeito à jornada de trabalho.

Ocorre que, as recomendações divulgadas pelo MPT não possuem força de lei, o que dificulta a eficaz regulamentação dos direitos humanos fundamentais garantidos aos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que o empregado, constituído como parte mais frágil da relação, se torna a mercê das determinações dos empregadores, uma vez que os dispositivos que garantem seus direitos humanos não possuem força de lei capaz de regulamentar com eficácia o labor remoto.

A exclusão do teletrabalho no regime aplicado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em conjunto com a Lei 13.467 de 2017, embora bem elaboradas, ainda apresentam grandes lacunas referente aos direitos humanos dos trabalhadores.

Portanto, se faz necessária a observância de tais pontos, analisar e elaborar leis claras, completas e objetivas acerca do tão atual trabalho remoto, a fim de que seja evitado maior sofrimento dos empregados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de out. 2021a.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 06 out. 2021b.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de junho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 06 out. 2021c.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. **Trabalho em ambiente virtual**: causas, efeitos e conformação. São Paulo: LTr Editora, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 06 out. 2021.



OS IMPACTOS DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SEUS REFLEXOS PARA OS CONSUMIDORES: limitações de quantidade de vendas de produtos.

CAMPOS, Filipe Soares¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduando em Direito, Fativale, filipesoares.campos@hotmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fativale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Levando em consideração as consequências provenientes da pandemia, que intensificaram a crise econômica no Brasil, o presente trabalho, possui o seguinte questionamento: a limitação de vendas de produtos tem a capacidade de combater a escassez de itens e insumos essenciais nos mercados? Para isso, o objetivo geral é analisar as implicações do coronavírus nas relações de consumo, visando abordar as limitações de quantidade de vendas dos produtos e sua eficácia, tendo como objetivo específico compreender as medidas impostas pelo governo e demonstrar sua validade, utilizando os direitos humanos como objeto de análise. Por meio da pesquisa bibliográfica, constata-se que o medo populacional de uma futura escassez os levou a comprar descontroladamente, assim o Estado limitou a quantidade disponível de insumos para vendas.

PALAVRAS-CHAVE: coronavírus; limitação de vendas; Direitos Humanos; consumidor.

INTRODUÇÃO

O mundo vem sofrendo um grande abalo social por conta do vírus causador da Covid-19 (Sars-Cov-2), e por este motivo, o presidente da república sancionou no dia 6 de fevereiro de 2020 a lei 13.979, que estabelece medidas para o enfrentamento do quadro emergencial de saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus.

Desta forma, com várias pessoas impossibilitadas de sair de casa, devido ao alto risco de contaminação, não demorou muito até que estivéssemos vivenciando uma crise econômica sem precedentes. Ademais, devido ao medo do desabastecimento de vários estabelecimentos comerciais, muitos consumidores realizaram compras em excesso, com o intuito de estocar, provocando assim um desequilíbrio na lei da oferta e da procura, acarretando em uma série de impactos negativos no âmbito consumerista.

O Estado, tendo o dever de amparar, desenvolver, e reforçar fortes políticas de proteção aos consumidores de acordo com a resolução nº 39/248, através dos

Municípios e Procons, pretendendo solucionar a problemática da escassez, proveniente da “compra descontrolada”, bem como, com o objetivo de possibilitar que um maior número de pessoas consiga adquirir determinados produtos em alta no mercado, protegendo assim suas garantias como ser humano, tomaram medidas resolutivas, emitindo notas técnicas e decretos, autorizando a limitação de venda de quantidade de produto, com a finalidade de garantir o abastecimento do mercado e atender as necessidades dos consumidores. Contudo há de se questionar: “A limitação de vendas de produtos, tem a capacidade de combater a escassez de itens e insumos essenciais nos mercados?”

Assim sendo, visando abordar as implicações desta situação diante das garantias básicas da sociedade, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar os impactos provocados pelo coronavírus nas relações de consumo, tendo como objetivo específico analisar as limitações de quantidade de vendas de produtos autorizada pelo Estado, a sua eficácia e suas implicações diante dos Direitos Humanos.

METODOLOGIA

O presente estudo tem natureza de pesquisa exploratória e explicativa, valendo-se da documentação indireta, por intermédio da pesquisa bibliográfica, baseado no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em razão do alto índice de contágio, todo o Brasil de forma geral teve que adotar medidas restritivas, como disposto na resolução da ONU nº 39/248, em seu tópico de número 3 letra a, que declara que o governo deve ajustar suas prioridades, visando a proteção dos perigos a saúde e a segurança dos consumidores (VERDAN, 2021). Essas medidas influenciaram diretamente no mercado, uma vez que, devido à redução de funcionários nas empresas, em cumprimento às medidas de distanciamento social, de forma natural provocou uma redução na produção de insumos e produtos.

Por conseguinte, a população ficou com receio de uma possível catástrofe, e com isso, iniciou-se o processo de estocagem de produtos essenciais aos consumidores, como: máscaras; luvas; álcool em gel; além de produtos alimentícios, acarretando na escassez dos produtos citados em algumas cidades do Brasil, bem como o aumento significativo dos seus preços.

Portanto, como consequência da conjuntura vivenciada, os estoques de farmácias, com relação aos produtos de higiene pessoal, os estoques de supermercados, com relação aos alimentos necessários e imprescindíveis, como o arroz, feijão, carne, óleo, dentre outros, aproximaram de um possível esgotamento, em detrimento da compra desenfreada e da diminuição de mão de obra para nova produção e equilíbrio da oferta e demanda.

Desse modo, o impacto do aumento dos preços de produtos essenciais, decorrente da iminente escassez, pode ser observado principalmente pela discrepância dos preços dos produtos de higiene, como por exemplo, o álcool em gel na primeira semana de pandemia teve um aumento de 161% (ANDRETTA, 2020) e as máscaras tiveram um aumento de 3.800% se comparado com o valor em fevereiro de 2020, quando a unidade do produto custava R\$ 0,10 e passou a R\$ 3,90 em abril de 2020 (BOM DIA MINAS, 2020).

Desta forma, a máquina estatal, se preocupando com a falta dos produtos essenciais, reconheceu que a limitação da quantidade de produtos e serviços nas vendas feitas no comércio, em situação de grande procura, não constitui prática comercial abusiva, tão pouco fere direitos básicos do cidadão, tendo em vista que a situação pandêmica, bem como a necessidade de garantir o abastecimento do mercado são argumentos suficientes para configurar justa causa, nos termos do art. 39, I, do CDC, como deliberou o Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor na nota técnica CNDD-FC nº 01/2020 (BRASIL, 2020).

Seguindo essas recomendações de limitação de venda de produtos, o Supermercado Carrefour limitou a venda de produtos fundamentais da cesta básica que apresentaram inflação considerável, como a carne, o óleo, arroz, feijão, açúcar e leite, a fim de evitar a estocagem, conforme Magno (2020, p. 01):

A quantidade máxima de compra por cliente deverá ser informada ao cliente a partir do momento em que ele entre nas lojas, pois a restrição leva em conta a disponibilidade dos itens no estoque e rede de abastecimento de cada loja e região.

Por fim, vemos que a limitação da venda de produtos durante a pandemia, não constitui prática abusiva, e que foi uma medida encontrada pelo governo para que tenhamos uma igualdade na compra de produtos essenciais, garantindo a dignidade da pessoa humana para toda população, medida esta que deve ser imposta, como demonstrado no presente estudo, e na resolução de nº 39/248 da ONU, que diz que:

Os governos devem desenvolver, reforçar ou manter uma política forte de proteção do consumidor, tendo em conta as orientações definidas a seguir. Em assim fazendo, cada Governo deve definir suas próprias prioridades para a proteção dos consumidores, de acordo com as circunstâncias econômicas e sociais do país, e as necessidades de sua população, e tendo em conta os custos e benefícios das medidas propostas. As necessidades legítimas que as orientações se destinam a atender são: (a) a proteção dos consumidores contra os riscos para a sua saúde e segurança; (b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores; (c) o acesso dos consumidores a informações adequadas que lhes permitam fazer escolhas informadas de acordo com os desejos e necessidades individuais; (d) a educação do consumidor; (e) a disponibilidade de efetivo a reparação dos consumidores; (f) a liberdade para formar grupos de consumidores e outros relevantes ou organizações e a oportunidade de tais organizações apresentarem as suas observações por processos que lhes digam respeito de tomada de decisão (VERDAN, 2016, p. 3).

Se torna também viável para o combate da escassez e dos aumentos dos preços de produtos essenciais, mitigando a prática inadequada de pessoas que, ao comprarem de forma exagerada, visando o estoque, prejudicam diversos consumidores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação excepcional vivenciada pela pandemia é motivo mais que suficiente para justificar a limitação da quantidade de aquisição de produtos pelos consumidores, pois configura a justa causa presente no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. A restrição supradita tem como enfoque evitar a estocagem desses produtos nas residências além das necessidades das famílias e, ao mesmo tempo, possibilita que uma quantidade maior de consumidores tenha acesso a determinado

produto com alta procura no mercado de consumo, a exemplo do álcool em gel, estimulando, assim, o consumo consciente.

Conclui-se, pois, que todos são iguais perante a lei, como garante o art. 5º, da Constituição Federal em seu Caput, e por este motivo, medidas devem ser tomadas para garantir uma igualdade proporcional, objetivando não tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. Ou seja, o Estado deve-se atentar ao princípio da equidade ao tomar medidas que combatam ações egoístas como o estoque de produtos, que, não só prejudicam os consumidores pela escassez provocada, mas também provoca um aumento exponencial nos preços.

REFERÊNCIAS

ANDRETTA, Filipe. Preço de álcool em gel e máscaras subiu até 161%; governo deveria tabelar? **Do UOL**, São Paulo, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/governo-controla-precos-tabelar-mascara-alcool-gel-agua-coronavirus.htm>. Acesso em: 05 maio 2021.

BOM DIA MINAS. Com pandemia de coronavírus, equipamentos de proteção individual têm alta nos preços. **G1 Belo Horizonte**, 22 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/22/com-pandemia-de-coronavirus-equipamentos-de-protecao-individual-tem-alta-nos-precos.ghtml>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor (1990)**. Código de defesa do consumidor [recurso eletrônico]. Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão (org.). 11. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BRASIL. **Comitê nacional de defesa dos direitos fundamentais do consumidor**. Deliberação CNDD-FC, 17-03-2020. Nota técnica CNDD-FC nº 01/2020. Disponível em: <http://www.procon.mt.gov.br/documents/4804190/13574679/Nota+T%C3%A9cnica+01.20/7e8fae1e-a81d-c2be-99b6-cd4c0ba7455c>. Acesso em: 05 maio 2021.

MAGNO, Alan. Carrefour adota limite de itens comprados por clientes devido à alta nos preços de alguns produtos. **O Povo**, 09 set. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2020/09/09/carrefour-adota-limite-de-itens-comprados-por-clientes-devido-a-alta-nos-precos-de-alguns-produtos.html>. Acesso em: 05 maio 2021.

VERDAN, Tauã Lima. Comentários à Resolução nº 39/248 da ONU: a proteção Internacional do Consumidor. **Conteúdo Jurídico**, 06 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45778/comentarios-a-resolucao-no-39-248-da-onu-a-protecao-internacional-do-consumidor>. Acesso em: 12 out. 2021.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBIENTE DE TRABALHO: análise sobre a situação de descaso dos empregadores com seus respectivos empregados e a violação dos direitos humanos.

ROCHA, Samara Eduarda G. Santos¹; MARINHO, Cristhiano A. Rabelo Marinho²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, samaragermano1@gmail.com

² Mestre em Linguística Aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho reflete sobre os impactos da não efetivação dos direitos humanos em ambiente de trabalho. Nesse sentido, o objetivo geral é discorrer sobre a situação precária encontrada no ambiente de trabalho, especificamente identificar a legislação que resguarda os direitos dos cidadãos, além de danos sofridos pelos trabalhadores, como também faltas mínimas de condições no ambiente de trabalho. Nesse contexto, questiona: quais os principais desafios dos trabalhadores, no ambiente de trabalho que eles estão submetidos? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o trabalhador por ficar a maior parte de seu dia no seu trabalho, é necessário a contribuição do empregador, empregado e do Estado para fiscalizarem se tudo o que está previsto vem sendo cumprido, considerando que é um direito fundamental à saúde, por isso se deve buscar meios eficazes para a efetivação, como órgãos fiscalizadores mais rígidos juntamente com multas expressivas para quem descumprir a Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; direito do trabalho; eficácia; ambiente do trabalho.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) se caracteriza como um documento marcante na história dos direitos humanos, ela foi elaborada por diversos representantes de várias origens jurídicas e culturais de várias regiões do mundo. A declaração foi realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, tendo como base a Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, para o alcance de povos por toda a nação.

O presente ensaio busca analisar a importância dos direitos humanos na sociedade, onde ainda se fazem existentes muitos trabalhadores que sofrem com locais que afetam suas garantias fundamentais, como a saúde que se faz prevista na Constituição Federal de 1998, acarretando danos tanto físicos quanto psicológicos para os indivíduos que são expostos em ambientes precários.

O objetivo geral deste resumo é discorrer sobre a situação em que os trabalhadores se encontram em seus respectivos ambientes de trabalho e a luta que passam diariamente para suportar lesões adquiridas no ambiente citado, sendo um local onde eles deveriam ser tratados com a máxima dignidade possível pelos empregadores, já que é onde passam a maior parte do seu tempo.

Nesse sentido, se tem como objetivos específicos expor algumas leis que resguardam os direitos dos cidadãos, além de descrever os danos sofridos pelos trabalhadores nos seus respectivos trabalhos, como também as faltas mínimas de condições no ambiente onde o trabalhador se encontra na maior parte do seu dia.

A problemática orientadora trazida neste resumo, é quais os principais desafios dos trabalhadores, no que diz respeito ao ambiente de trabalho a que eles

estão submetidos? Considerando que os mesmos passam por situações que violam os direitos humanos e fundamentais.

METODOLOGIA

A metodologia conta com a abordagem de método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), resguarda os direitos dos cidadãos em ambientes de trabalho para que eles não sofram violações a sua integridade física e psicológica, sendo um direito prevista no artigo 196 que fala da seguinte forma:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 2021, p. 92)

Este artigo revela que a saúde é percebida como um direito de todos os cidadãos, se caracterizando também dever do Estado, tendo a obrigação de implementar, fiscalizar e gerenciar a saúde, nos seus vastos contextos, sendo um deles o âmbito do trabalho.

Em inúmeros casos os trabalhadores vêm sofrendo descaso por meio dos seus respectivos empregadores, onde muitos estão expostos a situações precárias vindo a sofrer danos onde muitas vezes se tornam irreparáveis ao empregado. Existe não só uma necessidade, mas uma obrigação de um ambiente de trabalho equilibrado, sendo uma prevenção e controle dos recursos naturais que se fazem presentes, devendo ser restaurado tudo o que tiver a possibilidade da natureza já não mais existente. (ROSSAGNESI, 2004, p.130).

Os casos de danos ao empregador devido ao seu trabalho são existentes atualmente, onde muitas das vezes são obrigados a trabalhar durante horas em uma determinada posição sem poder ter um intervalo para almoço ou repouso como é citado no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com isso acaba gerando algum dano físico o atrapalhando em sua vida, ou até mesmo psicológico, com o estresse, onde na maior parte das vezes, não é reconhecida como uma doença na intensidade que deva, não sendo levada a sério no ambiente do trabalho. Limongi e Rodrigues (2007, p.36) pontuam sobre o estresse relacionado no ambiente do trabalho, ressaltando o seguinte posicionamento:

O stress deve ser observado não só como uma reação do organismo, mas também como: uma relação particular entre uma pessoa, seu ambiente e as circunstâncias as quais está submetida, que é avaliada pela pessoa como uma ameaça ou algo que exige dela mais que suas próprias habilidades ou recursos e que põe em perigo seu bem-estar ou sobrevivência. Na situação particular, do stress relacionado ao trabalho, ele é definido como as situações em que a pessoa percebe seu ambiente de trabalho como ameaçador a suas necessidades de realização pessoal e profissional e/ou a sua saúde física e mental, prejudicando a interação desta com o trabalho e com o ambiente de trabalho, à medida que esse ambiente contém demandas excessivas a ela, ou que não contém recursos adequados para enfrentar tais situações.

(LIMONGI e RODRIGUES, 2007, p. 36)

Com isso fica evidente os vários tipos de dificuldades sofridas pelo trabalhador, mesmo diante de vários direitos resguardados, onde os danos que eles carregam se tornam por uma vida inteira, fazendo com que alguns empecilhos fiquem em seu caminho diante dos danos que lhe foram causados no ambiente de trabalho, onde deveria ser caracterizado como sua segunda casa, onde ele passa a maior parte do seu tempo. (COLLUCI, 2019)

No corpo de cada ser humano, estão as marcas de sua história, de seu esforço, de suas perdas e de suas vitórias. Todo processo biopsicossocial desencadeia -se a partir de impactos internos e externos ao corpo. Essas manifestações também podem ser percebidas de forma inesperadas pelas pessoas com as quais convivemos. Como seres únicos, as dimensões biológica, psicológica e social são totalmente ligadas, vividas e desencadeadas de forma simultânea (LIMONGI e RODRIGUES, 2007, p. 23)

Vale ressaltar a ocorrência de muitos casos, onde o trabalhador sofre lesões físicas em seu trabalho e quando finalmente consegue se ver livre daquela situação desumana e busca outro emprego para conseguir manter sua renda, depois de feito o exame que as empresas muitas das vezes fazem para conferir a saúde de seu empregado, detecta alguma lesão e vem o receio de que no futuro ele possa acusá-la, afirmando que o seu emprego gerou aquele dano a sua saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos levantamentos feitos, se faz evidente que o tema tratado não é atual, já que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se fez necessário a preocupação com a integridade física do trabalhador, na tentativa de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Com isso é constatado que tal preocupação vem ocupando um vasto espaço na atuação legislativa, mesmo diante do vasto rol que protege a integridade dos trabalhadores.

Além de medidas que protegem o empregado, o empregador tem a necessidade de averiguar o ambiente de trabalho para que seu funcionário possa ter um ambiente em que não ocasione danos para a sua vida. Ao Estado se faz necessário a efetivação dos direitos que foram resguardados, devendo ser reforçado a fiscalização em diferentes ambientes de trabalho.

Os trabalhadores tendo um ambiente mais confortável influencia em seu desenvolvimento, sendo favorável não só por eles, mas também por ser empregador, com isso se faz visto que os pros para a efetivação desse direito são muitos, onde os dois irão sair beneficiados, em vez de o empregado sofrer transtornos e lesões a sua saúde física e mental.

Tendo em vista que o trabalhador fica a maior parte de seu dia no seu respectivo trabalho, por isso é necessário a contribuição do empregador, empregado e do Estado para fiscalizar se tudo o que está previsto vem sendo cumprido, já que se caracteriza um direito fundamental à saúde do próprio, por isso se deve buscar meios eficazes para a efetivação, como órgãos fiscalizadores mais rígidos juntamente com multas altas para quem descumprir um direito Constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

COLLUCI, Maria da Glória. Respeito aos direitos humanos promove bem-estar no trabalho. **Jusbrasil**. Brasil. 2019. Disponível em: <https://priscilato.jusbrasil.com.br/artigos/634015788/respeito-aos-direitos-humanos-promove-bem-estar-no-trabalho> Acesso em: 30 set. 2021.

LIMONGI Ana Cristina; RODRIGUES, Avelino Luiz. **Stress e trabalho**: uma abordagem psicossomática. 4. ed. 2 reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSSAGNESI, Reinaldo Cesar. **O meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes**. Editora LTr. São Paulo: 2004. p.130



O MERCADO DE TRABALHO DA MULHER E A PROTEÇÃO E O DIREITO À IGUALDADE

OLIVEIRA, Rodrigo Souza¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, rodrigooliveira@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este analisa o mercado de trabalho brasileiro à luz do Direito à igualdade. É expressiva a desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, portanto questiona-se quais são as medidas legislativas adotadas para conter essa desigualdade, essas medidas estão sendo eficazes e aderidas pelo mercado de trabalho. Assim, o objetivo geral é analisar as medidas tomadas para igualar as oportunidades entre os gêneros. Especificamente, apresentar as previsões constitucionais e legais, bem como a Declaração dos Direitos Humanos, destacando o Direito à igualdade, além de verificar a aderência do mercado de trabalho a essas medidas e identificar iniciativa do Estado na promoção dessa igualdade. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que há mecanismos legislativos, medidas do Estado para proteger as mulheres no mercado de trabalho, porém com pouca aderência e eficácia dando assim ensejo a necessidade de legislação mais severa como o PLC 130/2011, que prevê sanções às empresas que não respeitarem a igualdade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: igualdade; direito do trabalho; gênero; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a igualdade de gênero no mercado de trabalho buscando identificar quais medidas legislativas são tomadas para garantir o Direito à

igualdade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho? Essas medidas estão sendo eficazes?

É sabido que são empregados alguns meios para acabar com a desigualdade entre homens e mulheres, como por exemplo: no art. 5º inciso I da Constituição que estabelece que homem e mulher são iguais, no art. 7º da Constituição da República no inc. XX a proteção do mercado de trabalho da mulher, no inc. XVIII a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias são alguns Direitos constitucionais que visam proteger o mercado de trabalho da mulher, que norteiam o capítulo III da CLT. Outro mecanismo utilizado para proteger o mercado de trabalho da mulher é o programa empresa cidadã, que aumenta a licença à gestante de 4 para 6 meses oferecendo benefícios fiscais às empresas que aderirem ao projeto. No entanto, segundo o Ministério da economia, apenas 24.181 empresas aderiram ao projeto, sendo no Brasil 17.173.284 empresas ativas.

Nesse contexto, questiona-se a eficácia da legislação Brasileira no tocante à proteção do mercado de trabalho da mulher e na promoção da igualdade de gênero.

Essa pesquisa justifica-se por se tratar de direitos trabalhistas, constitucionais e direitos humanos que de certa forma vem sendo negligenciados, pois dados mostram a diferença de ocupação no mercado de trabalho e a diferença salarial, ou seja, trata-se de Direitos no papel.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é analisar as medidas tomadas para igualar as oportunidades entre os gêneros. Especificamente, apresentar sucintamente as previsões constitucionais e legais, bem como a declaração dos direitos humanos, destacando o Direito à igualdade, além de verificar a aderência do mercado de trabalho a essas medidas e identificar iniciativa do Estado para promover essa igualdade.

METODOLOGIA

Método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Princípio da igualdade é um princípio constitucional, é um dos Direitos básicos adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil é um dos pilares da Justiça, se mostrando como um Direito base para uma sociedade justa:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MORAES, 2021, p. 66)

No art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), caput estabelece que todos fossem iguais perante a lei, sendo lhes garantidos todos os direitos como o direito à vida, liberdade, segurança entre outros, e no ins. I desse mesmo art. estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Em base esse princípio tem o objetivo de afastar toda e qualquer discriminação, seja ela em detrimento de raça, cor, idade, sexo entre outras servindo de parâmetro limitadores aos legisladores, autoridades públicas a relação particular:

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular [...] o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor. (MORAES, 2021, p. 67)

Surgindo assim o direito à igualdade no mercado de trabalho, é uma área que sofre diversas distinções sendo a desigualdade de gênero uma delas, o mercado de trabalho para a mulher é visto com muitas barreiras, trazendo a necessidade da legislação brasileira criar mecanismos para proteger o mercado de trabalho da mulher, como previsto no art. 7º inc. XX : “[...] proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. (BRASIL, 2021, p. 05)

No art. 373-A da CLT, são previstas algumas imposições que visam corrigir algumas distorções que afetam o acesso da mulher no mercado de trabalho que busca paridade de acesso entre homens e mulheres. Entretanto, dados do IBGE (2021) revelam uma diferença expressiva, em 2019 a participação de mulheres em cargos gerenciais era de 37, 4%, e essa diferença não é só no setor privado, nos cargos públicos também, a participação de mulheres nos cargos ministeriais do governo em 2020 era de 8,7%, a proporção de cadeiras ocupadas pelas mulheres no parlamento nacional era de 14,8% e nos legislativos locais (câmaras de vereadores) era de 16% por fim a proporção de policiais mulheres em 2018 era de 14,6 %. São dados que evidenciam a não paridade entre gêneros; Outro ponto que é adotado por lei é a igualdade salarial, prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos no seu art. 23 inc. II é também um direito Constitucional e trabalhista, no entanto dados do IBGE apontam que em 2020 as mulheres recebiam 77,7% do que os homens recebiam exercendo a mesma função. Esses dados mostram a baixa aderências do mercado de trabalho às medidas legislativas adotadas para garantir tal direito a exemplo disso tem-se o programa empresa cidadã, programa esse que visa aumentar a licença maternidade de quatro pra seis meses, oferecendo em troca ao empregador benefícios fiscais, entretanto segundo o Ministério da economia apenas 24.181 empresas aderiram ao programa, sendo no Brasil um total de 17.173.284 empresas ativas, ou seja nem 1% das empresas Brasileiras adotaram o programa.

Sendo assim com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), chega-se à conclusão de que as medidas legislativas de proteção ao mercado de trabalho da mulher é pouco eficaz e poucas empresas estão em conformidade com a legislação vigente, e o poder legislativo já percebeu essa carência de legislações mais severas para combater a desigualdade de gênero entre homens e mulheres no mercado de trabalho e desenvolveram um Projeto de lei da câmara nº 130/2011 que visa “acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, [...] a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil” esse projeto tramita a dez anos sem ser aprovado. Ou seja, a legislação vigente não consegue garantir essa paridade entre gênero nos postos de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que existem mecanismos legislativos, medidas do Estado para proteger as mulheres no mercado de trabalho, no entanto com pouca aderência e eficácia dando assim ensejo a necessidade de legislação mais severa como o PLC 130/2011, que prevê sanções às empresas que não respeitarem a igualdade de gênero.

Outro ponto a ser desenvolvido, são campanhas de conscientização do valor da mulher no mercado de trabalho, incentivando cada vez mais as empresas a promoverem essa igualdade, criar uma espécie de cota e oferecer benefícios para as empresas que aderirem essas cotas, incentivar também por meio de benefícios para as empresas que estiverem em conformidade com a legislação.

Por fim conscientizar e incentivar as mulheres a denunciarem, buscar seus direitos para que seja efetiva garantia do direito à igualdade para ela e para o gênero feminino no mercado de trabalho, fazer com que as discriminações cheguem ao poder judiciário. “Não é que garotos sejam melhor que garotas ou ao contrário, todos merecem a mesma chance.”

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2021a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 10 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 4 out. 2021b.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara 130/2011**. Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103844>. Acesso em: 4 out. 2021c.

IBGE. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2.ed. 2021. Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil | IBGE. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 4 out. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Mapa de empresas**. Governo Federal. Publicado em 26 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas>. Acesso em: 4 out. 2021a.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Empresas participantes** (opções realizadas até 07/02/2021) . Governo Federal. Publicado em 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada>. Acesso em: 4 out. 2021b.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/34/1:0\[%2CMor\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/34/1:0[%2CMor]). Acesso em: 4 out. 2021.



PANDEMIA E TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: qual o papel dos direitos humanos em relação à proteção da infância?

SOUTO, Marcela Siqueira¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, marcelesouto@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este resumo indaga: qual o papel dos direitos humanos na proteção da infância durante a pandemia? O trabalho infantil teve um aumento em algumas regiões do planeta, devido à crise econômica e sanitária em curso. O objetivo geral é avaliar a atual situação do trabalho infantil no Brasil e, especificamente, interpretar como essa situação viola normas nacionais e internacionais e relacioná-las com os direitos humanos. Por meio da pesquisa bibliográfica, observou-se que houve um aumento significativo de crianças e adolescentes em situação de exploração durante a pandemia da Covid-19, fato este que viola as leis nacionais e internacionais. Por isso, o cumprimento de normas que regulam a proteção da vida e da dignidade dessas crianças e adolescentes deve ser tratado com prioridade e seriedade pelos órgãos que atuam em defesa dos direitos humanos, pois essa condição se agravou, conforme demonstrado neste resumo, sendo registrada como uma situação de urgência combatê-la.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; trabalho infantil; criança; adolescente.

INTRODUÇÃO

Este resumo aborda qual o papel dos direitos humanos na proteção da infância durante a pandemia, dado que a situação de trabalho infantil agravou no Brasil e em outras regiões do planeta durante a pandemia. Assim, questiona-se qual o papel dos direitos humanos na proteção da infância durante a pandemia. Com o objetivo geral de avaliar essa atual situação do trabalho infantil no Brasil e, com os objetivos específicos de interpretar de que forma o trabalho infantil viola normas nacionais e internacionais, além de relacionar tal situação com os direitos humanos.

Dessa forma, relatamos a exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil em nossa sociedade, discorrendo também como a população se manifesta sobre tal situação e quais meios o Estado usa para o combate desse abuso. A partir do cenário do trabalho infantil e da exploração de crianças e adolescentes, traça-se, a princípio, um histórico desse tipo de exploração no Brasil e no mundo com um grande aumento no índice no período da pandemia. A partir de então, este trabalho abrange as situações de trabalho infantil existentes em nosso país, com o enfoque em levantamentos, pesquisas e porcentagens, concluindo que as diretrizes para o combate dessa violação já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro e

internacional, de forma que o que é necessário para o combate dessa situação é a efetiva ação e priorização de mudar essa realidade.

Todavia, com a crise na economia dos países devido à pandemia, que acabou acarretando no fechamento das escolas e no aumento na taxa de pessoas desempregadas, foi um momento que deixou muitas famílias vulneráveis e acarretou uma diminuição excessiva em suas rendas, de forma que isso levou ao aumento de muitas crianças no início de uma atividade trabalhista precoce em grande parte da população de baixa renda, de forma que gerou também um aumento de cargas horárias maiores trabalhadas ou piores condições de trabalhos perigosos, definido em regra como trabalhos prejudiciais à saúde física e mental, a segurança ou a moral das crianças e adolescentes que já estão em situação de trabalho infantil.

Pode-se dizer que o trabalho infantil é um grande problema a ser combatido para abolir a exploração das crianças do nosso país e do mundo, sendo este um assunto global, complexo e de difícil controle. Com relação a essa geração evoluída e transformadora, podemos perceber uma mudança notória de instituições e organizações específicas que trabalham para garantir os direitos de todos os adolescentes e jovens.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa classificada quanto aos objetivos como exploratória, descritiva e explicativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica e estudo de caso fundamentada no método dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) estimam que mais de 8,9 milhões de crianças e adolescentes correm o risco de ingressar no trabalho infantil no mundo até 2022, como resultado da pandemia do COVID-19. Antes da pandemia, no Brasil, já havia mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes nessa situação. Em todo o mundo, este número cresceu gradativamente, chegando a 160 milhões de meninos e meninas em situação de trabalho infantil, um aumento de 8,4 milhões nos últimos quatro anos. Em algumas regiões, como Ásia, Pacífico, América Latina e Caribe, houve um progresso positivo desde 2016, que está entrando em uma zona de risco pela catástrofe que se iniciou no começo do ano de 2020. (UNICEF, 2021)

O trabalho infantil refere-se a quaisquer atividades ilegais exercidas por crianças e adolescentes fora dos olhos da lei, que as privam da sua infância, assim prejudicando o seu desenvolvimento mental, físico, social e incapacitando-as de frequentar a escola regularmente.

Revisando esse tema pelo lado jurisdicional, percebe-se uma ampla proteção, com normas de níveis internacional e nível nacional, como a convenção dos direitos da criança da ONU, por intermédio da qual os países se comprometeram a proteger todas as crianças e adolescentes contra qualquer forma de exploração, já no âmbito interno temos a Constituição Federal (CRFB/88), que é a principal norma de todo o país, que já vem complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal Brasileira estabelece o princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, como pode-se observar no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2021a, p. 124).

A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é mais específica sobre a proibição do trabalho infantil para o menor de 18 anos, previsto no artigo 67:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 2021b, p. 19).

Vale ressaltar também o programa de jovem aprendiz que garante na Lei de número 10.097, de 19 de dezembro de 2000, essa aprendizagem a todos os jovens de 14 a 24 anos, com o direito de profissionalização de forma protegida com instituições e empresas que promovem esse curso.

Como a sociedade lida com a problemática do trabalho infantil? Pode-se dizer que os operadores do direito têm olhado para a exploração do trabalho de crianças e adolescentes com olhos impregnados da permissibilidade, de conformação, da aceitação. Os vetores que direcionam o olhar da grande parcela dos atores do direito são a população de classe social baixa, gerando a exclusão, a discriminação, o conformismo social. Esses olhares podem ser observados nas estatísticas oficiais lançadas no introito deste artigo, mais de 4,6% da população deste país são de adolescentes sendo explorados, a cada grupo de 10 crianças 1 está em situação de exploração do trabalho infantil, de acordo com pesquisa do IBGE.

O Governo Federal prega um plano de que até em 2025 a meta seja acabar com esse problema, visando erradicar todas as formas de trabalho infantil que está entre os objetivos da ONU para o ano de 2030, o governo tem o interesse de acabar com prioridade em especial das piores formas de trabalho infantil, como discorre no plano nacional, os crimes e exploração sexual, o tráfico de drogas, o aliciamento para atividades ilícitas e também o trabalho bruto rural, que tem uma grande porcentagem no número de crianças no trabalho. O plano do Estado afirma no texto que há uma importância na relevância de políticas públicas estruturais, a qual visa a garantia de educação pública de qualidade, compromisso em prestar serviços de saúde com proteção a exposição nos riscos de trabalho e a melhoria das rendas familiares, assim diminuindo o número de crianças e adolescentes que ingressarão no mundo laboral. (GOVERNO FEDERAL, 2021)

O Direito, assim, deve olhar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes sob o paradigma dos direitos humanos, reconhecendo o direito ao não trabalho antes da idade mínima como direito fundamental, que são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Elencados na Constituição Federal e possuem basicamente a mesma finalidade que os direitos humanos.

CONCLUSÃO

Por fim, em resposta à “qual o papel dos direitos humanos na proteção da infância?”, conclui-se que as crianças e adolescentes são considerados como sujeitos de direitos, dessa forma, são titulares de direitos e sujeitos especiais pelo fato de serem pessoas em período de intenso desenvolvimento e aprendizado, que devem ser protegidos com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. Assim, o papel dos direitos humanos é agir em defesa da infância e da adolescência com ações que combatam a entrada precoce deles no mercado de trabalho, especialmente, evitar que se encontrem em situação de exploração e análogas à escravidão.

O trabalho infantil pode ter respostas significativas também por meio da ajuda da sociedade, rompendo barreiras culturais e acabando com os olhares de aceitação e normalidade. Crianças que moram em bairros de classes desfavorecidas ou em periferias não precisam trabalhar para evitar um envolvimento no crime, precisam de escolas estruturadas, projetos sociais, atividades complementares na comunidade, projetos sociais e um leque de coisas que os darão a oportunidade de viver, crescer e desenvolver como crianças para um futuro como adultos, a população deve denunciar situações vistas e integrar nos projetos comunitários a par de ajudar essas crianças e o Estado tem o dever de cumprir essas moralidades.

Dessa forma, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e que defender esses direitos é se posicionar fortemente contra a escravidão, exploração, maus tratos e suas consequências na vida das crianças e adolescentes do mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Regula o acesso à informação previsto no artigo 67, inciso I, II, III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: 1990. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 08 out. 2021b.

GOVERNO FEDERAL. **III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022)**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. OIT Brasília. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/lang-es/index.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. Brasília, DF: Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 05 out. 2021.



ACESSO À JUSTIÇA E A SATURAÇÃO DO JUDICIÁRIO: meios alternativos de solução de conflitos

SOUZA, Júlia Cássia Araújo de¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, juliasouza@fadivale.edu.br

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho analisa a implementação da Assistência Judiciária Gratuita e do Juizado Especial, a arbitragem, conciliação e mediação como alternativas à solução de conflitos com enfoque na saturação do judiciário. É notório que a crise jurídica afeta garantia processual reconhecida, inclusive constitucionalmente. Assim, questiona-se: como descongestionar o sistema judiciário? Este estudo objetiva explicar em que consiste a garantia da isonomia no cenário de ajuizamento de ações e apresentar as formas pelas quais o acesso à Justiça se expandiu a fim de se alcançar a democratização da justiça, além disso verificar a efetividade de tais medidas. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se pela saturação do judiciário e pela urgente necessidade de implantação de novas medidas alternativas de solução e gestão de conflitos. Trata-se de questão afeta à sociedade, a qual carece de intervenção estatal efetiva, haja vista que os mecanismos já existentes não se fazem suficientes em razão do crescente aumento de judicializações.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à Justiça; meios alternativos; conciliação; mediação.

INTRODUÇÃO

Cediço que os conflitos são consequências da vida em sociedade, vivencia-se uma busca incessável de mecanismos que pacifiquem tais contendas. Nesse ínterim, os avanços advindos do Estado Democrático de Direito se ligaram, intrinsecamente, ao judiciário eis que ampliou o acesso à justiça a partir da década de 80.

Ocorre que o ajuizamento de ações vem aumentando de forma progressiva, ao passo que o cenário do judiciário vem sofrendo com a escassez de servidores. Pode-se dizer que a imagem gravada de que o indivíduo necessita formular pretensão em juízo para ver solucionado o conflito no qual está inserido contribui para aquela primeira situação. Isso somado à realidade de uma sociedade de consumo em massa, deságua em uma dinâmica que concorre para a saturação do Poder Judiciário e coloca em xeque sua eficácia.

Dessa forma, busca-se responder à seguinte indagação: como

descongestionar o sistema judiciário? Por isso se faz tão importante a propagação de informações a respeito das alternativas de solução de conflitos, conferindo à própria parte afetada pela lide a possibilidade de opinar sobre a melhor forma de gerir a situação por ela enfrentada. Mas é necessário entender por que ela não tem chegado de forma eficaz à população.

O presente trabalho possui como objetivo geral explicar, teoricamente, em que consiste a garantia da isonomia dentro cenário jurídico através do ajuizamento de ações. Já os objetivos específicos cingem-se a apresentar as formas pelas quais o acesso à Justiça se consolidou para alcançar a democratização da justiça. Além disso, busca-se verificar a real efetividade de tais medidas e seus reflexos no judiciário, bem como analisar e criticar as soluções utilizadas em sistemas jurídicos de outros países.

METODOLOGIA

A metodologia conta com a abordagem de método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A jurisdição sofreu inúmeras modificações ao longo de toda evolução humana, notadamente a que ocorreu com as Revoluções Liberais do século XVIII, responsável por trazer ao sistema o ideal de igualdade. Contudo, esse princípio limitava-se à esfera formal, destoando da realidade vivida pela população. É daí que se passou a discutir o acesso à justiça almejando efetivar a isonomia. No Brasil, com o advento da Carta Magna de 1988, o princípio da garantia ao acesso à Justiça ganhou notoriedade, encontrando-se disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXXIV, do referido diploma legal, diante da efetivação de algumas mediadas, dentre elas a implementação da Assistência Judiciária Gratuita e do Juizado Especial, a arbitragem, conciliação e mediação.

Segundo CNJ (2021a), o cenário jurídico brasileiro contava com 80 (oitenta) milhões de processos no ano de 2017, dos quais 94% (noventa e quatro por cento) ainda tramitavam em primeiro grau. Mediante tal análise, o referido órgão aponta a necessidade de transferência de 6.414 (seis mil quatrocentos e quatorze) servidores para a primeira instância, a fim de que se atinja a equivalência entre demandas e funcionários. Diante da falha nos tradicionais mecanismos processuais, emergem as diferentes alternativas de acesso à justiça e gestão de conflitos. O estudo e reflexão sobre tais medidas é de suma importância para manter a máquina do judiciário em pleno funcionamento.

Conforme Brasil (2021b), a advocacia dativa surgiu junto com o primeiro regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 1931, instituindo ao profissional de advocacia, em seu artigo 26, inciso IV, o dever de “aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos juízes competentes” (BRASIL, 2021b, p. 06) e dispunha como desvio ético, no artigo 27, inciso XI, a postura de receber gratificações por esse tipo de trabalho prestado. (BRASIL, 2021b, p. 07). Na atualidade, encontra-se prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e consiste na garantia do cidadão com poucos recursos financeiros a ter acesso a advogados e a litigar em juízo com isenção de custas e taxas judiciárias.

A introdução dos Juizados Especiais se deu com a finalidade de concentrar o julgamento dos litígios de menor complexidade, elencadas no artigo 3º, da Lei.

9.099/95, objetivando tornar a demanda mais ágil. De acordo com o artigo 2º, da referida legislação, o processo deve se reger pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A arbitragem consiste na escolha de um indivíduo ou entidade privada para solucionar a contenda, sem a Intervenção do Poder Judiciário. Embora seja marcada pela informalidade, sua eficácia se equipara à sentença judicial, obrigando as partes. Não obstante se apresente como uma das melhores opções para descongestionar o judiciário, tal medida ainda se faz escassa no universo jurídico brasileiro.

Por sua vez, a conciliação e mediação ganharam destaque com a Resolução n.º 125, do Conselho Nacional de Justiça, e com o Projeto de Lei n.º 4.827, de 1988, diante do estímulo à resolução de conflitos. Naquela, o conciliador atua na busca pelo restabelecimento do diálogo bem como na proposição de soluções para a demanda na qual as partes não possuam vínculo afetivo, ao passo que, nessa, as próprias partes, que possuem laços, sugerem meios para resolução do problema, atuando o mediador com foco na aproximação das partes.

Entrementes, surgem outras questões a serem analisadas, as quais permeiam pela eficácia dessas opções e a desinformação da população sobre esse cenário. De acordo com o CNJ (2021a), as ações que tramitam nos Juizados Especiais duram, em média, um ano e seis meses, o que corresponde a cerca de dois anos a menos do que os feitos distribuídos na Justiça Comum. Isso posto, é possível concluir que a implementação do Juizado Especial tem cumprido com a celeridade processual proposta, mostrando-se como uma boa alternativa tanto para a população quanto para o Judiciário. Estudos feitos pelo referido órgão apontam que 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) dos processos judiciais foram solucionados por meio da conciliação no ano de 2019. Em que pese o aumento de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), se comparado ao ano de 2016, ainda é um número que precisa crescer para desafogar o judiciário.

É de se analisar que as informações acerca das medidas aqui apresentadas não têm chego de forma eficiência à população leiga. Isso porque, entre ela, não há o hábito de acesso aos portais do judiciário, o que dificulta que a o fluxo de informação. Uma alternativa para propagação mais efetiva é utilizar-se de espaços que podem ser cedidos em jornais e programas da televisão aberta, bem como nas propagandas das redes sociais como YouTube, Facebook, Instagram e Twitter, nas quais as pessoas estão conectadas na maior parte do tempo, o que garantiria acesso fácil e propagação rápida das alternativas estudadas.

No cenário internacional, existem países que tentam direcionar os indivíduos a resolverem os conflitos por meio da conciliação de forma, inclusive, obrigatória. Inglaterra, Austrália e Canadá são exemplos de nações que se valem de um sistema que, basicamente, condena o autor a pagar os custos de ambas as partes quando este recusar uma proposta feita pela parte *ex adversa*, se ficar constatado, ao fim do processo, que ela era razoável. Embora essa seja uma saída para descongestionar o judiciário, é preciso ter em mente que, não raras vezes, as partes que litigam encontram-se em situação econômica precária, além de que, em ações consumeristas, o polo ativo costuma ser hipossuficiente no sentido técnico. Esse tipo de imposição pode culminar não só na renúncia, mas na violação e negligenciamento dos direitos dos jurisdicionados.

Com isso em mente, tomando por base o êxito dos Juizados Especiais, a criação de Tribunais de Vizinhança e Tribunais Especiais para Demandas de Consumidores poderia ser uma ótima opção para agregar aos sistemas já existentes na busca pela solução da saturação do Poder Judiciário. Em apertada síntese, aquele

se limitaria a litígios como pequenos danos à propriedade ou delitos leves ocorridos naquele microterritório definido, facilitando acordos e a harmonização da comunidade local, ao passo que este concentraria as demandas consumeristas a fim de dar maior vazão, em termos de resolução de conflitos. Certo é que as propostas para solucionar a crise judiciária demandam investimento governamental, tanto com funcionários quanto com materiais para novas unidades que surgiriam. A urgência que se tem, hoje, é o aumento de servidores públicos nos tribunais, principalmente de primeira instância, mas que por si só não implica em uma correção definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, é possível concluir pela saturação do judiciário e pela urgente necessidade de implantação de novas medidas alternativas de solução e gestão de conflitos. Trata-se de questão afeta à sociedade, a qual carece de intervenção estatal efetiva, haja vista que os mecanismos já existentes não se fazem suficientes em razão do crescente aumento de judicializações.

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que não se faz possível o esgotamento do presente estudo, eis que necessário um aprofundamento sobre as carências judiciárias e sociais afetas ao Sistema Jurídico, para que seja viável a análise das melhores alternativas a fim de que se prossiga às normatizações e implementações, bem como a propagação de informação à população, assim como se fez com os Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 111, de 28.9.2021. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2021a.

BRASIL. **Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1937**. Aprova o regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20784.htm. Acesso em: 07 out. 2021b.

CNJ. **Estudo revela realidade e desafios dos Juizados Especiais**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/>. Acesso em: 09 out. 2021a.

CNJ. **Justiça em números**: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>. Acesso em: 08 out. 2021b.

CNJ. **Priorização do 1º Grau da Justiça**: a nossa meta é você. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>. Acesso em: 07 out. 2021c.



DA VIOLÊNCIA URBANA A SEGURANÇA PÚBLICA: A DELINQUÊNCIA JUVENIL, A FORÇA POLICIAL E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PASSOS, Débora Cristina da Silva¹

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará/Belém, passos.deboraa@gmail.com

RESUMO

A pesquisa analisa a PEC nº 32/2019, e visa abrir uma discussão a respeito da redução da maioridade penal, questionando as possíveis justificativas para a alteração do artigo 228/CF. Essa temática sobre reduzir a idade penal tornou-se uma grande questão judicial, paralelo a isso, o trabalho se propõe a debater sobre a forma como é feita a abordagem policial, se tratando da polícia militar, e trazendo em pauta questionamentos acerca do caráter seletivo da polícia com os diferentes grupos sociais, mostrando a segregação que ocorre com os estigmatizados, especial os adolescentes. No entanto, é preciso destacar que na sociedade brasileira mais da metade da população é negra e marginalizada, e grande parte dela é composta por crianças e adolescentes. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o objetivo de reduzir a idade mínima penal, é levar os adolescentes direto para o cárcere, sob a falácia de que estes sejam os responsáveis pela violência urbana.

PALAVRAS-CHAVE: delinquência juvenil; PEC 32/2019; polícia; adolescentes.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa compreender a delinquência juvenil e a sua construção social, por meio de uma análise crítica e fundamentada sobre a redução da maioridade penal, questionando os impactos negativos desse projeto de lei sobre os adolescentes, dos quais, são as principais vítimas da proposta de emenda à constituição nº 32/2019, de modo, a violar os direitos e garantias dos menores de dezoito anos. Sob a régis de uma segurança pública mais eficaz. Isto é, a polícia estará legitimada para poder intervir sobre estes indivíduos, que passarão a não contar mais com a proteção do Estado, enquanto menores de idade.

Desse modo, podemos observar que a forma de atuação da polícia na maior parte é ostensiva. Essa forma, ostensiva da polícia é realizada por intermédio de medidas completamente seletiva, de maneira, que a intervenção policial acontece de forma distinta em relação aos grupos sociais.

Portanto, a fim de elucidar a temática, precisamos compreender as razões que levam à delinquência juvenil e seus fatores que tornam os adolescentes como sendo os inimigos da paz pública, de forma, a torna-se a segurança pública estática para contê-los, ou seja, sob a régis de uma inércia da segurança pública no país, necessitando de uma brutalidade nas forças policiais, de modo, que para tal intervenção, é necessária reduzir a maioridade penal com base em fatos falaciosos, para legitimar uma violência estatal permissiva e cruel exercendo controle com determinados corpos.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A redução da maioria penal tem como a principal razão, que fundamenta a implementação dessa proposta de emenda à constituição, consiste na justificativa de que os adolescentes não são punidos por suas ações, e ficariam ileso de responder pelos atos, tal justificativa infundada, levaria, portanto, uma exponencialmente violência urbana.

Existe uma falácia que perpetua o discurso punitivo, ou seja, é preferível punir esses adolescentes para que eles não se tornem criminosos no futuro, porém, cabe ressaltar que estes adolescentes vulneráveis, ainda que não sejam criminosos, são criminalizados por seus corpos demarcados, e sobretudo marginalizados.

Em suma, como esta pesquisa parte de uma ruptura com a visão que se observa, mas pouco se crítica em relação essa disparidade de desigualdade com que a polícia opera. Mais do que um olhar para a atuação policial, se trata de um olhar para além do objeto central sobre a intervenção da polícia militar sobre os delinquentes juvenil. Busca-se, com isso, mostrar a importância de se discutir a PEC nº 32/2019.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste referido trabalho a discussão gira em torno da Proposta de Emenda (PEC) à Constituição nº32, de 2019, na qual propõem a mudança da redação do art. 228 da Constituição Federal, no seu corpo propõem reduzir a maioria penal para dezesseis anos, ou até, de quatorze anos considerado alguns fatores.

Justificando, em uma primeira análise, afirmaram que é necessário alterar o artigo 228, pois a maioria ser a partir dos dezoito anos, leva a sociedade a acreditar numa falsa percepção de impunidade. Aparenta-se que os menores de dezoito anos não são punidos pelos seus atos, todavia, ao contrário do que descreve essa proposta de emenda à constituição, o ECA, apresentam seis medidas socioeducativas para responsabilizar esses adolescentes.

Outro ponto bastante discutível apresentado no conteúdo da PEC 32/2019 "*os avanços sociais e tecnológicos propiciaram o estímulo da globalização e do desenvolvimento precoce das crianças e do adolescente*" (SENADO FEDERAL, 2021, p. 4, grifo nosso). Questionar-se: onde está esse desenvolvimento? No país, segundo os dados, de 2020, da Agência Brasil (2021), 4,8 milhões de crianças e adolescentes, entre 9 a 17 anos não têm acesso à internet dentro de casa. Será que esse desenvolvimento que descrevem na PEC é para todas as crianças e adolescentes do Brasil, ou somente uma parcela que compõem as elites.

Por conseguinte, a PEC nº 32/2019 citam como exemplo a aplicação da redução da idade penal por países desenvolvidos, o que não é a realidade do Brasil, lembrando que estamos falando de um país em subdesenvolvimento. No entanto, países que adotam uma maioria penal menor do que a de 18 anos, oferecem toda uma estrutura e/ ou todo um aparato estatal que permita a responsabilidade desses adolescentes, não simplesmente, pegando essas crianças e adolescentes e jogando eles dentro de um sistema superlotado e com graves problemas sanitários.

Outrossim, acredita-se que uma das falhas do sistema atual é que os adolescentes não têm registro de reincidência após a idade adulta. Ou seja, querem usar os erros do passado para marcar a pessoa que acabou iniciando a vida adulta, como desejam que esse jovem começar a carreira dentro do mundo do trabalho com seu histórico negativo, tal medida se aprovada, levar cada vez mais esse jovem a se engajar na informalidade trabalho, ou se perpetuando na criminalidade.

Mediante as justificativas apresentadas no documento, vale ressaltar que se aprovado a proposta de emenda à constituição nº32, cujo seu objetivo unicamente é encarcerar esses adolescentes, além disso, autorizar a polícia agir de forma seletiva contra os adolescentes, pobre, negro e periférico, que passa a mais uma vez ser alvo da mira dos policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa parte de uma inquietação sobre a forma na qual o Estado enquanto detentor do poder soberano age com indivíduos que são demarcados, por ocuparem espaços subalternos na sociedade, bem como, este artigo buscou analisar os dados oficiais, para fundamentar os resultados que visou obter com esta análise.

Por outro lado, sabe-se que estes jovens e adolescentes os quais adentraram ao cárcere, são os perfis de indivíduos que representam a maior parcela dentro do mesmo, desse modo, prender esses indivíduos seria mascarar de forma falaciosa a desigualdade presente na realidade social que demarca os corpos desses adolescentes, é sobretudo, por meio da máscara do poder pregar discursos punitivos que invisibilizam a realidade marginalizada por um discurso de justiça social reforçado pela mídia, uma vez que é esse mesmo discurso punitivo disfarçado de justiça aclamado pela população que legitima a brutalidade do Estado contra crianças e adolescentes.

Visando uma ruptura de maneira crítica em relação essa disparidade com que a polícia opera, mais do que um olhar para a atuação policial, mas se trata de um olhar para além do objeto central sobre a intervenção da polícia militar sobre os menos favorecidos. Busca-se, com isso, mostrar a relevância dessa distinção nos danos sociais gerados em grandes proporções causados pelo Estado que legitima tal intervenção. Com isso, as injustiças produzidas podem ser desveladas, bem como uma série de direitos violados.

REFERÊNCIAS

BRASIL tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes sem internet em casa.

Agência Brasil, 17 maio 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-05/brasil-tem-48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-sem-internet-em-casa?amp>. Acesso em: 3 jan. 2021.

CONCEITO e evolução histórica da maioridade penal no Brasil. **Jus**, 27 jul. 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/67914/a-maioridade-penal-no-brasil-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 2 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. José Luiz Quadros de Magalhães; Maria José Gontijo Salum; Rodrigo Tôrres Oliveira. **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira**: por que somos contrários à redução da maioridade penal? 2015. 168 p. E-book.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, 2006. E-book

PRADO, Leandro José do. **Os reflexos da formação e seletividade policial**: (Des)construção de direitos e garantias constitucionais. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de ciências jurídicas e social - FAJS, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14356/1/Leandro%20Prado%2021652123.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. 2005. Dissertação de Mestrado (Mestrado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13695/1/Atucaiados%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SENADO FEDERAL. Parlamento Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº32 de 2019**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Registro em: 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 7 jul. 2021.



A PRISÃO PREVENTIVA FACE AOS CONFLITOS ENTRE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

MOUZA, Lucas da Silva Almeida¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, lucasmouza@live.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território/Univale – GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como foco principal analisar sobre a decretação da prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública e a divergência que o conceito de tal fundamento infringe aos Direitos Fundamentais. Este trabalho foi construído com a utilização de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, de forma que se torna possível examinar que o fundamento da garantia da ordem pública não possui caráter de instrumentalidade, sendo, destarte, inapta para fins de decretação da prisão preventiva. Deste modo, mesmo que a expressão garantia da ordem pública venha posteriormente ser legalmente conceituada, ou até mesmo que os Tribunais brasileiros se pacifiquem sobre o tema, a prisão preventiva decretada sob seu fundamento continuamente violará postulados constitucionais, posto que acautelara a ordem pública não integra a essência da medida cautelar.

PALAVRAS-CHAVE: prisão preventiva; ordem pública; presunção da inocência; constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do tema Prisão Preventiva, abordando aspectos gerais e jurídicos que envolvem a fundamentação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e o conflito aos Direitos Fundamentais devido a esta fundamentação.

A garantia da ordem pública é um dos quatro fundamentos que o Código de Processo Penal Brasileiro traz, em seu artigo 312, para a decretação da prisão preventiva.

Devido a não ter uma delimitação legal esclarecida sobre quando se deve ser entendida uma situação de garantia da ordem pública, cria-se uma grande lacuna no ordenamento jurídico que tentam-se preencher através de jurisprudências e doutrinas. Infelizmente muitas das vezes as interpretações feitas entram em conflito com os direitos e garantias prescritos pela Constituição Federal de 1988, trazendo prejuízos ao cidadão acusado, o impedindo na maioria das vezes de usufruir de seus direitos.

Deste modo, a garantia da ordem pública constitui uma cláusula aberta e, por carecer de uma melhor e mais precisa delimitação conceitual, esse termo acaba sendo alvo de interpretação ambíguas e equivocadas, como por exemplo, é comum confundir ordem pública com o clamor social ou ser decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública para resguardar a credibilidade da Justiça ou em virtude da gravidade do delito ou periculosidade do agente.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender como a decretação da prisão preventiva com fundamento para garantir a ordem pública afeta os direitos e garantias constitucionais resguardadas ao acusado.

METODOLOGIA

No tocante ao procedimento metodológico, trata-se de pesquisa classificada quanto aos objetivos como exploratória e explicativa, valendo-se da documentação indireta, por intermédio do procedimento da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A chamada prisão preventiva caracterizada por ser espécie da prisão processual ou provisória, de natureza cautelar, consiste na privação da liberdade do suposto autor de um crime.

Os fundamentos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal que são eles: “garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal” (BRASIL, 2019).

Contudo quando se usa o pressuposto “garantia da ordem pública” existe uma interpretação equivocada por parte de muitos operadores do direito, ao confundirem o mesmo, com o clamor social.

De acordo com Sidou (2000, p.152), a expressão clamor pública significa uma “manifestação popular de descontentamento ou indignação, tendente a provocar a intervenção do poder público.” Ou seja, entende-se que, clamor social é impacto social causado devido a pratica de um crime gerador de uma repercussão negativa.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal é que a prisão para garantir a ordem pública seria aquela feita para se evitar a prática de novos crimes, frente à periculosidade do agente infrator. Nesse mesmo sentido para reforçar ainda

mais esse entendimento a nova redação do art. 282, I do CPP, trazida pela Lei 12.403/11, prevê que as medidas cautelares deverão ser aplicadas nos casos previstos de forma expressa na lei, para assim evitar a prática de infrações penais. Sendo o fato que o art. 312 do CPP não faça nenhuma menção a esse argumento e que este entendimento leva a crer que a prisão como garantia da ordem pública teria como finalidade justamente o que antes já foi exposto, ou seja, a prática reiterada de novos crimes, levando-se em consideração a periculosidade social do agente, deixa ainda mais claro o conflito com o direito fundamental à liberdade.

O fato de que a forma em que o conceito é empregado no artigo 312 do CPP é abstrato, e subjetivo, demonstrando uma necessidade de interpretação mais aprofundada.

O direito à liberdade é um dos direitos fundamentais assegurados ao cidadão pela Constituição Federal de 1988, sendo assim considerada juntamente com o direito à vida, direito a igualdade, direito a segurança e a propriedade uma das bases do ordenamento jurídico.

Além de ser um direito fundamental, uma de suas características é o fato de estar elencada no rol das cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, § 4º, inciso IV da nossa Constituição, o que a torna inalterável, nem mesmo por uso de emendas constitucionais.

Devido ao grande impacto e a importância que o direito à liberdade possui, o ordenamento jurídico passa a preceituar certas limitações à ação repressiva que o Estado possui. Um grande exemplo desta limitação está na própria Constituição Federal atual, em seu artigo 5º, nos incisos XXXV, XXXIX, LIII e LIV, respectivamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 2019).

Todavia por coexistir em nosso ordenamento jurídico leis anteriores a Constituição, está fadado a colisão do conteúdo dos mesmos com os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna. Uma forma de demonstrar isso é o Código de Processo Penal de 1941 que quando se trata de privação de liberdade do acusado antes da sentença condenatória transitada em julgado, demonstra claramente um confronto com o direito de liberdade.

Uma vez que dar-se-á conta de que todo e qualquer crime gera um abalo social, não se pode usar tal motivo como pressuposto para solicitar a prisão preventiva do indivíduo. Baseado neste conceito, é sensato dizer que a prisão preventiva baseada apenas no clamor social é uma afronta ao direito de liberdade e ao princípio do estado de inocência, adotando nítido caráter de antecipação de pena.

O uso também da prisão preventiva como instrumento apaziguador do clamor social, induz a presunção de culpabilidade do indivíduo, demonstrando assim que a medida cautelar é uma forma de antecipação de uma pena que está por vir. Desse modo, vai-se em desencontro com o princípio da inocência que se encontra previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 2019).

Lima (2003, p. 164) se posiciona sobre o tema:

Por conter um evidente juízo de valor, dada à ambiguidade da expressão, a decisão que decreta a prisão preventiva com base neste fundamento é (sempre) autoritária, vez que tal locução não é suscetível de prova ou de refutação. Por tais razões, ofende os axiomas (garantistas) da *nulla accusatio*

sine probatione, não se pode admitir uma segregação que não esteja embasada num fundamento concreto e que não esteja definido pela legislação e da *nulla probatio sine defensione*, não há possibilidade de se exercer a defesa pela impossibilidade de se realizar contraprova.

Diante disso, é notório que a prisão preventiva nestes casos ofende o princípio da legalidade, que no âmbito do processo penal, impõe a taxatividade das hipóteses em que a liberdade do acusado será restringida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de todas as análises feitas, é notório a inconstitucionalidade da prisão preventiva fundamentada na garantia de ordem pública, uma vez que o conceito é vago e subjetivo, sendo as decisões ainda mais confusas e desnorteadas. Fica claro a necessidade de uma formulação legal, de forma a esclarecer a definição concreta de tal ação.

Ainda se frisa que a prisão preventiva é medida extrema, considerada a última ratio. Portanto, para a sua decretação, é indispensável que as decisões sejam proferidas por juiz competente e imparcial, amplamente justificadas. Portanto, é necessário que haja as diligências necessárias para impetrar tal ação, tendo em vista que são imprescindíveis para a utilização de tal medida, que seja respeitado os requisitos cautelares gerais do processo, como o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum**. 7. ed. São Paulo: Manole, 2019.

BRASIL. **Súmula nº 718**. Gravidade em abstrato e necessidade de motivação idônea. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545> Acesso em: 14 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Camila Eltz de. A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva: (in) constitucionalidade à luz do garantismo penal. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, n. 11, p. 164-184, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. Breves considerações sobre o requisito e o fundamento das prisões cautelares. **Informativo ITEC**. Porto Alegre, ano 12, nº 5, p. 14-17, abr.-jun. 2000.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 577.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



O SUPERENDIVIDAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CAMPOS, Danila Martins de Almeida¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo².

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, almeidadanila650@gmail.com.

² Mestre em Linguística Aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O superendividamento é um mal que assola milhões de brasileiros, cerca de 60 milhões de brasileiros estão superendividado e impossibilitadas de quitar suas dívidas sem comprometer os custos relacionados a subsistência. Assim, questiona-se quais as vantagens que a PL 1805/21 veio trazer a esse consumidor para que seja realmente resguardada a dignidade da pessoa humana. Assim, o objetivo é analisar o superendividamento no ordenamento jurídico elencado ao direito fundamental que é a dignidade da pessoa humana. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o PL1805/21 trouxe alguns avanços importantes e auxílio ao consumidor, contemplar o lado do consumidor e do fornecedor porque ou ele emprestou dinheiro ou vendeu a mercadoria, sem deixar de lado a dignidade da pessoa humana, pois por meio desse direito fundamental o direito do mínimo a subsistência que a pessoa precisa para sobreviver.

PALAVRAS-CHAVE: CDC; superendividamento; dignidade; PL 1805/21.

INTRODUÇÃO

O superendividamento é um tema muito relevante para todos os consumidores e que tem atingido de modo especial, sobre tudo nesse momento de grande dificuldade econômica de algumas famílias. Então a questão problema é a seguinte: quais as vantagens que a PL 1805 veio trazer a esse consumidor para que seja realmente resguardada a dignidade da pessoa humana?

A hipótese é que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ampara o consumidor, mas após algumas mudanças como o comércio eletrônico que não se tinha na época do código, falta alguma coisa falta aprimoramento, e o olhar em especial para esse grupo de superendividados.

O trabalho justifica-se que após a PL1805/21 trouxe alguns avanços importantes e auxílio ao consumidor, e preciso olhar o lado do consumidor e do fornecedor porque ou ele emprestou dinheiro ou vendeu a mercadoria, sem deixar de lado a dignidade da pessoa humana, pois é através desse direito fundamental é o direito do mínimo a subsistência que a pessoa precisa para sobreviver.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar o superendividamento no ordenamento jurídico elencado ao direito fundamental que é a dignidade da pessoa

humana, especificamente, pretende-se analisar o superendividamento, bem como identificar a contribuição da PL 1805 para os consumidores.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, fundamentada no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Somos uma sociedade consumeirista, e devido a esse consumo desarcebado é que surge o superindividamento.

Para que se caracterize objetivamente o superendividamento, é necessário observar a *pessoa* superendividada e a *natureza* da dívida. A respeito disso, Marques (2016, p. 215) destacou alguns conceitos inerentes à compreensão do fenômeno do superendividamento, quais sejam: consumo, crédito, boa-fé e endividamento.

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de Direito é reconhecer o ser humano como valor-fonte do direito, considerada como sentido e consciência que tem em si mesmo, alargando para todos os sentidos da vida. Assim, a dignidade da pessoa humana se vincula a todos os direitos, dando legitimidade a interesses sociais, culturais e econômicos presentes na Constituição. (TASCHETTO, 2019, p.1).

Atualmente, em âmbito nacional, é possível observar duas previsões legislativas, não conflitantes, acerca da concessão de crédito e o tratamento e prevenção do superendividamento: o Projeto de Lei 3515/2015 (PLS nº 263/2012) de autoria do ex-presidente José Sarney, e o Anteprojeto de Lei, elaborado pela professora Claudia Lima Marques e pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello.

Em virtude disso, surge a PL 283/2012 (futura PL 3515/2015), que tem por finalidade a alteração da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – aperfeiçoando a disciplina do crédito ao consumidor e dispondo sobre medidas de prevenção e tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento no Brasil, sendo diretamente influenciada pelo *Code de la Consommation*. Estas medidas visam, primordialmente, garantir o mínimo existencial, tutelando o direito à vida com dignidade. (BRASIL, 2021c)

Agora em 2021 foi criada a PL 1805 que acrescentou ao CDC um capítulo trazendo a prevenção e o tratamento do superendividamento e institui procedimento de conciliação de dívidas do consumidor.

A PL 1805 fez uma atualização no Código de Defesa do Consumidor, essas atualizações incluem regras para prevenir e evitar a prática do superendividamento e ainda prevê audiências de negociação entre credor e devedor. Um dos pontos essenciais dessa PL foi à criação de instrumento para conter abusos nas ofertas de crédito a idosos e vulneráveis. Como se sabe o endividamento é a impossibilidade de uma pessoa de boa-fé pagar na totalidade todas as suas dívidas, mais a nova lei tem um foco maior, naqueles consumidores que comprem produtos ou contratam créditos em instituições financeiras, mas ficam impossibilitados de honrar com as parcelas, seja por desemprego ou outra razão.

A lei do superendividado proibiu a propaganda de empréstimo com apelo sem consulta ao Serasa ou ao SPC, ou sem aviação de situação financeira. Proíbe ainda o assédio ou a pressão para o consumidor contratar serviços produtos ou créditos,

principalmente em idosos analfabetos doentes ou qualquer outro estado de vulnerabilidade desta pessoa.

Dessa forma, percebe-se que as vantagens da PL1805 é prevenção aos riscos do superendividamento; vedação às ofertas hiperbólicas de crédito; acesso ao crédito responsável como direito básico; proteção e regulação do mínimo existencial; proibição de assédio ao consumidor; possibilidade de tratamento do superendividamento especialmente por modelo de desjudicialização, essa PL traz a dignidade da pessoa humana nítida resguardando os seus direitos como consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há humanidade sempre buscou um princípio regulador do mundo, esta busca também se fez sentir na ciência humana e jurídica no Direito. Os juristas conseguiram encontrar no princípio da dignidade da pessoa humana um dos mais importantes direitos fundamentais e que está elencado no art. 5º da Constituição Federal/1988 e da própria Declaração Universal de Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa humana deve ser sempre o início e o fim de qualquer processo de interpretação e aplicação do direito. Já o Código de Defesa do Consumidor elenca a dignidade da pessoa humana no seu art. 1º que dispõe que toda pessoa deverá ter sua dignidade assegurada.

E não é diferente quando se fala em superendividamento, e em 2015 foi criada a PL 3515 ela surgiu com a finalidade de alterar o CDC, dispondo sobre medidas de prevenção. Já no ano de 2021 ou PL foi criada PL1805/21 que novamente trouxe muitas alterações bem significativas em favor da dignidade da pessoa humana do consumidor. Esta dignidade é um princípio essencial tanto no dia a dia quando nas relações consumeirista, pois garante a dignidade de todo cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021a.

BRASIL **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2021b.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 06 out. 2021c.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1805, de 2021** (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012). Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro

de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acesso em: 06 out. 2021d.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 3515 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 06 out. 2021e.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 216.

TASCHETTO, Giovanna. O fenômeno do superendividamento do consumidor e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77321/o-fenomeno-do-superendividamento-do-consumidor-e-a-violacao-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 06 out. 2021.



PROTEÇÃO CONTRA O DESEMPREGO NA PANDEMIA

VIEIRA, Isabella Dolores de Souza Passos¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, isabella_vieira2610@hotmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinós/RS, docente, Fadvale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar as principais medidas utilizadas para a proteção contra o desemprego causado pela COVID-19 que se tornou um problema de saúde pública global e gerou uma nova dinâmica na economia não só do nosso país, mas mundial. Nesse sentido, é importante identificar as medidas que foram eficazes para o enfrentamento do desemprego e ainda discutir como essas ações contribuíram para assegurar os direitos dos trabalhadores. Sendo assim, questiona-se acerca das medidas criadas para proteção contra o desemprego na pandemia contribuíram para assegurar o direito do trabalhador. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi possível identificar a eficácia das medidas de proteção ao trabalho dos brasileiros. Porém, para preservar o trabalho, formal ou informal, em meio e pós uma calamidade pública os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem continuar buscando uma discussão democrática, sistêmica e comprometida em atender de maneira acessível à população e empresas.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; desemprego; políticas públicas; direitos.

INTRODUÇÃO

Em de 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que estava em curso uma pandemia denominada COVID-19. O vírus

rapidamente se expandiu pelo mundo, com impactos profundos na saúde pública e choques sem precedentes na economia e no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a pandemia alcança com maior amplitude os trabalhadores que estão na informalidade trabalhista e residem em áreas precárias, sem acesso a água potável, moradia digna, com rendimentos baixos e irregulares, sem acesso a sistemas privados de saúde e sistema de proteção social vinculado à carteira de trabalho assinada, como férias, salário mínimo, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), licença-maternidade, licença médica e seguro-desemprego.

Em decorrência deste cenário, grandes foram os impactos que a pandemia pode provocar no mercado de trabalho, e aqui destacaremos o grande choque enfrentando pelo trabalhador informal e as medidas empregadas para a proteção contra o desemprego.

Desta forma, tem o presente trabalho o seguinte problema de pesquisa: a proteção contra o desemprego na pandemia contribuiu para assegurar o direito do trabalhador brasileiro? Ademais, têm-se como objetivo geral analisar as medidas utilizadas para a proteção contra o desemprego neste período de calamidade pública. E, como objetivos específicos: identificar as medidas que foram eficazes para o enfrentamento ao desemprego durante a pandemia e discutir como essas medidas contribuíram diretamente para o trabalhador brasileiro.

É de suma importância apresentar à comunidade acadêmica estudos que tratem a respeito dos direitos dos trabalhadores frente à crise econômica enfrentada. Justifica-se, assim, a presente pesquisa, em razão da necessidade de se discutir até que ponto houve abalo no mercado de trabalho e em que medida o Governo Federal contribui na proteção dos trabalhadores.

METODOLOGIA

A metodologia conta com a abordagem de método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pandemia da COVID-19 atingiu com maior magnitude a população que vive da informalidade trabalhista. Em 2009, o trabalho informal no Brasil ultrapassava os 50%. Em 2017, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a média era de 40,8%. (BRASIL, 2021d)

Para enfrentar a crise e proteger o trabalhador contra o desemprego, o Governo Federal Brasileiro criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, por meio da Medida Provisória nº 936, de 2020, o qual após passar pelo Senado Federal e sanção presidencial, foi convertida na Lei 14.020/2020, dispondo ainda sobre as medidas para pagamento do Benefício Emergencial (BEm).

Ainda, conforme Brasil (2021f), como forma de enfrentamento para empregados e empregadores frente à crise causada pela pandemia da COVID-19, buscando diminuir o desemprego com a demissão em massa e apoiando às micro, pequenas e médias empresas foram liberados mais de R\$ 92,14 bilhões de reais pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito/BNDES (PEAC) e R\$ 37,5 bilhões de reais pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), dando fôlego para a manutenção dos empregos, bem como das atividades do setor diante dos impactos da pandemia.

Os saldos de recentes decisões positivas para economia contam também com a entrada em vigor, em 23 de janeiro, da nova Lei de Recuperação Judicial, Falência e Extrajudicial (Lei nº 14.112/2020). As novas regras garantiram mais fôlego para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras. Isso fará com que mais companhias permaneçam em atividade, diminuindo o desemprego, gerando emprego, renda e captação de impostos.

Segundo pesquisa do IBGE (2021), em 2019, a taxa de desemprego no Brasil ficou em 14,1% no 2º trimestre de 2021, mas ainda atinge 14,4 milhões de brasileiros. O resultado representa uma redução de 0,6 pontos percentual em relação à taxa de desemprego do 1º trimestre (14,7%) e na menor taxa de desemprego no ano, com o mercado de trabalho tentando buscar uma recuperação da crise provocada pela pandemia. São estimativas que trazem esperança e alívio imediato para todos trabalhadores brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou a respeito das principais medidas e dados estatísticos apresentados em relação à proteção contra o desemprego na pandemia, as quais contribuíram sobremaneira para assegurar os direitos dos trabalhadores, e ao final, analisou-se a respeito das principais medidas utilizadas para amenizar os efeitos negativos da COVID-19 no emprego e conseqüentemente na renda das famílias, as leis, medidas provisórias e propostas que a Câmara de Deputados e Senado Federal editaram para conter os problemas e manter o trabalho para a população.

Percebeu-se, em um primeiro momento, que é possível identificar a eficácia das medidas de proteção emitidas para garantir e manter o trabalho aos brasileiros. Contudo, para preservar o trabalho, seja ele formal ou informal, em meio e pós uma calamidade pública os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem continuar buscando uma discussão democrática, sistêmica e comprometida em atender de maneira acessível à população e também as empresas assegurando os direitos básicos como nas relações de consumo, locações de imóveis, pagamentos de serviços de água e luz e outros que garantiram aos empregados e empregadores uma maior dinâmica nesse período de enfrentamento mundial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 14 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 14 out. 2021b.

BRASIL. **Medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/MedidaProvisoria/MP936.htm. Acesso em: 14 out. 2021c.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01 out. 2021.
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percent-no-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2021d.

BRASIL. Programa emergencial de acesso a crédito/BNDES (PEAC). Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac>. Acesso em: 13 out. 2021e.

BRASIL. Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE). Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/credito/pronampe>. Acesso em: 13 out. 2021f.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, n. 39). Rio de Janeiro, RJ: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial do COVID-19.** Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Brasil: OMS. 2020. Acesso em: 10 out. 2021.



AUMENTO DOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO POR DOENÇAS PSICOLÓGICAS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: uma discussão acerca da influência da pandemia no bem-estar psicológico do trabalhador brasileiro.

SOUZA, Elias Moreira Costa¹; MARINHO, Cristhiano Alessi Rabelo²

¹ Graduando em Direito, Fadvale, eliasmoreira1998g@gmail.com

² Mestre em linguística aplicada pela Unisinos/RS, docente, Fativale, cristhiano_marinho@hotmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo esclarecer a que se deve o aumento no número de afastamentos por doenças psíquicas durante o período de pandemia e qual o papel do empregador em relação ao psicológico dos funcionários no novo cenário, irá dissertar acerca da saúde mental do trabalhador brasileiro e como é de suma importância para empregado e empregador, além de explicar como o bem estar psicológico está diretamente ligado à dignidade humana dentro das empresas e a quanto os funcionários se sentem motivados a produzir dentro dela, de forma sustentável, porém saudável. Questiona-se o que influenciou o súbito aumento de afastamentos por doenças mentais no Brasil a partir de 2020. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a importância de se aplicar métodos no ambiente profissional que minimizem efeitos do estresse decorrente das mudanças provocadas pelo Covid 19.

PALAVRAS-CHAVE: afastamento; ansiedade; COVID-19; dignidade humana.

INTRODUÇÃO

Diante de um cenário caótico, o ano de 2020 foi palco de diversos problemas sociais advindos da pandemia causada pelo vírus do Covid-19, sendo uma delas, um aumento considerável do número de afastamentos do trabalho por conta de invalidez por doenças psíquicas, como o estresse e a depressão.

Podemos dizer o quão maior foi esse número analisando informações da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que mostram que a quantidade de afastamentos por doenças mentais passou de 213,2 mil, em 2019 para 285,2 mil, em 2020, um dado preocupante e diretamente relacionado ao covid-19. (CNF, 2021)

Infelizmente, estes números não tendem a diminuir, mesmo com os índices do vírus mais estabilizados, pois as consequências psicológicas da pandemia ainda estão presentes, e apesar de ser um bom começo, é preciso mais do que a vacina para que sejam tratados.

Seguindo este contexto, esta pesquisa apresenta a seguinte problemática: o que influenciou o súbito aumento de afastamentos por doenças mentais no Brasil a partir de 2020? E respondendo a esta pergunta, será analisada a importância de se aplicar métodos de conscientização referente às doenças psicológicas no meio trabalhista para que empregador e empregado possam se proteger destas estatísticas cada vez mais preocupantes.

Busca também apresentar como o bem-estar psíquico está relacionado à dignidade humana descrita no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e influencia, diretamente, a produtividade dos empregados em longo prazo.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, fundamentada no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Um cenário em crise é sinônimo de instabilidade. Quando uma comunidade precisa passar por mudanças drásticas em uma tentativa de cessar danos

rapidamente, é exigida de seus participantes, uma capacidade de adaptação gigante, para poderem lidar com o novo cenário, além da crise em si e a tendência é que quanto maior a comunidade, mais complicada será a adaptação e mais será exigido dos cidadãos da mesma. Tendo isto em mente, é possível começar a entender o porquê de uma crise global, uma pandemia, cobrar muito mais do que os sintomas inerentes da doença que carregam, geram desemprego, inflação, divórcios, mudanças e cria um ambiente instável para se viver.

O caso é um pouco mais complexo no Brasil, sendo o quinto maior país existente e possuindo uma diversidade singular, um contexto histórico-cultural nas mais variadas formas e já possuindo um cenário delicado em relação à economia, com altos índices de desemprego e inflação constante, por exemplo. O brasileiro médio já passava o dia-a-dia em um cenário relativamente preocupante, afinal, os índices de desempregados no país chegavam à 11,9% da população disponível para o trabalho, isso em período pré-pandêmico, em 2019. Na pandemia em si, o índice subiu para 14,1% e empresas que não foram hábeis o bastante para se adaptarem, tiveram que fechar as portas. (BARROS, 2021)

Está feito, um cenário inseguro e instável no ambiente de trabalho, muitos empregos foram perdidos e os que resistiram passaram e estão passando por mudanças diariamente. O esforço para manter uma visão otimista, as esperanças e continuar trabalhando, enquanto se está passando pelo luto de ter perdido algum amigo próximo ou parente para a pandemia, se tornou cada vez maior, deixando o solo fértil para o surgimento de doenças psíquicas no trabalhador brasileiro.

Apesar deste contexto, não há sinal de que as empresas estão dando a devida atenção para o bem-estar mental de seus empregados, como mostra um levantamento feito pela Kenoby, plataforma de gestão de Recrutamento e Seleção, em entrevistas com 488 profissionais de Recursos Humanos. 93% dos entrevistados reconhecem que falta uma maior atenção das empresas no que se refere à saúde mental, em geral, dos seus funcionários e que em 71,1% delas, não existem áreas ou pessoas dedicadas ao cuidado psicológico dos colaboradores. Detalhe importante é que este levantamento foi realizado entre fevereiro e março do ano de 2021, tempo em que as empresas e seus funcionários estavam começando a voltar para a atividade presencial e enfrentando a luta imposta pelo covid-19, aumentando a carga psicológica e necessitando cada vez mais de uma atenção voltada para ela. (CAVALLINI, 2021)

É evidente que esses números devem ser corrigidos, afinal, influenciam a taxa de afastamento por doenças psíquicas e geram preocupações para as duas vias da contratação, além de ser justificável dizer que é necessário o bem estar psicológico para que as condições descritas no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 possam ser alcançadas, com enfoque em seu inciso primeiro e terceiro, cita-se:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. [...]
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (ONU, 2021, p. 04)

Vale acrescentar que apesar dos incisos não falarem diretamente sobre a questão da saúde mental, é de suma importância estabelecer o bem-estar psíquico

como inerente à dignidade humana e à uma condição justa e favorável no trabalho, pois ainda existem preconceitos no que se refere à doenças psicológicas no consciente coletivo de alguns empresários brasileiros, e até mesmo na população em geral. Para que este estigma seja quebrado, é necessário o empresário compreender como a doença psicológica pode realmente apresentar a possibilidade do funcionário se tornar incapaz de produzir, levando ao afastamento. Para tal esclarecimento, APA (2014) identifica as maiores causas de afastamento, a depressão e a ansiedade, nesta ordem, cita-se:

Muitas das consequências funcionais do transtorno depressivo maior derivam de sintomas individuais. O prejuízo pode ser muito leve, de forma que muitos daqueles que interagem com o indivíduo afetado não percebem os sintomas depressivos. O prejuízo, no entanto, pode se estender até a total incapacidade, de modo que a pessoa deprimida é incapaz de dar atenção às necessidades básicas de cuidado consigo mesma ou fica muda ou catatônica. Quanto ao transtorno de ansiedade generalizada, a preocupação excessiva prejudica a capacidade do indivíduo de fazer as coisas de forma rápida e eficiente, seja em casa, seja no trabalho. A preocupação toma tempo e energia; os sintomas associados de tensão muscular e sensação de estar com os nervos à flor da pele, cansaço, dificuldade em concentrar-se e perturbação do sono contribuem para o prejuízo. (APA, 2014, p. 01)

Estabelecida a gravidade de uma doença psicológica e seus efeitos negativos, tanto no bem-estar do funcionário, quanto em sua capacidade de produção, se torna evidente a necessidade de todos se atentarem para as taxas crescentes de afastamento proveniente delas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância mencionar que o estresse e a depressão, assim como várias outras doenças psíquicas, não são exclusivamente causados por um ambiente de trabalho instável e sim por questões multifatoriais. Porém, calculando o tempo de trabalho de um cidadão brasileiro cumprindo jornada de 8 horas diárias, com meio período no sábado, e mantendo uma rotina de sono, também de 8 horas, pode-se chegar ao resultado de que ele passa 44 horas de sua semana no trabalho, das 112 em que não está dormindo, ou seja, o brasileiro médio passa, em sua rotina semanal, aproximadamente, 40% de seu tempo acordado trabalhando.

Este dado faz com que se realce a importância da conscientização referente a tais doenças no meio trabalhista, assim como a implementação de programas que esclareçam o perigo que elas trazem, tanto para o empregado, que corre maior risco de desenvolver alguma delas nesse período instável de pandemia, quanto ao empregador, que além de também estar sujeito a desenvolver uma doença psicológica, pode perder um trabalhador para o afastamento em oportunidades em que isto poderia ser evitado.

A partir da análise então, fica evidente que a causa do número exorbitante no aumento de afastamento por doenças psíquicas no Brasil, se dá por conta de fatores inerentes à pandemia, como o isolamento, o medo, o luto e a insegurança. E para que a situação melhore, é necessário que as empresas ofereçam um maior suporte e atenção ao bem-estar psicológico de seus colaboradores.

REFERÊNCIAS

APA. American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARROS, Alexandre. Desemprego recua para 13,9% no 4º tri, mas taxa média do ano é a maior desde 2012. **Agência de Notícias IBGE**, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012>. Acesso em: 05 out. 2021

CAVALLINI, Marta. Para 93%, falta ação das empresas para a saúde mental dos funcionários, mostra pesquisa. **G1 Economia**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/05/05/para-93percent-falta-acao-das-empresas-para-a-saude-mental-dos-funcionarios-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 06 out. 2021.

CNF. **Afastamento por transtorno mental dispara na pandemia**. Confederação Nacional das Instituições Financeiras, fev. 2021. Disponível em: <https://cnf.org.br/afastamento-por-transtorno-mental-dispara-na-pandemia/>. Acesso em: 05 out. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Unicef, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2021.



AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: a necessidade de implementação de melhorias que visem a garantir a dignidade humana do encarcerado

LOPES, João Vitor Apolinário¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, joaovitorapolinario2012@hotmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território pela Univale/GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho aborda aspectos da atual situação do sistema carcerário brasileiro, demonstrando algumas de suas mazelas, tais como a ausência de infraestrutura e de higiene. Além disso, como a indiferença da gestão pública frente a tais problemas afeta o dia a dia dos presos. Objetiva-se demonstrar que a condição precária em que se encontram as penitenciárias brasileiras fere os preceitos e os princípios constitucionais e fundamentais. As informações que compõem este trabalho foram retiradas de sítios eletrônicos presentes na rede mundial de computadores, legislações vigentes e entendimentos doutrinários. Constatou-se que é alarmante a situação dos presídios brasileiros e a dignidade humana do preso está prejudicada, de modo que, tão logo, deverão ser implementadas políticas públicas que visem a superar os *déficits* do cárcere.

PALAVRAS-CHAVE: princípios; encarcerado; dignidade; estado.

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, artigo 38, prevê que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Todavia, se considerarmos o atual estado em que se encontram os presídios brasileiros, nota-se que a Administração Pública está inerte à atual crise de infraestrutura que assola o sistema prisional pátrio, infringindo, assim, os preceitos e os direitos fundamentais e Constitucionais, expondo a população carcerária a um precário modo de existência.

Ainda, a salvaguarda pública já demonstrou que não consegue evitar as práticas delitivas dentro dos presídios se considerarmos os índices de fugas, rebeliões, assassinatos e a entrada de drogas e demais objetos proibidos. Assim sendo, é óbvio que não só a ordem pública está ameaçada, mas, também, a integridade física dos detentos.

Pretende-se, então, com o presente estudo, demonstrar a necessidade de intervenção do Estado no sistema prisional brasileiro com a implementação de melhorias que assegurem o efetivo cumprimento dos direitos do encarcerado, tais como a reeducação e ressocialização.

METODOLOGIA

Utilizou-se da documentação indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, fundamentada no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no termo seguinte:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 2021a, p. 02)

Ademais, a dignidade humana mostra-se como um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico, de modo que não se deve fazer distinções entre os indivíduos, independentemente da forma como se portem em sociedade, devendo ser aplicada em igual proporção a todos.

Logo, o sistema carcerário é um instrumento de controle público, o qual o Estado utiliza para a aplicação dos diplomas legais e das sentenças condenatórias. Todavia, o Estado deve operar em consonância aos imperativos normativos, com o intuito de evitar a afronta aos preceitos e aos princípios constitucionais.

Por sua vez, Assis (2021, p. 01), em 2007, entende que o Estado vem agindo na contramão dos diplomas legais:

O cumprimento do importante papel do Patronato tem encontrado obstáculo na falta de interesse político dos governos estaduais, os quais não tem lhe dado a importância merecida, não lhe destinando os recursos necessários, impossibilitando assim que ele efetive suas atribuições previstas em lei.

Neste diapasão, ainda, segundo Assis (2021, p. 01), alguns dos mais evidentes sinais de abandono do Estado nos presídios é a precariedade da infraestrutura e ausência de higiene:

[...] a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

[...]

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

No mesmo sentido, para evitar a superlotação, o artigo 85 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 2021c) vem disciplinar que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Entretanto, na prática, não é o que se observa, considerando que a maior parte dos estabelecimentos prisionais, no Brasil, extrapolam a sua lotação máxima. É o que observa Silva (2021, p. 01)

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus”. Uma situação que só não é pior porque, em um ano, o Brasil teve uma pequena redução no número de presos. A superlotação nas penitenciárias, porém, ainda é alarmante: elas estão 54,9% acima da capacidade.

Inobstante, a referida inércia do Estado, ante aos evidentes problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, ameaça as garantias legais e constitucionais dos detentos. Assis (2021, p. 01) demonstra:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

Posto isto, Capez (2002, p. 02) esclarece que a privatização dos presídios brasileiros é uma medida necessária para solucionar as intempéries do cárcere, vejamos:

Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato.

Como se verifica, o sistema prisional é tratado como um depósito de humanos e um dos fatores elencados para tal situação é a escassez de recursos do estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que cabe à Administração Pública realizar uma intervenção sumária nos presídios que se encontram em condições precárias, visto que as consequências com a sua inércia são irreversíveis, tais como a morte de detentos por exposição a agentes nocivos à saúde em decorrência da falta de higiene e limpeza.

A elaboração de estratégias capazes de solucionar a problemática existente nos presídios é de suma importância, pois é garantido ao detento um processo digno de ressocialização e educação. Dessa forma, demonstrada a ineficiência do Estado em gerir os presídios, a privatização do sistema carcerário, mediante procedimento licitatório, se mostra uma excelente medida para solucionar as mazelas do cárcere.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Direitonet**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 111, de 28.9.2021. Brasília, DF: Presidência da República Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de out. 2021a.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto. Presidência da República. Rio de Janeiro, 7 dez.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 out. 2021c.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2002. v.1. p. 02.

SILVA, Camila Rodrigues da. População Carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **Portal G1**. 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2021.



ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS DO HOMICÍDIO PRATICADO POR MULHERES

OLIVEIRA, Bruna¹; RIBEIRO, Jefferson Calili².

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, bruna.oli.andrade98@gmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território – Univale/GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente resumo aborda o aumento de casos de homicídio praticado por mulheres nos últimos anos, este crime em questão está tipificado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro e corresponde na liquidação da vida de uma pessoa através de conduta voluntária, omissiva ou comissiva, de outra pessoa. Falaremos sobre a falta de pesquisas que indagam ou apuram a respeito, levando em consideração as mudanças culturais vivenciadas e como se faz necessário uma análise específica para compreensão dos efeitos da fragilidade social na prática do crime em questão. Em geral, a mulher criminosa é tratada de forma genérica, não havendo uma individualização das características, causas e problemas sobre ela, tendo como razão principal da falta de interesse, a discriminação e desigualdade entre homens e mulheres perante a lei.

PALAVRAS-CHAVE: homicídio; mulheres, violência; aspecto social.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre o delito de homicídio praticado por mulheres do ponto de vista legal e social. A falta de pesquisas que visem as questões sociais e culturais que influenciam a mulher homicida resulta em um entendimento muito mais abrangente.

Não há muito interesse em compreender o que motiva e quais são as perspectivas da mulher que comete o delito de homicídio sendo importante considerar os elementos sociais e culturais para melhor entendimento do crime de homicídio, já que há acepções diferentes nos diversos acontecimentos históricos e em culturas distintas.

O presente estudo visa esclarecer que é necessário o entendimento das características das mulheres que se encontram em uma sociedade machista onde o individualismo supera a coletividade, o que dificulta a harmonia social e acarreta conflitos diversos.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de fonte indireta,

valendo-se da pesquisa bibliográfica, fundamentado no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sobre violência Zaluar (1999, p.228), dispõe que:

O termo violência vem do latim *violentia*, que remete a vis (força, vigor, emprego de força física, ou recurso do corpo para exercer sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo assim, carga negativa, ou maléfica. É a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento causado), que vai caracterizar um ato como violento, percepção que varia cultural e historicamente.

A pobreza e a baixa qualidade de vida são demonstradas como fatores intimamente associados à violência. Pode-se verificar em taxas de homicídios e nos índices de crimes contra a vida em diferentes regiões de uma mesma cidade que existe uma concentração dessas práticas em locais que carecem de infraestrutura, de serviços básicos de saúde, que possuem altas taxas de desemprego e dificuldade no acesso ao lazer e a cultura (WAISELFSZ, 2012).

Então, as questões associadas às segregações sociais e espaciais são motivações para o crescimento de formas e tipos de violência, a desigualdade colabora para a exclusão social e econômica. E o ser social, excluído, deixa de se reconhecer como parte da coletividade, reforçando ainda mais os seus sentimentos de exclusão. Esta situação favorece o surgimento de desvios de conduta e a quebra das regras de convivência, gerando o desrespeito ao ordenamento social, que acarretará a violência e a criminalidade (ARENDT, 2004).

Todavia, há uma notável diferença histórica entre mulheres e homens que se envolvem nas práticas. A criminalidade é mais vezes vinculada ao homem, devido a vários aspectos como, por exemplo, a sua associação com a virilidade, transgressão e violência, mas, na sociedade contemporânea há um claro aumento na incidência de mulheres envolvidas em práticas ilícitas e em atos violentos (CAMPOS; TRINDADE; COELHO, 2008).

De acordo com a Secretaria de Estado de Defesa Social (2016), que analisou a taxa de homicídios por cada 100.000 habitantes no Brasil entre o período de 2000 a 2013, observou a tendência de crescimento de casos de homicídios praticados por ambos os sexos, apesar de haver grande desproporção entre ambos. Dentro desse período, a taxa de homicídios praticados por mulheres equivalia a 8,7% do mesmo crime praticado por homens.

Em seu estudo epidemiológico, Marlet (1988, p. 119) analisou vários dados de prontuários de mulheres que praticaram o crime de homicídio a fim de identificar aspectos relacionados com a criminalidade feminina, dentre algumas conclusões que o estudo gerou, podemos citar:

[...] as mulheres brancas contribuíram com quase dois terços dos homicídios; que não há diferença entre a frequência com que as mulheres casadas e as solteiras matam; que as criminosas com educação primária são responsáveis por quase três quartos dos homicídios; que as mulheres que trabalham dentro de casa (do lar ou domésticas) concorrem com dois terços dos assassinatos.

Geralmente as discussões relacionadas aos crimes cometidos por mulheres

estão ligadas ao estereótipo feminino e sua posição de inferioridade que ocupa na sociedade. A mulher que mata é vista como vítima ou elemento que se envolve apenas em crimes passionais. As características da criminalidade feminina são, como já vimos, pouco exploradas sob a justificativa de sua pouca participação no universo dos crimes, portanto não existe nenhuma teoria satisfatória que explique a condição da mulher criminosa (FRINHANI; SOUZA, 2005).

Levando isso em consideração, podemos entender que, a diversidade cria inúmeras configurações sociais onde a divisão pode se dar de maneiras como um território de paz, riqueza ou de violência, esclarecendo que o espaço é feito pelas relações interpessoais e o físico não interfere tanto. A liberdade individual e os diferentes aspectos da personalidade, bem como o patrimônio, se sobressaíram ao senso de coletividade, e é esse individualismo que ameaça a coletividade e gera conflitos cada vez mais catastróficos. O resultado direto e imediato deste fenômeno é o aumento da exclusão social, que atualmente ocorre junto com o aumento da exclusão econômica, e ambos colaboram para situações de violência em meio a grupos onde a situação de vida é mais precária. Portanto, os atores da violência se modificam conforme a própria sociedade se altera, tomando novas formas.

Para alguns autores, a criminalidade é vista como resposta da vivência e das interações sociais do criminoso, e tal perspectiva não se dá sem a interpretação do contexto social onde as pessoas envolvidas estão inseridas e a sua relação com esse território, tendo em vista que a prática do crime pode, inclusive, ser resultado da não adaptação às regras sociais por parte do indivíduo, que por vezes é caracterizado por sua condição de pobreza e constantemente por sua cor de pele e estilo de vida considerado marginal por estar à margem da sociedade, sendo precipitadamente rotulados de criminosos (MISSE, 2010).

Nesta perspectiva, pode ocorrer do indivíduo ser apenas marginalizado, mas não é raro os fatores sociais, inerentes nas sociedades marginais, transformarem tais sujeitos em indivíduos criminalizados, o que acaba criando um ciclo onde gera o equívoco de que todos sujeitos pertencentes àquele grupo são criminosos (MISSE, 2010).

Uma população fragilizada passa a ver o poder do crime como única proteção do indivíduo e do grupo frente à coerção que o crime exerce sobre esse grupamento. E, com o aumento dos atos de violência, há também o aumento de crimes de homicídio. Para a Sociologia Criminal o crime é um fato natural da vida em sociedade e o estuda como expressão de algumas condições do grupo social. Com as mudanças sociais ao longo do tempo, novos fenômenos emergiram e estes são importantes ao analisar a reação social do assassino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como objetivo a forma com a qual alguns fatores internos e externos interferem no crime de homicídio praticado por mulheres conforme o ponto de vista legal e social, concluiu-se que, existe uma complexidade ao que concerne o crime de homicídio, sendo importante para a compreensão menos rasa dos fatos a sua qualidade de mulher dentro de uma sociedade machista e os demais aspectos que isso compreende no que se diz a respeito dos conceitos da ideia de violência.

Além disso, a abordagem sobre a violência trouxe uma definição adequada para os objetivos deste estudo, que mostra a violência como uma manifestação que sempre esteve presente entre os ajuntamentos humanos, este conceito resultou da observação das ações causam ou das emoções envolvidas nos atos que apresentam significados diversos que dependem do momento histórico, da cultura e das

motivações que acarretaram a execução do ato. O que visa compreender seus fatores estruturais, tendo em vista que os atores e os atos que englobam a ideia de violência são entendidos e valorados de acordo com a sociedade em que estejam inseridos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **On Violence**. Columbia: Houghton Mifflin Harcourt, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2021a.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 15 set. 2021b.

CAMPOS, A; TRINDADE L.; COELHO, L. M.S. Mulheres criminosas na abordagem interdisciplinar. **Pesquisa em debate**, v. 5, n. 2, 2008.

FRINHANI, F. M. D; SOUZA, L. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Revista Psicologia, Teoria e Prática**, 2005.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, v. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2012. **Caderno complementar**, v. 1, 2012. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

ZALUAR, A. M. Violência e Crime. In: MICELI, S. (org.). **O que ler na ciência social brasileira**. São Paulo: Editora Sumaré/ANPOCS, 1999. p. 228-229.

ST 4 - Direito, jurisdicionalidade, meios alternativos/adequados de gestão de conflitos e acesso à justiça

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE

CORREA, Juliana Martins¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, julianacorreamartins21@gmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território/ Univale - GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

Audiência de custódia, prevista na Resolução 213/2015 do CNJ e objeto do PLS 544/2011 refere-se ao procedimento de oitiva do preso em flagrante por uma autoridade judicial posteriormente à sua prisão. Nesta audiência, o preso se apresenta à autoridade judicial competente dentro de um determinado lapso temporal, com o objetivo de análise de ocorrência da violação de algum direito previsto da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, questiona-se acerca dos requisitos necessários no desenvolvimento da audiência de custódia. Assim, cabe ao juiz decidir sobre a legalidade da prisão, podendo conceder a liberdade ou, até mesmo, a imposição de uma medida cautelar, tal qual o arbitramento da fiança, entre outras medidas. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que se for respeitado o real motivo do acontecimento, respeitando o prazo, procedimento e imparcialidade do juiz, esta logra êxito assegurando os direitos fundamentais do preso e respeito ao ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: audiência de custódia; prisão; flagrante, direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

O instituto da Audiência de Custódia teve sua origem em 15 de dezembro de 2015 onde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 213, estando presente em atos normativos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Neste sentido, não há uma legislação específica para a referida Audiência. No entanto, tais regulamentações seguem em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o país é signatário.

A audiência de custódia tem com objetivo de proteção aos direitos humanos vedando a aplicação de torturas, revelando a necessidade de respeito à integridade física e moral do preso, assegurando que nenhum preso seja submetido à tortura psicológica ou física com intuito de obtenção de confissão de delito, dispondo ser fundamental a garantia da punição daquele que agredir o corpo humano.

Sendo assim, questiona-se acerca do cumprimento dos requisitos necessários no desenvolvimento da audiência de custódia.

A apresentação do preso à autoridade judiciária em um determinado lapso temporal, faz-se necessária a aplicabilidade do artigo 306 parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, por não haver uma legislação específica no que se refere a Audiência com relação ao prazo para apresentação, utiliza-se o lapso temporal da prisão em flagrante, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas para apresentar o preso à autoridade.

METODOLOGIA

Este trabalho foi construído com a utilização de fontes indireta, especificamente pesquisa bibliográfica, valendo-se da legislação, doutrinas e jurisprudências.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Audiência de Custódia consiste na garantia apresentação do preso em um exíguo lapso temporal à presença de uma autoridade competente que deverá exercer sua jurisdição de forma imediata, analisando a legalidade e a necessidade da prisão, observando se há indícios da prática de maus tratos ou tortura praticados frente aos agentes de segurança pública que representam o Estado.

Nesse sentido, conceitua Paiva (2015, p. 2):

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Nessa audiência, o juiz analisa a prisão observando sua legalidade e necessidade, averiguando sobre eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares alternativas.

Neste sentido, observa-se que o CNJ ao analisar a situação geral do Brasil, entendeu necessária a constituição de uma medida que encaminhasse após a prisão, ou seja, desde logo, o preso a autoridade judiciária, assim, em 15 de dezembro de 2015 expediu a resolução nº 213 para assegurar tal procedimento.

No que se refere ao prazo de apresentação do preso, o sistema penal brasileiro não deixou expresso em lei um prazo específico, dessa maneira, faz-se a utilização da previsão legal do Código de Processo Penal no que diz respeito à prisão em flagrante, ou seja, utiliza-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso à autoridade competente, entendendo como prazo razoável para que a referida Audiência seja frutífera e atinja de fato seus objetivos principais, sendo os de evitar prisões e banir a prática de tortura e violência cometida contra os presos na busca da verdade real dos fatos (PAIVA, 2015).

Quanto ao Brasil, bem sabemos que não existe um prazo e, muito menos, um procedimento estabelecido em lei para que ocorra a audiência de custódia. Por essa razão, os projetos de lei até hoje apresentados singelamente trataram de encaixar a audiência de custódia ao momento já destinado por nossa legislação à análise de legalidade da prisão em flagrante e da incidência, ou não, de alguma medida cautelar pessoal diversa da prisão, qual seja, o momento da análise do auto de prisão em flagrante. O que se está fazendo, portanto, é estabelecer o prazo de 24 horas, contado a partir da prisão em flagrante, para que ocorra a apresentação do preso em flagrante ao juiz competente (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 69).

A partir disso, é deduzido que no Brasil não há uma previsão legal acerca do tempo para a apresentação do preso à autoridade judiciária, no entanto, o que se entende é que se respeita o prazo da prisão em flagrante previsto do artigo 306,

parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, ou seja, deverá o preso ser posto frete a autoridade judiciária em um lapso temporal de 24 horas. “Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública” (BRASIL, 2021f).

A partir disso, elege-se a Audiência de Custódia como um importante mecanismo de assegurar os direitos fundamentais ao preso previstos na Constituição Federal e na Convenção de Direitos Humanos no que tange a vedação de tortura e emprego de violência, a referida Audiência é um transporte de informações ao judiciário sobre eventuais agressões, no entanto, para que esta atinja seus reais objetivos é necessário que seja respeitado rigorosamente o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso, evitando que os vestígios de agressões desapareçam.” (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 30).

Entende-se que somente respeitando o prazo previsto do Código de Processo Penal é que se terá a plenitude de eficácia a referida Audiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância a todo exposto é notória a aplicabilidade da audiência de custódia como meio a propiciar a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos. Previstas atualmente em Resolução 213/2015 do CNJ e constante no PLS 554/2011, as audiências de custódia aparecem em consonância com diversos tratados internacionais em que o país é signatário, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, na busca de garantia da dignidade humana e efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A sua implementação ainda que tardia já é reconhecida no país e apresenta resultados promissores.

Portanto, se for respeitado o real motivo do acontecimento da referida Audiência, respeitando o prazo, procedimento e imparcialidade do juiz, esta logrará êxito assegurando os direitos fundamentais ao preso, também respeitará o ordenamento jurídico, em especial o Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. 148 p.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 out. 2021a.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Brasília, DF: Unicef: 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 out. 2021b.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 13 out. 2021c.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacionalde-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 17 out. 2021d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2021e.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2021f.

CNJ. Audiência de Custódia. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 15 out. 2021.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-decustodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 12 out. 2021.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.



O FILME ‘A GUERRA DOS ROSES’: a mediação como forma adequada de Resolução dos conflitos familiares

Mariana Marques Sena
Mirna Pereira Dornelas Fernandes
Regiane Cristian Nogueira Rios Brandão
Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório

Introdução: No filme ‘A Guerra dos Roses’ protagonizado por Michael Douglas, Kathleen Turner e Danny DeVito, a família ali representada enfrentou profunda transformação, experienciando conflitos os quais após 18 anos desaguarão num divórcio trágico motivado por diversos fatores. Diante desse contexto pergunta-se: Os princípios da Mediação rezados no art. 2º da Lei de 13.140/15 no NCPC e na Emenda 2 da Resolução 125/10 do CNJ, bem como a técnica da Comunicação Não-Violenta (CNV) poderiam ter contribuído para a solução pacífica do conflito que levou o casal à morte? **Objetivo:** analisar como que a Mediação poderia no “caso dos Roses” ter

solucionado os conflitos familiares. **Metodologia:** Método procedimental estudo de caso. **Resultados:** A disputa selou a relação do casal na 'Guerra dos Roses' e a vidência foi o código mais destacado no filme, tal como ocorre igualmente na maior parte dos processos de divórcio quando não utilizados os caminhos da escuta ativa, da compreensão, da empatia e da solidariedade, envolvendo inclusive os filhos em seus emaranhados. **Conclusão:** A mediação se traduz em um importante instrumento de acesso à justiça, no contexto constitucional e democrático. No caso da 'Guerra dos Roses' poderia proporcionar uma justiça célere, com a solução daquele espiral de conflitos por meios menos desgastantes, menos onerosos e eficazes, adotando-se a CNV e seus princípios pacificadores.

Palavras-chave: Direito das famílias. Mediação. Dignidade humana. "Guerra dos Roses".

ST 5 - Direito, família, sucessões e empresa.

DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: um estudo sobre a tarifação da indenização prevista na CLT a ser paga à vítima

CATALDI, Vitor José de Moraes¹; NOBRE, Jakeelane Conceição²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, vitorcataldi@gmail.com

² Mestrado em Ensino de Matemática pela PUC/SP, docente, Fadivale, jakeelane@fadivale.edu.br

RESUMO

Esta pesquisa discute sobre o valor da indenização prevista na CLT devido ao dano extrapatrimonial sofrido pela vítima no ambiente laboral. A questão problema é: até que ponto é possível limitar e valorar o dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado na empresa? Como objetivo busca-se compreender o direito do empregado ao dano extrapatrimonial após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Esse instituto está em constante debate pois, busca zelar pelo direito da personalidade nas relações de trabalho do ponto de vista da indenização do agravo sofrido pelo empregado. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica por meio de leis, doutrinas e artigos acadêmicos. Conclui-se que os artigos introduzidos na CLT pela Lei 13.467/2017 relativos ao dano extrapatrimonial representam uma ofensa aos princípios constitucionais já que a indenização recebida pelo empregado que foi vítima de uma conduta ilegal no ambiente laboral será arbitrada a depender do salário que é recebido por esse trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: dano extrapatrimonial; direito do trabalho; indenização; reparação.

INTRODUÇÃO

Os parâmetros da indenização prevista na Consolidação das Leis do Trabalhador (CLT) a ser paga à vítima devido a lesão sofrida no ambiente laboral é uma questão que repercute enfaticamente em todo o âmbito social, de modo que zela pelo direito da personalidade nas relações trabalhistas através do ressarcimento dos danos extrapatrimoniais.

O dano extrapatrimonial na relação laboral foi inserido na CLT através da Lei 13.467/17. O ressarcimento pelo dano extrapatrimonial tem um valor-teto aplicado referente ao salário do empregado agredido e o tipo de infração cometida pelo empregador, se leve, média, grave ou gravíssima.

Neste contexto, a formulação do problema é a seguinte: até que ponto é possível limitar ou valorar o dano extrapatrimonial?

Este estudo tem por objetivo analisar aspectos relacionados à diferenciação das indenizações a serem pagas aos empregados que sofrem alguma agressão no ambiente de trabalho. A grande questão que se pode analisar é a afronta direta ao princípio da isonomia, visto que, funcionários que sofram a mesma agressão moral, mas que tenham cargos e salários distintos, acabam por receber indenizações diferentes, somente por sua respectiva remuneração. De outro modo, compreende-se que quanto maior o salário do empregado, maior será a reparação pelo dano, e quando menor o salário, menor será a indenização.

Neste sentido, considerando o princípio da isonomia, a norma pode ser considerada inconstitucional pela distinção dos trabalhadores por seu salário. É como se a “dor” do empregado com maior salário fosse mais “indenizável” do que a do empregado com menor remuneração.

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é compreender o direito ao dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas à luz da nova Reforma Trabalhista.

De forma mais específica, pretende-se abordar o direito à dignidade da pessoa humana nas relações da esfera trabalhista; discorrer sobre os artigos referentes ao dano extrapatrimonial da nova CLT; analisar fatores inconstitucionais e ausência de isonomia.

Este tema é relevante porque busca desenvolver a importância de zelar pelo direito da personalidade nas relações trabalhistas a partir do ressarcimento do dano extrapatrimonial. Visa ainda, analisar as hipóteses de configuração do dano extrapatrimonial, com ênfase na possibilidade de reparação, tipos de infrações caracterizadoras, valoração da compensação e dispositivos legais justificadores.

METODOLOGIA

A metodologia é baseada no método de abordagem dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica, por meio de fontes indiretas, tais como: legislação, doutrinas, jurisprudência, periódicos científicos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017) inseriu na CLT o dano extrapatrimonial. Diante dos artigos desse instituto, tem-se que o dano extrapatrimonial é causado pela ação ou omissão que atinja a vítima nas relações laborais, podendo ser: dano moral ou existencial e agressão à intimidade ou à vida privada.

Os artigos 223-A a 223-G da CLT elenca as possibilidades e parâmetros que propiciam o pedido do dano extrapatrimonial inserindo o rol dos bens jurídicos tutelados à pessoa física e jurídica (BRASIL, 2020b).

Além disso, analisando o artigo 5º, X, da CRFB/88, é possível observar a importância à proteção de tal bem jurídico quando aduz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Cassar (2017, p. 894):

[...] o dano moral não está ligado somente ao sentimento de sofrimento, a evolução do Direito tem base doutrinária e jurisprudencial que passou a entender que o dano atinge o indivíduo em relação a sua imagem, nome, voz e estética. Tal dano não atinge apenas a pessoa natural, mas também a coletividade e a pessoa jurídica.

Cassar (2017, p. 872), ainda, identifica o que se faz necessário para configurar o dano e a respectiva indenização é:

[...] “dano, ato ilícito, abusivo ou atividade de risco e nexo causal”, sendo assim, “o dano é fato gerador de responsabilidade de pagamento de indenização ou de reparação. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não haver responsabilidade sem dano.

Segundo Cavalieri Filho (2004, p. 95), “o dano moral está dividido entre moral e imagem, ou seja, o dano estético”.

O dano pode ser reparado de acordo com a violação sofrida pela vítima do bem juridicamente tutelado. Segundo o art. 223-C da CLT, são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Já em relação à pessoa jurídica, os bens juridicamente tutelados são: a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência consoante art. 223-D da CLT.

O dano extrapatrimonial tem sua valoração incluída na CLT, através de níveis de infração que são: leve, média, grave e gravíssima como prevê o artigo 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV, além de atrelar essa indenização ao valor do salário da vítima que sofreu a agressão.

Esse dispositivo já foi matéria de discussão de inconstitucionalidade por ferir o princípio da isonomia. Através do dispositivo tem-se diferenciação entre um empregado que recebe altos salários e o empregado que recebe 1 (um) salário-mínimo por exemplo, neste caso hipotético, se os dois funcionários sofreram dano moral semelhante, estes terão indenizações distintas pelo dano sofrido.

Diante disso, observa-se que as bases e limites em que o magistrado pode determinar o ressarcimento dos danos extrapatrimoniais sofridos, será em conformidade com a última remuneração salarial contratual da vítima, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

Esta reforma legislativa teve como propósito essencial adequar a legislação trabalhista para acompanhar os avanços sociais e tecnológicos da realidade brasileira. Contudo, é importante salientar que, embora a CLT tenha tido alterações significativas e necessárias, os artigos referentes aos danos extrapatrimoniais estão carregados de fatores inconstitucionais.

Os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, previstos na Carta Magna de 1988, foram frontalmente desrespeitados.

Ainda sobre os princípios, pode-se afirmar que o valor a ser fixado e delimitação do dano moral vão contra o disciplinado na CF/88, sobre a questão da compensação do dano mediante sua extensão, tal qual o princípio da dignidade da pessoa humana.

Se não bastasse a afronta aos princípios citados acima, tem-se a quebra do princípio da isonomia, nos incisos dispostos no dispositivo 223-G da CLT, os quais contêm a discriminação dos empregados quanto a remuneração recebida por eles, o que em outros termos acabam por prejudicar o trabalhador com menos renda.

Verifica-se que, apesar de a CLT ter como fundamental finalidade a proteção dos empregados, por serem a parte mais vulnerável da relação, tal reforma foi extremamente desastrosa ao tratar o dano extrapatrimonial, através da delimitação do ressarcimento por valor-teto estabelecido e pela distinção entre trabalhadores quanto ao salário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2020a.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Institui a Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 nov. 2020b.

CASSAR, Vólia Bomfim. **CLT comparada e atualizada**: com a reforma trabalhista. São Paulo: Método, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: a importância da família frente as constantes transformações

SILVA, Andréia Luiza Martins Loures Rodrigues¹; LOMEU, Leandro Soares²

¹ Graduanda em direito, Fadivale, andreiasilva@fadivale.edu.br

² Mestre em Direito pela FDC-RJ, docente, Fadivale, leandrolomeu1@gmail.com

RESUMO

Em meio a um cenário de profundas transformações, seja de ordem econômica, social e principalmente cultural, levanta-se o questionamento se a família, até então base da sociedade, continuará desempenhando o papel simbólico a ela definido ao longo das gerações, mesmo em meio aos novos arranjos familiares que vêm se formando na contemporaneidade. Ao enveredar por esse assunto, conclui-se que, as novas configurações familiares, além de representarem uma evolução ao quebrar uma trivialidade ao longo construída pelos modelos tradicionais, se estabeleceu no intuito de manter sua hegemonia independente da forma como se organiza.

PALAVRAS-CHAVE: família; novos arranjos; base; contemporaneidade.

INTRODUÇÃO

A instituição família têm passado por inúmeras transformações nas últimas décadas, sendo passível de vários tipos de arranjos na atualidade. Um dos grandes debates atuais giram em torno das chamadas “novas organizações familiares” ou “novas famílias”, nas quais se verificam formas de ligação afetiva entre sujeitos que, na maioria das vezes, se formam sem nenhum vínculo de parentalidade, fugindo, assim, dos padrões tradicionais que vigoravam até então.

Nesse contexto, mesmo diante de tantas transformações, a família continua sendo a base da sociedade, uma vez que, é no seu seio que as primeiras regras de

convivência são transmitidas, e, independente das novas configurações, sejam elas, homoafetivas, eudemonistas, anaparentais, monoparentais ou recompostas, o fato é que independente do nome ou do modo como se formam, cada modalidade tem se esforçado com o fim de reafirmar e buscar seu espaço na sociedade.

Assim, ao discorrer sobre esse assunto, foi possível compreender que a sociedade de um modo em geral, têm passado por mudanças, sendo inevitável que, tais mudanças, não refletissem no seio da família, não mais considerando como “certo” ou “errado”, o modo de vida escolhido por seus membros.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa de natureza explicativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Torres (2000), do início do século XX, até meados dos anos de 1960, houve um predomínio do modelo de família denominada família tradicional. Nesse modelo de família, cada membro possuía funções específicas, sociais e culturalmente estabelecidas. Havia, segundo o autor, um aparato social e cultural que estabelecia como naturais alguns papéis atribuídos aos homens e às mulheres.

As relações estabelecidas entre pais e filhos dentro desse modelo de família, marcada pelas diferenças entre as gerações, eram definidas por meio de noções de respeito e autoridade, aspectos que caracterizam a assimetria das relações adulto e criança. O homem, chefe da família mantinha o controle absoluto sobre esposas e filhos, não cabendo questionamentos sobre sua posição dentro do lar, uma vez que, o seu domínio, era algo natural.

Segundo Biasoli (2004), com a evolução da sociedade, deu-se início a um novo formato nas relações familiares, levando ao surgimento de configurações da organização familiar diversas do modelo anterior, em que homens e mulheres atuam em condições simétricas dividindo entre si o trabalho e a educação dos filhos.

Scavone (2011) nos ensina que, com a introdução da mulher no mercado de trabalho, ela passa a gozar de uma maior autonomia dentro do lar, bem como sobre sua vida, questionando assim, o papel simbólico outrora a ela definido. No que se refere às relações entre pais e filhos, esse padrão também se modificou, não sendo mais baseado em uma imposição da autoridade, mas sim na valorização do diálogo, elemento de suma importância dentro do contexto familiar, principalmente no que se refere, a convivência entre os membros da família.

Surgem assim, inúmeras organizações familiares alternativas, nas quais se observam: casamentos sucessivos com parceiros distintos, filhos de diferentes uniões, casais homoafetivos, casais com filhos ou parceiros isolados, as chamadas produções independentes, duplas de mães solteiras ou já separadas compartilhando a criação de seus filhos, dentre outras, em uma realidade difícil de se imaginar em décadas atrás.

Diante de tantas transformações, vale destacar que a família, desde os tempos remotos, corresponde a um grupo social que exerce forte influência sobre a vida de seus membros, e, desempenha uma das mais importantes funções na infância e na adolescência do ser humano, uma vez que, é dentro do lar que o indivíduo tem os seus primeiros contatos e interações essenciais para o seu desenvolvimento inicial. Sobre essa afirmativa, Romanelli (2002), nos ensina que, é no âmbito familiar em que

a criança aprende as primeiras normas de convivência e desenvolve sua capacidade de dialogar.

Ainda de acordo com Romanelli (2002) a família, enquanto grupo social, é parte constitutiva da sociedade e assume papel relevante na transmissão de valores, normas e modelos de conduta, o que viabilizará aos seus membros tornarem sujeitos de direitos no universo individual e coletivo. A família tem como objetivo estabelecer formas e limites para as relações entre as gerações, propiciando a adaptação dos indivíduos às exigências do convívio em sociedade.

Para Minuchi (1982), as novas configurações familiares, por trazerem o diferente, provocam estranhamento, passando rapidamente a fazer parte das ameaças da atualidade. O autor defende que a instituição familiar sempre tem passado por mudanças que correspondem às transformações da sociedade, assumido ou renunciado a função de proteção e socialização de seus membros em resposta às necessidades da cultura, e, como consequência dessas alterações, a instituição familiar passa a viver uma constante crise de referências simbólicas, o que inevitavelmente acaba rebatendo na transmissão de valores passada os seus membros.

Minuchi (1982) assevera que a instituição família vem sendo sujeita a pressões internas que provém de mudanças evolutivas dos seus próprios membros e subsistemas, e, a pressões externas, proveniente das exigências para se moldarem aos novos padrões sociais definidos, acarretando um impacto sobre a vida de seus membros. Essas formas de relações familiares implicam novos tipos de identidades individuais e como consequências, surgem no seio dos lares, conflitos entre o individual e o coletivo. As relações assumem formas mais flexíveis e heterogêneas e os fundamentos de legitimação das famílias se redefinem.

O contexto social também exerce influência sobre a atual organização das famílias, expressando diversidade em suas relações interiores, e apesar dos conflitos serem comuns a todas as camadas sociais, a questão social ainda é um diferencial, pois, em famílias nas quais a renda per capita é quase inexistente, fatores sociológicos (injustiça social), culturais (manipulação e dominação), econômicos (desemprego) e religiosos, tendem a ter um peso ainda maior.

Antes de encerrar, importa consignar que, embora a instituição família tenha sofrido inúmeros arranjos, seja de cunho afetivo, material, ou cultural, que trouxeram questionamentos sobre o seu papel perante a sociedade, o fato é que a família continua desempenhando sua função social, mesmo em meio ao contexto atual, com todas as transformações, sendo responsável pelo desenvolvimento de seus membros.

Enfim, nas palavras de Carvalho (1994), entende-se que a família é o primeiro sujeito que referência e totaliza a proteção e a socialização dos indivíduos, e independente das múltiplas formas e desenhos que a família contemporânea apresenta, ela se constitui num canal de iniciação e aprendizado dos afetos e das relações sociais. Assim, independentemente de sua maneira em se organizar ou em se constituir enquanto família, seu papel de socialização continua sendo essencial na vida das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, foi possível analisar como as transformações ocorridas na sociedade contemporânea nas últimas décadas se estenderam até o interior das famílias e como essas famílias têm se organizado no intuito de manter sua hegemonia independente da forma como se organiza.

Hoje é possível verificar novas configurações familiares que muitas vezes se formam por indivíduos sem nenhum vínculo sanguíneo, o que nos leva a concluir que, o modelo de família que outrora invadiu o nosso imaginário encontra-se cada vez mais escasso, o que não pode e nem deve ser interpretado como algo bom ou ruim, apenas diferente.

Finalizando, ao enveredar por esse assunto, pode-se compreender que os novos arranjos familiares, por serem diferentes do padrão dito normal, causam insegurança e indagações trazendo implicações a todos os seus membros que constantemente buscam se readaptar a todas essas mudanças, no intuito preservar essa instituição familiar.

REFERÊNCIAS

BIASOLI, Alves, Z. M. M. **Pesquisando e intervindo com famílias de camadas diversificadas**. Pesquisando a família: olhares contemporâneos. Florianópolis: Papa-livro, 2004

CARVALHO, M.C.B. de. **A priorização da família na agenda da política social**. Família brasileira, a base de tudo. São Paulo: Cortez, 1994.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: amor, sexo e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Unesp, 1993.

MINUCHINI, Salvador. **Famílias**: funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1982.

ROMANELLI, Geraldo. **Autoridade e poder na família**. A família contemporânea em debate. São Paulo: Cortez, 2002.

SCAVONE, Lucila. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação**, n. 8, p. 47-60. São Paulo: UNESP, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2001.v5n8/47-59/pt>. Acesso em: 17 out. 2021.

TORRES, Anália. A sociologia da família, o casamento e o amor. Família e individualização. **Revista da Associação portuguesa de estudos sobre as mulheres**, n. 6, p.135-156. Rio de Janeiro: FGV, 2000.



DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: os desafios de exercer a guarda compartilhada em tempos de pandemia

SILVA, Antônia de Paula¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, antoniadepaula@outlook.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território – Univale/GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente resumo trata da convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente e os desafios de exercer a guarda compartilhada em tempos de pandemia, abordando aspectos do Direito de Família e Civil. A pandemia pelo Coronavírus surgiu em 2019, na cidade de Wuhan, China, atingindo o Brasil no início de 2020. A partir desse fenômeno, questiona-se: as medidas de contenção do vírus afetaram a rotina dos infantes com pais separados compartilhando a guarda? Os direitos fundamentais destes se divergem neste contexto? A síntese atenta-se aos desafios diante do exercício da guarda compartilhada em tempos pandêmicos. Este trabalho foi construído utilizando-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, fez-se necessário o reajustamento da rotina dos indivíduos, gerando inúmeros impactos na vida da sociedade como um todo, inclusive, na convivência familiar.

PALAVRAS-CHAVE: guarda compartilhada; desafios; convivência familiar; pandemia.

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 iniciou-se com o surgimento de uma doença respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2, cuja possui rápida propagação, tornando-se inviável o contato direto entre as pessoas. Sendo assim, impôs-se o forçado isolamento social como principal estratégia de prevenção, gerando consequências nas relações humanas, dentre elas, a forma de ser exercida a guarda compartilhada de crianças e adolescente. Diante da implantação urgente desse regime, pais que compartilham a guarda de seus filhos encontraram um novo desafio de se adequarem para executar da melhor forma o convívio da família, comprometendo a harmonia entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, resguardados na Constituição Federal de 1988.

A lei 11.698/08, em seu artigo 1.583, apresenta a guarda compartilhada como unilateral ou compartilhada e compreende a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, que habitam em tetos separados, exercerem o poder familiar dos filhos comuns.

Nesse sentido, questiona-se: as medidas de contenção do vírus afetaram a rotina dos infantes com pais separados compartilhando a guarda? Os direitos fundamentais destes se divergem neste contexto? Dessa forma, o objetivo do trabalho é identificar os obstáculos que a pandemia trouxe na convivência familiar e ainda as atuações do Judiciário.

O tema é relevante em decorrência do bem-estar do infante, no sentido de sempre existir um consenso entre os genitores para que seja fixada a residência fixa do infante, tendo, ainda, ambos a responsabilidade nas tomadas de decisões na vida da criança. Por isso, deve-se procurar preservar o bom convívio e a harmonia entre os conviventes, para que o direito de visitas seja exercido sem limitações de horário.

METODOLOGIA

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica, em fontes indiretas, como legislação e artigos em meio eletrônico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Visando preservar a saúde da população, os governos estaduais e municipais

impuseram medidas para conter a rápida disseminação do nominado SARS-CoV-2. Nesse contexto, a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 sancionou acerca de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

Art. 2º: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º: Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – isolamento;

II – quarentena; (BRASIL, 2021e, p. 1).

De outro modo, garantida no art. 227 da Constituição Federal, a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da criança e do adolescente. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2021d, p. 5).

O fato é que, antes de enfrentar-se tal fenômeno, acordos e sentenças de guarda compartilhada eram geralmente estabelecendo o tempo de convívio com os genitores fracionado de maneira equilibrada e igualitária, sem prejudicar a vida de estudos, sono e rotina da criança, revezando o contato de ambos os pais. Contudo, impostas tais medidas preventivas, o modo de exercer a guarda sofreu algumas alterações, vez que o contato direto entre pessoas pode gerar risco à saúde de todos os envolvidos no corpo familiar. (DORIA, 2020).

Em regra, não há regulamentação no sentido de como deve ser executada a guarda compartilhada em tempos de pandemia. Dessa forma, é preciso utilizar do bom senso e equilíbrio, para que não haja o conflito dos direitos fundamentais aqui já citados. Se o convívio familiar físico entre filhos e pais separados demonstrar segurança, onde forem respeitadas as recomendações de saúde, deverá ser mantido sem suspensão de qualquer relação. Já em casos de suspeitas de contato com o vírus ou qualquer outra situação que possa trazer risco à saúde não só da criança, como também dos genitores, é fundamental que o contato físico seja suspenso e a comunicação feita por meio da internet, aplicativos e redes sociais. (BARBOZA e FRANCO, 2021).

RESULTADOS

No que se refere a intervenções do magistrado em casos excepcionais, o Código Civil prevê: “Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos

anteriores a situação deles para com os pais”. (BRASIL, 2021b, p. 139).

Assim, seguindo a premissa de que nenhum direito fundamental deve se sobrepor totalmente a outro, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o afastamento, pelo prazo de quinze dias, do convívio de um pai com a sua filha de dois anos de idade, tendo em vista este ter realizado viagem para fora do país, local onde o contágio da doença já estava consideravelmente disseminado. Dessa forma, entende-se que o objetivo de referida decisão era preservar a saúde da criança, seguindo as asserções do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. (DORIA, 2020).

Conforme Agência Câmara de Notícias (2021), o Projeto de Lei 1.646/21, que determina o seguinte: enquanto perdurar a pandemia pelo novo Coronavírus, o exercício do direito de visitas e a convivência em casos de guarda compartilhada ou unilateral, as formas de contato entre genitor e filho poderão ser substituídas por outros meios, como, por exemplo, videochamadas, mediante prévia autorização judicial. Para o deputado autor do projeto “Se for comprovado que um dos pais não está cumprindo regras de distanciamento social ou de higiene na pandemia, poderá ter o direito de visitação suspenso temporariamente”. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021, p. 1).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a pandemia gerou diversas consequências no que se refere ao Direito de Família e a convivência desta, principalmente no exercício da guarda compartilhada de menores. Sendo assim, é de suma importância a preservação da saúde e bem-estar da criança e do adolescente. Em casos excepcionais, o convívio virtual faz-se necessário, onde o contato por meio de telefone e plataformas como Skype, WhatsApp, Zoom, entre outras, caracterizam-se como as melhores soluções. Entretanto, o bom senso é primordial em situações como a vivenciada. É preciso haver o equilíbrio entre os direitos fundamentais dos vulneráveis em fase de desenvolvimento para que não haja divergências entre estes.

Deve-se analisar cada caso especificamente, havendo responsabilidade de agir dos genitores, priorizando o melhor para a criança equilibrado entre a relação de convívio da família e a saúde desta. A relação familiar não deve deixar de existir, mesmo que virtualmente, frisando também a importância de preservar o bem-estar do infante.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Projeto permite suspensão da guarda compartilhada de filhos durante a pandemia. **Agência Câmara de Notícias**: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 14 out. 2021.

BARBOZA, Adylene; FRANCO, Loren, 2021. Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de covid-19. **Jornal Eletrônico** – Faculdades Integradas Vianna Júnior. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/831>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de

outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 02.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 14 out. 2021c.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2021d.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União.** Publicado em: 07 fev. 2020, Edição: 27, seção: 1, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 10 nov. 2021e.

DORIA, I. Z. Izabel. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. **IBDF**, 27 mar. 2020. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>. Acesso em: 9 out. 2021.



SUCESSÃO DE EMPRESA FAMILIAR À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

ROCHA, Laura Vieira da¹; RIOS, Calânico Sobrinho²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, lauravrocha78@gmail.com

² Doutor em Direito pela PUC/MG, docente, Fadivale, sobrinhorios@yahoo.com.br

RESUMO

Presente nos Direitos Humanos, o princípio da isonomia é imprescindível para o Direito Sucessório, sendo o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. Dessa forma, na sucessão este princípio deve ser luz para guiar todo o processo, já que quando se fala em partilha a primeira coisa que vem à mente é a complexidade e conflitos provenientes deste assunto. Nesse sentido, questiona-se:

como os Direitos Humanos podem contribuir para a minimização de conflitos advindos de uma sucessão mal planejada? Dessa forma, o objetivo geral é associar o princípio da isonomia com o tema em pauta, especificamente identificar as melhores opções para a minimização dos conflitos sucessórios, bem como expor os desafios comuns da falta de planejamento sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: isonomia; partilha; sucessão; empresa.

INTRODUÇÃO

Consabido que, uma vez aberta a sucessão de uma pessoa, surge a possibilidade de conflitos entre os herdeiros, no momento de partilhar os bens, máxime quando, nesse contexto, há uma empresa familiar que reuniu desprendimento de energia humana, alocação de recursos financeiros e sacrifício de uma vida do autor da herança. Sabe-se, também, que a gênese dessas desavenças pode estar numa partilha injusta, que não guarde a perfeita isonomia entre os sucessores, especialmente quando se trata de filhos do findo.

Por outro lado, há mecanismos do próprio Direito Privado, *v.g.*, o testamento e a *holding*, que podem evitar esses conflitos. O primeiro instrumento, o testamento, tão antigo que se mistura ao curso da história do Direito; a *holding*, mais recente, está em voga entre os juristas da atualidade. Acresça-se que esses instrumentos, uma vez aplicados, parecem guardar, *prima facie*, sincronismo com alguns postulados dos Direitos Humanos. Cite-se, à guisa de exemplo, o princípio da igualdade e da não discriminação.

A partir dessas premissas, é que surge o questionamento: “uma *holding* criada como mecanismo preventivo de conflitos, *post mortem*, estaria sob os influxos de princípios consagrados pelos Direitos Humanos?” Esta é a pergunta chave a descortinar o objetivo geral, advindo da resposta que a ela possa ser dada. Do ponto de visto específico, tem-se o objetivo de aferir até que ponto a partilha dos bens, que envolva uma empresa, possa estar sintonizada na frequência do que preconizam os Direitos Humanos.

METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, valendo-se como técnica de pesquisa, a bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sabe-se que a sucessão se inicia no momento da morte do titular do patrimônio, e nesse momento a herança é transmitida aos herdeiros (CC, art. 1.784). A possibilidade de existirem rupturas e desavenças dos descendentes, bem como de que esses conflitos podem afetar diretamente o patrimônio pela má administração das atividades que eram do falecido, parece razoável que este, em vida, planeje como deve se dá a partilha do seu patrimônio, especialmente da empresa que o integre, objeto deste trabalho. Uma das soluções preventivas de conflitos dar-se-ia por meio do testamento que, de acordo com o art. 2.179º do CC de Portugal, seria:

Diz-se testamento o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles. As disposições de caráter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento

são válidas se fizerem parte de um ato revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de caráter patrimonial (PORTUGAL, 1966, p. 520).

Não se pode negar, contudo, que o brasileiro prefira essa modalidade de sucessão. A sucessão testamentária não é a forma preferida no Brasil. Noutro giro, é previsível que a falta de planejamento sucessório pode ser a causa de a empresa vir à falência. Com efeito, ter-se-ia a perda do trabalho de uma vida do falecido, com previsíveis prejuízos para os herdeiros e para a economia do País. Sendo assim, a opção por uma sucessão testamentária poderia ser útil para a prevenção dos conflitos apontados. Nada obstante, os efeitos práticos do testamento somente adviriam depois da morte do hereditando, enquanto a constituição da *holding* teria o caráter preventivo de conflitos somado a outros resultados, aferidos em vida tanto para os herdeiros, quanto para o próprio autor da herança.

Deste modo, pareceu que a melhor solução para o caso é opção de se criar uma *holding* familiar, empresa instituída no Brasil pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404), que tem como intuito, também, controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família que possuam bens e participações societárias em seu nome. Pode ser criada com o único fim de manter as atividades e partes de outras empresas pertencentes à família, agrupando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária. Contudo, há uma definição mais ampla acerca do tema:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE, 2020, p. 16)

Essas definições robustecem a importância dessa pesquisa, posto que permitem a inferência dos desafios a serem enfrentados na ausência de planejamento sucessório sobre a divisão da herança-empresa, nomeadamente a eventual disputa entre os herdeiros, no que tange a partilha e os problemas alusivos à sua administração durante o demorado processo de inventário, sabe-se. A razão por traz do comum receio de planejar a sucessão é a confusão do proprietário a respeito de dois verbos absolutamente distintos: planejar e transferir. Planejar significa organizar no presente as regras de sucessão que iram valer no futuro. Quando se fala em partilha de bens, especificamente cotas de uma empresa, é indispensável que a equidade esteja presente, e para isto existe um princípio constitucional chamado Princípio da Isonomia, que se assenta no art. 5º, *caput*, da CF/88, que assim dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2021a, p. 11-15, grifo nosso).

Não se pode perder de vista que esse postulado, frise-se, impulsiona todo o ordenamento jurídico pátrio em perfeita sintonia com os Direitos Humanos. Vale registrar, também, que o conceito de isonomia aplicável às ocorrências humanas não é mera operação mental aritmética. Muito bem já alertava Aristóteles, “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.” Isto significa a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os

indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas. Nas palavras de Ruy Barbosa, escritas dentro do seu livro “Oração aos Moços”:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade (OLIVEIRA, 1999, p. 26)

A remissão a esses consagrados pensadores tem sua razão de ser. Numa herança-empresa, com quatro filhos a dividirem o patrimônio, não se deve desconsiderar que entre eles há diferenças, as mais distintas possíveis, como exemplo, ter ou não formação acadêmica ou conhecimento de gestão empresarial; falta de interesse em continuar com a empresa, a existência de um filho pródigo etc.

Neste caso, a divisão igualitária da herança deve ser feita respeitando a legislação específica e o princípio da isonomia que, somente alcançaria o seu objetivo, se fossem guardadas essas dessemelhanças. E o que se pôde apurar é que a *holding* permitiria melhor distribuir os bens e funções de gestão, porquanto permitiria melhor acomodar as diferenças em alusão.

Ousa-se afirmar, sem perder de vista a humildade acadêmica, que a herança em comento, assim partilhada, somente poderá ser vista como perfeitamente ajustada a outro postulado, cuja importância sobressai no cenário jurídico, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto no art. 1º, III, da Carta Magna, uma vez que guarda o respeito pelas diferenças de cada indivíduo. Nesse diapasão, não seria pecado, igualmente afirmar, o seu devido e suave acoplamento ao princípio da igualdade entre os filhos, previsto na mesma Carta, art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2021a, p. 10).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a observância dos princípios de Direitos Humanos expostos neste trabalho, especificamente o princípio da isonomia, tem grande relevância na minimização de conflitos que poderiam advir dessa inobservância, mormente se somada a essa não observação, houvesse uma sucessão mal ou não planejada, a permitir que se ferissem a preconizada isonomia.

Alguns conflitos possíveis na sucessão de empresa familiar podem ser evitados com a partilha em vida, na qual uma das melhores opções é a criação de uma *holding*, que irá controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família que possuam bens e participações societárias em seu nome, pois, com a abertura da sucessão do autor da herança, mais perfeitamente possibilitaria proporcionar uma partilha com respeito as diferenças de aptidões entre os herdeiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 15 out. 2021b.

LOPES, Antonio Sergio. Sucessão na empresa familiar. Por que esperar morrer para transmitir a herança na empresa familiar? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5056, 5 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56731>. Acesso em: 14 out. 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 16. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025354/pages/recent>. Acesso em: 14 out. 2021.

OLIVEIRA, Rui. **Oração aos moços.** Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAFA6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.** Código civil. Lisboa: 1966. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 14 out. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** Família e sucessões. Campos Elíseos, São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. v.5. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 14 out. 2021

SILVA, F.; ROSSI, A. **Holding familiar.** 2. ed. Moema, São Paulo, SP: Editora Trevisan, 2017. 9788595450028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 14 out. 2021.



A (RE)EDIÇÃO DO ABANDONO E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

SANTOS, Amanda Duarte¹; ALMEIDA, Mírian Célia G. de².

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, ads30540@yahoo.com

² Mestrado em economia aplicada UFV/Viçosa-MG, docente, Fadivale, mirian@fadivale.edu.br

RESUMO

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando

esgotado os recursos de manutenção da criança ou adolescente. Todavia, há casos de devolução durante estágio de convivência e após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Neste sentido, questiona-se acerca da responsabilidade civil dos adotantes em caso de desistência durante o procedimento da adoção já com convivência, ou depois que já se deu fim ao processo. Por meio da abordagem dedutiva e da pesquisa bibliográfica, conclui-se que tanto a devolução durante o estágio de convivência e depois de consumado a adoção, cabe a ação de responsabilidade civil por danos morais e psicológicos. Em ambos os casos, a devolução de um adotado extrapola os limites da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; desistência; danos; responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A adoção é medida excepcional e irrevogável e transforma a criança/adolescente em membro da família, à qual se deve recorrer apenas quando esgotado os recursos de manutenção da criança ou adolescente. Sendo assim, questiona-se acerca da responsabilidade civil dos adotantes em caso de devolução durante o procedimento da adoção já com convivência, ou depois que já se deu fim ao processo.

Nesse contexto, trabalha-se com a hipótese que durante o decurso do processo de adoção ou após a sua conclusão o adotado cria laços com a sua família, confiança, amor, e se isso for tirado pode trazer vários danos psicológicos causando problemas futuros e inseguranças, deste modo os pais devem responder por esse dano causado.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é compreender se durante o procedimento da adoção já com convivência, houver a desistência, pode gerar responsabilidade civil aos pais adotantes. Especificamente, apresentar os principais motivos de devolução e discutir sobre a responsabilidade civil aos pais pela devolução do adotado.

METODOLOGIA

Adotou-se o método de cunho dedutivo e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Além das consequências psicológicas, emocionais e físicas, a desistência da adoção repercute na seara jurídica, por meio da responsabilidade civil aos pais que causaram danos ao adotado. Pereira (2021, p. 465) explica que:

Devolver uma criança em vias de adoção, como no estágio de convivência, caracteriza-se quase “desadoção”. Seja qual for o motivo, **os pretensos adotantes devem se responsabilizar** por isto, afinal foi exercido, ainda que por um curto período, as funções de pais, mesmo que “provisórios”. A expectativa da criança e adolescente de ter uma família, criada no estágio de convivência, e a perda da chance de tê-la, pode ser fonte de reparação civil. Obviamente que isto não apagará os transtornos deixados na criança, pois podem ser indelévels, mas pelo menos poderá ajudá-la com o sustento, psicoterapias a elaborar psiquicamente os transtornos deixados pela devolução da criança, que as remete a lugar de objeto e não de sujeito. O assunto é pouco tratado pela doutrina, mas a jurisprudência vem se encarregando de delinear os contornos dessa quase ‘desadoção’.

O ECA, em seu artigo 39 parágrafo 1º, prevê que “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotado os recursos de manutenção da criança ou adolescente [...]” (BRASIL, 2021c, p. 820). Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não protege a ideia de devolução do adotado nos casos já transitado em julgado.

Conforme Brasil (2021c, p. 820), “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.” Assim, os pais convivem com o adotado e o conhecem melhor, e é nesse período, antes de transitado em julgado que ocorre a maioria das desistências da adoção. Vejamos o entedimento, em 2014, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

[...] O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar [...] **A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção**, ao criar a figura do estágio de convivência. - **Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo**, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. [...] (MINAS GERAIS, 2020, p. 1, grifo nosso).

Nesta decisão o TJMG ressalta que durante o estágio de convivência, não há de se falar em prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, por inexistência de vedação legal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Goes (2019) esclareceu que a lei 13.509/17 alterou o ECA e passou a permitir que uma família em processo de adoção pode devolver a criança até três vezes. A devolução consiste nas interrupções ocorridas durante o estágio de convivência. Em sua exposição, ela informou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima que 10% das crianças colocadas em famílias substitutas tenham sido devolvidas ao longo do processo, mas que a prática demonstra que o percentual é bem maior.

O Quadro 1 identifica as principais causas de devolução de crianças/adolescentes. Para Freitas (2021), o sonho do “filho ideal” é um motivo forte, em que os pais não conseguem lidar com os desafios da maternidade/paternidade.

Quadro 1 - Principais causas da devolução de crianças e adolescentes.

Sonho do “filho ideal”	Bagagem cultural diferente
Tentativa de substituir um filho natural falecido	Esterilidade
Mudança do perfil sem o devido preparo dos pretendentes para a realidade de uma adoção - mais de 51% dos pretendentes que desejam adotar bebês/crianças de até 3 anos e isto acaba fazendo com que o tempo de espera também seja maior	Conflitos com os filhos biológicos - a falta de preparação do filho biológico e a dificuldade em solucionar eventuais atritos acabam motivando os casais a abrirem mão do filho adotivo
Casais que optam por adotar uma criança por se sentirem solitários ou realizar um ato de caridade	Casais que acreditam que uma criança ajudará a salvar um casamento fracassado

Fonte: Freitas, 2021.

Todavia, qualquer que seja a causa da devolução, o novo abandono pode interferir diretamente nas relações da criança com o meio social, pois a criança

devolvida pode adquirir comportamentos como a agressividade, a dificuldade de expressar sentimentos, o medo de confiar novamente ou até mesmo a negação a uma nova adoção por medo de serem devolvidas novamente.

Este é o caso de uma criança de 9 anos devolvida durante o estágio de convivência e o Tribunal, em 2011, percebeu o dano psíquico, determinando o reparo por meio da fixação de pensão mensal.

[...] O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática fazem presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência **acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados às custas do causados**, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido (SANTA CATARINA, 2021, p. 1, grifo nosso)

Em outro caso, duas irmãs, de 6 e 9 anos, após três anos de convivência familiar, foram devolvidas sob o argumento de que as menores tinham comportamento agressivo, praticavam pequenos furtos, não respeitavam limites e mentiam compulsivamente, neste caso, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), em 2020, condenou os pais adotante, por desistirem da guarda provisória a uma indenização de 100 salários mínimos, com base em laudo judicial que as crianças sofriam de sensação de abandono, angústia, ansiedade e tristeza. (PARAÍBA, 2021).

Por fim, um casal foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 2020, a pagar R\$ 150 mil por danos morais a um garoto, hoje com 11 anos, por devolvê-lo depois da adoção, sob a alegação de danos psicológicos à criança. Os pais afirmaram que a situação com o menor ficou insustentável, pois ele era “rebelde” e tinha comportamento “agressivo, desafiador e temerário” (LEMOS, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil por danos se aplica no estágio de convivência e adoção da criança/adolescente, em ambos os casos a devolução de um adotado extrapola os limites da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/CON1988.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 02 jun. 2021b.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o estatuto da criança e do adolescente. In: **VadeMecum OAB e Graduação**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021c.

FREITAS, Yasmin de. **De volta ao abrigo**: a devolução de crianças e adolescentes. Adotar, 24 fev. 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/de-volta-ao-abrigo-a-devolu%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes-5d1e57cb640c>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GOES, Alberta Emília Dolores de. Devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção é debatida em seminário na EPM. **Notícias Escola Paulista da Magistratura**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/58150?pagina=1>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LE MOS, Vinícius. Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após adoção. **BBC News Brasil em São Paulo**. 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53316208>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação civil 10481120002896002**. [...] Adoção - Desistência pelos pais adotivos – [...] moral não configurado - Recurso não provido. 10481120002896002 MG, Câmara Civil/ 2ª Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Data de Publicação: 25/08/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg>. Acesso em: 12 out. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação civil nº 0001378-37.2018.8.15.0011**. [...]. Adoção de duas irmãs, de 03 (três) e 06 (seis) anos de idade. [...] Prejuízo psíquico comprovado [...]. Sensação de abandono, angústia, ansiedade e tristeza por patres das infantes. Abalo moral configurado. [...] Quantum indenizatório. [...] Recurso apelatório desprovido. Relator: Des. José Ricardo Porto. Data de julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb/inteiro-teor-818388595>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Forense: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 17 set. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2010.067127-1**, de Concórdia. Câmara Especial Regional de Chapecó. Relator Desembargador Guilherme Nunes Bom. Julgado em: 25 nov. 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1103903696/agravo-de-instrumento-ai-20100671271-concordia-2010067127-1>. Acesso em: 30 ago. 2021.



O CADASTRO DE ADOÇÃO E A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA

SOUSA, Miryane Miranda¹

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, miryanemirandasousa@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho apresenta um breve histórico do instituto da adoção no Brasil, sobretudo sobre a obrigatoriedade da prévia inscrição no cadastro de adotantes e a ordem cronológica. Questiona-se a possibilidade de haver adoção sem que o adotante esteja inserido na lista de habilitação. O assunto é relevante em virtude das novas situações e acontecimentos que vão surgindo ao longo do tempo com a evolução da sociedade e dos casos concretos, não podendo esse instituto deixar de cumprir com a função social da família. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que caberá ao magistrado analisar o caso concreto individualmente na sua forma a fim de que se obtenha uma decisão consideravelmente justa para a vida da criança e dos que a almejam, podendo este admitir ou não a possibilidade de uma adoção *intuito personae* de maneira a respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; cadastro; ordem cronológica; flexibilização.

INTRODUÇÃO

A adoção possui um conceito muito amplo, sendo de grande relevância a análise de sua origem para que se entenda seu significado; derivado do latim "*adoptio*", que em nossa língua pelo dicionário informal significa "tomar alguém como filho". Ação de adotar, tomar para si com cuidados.

O Estado de Criança e do Adolescente preceitua que a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Para os pretensos adotantes, a lei exige a inscrição no cadastro de adotantes e a observância da ordem cronológica. Nesse sentido, questiona-se a possibilidade de haver adoção sem que o adotante esteja inserido na lista de habilitação.

Assim, o objetivo geral é pesquisar se há a possibilidade de adotar sem que esteja inserido na lista de habilitação. Especificamente, identifica o contexto histórico da adoção, bem como a evolução de sua regulamentação.

METODOLOGIA

O estudo baseia-se no método de abordagem dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica, tais como: legislação, doutrina e periódicos científico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A filiação é uma relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, onde uma pessoa é considerada filho e a outra é considerada pai e mãe compreendendo um complexo de direitos e deveres, pois pai e mãe são titulares do estado de paternidade e de maternidade em relação a ele e o filho é titular do estado de filiação, sendo ela constituída por força da lei ou em razão da posse por força da convivência familiar.

Dentre as leis que regulam o instituto da adoção, a lei 12.010/09 que juntamente com a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõem sobre o aperfeiçoamento da garantia de direito a convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, o código civil de 2002 e a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 226, reconheceu a família como base da sociedade dando a ela especial proteção por parte do estado, trazendo em seus incisos regulamentos que serão aplicados nas relações familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 27, dispõe que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça” (BRASIL, 2021d, p. 8).

Nos demais casos, a adoção continuava com os requisitos estabelecidos no Código Civil de 1916. Em 1988 foi promulgada a CRFB/88 que consagrou proteção à criança e ao adolescente; tendo por base o artigo 277 foi lhes garantido a igualdade entre os filhos independentemente da sua origem (LOBO, 2021; SENADO FEDERAL, 2021).

No código civil de 1916, só era admissível a adoção para pessoas maiores de 50 anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, sendo exigida a diferença de idade mínima de 18 anos entre o adotando e o adotado, trazendo a ideia de que a finalidade da adoção era de suprir a ausência de descendentes.

Ainda conforme Senado Federal (2021), ao longo dos anos foram introduzidas algumas leis que alteraram o código civil vigente, gerando modificações nos dispositivos legais que regulavam o instituto da adoção, trazendo algumas novidades em relação aos seus requisitos obrigatórios. Transcorrido alguns anos foi aprovada a lei 4.655 de 2 de junho de 1955 que teve um marco significativo na evolução da adoção brasileira introduzindo em seu ordenamento jurídico a legitimação adotiva do infante, em determinadas circunstâncias.

Dentro das normas constitucionais foi introduzido o ECA, o qual regulamenta de igual forma essa matéria, que agora é aplicada a todos os menores de 18 anos em qualquer situação, disciplinando-a com mais atenção. Sua elaboração facilitou o processo de adoção trazendo crianças e adolescentes adotadas, sejam por brasileiros ou por estrangeiros com mais segurança e fiscalização no trâmite processual.

O cadastro de habilitação está regulamentado pela lei 8.069/90 em seu artigo 50 que diz:

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”. Para o deferimento da inscrição deverão se manifestar os técnicos do Juizado e o Ministério Público, conforme dispõe o §1º e § 2º do mesmo artigo. (BRASIL, 2021d, p. 13)

Para que alguém se torne habilitado a adotar alguém, o primeiro passo é que seja formulada uma petição feita por um advogado particular ou defensor público (no cartório da vara da infância). O processo de habilitação será iniciado no fórum cível da comarca e só depois de aprovado, seu nome será habilitado a constar nos cadastros local e nacional de pretendentes a adoção, ficando sujeito a lista de espera até que surja a pessoa com as características pretendidas sendo de responsabilidade da vara da infância responsável por avisar quando encontrar a criança com perfil indicado (DINIZ, 2011). A criança será entrevistada dizendo se deseja continuar o processo. Antes era dado um período chamado período de convivência para que se

conheçam e veja se haverá adaptação por parte de ambos (SENADO FEDERAL, 2021).

Ocorrendo bom relacionamento entre eles, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Iniciado o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que durará até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continuará fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.

O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família, podendo também trocar o primeiro nome da criança que passa a ter todos os direitos de um filho biológico. Hoje não é mais utilizado esse procedimento para que a criança não se sinta como objeto de exposição (SENADO FEDERAL, 2021).

O pretendente deverá obrigatoriamente passar por um processo um pouco moroso, onde irão ser exaustivamente avaliados psicologicamente e socialmente. Avaliações que acontecem por meio de entrevistas psicossociais que resultarão em laudos de ordem psicológica e econômico-social, podendo traçar o perfil da criança que se pretende adotar citando características específicas como a cor dos olhos, do cabelo, antecedentes patológicos, idade, sexo, estado de saúde etc.

Cada comarca possui um rol próprio de definições de documentos a serem apresentados para realizar o processo de habilitação a fim de que prove a sua capacidade de cuidar e criar de forma satisfatória a criança ou adolescente; sendo os mais comuns a apresentação de atestados de antecedentes cíveis, criminais e de saúde, comprovantes de renda e de residência, CPF, certidão de nascimento ou de casamento, dentre outros.

O cadastro de habilitação é uma vantagem ao se referir a organização e a isonomia com relação de uns aos outros, sem ferir a ordem de chegada de cada um e ao mesmo tempo é uma desvantagem em virtude de seu procedimento ser na maioria das vezes moroso e exaustivo, não atendendo as urgências sociais.

Por fim, o código civil, em seu artigo 1.619 cumulativamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42 § 3º determina que a idade mínima para se habilitar à adoção é de 18 anos de idade independente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que mesmo o legislador tendo a melhor das intenções em evitar adoção com fins obscuros, ainda existem falhas na lei que devem ser sanadas. Os casos de adoção *intuito personae* são constantes em nosso ordenamento jurídico, não sendo possível ignorar esse tipo de adoção e deixar passar de maneira despercebida, posto que em grande parte dos casos, a doutrina e a jurisprudência se posicionam favoravelmente a essa modalidade de adoção, sendo ela válida justamente por visar o melhor interesse da criança ou adolescente, conforme ECA, como princípio que norteia o processo de adoção que deve ser levado em consideração até mesmo sobre os aspectos legais, haja vista que a lei tem que pautar sempre no que for melhor e mais adequado ao caso concreto e também por cumprir a função social da família que é a base da sociedade.

A medida eficaz seria um acompanhamento disciplinar exercido pelos profissionais competentes, conforme já são feitos durante o período de convivência e também como ocorre com casais candidatos a adoção. Se constatado que os adotantes

não estão cumprindo com os seus deveres ou mesmo que o adotado não tenha se adaptado ao estilo familiar no qual foi inserido, podendo o juiz determinar seu o abrigamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/CON1988.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; [...] Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 nov. 2021b

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 10 nov. 2021c.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2021d.

CNJ. **Adoção**. Brasília, DF: Conselho Nacional Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil**. Direito de família. 26. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.v. 5

HAIDAR, Clarissa. Conceito de adoção. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adoção>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LOBO, Adriana da Silva. Doção: conceito e evolução histórica. **Webartigos**, São Paulo: 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/adocao-conceito-e-evolucao-historica/151121>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SENADO FEDERAL. História das leis de adoção no Brasil. **Revista em discussão**. 28 maio 2013. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: uma explanação quanto ao novo modo de reconhecimento de filiação

MANSUR, Evellyn Caroline Paiva¹; ARAÚJO, Lorena Silva Vitorio Almeida²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, evellyn@fadivale.edu.br

² Mestra em Gestão Integrada do Território-Univale/GV, docente, Univale, lorena_svitorio@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa trata sobre a aplicação da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, este novo método de reconhecimento de paternidade consiste em se ocupar da função de pai mesmo não possuindo uma ligação biológica. Neste intento questiona-se no que consiste a paternidade socioafetiva. Por meio de pesquisa bibliográfica, por meio de fontes indiretas, conclui-se que com as constantes mudanças no Direito de Família e a bioética, há diversas maneiras em que se constitui uma família, do mesmo modo tem se novos meios de constituir o vínculo parental. Notadamente aquele que deriva de uma ligação afetiva, afim de não deixar crianças desamparadas afetivamente, temos, pois nos moldes do Provimento nº 63/2017 o que é preciso para determinar a paternidade socioafetiva.

PALAVRAS-CHAVE: vínculo; paternidade socioafetiva; critérios; família.

INTRODUÇÃO

As mudanças na sociedade e a evolução do direito fizeram com que o fator determinante da filiação mudasse com o passar do tempo. No primeiro Código Civil brasileiro o que determinava a paternidade era o matrimônio, eram considerados filhos apenas aqueles havidos na constância de um casamento. Atualmente, com tais transições a paternidade não se fundamenta unicamente em vínculos biológicos, tornou-se possível a filiação fundada no laço afetivo.

Nesta perspectiva, a legislação brasileira vem adequando-se a esse novo cenário, onde a bioética rompeu o preceito em que apenas os genes determinam a filiação, podemos encontrar também na legislação e em doutrinas o reconhecimento de diversas entidades familiares. Desta maneira a pertinência do tema busca mostrar a filiação respaldada em uma ligação de afeto, carinho e amor.

Assim sendo, o objetivo geral é entender a respeito da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Notadamente, o que é necessário para o seu reconhecimento e como se dá a sua aplicação na nossa legislação.

METODOLOGIA

Pesquisa de natureza exploratória e valendo da abordagem dedutiva, como procedimento metodológico, utilizou-se a bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Entende-se por família um agrupamento humano formado por duas ou mais pessoas com ligações biológicas, ancestrais, legais ou afetivas que, geralmente, vivem ou viveram na mesma casa. No ordenamento jurídico tal conceito sofreu mudanças com o passar do tempo, como podemos observar com o aperfeiçoamento da Constituição Federal e do Código Civil.

A mudança veio com o Código de 2002 e a Constituição Federal de 1988, onde os vínculos afetivos eram priorizados, sobrepondo assim os biológicos, onde o princípio da dignidade da pessoa humana passou a amparar novas estruturas familiares.

Isto posto, o artigo 1593 do Código Civil, apesar de não ser expressamente, traz a possibilidade da paternidade socioafetiva ao elencar o parentesco civil, reiterando o assunto temos o Provimento nº 63/2017 do CNJ, sustentando as novas entidades familiares formadas pela afetividade (BRASIL, 2021a).

Nesse mesmo sentido, versa Cassettari (2015, p.101)

Os laços de sangue não são fortes o suficiente para sustentar e garantir a paternidade e maternidade, e nem mesmo um liame jurídico predeterminado. O sustento está no afeto e na estrutura psíquica que se cria a partir dele. Por isso é que se pode dizer que a verdadeira paternidade é adotiva, isto é, se não se adotar, de fato e verdadeiramente, o filho, mesmo biológico, não haverá o laço fundamental que estrutura a relação de paternidade/maternidade.

No conceito de Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”. Neste sentido a fim de estabelecer critérios para identificar a socioafetividade utiliza-se da noção de posse de estado, no pensamento de Boeira (1999, p. 54):

A posse do estado de filho revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, frutos de uma convivência afetiva.

Diante disso, a maior parte da doutrina assinala três elementos de modo a caracterizar a posse de estado de filho, são eles: nome (*nomen*), trato (*tractus*) e fama (*fama*). O primeiro elemento implica na utilização do sobrenome da família, o trato se refere ao tratamento do suposto pai para com seu filho e por fim, a fama é a demonstração desta realidade pela opinião pública, de ser visto como filho perante a sociedade.

Deste modo, não basta ter apenas afeto pela pessoa para ser pai/mãe de outra, o Provimento nº 63/2017 do CNJ lista alguns critérios para tal reconhecimento, por exemplo, art.10, §4º do Provimento, “O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido” (CNJ, 2021, p.4). Entre outras determinações a fim de regularizar a paternidade socioafetiva. Tendo em vista que é no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente que se respalda a paternidade socioafetiva.

Consoante com as mudanças sociais o papel paterno não se determina apenas naquele que mantém o lar, atualmente a afetividade tem ressaído o fator biológica no entendimento dos tribunais quando o assunto é reconhecimento de paternidade, destacando-se tal entendimento jurisprudencial:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. **De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.**

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, **a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica**, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (BRASIL, 2021b, p.1, grifo do autor).

À vista disso, a doutrina e jurisprudência, de modo a facilitar as soluções de conflitos, vêm adotando tal pensamento, resultante da convivência afetiva, solidificando cada dia mais a expressão pai é quem cria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho discorreu sobre a aplicação da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Onde conseguimos perceber a evolução gradual no que se entende como entidade familiar sob a luz do direito brasileiro, assim como no que define a paternidade.

Nesta análise constatamos que atualmente há uma pluralidade quanto à formação da entidade familiar na sociedade brasileira e todas elas têm como essência o afeto. Conceituamos a paternidade socioafetiva, os critérios para sua determinação e consolidamos que possui seu respaldo em princípios constitucionais. Evidenciamos também que esta vem sobressaindo ao fator biológico nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade:** posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 06

out. 2021a

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.352.529**. Direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. Ausência de vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Reconhecimento. "adoção à brasileira". Improcedência do pedido. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1385460&tipo=0&nreg=201202118099&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150413&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 06 out. 2021b

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CNJ. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Acesso em: 02 out. 2021

FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. *In*: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio**. Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. Atlas. 2010, p. 475.

ST 6 – Direito, saúde física/mental/social e covid-19

O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL EM RELAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

SOUSA, Antunes Izabella de¹; RIBEIRO, Jeferson Calili².

¹ Graduando em Direito, Fadivale, izabellasousa@fadivale.edu.br

² Mestre em Gestão Integrada do Território/Univale – GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

Esta pesquisa questiona acerca das dificuldades do sistema prisional brasileiro perante as implicações das consequências advindas da pandemia ocasionada pelo coronavírus, sob a ótica da dignidade humana do presidiário. Sendo assim, tem por objetivo analisar a efetivação da dignidade da pessoa humana da população carcerária brasileira, no contexto pandêmico, perante os problemas estruturais do sistema carcerário. Mediante pesquisa bibliográfica, conclui-se que essa nova crise mundial colabora com a supressão da dignidade humana dos detentos, por permanecerem em situações precárias enquanto cumprem as suas penas. Uma vez que, o sistema carcerário não é capaz de produzir efeito positivo para o condenado, devido à falta de estrutura dos estabelecimentos e na forma como é executada a pena privativa de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; corona vírus; sistema prisional; dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Este resumo contempla o tema da dignidade humana do preso em face da Covid-19, sendo um de seus maiores obstáculos a superlotação das cadeias.

Em 2020, Velasco, Caesar e Reis (2021, p. 200) constataram que temos 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes, correspondendo, a aproximadamente 812 mil presos no país. Considerando esse número absoluto de presos, ocupamos a 3ª posição no ranking de maior população carcerária do mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos.

Desta forma, com as condições precárias do sistema das penitenciárias, surge a problemática que não será sanada facilmente, acarretando, por fim, na ameaça à dignidade humana dentro da prisão.

Assim, com o presente trabalho pretende-se esclarecer a seguinte questão: o problema do sistema carcerário brasileiro no que se refere aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no tratamento aos presos.

O objetivo geral é em que medida o princípio da dignidade humana é efetivo no sistema prisional brasileiro, especificamente analisar os impactos da pandemia da Covid-19 no sistema prisional, para compreender a importância da dignidade da pessoa humana do preso.

METODOLOGIA

O presente estudo conta com pesquisa exploratória e explicativa, valendo-se de fontes diretas e indireta, por intermédio do procedimento da pesquisa bibliográfica e documental.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O estudioso das precárias condições de vida dentro das penitenciárias brasileiras Assis (2007, p. 1) afirma que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Este relato é dos estudos que revelam a ausência de condições dignas no sistema penitenciário. Kant esclarece que dignidade é o respeito que merece qualquer pessoa, um ser que deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não para obtenção de algum resultado, segundo Kant (2007, p. 58):

Se uma pessoa é um ser racional, vive em condições de autonomia, conseqüentemente, tem livre arbítrio para fazer o que considera melhor para a sua pessoa. Tem liberdade e é responsável pela própria existência, pode suportar pressões e influências, mas a decisão depende apenas da sua consciência.

O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito, a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana. (CARVALHO, 2019, p. 673).

Destarte, a dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano, o qual centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual, cultural e histórico. É um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana.

Paralelamente, as violações aos direitos humanos dos presos são sido consequências do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade, que enxerga no sofrimento destes uma justificação pelos seus atos. Ao ser sentenciado, o indivíduo passa à guarda do Estado, o qual tem o dever de zelar pelos demais direitos do apenado, não atingidos pela sentença. Lamentavelmente, não é essa a realidade.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 2021a, p. 5) Consigna, ainda, em seu art. 5º, III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL, 2021a, p. 5)

Torna-se oportuno pontuar que, a Lei 7.210 de 1984, denominada como Lei de Execução Penal assegura, em seu capítulo II, artigos 10 e 11, assistência ao preso, como um dever atribuído aos Estado, determinando que o recluso tenha

direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, atendimentos de saúde médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família, com o intuito de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 2021b, p. 2-3)

Todavia, segundo o CNJ, houve um aumento de 190% no registro de novos óbitos em comparação com o último bimestre do ano de 2019 no sistema carcerário. Nos últimos 70 dias de 2020, houveram 20 óbitos pela Covid-19. Os dados foram apurados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), a partir de informações disponibilizadas por autoridades locais. O levantamento revela que estabelecimentos do sistema prisional e unidades do sistema socioeducativo (que abrigam menores de idade) já contabilizam um total de 71.342 mil ocorrências de covid-19 desde o início da pandemia. (CNJ, 2021 p.1)

Em contrapartida, em 2020 foi criada a Recomendação nº 62/2020 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a fim de conter a propagação do vírus da Covid-19 no sistema carcerário brasileiro, devido as situações de insalubridade, superlotação, não prestação da assistência material, má alimentação e, principalmente, a falta de higiene básica. Sendo assim, as medidas elencadas nas recomendações necessitam de estrutura nos presídios para: triagem, equipamento de proteção individual e isolamento, realidade essa, diferente da que é evidenciada nas prisões. (BRASIL, 2021c, p. 3)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante o exposto torna-se demonstrado que, devido a superlotação dos presídios e o fluxo alto de pessoas nestes locais (funcionários, familiares, e agentes penais) aumenta o contágio da Covid-19 de uma forma descontrolada. A maior preocupação acerca dessa problemática é a falta de higienização das celas e dos presos, pois há grande dificuldade em mantê-los separadamente e em isolamento. Fato em que lhes faltam assistência à saúde, e conseqüentemente, ferem seus direitos como ser humano.

Do mesmo modo, a noção de que a prisão é um local isolado e que não se relaciona com a sociedade precisa ser superada, pois o seu principal objetivo é a ressocialização do presidiário, o qual necessita de condições básicas para retornar à sociedade com educação, saúde e organização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual situação dos presídios brasileiros não proporciona aos presos a finalidade da pena de ressocialização como cidadão. Com isso, temos a violação dos direitos dos presos, que se veem submetidos a situações degradantes.

Com o advento da pandemia, essa situação agravou-se ainda mais, ensejando a atuação mais incisiva do Estado, como evidenciado no presente trabalho a resolução nº 62/2020 do CNJ. No entanto, mesmo que se verificou algumas medidas de recomendações, especificamente na pandemia, o resultado da superlotação e mortes relacionadas a Covid-19 são altas. Não se foi vislumbrada a garantia dos direitos humanos em relação aos presos, sendo necessário, ainda, muito trabalho e medidas eficazes para o combate à doença. Tocando como maior obstáculo para a celebração da dignidade humana do preso, a compreensão da sociedade de uma

forma geral, no que consta o auxílio necessário para suportar além uma crise mundial, as péssimas condições em que os encarcerados vivem diariamente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Direito Net**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 out. 2021b.

BRASIL. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 08 out. 2021c.

CARVALHO, João Matos Pratica **e Teoria do direito penal e processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CNJ. **Novos óbitos por Covid-19 em unidades de privação de liberdade sobem 190%**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-obitos-por-covid-19-em-unidades-de-privacao-de-liberdade-sobem-190/>. Acesso em: 08 out. 2021.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda. **Politize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 9 out. 2021.

KANT. Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela e REIS, Thiago. Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2021.

TERMINALIDADE DA VIDA: ortotanásia, cuidados paliativos e a difícil tomada de decisão do médico frente ao processo de falecimento do paciente.

CASTRO, Jéssica Metzker¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, jessmetzker@gmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território/Univale – GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho trata da terminalidade da vida de forma digna, observando especificamente as dificuldades enfrentadas pelos médicos nas tomadas de decisões frente à vida de seus pacientes que estão nos estágios finais de doenças terminais. O objetivo do mesmo é analisar a eficácia da Resolução 1.805/2006 do CFM e dos tratamentos paliativos. Este trabalho foi construído com a utilização de fontes diretas e indiretas, recorrendo ao Código Penal e a pesquisas bibliográficas. A ortotanásia é ética quando baseada em consensos que visam defender a autonomia dos pacientes e seus familiares em situações de terminalidade da vida, incentivando o uso de procedimentos e tratamentos paliativos, a fim de garantir os cuidados necessários para o alívio de sintomas que causam sofrimento, visando sempre a melhor solução para que o paciente tenha a morte mais tranquila possível.

PALAVRAS-CHAVE: ética; cuidados paliativos; medicina; ortotanásia.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da temática terminalidade da vida e a forma que os médicos brasileiros devem proceder nas suas tomadas de decisão. Enfocando também, a legislação brasileira e a forma que são tratados os conceitos de eutanásia, ortotanásia e tratamentos paliativos.

A ortotanásia tem seu regulamento disposto na Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM), já a eutanásia não é considerada uma conduta lícita.

Pretende-se esclarecer o tema conceituando os institutos da eutanásia, ortotanásia e cuidados paliativos. O foco do presente estudo são os profissionais de saúde que a todo tempo estão cercados pelas incertezas sobre como proceder nas suas tomadas de decisão, e auxilia-los a embasar suas deliberações com fundamento no ordenamento jurídico existente.

METODOLOGIA

Pesquisa de natureza explicativa, construída com a utilização de fontes indiretas, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A medicina no Brasil tem se modernizado a cada dia, mas, infelizmente a legislação brasileira não tem avançado juntamente com a mesma, fazendo com que muitas vezes os médicos ou profissionais da saúde tenham que tomar decisões imediatas, sem nenhuma legislação que os protejam para o caso de algum eventual

problema que venha ocorrer com seu paciente.

A terminalidade da vida é uma das tarefas mais difíceis para todos os médicos, mesmo após anos de faculdade, residência e exercício da profissão, e apesar de seus melhores esforços, alguns pacientes virão a óbito.

A área médica, infelizmente não tem capacidade de cura de todas as doenças. E desde o início da formação médica, existe um ideal de que o único desfecho adequado é a cura e a preservação da vida. Raquel Duarte Moritz, em uma das suas publicações para a Revista Bioética publicada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), expõe que, entre os profissionais de medicina, a morte e o morrer estão ainda muito associados à sensação de derrota ou falha. Além disso, Moritz ainda comenta sobre os estudantes, de medicina:

[...] são treinados para o tratamento técnico do moribundo, mas não para acompanhá-lo do ponto de vista psicológico; que o hospital é a instituição marcada pela luta constante entre a vida e a morte; que o profissional da saúde está preparado para a cura e, frequentemente, sente-se angustiado pela morte dos pacientes sob seus cuidados (SANARMED, 2019, p. 1).

Segundo Gutierrez (2001) a terminalidade da vida é quando se esgotaram todas as possibilidades de resgate, e infelizmente a eventual possibilidade de morte parece inevitável.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), os cuidados paliativos são um conjunto de cuidados, realizados para a pessoa que sofre de uma doença grave ou incurável, e também seus familiares, com a finalidade de aliviar o seu sofrimento, melhorando o bem-estar e a qualidade de vida (REIS, 2021).

Foi normatizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) a conduta ética da ortotanásia e dos cuidados paliativos frente ao paciente com doenças em estágios terminais, determinando que esses métodos de tratamento não sejam apenas decisões dos médicos, mas também dos pacientes ou de seus representantes legais, proibindo assim a prática da eutanásia no nosso Estado brasileiro.

Enquanto a eutanásia propõe antecipar a morte, a pessoa tira a vida da outra em razão de alguma doença incurável (EUTANÁSIA, 2021), mediante o pedido da pessoa que está sofrendo, os cuidados paliativos não apoiam esta prática, que é ilegal no Brasil. Entretanto, não desejam adiar a morte, mas sim, propõem permitir que a doença percorra o seu percurso natural, oferecendo o profissional da saúde, todo o apoio para que qualquer sofrimento seja evitado e tratado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta da eutanásia é tipificada como conduta ilícita, entendimento esse julgado por analogia pelo artigo 121 § 1º do Código Penal de 1940, igualmente conhecido como homicídio privilegiado, considerado como motivo de relevante valor moral, ocasionado pela piedade frente ao inevitável sofrimento da vítima.

Homicídio simples

Artigo 121. Matar alguém

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 2021, p. 1)

Ademais, a Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM),

em seu art. 1º, dispõe que a conduta da Ortotanásia é uma prática legal, pois é definida como o não prolongamento artificial do processo natural da morte, suspendendo os tratamentos extraordinários que trariam mais desconforto ao paciente e que já não traria mais eficácia ao mesmo. Oferecendo a ele, apenas os tratamentos paliativos, que promovem alívio ao sofrimento, até o seu falecimento.

Art. 1º- É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021, p. 2).

É muito importante que a sociedade tenha conhecimento que certas decisões terapêuticas irão apenas prolongar o sofrimento do paciente até sua morte, sendo imprescindível que médicos, enfermos e seus familiares, possuam a consciência que naquele momento ou etapa, existe uma doença em fase terminal e não um doente terminal, a prioridade passa a ser a pessoa doente e não mais o tratamento da doença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se, atualmente, que não só a cura da doença está em jogo, mas também as ações que visam à proteção do paciente, no tocante a terminalidade da vida. Tanto para os médicos, quanto para os pacientes e seus familiares é prioridade o alívio da dor e a qualidade de vida que são de suma importância em se tratando dos cuidados paliativos.

Nota-se então que tanto os cuidados paliativos, quanto a ortotanásia oportunizam o paciente uma vida integralmente digna, já que viver com dignidade é, também, morrer com dignidade, recebendo os devidos cuidados (GURGEL e ANDRADE, 2020).

Incorporar e tornar o cuidado paliativo uma rotina nos atendimentos prestados, é garantir a integralidade do cuidado, não apenas com o paciente, mas também com seus familiares, visando também diminuir a insegurança e a angústia dos profissionais da área da saúde sobre a atuação diante da morte e do morrer.

É necessário também, a elaboração de políticas públicas que conduzam a organização, estruturação e capacitação profissional voltadas para o cuidado paliativo, considerando os aspectos populacionais do país e objetivando ampliar o acesso a este tipo de serviço.

Entende-se também, que existe escassez de legislação que dê suporte e amparo aos profissionais da área da saúde nas suas tomadas de decisões frente à terminalidade da vida.

Assim, tal legislação poderia ser utilizada pelos profissionais médicos como pressuposto para futuras tomadas de decisões referentes à vida de seus pacientes, evitando eventuais ações judiciais. Constatou-se também que a ortotanásia e os cuidados paliativos são a melhor forma de proteger o direito à dignidade humana dos pacientes terminais, evitando sempre a prática ilegal da eutanásia, sem deixar de considerar a morte como uma realidade, mas reconhecendo-a como uma oportunidade de cuidado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto->

lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940. Acesso em: 29 de set. de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM Nº 1.805/06, 09 de novembro de 2006**. Define e permite ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou seu representante legal. Brasília, DF: CFM, 2006. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/tratamentos-na-terminalidade-da-vida.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

EUTANÁSIA: Significado. *In*: **Direito legal**, 2019. Disponível em: <https://direito.legal/dicionario-juridico/eutanasia-significado/>. Acesso em: 29 set. 2021.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral; ANDRADE, Yasmin Rahal de. A terminalidade da vida e os cuidados paliativos: uma análise sob a perspectiva da bioética e do biodireito. **Revista de Direito e Medicina**. v. 5/2020, jan. - mar. / 2020 DTR\2020\5189. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/rdm-5-fernanda-gurgel-e-yasmin-andrade.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

GUTIERREZ, Pilar Lecussan. O que é o paciente terminal? *In*: **Scielo Brasil**, 2001, Edição 47 (2). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/Lc5MYWZHRMb8vGpRWWdx3qF/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2021.

REIS, Manuel. Cuidados paliativos: o que são e quando são indicados. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/o-que-e-cuidados-paliativos/>. Acesso em: 03 out. 2021.

SANARMED. Cuidados paliativos: panorama e cenário na medicina atual. Sanarmed, 2019. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/cuidados-paliativos-panorama-e-cenario-na-medicina-atual-colunistas>. Acesso em: 03 out. 2021



O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA: a saúde física e mental das crianças e adolescentes com o advento do sars-cov-2

FALCI, Angelica¹; RIBEIRO, Calili Jefferson²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, angelicafalci@yahoo.com.br

² Mestre em Gestão Integrada do Território /Univale – GV, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

Com o advento da pandemia por COVID-19 medidas preventivas contra o vírus tiveram que ser tomadas, causando repercussões na rotina ordinária da população. Essas medidas, principalmente o distanciamento social, exigiram mudanças na forma

de lazer e convívio em sociedade, afetando assim a saúde mental das pessoas. O objetivo do trabalho é uma análise de como a pandemia impactou o psicossocial das crianças e adolescentes. Foi, portanto, realizada a revisão literária de pesquisas e artigos realizados no período de pandemia. Os resultados apontam que mudanças devido à instituição do distanciamento social afetaram a saúde mental e física das crianças e adolescentes no Brasil e no mundo. É apresentado também uma análise do papel do Estado e do Judiciário no auxílio na área da saúde, como também a classificação da saúde mental como direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: covid-19; crianças; adolescentes; saúde mental.

INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou estado de pandemia por COVID-19, em 11 de março de 2020. Desde então, exigências e medidas de proteção, visando o controle da proliferação do vírus foram tomadas, o isolamento social sendo a principal delas. Nesse sentido, diante desse caótico cenário, é importante afirmar, que tais medidas de segurança impostas, apesar de necessárias e justificadas, trouxeram várias consequências para a vida diária das crianças e adolescentes, sobretudo, para a saúde mental e física desses indivíduos.

É imprescindível apontar a responsabilidade e importante papel dos governantes na maneira de lidar com as situações derivadas da pandemia, e o potencial que o Estado tem para auxiliar a população quando toma decisões positivas que não lidam com a problemática de maneira unidimensional, mas analisam todos os pontos afetados.

O trabalho tem como pretensão apresentar os aspectos negativos que o isolamento social trouxe para a psiquê e o desenvolvimento saudável das crianças e dos jovens, juntamente, com as medidas que podem ser tomadas para amenizar esses efeitos negativos quando se estabelece que o Estado e os governantes são responsáveis pelos indivíduos aos quais governam.

METODOLOGIA

Pesquisa de abordagem dedutiva, valendo-se da pesquisa bibliográfica entre os anos de 2019 e 2021.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para se referir a saúde mental como direito fundamental, precisa-se utilizar da analogia, já que se tendo a saúde como “direito de todos e dever do Estado” (art. 196, CF), perceber-se-á, que também a “saúde mental” é direito de todos e dever do Estado. E por isso é necessário que as verbas destinadas à área da saúde, contemplem também o bem-estar psicossocial.

Este quadro sofre um agravo com o advento do nominado SARS-CoV-2, cuja pandemia afetou de maneira exponencial a vida diária da população mundial. Os governos e as organizações de saúde foram postos a prova baseado nas suas capacidades de lidar não tão somente com o vírus em si, mas também com todas as adversidades que dele derivam, afetando assim os indivíduos, sejam eles infectados ou não.

Aos 19 de Junho de 2020, o Ministério da Saúde publicou através do Diário

Oficial da União, portaria de nº 1.565, que estabelecia orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e a promoção da saúde física e mental da população brasileira. O ministro de estado da saúde, fazendo uso das atribuições do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência na saúde pública decorrente do coronavírus. Medidas estas tomadas no intuito de amenizar as consequências causadas pelo distanciamento social, medida que se provou eficaz no combate a corona virose, sem pôr em detrimento a segurança da população.

O fato é que, mesmo se mostrando eficaz no combate à disseminação do coronavírus, a medida do distanciamento gerou problemas por si só, afetando a população ao gerar fatores como o estresse, ansiedade e depressão. Efeitos estes que o Estado não estava devidamente preparado para batalhar.

De acordo com as últimas estimativas da OMS, apresentadas em Genebra, no dia 10 de junho de 2021, os governos gastam menos de 2% de seus orçamentos de saúde para a saúde mental. Na mesma convenção foi apontado que medidas diretas no setor de saúde não são as únicas possibilidades de luta, frente a problemática, e que com a situação atípica da pandemia atitudes inovadoras se fazem necessárias, divergindo de serviços que recorrem à coerção e uso de medicamentos para controlar os sintomas – método mais utilizado no combate a doenças mentais.

Dessa maneira, é necessária uma adequada adaptação do poder judiciário no combate ao estigma da saúde mental, principalmente em detrimento do momento delicado que vivemos. Se faz necessário, portanto, um posicionamento mais eficaz do Estado e judiciário, que através do Congresso Nacional, pode alterar a Lei de Diretrizes Orçamentais para uma melhor distribuição de verbas, que não seja excludente com problemas tão graves e recorrentes na população.

No que se refere aos impactos da pandemia na saúde física e mental de crianças e adolescentes, o implemento da medida do distanciamento social, que apesar dos benefícios que traz, na contenção da doença, a quarentena implica na vivência de não ideais que podem ocasionar impactos na saúde mental dos envolvidos. A necessidade de afastamento de amigos e familiares e a incerteza quanto ao tempo de distanciamento, são apenas alguns dos fatores estressores na quarentena (BROOKS *et al.*, 2020).

Inquéritos populacionais vêm corroborando a premissa de que embora menos susceptíveis às formas clínicas graves da COVID-19, os jovens não são indiferentes ao seu impacto, quando considerada a dimensão mental, já que existem evidências de que a morbimortalidade relacionada à saúde mental tende a superar a relacionada diretamente à infecção, sendo um resultado direto da própria pandemia e do distanciamento social (NABUCO, 2020)

A literatura das principais entidades ligadas à saúde das crianças e dos adolescentes aponta como efeitos indiretos da COVID-19, o prejuízo no ensino, na socialização e no desenvolvimento, visto que escolas de educação formal tiveram que ser fechadas. É importante por em evidência também, as pessoas já com transtornos mentais pré-existentes que podem ter o quadro agravado. Nos adolescentes, outro aspecto que põe a saúde mental em detrimento é o aumento do convívio residencial entre filhos e pais que fazem abuso de substâncias, o que se associa ao aumento da violência doméstica (NABUCO, 2020).

Os efeitos do confinamento e do trauma coletivo, são os maiores responsáveis pelas repercussões observadas na saúde mental. Os prejuízos emocionais atrelados a intensidade do distanciamento social, a qualidade das relações familiares e o tempo

de duração deste isolamento são variáveis importantes nessa avaliação (BROOKS *et al*, 2020).

Em tempos de pandemia, com necessidade de confinamento e isolamento social, a limitação da circulação e de atividades físicas se impôs subitamente na vida das pessoas, com impacto enorme nas crianças e adolescentes, o que veio a aumentar os níveis de comportamento sedentário em jovens que estão sem aulas presenciais neste momento. (FLORÊNCIO JÚNIOR, 2020).

Com essa consequente redução dos níveis de atividade física, a inserção de momentos ativos em casa se torna necessários, pois com uma diminuição no tempo sedentário, a qualidade de vida relacionada a saúde poderá ser observada. Outrossim, a atividade física tem papel mediador na associação entre sintomas depressivos e no controle dos níveis de estresse e ansiedade.

Neste contexto alguns atores se fazem importantes para um melhor engajamento. Os familiares e professores possuem um papel vital no auxílio em um nível mais próximo e imediato, e o governo de uma maneira mais abrangente podendo apoiar projetos que estimule a prática de atividade física para esta população, sem deixar é claro, de respeitar as estratégias de isolamento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado em situações similares de epidemias recentes e desastres de grandes proporções, sabe-se que o adoecimento mental é inevitável e tende a superar a morbidade relacionada diretamente à infecção. O entendimento do real impacto da pandemia pela COVID-19 na saúde mental da população demandará tempo e estudos apropriados. Nesse contexto atual da corona virose, as pesquisas e artigos publicados apresentam dados e fatores que podem desempenhar importante papel no cuidado da saúde mental da população, a partir do reconhecimento dos estressores e principais fatores de risco para o adoecimento mental. E, ainda que, não sejam integralmente aplicáveis em todos os contextos, são apresentadas recomendações importantes que devem ser seguidas. O trabalho visa, desta forma, conscientizar e contribuir para a discussão sobre a importância do envolvimento estatal e populacional no que tange a saúde mental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021a.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020**. Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19. Edição: 116 | Seção: 1 | Página: 64. Brasília, DF, disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.565-de-18-de-junho-de-2020-262408151>. Acesso em: 01 out. 2021b.

BROOKS, Samantha; *et al*. The psychological impact of quarantine and how to reduce it. **The Lancet**, v. 395. 26 fev. 2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30460-8](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30460-8). Acesso em: 02 out. 2021.

FLORENCIO JÚNIOR, P. G.; PAIANO, R.; COSTA, A. dos S. Isolamento social: consequências físicas e mentais da inatividade física em crianças e adolescentes. **Revista Brasileira de Atividade Física**; Saúde, Florianópolis, v. 25, p. 1–2, 2020. Disponível em: <https://rbafs.emnuvens.com.br/RBAFS/article/view/14263>. Acesso em: 05 out. 2021.

LOZANO RODRÍGUEZ, Felipe.; MUÑOZ MUÑOZ, Cristian Fernán.; GONZÁLEZ MARTÍNEZ, Enmanuel. La tutela del derecho a la salud mental en época de pandemia. **Opin. jurid.** [online]., v. 19, n. 40, p. 369-392, 20 oct. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302020000300369&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 05 out. 2021.

NABUCO, Guilherme; OLIVEIRA, Maria Helena Pereira Pires de; AFONSO, Marcelo Pellizzaro Dias. O impacto da pandemia pela COVID-19 na saúde mental: qual é o papel da Atenção Primária à Saúde? **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 42, p. 2532, 2020. DOI: 10.5712/rbmfc15(42)2532. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/2532>. Acesso em: 05 out. 2021.

STURZA, Janaína Machado; TONEL, Rodrigo. Os desafios impostos pela pandemia COVID-19: das medidas de proteção do direito à saúde aos impactos na saúde mental. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 1-27, set./dez. 2020.

ST 7 – Direito, direitos humanos, constitucional e direito Internacional

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E SUA APLICAÇÃO A federalização das violações dos direitos humanos no Brasil

DAMASCENA, Heron Lucas Alves¹

¹ Graduando de Direito, Fadivale, herondamascena@fadivale.edu.dr

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, inseriu no texto constitucional a previsão do Incidente de Deslocamento de Competência, que consiste na possibilidade de deslocar a competência para o julgamento de graves violações a direitos humanos da Justiça Estadual para a Federal, com a finalidade de antecipar a possível responsabilização da União por descumprimento de tratados e convenções internacionais e, em tese, promover o combate à impunidade. Assim, o Procurador-Geral da República, ao constatar a ocorrência de grave violação de direitos humanos e com o objetivo de evitar a responsabilidade do Brasil na esfera internacional, em razão dos tratados firmados, fomenta junto ao Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da persecução penal o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; proteção; violação; federalização; IDC.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio basilar à proteção aos direitos humanos. É nesse contexto que foi incorporado pela EC nº 45/04, o IDC.

Contudo, o referido instituto possui algumas incongruências que serão tratadas nessa pesquisa, que tem como objetivo geral demonstrar a importância dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial o recente instrumento previsto no art. 109, inciso V-A, § 5º da CRFB/88, introduzido pela EC nº 45/04.

Nesse contexto, questiona-se o papel do IDC em casos de grave violação dos direitos humanos e em que momento seu uso torna-se necessária para assegurar a prevalência de tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Deste modo, o IDC tem como intuito garantir meios à República Federativa do Brasil, enquanto ente soberano, para evitar futura responsabilização no plano internacional.

Assim, o objetivo do resumo é identificar o aspecto político deste instituto, tal como, pesquisar a sua legitimidade e possibilidades, a fim de saber se o objetivo de proteger os direitos humanos está sendo alcançado, bem como, as críticas em torno do mesmo e os fatos ocorridos que ensejaram a sua aplicação.

Dessa forma, trabalha-se então, com a constitucionalidade e auto aplicabilidade dessa norma expressa.

METODOLOGIA

Técnicas de pesquisas bibliográfica e documental com exame de decisões do STJ e dos Projetos de Lei atinentes ao tema. A apreciação dos dados é primordialmente qualitativa, com foco na análise do discurso e estudo argumentativo, ao passo que o método de abordagem é o dedutivo, sendo que os pontos de partida do estudo foram as carências e problemas na aplicação prática do IDC.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Incidente de deslocamento de competência (IDC) pode ser conceituado como uma ferramenta político-jurídico, de caráter processual penal objetiva, destinado a garantir a eficiência da prestação jurisdicional nos casos de crimes contra os direitos humanos previstos em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária. O IDC foi uma ferramenta processual criada para garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), bem como a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CRFB/88), princípio este que pelo qual o país é guiado em suas relações internacionais (BRASIL, 2021).

Sua natureza provém de seu próprio desígnio, que seria a efetividade das prestações da jurisdição nos eventuais crimes que ferisse os direitos humanos, servindo de forma primordial aos interesses da vítima e da sociedade. Além disso, o IDC também tem como objetivo proteger a posição jurídica dos autores de delitos, no que se refere à duração razoável do processo, e o respeito dos direitos fundamentais por parte dos Estados-membros.

As organizações de defesa da pessoa humana há anos lutam para que os crimes contra os direitos humanos sejam federalizados. Tendo como fundamentos, casos famosos que acarretaram comoção nacional e um sentimento de impunidade no cenário internacional. Como exemplos, podem ser citados as chacinas e crimes no Município de Eldorado dos Carajás; em Vigário Geral, bairro da zona norte do Município do Rio de Janeiro; na Candelária, próxima a igreja; no presídio de Carandiru e ainda, o assassinato do ambientalista e seringueiro Chico Mendes.

Insta ressaltar, demais casos que também ensejaram o IDC, como o assassinato da missionária Dorothy Stang, ocorrido no norte do país em virtude da luta intensa para modificar as condições em que viviam os seringueiros e para a preservação da Floresta Amazônica, que deu origem ao IDC nº 1 (FIATIKOSKI, 2021); de igual modo o assassinato de Manoel Mattos, com relevância ímpar no estudo do IDC por ter sido o 1º acontecimento em que, conforme previsto no § 5º do art. 109 da CRFB/88, houve a efetiva federalização; há também o caso do massacre no Parque Bristol e a greve da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, a finalidade do Incidente de Deslocamento de Competência é a redução da impunidade e a concreta proteção aos direitos humanos, sendo um mecanismo para solução interna e reforço às instituições nacionais. Sendo que de um lado, provoca impulso à atuação estatal, sob o risco de ocorrer o deslocamento em razão da matéria, do outro lado temos a responsabilidade das instâncias federais se aumentando para a efetiva luta contra a sensação de impunidade das violações aos direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sobre o tema há bastante divergência de opiniões e desentendimentos ou discussões teóricas a respeito da constitucionalidade do próprio instituto. Tais

controvérsias suscitaram a propositura de Ações Diretas de Constitucionalidade com pedido liminar (ADI nº 3.486 e ADI nº 3.493) sob o argumento de violação do artigo 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, XXXIX e LIV, da Constituição Federal/88. Apesar dos julgamentos reafirmarem a constitucionalidade do IDC, sua aplicabilidade ainda não é expressiva. (CAZETTA JUNIOR, 2004)

Em resumo, os contextos contrários ao IDC abordam sobre a quebra do acordo federativo; a afronta ao princípio do juiz e do promotor natural; a ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal, o enfraquecimento das instâncias estaduais, bem como a discricionariedade do termo “grave violação de direitos humanos”.

Em que pese as discussões doutrinárias em relação ao tema, este trabalho tem o intuito de demonstrar a presente constitucionalidade do IDC em nossa Constituição, pois apesar de sua eivada discricionariedade e subjetividade, ainda possui um certo interesse pela sua possibilidade de ser uma alternativa de assegurar e proteger os direitos. Porém pouco utilizado, seja pela falta de interesse político, ou seja, pelo rol extremamente limitado de legitimados em suscitá-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo se empenhou em entender o mecanismo utilizado para a aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência nos casos de graves violações aos direitos humanos, sob o enfoque do Superior Tribunal de Justiça.

Com bases nas análises, a crítica abordada foi o conflito existente entre a União e os Estados, e como isso interferiu nas decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Uma decisão que deveria ser tomada unicamente visando proteger os direitos humanos passou a depender da aquiescência do Estado.

Pelo exposto, respaldada está a conclusão de que a norma que prevê o IDC possui eficácia jurídica, mas não goza de eficácia social, tendo em vista que não cumpre esta finalidade, para que foi criada. O que só acontecerá quando o Ordenamento Jurídico Brasileiro passar a se prever sobre a correta regulamentação desse instituto, dando instrumentalidade ao mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo**. O incidente de deslocamento de competência. São Paulo. Editora Atlas. 2009.

CAZETTA JUNIOR, José Jesus. **A ineficácia do precedente no sistema brasileiro de jurisdição constitucional**. 2004. 203 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2004.

COSTA, José Gabriel Pontes Baeta da. **Direitos humanos e federalismo - Incidente de deslocamento de competência**. **Jurisway**. 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599. Acesso em: 30 set. 2021

FIATIKOSKI, Rodrigo Marcussi. A federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17872>. Acesso em: 01 out. 2021

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHEREIDER, Simone; DINO, Flávio. Federalização da competência para julgamento de crime contra os Direitos Humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, DF, v. 14, n. 10, out. 2002.



A ISENÇÃO DE TRIBUTOS E IMPOSTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA À LUZ DA CRFB/88 COMO FORMA DE IGUALDADE

COSTA, Gabrielly Silva¹; SOUZA, Wesley Wadim Passos Ferreira de².

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, gabrielly.silvacosta@yahoo.com.br

² Doutor em Ciências da Comunicação, docente, Fadvale, wesleywadim@hotmail.com

RESUMO

É fato que, o contemporâneo avanço da perspectiva analítica sobre os direitos fundamentais, passam a reconhecer um leque extenso e imprescindível para a afirmação da dignidade da pessoa humana. O transporte público por sua vez, foi alçado à categoria de direito social dos cidadãos em 2015, ano em que também vigorou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que traz uma série de benefícios para quem tem limitações, sejam físicas, mentais ou sensoriais, e classificou em seu título II, capítulo X, o direito ao transporte e à mobilidade como um Direito Fundamental. Com o Estado se mostrando ineficiente para assegurar os direitos instituídos a pessoas com deficiência física em relação ao direito ao transporte, foram criadas Políticas Afirmativas a fim de reforçar a obrigatoriedade da prática desse direito. O estudo em questão, portanto, torna-se de suma relevância não só para as pessoas com deficiência, mas para toda a sociedade, tendo em vista que buscará esclarecer alguns dogmas sobre o assunto e em específico, a isenção do IPI, IOF, ICMS IPVA e desmistificar questões já superadas em relação às isenções fiscais os mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: isenção; mobilidade urbana; igualdade; desconto PCD.

INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema A Isenção de Impostos Para Pessoas Com Deficiência A Luz da Constituição Federal. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto. Tal tema, visa de uma forma específica, discutir sobre a necessidade da isenção dos impostos sobre veículos automotores para pessoas com deficiência física, e, de forma sucinta esclarecer a necessidade de tal benefício.

Neste contexto, a formulação problema é a seguinte, o Estado tem garantido o direito ao transporte para pessoas com deficiência física? Este Direito está sendo utilizado de forma plena e digna nos moldes da Lei?

Em 2015, o transporte passou a ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que para que esses direitos e garantias fundamentais fossem utilizados de forma eficaz, foram criadas medidas, como políticas afirmativas, bem como o reconhecimento na Lei de Introdução Brasileira da Pessoa com Deficiência, para a facilitação do gozo de tal direito.

Sendo assim, o objetivo geral, é analisar as medidas afirmativas, como a isenção do IPI, IPVA, IOF, ICMS, para pessoas com deficiência na compra do seu veículo, especificamente, pessoas portadoras de deficiência física, observando de forma crítica a Lei 13.146/2015.

O tema justifica-se pela importância de demonstrar a relevância e os efeitos de tais medidas na vida dessas pessoas dentro da sociedade.

METODOLOGIA

Utilizou-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica como a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Constituição Federal e artigos de meio eletrônico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os direitos e garantias fundamentais, são entendidos como um conjunto de preceitos conquistados com o avanço das sociedades jurídicas e hoje positivados. A Constituição federal de 1988, desse modo, refletiu o que fora estabelecido na Carta de Direitos Humanos de 1948, e trouxe um rol de direitos e garantias considerados fundamentais para a manutenção do ordenamento jurídico, em seu art. 5º e 6º, onde especifica em seu *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2021a, p. 2-3, grifo nosso).

O Brasil sempre apresentou graves problemas de infraestrutura para melhorar a segurança e atender às necessidades das pessoas, principalmente as que possuem algum tipo de deficiência física. Em 2019, de acordo com o IBGE, 24% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência física, ou seja, 45 milhões de brasileiros precisam lutar diariamente para ter o mínimo de mobilidade que deveria lhes ser de direito. A maior parte dessas pessoas precisam da cadeira de rodas para se locomoverem.

A mobilidade urbana é um direito que assegura a inclusão da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e viver de forma independente no meio da sociedade, como dispõe o art. 53 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: “Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de

cidadania e de participação social.” (BRASIL, 2021b, p. 12)

Assim como dispõe o artigo 46 da Lei 13.146/15.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (BRASIL, 2021b, p. 11).

Para que pessoas com deficiência, seja ela, física, mental, intelectual ou sensorial, tenham oportunidades iguais, é preciso um tratamento distinto aos demais se tratando de direitos fundamentais. Para que, esses direitos, bem como já se diz, garantidos pelo Estado, fossem realidade na vida de pessoas com debilidades descritas no art. 2º da Lei 13.146 de 2015, foi preciso à criação de meios, para assegurar a aplicabilidade do direito a mobilidade urbana no dia-a-dia das pessoas portadoras de deficiência.

Foi necessário que medidas alternativas fossem criadas, bem como, as ações afirmativas. Que por sua vez, são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio econômica no passado ou no presente. Descrevem Galeão-Silva e Alves (2002, p. 5) sobre as ações afirmativas:

Entende-se como ação afirmativa o conjunto de políticas compensatórias de discriminação objetivando compensar membros de grupos sociais atingidos por formas de exclusão social que lhes tiram um tratamento igualitário no acesso de diversas oportunidades.

Trata-se de medidas que tem como objetivo combater a discriminação e aumentar a participação de minorias no convívio social. Nesse sentido, o principal objetivo do Estado ao isentar pessoas com deficiência de impostos na compra do seu veículo, é fazer com que essas pessoas se locomovam, de forma justa e igualitária aos demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos alhures, deixam clarividente que, há uma lacuna entre ter o direito e o que realmente está ao alcance dessas pessoas. A luta pela igualdade de condições, não começou agora e parece não acabar tão cedo.

E garantir que as minorias tenham pleno gozo do que já se é garantindo por lei, é um dever do Estado. E o presente trabalho mostrou que o transporte público deixa a desejar em prol das pessoas com deficiência, e uma forma de tentar suprir essa carência existente, foram as isenções fiscais para as pessoas com deficiência na compra do seu veículo.

Aduz que, mesmo com essas liberações fiscais, muitos ainda não possuem condições financeiras para adquirir um veículo próprio. Sendo que, na maioria dos casos, devem ser feitas adaptações nos veículos, como para cadeirantes por exemplo.

Dessa forma, observamos que essas isenções, não resolvem nem a metade do problema aqui mencionado. Apenas abre uma oportunidade, para que alguns, dentre muitos, tenham o incentivo de poder ter o seu veículo próprio para assim, se locomover e ter sua mobilidade de forma humana e justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021a.

BRASIL. **Lei 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 mar. 2021b.

GALEÃO-SILVA, Luís Guilherme; ALVES, Mario Aquino. A crítica do conceito de diversidade nas organizações. ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, 2., 2002, Recife. **Anais...** Recife: Observatório da Realidade Organizacional: PROPAD/UFPE : ANPAD, 2002. 1 CD. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/eneo2002-70.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito social ao transporte: mobilidade urbana e meio de promoção de direitos fundamentais. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 162, ano 20, jul. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-social-ao-transporte-mobilidade-urbana-e-meio-de-promocao-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 16 mar. 2021.



O DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO (PAD) NA ESFERA MUNICIPAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

SILVA, Andréia Luiza Martins Loures Rodrigues¹; LOPES, Hálisson Rodrigo²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, andreiasilva@fadivale.edu.br

² Doutor em Ciências da Comunicação, docente, Fadivale, halissonlopes@bol.com.br

RESUMO

O Processo Disciplinar Administrativo (PAD), enquanto um importante mecanismo de fiscalização e apuração de supostas infrações disciplinares cometidas por servidores públicos, não é apenas uma faculdade da administração, tendo em vista que a ela é dado um poder e um dever de agir ao tomar ciência de um ato ilícito cometido por seu servidor. Diante desse contexto, o Processo Disciplinar Administrativo no âmbito municipal, pode ser considerado um instrumento categórico, conveniente e fidedigno nas resoluções das infrações disciplinares? Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que, a aplicação do PAD, mesmo na esfera municipal, é instrumento eficaz, hábil e capaz de atender os fins legais necessários.

PALAVRAS-CHAVE: PAD; servidor; sindicância; administração pública.

INTRODUÇÃO

A relevância pela presente pesquisa decorre do fato de que a instauração do Processo Disciplinar Administrativo (PAD), no âmbito municipal, requer uma importante atenção do Poder Judiciário visto que, nem sempre a abertura de um PAD tem como fim, a aplicação da lei. Partindo desse princípio questiona-se até que ponto a instauração de um PAD, na esfera municipal, atende aos fins legais pelo qual foi criado uma vez que, em certos casos, sua utilização tem como único intuito o de perseguir um desafio político resultando em sua demissão.

A necessidade em discorrer sobre esta temática ocorreu pelo fato de que, não raramente o gestor municipal se vê diante de situações praticadas por seus servidores, que exigem a aplicação de sanções disciplinares imediatas, ou mesmo diante de situações impostas por seus apoiadores, que o levam a agir com o único objetivo de satisfazer determinados arranjos partidários.

Ao enveredar por esse assunto, foi possível observar que a aplicação de um PAD no âmbito municipal, atende aos fins legais pelos quais foi criado, sendo, portanto, um dispositivo eficaz de controle e não apenas um mecanismo de poder nas mãos da administração. Partindo desse princípio, restou demonstrado que mesmo diante de situações que visem trazer dúvidas sobre a eficácia da instauração de um PAD no âmbito municipal, o que se extrai da análise realizada, é que tal procedimento, se faz imprescindível à administração pública, que ao tomar ciência de um ato ilícito praticado por seu servidor, tem o poder e o dever de agir.

Enfim, entende que essa pesquisa é de suma importância, não apenas para os servidores municipais, como também para os operadores do direito, por ser um vasto campo de trabalho ainda não explorado. Sobre essa afirmativa, importa consignar que, ainda que vigore entendimento sumulado em que a falta de defesa técnica por advogado em um procedimento administrativo não enseja sua nulidade, a presença do operador do direito se faz de fundamental importância em todas as etapas do procedimento, evitando assim, arbitrariedades e injustiças aos servidores.

METODOLOGIA

Este trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza explicativa, valendo-se da pesquisa bibliográfica, com o método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal do Brasil em seu art. 41 assegura ao servidor aprovado em um concurso público a estabilidade após 03 anos de efetivo exercício, estabelecendo, em seu § 1º inciso II, que a destituição de seu cargo só ocorrerá mediante a instauração de um Processo Disciplinar Administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, nos dizeres de Paulo e Alexandrino (2016, p. 472) o PAD é um “instrumento legal utilizado pela administração pública para aplicação de penalidades por infrações graves cometidas por seus servidores.” Sua previsão em âmbito federal encontra assento no art. 143 da lei 8112/90 que, assim nos ensina, “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.”

Sobre isso, a referida Lei 8112/90, estabelece em seu art. 145, II, que em caso de infrações mais leves, na qual a penalidade tipificada não ultrapasse 30 dias, é cabível a instauração de uma sindicância. Costa (2005, p. 265) pontua “sindicância traduz o conjunto de atos ou diligências empreendidos no seio de uma repartição pública, objetivando apurar o cometimento de irregularidades por parte dos servidores”.

Neste viés, a sindicância pode ser interpretada enquanto uma medida cautelar sumária, que tem como principal preocupação apurar se de fato, ocorreu algum ato lesivo por parte do servidor, sendo esse, o procedimento mais prudente para infrações de natureza simples, posto que, a sindicância não tem como fim a condenação do servidor, sendo um procedimento, inquisitório e prévio a qualquer procedimento para pretensão punitiva.

Condizente ao que foi dito, o art. 146 da lei 8.112/90, é expresso ao afirmar que sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade superior a 30 dias, será obrigatória a instauração de um procedimento disciplinar (BRASIL, 2021b). Assim verifica-se que a instauração do PAD não é algo discricionário, mas sim um poder e um dever imposto a administração que, ao tomar ciência da prática de uma conduta adversa, tem o dever de agir, com o fim de assegurar a efetiva prestação dos serviços ofertados.

Isto posto, Carvalho (2017) leciona que é vedada a administração a dispensa do servidor descrito no art. 41 da CF, sem que a ele, seja concedido o devido procedimento. Sobre essa questão, faz necessário mencionar que, a depender da infração cometida poderá ocorrer a demissão do servidor, gerando dúvidas, sobre a eficácia do PAD no âmbito municipal, tendo em vista que, em certos casos, sua instauração pode estar relacionada a questões que nem sempre estão vinculados aos princípios basilares da administração pública de impessoalidade e legalidade.

Indo adiante, no âmbito municipal, a instauração de um PAD inspira importante atenção do poder judiciário. Não é raro a justiça ser acionada por servidores que alegam que determinado ato administrativo praticado pelo gestor é eivado de ilicitude. Tal situação muitas vezes ocorre durante o período pós-eleitoral, quando, insatisfeito com o resultado das urnas, o gestor pratica atos contrários aos princípios basilares da administração pública.

Neste contexto, chama atenção o uso indevido do PAD enquanto instrumento utilizado com o fim de perseguir um desafeto político, uma vez que em municípios pequenos, em que o acesso à justiça é limitado por questões como a falta de estrutura, é possível que o servidor não tenha conhecimento de seus direitos constitucionais, ficando nas mãos do gestor. Como exemplo, basta citar a formação das comissões de sindicância ou processante, em que são escolhidos servidores da inteira confiança do gestor, como único objetivo de garantir, ao final do processo, o resultado esperado pelo gestor.

Importa mencionar que aos operadores do direito esse campo de atuação é amplo, considerando que, conforme mencionado no corpo deste texto, embora exista um entendimento sumulado de que não se faz necessário defesa técnica em um PAD, por advogados, o que se observa na prática é que a ausência deste profissional compromete o desfecho do procedimento, uma vez que, o termo de um PAD pode acarretar a demissão do servidor que lutou arduamente para ser aprovado em um certame público.

À vista do que foi dito, embora seja notório que, em algumas circunstâncias, possa ocorrer o desvirtuamento do PAD com o fim de perseguir um desafeto político, ou ainda de se promover perante seus fiéis apoiadores, o fato é, que caminharam bem

o poder judiciário e a legislação brasileira ao adotar o sistema de monopólio de jurisdição, no qual é cabível a todos os litígios, seja na esfera cível ou administrativa, o crivo do poder judiciário. Sendo assim, se o ato praticado pela administração pública for eivado de vícios, é assegurado ao servidor, o direito de submeter sua causa ao poder judiciário, garantindo assim, a certeza de um processo justo e legal.

Seguindo essa linha de pensamento, observa-se que os atos administrativos não substituem a função da justiça, considerando a separação dos poderes expressa no art. 2º da CF. Assim, os atos praticados pela administração podem ser revistos pelo judiciário, uma vez que, as decisões tomadas no âmbito municipal, não constituem coisa julgada. Isso ocorre pelo fato do Brasil, adotar, enquanto modelo de controle básico da administração, o Sistema Inglês, pelo qual os atos administrativos estão sujeitos ao crivo do poder judiciário, titular da função jurisdicional.

Nesta toada, a administração pública, embora tenha o poder e o dever de aplicar sanções administrativas aos seus servidores, mediante a ciência da prática de um ato ilícito, tal conduta não pode ser realizada de qualquer forma, sendo necessário, em todo o tempo, o respeito aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e da ampla defesa, não sendo cabíveis atos arbitrários com o intuito de satisfazer determinados arranjos partidários.

Perto de encerrar, é de suma importância pontuar que, mesmo em âmbito municipal, o PAD é um mecanismo de garantia constitucional, tendo em vista que, caso seja verificado que o relatório final elaborado pela comissão processante não corresponda à verdade dos fatos, ao servidor é assegurado o direito de questionar tal decisão em sede jurisdicional.

Enfim, ao discorrer sobre esse trabalho, observa-se que, embora possam ocorrer situações em que os objetivos de instauração de PAD sejam desvirtuados, a conclusão que se extrai, é a de que o PAD é um instrumento de garantia constitucional que protege não apenas do servidor de perseguições políticas e pessoais mas também o cidadão em geral, que diariamente demanda dos serviços prestados pela administração, gozando assim, da certeza de poder contar com a prestação dos serviços públicos de maneira eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo isso a conclusão que se extrai, sem a pretensão de esgotar o assunto, é que, o PAD constitui instrumento de garantia constitucional de proteção não apenas ao servidor público de perseguições políticas e pessoais, mas também ao cidadão comum, ao ter a certeza de poder contar com a prestação dos serviços públicos eficazes.

Assim, ao discorrer sobre este trabalho observa-se que mesmo em casos de desvirtuamento dos objetivos do PAD, ao servidor é assegurado o direito de submeter a decisão administrativa ao crivo do judiciário sendo, portanto, o PAD, um instrumento hábil e eficaz de aplicação em âmbito municipal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2021a.

BRASIL. **Lei 8.112/90 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021b.

COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.



O DIREITO DE MORRER BASEADO NO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DAMASCENO, Amanda Laura C.¹

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, mandicorreia@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho trata do tema da morte com intervenção à luz da dignidade da pessoa humana. O artigo 5º da CRFB/88 estipula que o direito à vida é inviolável, mas ordena implicitamente o direito à morte digna, que deriva dos seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana; vedação da tortura, tratamento desumano ou degradante; liberdade e autonomia individual; integridade física, psíquica e moral; liberdade religiosa; e o direito à vida (digna). Apesar do nosso ordenamento jurídico não permitir a eutanásia, e tipificar o ato como homicídio piedoso (art. 121, § 1º), o Conselho Federal de Medicina assegura ao paciente terminal direito ao não prolongamento de seu sofrimento (ortotanásia), conduta atípica frente ao Código Penal. Assim, questiona-se se o ser humano tem poder sobre o fim da própria vida, a fim de evitar transformar a morte em um processo longo e sofrido. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que uma argumentação jurídica a partir da qual o exercício da autonomia para morrer se evidencie como uma possibilidade normativa no contexto do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade humana; direito constitucional; autonomia; morte com intervenção.

INTRODUÇÃO

A morte com intervenção tem suscitados debates através dos tempos, sempre revestidos de complexidade, preconceitos e argumentos dogmáticos pautados em

princípios éticos, jurídicos e religiosos. Afirma-se o direito fundamental à vida como fiel da balança para vedação da liberdade de escolher o próprio fim.

Percebe-se que, nos tempos modernos, o ser humano só valoriza a vida quando ela lhe traz prazer e bem-estar. O sofrimento agora é outro tabu totalmente indesejável. É seguindo este contexto que muitas sociedades propõe a eutanásia como busca de independência para determinar o momento da morte e a terminação do sofrimento conforme o desejo de cada um, tendo assim seus desejos dominados. É de conhecimento público que a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC/02, 1ª parte). O óbice do ser humano tem sido em não se conformar com a finitude da vida, esse evento inevitável para todos. Enquanto isso, do outro lado, a “ vaidade ” dos cientistas e suas conquistas biotecnológicas que podem prolongar a vida, ainda que artificialmente. Deste modo, temas relacionados à morte voluntária geram grandes polêmicas, pois suscitam aspectos morais, éticos, religiosos, científicos, jurídicos e filosóficos, tendo de um lado os favoráveis com base no princípio da autodeterminação e liberdade, e do outro lado os que se opõe, fundamentando sua posição no princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88). No entanto, existe uma corrente intermediária, que propõe a harmonização destes posicionamentos, tendo em vista outro princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana, exposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Sendo assim, questiona-se se o ser humano tem poder sobre o fim da própria vida, a fim de evitar transformar a morte em um processo longo e sofrido. Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é refletir sobre o direito pela liberdade de escolha, o exercício do livre arbítrio, se tratando do fim da vida. Especificamente, apresentar, sucintamente, o pensamento jurídico nacional, destacando o princípio da dignidade humana como ideia de autonomia.

METODOLOGIA

Adotou-se o método de cunho dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Brasileiro é composto por regras (leis), e princípios (normas jurídicas não específicas), possibilitando a todos o direito de ter, em cada caso concreto, uma interpretação diferente. Logo no Título I “Dos Princípios Fundamentais”, no art. 1º, a Constituição Federal garante o direito à dignidade humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - **a dignidade da pessoa humana**;
(BRASIL, 2021a, p. 06, grifo nosso).

Conforme entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim

a ser buscado pelo Estado e pela sociedade (BARROSO, 2010, p. 4).

Portanto, definir dignidade, haja vista que, para a formação de um conceito, leva-se em conta não só o pensamento jurídico, mas também valores inerentes àqueles que descreve tal conceito, é o que torna esse tema tão complicado. A dignidade humana teve berço secular na filosofia, e é por isso que constitui em primeiro lugar, um *valor*. E é nessa condição que ela se situa ao lado de outros valores no Direito. É nesse plano ético que, para muitos autores, a dignidade se torna uma razão moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. E é nas décadas finais do século XX que a dignidade se aproximou do Direito, tornando-se um conceito jurídico, ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também um *status* de princípio jurídico. Em outras palavras, a dignidade humana é, portanto, um valor fundamental que fora convertido em princípio de estatura constitucional. Barroso (2010, p. 11) destaca que:

Princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto. São eles mandados de otimização, devendo sua realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente. Vale dizer: princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos. (BARROSO, 2010, p.11)

Relatados os principais conceitos da expressão “dignidade humana”, cabe agora verificar então, a aplicação desta ideia no contexto da morte com intervenção. A liberdade e as escolhas individuais não deveriam ser limitadas quando esta não esteja interferindo direitos de terceiros. Sá (2015, p. 202) esclarece: “A resposta está em construir a norma a partir do caso concreto [...], tendo em vista a diversidade de valores próprios a cada indivíduo humano, além da situação fática, peculiar de cada um”.

No tocante à dignidade como ideia de autonomia e conceitos essenciais, no ambiente de morte da intervenção, a dignidade como ideia de autonomia deve prevalecer por diferentes motivos. O primeiro é normativo: o sistema constitucional dá mais ênfase à liberdade individual do que aos objetivos coletivos. Além disso, do ponto de vista filosófico, é melhor tratar os indivíduos como seres morais que podem fazer escolhas e assumir responsabilidade por elas. Aliás, deve-se destacar que ao se valorizar a autonomia, não se está definindo o resultado: o paciente - ou seu responsável, em alguns casos- poderá escolher entre uma variedade de possibilidades, que incluem o prolongamento máximo da sua vida, seu não-prolongamento e, em certas circunstâncias, sua abreviatura.

Sá (2015) ressalta que a adoção do padrão de dignidade poderá enfrentar dificuldades especiais, pois há duas proposições que se complementam e se anulam até certo ponto. De um lado, a que valoriza a preservação da vida humana a todo custo como um bem em si; do outro, a proibição de impor aos indivíduos tratamento desumano e degradante. É bom reiterar, que o pressuposto fático da tese aqui sendo desenvolvida se refere àqueles pacientes com impossibilidade de cura, melhora ou reversão do quadro clínico, importando o tratamento em extensão da agonia e sofrimento, sem qualquer perspectiva para o paciente. É preciso certeza do diagnóstico, do prognóstico e das alternativas existentes.

Em relação ao consentimento, deve ser aferido padrões seguros, para assegurar que as decisões foram feitas de modo livre, consciente e esclarecido.

Dessa forma, é importante esclarecer as diferentes nomenclaturas na morte com intervenção. Conforme Sá (2015), a eutanásia vem sendo entendido como a ação médica que tem por finalidade abreviar a vida de pessoas, de forma indolor. Mais especificamente, é a morte do enfermo que se encontra em grave sofrimento, decorrente de alguma doença ou qualquer outro incidente, sem nenhuma perspectiva de melhora, sendo o procedimento realizado por médico, com o consentimento daquela. É importante distinguir a eutanásia ativa da passiva, também conhecida como ortotanásia. A eutanásia ativa caracteriza-se por condutas médicas comissivas tendentes a antecipar a morte. A eutanásia passiva (ou ortotanásia) significa a morte pelo processo natural. Neste caso, o doente recebe ajuda do médico para que esse estado siga seu curso naturalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morte é uma fatalidade, uma certeza, e não uma escolha, razão pela qual fica difícil sustentar a existência de um direito de morrer. Contudo, os avanços da ciência, da biotecnologia e da farmacologia são capazes de transformar o processo de morrer uma jornada mais sofrida e longa do que o necessário. É nessa hora que o indivíduo deve poder exercer sua autonomia para que a morte chega no seu tempo certo, sem sofrimentos inúteis e degradantes. Toda pessoa tem o direito a uma morte digna. Viver deveria ser um direito, e não um dever.

Os fundamentos que garantem ao ser humano escolher o momento em que se dará termo a sua vida, respaldam no princípio da dignidade da pessoa humana e o da autonomia privada, visto que o titular do direito à vida o exerce dentro de sua liberdade individual, não cabendo ao Estado obrigar o indivíduo a viver, quando isso não mais lhe convém, tornando o fim da vida um processo mais humanizado, sem o tornar mais doloroso física e psicologicamente.

A essência deste resumo foi buscar meios justificáveis para que o paciente terminal e pessoas em situações excepcionais possam ter uma alternativa e reger sobre sua existência, pois cada ser é conhecedor de seus limites psicológicos e físicos de sofrimento, por isso, não cabe ao Estado tornar o viver, uma obrigação.

É preciso valorizar a autonomia individual como expressão da dignidade da pessoa humana e procurar justificação nas escolhas feitas pelas pessoas, tendo como premissa o seguinte pensamento – a ideia de dignidade humana, que acompanha a pessoa ao longo da sua vida, também deve ser determinante na hora da sua morte, assim como há um direito a uma vida digna, existe também um direito à morte digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2021a.

BRASIL. **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2021b.

BRASIL. **Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2021c.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.

Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de ética médica. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 15 out. 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer:** eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.



AS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma reflexão ao direito à moradia e da propriedade à luz do PL 827/20

TAVARES, Amanda¹; ALMEIDA, Mírian Célia G. de²

¹Graduanda em Direito, Fadivale, atm_amandat.m@hotmail.com

² Mestrado em economia aplicada pela UFV/MG, docente, Fadivale, mirian@fadivale.edu.br

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo o estudo dos direitos fundamentais consagrados na CRFB/88: o direito à moradia e propriedade. Analisa-se o Projeto de Lei 827/20, vetado pelo Presidente da República, mas aprovado em 28/09/2021 pelo Congresso Nacional. Sua proposta suspende o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público e a concessão de liminar em ação de despejo de locação de imóveis, assim, ficando proibido a desocupação de imóveis até o fim de 2021 em virtude da pandemia de coronavírus. Assim, questiona-se sobre as diretrizes/equilíbrio entre o direito à moradia e o direito da propriedade e como isso pode afetar a saúde no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; PL 827/20; proteção social; saúde.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) é a lei maior do nosso ordenamento jurídico, nela estão os direitos fundamentais dos cidadãos que foram conquistados ao longo dos anos, como o direito à moradia, saúde, propriedade, entre outros. Não há hierarquia entre as normas constitucionais, não havendo antagonismo entre essas normas, porém, em determinadas circunstâncias a sua

incidência pode gerar uma lide entre os direitos fundamentais. Existem situações onde é necessário decidir entre a prevalência de determinado direito fundamental sobre o outro sem sacrificá-lo, preservando assim, a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

No dia 18 de março de 2020, o Estado decretou calamidade pública a fim de combater a pandemia do Covid-19, sendo, portanto, uma situação excepcional. Em consequência, os três poderes se viram obrigados a entrar com soluções excepcionais em prol do ser humano. Uma delas foi o Projeto de Lei (PL) 827/20 apresentado em 23 de março de 2020, o PL proíbe o despejo ou desocupação de imóveis até o fim de 2021, suspendendo os atos praticados desde 20 de março de 2020, exceto aqueles já encerrados. Esse projeto levantou vários debates, com atraso há mais de um ano. De um lado, o Governo Federal, o presidente da República vetou a proposta, inclusive orientando os deputados a não aprovarem, pois do seu ponto de vista feria-se a segurança jurídica, além de proporcionar privilégios aos ocupantes irregulares de imóveis públicos. Todavia, o Congresso Nacional rejeitou o veto e restabeleceu a suspensão dos despejos. Os que votaram a favor do PL, defendiam que é dever do Estado promover a garantia de habitação sem ameaças de remoção, em um contexto de pandemia global, sobretudo aos que não detém de recursos suficientes para conseguir acesso à moradia.

Nesse contexto, questiona-se sobre as diretrizes/equilíbrio entre o direito à moradia e o direito da propriedade, e como isso pode afetar a saúde no Brasil.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é compreender o *direito* à moradia e o *direito* à propriedade pela ótica do PL 827/20. Especificamente, apresentar o PL 827/20, bem como compreender a atuação do Congresso Nacional ao aplicar o princípio da concordância prática ao combinar dois bens jurídicos em conflito, evitando que o exercício do titular de um determinado direito prejudique o direito de outrem.

METODOLOGIA

Adotou-se o método de cunho dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O PL 827/20 visa proteger pessoas em condições hipossuficientes e vulneráveis, no tocante à moradia e em sintonia com a CRFB/88, em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2021a, p. 06, grifo nosso).

O direito à moradia é um direito no qual não diz respeito somente a uma casa em si, mas, é o direito que todos as pessoas possuem para além da habitação viver com segurança, dignidade e saúde física e mental, deste modo, a residência precisa estar em determinadas condições para que o direito seja reconhecido. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 esclarece:

Artigo 25, parágrafo 1º: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença,

invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 2021, p. 5-6).

Logo, o direito à moradia é um direito humano universal, o Estado tem o dever em promover e proteger este direito. O Poder Legislativo em todos os âmbitos, seja federal, estadual ou municipal precisa torná-los efetivos dentro de suas condições econômicas, políticas e sociais de cada território, além da participação do Poder Judiciário, promovendo a concretude, agindo com o ativismo judiciário.

Outro direito fundamental positivado na CRFB/88, é o direito à propriedade, reconhecido pela ONU como um direito universal. É o direito do cidadão possuir um determinado bem, para usar, gozar e dispor sendo materializado ou não. A CRFB/88 prevê em seu art. 5º, inciso XXI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXII – **é garantido o direito de propriedade.**

(BRASIL, 2021a, p. 06, grifo nosso).

Porém, logo após a garantia do direito de propriedade, o inciso XXIII impõe uma limitação a esse direito: “XXIII – a **propriedade atenderá a sua função social**” (BRASIL, 2021a, p. 06, grifo nosso). Dessa forma, a função social limita o direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito não prejudicial ao bem coletivo.

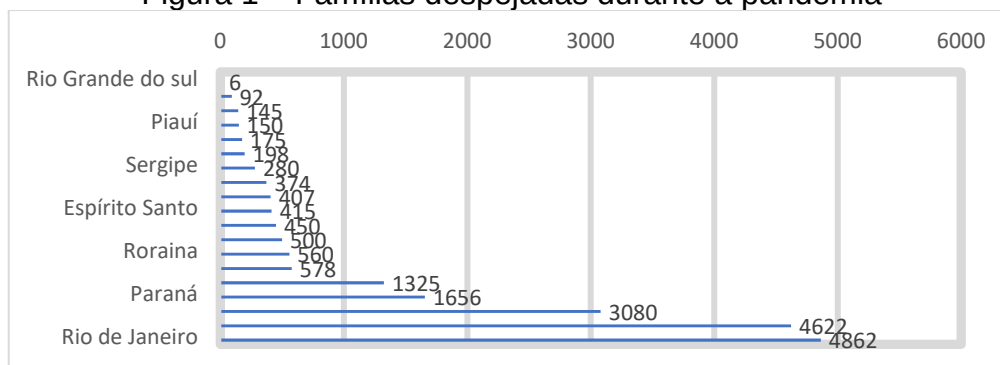
Rosenvald (2009, p. 23) esclarece que “Quando uma atividade econômica concede, simultaneamente, retorno individual em termos de rendimentos e retorno social, pelos ganhos coletivos da atividade particular, a função social será alcançada.”

Assim, constata-se que o direito à propriedade não é um direito absoluto, pois, frente ao seu exercício, pressupõe o princípio da função social da propriedade. Portanto, o ordenamento jurídico estabelece limites para garantir o interesse coletivo da sociedade, e não apenas o interesse particular.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em 2018, o Brasil tinha 6,69 milhões de famílias sem casa e 6,05 milhões de imóveis vazios, indicando uma distribuição desigual da propriedade, em que pessoas não têm moradia, enquanto milhões de imóveis estão desocupados. (ODILA, PASSARINHO, BARRUCHO, 2021).

Figura 1 – Famílias despejadas durante a pandemia



Fonte: Despejo Zero, 2021.

De acordo com Números (2021), o número de famílias despejadas na pandemia, entre ago./2020 e ago./2021, cresceu em 340%, o resultado da forte crise econômica no Brasil, com mais de 14 milhões de pessoas desempregas.

Além disso, conforme Despejo Zero (2021), ao menos 19.875 famílias foram removidas no Brasil durante a pandemia, entre mar./ 2020 e ago./2021. Ademais, mais de 80 mil estão sendo ameaças.

A Figura 1 apresenta o número de famílias despejadas, com destaque para os estados do Rio de Janeiro (4862), São Paulo (4622) e Amazonas (3080), o quais foram os estados onde mais famílias foram removidas.

Por fim, Gameiro (2021) afirma que o agravamento da situação econômica e social no país aumentou a população em situação de rua; pessoas pertencentes à classe trabalhadora que não conseguem mais pagar seus aluguéis e contas e estão indo para as ruas em busca de alimento, mas permanecem por não terem mais como se manter.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da moradia no Brasil agravou-se durante a Pandemia com o aumento do desemprego, ao mesmo tempo colocando famílias em risco no momento em que o isolamento social é um meio de controle do contágio pela Covid-19. Ademais, a CRFB/88 apregoa o direito à propriedade em sintonia com a sua função social.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 827/20 vem trazer segurança jurídica, impedindo que as pessoas sejam arrancadas e expostas diretamente ao vírus, exaltando a função social da propriedade.

Ao violar o direito à moradia, no momento da pandemia, viola-se também o direito à saúde, indo de encontro às recomendações do Ministério da Saúde, como a permanência dentro de casa para evitar o contágio. Logo, não há se falar em precarização da segurança jurídica e sim na concretude do direito à moradia e à função social da propriedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2021a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 827, de 23 de março de 2021**. Suspende pelo período de 90 (noventa) dias em razão da Pandemia do COVID-19, a execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224169> 5. Acesso em: 02 out. 2021b.

DESPEJO ZERO. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1CIZjXacbUDgMqSaidklps0ba9BF9q8Ju/view>. Acesso em: 07 out. 2021.

GAMEIRO, Nathália. **População em situação de rua aumentou durante a pandemia**. Fiocruz Brasília, 8 jun. 2021.

Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 07 out. 2021.

NÚMERO de famílias despejadas de casa cresce 340% na pandemia. **Jornal Nacional**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/24/numero-de-familias-despejadas-de-casa-cresce-340percent-na-pandemia.ghml>. Acesso em: 03 out. 2021.

ODILA, Fernanda; PASSARINHO, Nathália; BARRUCHO, Luís. Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista.

BBC Brasil em Londres, 7 maio 2018. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44028774>. Acesso em: 07 out. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 out. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



GESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO E AS DIFICULDADES DO REGISTRO DE FILIAÇÃO FRENTE AO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LEITÃO, Nathália Sírio¹; SOUZA, Alessandrina Ramos de Carvalho²

³ Graduanda em Direito, Fadivale, sirioleitao@hotmail.com;

⁴ Doutora Ciências da Comunicação pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, alexsandrina@gmail.com.

RESUMO

Esta pesquisa questiona acerca da gestão de substituição e as dificuldades presentes no registro de filiação frente ao atual ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, tem por objetivo analisar a gestão de substituição, popularmente conhecida como barriga de aluguel, e as dificuldades encontradas para registro de filiação e determinação da maternidade jurídica perante a luz do atual ordenamento jurídico brasileiro. Mediante pesquisa bibliográfica, conclui-se que tendo em vista as diversas possibilidades proporcionadas pela reprodução assistida, se faz extremamente necessária uma legislação específica sobre o tema, que atualmente tem como única estrutura reguladora a Resolução 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

PALAVRAS-CHAVE: gestão de substituição; filiação; maternidade jurídica; barriga de aluguel.

INTRODUÇÃO

Este resumo contempla o tema gestão de substituição em uma análise do instituto e das dificuldades do registro de filiação frente ao atual ordenamento jurídico

brasileiro. Especificamente, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Embora seja uma temática polêmica, por dividir muitas opiniões, ainda é um assunto de pouco domínio público. No que tange ao direito à maternidade por substituição tem como estrutura reguladora a Resolução nº 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina, considerada norma infra legal e deontológica.

Diante de tamanha carência legislativa é relevante não somente analisar se os direitos vêm acompanhando o desenvolvimento da tecnologia, mas sim promover uma análise acerca da evolução da sociedade, uma vez que, de fato, a partir do surgimento de novas técnicas de reprodução, surgem novos arranjos familiares.

Nesse contexto, o estudo trabalha com a hipótese de que existem medidas para o tema em foco que são eficazes, frente à ausência de lei específica que deixa as partes envolvidas totalmente vulneráveis. É analisado como as mães (biológica, gestacional e sócio afetiva), os pais (biológico e sócio afetivo) e, principalmente, a criança fruto da mencionada reprodução assistida, permanecem desamparadas legalmente, ficando subjugado ao entendimento de cada magistrado e como a regulamentação da situação se faz necessária diante da instabilidade gerada às famílias.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho compreender a gestação de substituição e as dificuldades presentes no registro de filiação frente ao atual ordenamento jurídico brasileiro. De forma mais específica, pretende-se analisar a possibilidade de carência de legislação específica no tocante à gestação de substituição dificulta a maternidade ou paternidade jurídica; observar a gestação de substituição frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, e da autonomia.

Por se tratar de um assunto atual, no qual enfrenta o Brasil, a discussão acerca do tema se justifica por se fazer necessária tendo em vista de que se trata de interesse público e de grande impacto social. Um questionamento recorrente que engendra diversas discussões a respeito de sua inconstitucionalidade e legalidade.

METODOLOGIA

O presente estudo conta com pesquisa exploratória e explicativa, valendo-se da documentação indireta, por intermédio do procedimento da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ainda que a ciência genética tenha sofrido enorme evolução, por muito tempo acreditou-se que dados biológicos não poderiam ser alterados. No entanto, uma teoria capaz de contradizer esses dados surgiu no século XX.

Devido à pluralidade de relações sociais, a definição de família sofreu diversas modificações com o passar do tempo. A partir da valorização das relações afetivas e seu desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer outras formas de arranjos familiares e, por conseguinte, passou a reconhecer formas diversas de filiação. Desta forma, o direito ao livre planejamento familiar previsto pelo Estado brasileiro passou a possuir amparo constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse

direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 2021a. p. 122)

A filiação, segundo Lôbo (2018), se estabelece como relação de parentesco existente entre duas pessoas, sendo uma titular de autoridade parental e outra vinculada pela origem biológica ou sócio afetiva. Atualmente, não mais se baseia em apenas vínculo genético, haja vista que a relação biológica não representa superioridade sob a sócio afetiva.

Desse modo, a CRFB/88 dispôs, em seu artigo 227, parágrafo 6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2021a. p. 122)

Com a evolução da ciência a reprodução assistida passou a se tornou uma possibilidade, de forma a solucionar problemas de diversos casais, como os estéreis, inférteis, e até mesmo problemas de casais homo afetivos. A procura pela nova tecnologia aumentou, visto que hoje muitas crianças são frutos da mesma. (ROSA *et al.*, 2016)

Dentre as modalidades de reprodução assistida, temos a barriga de aluguel e a barriga solidária. Ambas modalidades são realizadas por inseminação artificial, e podem ser realizadas de duas formas, sendo a primeira na qual a mãe é a portadora da reprodução, ou seja, a mulher que dá luz a criança, apenas concedendo seu útero enquanto o espermatozoide e óvulo serão dos pais sócio afetivos.

Já na modalidade de barriga solidária, além de conceder o útero, a mãe portadora também irá conceder seus óvulos, a fim de serem fecundados por espermatozoide do companheiro do casal solicitante.

A diferença entre a modalidade é que a barriga de aluguel diz respeito à sub-rogação do útero que é feita por fins lucrativos. Importante salientar que, segundo o artigo 15 da Lei nº 9.434 de 1997, “comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano” é uma prática ilegal, com “pena de reclusão de três a oito anos e multa”. (BRASIL, 2021b, p. 05)

Desta forma, tendo em vista que o embrião enquanto está dentro da barriga é considerado um “órgão”, a prática de “barriga de aluguel por fins lucrativos” é equiparada ao crime elencado no art. 15 da Lei 9.434/97, portanto, entende-se por ilegal.

Já a barriga solidária, por se tratar de um contrato gratuito, de modo em que um familiar de até quarto grau de parentesco, por ato de solidariedade, concorda em dar à luz à criança, não se considera crime.

As opiniões doutrinárias sobre o assunto dividem-se, tendo os que acreditam que o aluguel temporário do útero, fere o princípio da dignidade humana, fazendo não só do útero, mas também da mulher, mera mercadoria. Outros, no livre planejamento familiar, na liberdade da gestante de dispor do próprio corpo, e que o valor acordado não é considerado “compra e venda” de criança e sim remuneração pelo serviço prestado pela mãe de aluguel. Machado (2003, p. 54) elucida que:

No que tange à maternidade, que sempre foi determinada pelo parto, diante da máxima manter sempre certa *est*, atualmente, a afirmativa é de que “mãe só há três” ou nenhuma. Sendo as funções da maternidade desenvolvidas e desempenhadas de forma distribuída entre várias pessoas, conclui-se, diante das lacunas da lei, que a criança estará diante de três mães ou de nenhuma. [...] A maternidade que sempre se teve como certa, no antigo aforismo romano, hoje, diante da possibilidade de gerar o próprio filho, através de terceira pessoa, suscita questionamentos jurídicos, além das questões éticas que têm

dificultando a prática desta técnica, nos centros de fertilização em geral, muito embora a sua utilização venha aumentando em todos os países onde são admitidas.

Em 2021, com o intuito de atualizar a regulamentação da reprodução assistida, surge a Resolução nº 2.294 do Conselho Federal de Medicina, revogando a antiga Resolução nº 2.168/2017. Desta forma, é possível perceber algumas alterações de grande impacto na Reprodução Humana Assistida, como por exemplo no sentido de facilitar os procedimentos, ou até mesmo as limitações que refletem nas taxas de sucesso dos tratamentos.

No que tange às alterações positivas, o maior destaque vai para a possibilidade de doação de gametas entre parentes de até 4º grau. Tal pleito já era uma busca comum de pacientes, que antes tinham que entrar com processos administrativos nos Conselhos Regionais de Medicina para obter autorização específica neste sentido, o que não é necessário com a respectiva resolução nova. Ocorre que a resolução publicada pelo Conselho Federal de Medicina apenas regulamenta os atos médicos e especificações quanto a reprodução em si, não regulamentando juridicamente a reprodução assistida, sendo, de certa forma, incompleta.

Portanto, tendo em vista as novas possibilidades de maternidade, surgem dúvidas e lacunas. Somente a Resolução 2.294/2021 do CFM é insuficiente, apesar de estabelecer limites ao acesso e à utilização da prática de gestação por substituição, se trata de norma infra legal, com poder de coerção apenas para os médicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos aqui apresentados, conclui-se que a temática gestação de substituição frente ao registro de filiação é um tema demasiadamente atual, presente no Brasil a partir do surgimento das novas relações familiares, como nos casos de casais inférteis, estéreis, homo afetivos entre outros. No entanto, conforme analisado mais precisamente neste estudo, observa-se a ausência de uma norma legislativa capaz de regulamentar de maneira específica o caso em questão. Sendo assim, acredita-se que o meio mais eficaz e capaz de solucionar os problemas relacionados à maternidade de substituição seria a regulamentação da mesma através de leis específicas, claras e precisas sobre o tema.

Portanto, se faz necessária a observação de tal ponto, buscando uma maior efetividade no caso concreto, de forma a evitar situações de insegurança presente na referida maternidade, além de proteger, principalmente, os direitos das crianças oriundas desta nova prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe acerca da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 05 out. 2021b.

BRASIL. **Resolução nº 2.294, de 15 de junho de 2021**. Dispõe acerca da reprodução assistida. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 14 out. 2021c.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: controvérsias éticas e jurídicas. Curitiba: Juruá, 2003.

ROSA, C.C; IBIAS, D.S; THOMÉ L.M.B.; SILVEIRA, D.O. **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Autores, Ana Sani... [et al.]. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016.



PROCESSOS DE ANISTIA E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PESSOAL: análise comparativa do processo de anistia brasileiro no contexto da América Latina e seus efeitos na proteção dos direitos humanos.

WILGUINER, Douglas Felipe¹; CASSIMIRO, Matheus Ferreira²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, dougwfelipe@gmail.com.

² Graduando em Direito, Fadivale, matheuscassimiro20@gmail.com.

RESUMO

Busca-se entender sobre os efeitos do processo de anistia referente a um período histórico em que até os dias atuais há debates sobre a responsabilização penal dos atos. Questiona-se se a anistia significa esquecimento e se isso de fato enfraquece a proteção aos direitos humanos, e, se sim, como nossas sociedades podem resolver este problema, sobretudo na responsabilização penal pessoal. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a solução da dicotomia entre memória e esquecimento permanece como condição essencial para que seja possível, por meio da verdade e da justiça, o reencontro das vítimas e familiares com sua história. Dessa forma, haverá uma possibilidade da tão propalada reconciliação após a longa ditadura imposta à sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: anistia; Brasil; esquecimento, transição; responsabilidade penal.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar os processos de anistia em um período histórico em que se discute a responsabilização penal pessoal dos responsáveis por crimes cometidos durante regimes repressivos, com foco no processo brasileiro em uma perspectiva comparativa com os demais processos de anistia ocorridos na América Latina.

Objetiva também entender os efeitos dos processos de anistia e dos processos

de responsabilização nos processos de transição e na proteção dos direitos humanos, buscando compreender se existe um processo de transição que seja mais efetivo, que proteja mais os direitos humanos ou que fortaleça mais a democracia que os demais processos de transição.

Nesse contexto, questiona-se se a anistia significa esquecimento e se isso de fato enfraquece a proteção aos direitos humanos, e, se sim, como nossas sociedades podem resolver este problema, sobretudo na responsabilização penal pessoal.

Esse debate se mostra importante em um mundo no qual muito se discute a proteção dada aos direitos humanos, os processos de transição, os processos de anistia, e a responsabilização penal pessoal. É preciso entender se anistia realmente significa esquecimento e se isso de fato enfraquece a proteção aos direitos humanos, e, se sim, como nossas sociedades podem resolver este problema.

METODOLOGIA

A pesquisa para este trabalho foi feita por meio da pesquisa bibliográfica, valendo-se da legislação brasileira, textos com narrativas sobre anistia e processos de transição, em nível nacional e internacional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A justiça de transição se baseia, mormente em quatro pilares principais, sendo eles a reforma das instituições de segurança para democracia, a normalização das funções de Justiça e de Estado de Direito, a reparação às vítimas de atos de exceção e o esclarecimento histórico e as políticas de memória, sendo os dois últimos os principais para o presente debate.

As mudanças de regimes políticos implicam em processos conturbados que geralmente deixam pontas soltas. A consolidação dos processos de transição passou a ser efetuada através da adoção de leis de anistia, o que passou a ser bastante questionado, tendo em vista que muitas dessas anistias não geraram os efeitos desejados.

No Brasil, prevaleceu a concepção de uma anistia que se formasse quase em um esquecimento completo, visando a reunião de famílias separadas pelas prisões políticas e pelo exílio. Nas palavras do próprio Roberto Freire, articulador do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em 2019:

Eu sempre advoguei que deveríamos votar a favor, por mais restrita que fosse a anistia conseguida graças à luta e à pressão da sociedade. E que esse primeiro passo beneficiaria milhares de pessoas e criaria condições para outros passos maiores e mais rápidos. E foi o que ocorreu. A anistia aprovada pelo Congresso e sancionada em 28 de agosto de 1979 não teve a amplitude pela qual lutamos. Porém, de imediato, milhares voltaram ao país ou à atividade política; em seguida, os presos restantes foram soltos por redução de pena [...]. (ZYL; BRITO e CIURLIZZA, 2021, p. 284).

Essa visão sofreu contrapontos, por exemplo, do Comitê Brasileiro de Anistias, que sustentava que a transição de regime deveria se basear no reconhecimento de mortes e desaparecimentos, na responsabilização dos agentes do Estado pela tortura e na não reciprocidade.

Esses pontos de vista continuam em disputa na sociedade, fato que se percebe ao analisar as discussões ocorridas nos anos anteriores, e mesmo posteriores, à criação da Comissão Nacional da Verdade em 2010.

Interessa comparar o contexto brasileiro às transições ocorridas em países próximos, pois permite analisar as opções que poderiam ser adotadas pelo Brasil. Nesse sentido, a Argentina é o único país a anular juridicamente sua lei de anistia, sendo o primeiro a passar por processos. O Chile, apesar de condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Almonacid Arrellano v. Chile*, não derrubou sua lei de anistia legislativamente, sendo necessário que os tribunais buscassem punir os responsáveis por violações aos direitos humanos através de processos por crimes que não se enquadrassem na lei de anistia.

O Peru derrubou sua lei de anistia no ano de 2001, quando da decisão da CIDH no caso dos *Barrios Altos*, e em 2010 a Suprema Corte ratificou o veredito contra Alberto Fujimori, aprovando a abertura de processo pelas mortes e desaparecimentos causados por uma unidade militar sob seu comando.

No Brasil a lei de anistia perdoou crimes políticos, restituiu direitos políticos, e reintegrou servidores públicos e militares que haviam sido afastados. A Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos instaurada pela lei nº 9.140/95 tratou de reconhecer a responsabilidade do Estado por mortes e desaparecimentos, além de buscar a localização de restos mortais. A Comissão de Anistia instaurada pela lei nº 10.559/02 se dedicou a reparar os atos de exceção e os crimes cometido pelo Estado. Mais recentemente foram criados os projetos “Direito à Memória e à Verdade”, “Marcas da Memória”, “Caravanas da Anistia” e “Memórias Reveladas”, além da criação da Comissão Nacional da Verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não existe apenas uma opção efetiva para processo de transição, sendo que diferentes países adotam diferentes métodos, baseados em suas experiências históricas e contextos políticos particulares. Processos de anistia não necessariamente significam um esquecimento total do passado, entretanto, processos de responsabilizações muito incisivas podem gerar desgastes que prejudiquem os processos de transição.

Nesse contexto surge Equilíbrio de justiça que propõe um processo composto de anistias que busquem facilitar e fortalecer o estabelecimento de novos regimes, mas que seja composto também de punições aos principais responsáveis pelos crimes cometidos, mas principalmente que mantenha os processos de criação da memória social dos tempos de regimes autoritários, para que se evite nova ocorrência de períodos de repressão.

Essa abordagem é relativamente nova e se destaca em um mundo que busca evitar a ocorrência de novos regimes autoritários, sendo necessários que os debates acerca do equilíbrio de justiça se façam mais constantes em sociedades como a brasileira que ainda sofre as mazelas de um regime autoritário.

A resolução dessa dicotomia entre memória e esquecimento permanece como condição essencial para que seja possível, por meio da verdade e da justiça, o reencontro dos brasileiros com sua história. Só assim haverá possibilidade da tão propalada reconciliação após a longa ditadura imposta à sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**. Editora Fórum, Belo Horizonte: Fórum, 2012. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/28765.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Sentencia de 14 de marzo de 2001 (Fondo), 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf
Acesso em: 11 out. 2021a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Case of Almonacid-Arellano et al v. Chile**. Judgment of September 26, 2006 (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_ing.pdf
Acesso em: 11 out. 2021.

REITER, Andrew, *et al.* A Anistia na Era da Responsabilização. **Revista Anistia na era da Responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/livro_mj_anistia_comparada.pdf.
Acesso em: 12 out. 2021.

ZYL, Paul Van, BRITO, Alexandra Barahona de; CIURLIZZA, Javier. Política e Justiça de Transição, **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/2009revistaanistia01.pdf>.
Acesso em: 11 out. 2021.

ZALAUQUETT, José. La reconstrucción de la unidad nacional y el legado de violaciones de los derechos humanos. **Revista Perspectivas**, Faculdade de Ciências y Físicas y Matemáticas, Universidade de Chile, v. 2, n. especial. Disponível em: <http://www.dii.uchile.cl/~Revista/ArticulosVol2-Especial/02.pdf>
Acesso em: 12 out. 2021.



O FEMINICÍDIO E A DIGNIDADE HUMANA DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

FERREIRA, Larissa Lomeu¹; VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, larissalomeu@msn.com

² Doutora em Direito pela PUC/Minas, docente, Fadivale, contato@silvavitorioadv.com

RESUMO

O presente trabalho busca responder a seguinte questão-problema, sob a perspectiva do feminicídio, como crime passional e em que medida o sistema jurídico pátrio tem efetivamente tutelado a dignidade humana da mulher como sujeito de direitos? Motivado por paixão dominada por ciúmes, posse, e na incapacidade de aceitar o fim da relação amorosa, pauta-se em fatores morais, psicológicos, sociais e culturais. Por anos, a sociedade seguiu uma cultura sexista, tratando as mulheres como uma classe

inferior, limitada a "propriedade" de seu companheiro. A violência contra a mulher é um fenômeno pandêmico, sendo enfrentado pelo Código Penal, Lei do Feminicídio e pela Lei Maria da Penha. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se pela necessidade da efetividade da legislação de proteção real das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio; crime passionai; dignidade; mulher.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, sob a perspectiva do feminicídio, tem como objetivo analisar o crime passionai, e em que medida o sistema jurídico pátrio tem efetivamente tutelado a dignidade humana da mulher como sujeito de direitos; deriva da paixão, do ciúme, de um sentimento amoroso e da possessão.

Por isso, se torna claro que são necessárias três condições para tipificar um homicídio em passionai: a emoção violenta, a reação e a provocação injusta. Contudo, associar um ato tão cruel envolvido de sentimentos como raiva, egoísmo, ciúmes, paixão descontrolada, como é o homicídio passionai, a expressão “matar por amor” é algo que reforça a cultura sexista.

Como este ato pode ser comparado ao amor que é tão sublime? No Código Penal não são excludentes de culpabilidade, a emoção e paixão, e nem matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino.

Nesse contexto, questiona-se, sob a perspectiva do feminicídio, como crime passionai e em que medida o sistema jurídico pátrio tem efetivamente tutelado a dignidade humana da mulher como sujeito de direitos?

Esse tema, detém uma grande retumbância perante a sociedade, pois não existe um modo padrão de evitar crimes desse tipo. Casos como “Ângela Diniz”, “Eliza Samúdio”, “Eloá”, se multiplicam avassaladoramente.

METODOLOGIA

Utilizou-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica fundamentado no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Código Civil brasileiro, não faz distinção de gênero e possui um caráter extensivo, entretanto a legislação promulgada ainda reflete os princípios e doutrinas, de uma sociedade, na qual crimes passionais são uma realidade do dia a dia. Segundo pesquisa realizada pela Folha de São Paulo, uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil. (PAULO, 2021, p. 01)

Os homicidas passionais têm uma idealização do parceiro e quando este não corresponde às suas perspectivas, pensam que estão sendo abandonados e o sentimento de perda da sua “propriedade”, os levam a matar a quem eles acham que amam. Sobre a temática Garcia (2010, p. 64) dispõe:

Os criminosos por Paixão ou Passionais: [...] são indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passionai eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. [...] o passionai age pela emoção, por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia

Criminal é capaz de distinguir.

Constata-se que apesar das características relatadas, qualquer pessoa que, mesmo tendo um histórico de equilíbrio emocional ao longo da vida, em algum período de estresse puro, dominado por uma raiva que não consegue controlar, pode cometer um crime desse porte.

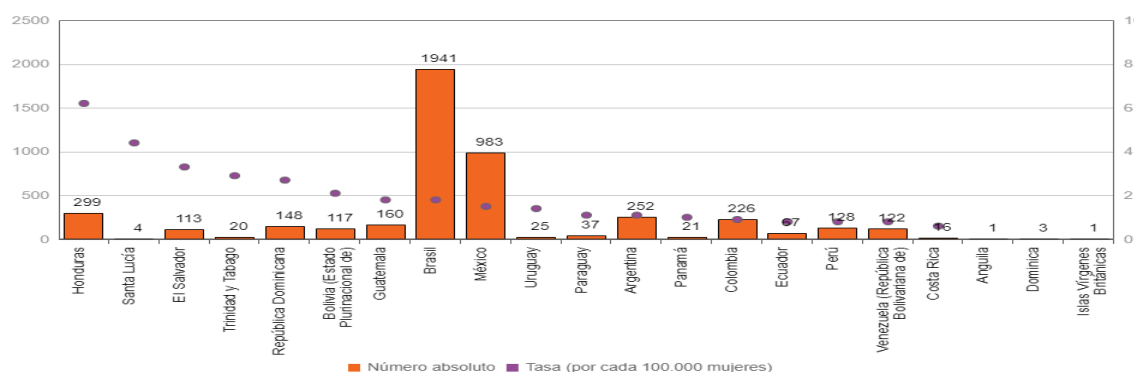
Sendo assim, é preciso prestar atenção às mudanças de comportamento do parceiro e não achar normal as frases como “você nunca será de ninguém” ou “você é só minha”. Um sentimento que passa o limite do aceitável, mantendo o outro sob controle, impedindo a sua liberdade de escolha, não é amor.

De acordo com Hungria e Fragoso (1981, p. 152) “o amor que mata o amor-Nêmesis, o amor-açougueiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal”.

Com relação às marcas de personalidade, são indivíduos emocionalmente imaturos, que não toleram frustração, inseguros, tirânicos, dominadores, que não respeitam a individualidade do outro vendo este como propriedade sua. (ALVIM, 2021, p. 02)

O crime passional, é um homicídio (término da vida de uma pessoa causada por outra), mas nesse caso com uma peculiaridade, pois há relação afetiva entre as partes, que pode ser sexual ou não, e a violenta emoção (paixão) que está prevista no artigo 121 da Parte Geral do Código Penal.

Figura 1 – Femicídio. Posição do Brasil na América Latina e do Caribe, 2020.



Fonte: Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, 2021.

O homicida passional não é isento da culpabilidade, que é apenas considerado, com base no Código Penal, em caso de erro de proibição (artigo 21, caput), coação moral irresistível (artigo 22, 1.ª parte), obediência hierárquica (artigo 22, 2.ª parte), doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo 26, caput), menoridade penal (artigo 27) e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (artigo 28, § 1.º).

O feticídio, de acordo com a Figura 1, do observatório de igualdade de gênero da América Latina e do Caribe, coloca o Brasil em 1º lugar lamentavelmente.

Uma das primeiras leis a ter grande evidência no ordenamento jurídico, sobre este assunto, foi a Lei Maria da Penha, que tem como objetivo, reprimir a violência física, moral e psicológica contra a mulher, seja em ambiente doméstico ou familiar, como determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º, tendo em vista que em razão da falta de fiscalização e os números de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar continuaram aumentando.

Por essa razão em 2015 foi inserido ao rol das qualificadoras do homicídio por

meio da Lei nº 13.104/2015, denominada o Feminicídio, que prevê uma pena extremamente grave, aos casos de homicídios praticados em razão da pessoa estar na condição do sexo feminino ou em decorrência de violência doméstica.

Por ser uma forma qualificada de matar, a punição de homicídios contra mulheres, é maior do que a punição por simples assassinato. Homens culpados de homicídios simples, podem pegar de 6 a 20 anos de prisão, enquanto criminosos que matam mulheres, podem pegar de 12 a 30 anos de prisão. (PORFIRIO, 2021, p. 5) Isso iguala a previsão das penas para condenados por homicídio qualificado e feminicídio.

A violência doméstica contra a mulher não pode ser atribuída apenas como problema de justiça criminal, pois é um ponto de várias opções e é necessário que sejam observadas as várias camadas da Lei Maria da Penha (11.340/2006): prevenção e educação, assistência à família e responsabilização dos autores.

Por isso que é tempo da mulher deixar de ser relegada pela sociedade à condição de “Segundo Sexo” e romper a cultura desumana, machista e misógina erigida na sociedade desde os tempos mais remotos, sob o tênue apanágio da supremacia masculina, que agudiza a desigualdade e, conseqüentemente, a violência, legitimando a “Banalidade do Mal”, tão combatida pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), e por outros normativos legais em âmbito interno e internacional.

Somente assim, poderemos cumprir o que está disposto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal que rege o nosso país: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei deveria ser obedecida, pois a mulher merece se livrar das relações abusivas, ser protegida e ter a garantia de uma vida tranquila e em paz, rompendo os cativeiros que a aprisionam no seu próprio lar, em sua relação mais íntima. Ademais, as leis precisam ser aprimoradas e as medidas protetivas, asseguradas com maior garantia, inclusive com o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica pelo agressor. Afinal, este muitas vezes não é preso, ficando livre.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Jô. Quando o amor vira ódio e mata. **G1**. Disponível em: <https://glo.bo/3viUgWy>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o

código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 out. 2021b.

FEMINICÍDIO ou feminicídio. **Observatório de Igualdade de gênero**, 2018. Disponível em: encurtador.com.br/qtPU8. Acesso em: 17 out. 2021.

GARCIA, Luciana Garcia. **Homicídios passionais**: a paixão e sua motivação para o crime. Orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP: [s.n.], 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3p1CMwF>. Acesso em: 28 jun. 2021.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 5.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE. **Indicadores em destaque**. Feminicídio ou femicídio. ONU, 2020. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **G1**. Globo. 2021. Disponível em: <https://glo.bo/3FOhJDG>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **"Feminicídio"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. **Unoesc & Ciência – ACSA**. v. 1. n. 1. p. 13-20. jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3j4mAHh>. Acesso em: 28 jun. 2021.



IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Marcelo Henrick Fernandes Andrade
José Augusto Pires Dias
Gabriel Alves

Introdução: O presente trabalho apresenta uma abordagem a respeito dos direitos humanos e pactos internacionais, destacando como o ordenamento jurídico se comunica com tais tratados e como o Brasil tem colaborado para a promoção destes direitos em escala global. A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história do nosso país, introduzindo, o até então recém-chegado princípio da dignidade da pessoa humana, que vem servindo como direcionador para o legislador para a criação de leis, devendo o mesmo sempre respeitar seus ditames, e que, portanto, terá valor

preponderante na codificação do ordenamento jurídico. Sendo assim, questiona-se acerca do rompendo do ideal liberalista de individualidades intocáveis, característica marcante do direito brasileiro que vigorou em momento anterior à CRFB/88, e o substituindo pelo corpo coletivo, que agora torna-se o fim único de qualquer relação jurídica. **Objetivo:** Compreender a maneira que o Brasil cumpre com os tratados internacionais, bem como esses acordos recaem sobre a sociedade, além da relativização da soberania na busca por uma maior cooperação entre os povos do mundo. **Metodologia:** Pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativa. **Resultados:** A análise dividiu-se em 02(duas) categorias, “Conhecendo os tratados internacionais de direitos humanos” e “A interferências de tais nas relações jurídicas brasileiras”. **Conclusão:** Conclui-se que a Constituição brasileira e o ordenamento jurídico, cumprem um papel primordial ao tratar dos princípios de Direitos Humanos de maneira explícita em seu texto, em prol da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Constituição. Tratados Internacionais.



PSICOPATIA E O DIREITO PENAL: uma inter-relação

DIAS, Clara Lana Freitas¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, claralana2009@hotmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território/ Univale, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho objetiva dissertar sobre a correlação entre o indivíduo com traços de psicopatia e o Direito Penal Brasileiro, analisando, assim, o perfil do psicopata e os paradigmas que acompanham essa palavra, para, posteriormente, ponderar sobre as sanções penais apresentadas pela justiça brasileira que melhor se adequam aos casos em que o indivíduo psicopata adere a atividades criminosas, sendo elas a pena restritiva de liberdade ou medida de segurança. Para a construção do estudo foi utilizada o método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica. Ao fim, deve-se levar em consideração qual o meio mais eficaz para a efetividade das punições e o tratamento do agente, de modo que a vítima e a sociedade não saiam lesionadas, sendo essas as principais finalidades.

PALAVRAS-CHAVE: psicopata; direito penal; transtorno de personalidade; crime.

INTRODUÇÃO

Clinicamente definida como transtorno de personalidade antissocial (TPA), a psicopatia é um transtorno caracterizado pela manifestação de um comportamento desprovido de empatia e remorso, em que o indivíduo apresenta um padrão de desprezo pelas normas da sociedade e violação dos direitos de outras pessoas.

A palavra “psicopata”, por si só, já desperta interesse. Muitos costumam relacionar instintivamente o psicopata sempre a um assassino frio e calculista, o que está longe de ser a verdade, porém, tendo em vista a falta de empatia com a vida do próximo, eles estão mais propensos a cometerem atos ilícitos.

Muito se discute acerca das sanções penais aplicadas para os indivíduos psicopatas criminosos e a culpabilidade dos mesmos, diante do reconhecimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) do transtorno de personalidade como doença.

O estudo se empenha em abordar as características da psicopatia e suas concepções, levando em consideração os fatores sociais e biológicos. Em um segundo momento, serão analisadas as implicações jurídicas e a culpabilidade dos psicopatas, para, ao fim, concluir sobre a efetividade das penas a eles aplicadas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza a abordagem dedutiva e o procedimento técnico bibliográfico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Se tratando da psicopatia, o transtorno de personalidade antissocial é de extrema complexidade e vai além dos estereótipos da sociedade. Atualmente, existem diferentes correntes de pensamento que buscam por uma definição, sendo que uma delas leva em consideração a derivação da palavra “psicopata”, que do grego é *psyche* (mente) e *pathos* (doença), ou seja, o entendimento dessa posição é de que o psicopata é um doente mental. Porém, em um segundo parecer, há quem defenda que o indivíduo com personalidade psicopática não deve ser de forma alguma comparado a um doente mental, pois o mesmo não possui diminuição de sua capacidade cognitiva, sendo plenamente capaz de entender as consequências dos atos que pratica e apresentando uma deficiência apenas em relação a sentimentos como medo e culpa (SOUZA, 2014).

A Organização Mundial da Saúde utiliza da expressão Transtorno de Personalidade Dissocial para interpretar a psicopatia, devidamente registrado no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) segundo o código F60.2.

Ainda em referência ao CID-10, algumas das características inerentes aos psicopatas são o desprezo com obrigações sociais; falta de empatia, indiferença aos sentimentos alheios; inabilidade de manter relacionamentos longos, pouca tolerância à frustração e baixo limiar de descarga da agressividade. Observa-se uma tendência a não tomar responsabilidade, culpar os outros ou oferecer racionalizações para explicar um comportamento que não compactua com as regras da sociedade. Porém, cabe salientar que nem todos os indivíduos que apresentam impulsividade, frieza e insensibilidade são psicopatas (CARVALHO; CEOLIN, 2016).

Com isso em mente, existe a escala Hare apresenta vinte características que são divididas em traços de personalidade, com base em comportamentos interpessoais e emocionais, e em comportamentos do estilo de vida. Após determinada avaliação, concluiu-se que no que diz respeito a interpessoalidade e ao emocional, psicopatas tendem a ser eloquentes e charmosos superficialmente, ter excesso de autoestima, serem mentirosos patológicos, ausência de remorso, insensibilidade afetiva, falta de empatia e incapacidade de assumir a responsabilidade pelos próprios atos. Já em relação ao estilo de vida, tendem ao tédio, estilo de vida parasita, descontroles comportamentais, delinquência juvenil, impulsividade, ausência de planos a longo prazo, revogação de liberdade condicional, irresponsabilidade e impulsividade. Percebe-se que a escala Hare, também chamada de PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*), oferece uma definição mais detalhada para a

identificação do portador de psicopatia, oferecendo um diagnóstico preciso (PIMENTEL, 2016)

Por sua vez, as causas são mais complexas de se definir, pois são resultado de fatores biológicos, genéticos, sociais e ambientais, que quando sobrepostas podem gerar uma predisposição para que o indivíduo mais tarde desenvolva o transtorno.

Tal diagnóstico do PCL-R se mostra de grande utilidade para o sistema penal brasileiro, pois no Brasil não existe legislação específica para psicopatas e nem se aplica a pena perpétua, assim, com a análise correta é possível ter uma noção da probabilidade do indivíduo reincidir em atividades ilícitas, já que uma característica comum aos psicopatas é a ausência de resposta positiva às punições, os tornando mais propícios a, quando em liberdade, retomarem ao crime. Dessa maneira, os criminosos identificados como psicopatas podem, em tese, serem direcionados ao ambiente que melhor os auxiliará (CARVALHO; CEOLIN, 2016).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, conceitua a inimputabilidade:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2021, p. 05)

Porém, a psicopatia, por si só, não pode ser delimitada como doença mental ou caracterizada simplesmente como transtorno de personalidade antissocial, pois a mesma possui peculiaridades e tamanha complexidade.

A fim de respaldar a questão da culpabilidade, Marietan (1995 *apud* PIMENTEL, 2016, p. 18) diz:

A avaliação da responsabilidade penal do psicopata se dá a partir de três critérios: baseado em previsões legais e não morais, o psicopata seria responsável, uma vez que conhece as normas; possui a capacidade de conter seus impulsos, considerando a forma como são capazes de preparar seus crimes antes de praticá-los; e, por fim, a psicopatia não poderia ser considerada enfermidade mental, portanto, deve esse indivíduo responder criminalmente.

Atualmente, não existe nenhum tratamento eficaz para a psicopatia. É possível adaptar tratamentos usados em outros transtornos de personalidade similares, mas a eficácia segue sem comprovação. Ainda que não exista uma “cura”, há quem defenda que mediante um juízo de avaliação de periculosidade, os agentes com traços psicopáticos podem ser submetidos à medida de segurança.

No Brasil, o sistema carcerário é precário e sem organização, ofendendo a própria Constituição Federal em relação à dignidade humana. Por se tratar de um ambiente completamente despreparado para lidar com um detento comum, é de fácil dedução que não está apto para a contenção de um psicopata (SOUZA, 2014).

O psiquiatra Guido Arturo Palomba pontua de uma visão mais idealista, uma linha de raciocínio defende que o psicopata não é capaz de retornar ao convívio em sociedade e devem, assim, permanecer até o fim da vida em uma instituição adequada e especializada, para que assim não coloque em risco a população (PALOMBA, 2003 *apud* PIMENTEL, 2016).

Dessa forma, muitos divergem sobre a psicopatia e seu lugar diante do sistema penal brasileiro, sendo necessário uma análise crítica e aprofundada, com o estudo do caso concreto e do ordenamento jurídico para que ao fim seja respeitada a vítima, a sociedade e a dignidade do psicopata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente estudo, foi contextualizada a psicopatia no âmbito penal, abordando o tema de maneira crítica e resumida. Para tal, foi preciso analisar a mente do psicopata e sua personalidade com base em estudos científicos. Foi concluído que o mesmo possui grande impedimento a responder positivamente às punições impostas como consequência de seus atos, o que por sua vez coloca em jogo qual a medida mais efetiva a se tomar, a restritiva de liberdade ou medida de segurança. Ainda, foi brevemente discutida a questão da culpabilidade e a capacidade dos psicopatas em ter consciência de seus atos.

O trabalho possibilitou um esclarecimento quando ao transtorno de personalidade antissocial e suas consequências jurídicas, levantando o questionamento do transtorno como um caso de doença mental ou um caso de inovação do sistema penal.

Por fim, observa-se a necessidade da criação de lei própria para a psicopatia que leve em consideração as anomalias psicológicas e o perigo que esse indivíduo representa. Percebe-se a que é preciso acompanhamento especial a esses agentes e estudo do caso concreto para a melhor aplicação da pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson; CEOLIN, Emanuela Gonçalves. O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-homicida-e-as-sancoes-penais-a-ele-empregadas-no-atual-sistema-penal-brasileiro/#_ftnref17. Acesso em: 10 out. 2021.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e o Direito Penal – O lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/>. Acesso em: 10 out. 2021.

SOUZA, Bráulio de. O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>. Acesso em: 10 out. 2021.



ALMEIDA, Larissa Cruz¹; GONÇALVES, Ana Clara do Nascimento Pires²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, larissaalmeida@fadivale.edu.br

² Especialista em Direito Empresarial, advogada, anaclara@piresgoncalves.com.br

RESUMO

A imunidade tributária consiste na interdição constitucional no poder tributar. A Constituição Federal impede a instituição de impostos em certos casos, visando a proteção aos contribuintes e exigindo que o Estado se abstenha de cobrar tributos. Sendo assim, questiona-se acerca da extensão da imunidade à Empresa de Correios de Telégrafos (ECT) e às demais empresas públicas que não exercem atividade econômica. Neste viés, a presente pesquisa visa discorrer acerca da aplicabilidade da imunidade recíproca à ECT, verificando a compatibilidade desta hipótese de não incidência tributária com as características desta empresa pública prestadora de serviço público. Por meio intermédio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que cabe extensão da imunidade às empresas públicas, como à ECT, pois não exercem atividade econômica, mas, em verdade, prestam serviços públicos.

PALAVRAS-CHAVE: imunidade recíproca; empresas públicas; Estado; Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi transformada em empresa pública federal pelo Decreto-Lei nº 509/1969 e, assim, constituída como pessoa jurídica de direito privado. Por essa razão, não goza do benefício do regime jurídico típico da Fazenda Pública.

Cumpre-nos destacar a diferenciação entre os ramos público e privado, bem como a subordinação do interesse individual em cada ramo. O direito privado tem como princípio a livre manifestação da vontade, a liberdade contratual e a igualdade entre as partes da relação jurídica. O direito público, por sua vez, de acordo com art. 173, §1º da Constituição Federal, tem como princípios a supremacia do interesse público sobre o privado, a moralidade pública e a isonomia. As empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado e, por essa razão, não gozam de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Nesse sentido, questiona-se acerca da extensão da imunidade à Empresa de Correios de Telégrafos (ECT) e às demais empresas públicas que não exercem atividade econômica.

Assim, objetivo do presente trabalho é demonstrar a relação entre a importância da concessão da imunidade recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o redigido na Constituição Federal, o entendimento do STF afirmando que a imunidade recíproca alcança a empresa pública prestadora de serviço público e a sociedade de economia mista prestadora de serviço público.

METODOLOGIA

O procedimento utilizado para a realização deste projeto é a pesquisa bibliográfica, valendo-se da doutrina, jurisprudência, legislação e plataformas virtuais, fundamento no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal em seu artigo 150, VI, dispõe sobre a proibição à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir ou criar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, envolvendo as atividades próprias das pessoas jurídicas de direito público.

Nesse sentido, por imunidade tributária entende-se a limitação ao poder de tributar com respaldo da Constituição Federal e possui o objetivo de assegurar o exercício de direitos e garantias individuais e coletivas do contribuinte (FERRAZ, 2021).

Especificamente, sobre a imunidade recíproca

O art. 150, VI, “a”, da CF/1988, enuncia, no ordenamento jurídico brasileiro, a imunidade tributária recíproca. A previsão da imunidade tributária recíproca expressa, na realidade, dois princípios: o federativo e o da capacidade contributiva. Em outras palavras, o princípio federativo e o princípio da capacidade contributiva são alicerces da imunidade tributária recíproca (FERRAZ, 2021, p. 05)

Ferraz (2021) complementa esclarecendo que a imunidade recíproca visa proteger a Federação, como forma de garantir a isonomia entre as pessoas estatais, como também a solidariedade e o respeito mútuo, e a própria autonomia da Federação.

A ECT é uma empresa pública federal que desempenha, ao menos, dois serviços de manutenção obrigatória para a União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal (CRFB/88), quais sejam: os serviços postais e de correio aéreo nacional. Por esta razão, no entender do Supremo Tribunal Federal (STF), o serviço público que presta é de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, conferindo-lhe natureza de autarquia e, portanto, capaz de gozar da imunidade recíproca irrestrita - art. 150, VI, A, CRFB/88 (BRASIL, 2021b).

Dessa forma, o STF reconheceu que a demanda acerca da caracterização da atividade postal da ECT como serviço público ou de caráter econômico e a discussão sobre a concepção dos serviços postais prestados de cunho econômico é divergente do seu fim de atividade postal.

A Corte Superior, no RE 407.099/RS, em 2004, que discutiu a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo Município de São Borja (RS), ao examinar o tema em relação a ECT, o relator Ministro Carlos Velloso concluiu que a esta é aplicável a imunidade tributária recíproca. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - **As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é **prestadora de serviço público** de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (BRASIL, 2021c, p.1, grifo nosso).

Na manifesta ementa do julgado se atribuiu o benefício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por ser ela prestadora de serviço público exclusivo da União, pelo que se faz necessário a compreensão e a diferenciação do serviço público da atividade normalmente prestada pelas empresas estatais. Cabe ao Estado a

prestação de serviços públicos, por expressa previsão do art.175 da CRFB/88, ao passo que as empresas públicas exercem atividades econômicas de interesse público. Assim, se o serviço público for prestado por empresas públicas, estas devem ser consideradas como uma extensão do próprio Estado, e devem ser estendidos os benefícios relativos a ele.

Dessa forma, a imunidade tributária recíproca deve, portanto, abranger também outras empresas públicas, a depender das atividades que estas exploram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para verificar se cabe ou não a imunidade recíproca o essencial é examinar se o serviço prestado tem caráter de serviço público, ou se é compatível com um negócio privado.

Desse modo, a tese de extensão da imunidade às empresas públicas resta viável em relação à ECT e às demais empresas públicas que não exercem atividade econômica, mas, em verdade, prestam serviços públicos, não havendo afronta ao art. 173 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei n.º 509 de 20 de março de 1969**. Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0509.htm. Acesso em: 10 out. 2021a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107 de 03.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário: RE 407099**. Constitucional. Tributário. Empresa brasileira de correios e telégrafos: imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. Empresa pública que exerce atividade econômica e empresa pública prestadora de serviço público: distinção. 2ª. turma do Supremo Tribunal Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Relator o Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF: 08 de out. de 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768086/recurso-extraordinario-re-407099-rs>. Acesso em: 09 out. 2021c.

FERRAZ, André Santos. O descabimento da imunidade tributária recíproca em face da correios celular sob o prisma do princípio da livre concorrência. **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo: IBDT Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2019. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/o-descabimento-da-imunidade-tributaria-reciproca-em-face-da-correios-celular-sob-o-prisma-do-principio-da-livre-concorrenca/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO A INFORMAÇÃO: uma análise do conflito à luz da Lei Geral de Proteção de Dados

MARTINS, Igor Clerivan Freitas¹; SOUTO, Elias Dantas²

¹Graduando em Direito, Fadvale, igclerivan@gmail.com

²Especialista em Direito Público e Eleitoral, docente, Fadvale/Univale, eliasouto@gmail.com

RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre o direito ao esquecimento e o direito à informação, delimitando-se em uma análise do conflito à luz da LGPD, buscando entender se a LGPD pode ser usada como mecanismo para garantir a realização do direito ao esquecimento no conflito entre o direito à informação. O objetivo geral do trabalho é compreender até que ponto a Lei Geral de Proteção de Dados pode ser conceituada como um meio eficaz de defender o direito de ser esquecido. O trabalho tem como finalidade identificar mecanismos dentro da Lei Geral de Proteção de Dados que possam efetivar o direito ao esquecimento na era da comunicação digital. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o direito à informação e direito ao esquecimento são direitos fundamentais que devem ser assegurados, todavia a falta de previsão legal do direito ao esquecimento torna complexa sua efetivação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento; Direito à informação; LGPD; Direito digital.

INTRODUÇÃO

Com a existência do conflito entre o direito ao esquecimento, que visa proteger a segurança e a proteção dos direitos pessoais que é indispensável à dignidade humana e o direito à informação e a liberdade de expressão que são protegidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988, é necessário encontrar maneiras de ponderar e efetivar ambos.

Nesse contexto, a formulação do problema que orienta a pesquisa é a seguinte: de qual forma a LGPD pode ser usada como mecanismo para garantir a realização do direito ao esquecimento no conflito entre o direito ao esquecimento, que visa proteger a segurança e a proteção dos direitos pessoais que é indispensável à dignidade humana e o direito à informação e a liberdade de expressão que são protegidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que com o crescente tráfego de informações na rede, e com mais pessoas com acesso a informações, o direito ao esquecimento fica cada vez mais difícil de ser alcançado. Sendo assim a LGPD trouxe mecanismos que podem proporcionar ao indivíduo a ser esquecido caso seja sua vontade.

Portanto, o objetivo geral do trabalho é compreender até que ponto a Lei Geral de Proteção de Dados pode ser conceituada como um meio eficaz de defender o direito de ser esquecido.

Especificamente, expor o surgimento do direito ao esquecimento no Brasil, além de discutir o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, bem como compreender o direito dos titulares dos dados conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados; e identificar mecanismos dentro da Lei Geral de Proteção de Dados que possam efetivar o direito ao esquecimento.

A relevância da presente pesquisa consiste em trazer à tona o conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, com o advento da lei 13.709/18 traz novas perspectivas ao impasse entre tais direitos fundamentais.

METODOLOGIA

Utilizou-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, como legislação e artigos em meio eletrônico com a finalidade de proporcionar melhores informações sobre o tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com a enxurrada de dados compartilhados nas redes e com a crescente quantidade de violações cometidas no âmbito digital, foi necessário a criação de normas, neste sentido a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um grande avanço na regulamentação e efetivação aos direitos humanos derivados da personalidade.

O mundo virtual mudou a forma como as informações são compartilhadas e processadas, ocorrendo em um ambiente onde a quantidade de dados circulando de forma massiva e em redes distribuídas, dificultando assim, o controle dos dados pessoais circulando e impedindo a efetivação do direito ao esquecimento.

No Brasil já é reconhecido o direito ao esquecimento, visto que foi aprovado o Enunciado 531, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, que diz: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2021a, p. 1), consoante com o artigo 11 do Código Civil que dispõe: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2021b, p. 2).

Contudo, o principal argumento contra aqueles que reconhecem o direito ao esquecimento é que aceitar o direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa, bem como ao direito à memória de toda a sociedade. Diante disso, a linha tênue da censura ao direito ao esquecimento deve ser cruzada justamente em função da extensão em que ocorre, para que o direito de saber e a liberdade de imprensa não sejam excluídos no estabelecimento de valores básicos. Considerações de proteção de personalidade.

Diante de tal conflito, Farias e Rosendal (2011, p. 160) entendem que:

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente.

Com isso, vejamos como preceitua Dotti (1998, p. 300):

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

A LGPD veio para garantir que os dados pessoais sejam protegidos, vejamos o artigo 1º da Lei 13.709/18, abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2021c, p. 1)

No mais, o mesmo diploma lega, em seu artigo 5º, inciso XIV prevê que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; (BRASIL, 2021d, p. 3)

Sendo assim, o titular dos dados pode solicitar a exclusão de seus dados a qualquer momento.

Outro mecanismo que viabiliza o direito ao esquecimento, diz respeito ao consentimento dado pelo titular para o tratamento de seus dados, que deverá ser feito por escrito ou por outro meio, desde que comprovado que houve manifestação do titular para que ocorra o tratamento dos dados, podendo até mesmo, posteriormente revogar totalmente ou parcialmente tal permissão, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 8º da LGPD.

Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de dados se tornou um importante aliado na proteção de ser esquecido, principalmente nos casos onde a simples revogação da permissão ou o pedido de exclusão dos dados da rede seja possível de ser efetuado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à informação e o direito ao esquecimento são ambos direitos fundamentais que devem ser assegurados, porém a falta de previsão legal do direito ao esquecimento, apresenta diversas complicações para efetivá-lo.

O presente trabalho não pretende esgotar o assunto, mas tem a intenção de trazer à luz do debate a respeito do impasse entre o direito à informação e o direito ao esquecimento.

Com o advento da LGPD é possível vislumbrar mecanismos que podem ajudar na efetivação do direito ao esquecimento, como dar ao titular dos dados, mais autonomia sobre seus dados que estão circulando ou armazenados em banco de dados.

Portanto, a LGPD garante o direito de proteger os dados pessoais para manter a privacidade pessoal, imagem, intimidade, liberdade de expressão e liberdade de informação. Também deve ser usado no direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas->

cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf. Acesso em: 13 out. 2021a.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2021b.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: 1 seção 1, Brasília, DF, 15 agosto 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 out. 2021c.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107 de 03.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2021d.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: **Teoria geral**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 160.



TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

WILD NETO, Carlos Henrique Carvalho¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, carloswild1999@hotmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território – Univale, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O presente resumo trata-se da análise do tráfico internacional de pessoas, caracterizado pelo deslocamento de cidadãos entre países para prática a princípio destinada ao trabalho, mas que, muitas vezes, termina se consumando como exploração sexual. Esse crime colide com importante pilar da Constituição Federal. Por isso, pergunta-se: em que medida o desrespeito aos direitos sociais no Brasil tem estimulado o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual? Este resumo tem uma visão reflexiva sobre tal modalidade de tráfico, considerando seus impactos com uma abordagem constitucional. Este trabalho foi construído com a utilização de fontes diretas e indiretas, recorrendo à Constituição, pesquisa bibliográfica e jurisprudências. Restou demonstrado que a não concretização dos direitos sociais viola a dignidade da pessoa humana e estimula tal crime, fazendo com que pessoas se tornem presas fáceis ao aliciamento sexual, tendo seus direitos

fundamentais hediondamente violados.

PALAVRAS-CHAVE: tráfico internacional; exploração sexual; dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

O crime que será estudado implica no deslocamento de pessoas entre países e se caracteriza como crime organizado que leva à prática de trabalho forçado para exploração sexual. O tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força, como também a violência física e psicológica. Este crime pode ser constituído através de vários outros delitos, como a fraude e coação. O crime pode ser iniciado também a partir de acordo com o traficante, entretanto, não será validado, já que para situações em que estiver configurado o crime, o consentimento da vítima é irrelevante.

Sabendo da complexidade de tal prática, inicia-se a discussão: em que medida o desrespeito aos direitos sociais garantidos aos cidadãos brasileiros tem estimulado a prática do crime?

Um dos principais estímulos para o aumento do tráfico de pessoas é a falta de oportunidade em meio a triste realidade que vivem, fazendo com que muitas pessoas recorram ao trabalho informal, ao crime e outros meios ilícitos, como por exemplo o tráfico de pessoas, em busca do seu meio de renda. O crime em questão se constitui como escravidão e fere o princípio da dignidade da pessoa humana. O desrespeito ao ser humano aparece como causa e consequência do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tendo a não concretização de direitos sociais como um dos principais fatores para a perpetuação do crime.

Desta forma, o presente estudo tem como objetivo analisar até que ponto a não concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal faz com que pessoas busquem tal meio de sobrevivência, ferindo a dignidade da pessoa humana.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa de natureza explicativa, utilizando fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O princípio da dignidade da pessoa humana se trata da garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para Barcellos (2019), a dignidade da pessoa humana é descrita como um fato cuja existência é anterior ao ordenamento jurídico, sendo por ele incorporado, aclamando aos seres humanos um status individualizado na natureza. Portanto, é nítido que este princípio não se resume, por exemplo, ao acesso à educação, saúde e moradia. Ele também engloba as faces da liberdade, do trabalho, da integridade, dentre outros direitos e essencialmente, a forma como esses valores se relacionam.

De acordo com Barreto (2015), a Constituição Federal de 1988 é considerada uma das constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito aos direitos humanos, sendo um grande marco jurídico dos direitos humanos. Isso se dá pelo fato

de que a Lei Maior, em seu art. 1º, reconhece a importância da dignidade da pessoa humana. Então, Barreto (2015) conclui que essa positivação constitucional foi suficiente para promover uma revolução do ponto de vista jurídico, já que a dignidade da pessoa humana se torna fundamento do Estado, sendo base do desenvolvimento do país, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro se norteie respeitando este princípio.

Fica claro que tal princípio deve ser respeitado por todos, refletindo nas relações entre os particulares e o Estado, resguardando o ser humano em sua dignidade. Moraes (2013) reforça esse pensamento segundo o que preleciona, explicando que a dignidade da pessoa humana expressa valor inerente a todo e qualquer cidadão, não podendo ser relativizado ou ter algum tipo de exceção. É evidente que no tráfico internacional de pessoas o princípio discutido é ignorado, pois o lucro dessa prática está ligado diretamente com a falta da dignidade.

O tráfico de pessoas é prática delituosa que provoca o interesse de organizações criminosas por ser capaz de gerar ganhos financeiros por longos períodos de tempo, já que diferentemente do tráfico de drogas e o contrabando de armas, os seres humanos, por se tornarem objetos, podem ser vendidos várias vezes. O crime em questão, por ser de difícil investigação e consequente comprovação da autoria e materialidade, necessita de atenção das autoridades policiais durante as averiguações.

Por meio de elaboração da Organização da Nações Unidas (ONU), o Protocolo de Palermo foi introduzido no ordenamento brasileiro através do Decreto nº5.017, em 12 de março de 2004. Para efeitos do tal Decreto, o tráfico de pessoa é resumidamente o recrutamento, transporte, alojamento, através de ameaça e uso de força ou outros modos de coação para obter o consentimento de quem tenha autoridade sobre outra pessoa para fins de exploração. De acordo com Barreto (2015), é importante destacar que o documento mencionado é norma internacional de direitos humanos, tendo caráter suprallegal. Encontra-se, portanto, acima das leis, estando abaixo apenas da Constituição Federal.

No direito brasileiro, a prática do tráfico de pessoas, inicialmente, foi tipificada tão somente como tráfico de mulheres. No ano de 2005, a Lei nº11.106/2005 alterou o Código Penal, trazendo um novo conceito de tráfico de pessoas, reconhecendo como vítimas “pessoas”, independentemente do gênero. Essa alteração veio com a finalidade de atender um novo postulado, pois o dispositivo anterior tratava como vítima apenas mulheres, já que não se imaginava que homens poderiam exercer prostituição. Então, com a evolução de tal delito, foi necessário proteger, da mesma forma, as pessoas do sexo masculino que são vítimas dessa infração penal, a fim de evitar a ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Nos dias atuais, a legislação pertinente ao assunto é a Lei 13.344/16. Ela criou uma rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio de dispositivos que tratam sobre a prevenção e repressão ao tráfico nacional e internacional, dispondo também sobre as medidas de atenção às vítimas, com sustento em três pilares: prevenção, repressão da prática e proteção da vítima. Além disso, passou a tipificar cinco formas de tráfico de pessoas, sendo uma delas o tráfico voltado para fins de exploração sexual, determinando como agravante a internacionalidade.

Outro ponto importante de se observar é a preocupação do legislador brasileiro quanto às razões que levam uma pessoa a ser induzida e enganada por aliciadores. Por essa razão, a Lei 13.344/16 tratou sobre formas de proteção e assistência à vítima, levando em consideração a sua vulnerabilidade a qualquer forma de exploração, que se dá com a violação dos seus direitos humanos.

Trata-se de um crime de alta complexidade, que as autoridades responsáveis encontram dificuldade para prevenir e elucidar os casos. As diversas campanhas de combate funcionam como um elo entre pesquisas, legislação e implementação de políticas, com intuito de sensibilizar a comunidade nacional e internacional, que muitas vezes são alheias à problemática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das dificuldades enfrentadas pela Justiça Criminal na luta contra o tráfico internacional de pessoas, que tem como uma das principais causas o extremo contraste social presente no país, a Lei 13.344/16 é considerada um marco no direito pátrio. Isso ocorre por ela tratar sobre as formas de prevenção e repressão deste crime, juntamente com medidas de auxílio à vítima do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

A não efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal limita o acesso de parte da população às oportunidades de trabalho, o que as tornam vítimas da violação de seus direitos humanos, pois em meio a busca de dignidade, se tornam vulneráveis aos aliciadores do tráfico de pessoas. Para que os direitos sociais tenham uma real efetivação, é necessário que o Poder Executivo promova a elaboração de políticas públicas e crie estratégias para a efetivação dos direitos à educação, moradia, segurança, lazer e ao trabalho, dentre outros.

Deste modo, o presente trabalho demonstra que a não concretização dos direitos sociais é um dos principais fatores para se ter a perpetuação deste crime, já que a falta desses importantes direitos cria uma margem para o crescimento da criminalidade de forma geral e bem como perpetua crimes como o tráfico internacional de pessoas, o que fere veemente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um importante pilar da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107 de 03.07.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021a.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06 out. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. 2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 06 out. 2021c.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidente da República. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 06 out. 2021d.

BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidente da República. 2004. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 06 out. 2021e.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA A MULHER: um relato da exposição de imagens íntimas não autorizadas e a violação dos direitos humanos na internet

ALMEIDA, Beatriz Ribeiro de¹; ALMEIDA, Mirian Célia G. de²

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, beatrizribeiroa1@gmail.com

² Mestrado em economia aplicada pela UFV-Viçosa/MG, docente, mirian@fadivale.edu.br

RESUMO

Esta pesquisa faz uma análise da violência virtual contra a mulher, considerado um crime cibernético e de gênero. Esta violência é típica da sociedade moderna, saindo da realidade das múltiplas violências, para uma violência virtual tão cruel quanto as já conhecidas e que vem destruindo vidas de muitas mulheres diariamente. Com os avanços tecnológicos, notadamente com a internet mais acessível, aumentaram de forma expressiva tal conduta. Nesse sentido, questiona-se em que medida a legislação tem sido observada pelos seus destinatários. Por meio da pesquisa bibliográfica e dos relatórios da SaferNet Brasil, conclui-se que as ações da SaferNet contribuem para o enfrentamento deste crime, todavia no que se refere à efetividade, as denúncias revelam que a legislação, ainda, não tem promovido o resultado esperado, a saber: promover as transformações, para as quais foi criada, na realidade social onde se aplica.

PALAVRAS-CHAVE: violência, crime virtual, mulher, imagens íntimas.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos e a velocidade com que as informações circulam pela internet e mídias sociais colocaram a população em um outro nível interativo, muitas são as ferramentas utilizadas, entre elas estão os vídeos e/ou textos. Sejam de cunho informativo ou desprezioso, estes conteúdos são lançados na rede e mobilizam pessoas com uma rapidez sem precedentes. No entanto, o ambiente virtual também se tornou um ambiente propício para a prática de condutas criminosas, dentre elas a violência contra a mulher.

Nesse sentido, a legislação brasileira vem adequando-se a esse cenário de virtualização do crime, a criminalização da divulgação de imagem ou vídeo íntimo sem autorização ou de cenas de estupro, mesmo porque os avanços tecnológicos, aparentemente, são mais rápidos que a prevenção e repressão destes atos ilícitos. Sendo assim, questiona-se sobre a efetividade da legislação acerca do crime virtual contra a mulher, notadamente a não autorização de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso, de caráter íntimo e privado.

Assim, o objetivo geral é entender até que ponto a norma tem coibido a violência virtual contra a mulher. Especificamente, caracterizar esta violência, demonstrar os domínios com mais páginas denunciadas, além de expor, por meio do número de denúncias, esta prática criminosa.

METODOLOGIA

Pesquisa de natureza exploratória e descritiva, valendo da abordagem dedutiva. Como procedimento metodológico, utilizou-se a bibliográfica e relatórios da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SaferNet).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência virtual é um dos tipos de violência contra as mulheres, entendida como a afronta ao direito da mulher de expor sobre a imagem no âmbito do espaço virtual. A violação desse direito é a conduta que se divulga e compartilha imagens íntimas sem o consentimento da mulher, e utilizando as redes sociais para propagar comentários depreciativos em relação à mulher, alcançando centenas de sites e milhares de pessoas em pouquíssimo tempo.

Muitas vítimas dessa violência carregam marcas profundas deixadas pelas agressões sofridas e quando não tratadas tendem a ser mais suscetíveis a outras formas de violências, seja na sua vulnerabilidade ou na reprodução da violência com outras pessoas. Nas palavras de Saffioti (2004, p. 18):

A vítima de abusos físicos, psicológicos, morais e/ou sexuais é vista por cientistas como indivíduo com mais probabilidades de maltratar, sodomizar outros, enfim, de reproduzir, contra outros, as violências sofridas, do mesmo modo como se mostrar mais vulnerável às investidas sexuais ou violência física ou psíquica de outrem.

Quando uma mulher passa por uma agressão, ela se sente insegura e incompleta, tornando-se vulnerável a ação do seu próprio psicológico, sobretudo a violência sexual. Saffioti (2004) esclarece, principalmente a incestuosa deixa marcas profundas na alma da vítima, que carregam consigo muitas das vezes veladas o sofrimento e a angústia por terem vivenciado um momento de dor física e emocional,

feridas que estão abertas na alma e que não foram cicatrizadas.

Comum e banalizada, muitas mulheres têm dificuldades para se reconhecerem como vítimas da violência virtual. Entre os tipos de crimes cibernéticos, encontram-se a pornografia de vingança (*revenge porn*), sextorsão, estupro virtual e *stalking*.

Em 2013, quando **duas jovens** cometeram **suicídio** após descobrirem que imagens íntimas foram divulgadas pelas redes sociais e por meio de aplicativos como o **WhatsApp**, o Brasil ampliou a compreensão de que, no caso de crimes virtuais contra a mulher, **o ambiente é digital, mas as consequências são reais**. (JUSBRASIL, 2020, p. 1, grifo nosso).

A *pornografia de vingança* é um dos casos mais comuns e passou a ser considerada como crime com o advento da Lei nº 13.718, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2018, e inseriu novos crimes no texto do Código Penal. Dentre eles, foi criada a figura do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou pornografia. A lei 13.718/18, conhecida como 'Lei de Importunação Sexual', trouxe alterações para os chamados crimes virtuais, tornando-se crime a divulgação não autorizada de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado, conforme se observa no art. 216-B do código penal:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (BRASIL, 2021a, p. 46)

Assim, divulgar imagens íntimas em sites, redes sociais, seja por vídeo ou foto com cenas íntimas, sem a devida autorização, e que em grande parte dos casos são obtidos em razão de relacionamento afetivo ou vínculo emocional entre o autor e a vítima é um crime, o qual ocorre quando um dos parceiros exerce a violência simbólica de expor a intimidade do outro na internet, tendo por objetivo a vingança e causando grande dano emocional com estragos decorrentes de propagação do conteúdo. O conteúdo em si pode ter sido obtido com o consentimento ou não da vítima, então mesmo nos casos em que as fotos ou vídeos tenham sido enviados pela própria vítima a seu companheiro de forma alguma tem o direito de compartilhar esse conteúdo no ambiente virtual.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dentre as ações de combate aos crimes virtuais, em 20 de dezembro de 2005 foi fundada a SaferNet, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, entre os parceiros encontram-se: Ministério Público Federal, Ministério dos Direitos Humanos, Polícia Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, entre outros.

Em 15 anos, a central nacional de denúncias de crimes cibernéticos, da SaferNet recebeu e processou 37.488 denúncias anônimas de violência ou

discriminação contra mulheres envolvendo 13.404 páginas (URLs) distintas (das quais 7.945 foram removidas) escritas em idiomas e hospedadas em 1.621 domínios diferentes, de 74 diferentes TLDs e conectados à internet por intermédio de 2.825 números IPs distintos, atribuídos para 35 países em 6 continentes.

No tocante aos domínios com mais páginas denunciadas por violência ou discriminação contra mulheres, em 2020, o facebook lidera o ranking, seguido pelo twitter e instagram, além disso o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking mundial em relação à quantidade de domínios (Quadro 1).

Quadro 1 – Domínios com mais páginas denunciadas por violência contra a mulher. Ranking mundial. 2020.

RANKING	DOMÍNIOS	NÚMERO DE DENÚNCIAS	RANKING MUNDIAL/PAÍSES
1º	facebook.com	6.418	Estados Unidos da América
2º	twitter.com	1.707	Holanda
3º	instagram.com	1.445	Brasil
4º	reddit.com	1.076	Rússia
5º	youtube.com	671	Alemanha
6º	xvideos.com	572	Canadá
7º	google.com.br	171	Reino Unido
8º	tiktok.com	104	França

Fonte: SaferNet Brasil, 2021.

Por fim, a SaferNet registrou um aumento de denúncias de violência e discriminação virtual contra a mulher de “21,27%, em abril de 2020, comparado com o mesmo período em 2019, notadamente a exposição de imagens íntimas, o crescimento foi de 154,90%, sendo 70% das vítimas mulheres” (SAFERNET, 2021, p. 2).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tratou da efetividade da legislação sobre crimes virtuais, notadamente a não autorização de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado contra as mulheres. Entre os crimes virtuais, a *pornografia de vingança* é um dos casos mais comuns e passou a ser considerada como crime como advento da Lei nº 13.718/18 e inseriu novos crimes no texto do Código Penal.

Na análise desenvolvida, verificou-se que em 15 anos, a SaferNet recebeu e processou 37.488 denúncias anônimas de violência ou discriminação contra mulheres envolvendo 13.404 páginas. O Facebook lidera o ranking entre os domínios com mais páginas denunciadas e o Brasil ocupa o 3º lugar em relação à quantidade de domínios. Em relação à exposição de imagens íntimas não autorizadas na internet, houve um aumento de 154,90%, deste percentual 70% são mulheres.

Ademais, a central de denúncias da SaferNet colabora com o enfrentamento dos crimes virtuais, mas no que se refere à efetividade, os atendimentos e denúncias desta associação civil revelam que a legislação, ainda, não tem promovido o resultado esperado, a saber: coibir as ações do agressor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código penal. Brasília,

DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 30 ago. 2021b.

JUSBRASIL. **Crimes sexuais pela internet**: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/685295183/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contr-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SAFERNET Brasil. Indicadores. **Datsafer**. Disponível em:
<https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em: 02 set. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.



O CONTRATO DE ADESÃO E O TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO (TCI) NA ASSISTÊNCIA MÉDICA: a formulação do contrato de adesão e do termo de consentimento informado dentro da assistência médica no Brasil

ANDRADE, Gabriel Carlos Moreira¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduando de Direito, Fadvale, gabrielcarlosmoan7@gmail.com

² Mestre em Gestão Integrada do Território – Univale, docente, Fadvale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

Levando em consideração a real importância do termo de consentimento informado para a assistência médica, bem como visando esclarecer do ponto de vista técnico a diferença entre o contrato de adesão, o presente trabalho, possui o seguinte questionamento: “A formulação indiligente do contrato de adesão e do termo de consentimento informado no país pode prejudicar o profissional da saúde no âmbito jurídico?”. Para isso, o objetivo geral é analisar os processos de formulação desses documentos, sob a ótica das fontes do direito brasileiro. Assim, por intermédio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o termo de consentimento informado mal redigido em conjunto com o contrato de adesão mal elaborado, pode trazer além de consequências jurídicas sérias para os assistentes médicos, quebra de aliança terapêutica e dificuldade no atendimento ao paciente.

PALAVRAS-CHAVE: TCI; contrato de adesão; assistência médica; terapeuta.

INTRODUÇÃO

O Contrato de Adesão surgiu no final do século XIX, início do século XX, num contexto socioeconômico e político marcado pelo desenvolvimento industrial, onde através do aumento abrupto do consumo, viu-se a necessidade de agilizar as contratações. No Brasil, foi inicialmente citado no Código de Defesa do Consumidor e em 2002, foi reafirmado pelo Código Civil.

Já o Termo de Consentimento Informado (TCI), também chamado de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), faz parte do campo bioético tendo como pontapé o Código de Nuremberg. Este código foi criado com o objetivo de combater as atrocidades cometidas pelos médicos da época, tendo como um dos pilares o consentimento voluntário dos pacientes em relação ao tratamento. Somente na década de 80 o TCI foi normatizado no Brasil, através do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.

O dever de informar refere-se a uma etapa para se obter o consentimento informado, com o objetivo de se atingir a aceitação do paciente em relação ao procedimento “terapêutico”, proposto pelo médico. Já o contrato de adesão, possui como características a capacidade civil das partes, a bilateralidade, a predisposição de cláusulas pelo predisponente, e a adesão pela parte aderente.

Dessa forma, a formulação indiligente de tais documentos, além de apresentar uma falha na relação contratual, pode fazer com que os profissionais da saúde tenham dificuldade de informar, de forma clara e completa, ao paciente o procedimento a ser realizado. Portanto, a hipótese a ser testada é se um termo de consentimento informado mal redigido e um contrato de adesão formulado de forma indiligente, com cláusulas abusivas para o consumidor, pode trazer consequências jurídicas para os profissionais médicos.

METODOLOGIA

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, valendo-se da legislação, doutrina e artigos científicos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Contrato de Adesão e o Termo de Consentimento Informado, possuem natureza e objetivos distintos, dessa forma, um não pode ser usado com o mesmo intuito do outro. Ademais, esta prática vem sendo exercida por profissionais, que pretendem alcançar certa segurança contra processos legais, tentando se isentar de qualquer erro causado pelo tratamento, através da “Medicina Defensiva”. Neste caso o TCI é colocado na mesma natureza jurídica de um contrato, porém, este argumento não se sustenta, uma vez que tal atitude fere o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil (CC), artigos 186, 187 e 951. (MEYERS, 2001)

Pode-se definir o Contrato de Adesão como um negócio jurídico, sendo bilateral ou plurilateral. Neste formato de documento, como explica Gomes (1972) apenas uma parte, predisponente, decide quais cláusulas farão parte do contrato, sendo que a outra parte, aderente, só poderá consentir ou recusar, sem possuir direito de alteração contratual. Dessa forma, o paciente passa a ter relação de consumo com o profissional, como estipula o CDC. Corroborando com este fato, Diniz (2009, p. 367)

explana sobre o contrato de adesão:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.

O Termo de Consentimento Informado vai além de um contrato, ele consiste num processo de diálogo entre o profissional da saúde e o paciente, onde haverá troca de informações de maneira clara e suficiente a respeito do procedimento a ser realizado. Além disso, serão esclarecidos todos os riscos e benefícios, alternativas de tratamento e suas etapas, dando opção ao paciente de escolher a forma de intervenção, conforme determina o Conselho Federal de Medicina, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, fazendo com que o documento se torne válido. (MELENDI, 2016; NUNES, 2007)

Além disso, faz-se necessária a elucidação de que as informações e os esclarecimentos do médico, na obtenção do consentimento do paciente, são de fundamental importância para que este processo ocorra de forma livre de influência ou vício, conforme estabelece a Recomendação CFM de nº 1/2016.

Ademais, como já foi citado, o Termo de Consentimento Informado tem sido utilizado de forma errônea, como se fosse um Contrato de Adesão. Neste modelo, eles se assemelham em diversas vertentes como: capacidade civil das partes; ausência de coerção ou liberdade de aceitação; cláusulas pré-definidas pelo fornecedor do serviço; vontade do paciente reduzida; uma parte predisponente e outra aderente. O problema maior que se encontra nesse formato, é a ausência do diálogo entre médico e paciente, além da ausência de informações específicas sobre o tratamento, uma vez que é formulado um documento geral para todos os casos semelhantes. (FERNANDES, 2007)

Em uma visão Jurídica, a responsabilidade do profissional liberal será a subjetiva, ou seja, responde pelo ato ou omissão que causar dano a outrem decorrente de culpa, como pode ser visto no §4, artigo 14, do CDC. Além disso, ao generalizar o TCI, o médico fere o artigo 59 do Código de Ética Médica e o inciso III, artigo 6, do CDC que garante o direito à informação clara e adequada sobre o serviço. Essa infração, é uma brecha para a responsabilidade civil caso ocorra algum dano decorrente do tratamento, como pode ser analisado nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor em consonância com o artigo 951 do Código Civil. (CAON, 2012; LIMA, 2013; CALADO, 2005).

Com isso, mesmo que a prática da medicina defensiva incentive o uso do termo de consentimento informado para ser meio probatório de defesa em ações de reparação de dano, como já explicado, de nada adiantará um termo mal formulado como prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, depreende-se que a prática médica está firmemente baseada na relação que o terapeuta constrói com o paciente. Ademais, os terapeutas devem se atentar com a elaboração do Termo de Consentimento Informado, haja vista o que estabelece no Código de Ética médica.

Além disso, faz-se necessário compreender que o Termo de Consentimento Informado também é importante para resguardar o profissional de saúde em caso de uma possível alegação futura referente a uma eventual ausência de informação durante a relação entre médico e paciente, conforme demonstrado acima.

Outrossim, haja vista a particularidade de criação do contrato de adesão que possui como característica a generalidade, devido às cláusulas gerais, uniformes e abstratas, com o objetivo de facilitar negócios jurídicos em sequência, conclui-se, portanto que, além de ter o objetivo bem diferente do Termo de Consentimento Informado, em uma situação na qual o terapeuta formula o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em formato de Contrato de Adesão, como se os dois institutos se referissem a uma coisa só, existirá a probabilidade do terapeuta não desenvolver o processo de consentimento informado.

Dessa forma, caso o terapeuta elabore um TCI de forma indiligente, com cláusulas genéricas e pouco esclarecedoras, seguindo um modelo semelhante a um Contrato de Adesão descumprirá o Código de Ética Médica, bem como o Conselho Federal de Medicina e, em uma eventual alegação de falta de informação, poderá dificultar sua defesa haja vista não ter se concretizado o Processo de Consentimento Informado, podendo levar o profissional da saúde a ter complicações jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021a.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 06 out. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2021c.

CALADO, Vinicius de Negreiros. **Manual básico de direito do consumidor**. Recife: IPEDIC, 2005. p.12.

CAON, Yuri Pimenta. Elementos de direito na relação médico-paciente: autonomia privada, consentimento informado e contratos de saúde de adesão, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Recomendação CFM nº 1/2016**. Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Brasília, DF: CFM, 2016. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva,

2009. p. 367.

FERNANDES, Carolina Fernández; PITHAN, Livia Haygert. O consentimento informado na assistência médica e o contrato de adesão: uma perspectiva jurídica e bioética. **Revista HCPA**. Porto Alegre, v. 27, n. 2, p. 78-82, 2007.

GOMES, Orlando. **Contrato de adesão**: condições gerais dos contratos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

LIMA, Maíra Virgínia Mascarenhas. **A responsabilidade civil do médico em face do termo de consentimento informado**. 2013. 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5874/1/2013_Ma%C3%ADraVirg%C3%ADniaMascarenhasLima.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

MELEND, Márcio Pereira et al. Termo de consentimento informado: entendimento do paciente cirúrgico. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 29, n. 3, São Paulo, 2016.

MEYERS, D. Reduzindo a vulnerabilidade do médico às reivindicações de responsabilidade profissional: quais práticas fazem a diferença? **The Journal of Medical Practice Management: MPM**, v. 16, n. 4, p. 206-208, 2001.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **O consentimento informado na relação médico-paciente: respeitando a dignidade da pessoa**. Salvador: Ed. Padma LTDA, 2007. p. 99.



INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura

TRINDADE, Mariana de Souza¹

¹ Graduanda em Direito, Fadivale, marianasouzatri@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de analisar o conflito entre princípios constitucionais que permeiam a prática do infanticídio indígena no Brasil, uma vez que há um impasse entre o direito à vida, de um lado e, por outro lado, o direito dos povos indígenas se autodeterminarem em suas terras, conservando suas crenças, costumes e cultura. Desta forma, é pertinente se perguntar: qual desses princípios deve prevalecer? Com isso, surge a necessidade de se discutir, levando em consideração as disposições da Constituição Federal de 1988 e a realidade histórico-cultural dos índios, e compreender a ponderação dos devidos princípios tendo em vista o conflito entre eles. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a partir da evolução social houve a necessidade de dar ao infanticídio maior enfoque jurídico, tendo em vista que esta prática cultural não é absoluta e muito menos pode ser justificada pela teoria do

relativismo cultural.

PALAVRAS-CHAVE: infanticídio indígena; direito à vida; direito à cultura; Constituição Federal/1988; ponderação de princípios.

INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema Infanticídio indígena no Brasil: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A prática do infanticídio em algumas tribos indígenas como reflexo ético e antropológico de sua cultura, a função do Estado frente a esse costume e as implicações jurídicas que repousam por trás da filosofia dessa questão também serão relevantes.

A pertinência do tema visa analisar a colisão existente quanto ao direito à vida, inerente a todo ser e o direito a cultura, a preservação indígena e de seus conceitos, posicionando-se desta forma que os direitos humanos de acordo com alguns estudos estariam subordinados a diversidade cultural, deixando este de ser universal e sim passível de variação de acordo com a cultura de cada povo. Diante disso, faz-se necessário o estudo dessa colisão de poderes e sua interferência quanto à aplicação dos direitos previstos na Constituição.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é realizar pesquisa do tema Infanticídio Indígena e a colisão dos Direitos, observando qual deles deve prevalecer. Especificamente pretende-se analisar o histórico constitucional e legal às práticas indígenas no Brasil, além de traçar os pressupostos doutrinários acerca do direito à vida em conflito com a proteção a cultura indígena, bem como analisar até que ponto a cultura de um povo é estática a ponto de se sobrepor aos valores da humanidade.

METODOLOGIA

Utilizou-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica baseada no método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A prática tradicional do “infanticídio indígena” consiste no assassinato de crianças indesejadas por algum povo (nascimento de crianças gêmeas, os filhos de mães solteiras e, ainda, nos caso de crianças nascidas com deficiências físicas ou mentais), é comum em diversas tribos brasileiras, e é um dos assuntos que melhor representam o embate entre o respeito à diversidade cultural e a proteção de um dos direitos humanos mais fundamentais, o direito à vida.

Os grupos indígenas possuem culturas e costumes próprios, e muita das vezes alguns deles se contrapõem a valores universais dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente e também na nossa Constituição Federal de 88. Contudo, o direito a cultura e proteção ao índio também é assegurado pela Carta Magna em seu art. 215, parágrafo 1º e 231 (BRASIL, 2021a), juntamente com a Lei 5.371/67 que autoriza a Instituição da Fundação Nacional do Índio em seu art. 1º, I, c “preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;” (BRASIL, 2021c, p. 01), sendo possível observar o conflito entre tais direitos.

Para melhor compreensão, é importante ressaltar também a questão do relativismo cultural, que deve ser visto fora do sistema da comunidade da qual se analisa e jamais compará-lo com outras culturas, ou seja, mantendo-se a neutralidade às diferentes culturas. Para o relativismo cultural cada comunidade cria as suas próprias regras, de acordo com suas culturas e valores, sendo que cada uma delas determina o bem e o mal, o certo e o errado.

Em contrapartida, o direito à vida, que também é defendido pela constituição, vem caracterizando como crime no Código Penal Brasileiro em seu Capítulo (I) Dos crimes contra a vida e art. 123 o infanticídio. Na conceituação de Moraes (2005, p. 30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É perceptível que o Infanticídio Indígena é fundamentado em total discriminação, tendo em vista que as vítimas indefesas são selecionadas de acordo com diversos motivos.

O art. 5º, da Carta Magna de 1988, referencia os Direitos Fundamentais “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2021a, p. 02). Dessa forma, entendemos que os índios nascidos no Brasil, assim como qualquer outro cidadão, devem receber tratamento igualitário, devendo, portanto, respeitar o direito à vida que está firmado na legislação brasileira e na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Segundo Barretos (2006 *apud* SEREGATTE e SILVA, 2017) após a Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de se estabelecerem direitos inalienáveis dos homens, sem qualquer distinção de cor, raça ou crença, que foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esse conjunto de direitos gerou a teoria do universalismo cultural, postulando que:

Dentre esses valores que são universais, comuns a todas as culturas, existe um mínimo de valores que são fundamentais, inderrogáveis e irredutíveis, e que constituem um padrão mínimo legal. Estes são os direitos humanos que sociedade ou Estado algum estão autorizados a reduzi-los, independente de seus próprios valores culturais. (BARRETOS, 2006, p.10 *apud* SEREGATTE e SILVA, 2017, p. 05)

Em síntese os direitos fundamentais devem ser respeitados sem nenhuma distinção, mesmo em se tratando de diferenças culturais, como é observado no caso do infanticídio, que é uma prática nociva que fere direitos básicos como a vida e a dignidade da pessoa humana.

É de suma importância também salientar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 119/2015, que hoje, de acordo com o Senado, é um dos temas considerado prioritário pelo Poder Executivo, que visa debater a polêmica sobre os direitos indígenas.

A proposição altera o Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 1973) para “garantir o direito à vida, à saúde e à integridade física” de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas.

A matéria foi apresentada há 14 anos pelo então deputado Henrique Afonso, à época filiado ao PT do Acre. Identificado originalmente como PL 1.057/2007, o texto reafirma “o respeito e o fomento a práticas tradicionais indígenas”. Mas adverte que

elas precisam estar “em conformidade com os direitos humanos fundamentais” estabelecidos pela Constituição Federal e por acordos internacionais (ACIOLY, 2021).

Conforme Acioly (2021), Afonso enumera uma série de “práticas tradicionais nocivas” que, segundo ele, são adotadas em comunidades indígenas “por razões culturais”. Entre elas, o homicídio de recém-nascidos por meio de envenenamento, soterramento, desnutrição e maus-tratos. De acordo com o texto, algumas tribos “atentam contra a vida” de bebês pelo simples fato de serem gêmeos, filhos de mães solteiras ou marcados por sinais de nascença ou deficiências. O mesmo tratamento é dispensado a crianças que não têm o sexo desejado pelo grupo, recém-nascidos “portadores de má-sorte” ou bebês desnutridos, tidos como “frutos de maldição”.

O texto original sofreu mudanças na Câmara. Caso seja aprovado, além de crianças, o projeto passou a contemplar adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos. Os deputados incluíram no rol de “práticas que atentam contra a vida” nas comunidades indígenas os crimes de abuso sexual, estupro individual ou coletivo, escravidão, tortura, abandono de vulnerável e violência doméstica — além, é claro, do infanticídio.

Temos como caso concreto, o índio Kakatsa Kamayura, que se apresenta como sobrevivente do infanticídio, relatando que “Ele relata que, logo após o parto, a mãe tentou sacrificá-lo porque o pai não o reconhecia como filho”

Por último, mas não menos importante, com o grande avanço da ciência e da medicina no nosso País, diversas doenças e deficiências são tratáveis e possibilitam o ser humano a ter uma vida digna, saudável e feliz em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo trata da temática infanticídio e o direito a cultura e a vida. Nesse sentido, foi possível observar que por mais que a cultura dos povos indígenas seja assassinar recém-nascidos indesejados, há também o direito a vida resguardado em nosso ordenamento jurídico.

A ponderação desses princípios é fundamental, o que visa o Projeto de Lei citado anteriormente, segundo o projeto, quem souber que uma criança indígena corre o risco de morrer deve comunicar o fato à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Fundação Nacional do Índio (Funai), ao Conselho Tutelar ou à polícia. A pena por omissão é de um a seis meses de cadeia. Caso os pais ou a tribo “persistam na prática tradicional nociva”, a criança deve ser retirada da família e transferida para um abrigo provisório. Se isso não for possível, o recém-nascido é encaminhado à adoção. Preservando o direito a vida.

Tem-se, pois, que foi a partir da evolução social que houve a necessidade de dar ao infanticídio maior enfoque jurídico, tendo em vista que esta prática cultural não é absoluta e muito menos pode ser justificada pela teoria do relativismo cultural.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, Dante. Senado pode votar projeto que condena infanticídio indígena. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/senado-pode-votar-projeto-que-condena-infanticidio-indigena>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília,

DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021a.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 01 out. 2021c.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 468.

SEREGATTE, Saulo; SILVA, Paloma Massette. Infanticídio Indígena: o relativismo cultural e o papel dos direitos humanos. **Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61370/infanticidio-indigena#:~:text=Ainda%20praticado%20por%20cerca%20de,%C3%A9%20parte%20da%20cultura%20ind%C3%ADgena>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, Ana Flávia F.; DIAS, Ritchelle Halbertt O.; Infanticídio Indígena. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protecao-a-cultura/>. Acesso em: 15 out. 2020.



A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MELO, Giovanna Ferreira¹; RIBEIRO, Jefferson Calili²

¹ Graduando em Direito, Fadivale, giovannafmelo1@gmail.com Matrícula: 30802

² Mestre em Gestão Integrada do Território - Univale, docente, Fadivale, mf.jcalili@hotmail.com

RESUMO

O resumo introduz à dignidade da pessoa humana em relação aos encarcerados, pois estes também têm os seus direitos, além de mostrar as barreiras da ressocialização. Este resumo tem como objetivo realizar um paralelo da realidade do sistema penitenciário brasileiro com a atual legislação presente na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal. É conhecimento geral que as penas privativas de liberdade terem crescido exponencialmente, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser desrespeitado diante da realidade das pessoas presas, passando a ser um direito apenas imposto, sendo todos detentores, mas nem todos alcançados por ele de forma eficiente. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o

Estado, necessita de efetivar ações públicas para resolver o problema da efetividade da ressocialização, criando condições estruturais para viabilizar a integração do preso na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: sistema penitenciário; sobrecarregado; princípio da dignidade da pessoa humana; ressocialização.

INTRODUÇÃO

O trabalho contempla o tema, “A ressocialização do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”. Porém, delimita-se em abordar os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Esta pesquisa, com base no princípio fundamental e basilar da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, busca demonstrar os danos da negligência do mencionado princípio não só ao preso, mas para a sociedade como um todo, enfatizando as arestas existentes durante a fase de execução da pena e as dificuldades existentes para uma eficácia ressocialização dos presos.

É notório que a essência do sistema penitenciário brasileiro não é apenas punir o infrator, mas sim recuperá-lo para reintegrá-lo novamente na sociedade, evitando outras infrações aos direitos humanos.

Contudo, o atual cenário de superlotação dos estabelecimentos prisionais, com condições desumanas de habitação, impede a concretização da função de ressocializar os infratores. Percebe-se uma falha na concretização da LEP, diploma que se preocupa com a ressocialização, porém não vem sendo respeitada, no que se refere aos direitos do apenado. Por isso, no presente trabalho será analisado as lacunas na aplicação da lei que possibilita que o Estado alcance sua fiel execução. Nesse contexto, o objetivo que orienta essa pesquisa é verificar o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos presos, pois todos têm direitos e garantias inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto, além desta introdução, abordará a lei de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando um estudo breve sobre as penas privativas de liberdade e a barreira para a ressocialização, analisando por fim, as alternativas para a efetiva ressocialização. Finalmente, as conclusões são feitas.

METODOLOGIA

Utilizou-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei de Execução Penal tutela os direitos dos apenados, bem como a integridade física e moral deles, buscando não só combater a criminalidade, mas também reinseri-los na sociedade. (MIRABETE, 2014).

Diante disso, é notório que o objetivo das unidades prisionais é o de recuperar o indivíduo, mantendo-o longe da sociedade apenas o período necessário para que possa voltar para o convívio social. Contudo, a realidade não condiz com o preceito no ordenamento jurídico.

Existem problemas estruturais, administrativos e jurisdicionais no cotidiano do sistema penitenciário que são consequências da falta de investimento próprio do

Estado no setor, que demonstra indisposição para dar cumprimento à legislação, tornando eficiente a ressocialização do preso.

Um dos grandes fundamentos da Constituição Federal do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1, III da CF), assegurada a todos, como um patamar mínimo existencial e a base de todo o sistema normativo, constituindo o núcleo essencial todos os direitos fundamentais.

Além disso, o texto constitucional ainda é mais específico no tocante aos presidiários, conforme art. 5º, XLIX, onde enfatiza que o respeito a integridade física e moral também são garantidos a eles, já que os mesmos sofrem restrições apenas dos princípios incompatíveis com a pena privativa de liberdade.

Diante disso, discute-se bastante as situações estruturais dos presídios e penitenciárias brasileiras que mantêm condições precárias sem uma estrutura mínima de habitação, já que a superlotação existe em boa parte dos estabelecimentos. A presente realidade viola os direitos fundamentais acima expostos dos presos, sendo chamado de dupla penalidade, pois além da privação de sua liberdade, o preso se vê num espaço inabitável e desumano, expostos a doenças graves e violência.

Um dos piores problemas do sistema carcerário no tocante à ressocialização é a superlotação, não havendo estrutura capaz de suportar o grande contingente existente nos presídios e penitenciárias brasileiras, o que faz com que os presos sejam submetidos a ambientes degradantes (NORONHA, 2013).

É importante frisar que, o patamar de vida mínimo exposto na legislação vigente, é necessário, sobretudo, para fins de ressocialização do indivíduo. No próprio art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 2021a, p. 01)

No art. 10 do mesmo dispositivo, reforça mais uma vez, a importância de uma vida digna no momento de cumprimento da pena e a relação com a ressocialização ao dispor que a assistência (material, à saúde, jurídica etc.) ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 2018a, p. 01).

Portanto, as prisões não só não estão cumprindo o seu papel legal, a recuperação do indivíduo, mas piorando ainda mais a situação do apenado, de modo que afeta toda a sociedade, pois esta recebe os egressos da mesma maneira como entraram ou até piores.

Ainda no que tange sobre as barreiras da ressocialização, entra também a questão de que as penas privativas de liberdades trazem o isolamento, prevalecendo a ausência de relações humanas, ainda mais com o que o trato frio e impessoal dos funcionários penitenciários, que juntamente com a insuficiência ou até mesmo a ausência de trabalho, dificulta ainda mais a ressocialização.

A crise vivenciada pelo sistema prisional brasileiro demonstra que a pena privativa de liberdade apenas retira o indivíduo que praticou um ato contrário as normas do ordenamento jurídico da sociedade, nada além disso. Sendo assim, com a crise no sistema prisional dificultando a ressocialização, Maurício Kuehne estabelece (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Percebe-se que o trabalho é um forte influenciador da personalidade do

indivíduo, pois permite que o preso tenha condições financeiras de sobreviver em sociedade, suprimindo as suas necessidades próprias e as de sua família, possibilitando que tenha a oportunidade de ganhar a vida de forma digna, contribuindo para seu retorno à sociedade.

Além disso, conta ainda com o instituto da remissão, em que garante ao preso a cada três dias de trabalho, um dia de desconto da sua pena. Tal instituto também alcança a educação nos estabelecimentos prisionais. Assim, a remissão da pena faz também com que o apenado estude se profissionalizando e aperfeiçoando tecnicamente o detento. Sendo uma forma de incentivar a prática da atividade laborativa e estudantil e consequentemente, torna-se um importante mecanismo ressocializador.

E assim, deixa claro que a entidade familiar, o trabalho e a educação do preso são muito importantes para a efetiva ressocialização. Sendo os principais meios para trazer o preso de volta ao convívio em sociedade.

Contudo, é fato que existem vários outros problemas que levam a ineficácia da reabilitação do preso em que podemos citar por exemplo a falta de atividades recreativas, falta de assistência médica e até mesmo falta de condições higiênicas nos estabelecimentos prisionais. A ausência e a má aplicação de todos esses recursos aos presos, que passam anos e anos nos estabelecimentos carcerários elevam a chance de reincidência em nosso país. Assim, para resolver o problema da efetividade da ressocialização, o Estado deve criar condições estruturais para viabilizar a integração do preso na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que a Lei de Execução Penal estabelece vários direitos e deveres do preso, buscando sempre a sua reintegração. No entanto o desaparecimento das penitenciárias impede a ressocialização e acarreta na grande problemática do sistema prisional brasileiro, que gira em torno da superlotação, da falta de cursos e trabalhos profissionalizantes, a má alimentação e higiene adequadas para manter a dignidade dos apenados respeitada, bem como a falta de investimento do Estado no setor.

Verificou-se que o Estado necessita de efetivar ações públicas voltadas a ressocialização do preso, em que o apenado possa ficar preparado para assumir seu papel de cidadão, protegendo a dignidade da pessoa humana de cada preso. Para isso, é primordial criações de pequenas unidades prisionais, maior conexão com familiares, comunidade e trabalho, oportunidades profissionais e assistência jurídica eficiente. Além da existência de um efetivo controle na penitenciária buscando programas do Poder Público para garantir a ressocialização do preso, pois caso contrário a duração do condenado no presídio ocasionará um efeito oposto ao almejado, como muito bem observado no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 7210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 2 out. 2021a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de

outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Disponível em: Acesso em: 03 out. 2021b.

KUHENE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1



PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: aplicabilidade dos direitos trabalhistas em meio às crises

CUNHA, Pablo Kretli Lopes Barbosa¹

¹ Graduando em Direito, Fadivale, pablocunha@fadivale.edu.br

RESUMO

Neste presente trabalho, pretende-se dissertar sobre os direitos básicos dos trabalhadores resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Magna de 1988, direitos os quais são dificilmente aplicáveis em sociedades de baixa renda e em momentos de crise financeira. As buscas incansáveis por uma renda familiar e a falta de oportunidades fazem com que muitos trabalhadores abdicuem dos seus direitos básicos, protegidos pelas mais altas leis do mundo, e de seus respectivos países, por simples oportunidades de emprego, o que é visto por muitos como algo semelhante ao trabalho escravo, já que parte das conquistas do direito do trabalho acaba não sendo colocados em prática. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que mesmo em situações adversas, como a pandemia, é necessário que as garantias nas relações de trabalho sejam efetivas.

PALAVRAS-CHAVE: precariedade; crise; garantia; aplicabilidade.

INTRODUÇÃO

A precarização nas relações trabalhistas ocorre desde o século XVI, com o início da escravidão no Brasil, onde os negros não possuíam nenhum direito sequer, além de serem explorados até a sua morte. Atualmente, sabe-se que com a evolução humana vários direitos passaram a ser resguardados, além da criação de novos institutos para a proteção básica do trabalhador.

Entretanto, temos como formulação do problema a não aplicabilidade desses direitos, sejam por falta de meios para fiscaliza-los ou em grande maioria pelas crises econômicas, que deixam muitos trabalhadores a mercê daquele trabalho informal, seja ele com ou sem os seus direitos básicos.

O objetivo desta dissertação é colocar em debate a aplicabilidade dos Direitos

do Trabalhador elucidados pela Declaração Universal, em seu artigo 23, na sociedade. Será mesmo que essa proteção a todo ser humano é resguardada nos cantos mais remotos do país e no mundo? É desumano, ainda existem pessoas sendo forçados a trabalhar em condições precárias, sem um salário digno e sem uma proteção contra o desemprego. A aplicabilidade da Constituição Federal, um marco histórico dos Direitos Humanos e Trabalhistas no Brasil, para muitos não existem e em momentos de crises financeiras, pandemias e de mais necessidade, para aqueles que o tinham, passam simplesmente a deixar de existir.

Pretende-se com esta dissertação demonstrar, por meio de uma análise dos institutos dos direitos humanos, do trabalho e da história, sobre a eficácia de uma relação de trabalho protegida e devidamente regulamentada por uma lei que mesmo em momentos de crises, sejam aplicadas e resguardadas, contribuindo não só para os trabalhadores, mas para a sociedade como um todo.

METODOLOGIA

Abordagem dedutiva, valendo-se da pesquisa bibliográfica, como legislação, doutrina, artigos científicos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual em seu artigo 23 retrata que:

1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (UNICEFBRASIL, 2021, p. 05).

A Constituição Federal de 1988 e alguns de seus princípios, mais precisamente o Artigo 170, elucidando que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça sócia [...]” (BRASIL, 2021a, p. 57).

O direito como um dos pilares da sociedade, tem como uma de suas funções primordiais a garantia dos direitos da pessoa humana, quando isso não ocorre, ou falha de alguma forma, deve se buscar respostas nas jurisprudências, na prática do direito, no dia a dia da sociedade, o motivo da existência de uma “lacuna legal”, ocorrendo assim a evolução das legislações.

Na atualidade, pode se perceber que as crises econômicas enfrentadas pelo país e pelo mundo têm afetado cotidianamente as relações de trabalho. Isso ocorre, pois, com a instabilidade da economia grande parte das grandes empresas e empregadores, movidos pelo capitalismo exacerbado, preocupam-se apenas com os lucros, deixando de lado todos trabalhadores subordinados que necessitam de uma renda e de uma estabilidade. Com isso, como aconteceu nos últimos anos, ocorre o desemprego em massa repentinamente, deixando assim, muitas famílias a mercê de programas sociais, algo criado somente para auxiliar a população de baixa renda, logo, o que fora criado como auxílio se torna a principal fonte de renda da população,

algo que mais uma vez afeta a economia, tornando-se assim, os ricos mais ricos e os necessitados, ainda mais necessitados.

Nesse sentido, Antunes (2018, p. 19), elucida de forma bem realista a que:

As corporações se aproveitam: expande-se a “uberização”, amplia-se a “pejotização”, florescendo uma nova modalidade de trabalho: o escravo digital. Tudo isso para disfarçar o assalariamento. Apesar de defender a “responsabilidade social e ambiental”, incontáveis corporações praticam mesmo a informalidade ampliada, a flexibilização desmedida, a precarização acentuada e a destruição cronometrada da natureza. A exceção vai ser tornando regra geral. Aqui e alhures.

Com a chegada deste momento, e sem alternativas, muitas pessoas optaram pelo trabalho informal, um meio de obtenção de renda, com o mínimo de imposto em sua maioria, algo que se tornou comum em grande parte do mundo. Entretanto, com o surgimento dessa modalidade de trabalho há também a perda da garantia do emprego e direitos trabalhistas, direitos básicos do ser humano, como elucida a Declaração Universal.

Para Lustosa (2010), os trabalhadores que não possuem estabilidade perdem sua força, já que são tomados por uma sensação de insegurança e franqueza, pela grande quantidade de desempregados em busca de trabalho, o que torna alguns completamente submissos aos seus empregadores, caso contrário estariam na rua, e facilmente outro ocuparia seu lugar. A falta de demanda por parte dos empregadores, gera entre os trabalhadores a total aceitação por qualquer trabalho, com ou sem direitos básicos, e com ou sem benefícios. Isso tudo gera uma instabilidade no mercado de trabalho, onde muitos se aproveitam desses momentos para não conceder o que é de direito de todo trabalhador.

Muito se vê, em grandes centros, trabalhadores informais em condições precárias, desgastantes, seres humanos trabalhando horas e horas para obter o mínimo para sua subsistência.

Além de toda dificuldade que muitos encontram no trabalho informal, muito empresários utilizam dessa modalidade de relação de trabalho para se beneficiarem, visto que os encargos de contratação de um trabalhador informal, são ínfimos em comparação com o contrato de trabalho formal. Grande parte da população brasileira, atualmente se encontra inserida nesta modalidade de trabalho, onde não há proteção dos seus direitos e nem mesmo garantia de trabalho.

Sendo essa a realidade atual de muitos países, principalmente o Brasil, muito se questiona sobre a eficácia dos direitos trabalhistas, e como o direito irá resguardar tais garantias, quando muitas vezes a única opção do trabalhador é abdicar dos seus próprios direitos por um sustento.

Como dito anteriormente, o direito é o alicerce de uma sociedade ativa, justa, e que protege a todos. Os direitos humanos são a base de uma democracia. Contudo, é necessário que o direito nunca seja imutável, e sim o oposto, estar em constante mudança, para se adaptar às crises econômicas, políticas e até mesmo pandemias mundiais, como visto em 2019.

É preciso que as legislações sejam reavaliadas e readaptadas para que se esteja preparado para qualquer tipo de momento que o mundo esteja passando. Como a pandemia da COVID-19 mostrou a todos, temos que estar preparados para tudo que possa interferir na proteção dos trabalhadores. Programas Sociais como o Auxílio Emergencial no Brasil, em que o governo incentivou empregadores a manterem seus funcionários, foi uma das mais brilhantes formas de se prevenir o desemprego em

massa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não basta apenas alterar as normativas legais, é preciso colocá-las em prática e incentivar os empregados a buscar cada vez mais a proteção de seus trabalhadores. A estabilidade e a proteção desta classe não só beneficiariam a eles mesmos, mas sim a toda economia da sociedade em que é aplicada. O incentivo fiscal para a geração de empregos formais deve ser a regra das grandes empresas.

Além disso, é preciso que o trabalho informal se torne a exceção, e o formal se torne a regra, na prática. É preciso compreender que uma sociedade em que grande parte das pessoas estejam empregadas formalmente, e com uma estabilidade, reflete diretamente na sociedade. O uso de programas sociais deixa de se tornar uma fonte de renda e passa a ser aquilo para que ele foi realmente criado, uma contribuição para que os desempregados tenham ao menos o básico para se inserirem no mercado. É igualmente importante a conscientização da população sobre os seus direitos básicos, previstos não somente nas Legislações Trabalhistas, mas sim nas mais importantes leis do mundo, e o ensino, desde a infância, de que devemos sempre buscar o crescimento profissional, se tornando independentes de auxílios e programas sociais do governo, dessa mesma forma, incentivar a criação de mais empregos formais, e penalizar as empresas e empregadores que utilizarem de momentos difíceis para lucrar, não fazendo jus ao direito garantido constitucionalmente aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Luiz Francisco Abreu. **Marco normativo da precarização do trabalho no Brasil: entre a contenção e a permissão**. 2017. Dissertação (pós-graduação em História) UFJF, Juiz de Fora, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Carlos Eduardo. Bem-vindo ao deserto da precarização: o mundo do trabalho no século XXI. **Justificando, mentes inquietas pensam direito**. Minas Gerais. 27 de fev. de 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/27/bem-vindo-ao-deserto-da-precariozacao-o-mundo-do-trabalho-no-seculo-xxi/>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de out. 2021.

LUTOSA, Dayane Sanara de Matos. Flexibilização/precarização das relações de trabalho no Brasil. **Âmbito jurídico**. Caderno de direito do trabalho, São Paulo, 01 de abril de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/flexibilizacao-precariozacao-das-relacoes-de-trabalho-no-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2021.

SIMÓN, Sandra Lia. **Crise não pode ser desculpa para precarização das relações de trabalho**. Ministério público do trabalho em Minas Gerais. Belo Horizonte, 15 abr. 2016, Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/informe-se/artigos/61-informe-se/publicacoes/artigos/591- crise-nao-pode-ser-desculpa-para- precarizacao-das-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 07 out. 2021.

UNICEFBRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 out. 2021.



PODER FAMILIAR DOS PAIS *versus* DIREITOS HUMANOS DOS FILHOS NA BUSCA POR UMA VIDA MELHOR NOS EUA (CAI-CAI): direito ou violação?

Carolina Freitas Castro
Paula Barra Amaral Lopes
Sara Helena Marins de Oliveira
Teodolina Batista da Silva C. Vitória

Introdução: O direito pátrio garante aos pais o exercício do poder familiar e aos filhos direitos inalienáveis que devem balizar a conduta dos genitores. Com a grave crise financeira mundial, observa-se uma onda de emigração para os EUA, onde a legislação tem permitido que pais com filhos menores ali ingressem ilegalmente, ante o fenômeno “Cai-Cai”. Muitos tem arriscado a saúde e a própria vida dos infantes, sujeitando-os a uma jornada migratória perigosa na travessia da fronteira dos EUA pelo México, entregando-se voluntariamente e previamente consciente às autoridades policiais, ficando ali detidos temporariamente e sendo libertos com tornozeleira eletrônica. Essa prática estaria endossada pelo poder familiar ou viola da dignidade humana? **Objetivo:** Analisar se o ingresso ilegal das crianças nos EUA pelo está protegido pelo poder familiar ou ofende os Direitos Humanos. **Metodologia:** Pesquisa bibliográfica e documental. **Resultados:** quase 3 mil crianças brasileiras entraram nos EUA nos últimos 2 meses ilegalmente, algumas sendo encontradas abandonadas e outra inclusive mortas, gerando extrema preocupação ao universo jurídico. **Conclusão:** O art. 3º da DUDH (1948) reza que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, garantia essa corroborada pelo art. 227 da CRFB/88 e pelo ECA. Conclui-se que os riscos a que são submetidos os filhos no “cai-cai” são desproporcionais ao poder familiar violando a dignidade da pessoa humana, exigindo a defesa da cidadania infanto-juvenil e sua urgente proteção integral.

Palavras-Chaves: Poder familiar. Direitos humanos. Dignidade.



A SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O HORIZONTE DE ESPERANÇA TRAÇADO PELA ADPF 347- ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI)

BASSO, Wellisom Amaral¹

¹ Graduando em Direito, Fadivale, well_amb@hotmail.com.

RESUMO

A situação calamitosa do sistema penitenciário brasileiro vem sendo veiculada constantemente pelos mais diversos canais de mídia, consequência do crescente encarceramento e dos cada vez mais parcos recursos que o Estado investe na estruturação do sistema em si. Observa-se nas últimas décadas uma ampliação da barbárie e desumanidade de um sistema carcerário inicialmente constituído com o fito de ressocializar e reinserir no corpo social o ser humano delinquente. Diante disso, em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação aos presídios brasileiros, inclusive, com fundamento nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. O objetivo do presente estudo é avaliar o atual sistema prisional pátrio, bem como analisar a contemporaneidade e eficácia da decisão contida na ADPF n. 347, com escopo na possível humanização do cárcere. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que embora o instrumento jurídico originário tenha sido promover uma ruptura institucional, de modo a responsabilizar os diversos atores públicos no Brasil, até no presente momento não houve tal repercussão.

PALAVRAS-CHAVE: estado de coisas inconstitucional; direitos humanos; sistema penitenciário brasileiro.

INTRODUÇÃO

A situação atual do sistema carcerário e prisional brasileiro reflete uma realidade social complexa, fruto da falência das políticas públicas direcionadas ao setor, o que culmina em graves violações a diversos direitos consagrados em vários instrumentos jurídicos nacionais, como também internacionais dos quais o Brasil é signatário. Muito embora não se trate de uma crise atual, têm se observado nos últimos anos uma deterioração progressiva do sistema, fato este constantemente difundido nos noticiários das mais diversas mídias.

O estado de coisas inconstitucional (ECI) tem origem jurisprudencial e hermenêutica na Corte Constitucional Colombiana em 1997 através da "*Sentencia de Unificación (SU)*". Através desse instrumento jurídico o Estado Colombiano declarou a existência de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais e reforçou o ativismo jurídico ante os preceitos do neoconstitucionalismo.

Nessa linha de raciocínio o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, com pedido liminar que reconhecesse o "estado de coisas inconstitucional", relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, tal como pleiteou a adoção de providências estruturais contra lesões a preceitos fundamentais do preso. O julgamento da liminar da ADPF levou à procedência do pedido e decretou o estado de coisas inconstitucional do sistema

penitenciário nacional. A decisão inovadora da Suprema Corte Brasileira, alicerçada no direito comparado, trouxe como consequência mediata a responsabilização do Estado em reparar os danos acometidos aos encarcerados que tenham seus direitos humanos desrespeitados.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo examinar a atual situação do sistema carcerário brasileiro frente aos ditames aventados pela ADPF 347, com escopo em verificar a possibilidade de humanização da vida no sistema prisional, bem como as repercussões estruturais e sociais no Estado brasileiro.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Há muitos anos o sistema carcerário nacional vem se tornando precário, causando transtornos que tomam proporções inimagináveis. Os problemas hoje encontrados nos presídios do Brasil desafiam o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública do país.

Ao explorar as estatísticas mais recentes divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) referentes ao segundo semestre de 2020, constata-se que existem 807.145 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais 668.135 estão encarceradas em celas físicas e 139.010 estão em prisão domiciliar. Em relação ao número total de vagas existentes, o déficit observado em 2020 foi de 213.022 vagas.

Importante frisar que os dados ora expostos não incluem os presos sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, assim como os monitorados eletronicamente.

Em relação a faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, os dados do SISDEPEN mostram que a maior parcela é composta por jovens. Entre estes, 19,49% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 20,29% entre 25 a 29 anos. Somados, o total de presos até 29 anos de idade totalizam 39,58% da população carcerária.

Dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ, datado de agosto de 2018, mostram que, em relação a cor/etnia das pessoas privadas de liberdade no Brasil naquele período, 43,62% eram de pessoas de cor/etnia parda, seguido de 42,03% da população carcerária de cor/etnia branca e 11,34% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizaram 54,96% da população carcerária nacional.

Diante dos dados expostos pode-se inferir a existência de uma estrutura precária, superlotada, inapropriada e desumana. Situação que reforça um sistema segregacional, com base em critérios étnico-sociais que refletem uma distância abissal desses estratos sociais, perpetuando a desigualdade de classes.

Estas e outras falhas estruturais no sistema prisional do Brasil acarretam inúmeros problemas que vão muito além da superlotação. A transformação de milhares de pequenas celas em verdadeiros galpões superlotados dá ensejo a condições subumanas. Situação que, em vez de conduzir os detentos à ressocialização, potencializa violações de princípios basilares de direitos humanos.

Nestas condições, a prisão torna-se uma “instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão” (ZAFFARONI, 1991, p. 135).

Todo esse estado de coisas narrado até o momento importa em uma inaceitável afronta a muitos direitos que foram consagrados não só na Constituição de 1988, como também em diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

No tocante, à decisão do supremo tribunal federal: ADPF n. 347, o ECI aparece pela primeira vez em uma sentença exarada pela Suprema Corte brasileira com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, do Distrito Federal, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em junho de 2015. A petição inicial pedia o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária e, diante disso, impunha a adoção de providências para sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal no tratamento da questão prisional no País. Na petição inicial foram elencados os problemas estruturais de nosso sistema prisional que se resumiam na violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais e na inércia reiterada das autoridades públicas em modificar o panorama.

Destaca-se logo de início o cenário deficiente do cárcere no país, o qual tem como problemas, entre outros, a superlotação dos alojamentos; a falta de assistência básica em áreas como saúde, educação, alimentação e as práticas violentas de tortura e maus tratos entre internos e funcionários. Conforme fundamentado pelo partido, estas ações são diametralmente incompatíveis com as garantias e direitos fundamentais elencados na Constituição cidadã.

Em face da procedência do pedido deferido na seção plenária do Supremo Tribunal Federal de 09 de novembro de 2015, foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional aqui no Brasil, no qual o STF de plano, julgou em sede de liminar os seguintes itens:

I – Proibição do Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos;

II – Determinação aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

A decisão liminar proferida diante dos pedidos formulados não inovou a costumeira postura deliberativa mandatária e monológica do Tribunal Superior, mas refletiu um profundo alheamento em relação à necessária construção de uma jurisdição supervisora e estruturante.

A maioria dos entes federativos conclamados a se posicionarem sobre a decisão alegaram argumentos de restrições orçamentárias ou de reserva do possível. No entanto, é reiterada e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a reserva do possível, sob a perspectiva da teoria dos custos dos direitos, não pode ser invocada para legitimar o injusto inadimplemento dos deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado.

CONCLUSÃO

Muito embora o sentido da propositura do instrumento jurídico originário tenha

sido promover uma ruptura institucional, de modo a responsabilizar os diversos atores públicos com o intuito de aprimorar as estruturas vigentes para uma verdadeira constitucionalização dos direitos fundamentais, no Brasil, até o presente momento não houve tal dimensionamento.

A precariedade do sistema prisional brasileiro é real e continua a constituir um dos maiores problemas do país ao longo de sua história. As violações de direitos humanos que ocorrem diuturnamente no interior dos presídios precisam ter fim e o Brasil deve se mover efetivamente nesse sentido. A esperança de reversão desse caótico quadro, com uma possível humanização do sistema somente será possível através de um conjunto de ações de todas as esferas de Governo.

O mérito da ADPF exposto neste trabalho ainda será julgado. O ativismo judicial pode ser um meio pelo qual seja dada aplicabilidade aos direitos, independentemente de sua natureza ou dos custos para sua efetividade. O judiciário não deve, portanto, eximir-se desse papel sob pena de perder sua qualidade garantista.

Destarte, enquanto o sistema de ressocialização sangra diante da ineficiência do Estado em cumprir de forma eficaz e digna o seu monopólio de punição, surge através do judiciário uma esperança de que dias melhores viriam, contudo, o que se vê ainda é ínfimo para dar esperança e vida digna para o ser humano privado de liberdade. A sociedade hodierna tem o direito de ver aquele que outrora delinuiu e que deve pagar sua pena conforme prescreve a lei, se ressocializar de forma eficaz e se reinserir no meio social de forma digna e humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 29 set. 2021b.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 26 set. 2021c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões de 6 de agosto de 2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 5. ed. 2001.

TRABALHOS COMPLETOS**ST 1 - Direito, religião, comunicação e filosofia.****SISTEMA JURÍDICO E MEDIATIZAÇÃO: breves reflexões a partir da campanha anticorrupção do Ministério Público Federal**Amarildo Lourenço Costa¹**RESUMO**

Este trabalho versa sobre articulações e atravessamentos entre os sistemas midiático e jurídico, ocorridos na Campanha Anticorrupção do Ministério Público Federal deflagrada no ano de 2015, a qual objetivava promover alterações no sistema normativo brasileiro voltadas a combater com mais eficiência a corrupção, reduzir a impunidade e proteger o patrimônio público. No seu esforço comunicacional, o Ministério Público Federal adotou estratégias, processualidades e discursividades que apontam para a ambiência de uma sociedade em vias de mediatização, em cujo contexto teve suas lógicas afetadas, desertando, ainda que apenas parcialmente, da argumentação e retórica jurídicas, abrandando sua linguagem tecnicista e sua postura teleológico-dedutivista e lançando mão de práticas discursivas que desbordaram para narrativizações, ficcionalizações e mitificações. Porém, apesar dessas afetações, manteve-se não corrompida sua estrutura sistêmica, sua autonomia e seu fechamento operativo em face de interferências externas.

PALAVRAS-CHAVE: mediatização; interpenetrações; atravessamentos; campanha anticorrupção; fechamento operativo.

ABSTRACT

This work deals with articulations and crossings between the media and legal systems, which occurred in the Anti-Corruption Campaign of the Federal Public Ministry launched in 2015, which aimed to promote changes in the Brazilian regulatory system aimed at fighting corruption more efficiently, reducing impunity and protect public property. In its communication effort, the Federal Public Ministry adopted strategies, procedures and discourses that point to the ambience of a society in the process of mediatization, in which context it had its logics affected, deserting, even if only partially, from legal argumentation and rhetoric, slowing down its technicist language and its teleological-deductivist posture and making use of discursive practices that overflowed to narrativizations, fictionalizations and mythifications. However, despite these affectations, its systemic structure, its autonomy and its operative closure in the face of external interferences remained uncorrupted.

KEYWORDS: mediatization; interpenetrations; crossings; anti-corruption campaign; operative closing.

¹ Doutor em Ciências da Comunicação pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, amarildocosta@gmail.com

SUMÁRIO

1 UMA FALA INTRODUTÓRIA. 2 A CORRUPÇÃO MEDIATEZADA E A MEDIATEZADA DA CAMPANHA ANTICORRUPÇÃO. 3 ARTICULAÇÕES INTERPENETRANTES NA CAMPANHA ANTICORRUPÇÃO. 4 LÓGICAS JURÍDICAS E MEDIATEZADAS: O DIREITO COMO SISTEMA E SEU FECHAMENTO OPERACIONAL. 5 NOTAS CONCLUSIVAS. REFERÊNCIAS.

1 UMA FALA INTRODUTÓRIA

Numa ambiência matizada por sucessivos episódios de corrupção no âmbito estatal, amplamente reportados na mídia, o Ministério Público Federal, sob a liderança do procurador Deltan Dallagnol, deflagrou, no ano de 2015, a Campanha Anticorrupção, cuja finalidade era apresentar, ao Congresso Nacional brasileiro, projetos de lei de iniciativa popular destinados a fortalecer o combate à corrupção e à impunidade e garantir o ressarcimento de prejuízos causados ao patrimônio público.

Este artigo tem por tema a aludida campanha, considerada como um episódio comunicacional que se processa a partir do sistema jurídico, de seus atores e de suas lógicas, na qual, para além do manejo de práticas midiático-comunicacionais como integrantes de um cardápio de estratégias pontuais para obter apoio popular, há pistas que permitem inferir a existência de atravessamentos de lógicas de diferentes sistemas – no caso, o jurídico e o midiático-, que transpõem as suas bordas ou suas zonas de fronteira, apontando para uma realidade de interpenetrações que, no contexto de uma sociedade em vias de mediatização, provocam irritações que afetam, em alguma medida, a auto-reprodução autopoietica do sistema jurídico.

O problema que impulsiona este trabalho é o seguinte: as articulações entre o sistema midiático e o Ministério Público Federal, nos espaços tensionais da Campanha Anticorrupção, apontam para a corrupção da estrutura sistêmica e da autonomia do sistema jurídico?

O objetivo geral do trabalho é descrever as estratégias comunicacionais da campanha em questão e verificar, nela, o atravessamento de lógicas midiáticas no espaço de articulações e tensões entre os sistemas jurídico e midiático-comunicacional. De modo mais específico, inserem-se, nos objetivos deste trabalho: descrever a repercussão midiática de escândalos de corrupção como antecedentes da campanha sob análise; verificar as estratégias, lógicas e processualidades da campanha que apontam para a sua inserção a um contexto da mediatização em

processo; descrever as articulações interpenetrantes dos sistemas midiático e jurídico; e analisar a questão do fechamento operativo do sistema jurídico em face dos atravessamentos de lógicas midiáticas.

As reflexões propostas por este artigo se justificam diante de um contexto em que, sobretudo dentre atores do sistema jurídico, ainda se debate a influência da mídia sobre as decisões judiciais, bem como sobre ações, lógicas e processualidades outras do sistema jurídico. Há a se assinalar, todavia, que a pertinência deste trabalho está em não se abordar tal influência a partir de uma perspectiva do *mass media*, típica da sociedade dos meios, mas considerar interações que se processam segundo lógicas de interpenetrações e acoplamentos estruturais, no contexto da sociedade em vias de midiatização, a partir de uma abertura cognitiva do sistema jurídico que coexiste com o seu fechamento operativo e que, justamente, é o fator que permite àquele sistema a absorção de lógicas de midiatização e sua integração ao seu processo autopoietico e reconstrução de sua esfera de legitimidade.

Quanto à metodologia, a análise dos empíricos se deu sob a perspectiva do estudo de caso, segundo a noção de caso midiatizado – considerando o sobredito contexto da sociedade em vias de midiatização -, agregando-se aportes teóricos a partir de referências bibliográficas que remetem a autores da ciência jurídica e das ciências da comunicação.

2 A CORRUPÇÃO MDIATIZADA E A MDIATIZAÇÃO DA CAMPANHA ANTICORRUPÇÃO

No cenário oferecido pela atual quadra histórica brasileira, sucessivos escândalos de desvios e apropriações indevidas de recursos públicos, repercutidos, com ênfase, no espaço jornalístico-midiático, como acontecimentos cujos sentidos foram objeto de disputas que envolveram diferentes campos ou sistemas sociais - num contexto já marcado por lógicas de midiatização (BRAGA, 2015) -, para além de facilitar o surgimento de uma atmosfera social favorável à Campanha Anticorrupção do Ministério Público Federal, apontam, ao menos indiciariamente, para a relevância desse contexto da midiatização em processo para a concepção, deflagração e condução de um esforço comunicacional, com o manejo de lógicas interacionais midiatizadas, com vistas a divulgar propostas de medidas legislativas de combate à corrupção.

Efetivamente, escândalos² envolvendo escalões diversos do poder político se sucederam, revelando, com intensidade crescente, já numa ambiência da midiática em processo, a malversação de recursos públicos por gestores públicos e agentes privados, podendo-se destacar, nos últimos anos, com ampla exposição midiática: (1) Mensalão (acusação de pagamento sistemático de propina a parlamentares federais); (2) Mensalão Tucano (acusação de pagamento sistemático de propinas a políticos do partido PSDB); (3) Máfia das Sanguessugas (acusação de fraudes em licitações públicas do Ministério da Saúde); (4) Operação Satiagraha (acusação de fraudes ao sistema financeiro); (5) Atos secretos do Senado (acusação de concessão irregular e secreta de vantagens a servidores públicos do Senado Federal); (6) Mensalão do DEM (pagamento sistemático de propina a políticos desse partido); (7) Caso Erenice Guerra (acusação de ilícitos praticados no Gabinete Civil da Presidência da República); (8) Escândalo do Ministério dos Transportes (acusação de fraudes em licitações públicas no âmbito desse ministério); (9) Caso Cachoeira (acusação de relações promíscuas e criminosas de políticos com famoso contraventor); (10) Máfia do ISS (acusação do pagamento de propinas a fiscais municipais de São Paulo); (11) Cartel do Metrô (acusação de fraudes em licitações em São Paulo); (12) Operação Lava Jato (acusação de atos de corrupção envolvendo a Petrobras).

Tais eventos, delineadores, em tese, de uma realidade estrutural, são ícones em uma quadra histórica que veio indicando a existência de uma corrupção sistêmica não apenas nos níveis mais elevados do poder político e não apenas na esfera governamental, situação que reclama a atuação do sistema jurídico, por meio de suas instâncias (Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Advocacia, etc.), suas lógicas, suas discursividades e sua operacionalidade, na busca da garantia das expectativas normativas, a partir do seu código-binário “lícito/não lícito”, em regimes de tensão com outros sistemas, como o político e o midiático.

Inevitavelmente presente na pauta dos brasileiros e como temática que

² Acerca do escândalo como fenômeno social, Dampière (1954 *apud* ARAÚJO 2018) destaca os pressupostos para a existência desse fenômeno: a ocorrência de um evento considerado pelos indivíduos como escandaloso, sendo irrelevante se o evento é verdadeiro ou falso, bastando que tenha indícios de veracidade; a existência, *a priori*, de valores compartilhados pelo grupo social, como uma espécie de código de conduta, que servirão de critérios de avaliação; um sentimento de reprovação a demonstrar a escandalização da sociedade perante a prática.

passou a fazer parte do seu cotidiano, a corrupção no âmbito estatal não apenas fomentou as articulações (tensões, irritações, acoplamentos, interpenetrações) intersistêmicas, mas igualmente as potencializou em diversos circuitos comunicacionais e as dinamizou em intenso processo de circulação de sentidos, marcado por lógicas da midiaticização, com marcas que se podem ver na atividade jornalística de diferentes naturezas, inclusive a humorística, a narrativa de natureza política, etc., e até mesmo na atividade artística, marcas essas que, muito mais do que revelarem a visão da sociedade sobre uma temática específica, apontam para um novo modo de ser dessa mesma sociedade, que se reconstrói a partir de novas dinâmicas comunicacionais.

A perspectiva deste trabalho, assim, é de que a Campanha Anticorrupção acontece sob o influxo de lógicas e operações próprias de um contexto midiaticizado – um caso midiaticizado³, portanto -, no qual a produção e circulação de sentidos ocorrem em processos em que são protagonistas tanto agentes de mídia como agentes não midiáticos, num contexto matizado por complexidades e tensões que são indiciárias das transformações que vêm sofrendo os vínculos interacionais, numa realidade em que lógicas de diversos sistemas sociais coexistem e se coafetam, no contexto de uma nova natureza sócio-organizacional (midiaticização social em processo), marcada por poliprotagonismos, fragmentaridades e heterogeneidades (FAUSTO NETO, 2006).

O trabalho de observação da aludida campanha, direcionado pelo problema formulado, vislumbrou elementos indiciários de entrelaçamentos entre o midiático e o jurídico já nos antecedentes da campanha, pela ocorrência do que se pode chamar de *corrupção midiaticizada*, na medida em que a repercussão, no espaço jornalístico-midiático e em atividades artísticas, de sucessivos escândalos de corrupção, conforme se descreveu acima, não apenas forjou uma atmosfera social favorável à sobredita campanha, mas levou seus responsáveis a concebê-la, deflagrá-la e conduzi-la tendo o elemento *mediaticização* como crucial nas suas estratégias, levando ao manejo de lógicas interacionais midiaticizadas.

³ No “caso midiaticizado”, a ambiência de midiaticização nega papel protagônico aos meios e ao sistema midiático, na medida em que a produção e circulação de sentidos se operacionalizam por meio de processos engendrados tanto por agentes midiáticos quanto por não midiáticos, o que deságua na coexistência de diferentes lógicas e instâncias produtivas, num contexto assinalado por complexidades e tensões reveladoras das transformações a que se submetem os vínculos interacionais na (e em razão da) ambiência de uma sociedade em vias de midiaticização.

Já se inferiu, ali, que a temática da corrupção fomentou articulações intersistêmicas e as potencializou e dinamizou em circuitos comunicacionais diversos e na intensa circulação de sentidos, marcas da midiatização em processo.

Desde o contexto prévio à campanha, já se percebeu o desbordamento de construções narrativas para mitificações de personagens e ficcionalização de episódios de corrupção, com detalhada descrição de condutas corruptas, do comportamento dos criminosos e dos perfis dos acusados, com comparações entre um episódio de corrupção e outros, tudo isso mediante o manejo de imagens, trilhas sonoras e outros recursos, numa dinâmica própria de infoentretenimento e difusão do espetáculo (FORD, 2001).

Voltando-se a atenção especificamente para a atuação do MPF e o lugar do comunicacional em suas estratégias, percebeu-se que a comunicação há muito integra sua política institucional. Porém, documentos oficiais daquele órgão revelam uma perspectiva comunicacional que confere exclusivo protagonismo àquela instituição jurídica, como um pólo produtor de mensagens, num processo linear de divulgação e informação, desconsiderando premissas do contexto sócio-midiatizado que apontam para protagonismos no pólo da recepção e para quadros de dialogicidade.

Uma postura refratária à exposição midiática pôde ser detectada em vozes levantadas no espaço interno do MPF, indicando disputas internas, pretéritas à multicitada campanha, em que há posicionamentos contrários a uma atuação externa ao sistema jurídico – entendendo-se como externa a atuação que não se vale apenas de lógicas típicas desse sistema -, pressupondo a mídia como um elemento de ofuscamento dos seus códigos e lógicas e passando ao largo de cogitações em torno da ideia de uma nova organização sócio-comunicacional que impulsiona atravessamentos entre sistemas sociais diversos.

Sem embargo de posicionamentos oficiais e de vozes alçadas no âmbito interno do MPF, a opção pela exposição midiática em tempos de midiatização – expor-se, no caso, como sujeitar-se às suas lógicas – foi uma escolha dos condutores da Campanha Anticorrupção, indicando o modo de atuação pretendido pelo MPF.

A Campanha, com efeito, esteve estribada, desde suas perspectivas iniciais, em bases do próprio sistema jurídico, seja sob uma perspectiva luhmanniana (LUHMANN, 2016), quando labutou em defesa do princípio jurídico da moralidade administrativa, integrante do arcabouço de expectativas normativas cuja estabilização

o sistema jurídico busca, seja sob uma perspectiva kelseniana (KELSEN, 2021), quando, na mesma labuta, atuou na proteção de princípio jurídico que é requisito de validade dos atos praticados por agentes públicos.

O alinhar de seus argumentos, todavia, apelou a discursividades mais facilmente moldáveis a um contexto de mediação em processo e, noutro prisma, decorrentes desse mesmo contexto, defendendo a idoneidade, agilidade e rapidez do MPF em processos que, no entanto, segundo ali se afirma, acabam se tornando demorados e contribuindo para impunidades em vista das falhas do sistema normativo que a Campanha Anticorrupção tenta suprimir.

As estratégias comunicacionais da campanha podem ser percebidas de modo difuso em todo o esforço comunicacional, em lances variados e dispersos, como nas discursividades que privilegiaram, dentre outras táticas, expressões metafóricas e heroização do Ministério Público Federal, estratégias de persuasão que apelaram a reforços positivos e também ao medo, a convocação a compromissos sociais, ao manejo de crenças e emoções, a argumentos místico-sobrenaturais e a intervenções em espaços religiosos.

A perspectiva inicial da campanha, ao que se pôde observar, mirava uma espécie de mobilização social, com ações programadas e deflagradas na cúpula institucional do Ministério Público Federal, num movimento descendente que, a partir dos meios de massa, pretendia, numa visão que se pode inferir ainda não inteiramente adaptada ao contexto sócio-mediação, enquadrar as respostas da população, numa visão ancorada na ideia de um processo comunicacional linear e monológico.

Um fator importante para a compreensão de todo o arcabouço de estratégias da campanha, foi a mitificação do seu coordenador, o procurador Deltan Dallagnol, não apenas nem principalmente pela sua posição hierárquica em tal campanha, mas procurando identificá-lo com a figura de um herói cujas virtudes messiânicas se podiam contrastar com os sugeridos déficits morais de componentes da classe política, funcionando tal mitificação pessoal daquele procurador como um fator da campanha, como elemento fundamental para o seu êxito, a ser medido a partir do critério da adesão popular e posterior aprovação das medidas por um pressionado parlamento nacional.

Esforços de mitificação de um membro do Ministério Público Federal como um dado da campanha permitem inferir um desbordamento de uma estrutura de convencimento estribada em estratégias da chamada argumentação jurídica para

ancorar-se em narrativas que remetem ao literário e ficcional, repetindo caminhos já utilizados em coberturas jornalísticas de episódios específicos, como o “mensalão” e a “operação lava jato”.

Não apenas esses fatores são indiciários de transformações no MPF que se podem correlacionar com o contexto da midiatização em processo - na medida em que a partir daí se podem inferir atravessamentos do jurídico pelo midiático, com suas lógicas e processualidades -, mas, também, a sua imersão, com crescente intensidade, em redes sociais digitais, do que resultou em sua inserção em circuitos múltiplos, em espaços midiáticos não institucionais (TV, revistas, jornais) e em espaços não midiáticos (como os ambientes religiosos).

3 ARTICULAÇÕES INTERPENETRANTES NA CAMPANHA ANTICORRUPÇÃO

O entrelaces de lógicas jurídicas e midiáticas podem ser percebidos, no caso observado, quando há, por parte do Ministério Público Federal, o acionamento de lógicas cuja processualidade não é objeto de regramentos por parte do próprio sistema jurídico e que se efetivam em espaços abertos de disputas de sentidos, externos aos espaços canônicos desse sistema, e que se potencializam a partir do manejo de tecnologias e de redes sociais, escorrendo por circuitos midiatizados.

Com efeito, a sobredita campanha, em busca de promover substanciais modificações no aparato normativo brasileiro quanto ao combate à corrupção, como o alargamento das hipóteses de condutas ilícitas puníveis, a eliminação de entraves burocrático-processualísticos que contribuía com a impunidade e o agravamento de sanções como fator de inibição de ilicitudes, sinalizou que a função sistêmica do direito, seu código binário e seu fechamento operativo foram afetados por lógicas e estratégias outras que lhes transpassaram e lhe conferiram outra dinâmica, na medida em que se podem perceber os seguintes entrelaces: (a) as disputas de sentidos, conforme já afirmado, exorbitaram as fronteiras do sistema jurídico; (b) a agentes externos a esse sistema se conferiu algum nível de protagonismo em seus processos decisórios; (c) os agentes do sistema se posicionaram em espaços midiatizados que extrapolam as fronteiras sistêmicas; (d) a busca de legitimação do que se propõe não se assentou somente na retórica e na argumentação jurídica tradicionais; e (e) práticas discursivas foram adaptadas ao contexto da midiatização em processo.

Quanto às práticas discursivas adotadas pelo MPF, desertaram elas, ainda

que apenas parcialmente, da argumentação jurídica propriamente dita, para lançar-se ao manejo de estratégias que desbordam para caminhos outros, como o das narrativizações que apontam para mitificações de personagens e ficcionalização da realidade. Além disso, valeu-se do abrandamento no uso de jargões típicos do sistema e de sua linguagem marcadamente tecnicista, buscando, antes, simplificar a apresentação de fenômenos, institutos e conceitos jurídicos.

É importante lembrar, quanto a essas tensões intersistêmicas, que o MPF está inserido no contexto de um sistema (ou subsistema) social marcado por epistemologias mais fechadas e que se sente pouco confortável no diálogo com outras disciplinas (STRECK, 2014). Vendo a si mesmo como o sistema a quem se confere o monopólio de dizer o direito por meios de suas instituições (órgãos judiciários, escolas de direito, Ministério Público, etc.), o sistema jurídico tem assumido, secularmente, conforme assinalado por Luhmann, a função de selecionar, dentre as expectativas sociais, aquelas que devem ser incluídas em suas zonas de proteção, transformando-se, assim, em expectativas normativas que ao direito cabe estabilizar.

A campanha, sem embargo de trabalhar segundo essa lógica peculiar do sistema jurídico, maneja expectativas cognitivas a partir de lógicas da mediação, fazendo-o por meio de atores do próprio sistema (procuradores federais), mas não mais apenas em ambientes acadêmicos, em instâncias judiciais, na atividade advocatícia, em casas parlamentares, em debates internos do próprio MPF ou em debates interinstitucionais dentro do sistema jurídico. Também não o faz, conforme destacado acima, apenas a partir de ritualísticas próprias do sistema, geralmente previstas em suas normas de natureza processual que pré-estabelecem formas ritualístico-procedimentais.

Interagindo de modo mais acentuado com atores e instituições externos ao sistema do direito, premido a isso pelo novo contexto sócio-midiatizado, abre-se a espaços de debates e de interlocução com a sociedade, usando, em suas dinâmicas comunicacionais, linguagem performativa adaptada à mediação em processo, onde há lugar para a intervenção do ouvinte (recepção) e onde há uma ambiência mais propícia ao manejo de discursos heterológicos que, contrapondo-se a uma anterior e predominante perspectiva monológica, fluem por circuitos midiatizados.

Sob tais condições, há, ainda, pistas de uma atenuação de traços do direito naquilo que ele é identificado como ciência que se constrói a partir do pensamento dedutivista e teleológico, além de indícios de um abrandamento do modo peculiar de

pensar do jurista, antes estribado em técnicas e razões de decidir que buscava motivos e fundamentações apenas em referenciais oferecidos pelo próprio sistema do direito (regras, princípios e valores jurídicos), mas que, premidos por um novo modo de se organizar a sociedade, busca justificar a legitimidade de suas ações e propostas também em outras fontes de referência que a sociedade, em seus plúrimos sistemas, oferece.

A movimentação de atores do Ministério Público Federal (procuradores federais) por espaços midiáticos extra-institucionais, segundo tais novas perspectivas, passou a se dar de modo não episódico, mas como personagens que emergem num processo de longa duração, assumindo o protagonismo nas disputas de sentidos travadas naqueles espaços.

Ali, dinâmicas comunicacionais são agregadas, ao que se infere, ao modo de ser do MPF, pelo menos na campanha observada, sendo por meio delas que os procuradores - Deltan Dallagnol à frente – forjaram, a partir de lógicas midiáticas, sentidos específicos a conceitos essencialmente jurídicos, como o conceito de corrupção e outros que a ele se correlacionam, facilitando os debates mediante a simplificação de questões jurídicas e abrindo caminhos para que atores do sistema midiático e cidadãos em geral participem, de algum modo e mesmo que em baixa intensidade, na produção de suas decisões.

Esse arcabouço de situações aponta, efetivamente, para uma ambiência que pode ser nominada de “midiatização em processo”. Quanto à noção de midiatização, é possível assinalar que ela se apresenta em dois níveis. No primeiro deles, que se pode nominar de nível estrutural, a midiatização está relacionada a processos sociais, realizados por diferentes sistemas sociais que passam a se desenvolver, de modo parcial ou total, segundo lógicas da mídia. Um segundo nível é o nível supra estrutural, que vislumbra a midiatização como uma reconfiguração da sociedade a partir da mídia (SODRÉ, 2002), com a irrupção de um novo processo interacional de referência que não elimina os outros processos de interação antes existentes, os quais se ajustam a essa reconfiguração (BRAGA, 2006)

Nesse novo processo interacional de referência, marcado por reformulações sócio-tecnológicas, não são os meios e tecnologias que produzem os processos sociais, mas os participantes sociais - grupos “ad hoc”, sujeitos e instituições – é que os acionam. As novas tecnologias viabilizam tais processos assim como os dispositivos interacionais inovadores, entendidos os dispositivos como matrizes

tentativamente elaboradas para assegurar a interação.

Nesse contexto da midiatização, verifica-se a circulação em fluxo contínuo, gerando circuitos complexos que atravessam os sistemas sociais estabelecidos, abalam sua capacidade de refração e alteram o desenho de sua esfera de legitimidade, em processos tensionais marcados por acoplamentos e interpenetrações.

Na Campanha Anticorrupção do Ministério Público Federal, a midiatização em processo, tanto em seu ponto de vista estrutural quanto supra estrutural, pode ser detectada no incremento do uso de redes sociais e de aparatos tecnológicos, fatores esses que projetaram a ação comunicacional do MPF para zonas de disputas de sentidos em múltiplos circuitos, implicando na abertura da instituição a processos de dialogicidade, mesmo que tímida, gestada a partir de uma perspectiva de fluxos contínuos e de protagonismo da recepção.

Em face de tal abertura, o sistema jurídico representado pelo MPF submete-se a tensões provocadas pelo sistema midiático, em dinâmicas interpenetrantes mediante as quais as lógicas da midiatização irritam as estruturas daquele sistema e são manejadas, ali, em simultaneidade com lógicas do direito, as quais, todavia, a despeito de não serem abandonadas - mantendo-se, assim, o fechamento operativo do sistema-, se veem afetadas de um modo tal que se podem inferir alterações em seus referenciais de legitimidade.

Tais referenciais de legitimidade se fundamentam não mais apenas em argumentações escoradas em preceitos típicos do sistema jurídico, mas lançam mão de outras bases argumentativas e outras discursividades, que desbordam para elementos de ficcionalização, heroicizações e mitificações e outras estratégias extrajurídicas.

4 LÓGICAS JURÍDICAS E MIDIÁTICAS: O DIREITO COMO SISTEMA E SEU FECHAMENTO OPERACIONAL

É possível apontar, como um dado inferido a partir da campanha, que da submissão do sistema do direito a práticas e operações de midiatização (entrevistas coletivas, artigos assinados na mídia impressa, campanhas publicitárias, entrevistas em programas de TV, etc.) advieram efeitos sobre o sistema jurídico, não, porém, a ponto de se corromperem seus elementos.

O direito, na visão luhmanniana, é um subsistema social que funciona

segundo os mecanismos de abertura cognitiva e fechamento operacional das suas estruturas sistêmicas. Um malferir desses traços pode desaguar na corrupção dos elementos sistêmicos, além de provocar deficiências em sua reprodução autopoietica e, ainda, na incapacidade do sistema jurídico de evoluir de forma autônoma e diferenciada.

Os atravessamentos, as tensões, irritações, interpenetrações e acoplamentos entre os sistemas jurídico e midiático-comunicacional, numa ambiência de interações midiáticas, ocasionou, ao que se pode inferir, uma adaptação de dinâmicas do Ministério Público Federal, que, no desiderato de obter os resultados que almejava (aprovação do Pacote Anticorrupção), abrandou a ortodoxia do seu modo de ser tradicionalmente ancorado em referências conceituais, históricas, procedimentais e epistemológicas típicas do milenar campo do direito, em função, justamente, das tensões com o midiático, das interações midiáticas e da própria busca do êxito da campanha.

Do fechamento operacional dos sistemas sociais, segundo Luhmann, decorre uma resistência sistêmica ao condicionamento que provenha do ambiente. Contudo, a partir do mecanismo de abertura cognitiva, contempla-se a possibilidade de que o sistema tolere elemento cognitivo do ambiente, fazendo-o, todavia, a partir de uma seleção autônoma daquilo que ao sistema seja tolerável, já previamente percebido como provável na sua dinâmica sistêmica.

Assim, em face desse fechamento operacional, o ambiente não pode agir na esfera de operacionalidade do sistema jurídico, assim como não o pode o sistema midiático, sobre cuja operacionalidade também o sistema jurídico não pode agir, segundo Luhmann.

No caso do sistema jurídico, portanto, eventuais afetações que derivem de interpenetrações de lógicas midiáticas, decorrem, em Luhmann, de sua operação interna, de sua capacidade de observação, de auto-irritações e das suas seleções autônomas, em face do que os elementos provenientes do sistema midiáticos não são ali assimilados num processo de incorporação de produtos acabados, mas trabalhados, segundo as lógicas do sistema jurídico, de modo a que estes mantenham incorruptos os seus elementos sistêmicos, gerando conhecimento no âmbito da rede recursiva de suas próprias operações.

Desse modo, o fechamento operacional do sistema jurídico aperfeiçoa e fortalece sua própria complexidade, situação que, a seu turno, por aumentar as suas

realizações cognitivas, o torna mais capaz de conhecer o ambiente e outros sistemas sociais, como o midiático, por exemplo, numa comunicabilidade que é, ao mesmo tempo, autorreferente (fechamento operativo) e heterorreferente (abertura cognitiva), possível caminho de acesso dos elementos midiáticos ao interior do sistema.

Assim, numa quadra atual marcada por complexidade social, caracterizada pela diferenciação funcional e pelos sistemas autopoieticos, a reprodução do sistema jurídico, a despeito de autopoietico, se abre para afetações do sistema midiático, por meio de interpenetrações - como ocorreu na campanha observada na investigação-, e, igualmente, de outros sistemas sociais.

A se indagar, então, se lógicas de mídia, como critérios extrajurídicos, foram capazes, no caso observado, de provocar uma corrupção sistêmica, considerando que tais critérios extrajurídicos teriam, na medida em que afetaram elementos sistêmicos do direito, quebrado seu fechamento operacional, pretensamente eliminando as fronteiras entre tais sistemas, atingindo, assim, os traços de sua diferenciação funcional e resultando na sua alopoiese; ou se, ao contrário, conservaram-se os elementos de diferenciação funcional, mantendo-se a reprodução autopoietica jurídica, sem embargo de afetações por lógicas midiáticas.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

Ao que se deduz do caso, a abertura cognitiva do Ministério Público Federal (integrante do sistema jurídico) para influxos provenientes do sistema midiático não implicou em quebra do fechamento operativo, que, a propósito, lhe é pressuposto.

Com efeito, a despeito de retratar, em suas estratégias, discursividades, práticas e linguagens, elementos que matizam o contexto sócio-midiatizado, que seguramente lhe afeta, o sistema jurídico manteve sua integridade sistêmica, podendo-se afirmar que as mencionadas afetações couberam (foram suportadas) na capacidade que o sistema jurídico possui para suportar interferências externas, sem perda de sua capacidade de reprodução e de sua especialização.

Os procuradores federais, apesar de sua atuação como atores da campanha e sem embargo da adoção de estratégias, práticas e lógicas extra-sistêmicas, não desertaram do código binário do direito (lícito/não lícito ou direito/não direito), atuaram sob as perspectivas da função do sistema jurídico (estabilização de expectativas normativas) e, ainda que por estratégias discursivas que se distanciaram dos critérios

tradicionais de persuasão jurídica (retórica e argumentação jurídicas), continuaram se estribando em valores e princípios jurídicos secularmente consagrados no sistema.

É possível afirmar, a um tempo, a afetação decorrente de interpenetrações e acoplamentos em vista de uma realidade supra estrutural de mediatização em processo, com seus circuitos, poliprotagonismos e fluxos contínuos; e, a outro tempo, afirmar que se manteve não corrompida sua estrutura sistêmica e sua autonomia em face de interferências externas, assegurada a não corrupção pelo seu fechamento operacional.

Mudanças estruturais internas eventualmente ocorridas decorreram pela seleção autônoma do próprio sistema jurídico – não por condicionamentos externos-, conforme o permitiram os limites de tolerância intra-sistêmicos, mantida a formatação de sua estrutura sistêmica.

Conforme assinalado por Fausto Neto (2016), as interações entre esses sistemas, realizada a partir de lógicas distintas e interpenetrantes que os diferenciam, não implicaram, quanto ao sistema do direito, no sacrifício de suas singularidades, as quais, pelo contrário, foram potencializadas pelas operações de intercambialidades nominadas de interpenetrações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruno Bernardo de. **A mediatização da corrupção política na cobertura do escândalo do mensalão: estudos do discurso de imprensa.** Tese (Doutorado em Comunicação e Sociedade) – Faculdade de Comunicação. Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018.

BRAGA, José Luiz. Sobre “mediatização” como processo interacional de referência. *In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS*, 15, 2006, Bauru-SP. **Anais [...]**, Bauru: Unesp, 6-9 jun. 2006.

BRAGA, José Luiz. **Lógicas da mídia, lógicas da mediatização?** *In: FAUSTO NETO, A.; ANSELMINA, N. R. (org.). Relatos de investigaciones sobre mediatizaciones.* Rosário, Argentina: UNR, 2015. v. 1, p. 15-32. GINDIN, I. L. (org.). **Relatos de investigaciones sobre mediatizaciones.** Rosário, Argentina: UNR, 2015. v. 1, p. 15-32.

FAUSTO NETO, Antônio. Mediatização, prática social – prática de sentido. *In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS*, 15, 2006, Bauru-SP. **Anais [...]**, Bauru: Unesp, 6-9 jun. 2006.

FAUSTO NETO, Antônio. Da convergência/divergência à interpenetração. *In: operações de mediatização: das máscaras da convergência às críticas ao*

tecnodeterminismo. FACOS-UFSM, Santa Maria-RS: 2016

FORD, Aníbal. **La marca de la bestia**: identificación, desigualdades e infoentretenimiento en la sociedad contemporánea. Buenos Aires: Grupo Editorial Norma, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes-selo Martins, 2016A.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho**: uma teoria da comunicação linear e em rede. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2002.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ST 3 - Direitos sociais, processo humanista e políticas criminais

O INFLUXO DO RACISMO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Kelly Ramos do Rosário⁴

Amaury Silva²

RESUMO

Com o objetivo de discorrer sobre o influxo do racismo no tribunal do júri, o artigo busca analisar às nuances estrutural e institucional do que denominamos “mazela”, discorrer sobre a origem e a permanência deste mal que perpassa do Brasil Colônia e permanece operante. Numa perspectiva de refletir a segregação, o preconceito e a discriminação da população negra que carrega por mais de trezentos anos o peso do rechaço social e a ignorância gestada na consciência e na subjetividade do indivíduo, propõe-se uma leitura de dados a demonstrar a necessidade de retratação, visto que embora libertos pela lei, continuam escravos da elite branca. Por meio da pesquisa bibliográfica, apresenta-se o racismo estrutural e institucional de maneira sucinta e as nuances que alcançam os variados âmbitos chegando até o tribunal do júri.

PALAVRAS-CHAVE: racismo; sociedade brasileira; tribunal do júri; negro; reparação.

ABSTRACT

With the objective of discussing the influx of racism in the jury court, the article seeks to analyze the structural and institutional nuances of what we call “mazela”, to discuss the origin and permanence of this evil that pervades Brazil and remains operational. - you. With a view to reflecting the segregation, prejudice and discrimination of the black population that has carried the burden of social rejection and ignorance generated in the individual's conscience and subjectivity for more than three hundred years, a reading of data is proposed. to demonstrate the need for retraction, since although freed by law, they remain slaves to the white elite. Through bibliographical research, structural and institutional racism is presented in a succinct manner and the nuances that reach the various spheres, reaching the jury trial.

KEYWORDS: racism; brazilian society, jury court, black, reparation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: "MAZELAS" SOCIAIS. 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL. 2.1.1 Uma breve reflexão sobre o racismo institucional. 3 REFLEXOS DAS “MAZELAS” SOCIAIS NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI COM RÉU NEGRO: A ESTRUTURA SOCIAL BRASILEIRA OBSERVADA SOB O PRISMA DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL. 3.1 CAMPO JURÍDICO:

⁴ Esp. em direito público, trabalho/processo, previdenciário, Fadivale, kellyramos262010@hotmail.com

² Doutor em Ciências da Comunicação pela Unisinos/RS, docente, Fadivale, amaurysilva611@gmail.com

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A PERSPECTIVA DO RACISMO INSTITUCIONAL. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este discorre sobre o influxo do racismo no tribunal do júri, bem como demonstrar o preconceito arraigado na estrutura econômica, política e social e os prejuízos causados à população negra por longos anos na história deste país.

As questões problemas que orientam a pesquisa são as seguintes: qual é a realidade da população negra em solo brasileiro? Quais são os resultados do racismo estrutural e institucional que alcança os mais diversos campos e perpassa a horizontalidade social? A partir da constatação que o racismo é operante e herança histórica em solo brasileiro, quais os mecanismos reparadores a uma dívida que contempla saldo negativo no reconhecimento à dignidade da população negra?

Nesta perspectiva, abordar-se o racismo estrutural e institucional sob o pensamento de Silvio Luiz de Almeida para entender as peculiaridades e os influxos advindos da Colonização e operante ainda em dias atuais, visto que conforme defendido pelo autor “o racismo é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados” (ALMEIDA, 2018, p. 28).

Priorizou-se uma reflexão acerca da virulência do preconceito arraigado na estrutura social, bem como na formação do indivíduo seja de maneira direta ou indireta, demonstrando, para tanto, as práticas de racismo naturalizadas no cotidiano. Dessa forma, trabalha-se com a hipótese de que, analogamente, o racismo é uma “mazela social” que debilita o organismo social brasileiro e, portanto, carece de urgente reparação.

Nesse íterim, tem-se que essa “mazela social” alcança as instituições promovendo a disseminação dos interesses políticos e econômicos das classes no poder, o que converge para o pensamento de Almeida (2018, p. 30) que nos afirma que “as instituições são hegemonizadas por determinados grupos racistas que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos”. Nesse sentido, essa hegemonia institucional racista alcança também o Tribunal do Júri, uma instituição centenária que não se isenta dos influxos do genocídio da população negra.

Especificamente no que tange a réu negro, é possível afirmar que carregam

o estereótipo de bandido e o peso da condenação antecipada. E já que não basta evidenciar o racismo enquanto “diagnóstico”, é preciso um tratamento curativo/preventivo, para o qual sugerimos a *de legge ferenda* (lê-se: dê lége ferênda/‘da lei a ser criada’) como “remédio”, ou seja, como mecanismo reparador para a segregação perpassada horizontalmente e que alcança os recônditos da sociedade brasileira.

A importância do tema se justifica pela relevância do assunto no contexto brasileiro acerca do racismo e da ineficiência ou ainda da inoperância estatal no combate a esse ciclo de negação da dignidade do povo negro.

Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre a temática.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o racismo estrutural e institucional: “mazelas” sociais. O terceiro expõe os reflexos dessas “mazelas sociais” nos julgamentos do Tribunal do Júri com réu negro, sob o prisma do racismo estrutural e institucional. O quarto apresenta sugestões de mecanismos jurídicos que podem ser efetivos a uma justa reparação, apresentando a *de lege ferenda* como proposta processual quanto à formação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com réu negro e por fim, a conclusão.

2 RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL: “MAZELAS” SOCIAIS

Forjada à época da colonização, a ideia de inferioridade do povo negro perpassa as mudanças históricas de um Brasil comandado pela elite e se mantém sólida, e quase inabalável, ainda hoje. A “casa grande”, ainda como em tempos remotos, deita-se em berço esplêndido enquanto os gritos emanados da “senzala” continuam ecoando mesmo passados mais de 100 anos dos primeiros movimentos abolicionistas e do próprio fim da escravidão no Brasil. A senzala ainda é real, a senzala vive e persiste!

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Arrancados de suas terras, famílias e origens, milhares de homens e mulheres desembarcavam em solo brasileiro para atender às demandas portuguesas no Brasil Colônia. Era o início da “África em nós”, à custa de muito sangue e desrespeito à

dignidade humana do negro.

Na história do nosso país está gravada a instituição do tráfico e da escravidão, grosso modo, “para garantir uma produção agrícola em grande escala e extraordinários lucros, foi instituído (sic) o tráfico e a escravização desregrada de homens e mulheres no empreendimento colonial português dentro do Brasil” (LEITE, 2017, p. 64-65). A autora acrescenta que:

O Brasil envolveu-se plenamente nessa trágica aventura da escravidão. Presume-se que tenham sido trazidos forçadamente para o nosso país cerca de 40% dos africanos vitimados pela escravidão moderna. Foram eles e seus descendentes que constituíram a quase total força de trabalho existente durante os mais de trezentos anos em que vigorou a instituição escravocrata brasileira (LEITE, 2017, p. 65).

Por oportuno, Gorender (2010, p. 88) afirma que “justamente aqui o escravismo colonial teve duração e riqueza de determinações maiores do que em qualquer outra parte”. Ademais, estudos históricos demonstram que o escravismo é parte do viés capitalista, gênese do capitalismo no Brasil, intrínseco aos interesses de uma classe de senhores, vez que, naquela época, a sociedade dividia-se, basicamente, em senhores e escravos, estes tidos como principais meios de produção. Ressalvadas as devidas temporalidades, é possível afirmar que ainda hoje a visibilidade do negro na sociedade brasileira mantém a “primeira impressão”; a de ser meio de produção.

Dessa feita, presume-se ser o racismo premissa da sociedade brasileira, fruto do escravismo colonial. Logo, é possível afirmar que, ao se ponderar o racismo estrutural, conseqüentemente se chega ao que é defendido por Almeida (2018, p. 38) que, numa perspectiva marxista, afirma que “o racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.

Além disso, acrescente-se que, numa concepção estrutural, no que tange ao cotidiano da sociedade brasileira, ações de desrespeito e discriminação já estão naturalizadas e, não raras vezes, situações e concepções de cunho racista são vistas com normalidade, ora direta, ora indiretamente. Associa-se às pessoas negras as pressuposições, entre outras, de que são criminosas e desprovidas de inteligência cognitiva, sem que haja para isso nenhuma consistência científica.

Circunstâncias desonrosas e degradantes também estão normalizadas: frases, atitudes, piadas e maneirismos, carregados de preconceito, com viés eminentemente vexatório, fazem parte de situações que atingem diariamente a população negra brasileira.

Retomando os ensinamentos de Almeida (2018, p. 38), que corroboram o aqui exposto, ressaltamos que uma sociedade se constitui pelas relações políticas, econômicas, jurídicas ou mesmo familiares e, da maneira “normal” como essas relações ocorrem. Soma-se ainda que o racismo estrutural tem ligação com a formação e o funcionamento do Estado, bem como de outras instituições sociais que se incorporam na aplicabilidade das decisões do grupo dominante.

Ressalta-se que na visão de Almeida (2018, p. 38), o racismo estrutural não é uma patologia, mas uma forma de racionalidade, de normalização de compreensão das relações, e não constitui só as ações conscientes, mas também às inconscientes, configurando-se um modo de estrutura social que envolve as dimensões política, econômica e subjetiva. Enquanto patologia, o autor trata o racismo na concepção individualista.

Lado outro, salienta-se que, ao ponderarmos esta temática, aqui a denominamos, analogamente, “mazela”, pois entendemos que, assim como uma doença que debilita um organismo, também o racismo debilita a sociedade brasileira, adoece o sistema, ao impregnar em sua estrutura os trezentos anos – que se arrastam por mais de quinhentos anos de história – de escravização dos negros no Brasil, como um processo permanente, reverso e operante.

Por certo, tão nefasta quanto à escravidão é a propagação estrutural do racismo, uma prática desumana que se naturaliza e perpetua em práticas e costumes diários que acabam por promover, direta ou indiretamente, o racismo estrutural.

Nesse contexto, triste é a realidade atual que apresenta uma estrutura adoecida que se arrasta por anos e “deixa seu odor” de preconceito e discriminação em pleno século XXI, na era digital, na era da geração Y, era de grandes conquistas e de avanços tecnológicos capazes de ligar o mundo de um lado a outro num só clique, e que só não foi capaz de nos religar às raízes com as quais temos uma dívida histórica contemplada por imenso saldo negativo.

Sendo assim, não é possível pensar o presente sem olhar para o passado, vez que somos herdeiros e continuadores de tradições centenárias que são o alicerce da sociedade brasileira. O racismo arraigado e propagado vem de uma estrutura

original advinda de Portugal que faz dessa terra solo fecundo para o racismo estrutural que aqui concebemos como mazela social.

2.1.1 Uma breve reflexão sobre o racismo institucional

Reza a CRFB/88, no art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Essa perspectiva constitucional se constitui, deveras, um avanço teórico importantíssimo, ainda que ainda se vislumbre, na sociedade, desrespeito e inobservância do referido dispositivo legal.

Embora expressamente reconhecido o caráter de igualdade, o qual, neste artigo, não se limita à distinção entre igualdade formal ou material, mas à busca reflexiva quanto à eficácia do reconhecimento à igualdade, o que se observa é uma constância de atos que desqualificam o negro e legitimam o racismo em sua forma institucional.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), “no Brasil, a violência, a criminalização e a pobreza ‘continuam a ter uma cor’, afetando, de forma desproporcional, a população negra do país”.

Nessa esteira, ao pontuar o racismo na perspectiva institucional, conforme os ensinamentos de Almeida (2018, p. 29), tem-se que se trata “do resultado do funcionamento das instituições, que passam atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”. O autor ainda afiança que:

A desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Logo, sendo as instituições parte da estrutura social, carregam em si muitas influências históricas e culturais do contexto em que se originam. Portanto, ao tratar o racismo institucional, verifica-se que está intimamente ligado à questão do “poder como elemento central da relação social” (ALMEIDA, 2018, p. 31).

Nesse sentido, não é preciso grande esforço para se confirmar a concepção

de *relação de poder* no âmbito social, vez que, ao analisar, por exemplo, os dados de ocupação dos cargos públicos, das cadeiras das instituições escolares, sejam em reitorias ou no corpo docente, ou mesmo os ocupantes dos cargos de destaque ou de gestão das empresas privadas, facilmente observar-se-á o percentual majoritário de brancos.

É a hegemonia da branquitude gerada no processo de colonização do Brasil, perpetuada ao longo do tempo, e ainda legitimada nas mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Lado outro, tais reflexos estão sopesados nas mais variadas formas. A título ilustrativo, cite-se o âmbito do poder judiciário, uma vez que decisões abarcadas pelo rechaço social, fruto do racismo estrutural operante nas instituições, tornaram-se comuns. Ao arrepio da lei, da moral e da ética, ainda se condena, subjuga em razão da raça do indivíduo, sob o triste fundamento e vergonhoso argumento de que o indivíduo sob julgamento se trata de: “seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta” (PODER JUDICIÁRIO, 2020, p. 117, grifo nosso).

Muniz e Prates (2019) asseveram que “as balas achadas nos corpos negros são sintomáticas da falência do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção de dignidade humana e na efetividade de direitos humanos.”

Assim, infere-se que se perpetua no Brasil a sistematização da liquidação do africano outrora propagada no período escravista, um regime que, operante em solo pátrio, viabiliza o extermínio da população negra pelas mais diversas formas de opressão e discriminação, resultando na supremacia branca e no genocídio dos negros.

Nesse contexto, cite-se a estatística do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicada no Atlas da violência 2019, que vergonhosamente constatou que, da totalidade de pessoas mortas pela polícia, um percentual de 93% são homens, e desse percentual, 75,4% são homens negros. Nas relações rotineiras é possível verificar a segregação da população negra, pois os números são incontestáveis no apontamento da discriminação e da vinculação da criminalidade a indivíduos pretos.

Noutra ponta, salienta-se que o racismo, enquanto “modo de estrutura social”, não observa faixa etária, vez que o caso do menino Miguel (CASO, 2020) ilustra o desprezo e o desrespeito a um ser humano em razão de sua cor ainda em tenra idade e, em que pese às investigações não terem sido concluídas, não se pode negar que,

fosse uma criança com outras características, filho da patroa branca e não da empregada negra, possivelmente o desfecho seria outro.

Nesse íterim, observa-se que é cada vez maior a “naturalização” de situações que desabonam a pessoa e a presença do negro, visto que cada vez mais são notícia na mídia nacional, sem causar a perplexidade e o repúdio na proporção que deveriam, revelando que o desrespeito às pessoas negras tem o peso cultural e o histórico da ignorância.

Nota-se que, mesmo passados mais de cem anos da abolição da escravatura, a população negra continua sendo alvo da hostilidade estatal e da hierarquização e dominação da classe burguesa. Nesse sentido, Guimarães (2004, p. 9-43) ao defender que, “marcada pela brutalidade e negação de sua cidadania, a população negra, no Brasil, tem tido seus direitos básicos fortemente negados e/ou negligenciados”.

Assim, na perspectiva da herança e da continuidade, o racismo arraigado e propagado na sociedade brasileira tem origem em estrutura herdada da colonização e é, por vezes, desdobrado em atos de racismo *individual, estrutural e institucional*, mas seja em que “modalidade” for, é sempre uma mazela social que abarca o mais desprezível da construção social brasileira.

3 REFLEXOS DAS “MAZELAS” SOCIAIS NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI COM RÉU NEGRO: A ESTRUTURA SOCIAL BRASILEIRA OBSERVADA SOB O PRISMA DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

Numa perspectiva antropológica, sociológica ou mesmo epistemológica, este artigo esgueira-se pelo estruturalismo, o qual implica pressupor um campo de conhecimento que abarca várias estruturas que servem de método para estudar o campo social.

Posto isso, ao observar os aspectos do estruturalismo no campo social brasileiro, sob o viés do racismo estrutural e institucional operante, encontramos como resultado, indivíduos, mídia, polícia, instituições, todos, inegavelmente racistas. Nesse contexto, oportuno se faz trazer os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicada pela Agência Senado (WESTIN, 2020), em referência a pardos e pretos, que apontam que, no Brasil, além do percentual assustador de pessoas negras mortas em ação policial, 64% da população carcerária é negra.

Lado outro, a pesquisa mostra que no Brasil, um país que conta com 55% da população negra, apenas 30% dela ocupa cargos de gerência; 24% são eleitos deputados federais (2018) e somente 9% das “cadeiras” dos juízes dos Tribunais Federais Superiores são ocupadas por negros. Ressalte-se que nas instituições judiciárias, no âmbito estadual, o cenário não é diferente e a “mazela” - racismo também é possível de ser observada no ínfimo percentual de juízes negros ocupando essas cadeiras.

Ainda ao se observar os ocupantes dos outros diversos cargos públicos na esfera jurídica, também é possível notar um percentual muito pequeno de negros, ao passo que, entre os ocupantes dos cargos de serviços gerais, o percentual é majoritário. É a materialização do que se pode nomear por “nível cognitivo da cor”. Ademais, a exclusão social também se confirma pelos números do percentual de analfabetos que, na população branca é de 4%, e na negra é de 9%. Quanto aos que vivem sem rede de esgoto, 27% são brancas e 43% são negras; já em relação às pessoas que vivem sem coleta de lixo, 6% para brancos e de 13% para negros.

Assim, as estatísticas revelam a concretização não só da exclusão da população negra ao acesso a bens e direitos, mas do seu genocídio, visto que o racismo faz parte dos processos políticos, jurídicos e econômicos da estrutura social brasileira; “ser branco e ser negro é construção social” (ALMEIDA, 2018, p. 59).

Por conseguinte, a necessidade de ações afirmativas contra o racismo só dá conta de reafirmar a exclusão de negros das políticas públicas, pois enquanto elas forem necessárias, marcarão a existência dos processos de exclusão social de grupos minoritários que carregam os resquícios históricos da discriminação racial.

Neste contexto, cite-se a Lei Nacional de Cotas nº 12.711/2012 que, diante da invisibilidade negra, estabelece a obrigatoriedade de reserva, nas universidades federais e nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, de 50% das matrículas, por curso e turno, para serem preenchidas por estudantes que tenham cursado na integralidade o ensino médio em instituições públicas de ensino, seja em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

De igual maneira, o Conselho Nacional de Justiça, em 2015, por força da Resolução nº 203, estabeleceu a reserva de 20% das vagas nos concursos públicos para juízes. Conforme consta, a referida resolução tem por objetivo reduzir a “desigualdade de oportunidades para a população afrodescendente na justiça brasileira”. A força da narrativa legal é a evidência de que o racismo que impera nas

estruturas.

Na continuidade das práticas escravistas, também os severos castigos físicos legitimados, à época, para torturar os escravos, desdobram-se, na atualidade, em violência e segregação da população afrodescendente. Portanto, não incorre em exagero afirmar que os mecanismos da repressão escravistas sobrevivem à escravidão.

Noutra monta, Almeida (2018, p. 32), o racismo no formato atual, como numa espécie de metamorfose, ao longo dos tempos, desenvolveu habilidades para adaptar-se às mudanças sociais. Assim, é possível proclamar que a mazela do “racismo” resta evidenciada, de maneira horizontal, alcançando os mais variados aspectos da estrutura social, imprimindo caráter devastador na dignidade da pessoa humana negra.

3.1 CAMPO JURÍDICO: O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A PERSPECTIVA DO RACISMO INSTITUCIONAL

Afiançado em fontes históricas, tem-se que o Tribunal do Júri está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o remoto ano de 1822. Acrescente-se que essa Instituição passou por diversas modificações até alcançar a organização prevista no Código de Processo Penal (CPP), bem como na CRFB/88.

Como garantia constitucional que integra os direitos fundamentais e individuais, o Tribunal do Júri, dentre os seus princípios basilares, previstos no artigo 5º, XXXVIII da Carta Magna, assegura a plenitude de defesa e enquanto forma de organização, na perspectiva atual, é presidido por um juiz togado e constituído por 25 jurados denominados *juízes de fato*, sorteados dentre cidadãos comuns devidamente alistados, dos quais 07 serão selecionados para compor o Conselho de Sentença. É o que se extrai da literalidade do dispositivo legal.

Igualmente, o CPP afiança, em seu Art. 474, § 3º, que “não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período que permanecer no plenário do júri [...]” (BRASIL, 2002), e embora tal comando legal remeta à ideia de tratamento igualitário para todos os réus, não há que se negar, que o acusado negro carrega as algemas da segregação histórica e o peso antecipado da condenação.

Quanto ao Conselho de Sentença, *Vox Populi*, comuns do povo, alijados de tecnicismos jurídicos ou de qualquer fundamentação legal, leigos e soberanos em

seus julgamentos, atuam de acordo com a solidão de sua consciência, com a análise dos fatos, com versões e relatos tendenciosos das partes. Diferentemente do que acontece em outros países, em solo brasileiro, os jurados são mantidos em isolamento e, pela livre convicção, julgam quem deve ser absolvido ou condenado, não precisando motivar suas decisões.

Dignos de nota são os dados de uma pesquisa (COMO, 2012) realizada nos Estados Unidos da América (EUA) com o objetivo de analisar a condenação do réu baseada na cor e idade do jurado. Os pesquisadores Shamena Anwar, Randi Hjalmarsson e Patrick Bayer analisaram 700 casos levados ao Tribunal do Júri e constataram que, num Conselho de Sentença composto exclusivamente por brancos, a probabilidade de um acusado negro ser condenado é de 81%; em se tratando de acusado branco, essa probabilidade é de 66%. O cenário muda quando ao menos um negro compõe o Conselho de Sentença: a probabilidade de condenação de um acusado negro cai para 73%, e para a condenação de um acusado branco, a probabilidade sobe para 71%.

Outro fator relevante, e, portanto, digno de registro neste artigo, é que, nos EUA, os jurados conversam e chegam a uma decisão unânime no que tange à culpa do acusado e às circunstâncias do crime, ao passo que, no modelo pátrio, o que vigora é o voto secreto e a decisão da maioria.

Ressalvadas as diferenças fundamentais nos modelos de Tribunal do Júri americano e brasileiro, ocorre que, seja nacional ou internacionalmente, a presença do racismo é certa. Nesse contexto, precisos são os pensamentos de Ellen Immergutt (2006, p. 161) ao afirmar que “as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências”.

Ademais, acrescente-se que a ONU (2013), ao tratar sobre a situação da discriminação racial no Brasil, concluiu que o racismo em nosso país é “estrutural e institucionalizado” e “permeia todas as áreas da vida”, ao que os técnicos da referida instituição sugerem que se “desconstrua a ideologia do branqueamento que continua a afetar as mentalidades de uma porção significativa da sociedade” (ONU, 2013).

Dessa feita, ao passo que se trata de uma relação estrutural e institucionalizada, no que se refere ao Tribunal do Júri enquanto instituição, também ele está contaminado e não se exime dos reflexos da mazela social a qual denominamos racismo.

4 DE LEGE FERENDA COMO PROPOSTA PROCESSUAL PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI COM RÉU NEGRO

Na dialética brutal do contexto histórico brasileiro, o negro continua carregando às correntes do preconceito em sua trajetória existencial. A virulência do estigma da opressão e da discriminação do povo preto dissemina-se na estrutura social.

Ainda que historicamente, desde o dia 13 de maio de 1888, tenha ecoado o “grito de liberdade” com a promulgação da Lei Áurea, que abolia a escravatura no Brasil, e que marcou a trajetória do último país do continente americano a por fim na escravidão, e embora libertos dos castigos permitidos por lei e legitimados pela igreja, o povo negro, continua aprisionado às correntes do rechaço social construído desde a origem deste país.

Tristemente constata-se que práticas históricas de opressão e segregação se perpetuam no tempo e no espaço, ainda resultado da brutalidade da escravidão, e multiplicam-se as formas de negação do povo negro no âmbito social.

Dessa feita, persiste o racismo com a fragilidade de políticas públicas que buscam alcançar resultado reparador numa liquidez repugnante. A diferença social entre brancos e negros resta evidente, e a necessidade de retratação com essa população, urgente.

A mazela a que denominamos racismo alcança os recônditos da sociedade brasileira de maneira cruel e se evidencia pelos tristes números. Enquanto doença que debilita o organismo, carece de tratamento, seja de caráter curativo e/ou preventivo para evitar o resultado óbito.

Numa perspectiva reparadora, no que tange ao Tribunal do Júri com réus negros, sugerimos a “*de lege ferenda*” (Da lei a ser criada) como mecanismo processual de referência para a formação do Conselho de Sentença. Conforme demonstrado na pesquisa (COMO, 2012) realizada nos EUA, a redução no percentual de condenação em caso de réu negro cai quando nesse Conselho existe ao menos um jurado negro.

Ademais, em solo brasileiro, ao se observar os números do IBGE é possível constatar que a população negra está, em percentual majoritário, em situações de vulnerabilidade indicadas por evidências em vários campos, dentre os quais cite-se o

acesso à educação.

Logo, na lista geral de jurados, consequentemente, o número de negros será desproporcional, tendo em vista que conforme dados da pesquisa supracitada, a taxa de 9% corresponde ao percentual do analfabetismo da população negra equivale a cinco pontos percentuais a mais em relação ao percentual do analfabetismo da população branca. Não obstante, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, 19% dos jovens negros estão fora do ambiente escolar contra 12,5% dos jovens brancos.

Posto isso, o imperativo da “*de lege ferenda*” busca uma justa reparação, vez que não basta apenas reconhecer a continuidade do racismo (diagnóstico), mas é preciso combater essa mazela que adoece o organismo social brasileiro com um tratamento permanente.

Nesse sentido, para os crimes de competência de julgamento pelo Tribunal do Júri, com exceção do crime de homicídio com réu confesso, propõe-se, analogamente às “cotas raciais” (de acesso às matrículas nos estabelecimentos públicos federais de educação superior), a garantia do percentual de 50% na formação do Conselho de Sentença, sendo este, excepcionalmente composto por 8 jurados nos casos em que figurar o réu negro, no sentido de viabilizar a igualdade, bem como, o que se tem por conceito de equidade.

Por conseguinte, some-se a isso que em caso de empate na votação, prevalecerá o princípio “*indubio pro reo*”, também conhecido como princípio do “*favor rei*”, o qual prevê que, em caso de dúvida, interpreta-se em favor do acusado, vez que deve prevalecer a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva do Estado. Um “remédio” que faz jus à discrepância social, bem como ao cruel contexto histórico de preconceito e racismo enraizados no inconsciente e na subjetividade dos indivíduos em relação ao povo negro.

Além disso, propõe-se que, em caso de crimes graves como homicídios, não sendo o réu confesso, seja admitido o requisito da unanimidade na condenação, ou seja, que a decisão coletiva dos jurados seja o que se denomina de *veredicto unânime*, afastando, dessa maneira, a regra da maioria absoluta, vez que o negro, em solo pátrio, já carrega o estereótipo de bandido, bem como o estigma da condenação antecipada.

Ressalte-se que a admissão do que aqui se propõe está longe de se tratar de exagero, quicá de tratamento desigual, e sequer de desproporcionalidade na “balança

da justiça”, uma vez que qualquer tratamento reparador ainda será pouco diante de tudo o que já se legitimou em desfavor do povo negro. Nesse sentido, dolorosos são os relatos de Koshiha e Pereira (1980, p. 34):

Os castigos são comuns, permitidos por lei e com a permissão da igreja. As Ordenações Filipinas sancionam a morte e mutilação dos negros como também o açoite. Segundo um regimento de 1633 o castigo é realizado por etapas: depois de bem açoitado, o senhor mandará picar o escravo com navalha ou faca que corte bem e dar-lhe banho com sal, sumo de limão e urina e o manterá uns dias na corrente, e sendo fêmea, será açoitada a guisa de baioneta dentro de casa com o mesmo açoite. Outros castigos também são utilizados: retalhamento dos fundilhos com faca e cauterização das fendas com cera quente; chicote em tripa de couro duro; a palmatória, uma argola de madeira parecida com uma mão para golpear a mão dos escravos; o pelourinho onde se dá o açoite: o escravo fica com as mãos presas ao alto e recebe lombadas de acordo com a infração cometida.

É indubitável a dívida que a sociedade brasileira tem com a população negra. Na história do Brasil, não se tem notícias de tamanha crueldade legitimada com o povo branco. É desumano e inconcebível pensar que o descrito no excerto acima não cause repúdio e sentimento de necessidade de retratação e/ou de reparação.

No contexto da necessidade de “tratamento curativo” e do mecanismo sugerido, ressalte-se que não há espaço sequer para cogitar a possibilidade do racismo reverso. Não se trata de dar privilégios do povo negro em detrimento do povo branco, pois a história, a matemática social, a “senzala” ainda operante, as correntes que aprisionam e os castigos materializados no preconceito, a discriminação, a segregação, o genocídio do povo negro dão conta de tornar impossível a ideia ora mencionada.

Por certo, para que isso se constituísse racismo reverso, seriam necessários ao menos trezentos anos de escravidão do povo branco, a perda do reduto da “casa grande”, a inversão da realidade no campo econômico, político e social que hoje se apresenta.

Portanto numa dimensão institucional, tendo por base Almeida (2018, p. 42), é possível afirmar que cabe ao Estado, enquanto centro das relações políticas das sociedades contemporâneas, promover, por intermédio da regulação jurídica e extrajurídica, meios que sejam capazes de reprimir, persuadir ou mesmo dissuadir o racismo e a violência sistêmica que ele engendra, e que estão incorporadas nas

práticas cotidianas.

Dessa feita, conscientes de que se nos calarmos as pedras falarão, numa paráfrase das palavras de São Lucas (BIBLIA, 2008), é que propomos a “*de lege ferenda*” como proposta processual quanto à formação do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com réu negro, vez que o solo brasileiro está regado de sangue do povo negro, bem como, permeado de injustiças com a população negra.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar que o racismo no Brasil é estrutural e consequentemente institucional, se perpetua a mais de 500 anos, configurando, portanto, também, como processo histórico.

Nesse artigo buscou-se uma reflexão quanto ao racismo em solo pátrio, este que analogamente, denominamos “mazela social”, bem como, uma análise da negação à dignidade do povo preto que, embora tenha conquistado sua liberdade a “duras penas” e a custa de muito suor e sangue, continua tendo sua vida, sonhos e projetos sepultados pela influência cruel do racismo que iniciou no Brasil Colônia e que permanece, todavia, no Brasil República.

As estatísticas revelaram os prejuízos causados pelo racismo nos diversos âmbitos da sociedade brasileira. Percebeu-se que a “senzala” adquiriu novos formatos e os castigos, legitimados pelo Estado e pela igreja em tempos remotos, na atualidade, se proliferam estrategicamente camuflados num discurso pseudodemocrático racial.

Enquanto fator estrutural, refletimos acerca da horizontalidade que perpassa o racismo, de modo a demonstrar que as instituições brasileiras estão contaminadas por ele; e enquanto parte da estrutura social, essas instituições estão adoecidas, fazendo com que o organismo social se encontre enfermo.

Alcançando o campo jurídico, a mencionada “mazela” reflete no Tribunal do Júri, instituição centenária, o peso da segregação da então denominada minoria, vez que, negro, em solo pátrio, é sinônimo de bandido e, consequentemente, recebe a presunção da condenação antecipada.

Numa perspectiva de reparação e de retratação, há uma dívida histórica que insiste em ser negada, e por vezes mascarada. Após ponderações conceituais, históricas e análise de estatísticas, sugerimos como mecanismo de justa reparação a “*de lege ferenda*” como proposta processual de formação do Conselho de Sentença

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cotas-para-negros-em-concursos-para-juiz-sao-adotadas-em-quase-todo-pais/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004.

IMMERGUTT, E. O núcleo teórico do novo institucionalismo. In: SARAIVA, e; FERRAREZI, E. **Coletânea de Políticas Públicas**. Brasília; v. 1, ENAP, 2006.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. **História do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atual, 1980.

LEITE, M. J. S. Tráfico atlântico, escravidão e resistência no Brasil. **Sankofa**, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 64-82, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/137196>. Acesso em: 9 nov. 2020.

MUNIZ, V. C.; PRATES, M. A. Novembro negro e a consciência que se passa às crianças. **Justificando**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/11/04/novembro-negro-e-a-consciencia-que-se-passa-as-criancas/>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ONU: racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado. **Portal Geledés**, 19 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/onu-racismo-no-brasil-e-estrutural-e-institucionalizado/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil: violência, pobreza e criminalização 'ainda têm cor'**, diz relatora da ONU sobre minorias. 2016, p. 03. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias>. Acesso em: 9 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Projudi - Processo: 0017441-07.2018.8.16.0013 - Ref. mov. 855.1 - 19/06/2020: Proferida Sentença Condenatória. Arq: sentença condenatória. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/8/96FE7F6AF69865_sentenca_.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

WESTIN, R. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Agência Senado**, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 9 nov. 2020.



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: doença degenerativa ELA e o direito à aposentadoria sem carência.

Cláudia Domingos Ponciano⁵

Jakeelane Conceição Nobre²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a importância da isenção de carência para concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente para portadores da doença Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) institui-se com caráter contributivo e de filiação obrigatória, tendo como finalidade garantir a condição de segurado ao trabalhador, podendo assim cobrir os riscos sociais a que seus segurados estão sujeitos. Porém, para obter a concessão de benefícios é requisito ter um número mínimo de contribuições para a Previdência Social, existindo algumas situações em que não precisará cumprir o período de carência. Neste intuito a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: qual a possibilidade da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, sem a exigência de carência, para portadores da doença ELA? Tendo em vista que o portador de doenças dessa patologia precisa comprovar carência e requer uma resposta célere para concessão de benefícios, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10.718/2018 sobre a inexistência de carência. O objetivo geral do trabalho é destacar a importância da isenção de carência para concessão de benefícios por incapacidade para portadores dessa patologia. Para o desenvolvimento do estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Em notas conclusivas, percebeu-se que o Projeto de Lei destacou a importância da isenção de carência, tendo em vista que, muitas dessas doenças são graves e incuráveis, podendo prejudicar a capacidade laboral.

PALAVRAS-CHAVE: previdência social; benefícios por incapacidade; carência; esclerose lateral amiotrófica.

ABSTRACT

The present work has as object of study the importance of the exemption from grace period for granting the benefits of aid for temporary incapacity and retirement for permanent incapacity for patients with Amyotrophic Lateral Sclerosis (ALS) disease. The General Social Security System (RGPS) is instituted with a contributory character and mandatory membership, with the purpose of guaranteeing the insured status of the worker, thus being able to cover the social risks to which its policyholders are subject. However, in order to be granted benefits, a minimum number of contributions to Social Security is required, and there are some situations in which you will not need to meet the grace period. In this regard, the problem question that guides the research is the following: what is the possibility of granting benefits for temporary incapacity and re-

⁵ Graduanda em Direito, Fadivale, kal_ponciano@hotmail.com

² Mestrado em Ensino de Matemática pela PUC/SP, docente, Fadivale, jakeelane@fadivale.edu.br

tirement for permanent incapacity, without the need for a grace period, for ALS patients? Considering that the carrier of diseases of this pathology needs to prove grace period and requires a quick response to grant benefits, Bill nº. 10,718/2018 on the unenforceability of grace period is in progress in the National Congress. The general objective of the work is to highlight the importance of exemption from grace period for granting disability benefits to patients with this pathology. For the development of the study, bibliographical research. In concluding notes, it was noticed that the Bill highlighted the importance of exemption from grace period, considering that many of these diseases are serious and incurable, which can impair work capacity.

KEYWORDS: social security; disability benefits; lack; amyotrophic lateral sclerosis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DOENÇAS DEGENERATIVAS. 2.1 ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. 3 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. 4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. 4.1 ASPECTOS GERAIS 4.2 PERÍODO DE CARÊNCIA E A PL 10.718/2018. 5 PERÍCIA MÉDICA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Para algumas doenças consideradas graves o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) não exige carência ao ser requerido benefício por incapacidade laborativa. Porém, essas doenças devem constar em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia. No entanto, devido ao aumento de doenças graves que não estão especificadas nessa lista, o rol dessas doenças não deveria ser considerado taxativo, ante a impossibilidade de completude do ordenamento jurídico, não cabendo ao legislador aquilo que nem a medicina é capaz de fazer, que é arrolar todas as doenças graves existentes na atualidade e, ainda, manter a lista atualizada.

A legislação exige a revisão do rol de doenças a cada três anos, entretanto, a lista ficou cerca de 14 anos sem ter qualquer alteração, e em 2015 foi alterada pela Lei nº 13.135/2015, onde incluiu a esclerose múltipla e a hepatopatia grave. O artigo 151, da Lei 8.213/91, relaciona as doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS): tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada.

Nesse contexto, o Senador Paulo Paim, apresentou um projeto de lei, o PL nº 10.718/2018, que teve como origem PL nº 319/2013, onde inclui as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, cujos portadores serão beneficiados com a isenção do cumprimento de carência para a concessão de benefícios por incapacidade, sendo assim, inserida no rol de doenças, a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), por tratar-se de uma doença que afeta toda a musculatura e acomete o sistema nervoso, incapacitando o portador à medida que avança.

Portanto, as análises de benefícios por incapacidade decorrentes de doenças degenerativas têm, frequentemente, causado injustiças na hora do portador recorrer ao INSS, de tal modo que, a preexistência da doença pode tirar do segurado a cobertura da aposentadoria, ou, o INSS pode negar o benefício sob o argumento de que não cumpriu o período de 12 contribuições para fins de carência.

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) tem caráter evolutivo e irreversível, logo, pode haver situações em que o segurado ingressa no RGPS já portador da doença, sendo assintomática, porém, depois de algum tempo é que surge a incapacidade, em razão da progressão ou agravamento. Alguns Tribunais têm se posicionado em relação a temática da isenção de carência para portadores da doença, decidindo amoldar ao que se dispõe o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (paralisia irreversível e incapacitante), de modo que independe de carência a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

Dessa forma, para concessão do benefício, o segurado deverá passar por perícia médica para confirmar sua incapacidade laboral, onde o profissional especializado averiguará as condições pessoais do segurado, tentando fixar a data inicial em que começou a incapacidade, portanto, quando se trata de doenças degenerativas, a complexidade na averiguação da data de início da incapacidade (DII) pode tomar contornos que extrapolem a seara do direito, sendo difícil fixar a data exata em que a doença reflita a incapacidade laboral.

Como hipótese central, busca-se evidenciar a possibilidade da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, sem a exigência de carência, para portadores da doença ELA, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.0718/2018, encontra-se em tramitação, e o portador de doenças dessa patologia requer uma resposta célere para concessão de benefícios.

Como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica valendo de fontes indiretas, tais como: doutrina, jurisprudência e periódicos.

O presente trabalho está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois fala das doenças degenerativas e a Esclerose Lateral Amiotrófica. O capítulo três fala do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O capítulo quatro dispõe sobre o período de carência e a PL 10.718/2018. O quinto capítulo trata sobre a perícia médica. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo seis.

2 DOENÇAS DEGENERATIVAS

As doenças degenerativas são um distúrbio que afeta o sistema nervoso, sendo composto pelo cérebro, medula espinhal e nervos. Sendo incurável e debilitante, causando assim a destruição gradual e irreversível dos neurônios de forma que afeta o movimento do corpo e o funcionamento do cérebro.

Segundo Magalhães (2021, p. 01): “As doenças degenerativas são aquelas que comprometem as funções vitais do indivíduo em caráter irreversível e crescente. Elas recebem esse nome porque causam a degeneração de células, tecidos e órgãos.”

De acordo com Feliciano (1999, p. 01):

Uma doença degenerativa é uma doença que consiste na alteração do funcionamento de uma célula, um tecido ou um órgão, excluindo-se nesse caso as alterações devidas a inflamações, infecções e tumores. As doenças degenerativas são assim chamadas porque elas provocam a degeneração de todo o organismo, envolvendo vasos sanguíneos, tecidos, ossos, visão, órgãos internos e cérebro. Normalmente, as doenças degenerativas são adquiridas por erros alimentares (ou uso excessivo de gorduras de origem animal), uma vida sedentária ou um erro genético.

Contudo, dependendo do local onde os neurônios morrem ou degeneram, a doença degenerativa será diferente, podendo citar como exemplo: Doença de Alzheimer, Doença de Parkinson, Esclerose Múltipla e Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Os sintomas dessas doenças variam muito, podendo incluir dores de variadas origens, transtornos do sono, alteração da consciência, distúrbios dos sentidos, mau funcionamento dos músculos, prejuízo da função mental, entre vários outros. Não

existe cura, porém, podem ser tratadas de forma que oferece uma melhor condição de vida ao portador e retarda a evolução dos sintomas.

2.1 ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA)

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença degenerativa, progressiva e rara, que causa a destruição dos neurônios responsáveis pela função motora do córtex cerebral, tronco encefálico e da medula espinhal, sendo a forma mais frequente de Doença do Neurônio Motor.

A maioria dos pacientes com ELA apresenta sintomas aleatórios assimétricos, consistindo em câibras, fraqueza e atrofia muscular nas mãos (mais comum) ou nos pés. A fraqueza progride para os antebraços, ombros e membros inferiores. Fasciculações, espasticidade, reflexos tendinosos profundos hiperativos, reflexos extensores plantares, atitude desajeitada, rigidez do movimento, perda ponderal, fadiga e dificuldade em controlar a expressão facial ou os movimentos da língua ocorrem logo a seguir. Outros sintomas incluem rouquidão, disfagia e fala arrastada; como é difícil engolir, a salivação parece aumentar e os pacientes tendem a se engasgar com líquidos. Na fase tardia da doença ocorrem excessos de risos ou choro inapropriados, involuntários e incontroláveis. Sistemas sensoriais, consciência, cognição, movimentos oculares voluntários, função sexual, esfínteres urinários e anais geralmente são poupados.

A morte geralmente é causada por insuficiência dos músculos respiratórios; 50% dos pacientes morrem dentro de 3 anos do início, 20% vivem 5 anos e 10% vivem 10 anos. A sobrevida > 30 anos é rara. (RUBIN, 2019, p. 01)

Os neurônios motores que são o que conduzem a informação do cérebro aos músculos do nosso corpo, passando pela medula espinhal, morrem precocemente tendo como resultado, esses músculos ficam mais fracos, podendo haver atrofia muscular.

De acordo com Fleck *et al.*, (2008), a ELA afeta significativamente a qualidade de vida dos pacientes, pois a doença está relacionada com os aspectos físicos e psicológicos do indivíduo, o paciente passa a depender mais das pessoas ao redor e o convívio social é afetado.

Alguns dos sintomas são a dificuldade em andar, fraqueza de uma das mãos, dificuldade em articular as palavras, em mastigar ou engolir, falta de ar, podendo haver também fraqueza muscular que envolve músculos do pescoço ou do dorso, fazendo com que não consiga firmar o pescoço.

O tratamento para a ELA consiste em métodos paliativos com o uso de medicamentos específicos, como por exemplo, o Riluzol (antagonista do Glutamato), que diminui a neurotoxicidade e a apoptose dos neurônios. A melhora na qualidade de vida do paciente é também de suma importância para garantir o tempo de sobrevivência do mesmo. (CASCON *et al.*, 2010).

O tempo médio de sobrevivência é de 2 a 5 anos, apresentando também diferenças por faixa etária. Até este momento, não existe um mecanismo patogênico descrito para a ELA. Apesar de não existir tratamento etiológico, o início da terapia neuroprotetora deve ser o mais precoce possível.

Portanto, a Esclerose Lateral Amiotrófica é uma doença degenerativa que acomete prioritariamente o sistema motor, ela se manifesta com um processo gradualmente lento progressivo, onde começa com uma paralisia e atrofia muscular, acometendo todo o neuro eixo. A pessoa fica com dificuldades para falar e se alimentar, porém, isso já ocorre na fase terminal da doença que tem uma evolução média de quatro a cinco anos, e também a falência respiratória ou falência pela falta de deglutição, podendo levar a morte.

3 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) institui-se com caráter contributivo e de filiação obrigatória, e tem como objetivo geral cobrir os riscos sociais a que seus segurados estão sujeitos, tais como, incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Segundo ensina Norbim (2016, p. 261):

O RGPS é um regime público de previdência social caracterizado pela obrigatoriedade e utilizado para os que fazem parte do campo privado e também para os trabalhadores temporários do ramo público (comissionados, temporários, prestadores de serviço). Importante consignar que, os celetistas (aqueles que são regidos pela CLT) fazem parte do RGPS.

Dessa forma, existem alguns benefícios que são concedidos pelo RGPS, sendo eles a aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio-reclusão, aposentadoria especial, salário-família, salário-maternidade, benefício de prestação

continuada, aposentadoria por tempo de contribuição, e os benefícios por incapacidade laboral que são o auxílio-acidente, auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

4.1 ASPECTOS GERAIS

Atualmente, os benefícios por incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, encontra respaldo no artigo 201, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sendo um dos principais benefícios da previdência social, concedidos aos segurados afastados por doenças, acidentes ou por restrições médicas, e será devido ao segurado que permanecer incapacitado.

Tal benefício é regulado pela Lei 8.213/91 que diz expressamente no seu art. 25, I, que para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, o empregado necessita ter contribuído 12 meses para previdência social, observando algumas doenças específicas no art. 151 da mesma Lei, quando a carência não é exigida (BRASIL, 2021a, p. 15).

Para ter direito ao benefício, o segurado deverá passar por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, para confirmar sua incapacidade para o trabalho.

A data de início da incapacidade (DII) é aferida por meio de perícia médica (em âmbito judicial ou administrativo), onde um profissional especializado averiguará a condição médica do contribuinte e seu histórico, tentando fixar o momento em que a incapacidade começou. Dessa forma, a perícia é peça fundamental na fixação da DII (SANTOS, 2019, p. 429).

Os benefícios por incapacidade laboral podem ser cessados quando ocorrer a recuperação da capacidade para o trabalho ou a morte do segurado, e também quando o segurado aposentado por incapacidade permanente retornar voluntariamente à atividade.

4.2 PERÍODO DE CARÊNCIA E A PL 10.718/2018.

O período de carência tem previsão legal no artigo 24, da Lei nº 8.213/91: “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário

faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Segundo Santos (2019, p. 314), a carência é contada a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de competência das contribuições pagas.

Nos termos do artigo 25, Lei nº 8.213/91, o período de carência para o auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente são de 12 contribuições mensais, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais, salário-maternidade: 10 contribuições mensais, e auxílio-reclusão: 24 contribuições mensais.

Se houver perda da qualidade de segurado para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos no artigo 25, de acordo com a Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019.

Por outro lado, existem casos em que a carência é dispensada para a concessão de benefícios.

Segundo o artigo 26, II, Lei nº 8.213/91 o auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente é concedido independentemente do cumprimento de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia.

Porém, existe muitas doenças graves que não contam com a isenção de carência, pois não estão na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, sendo uma delas, a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Entretanto, o Senador Paulo Paim, apresentou um projeto de lei, PL nº 10.718/2018, que teve como origem PL 319/2013, onde inclui as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas ou degenerativas, cujos portadores serão beneficiados com a isenção do cumprimento de carência para a concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente.

Segundo o Portal Nacional do Direito do Trabalho:

dessas doenças são graves e incuráveis, podem prejudicar a capacidade de trabalho do doente e até mesmo levar à morte. Segundo ele, pessoas com esclerose múltipla, artrite reumatoide ou esclerose lateral amiotrófica (ELA) poderão ser beneficiadas caso o texto seja aprovado. O projeto altera a Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91). Atualmente, entre outros casos, essa lei já prevê o direito a segurados que têm doença de Parkinson, câncer, hanseníase, alienação mental, tuberculose ativa e AIDS. A lei prevê que, para ter direito ao benefício, é preciso que a doença tenha provocado incapacidade para o trabalho. Outra condição é que o paciente tenha se filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da manifestação da doença. A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (JUSBRASIL, 2019, p. 01)

Visto que, a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença degenerativa, progressiva e rara, onde é causada a destruição dos neurônios responsáveis pela função motora do córtex cerebral, tronco encefálico e da medula espinhal, o portador carece de resposta célere para concessão de benefícios, por tratar-se de uma doença que afeta toda a musculatura e acomete o sistema nervoso, incapacitando o portador à medida que avança, podendo a pessoa sentir dificuldades de se locomover, comer, falar, e inclusive perder habilidades dos movimentos das próprias mãos e pernas.

5 PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica tem como objetivo assessorar na concessão de benefícios, sendo o segurado obrigado a passar por avaliação médica para obter concessão do auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.

O perito irá fazer o encaminhamento para a reabilitação profissional do segurado, aferir a data de início da incapacidade, se o segurado está apto ou não para o trabalho, se a incapacidade é total, parcial, temporária ou permanente, e se também a incapacidade é anterior ou posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, para fins de constatar se em tal data possuía a carência e a qualidade de segurado que são os requisitos necessários.

O segurado poderá ser acompanhado por médico de confiança, desde que arque com as despesas, sendo a perícia médica do INSS gratuita.

Após concluída a perícia médica e for declarada a existência de incapacidade para o trabalho, será devida ao segurado empregado, a contar do 16º dia do afastamento da atividade (ou a partir da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias), e ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da DII ou da DER, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Na aposentadoria por incapacidade permanente, o segurado será reavaliado pela perícia médica a cada dois anos para comprovar que permanece inválido, exceto os segurados maiores de 60 anos, os maiores de 55 anos com mais de 15 anos em benefício por incapacidade e os segurados com HIV/Aids.

Entretanto, o auxílio por incapacidade temporária poderá ser prorrogado, foi editada em 17/11/2017, a IN 90, onde estabeleceu novos procedimentos para os pedidos de prorrogação, especialmente para os casos em que o agendamento da nova perícia ultrapassa 30 dias da data do pedido. Tendo o segurado a partir de então duas hipóteses para o pedido de prorrogação, lecionam Castro e Lazzari (2020, p. 1103):

I – se o tempo de espera para realização da perícia no INSS for menor que 30 dias, a avaliação será agendada, aplicando-se as demais regras do PP, inclusive gerando Data de Cessação Administrativa (DCA), quando for o caso; e II – se o tempo de espera para realização da perícia no INSS ultrapassar 30 dias, o benefício será prorrogado por 30 dias, sem agendamento da avaliação médico pericial, sendo fixada Data de Cessação Administrativa (DCA). Após a segunda solicitação de prorrogação do caso em que seja agendada DCA por demora de atendimento, obrigatoriamente será agendado o exame médico pericial. Destacamos ainda que a regra do agendamento sem perícia (prazo maior que 30 dias) não vale se o benefício: foi concedido judicialmente; foi restabelecido administrativamente; ou foi concedido por meio de recurso administrativo.

O perito caracteriza o estado de saúde do segurado, seja para afastá-lo do trabalho quando se torna incapaz, ou seja, para considerá-lo apto para as atividades.

A data de início da incapacidade (DII) é aferida por meio de perícia médica (em âmbito judicial ou administrativo), onde um profissional especializado averiguará a condição médica do contribuinte e seu histórico, tentando fixar o momento em que a incapacidade começou. Dessa forma, a perícia é peça fundamental na fixação da DII (SANTOS, 2019, p. 429).

No entanto, mais importante que ter um diagnóstico, o perito tem que levar em consideração se o estado de saúde permite ou não a permanência no trabalho,

devendo conhecer as atividades em que o segurado está exposto, podendo assim avaliar se terá capacidade em suas funções, porém existem muitos benefícios que são negados por falha dos profissionais peritos.

Para concessão dos benefícios por incapacidade, a data do início da incapacidade (DII) deve ser obrigatória e fixada corretamente em todos os casos de exame inicial para a concessão.

Entretanto, quando se trata de doenças degenerativas, a complexidade na averiguação da data de início da incapacidade (DII), pode tomar contornos que extrapolem a seara do direito e culminem, não raras vezes, em injustiças. A doença degenerativa é, por natureza, lentamente progressiva. É sobremaneira difícil fixar a data exata em que a doença degenerativa reflita a incapacidade laboral, tendo em vista que a incapacidade não ocorre de forma abrupta (como em um acidente, por exemplo) e sim de forma paulatina.

Conforme art. 42, § 2º, da Lei nº 8213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (BRASIL, 2021a, p. 189).

Contudo, situações de injustiça são comuns quanto à dificuldade de estabelecimento da DII e a concessão de benefícios previdenciários. A incerteza quanto à fixação da DII pode tomar contornos complexos, influenciando, inclusive a neutralidade do perito.

A título de exemplo, tem-se que determinado indivíduo ingresse com Requerimento pleiteando benefício previdenciário em razão de incapacidade ocasionada por doença degenerativa. Se fixada que a data de início da incapacidade foi anterior à carência e qualidade de segurado, o benefício será negado.

Tal exemplo torna-se ainda mais complexo quando a data de início da incapacidade e a condição de segurado são próximas, gerando uma zona cinzenta de incerteza que refletirá na existência ou não do direito do segurado. Nesses casos,

questiona-se, ainda, a imparcialidade do perito responsável pela realização da perícia, pois, diante da dificuldade em infirmar com exatidão a data de início da incapacidade e tendo em mão informações sobre carência e condição de segurado, pode, inevitavelmente, ser influenciado (KOETZ, 2013).

Como formas de diminuir os impactos da neutralidade do perito na fixação da DII, KOETZ (2013) aponta a necessidade de fixação expressa do período de dúvida de forma, bem como que o médico responsável pela perícia não tenha acesso às informações relativas aos períodos de contribuição do segurado, de maneira a reduzir potencialmente eventuais parcialidades na perícia.

Por fim, persistindo a incerteza, tem despontado na jurisprudência o entendimento de que a dúvida deve militar em favor do contribuinte, exigindo-se uma interpretação com base no princípio do *in dubio pro misero*.

Nesse contexto, é nítido que a incerteza quanto a DII é aspecto relevante na concessão de benefícios previdenciários que envolvam doenças degenerativas. Há que se atentar a princípios basilares da estrutura previdenciária, como o princípio do *in dubio pro misero* e à solidariedade social como fundamento da estrutura previdenciária.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. PERÍCIA CONCLUDENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É devida a aposentadoria por invalidez quando a perícia judicial conclui que a parte autora se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. 3. A data de início da incapacidade deve ser fixada de acordo com os elementos probatórios constantes dos autos. 4. Havendo dúvida acerca do início da incapacidade, impõe-se, com fundamento no princípio *in dubio pro misero*, adotar conclusão que assegure a proteção ao bem jurídico tutelado pelos benefícios de incapacidade. 5. A circunstância de a parte autora ter ingressado no RGPS quando já portadora de doença ou lesão não impede a percepção de benefício por incapacidade quando decorrente do agravamento dessa doença. Previsão dos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91. [...]. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - REsp: 1616544 PR 2019/0335205-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 19/12/2019). (BRASIL,

2021b, p. 01)

Entretanto, para o caso de portadores das doenças incapacitantes, como a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), não cabe ao direito exigir a fixação de uma data determinada que a medicina não é capaz de aferir. Requisitos legais rígidos de averiguação da DII em relação à concessão de benefícios por incapacidade são utópicos e tem cabido à jurisprudência o enfrentamento da questão, embora ainda seja tímido o posicionamento dos Tribunais em relação à temática.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se de todo exposto que a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) ainda não está contemplada em listas elaboradas pelos Ministérios da Saúde e da Economia que dispensa o período de carência para concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. No entanto, por tratar-se de doença neurológica que causa paralisia progressiva em praticamente todos os músculos esqueléticos, comprometendo a motricidade dos membros, a fala, a deglutição e até mesmo a respiração, a Perícia Médica pode enquadrá-la em paralisia irreversível e incapacitante, criando a possibilidade de pleitear judicialmente o benefício previdenciário sem a exigibilidade de período de carência.

Ademais, está em tramitação o PL nº 10.718/2018, que teve como origem PL nº 319/2013, que pede a inclusão de algumas doenças reumáticas, neuromusculares ostearticulares crônicas, sendo umas delas, a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), que é uma doença que afeta o sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva e acarreta em paralisia motora irreversível, paralisia gradual e morte precoce como resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar, o que possibilitará a concessão de benefícios ainda em via administrativa.

Lado outro, alguns Tribunais já se posicionaram em relação a temática da isenção de carência para portadores da doença, decidindo amoldar ao que se dispõe o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (paralisia irreversível e incapacitante), de modo que independe de carência a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

Importante também a fixação da data do início da incapacidade por meio da perícia para a concessão do benefício, haja vista o perito avaliar se o segurado terá ou não capacidade em suas funções.

Portanto, é inteligível a necessidade dos portadores da doença ELA se beneficiarem com a isenção do período de carência para concessão de benefícios por incapacidade, administrativamente, por tratar-se de uma doença que por afetar toda a musculatura e acometer o sistema nervoso, incapacita o portador à medida que avança, inclusive perder habilidades dos movimentos das próprias mãos e pernas, carecendo a pessoa acometida por essa doença de resposta célere para concessão de benefícios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 07 jun. 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial:** Resp 1616544. Dispõe sobre decisão do STJ sobre a incapacidade preexistente. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676711535/apelacao-civel-ac-50009744620184049999-5000974-4620184049999?ref=serp>. Acesso em: 14 jun. 2021b.

CASCON, R. *et al.* Exercícios de Força na Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA): Atualização. **Revista de Neurociências**, v. 18, n. 1, p.116-121, 2010. Disponível em: http://www.wgate.com.br/conteudo/medicinaesaude/fisioterapia/variedades/esclerose_lateral.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FELICIANO, Adriana Barbieri and MORAES, Suzana Alves de. Demanda por doenças crônico-degenerativas entre adultos matriculados em uma unidade básica de saúde em São Carlos - SP. **Rev. Latino-Am. Enfermagem** [online]. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/JXh7gxqkM6TvJ7LKyKSwQx/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FLECK, Marcelo Pio de Almeida (org.) **A avaliação de qualidade de vida:** guia para profissionais da saúde. Porto Alegre, Artmed, 2008.

JUSBRASIL. Proposta amplia casos de isenção para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. **JusBrasil**. 18 jan. 2019. Disponível em: <https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/664275937/proposta-amplia-casos-de-isencao->

para-concessao-de-auxilio-doenca-e-aposentadoria-por-invalidade. Acesso em: 07 jun. 2021.

KOETZ, Eduardo. A incerteza da data de início da incapacidade (DII) nos benefícios previdenciários causados por doenças degenerativas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3619, 29 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24553>. Acesso em: 07 jun. 2021.

MAGALHÃES, Lana. Doenças degenerativas. **TodaMatéria**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/doencas-degenerativas>. Acesso em: 07 jun. 2021.

NORBIM, Luciano Dalvi. **A nova previdência social comentada**: explicada e comentada. Campo Grande: Contemplar, 2016.

RUBIN. Michael. Esclerose lateral amiotrófica (ELA) e outras doenças do neurônio motor (DNMs). **Manual MSD Versão para Profissionais de Saúde**, set. 2009. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/dist%C3%BArbios-neurol%C3%B3gicos/dist%C3%BArbios-do-sistema-nervoso-perif%C3%A9rico-e-da-unidade-motora/esclerose-lateral-amiotr%C3%B3fica-ela-e-outras-doen%C3%A7as-do-neur%C3%B4nio-motor-dnms>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**: esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DO EGRESSO: uma análise acerca da contribuição para a ressocialização dos condenados

Agatha Christie Louzeiro⁶
Gabriely Souza de Oliveira²
Luciano Souto Dias³

RESUMO

O presente artigo convida à reflexão sobre o Direito ao Esquecimento e suas implicações, sobretudo quanto à sua aplicação no processo de ressocialização de egressos do sistema penitenciário brasileiro. Na era da informação, o direito à liberdade de expressão deverá ser exercido de forma consciente para que não ocorra violação ao direito ao esquecimento, uma vez que esse direito pressupõe que a privacidade do egresso não seja violada, resguardando sua honra e evitando situações vexatórias. Trata-se de temática que vem sendo fonte de debates nos tribunais brasileiros e estrangeiros, o que evidencia a importância e relevância da

⁶ Graduanda em Direito, Fadvale, agatha-louzeiro@hotmail.com

² Graduanda em Direito, Fadvale, gabrielyo61@gmail.com

³ Doutor em Ciências da Comunicação pela Unisinos/RS, docente, Fadvale, lucianosouto2005@yahoo.com.br

abordagem do tema. A pesquisa também aborda a tutela da dignidade humana, inerente aos direitos da personalidade, a partir da evolução tecnológica. A discussão permite constatar que o direito ao esquecimento assegura proteção ao egresso do sistema prisional, sobretudo diante da perspectiva de ressocialização, sobretudo diante da divulgação de notícias rememorativas quanto ao fato criminoso após o cumprimento integral da pena, o que pode causar sofrimento ao ex detento e prejudicar sua imagem e honra diante da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao esquecimento; ressocialização; egresso.

ABSTRACT

This article invites reflection on the Right to Oblivion and its implications, especially regarding its application in the process of re-socialization of ex-partners from the Brazilian penitentiary system. In the information age, the right to freedom of expression must be consciously exercised so that the right to oblivion does not occur, since this right presupposes that the egress's privacy is not violated, safeguarding their honor and avoiding embarrassing situations. It is a theme that has been a source of debate in Brazilian and foreign courts, which highlights the importance and relevance of addressing the topic. The research also addresses the protection of human dignity, inherent to personality rights, based on technological evolution. The discussion allows us to verify that the right to be forgotten ensures protection to the ex-prisoner, especially in view of the perspective of re-socialization, especially in view of the dissemination of reminiscent news about the criminal fact after the full sentence has been served, which can cause suffering to the former inmate. and damage their image and honor in society.

KEYWORDS: right to forget; resocialization; egress.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO. 2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. 3 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa apresenta como tema central o direito ao esquecimento do egresso do sistema prisional e, em sua delimitação, a análise acerca da contribuição para a ressocialização dos condenados.

No Estado Democrático de Direito a participação popular é imprescindível, e isso só é possível a partir do momento em que a pessoa toma conhecimento dos fatos e notícias que ocorrem no mundo social em que vive e fica livre para informar os outros, contribuindo para a formação da opinião pública. Ocorre que as informações podem mudar com o tempo e sua divulgação pode, eventualmente, se tornar ilegal.

Nesse sentido, pessoas que praticaram atos delituosos no passado não

podem ser punidas para sempre por essa memória, sob pena de serem causados sérios danos à vida da pessoa envolvida.

O direito ao esquecimento assegura aos egressos que já cumpriram sua pena e que terão a árdua tarefa de se reintegrar à sociedade, a oportunidade de discutir como as informações referentes ao crime pretérito poderão ser usadas, criando a oportunidade de reflexão se esses fatos podem ser divulgados ao público e, nessa hipótese, como devem ser socializados.

A problemática norteadora da pesquisa consiste em analisar em que aspecto o direito ao esquecimento pode contribuir para a ressocialização do apenado que já tenha cumprido integralmente a sanção imposta criminalmente.

A temática é dotada de significativa relevância tanto no contexto jurídico quanto social, sobretudo em razão da utilização de novas tecnologias e usos de dados, pois envolve o direito à privacidade e também o direito à liberdade de informação e de imprensa.

O objetivo geral da investigação é analisar a aplicação do direito ao esquecimento aos agentes que cometeram delitos, egressos do sistema prisional, a fim de que possam retornar à vida em sociedade, sobretudo a partir do direito de que seja mantida discrição quanto ao passado criminoso, bem como quanto à condenação, para que seja esquecido como ex-presidiário e seja reconhecido como cidadão. Especificamente a pesquisa tem como objetivos abordar o direito ao esquecimento na perspectiva da tutela da dignidade da pessoa humana e do direito à ressocialização.

Ademais, procede-se à análise acerca do direito ao esquecimento e em que aspecto sua aplicação contribui para a ressocialização daquele que cometeu um crime.

No tocante ao aspecto metodológico, para atender ao propósito do trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica, considerando o método dedutivo.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

As lembranças são ilustrações da vida do ser humano, sendo marcadas de vários acontecimentos que ficam para sempre na história do indivíduo e da sociedade, ou até da própria humanidade. Existem episódios dos quais sobressaem às lembranças, que eventualmente apontam questões desagradáveis, trazendo situações vexatórias ao condenado após o cumprimento da pena imposta por sentença.

Conforme aduz Ortega (2016, p. 01):

O direito ao esquecimento se baseia no direito em que um indivíduo possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, que ocorreu em um determinado momento de sua vida, seja exposto a um público em geral, causando-lhe transtorno. Em alguns entendimentos, também é afirmado que é uma decorrência da dignidade da pessoa humana.

Esse direito possui assento constitucional e legal, se considerado que é uma consequência dos direitos à vida privada, íntima e a honra, como é assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. A discussão envolve uma lide aparente entre a liberdade de expressão e de informação.

Existe discussão doutrinária perante a soberania do direito ao esquecimento quanto a outros direitos, sendo considerado como um novo direito de personalidade ou a concretização de outros direitos fundamentais que o justificam, ressaltando a privacidade. Conta também, com um adjutório em âmbito penal, ou seja, os condenados que já cumpriram suas penas têm direito ao sigilo e à exclusão dos registros de sua condenação. Sendo assim, uma vez extinta a pena, a certidão criminal será negatizada, sem a sua imagem ser ligada ao crime.

O Direito ao Esquecimento surgiu no final do século XX, quando foi publicado nos Estados Unidos um artigo intitulado “The Right to be let alone” Direito de ser deixado em paz. O escritor Machado de Assis dizia que o maior pecado, depois do pecado, é a publicação do pecado. O Direito ao Esquecimento é aquele que uma pessoa tem de não permitir que um fato – mesmo que verdadeiro – acontecido em determinado momento da sua vida, seja apresentado ao público, gerando transtornos e sofrimentos à pessoa lembrada. (CAVALCANTE, 2014)

Por ser Democrático, o Direito ao Esquecimento incorpora a ideia de pessoa e o direito da personalidade, como exemplo, à ressocialização de um ex presidiário, sendo fundamental. Trata-se, no Direito, como uma esfera precisamente ligada à dignidade humana, tendo uma relevante discussão no mundo, onde as tecnologias são cada vez mais presentes, gerando maiores conflitos.

Cumprir salientar que em uma sociedade considerada informativa, a necessidade de proteção dos direitos constitucionais é mais proeminente, como a dignidade humana e os direitos pessoais (intimidade, honra e vida privada), direitos

esses afetados devido o avanço tecnológico e rápida disseminação das notícias.

Um dos primeiros casos sobre o tema abordado ocorreu em 1918, nos Estados Unidos da América, ficando conhecido como *Melvin vs. Reid*. Neste caso, Gabrielle Darley, era anteriormente uma prostituta acusada de homicídio, mas foi condenada. Após o fato, Gabrielle voltou a sua vida pessoal, abandonou a prostituição e, por fim, constituiu uma família, readquirindo o prestígio social. Anos se passaram, e foi produzido um filme que retratava a história de Gabrielle. Foi então que seu marido ajuizou uma ação buscando a reparação pela violação à vida privada, obtendo procedência dos pedidos com justificativa de que uma pessoa que vive uma vida digna tem o direito à felicidade.

O direito ao esquecimento voltou a ser um tema incontestavelmente importante no ordenamento jurídico e atual em razão da internet. Isso ocorre devido ao fato de que a rede mundial de computadores, na realidade, acaba eternizando as notícias e informações. Por conseguinte, com alguns cliques é possível ler relatos de eventos ocorridos há muitos anos, incluindo fotos e vídeos.

De qualquer forma, é quase impossível esquecer uma ferramenta tão poderosa que disponibiliza conteúdos quase infinitos, com facilidade.

É notório que o direito abordado neste artigo, não foi algo que surgiu com o advento da internet, no entanto, o crescente número de usuários que possuem acesso as redes, além do grande desenvolvimento da tecnologia potencializaram a disseminação dos conteúdos sobre a vida privada, prejudicando a nova inserção social do indivíduo que teve sua intimidade exposta.

Aliado a esse cenário, o tema voltou a ser palco de intensos debates em razão do Enunciado 531, em 2013, aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Este enunciado estipula que “proteger a dignidade humana na sociedade da informação inclui o direito de ser esquecido”. Eis a justificativa do enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2021b, p. 1)

O objetivo do Direito ao Esquecimento não é fazer com que os fatos desapareçam, mas evitar que eventos degradantes do passado sejam resgatados e causem danos sem qualquer padrão. O exercício do direito não confere a ninguém a liberdade de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas assegura a possibilidade de discutir o uso que é feito dos fatos pretéritos.

Muito se discute acerca do Direito ao Esquecimento e seus conflitos, principalmente quando associado à proteção da dignidade da pessoa humana, o que necessita da ponderação do juízo em cada caso concreto.

Além da liberdade de expressão, o direito ao esquecimento deve ser interpretado à luz do direito à privacidade. Ademais, ele não se sobrepõe a fatos históricos, não se podendo aplicá-lo, por exemplo, em crimes contra a humanidade, escravidão e holocausto, devido ao fato de que esses momentos foram acontecimentos importantes no desenvolvimento da sociedade, conforme o passar dos anos.

O direito ao esquecimento, ancorado sobretudo na privacidade deve ser harmonizado com a liberdade de imprensa e o direito de obter informações. O desafio consiste em apontar qual desses direitos deve sobrepor em cada situação específica.

2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana pode se caracterizar inerente a qualquer pessoa, não podendo ser subtraída. A Constituição Federal de 1988, garante ao cidadão as condições mínimas para o convívio social, caracterizando-se como um direito absoluto e intransmissível, sendo uma evidenciação moral da pessoa. No tocante à condição do egresso do sistema prisional, essa pretensão se ancora no respeito da sociedade pelo ex condenado. Este princípio é previsto no art. 1, inciso III da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2021a, p.1)

Na visão de Luiz Nunes, a dignidade da pessoa humana é o bem mais importante, resguardado pelo sistema constitucional brasileiro, sendo considerado o primeiro fundamento e o último arcabouço da guarda dos direitos fundamentais (NUNES, 2002)

Para o direito ao esquecimento ser efetivado e para que não haja conflitos quanto ao direito à informação e à privacidade, há necessidade de ponderação casuística, considerando a natureza constitucional desses direitos, pois assim será respeitada a dignidade da pessoa humana.

Contemporaneamente, nos termos dos direitos humanos, as legislações sofreram grandes avanços. No Brasil, o direito interno incorporou vários instrumentos internacionais dos quais se tornou signatário. Não restam questionamentos que a dignidade do ser humano é inerente a todos os indivíduos, o que nem sempre ocorre nos presídios, onde os problemas são cada vez maiores. São inúmeras ideias sobre o que pode ser feito a esse respeito, porém não são colocadas em prática de maneira efetiva.

É inegável que a sociedade vem se caracterizando pelo grande fluxo de informações simultâneas, sendo cada vez mais necessário resguardar os direitos constitucionalizados, que vem sendo afetados por esse desenvolvimento tecnológico desenfreado, onde as pessoas que já cumpriram a sua pena continuam sendo alvo de constantes discriminações por outras pessoas que abusam do seu direito à liberdade de expressão.

O enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ traz como parecer que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, inclui o direito ao esquecimento. Dito isso, a tutela da dignidade abrange o direito da personalidade, tendo o direito ao esquecimento como seu objetivo fundamental, protegendo os egressos de terem sua intimidade veiculada a informações da Internet e prevenindo abusos.

2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO

Os temas que envolvem o direito ao esquecimento do egresso do sistema

prisional possuem enorme relevância para o processo de ressocialização, especialmente quando analisados a partir da vedação constitucional às penas de caráter perpétuo e da cultural e midiática estigmatização daqueles apenados que cometeram crimes de grande repercussão.

A reabilitação criminal está prevista no art. 202 da Lei de Execução Penal, tendo como fundamento o direito de ser esquecido, e o dever do sigilo sobre qualquer informação que desrespeite o processo ou a condenação do egresso.

À vista disso, o sigilo tem por finalidade a efetivação do direito do condenado pelo sistema criminal, que possui a chance de voltar a conviver em sociedade e restaurar os vínculos prejudicados durante o tempo que passou encarcerado.

Nessa conjuntura, surge a temática dos direitos e garantias individuais, com enfoque no direito à imagem, que é o agravo ao prejuízo de egressos do sistema carcerário, tendo em vista que o indivíduo já terá que sofrer além dos preconceitos e falta de oportunidades, a violação, por parte da mídia, da sua imagem e vida privada, dispondo de suas informações após o período de saída da prisão, principalmente em casos de crime bárbaro, que tenha gerado grande repercussão na sociedade.

O Brasil não possui uma legislação específica sobre o Direito ao esquecimento, que pode ser considerado inerente aos direitos da personalidade, assegurado à pessoa, compreendendo sua integridade física, moral e intelectual, com amparo no art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Assim, a violação dos direitos da personalidade, tem se estendido, cabendo ao Poder judiciário o papel da aplicação de sanções qualificadas para inibir tais condutas.

Em contexto ao direito à imagem, sua violação pode gerar dever de indenizar, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação civil vigente. Nesse sentido, eventuais notícias atuais vinculando o indivíduo a um crime por ele cometido no passado, publicadas após o cumprimento da pena, em momento em que o egresso se encontra em processo de ressocialização, violam o direito ao esquecimento e geram direito a indenização. Nesse contexto, será preciso proceder a um juízo valorativo acerca do conteúdo divulgado na matéria jornalística, sopesando também a liberdade de imprensa conferida pela Carta Magna.

No âmbito criminal, diversos dispositivos seguem os ditames do direito ao esquecimento, tendo como exemplos os arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal, que tratam do instituto da reabilitação; e art. 41, VIII da Lei de Execução Penal, que trata da preservação de qualquer forma de sensacionalismo. (SILVA, 2018)

A reabilitação é adotada pelo legislador ordinário com o retorno do egresso, com gozo de seus direitos preservados, ou pelo menos, alguns, incluindo a preservação do sigilo de suas informações relativas ao processo e a condenação (SILVA, 2018).

Em uma visão filosófico-hermenêutica, o ser humano é dotado como centro de discussões. O egresso, sendo assegurado de seus direitos fundamentais, é um ser dotado de sentimentos e expectativas e não deve ser utilizado como fonte histórica. Não se pode negar, a importância de alguns fatos para a narrativa social, porém, por outro lado, é preciso conscientização quanto ao ideal de ressocialização, numa perspectiva mais pragmática, desassociada de concepções morais. A memória coletiva é relativamente importante para a criação de uma identidade social, mas ela é capaz de conviver com a memória individual na medida em que a historicidade não seja fundamentalmente relevante, nem trazendo a necessidade que justifique a reconstrução do passado. (BARBOSA, 2020)

Todavia, faz-se necessário estabelecer limite quanto ao uso de informações, que são capazes de “exagerar” a vida humana, inviabilizando a inserção do apenado ao trabalho e vida social (BARBOSA, 2020).

Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, é assegurado que não haverá penas de caráter perpétuo, porém, apenas pela não subsistência de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, com essa característica, percebe-se que a estigmatização daquele que já cumpriu a pena pode ser considerada forma de perpetuação da sanção, uma vez que não lhe é ofertado seu retorno a vida social com a chance de demonstrar sua recuperação, evitando carregar consigo o estigma de criminoso para o resto de sua vida.

Debate-se que o sistema prisional brasileiro não ressocializa e que criminosos, serão sempre criminosos, todavia, tal afirmação não encontra guarida no ordenamento jurídico penal brasileiro, tendo em vista inúmeros casos em que o egresso efetivou sua sanção penal, foi ressocializado, e atualmente, com dignidade e em harmonia com a sociedade, mantém vida ilibada.

É explícito que as deficiências no sistema carcerário são grotescas, especialmente no tocante a forma em que são executadas.

Na era da tecnologia, em que informações são disseminadas de forma instantânea, e tomam proporções gigantescas em questões de segundos, a efetivação do direito ao esquecimento se faz cada vez mais difícil, surgindo a partir da violação

da intimidade, em que a vida privada do egresso é exposta indevidamente na mídia, com possibilidade de acesso ao conteúdo a qualquer pessoa. Ainda que os fatos sejam verdadeiros, não podem ser explorados por tempo indeterminado.

De fato, conviver em sociedade com olhares preconceituosos e temerosos acerca das condutas que venham a ser tomadas por um agente que, no passado infringiu uma norma penal não é tarefa simples. Este estigma relacionado ao cometimento do crime, poderá ser levado por toda vida por aquele ex criminoso, mas o que se questiona nestas linhas é a forma como se dá a rememoração, em razão de não se deixar esquecer um fato pretérito, por vezes abominável, pelo qual o agente foi devidamente punido pelo aparato estatal.

O preconceito existente em relação à pessoa do ex-presidiário é comumente elevado e difícil de ser superado, mesmo que o fato seja desconhecido pela coletividade, em geral. Haverá potencialização desse preconceito se a sociedade for constantemente lembrada do ilícito penal cometido, por exemplo, por um veículo de comunicação, por meio de um documentário jornalístico.

Reavivar na sociedade a chama do cometimento de um crime por pessoa identificada pode trazer seríssimos riscos ao processo de ressocialização – objetivo mais importante da aplicação de uma sanção penal – como, por exemplo: transtornos psicológicos e de comportamento, dificuldade para convivência em sociedade; segregação do indivíduo, enfim, um leque de possibilidades que prejudicam a ressocialização.

Por fim, considerando os benefícios da aplicação do direito ao esquecimento em detrimento da publicidade da informação no que se refere a facilitação da ressocialização, este direito fundamental encontra guarida Constitucional e na teoria geral dos direitos humanos, por buscar a promoção da dignidade da pessoa humana do egresso. Para saber se um instituto tem vocação para ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro basta observar a sua congruência com a principal garantia constitucional e fundamento da República – a dignidade da pessoa humana. Em sendo positiva tal apreciação, o instituto passa pelo crivo mais importante, restando ao legislador, ou na sua ausência, ao judiciário – visto que as normas constitucionais tidas como direitos fundamentais têm aplicação imediata – disciplinar ou aplicar, respectivamente, as disposições que visam concretizar a experimentação, pela sociedade, da dignidade da pessoa humana em toda a sua totalidade, ou pelo menos no mínimo existencial.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento parece ter todas as ferramentas aptas a auxiliar na ressocialização dos ex criminosos, contribuindo para a ressocialização e a reinserção ao seu “habitat natural”.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo permitiu a reflexão sobre o Direito ao Esquecimento do egresso como fator que contribui para a ressocialização do sentenciado, egresso do sistema prisional.

Constatou-se a possibilidade de superação do passado, mesmo depois de uma vida de grandes violências.

Como demonstrado no decorrer da pesquisa, apesar dos crimes praticados, que possam ter gerado grande repercussão social, inclusive por meio de ambiente virtual, sua rememoração após o cumprimento da pena pode prejudicar o ex-detento, a quem deve ser garantida a oportunidade de reconstruir sua vida, através do processo de ressocialização.

Diante disso, o direito ao esquecimento tem potencial para proteger a honra, dignidade e integridade do ex condenado, contribuindo para sua ressocialização perante a sociedade.

A dignidade da pessoa humana constitui proteção inviolável, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, o ser humano, mesmo que ex detento, mas que tenha cumprido os seus deveres perante a lei e a própria sociedade, tem direito a ressocialização, sendo resguardados os seus direitos à privacidade, como previsto na Constituição Federativa do Brasil. Caso esse direito seja violado, tem-se por consequência a lesão do princípio da dignidade humana.

O Judiciário, vem sofrendo neste campo de atuação, tentando solucionar conflitos que visam à fluidez de informações consequentes dos paradigmas que a sociedade apresenta, diante da dificuldade de se construir fronteiras ou impedimentos para práticas ilícitas ou lícitas, sobretudo no mundo virtual.

Portanto, o estudo permite concluir que o direito ao esquecimento é dotado de significativa relevância no âmbito criminal, sobretudo quanto ao egresso e a perspectiva de sua ressocialização, a partir do direito à privacidade, honra, moral e principalmente, à luz da dignidade da pessoa humana. Deve ser garantida a liberdade de expressão e de imprensa, contudo, a vida pregressa criminosa de um indivíduo

merece ser preservada. Essas situações exigem tratamento casuístico, em busca da solução mais adequada aos ditames do Direito e da justiça.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Carolina. Direito ao esquecimento e ressocialização. **Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <https://anacarolinabp.jusbrasil.com.br/artigos/847886945/direito-ao-esquecimento-e-ressocializacao>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 101 de 03.07.2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2021a.

BRASIL. **Enunciado 531**: a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF: Conselho Nacional De Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 02 jun. 2021b.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo, Saraiva, 2002.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o direito ao esquecimento? **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20%C3%A9,causando%20lhe%20sofrimento%20ou%20transtornos>. Acesso em: 30 maio 2021.

SILVA, Ezequias Martins da. Aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>. Acesso em: 31 maio 2021.

ST 4 - Direito, jurisdição, meios alternativos/adequados de gestão de conflitos e acesso à justiça

O SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E A CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL NA PERSPECTIVA DA LEI 14.181/21

Mírian Célia G. de Almeida⁷

RESUMO

Este trabalho aborda o consumo das famílias brasileiras e sua vulnerabilidade financeira diante do superendividamento. Em 1º de julho de 2021 foi sancionada a lei 14.181 garantindo o aumento da proteção de quem tem muitas dívidas e não consegue pagar, fundamentada em três eixos: educação financeira para o consumo, garantia de crédito responsável e a prevenção e tratamento de situações de superendividamento. Neste contexto, questiona-se em que medida o tratamento extrajudicial e judicial da lei 14.181/21 favorece a prevenção e o tratamento do superendividado. Assim, o objetivo deste trabalho é identificar o papel do consumo das famílias no fluxo circular da renda, ressaltando o tratamento extrajudicial e judicial, como instrumento do direito ao consumo e o mínimo existencial dos consumidores. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que a lei 14.181/21 trouxe um tipo de recuperação judicial, por meio da conciliação extrajudicial e judicial, para um consumidor específico: o superendividado de boa-fé, proporcionado a ele a dignidade de honrar as suas dívidas e o retorno ao mercado de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: consumo; superendividamento; boa-fé; prevenção; tratamento.

ABSTRACT

This work addresses the consumption of Brazilian families and their financial vulnerability to over-indebtedness. On July 1, 2021, law 14.181 was enacted, ensuring increased protection for those who have many debts and cannot pay, based on three axes: financial education for consumption, responsible credit guarantee and the prevention and treatment of situations of over-indebtedness. In this context, the question is to what extent the extrajudicial and judicial treatment of Law 14.181/21 favors the prevention and treatment of over-indebtedness. Thus, the objective of this work is to identify the role of household consumption in the circular flow of income, emphasizing extrajudicial and judicial treatment, as an instrument of the right to consumption and the consumer's existential minimum. Through bibliographical and documentary research, it is concluded that law 14.181/21 brought a type of judicial recovery, through extrajudicial and judicial conciliation, for a specific consumer: the over-indebted person in good faith, providing him with the dignity of to honor its debts and return to the consumer market.

KEYWORDS: consumption; over-indebtedness; good faith; prevention; treatment.

SUMÁRIO

⁷ Mestrado em economia aplicada pela UFV/Viçosa-MG, docente, Fadivale, mirian@fadivale.edu.com

1 INTRODUÇÃO. 2 O FLUXO CIRCULAR DA RENDA. 2.1 O PAPEL DO CONSUMO DAS FAMÍLIAS NA ECONOMIA. 2.2 O ENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS. ESTATÍSTICAS. 3 OS EIXOS DE PROTEÇÃO DO SUPERENDIVIDADO DA LEI Nº 14.181/21 E O TRATAMENTO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Política Nacional das Relações de Consumo encontra-se fundamentada nos princípios elencados no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estes reconhecem a vulnerabilidade do consumidor, bem como a busca pela harmonia dos interesses dos participantes das relações de consumo (consumidores e fornecedores). Também almejam o balanceamento entre a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de maneira a realizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica, apreciada no art. 170 da Constituição Federal de 1988, alicerçada na boa-fé e no equilíbrio nas relações de consumo.

Assim, a vulnerabilidade é o ponto mais importante da proteção do consumidor, sobre o qual está fundada toda a linha filosófica deste agente econômico. Neste contexto e dado o superendividamento das famílias brasileiras, entrou em vigor em julho de 2021, a lei 14.181 que alterou o CDC e o Estatuto do Idoso, baseada em três eixos: educação financeira para o consumo, garantia de crédito responsável e a prevenção e tratamento de situações de superendividamento

Sendo assim, a questão problema que se impõe diz respeito em que medida o tratamento extrajudicial e judicial da lei 14.181/21 favorece a prevenção e o tratamento do superendividado?

Por isso, trabalha-se com a hipótese de que a prevenção e o tratamento do superendividamento é um direito ao consumo, além inibir a exclusão social do consumidor do mercado.

A importância do tema reside no fato que entre as novas regras, os consumidores terão direito a uma espécie de recuperação judicial para renegociarem as dívidas com todos os credores ao mesmo tempo, o que representa um resgate do direito ao consumo, contribuindo para o fluxo circular da renda.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é identificar o papel do consumo das famílias no fluxo circular da renda, ressaltando o tratamento extrajudicial e judicial,

como instrumento do direito ao consumo. Especificamente, procura-se descrever o papel das famílias/consumidor no fluxo circular da renda, além de discorrer sobre os eixos de proteção do superendividado da lei nº 14.181/21 e o tratamento extrajudicial e judicial.

Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva com método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica e documental, valendo-se dos relatórios *online* produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC).

O texto está dividido em três partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o papel do consumo das famílias no fluxo circular da renda. O terceiro expõe os eixos de defesa do consumidor diante do superendividamento, destacando o tratamento extrajudicial e judicial. Finalmente, as considerações finais são feitas no capítulo quatro.

2 O FLUXO CIRCULAR DA RENDA

Os bens econômicos são aqueles que têm alguma utilidade e proporcionam satisfação, e que seu fornecimento é limitado, uma vez que os fatores de produção para produzi-los são escassos, como consequência, os agentes econômicos têm que pagar para obtê-los. Por meio do Fluxo Circular da Renda, estes recursos movem-se pela economia, se transformam em bens e serviços e geram renda e produto em uma sociedade.

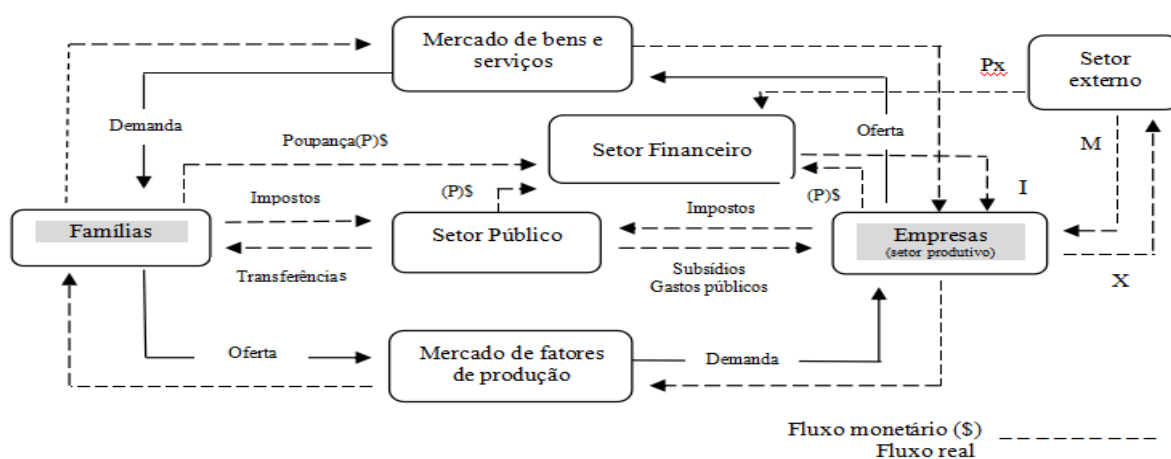
Em apertada síntese histórica, baseada em Hugon (1980), o Fluxo Circular da Renda teve sua apresentação inaugural no trabalho, escrito por volta de 1730 e editado em 1755, de Richard Cantillon, posteriormente contemplado no *Tableau économique*, em 1758, de François Quesnay, seguido por Karl Marx, John Maynard Keynes, entre outros. A partir de 1947, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sob a coordenação de Richard Stone, ampliou a ideia do Fluxo, que passou ser usado internacionalmente, com a finalidade de fornecer dados econômicos que servissem para apoiar a crescente demanda de políticas públicas.

A Figura 1 mostra o modelo Fluxo Circular da Renda para uma economia aberta, com cinco setores, a saber: famílias, empresas, setores público, financeiro e externo. Inicialmente, as famílias são proprietárias de todos os fatores de

produção da economia. São elas que fornecem (oferta) os fatores de mão de obra, terra, capital e tecnologia para as empresas produzirem bens e serviços. Ao mesmo tempo são consumidoras (demanda) dos bens e serviços das empresas (oferta), pagando estes itens com a remuneração que as empresas conseguem ao adquirirem (demanda) fatores de produção das famílias.

O setor público, União, Estados e Municípios, integra o fluxo com sua capacidade de arrecadar impostos, subsidiar algumas atividades econômicas e conceder transferências a certos grupos da economia.

Figura 1 - Fluxo circular da renda com cinco setores.



Fonte: Baseado em Gremaud *et al*, 2011.

Por fim, o mercado financeiro composto por unidades superavitárias (poupança das famílias, governo, setor produtivo) e unidades deficitárias (investimento (I) em bens de capital para o setor produtivo), se apresenta como um mercado onde os recursos excedentes da economia são direcionados para o financiamento de empresas e de novos projetos, e ainda o setor externo formado pelas exportações (X) e importações (M), além da poupança externa (Px).

De forma simplificada, o fluxo monetário da economia é composto pelos fluxos da renda e da despesa. O fluxo monetário demonstra os circuitos pelos quais circula a moeda em uma economia. Na ausência da moeda, não seria possível a ocorrência do fluxo real, pois esta é utilizada na remuneração dos fatores de produção e, ao

mesmo tempo, viabiliza a aquisição de bens e serviços.

Deve-se ressaltar que o modelo descrito na Figura 1 contém imperfeições no seu funcionamento, nomeadamente em decorrência das falhas de mercado, como poder econômico, informação assimétrica, externalidades.

Afora isso, com o fluxo circular de renda, é possível somar, por intermédio da contabilidade social, todos os valores da atividade econômica durante um período de tempo e perceber qual o nível de produto e da renda gerado no sistema, tal como o Produto Interno Bruto (PIB) dos países, estados e municípios, que serve para medir a atividade econômica. Dessa forma, quando esta atividade se reduz drasticamente, há uma recessão na economia; do contrário, a economia se expande.

2.1 O PAPEL DO CONSUMO DAS FAMÍLIAS NA ECONOMIA.

O Fluxo Circular da Renda permite o melhor entendimento das relações econômicas; as empresas e famílias se interagem nos mercados de fatores de produção e de bens e serviços, revelando como o impacto de situações adversas se alastram pela economia, como por exemplo o distanciamento social imposto pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Supondo que tudo que é produzido pelas empresas é consumido pelas famílias, a parte superior da Figura 1 revela que os consumidores gastam sua renda adquirindo bens das empresas e na inferior, os consumidores fornecem fatores de produção às empresas, recebendo salários, juros, aluguéis e lucros. Por meio do fluxo, temos os conceitos: a) Produto nacional (PN): é o valor de todos os bens finais, medidos a preços de mercado, produzidos num dado período de tempo, geralmente um ano; b) Despesa nacional (DN): é o gasto dos agentes econômicos com o produto nacional (PN); e c) Renda Nacional (RN): é a soma dos rendimentos pagos aos fatores de produção no período.

Quadro 1 – Famílias, setores privado e público, balança comercial.

$DA = C + I + G + (X - M)$	onde: DA = demanda agregada C = despesas das famílias com bens de consumo I = gastos das empresas com investimentos G = gastos do governo (três esferas) X - M = exportações menos importações

Fonte: Vasconcellos e Garcia, 2014.

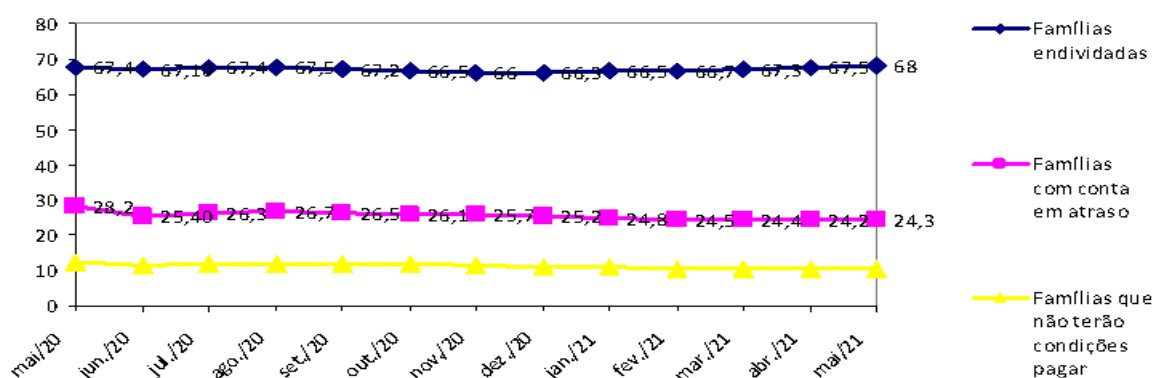
Depreende-se que o resultado da atividade econômica decorre da circulação de bens e serviços. Adotando o conceito da DN, identificamos os agentes econômicos que vão ao mercado demandar bens e serviços (Quadro 1). As famílias, os setores privado e público, além dos estrangeiros adquirem o PN e o somatório destas despesas, durante um período de tempo, resulta no Produto Brasileiro.

Neste contexto, dados do IBGE revelam que o consumo das famílias é o principal componente do Produto Interno Bruto (PIB), sob a ótica da demanda, respondendo por quase 65% do cálculo do indicador, isso significa que o que ocorre na economia está significativamente relacionado ao desempenho do consumo das famílias brasileiras (BRASIL, 2021).

2.2 O ENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS. ESTATÍSTICAS.

SPC Brasil e meu bolso feliz (2021) declaram que apenas um em cada cinco consumidores brasileiros (20,2%) compreende o significado de endividamento, respondendo que uma pessoa endividada é aquela que possui parcelas a vencer de compras e/ou empréstimos.

Figura 2 - Famílias endividadas, com conta em atraso e que não terão condições de pagar as dívidas em atraso (valores em %).



Fonte: PEIC, 2021.

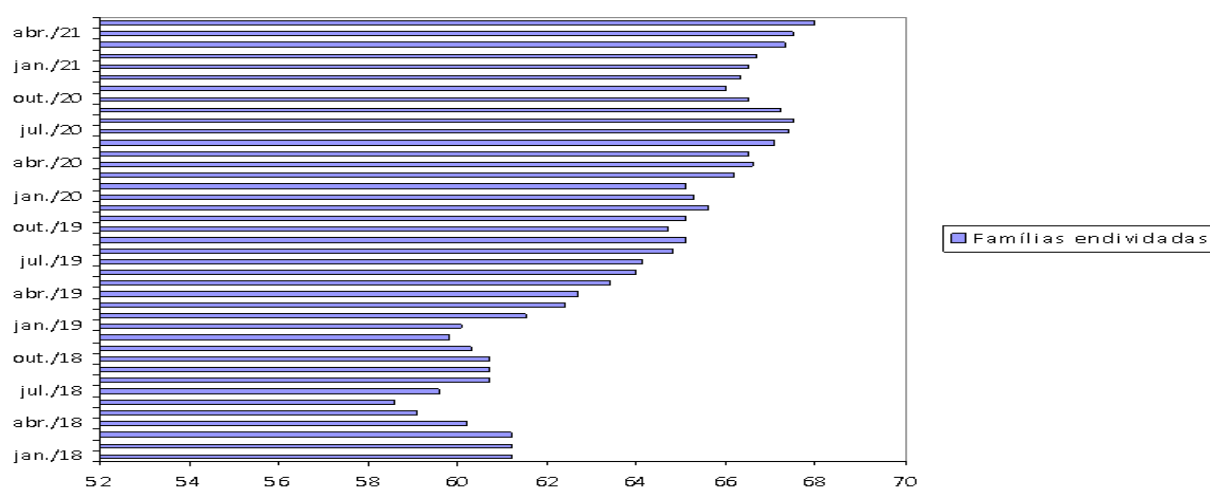
Assim, as parcelas ainda não vencidas de qualquer aquisição precisam ser consideradas, pois ao desconsiderá-las no presente, isso pode impulsionar os

excessos de consumo de médio e longo prazos, culminando com a inadimplência; ressalta-se que se houver controle do orçamento, estar endividado pode não representar uma situação negativa.

A Figura 2 apresenta o percentual das famílias endividadas, com conta em atraso e que não terão condições de pagá-la, entre maio/2020 - 2021. Os dados, coletados junto a 2.200 consumidores no município de São Paulo pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), da PEIC consideram como dívidas contas a vencer no cartão de crédito, carnê, cheque especial, crédito consignado, crédito pessoas e modalidades de financiamento, entre outros e captam também despesas correntes e contas em atraso, como gás, luz, telefone e mensalidade escolar. No que se refere ao endividamento, as famílias brasileiras alcançaram o nível de 68% em maio/2021, o maior índice desde jan./18, conforme Figura 3, revelando um comprometimento de renda com encargos elevados da dívida.

Quando a comparação é feita ao longo do tempo, Figura 3, observa-se que o nível de endividamento pouco variou, todavia com um expressivo comprometimento do total das dívidas em relação à renda.

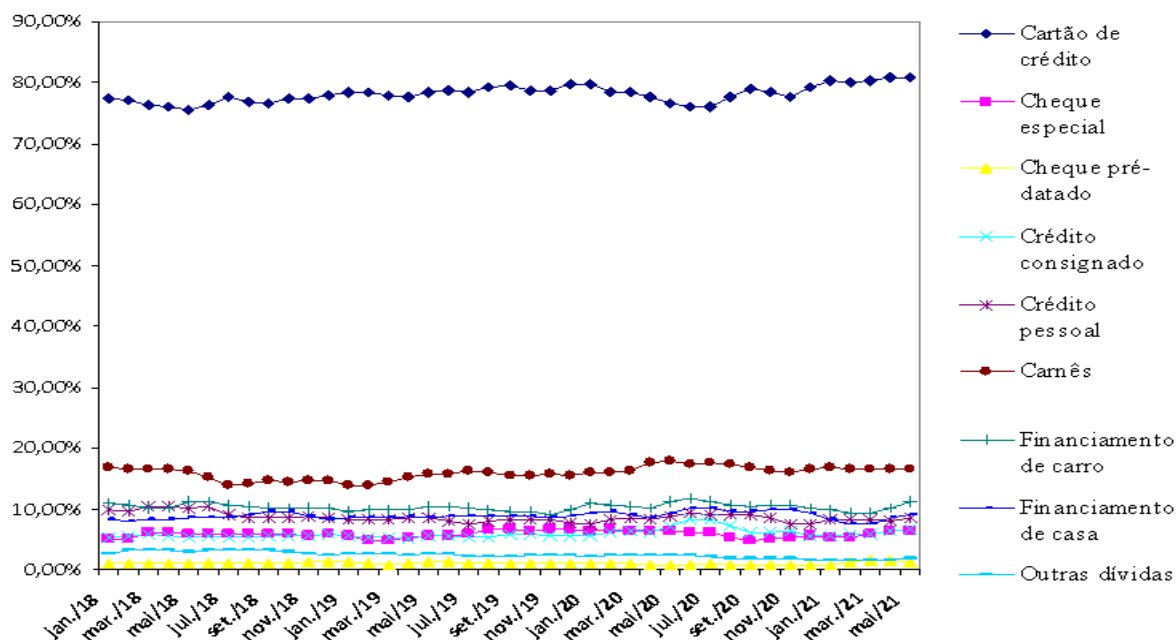
Figura 3 - Famílias brasileiras endividadas, % do total de famílias.
Jun./2018 – maio/2021



Fonte: PEIC, 2021.

A Figura 4 identifica a composição do endividamento da população brasileira, apontando o principal fator responsável pelo endividamento da população.

Figura 4 – Composição do endividamento das famílias brasileiras.
Jan./2018 – maio/2021.



Fonte: PEIC, 2021.

Pela Figura 4 é possível observar que o cartão de crédito é o principal tipo de dívida, quando comparado com a demais espécies, seguido pelos carnês e financiamento de carro. O cartão de crédito eleva o grau de endividamento das famílias pela facilidade de uso e as altas taxas que acabam incidindo quando se paga o valor mínimo da fatura.

3 OS EIXOS DE PROTEÇÃO DO SUPERENDIVIDADO DA LEI Nº 14.181/21 E O TRATAMENTO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

Em 1º de julho de 2021 foi sancionada a lei n. 14.181, a fim de disciplinar o crédito ao consumidor e a prevenção e tratamento do superendividamento, por meio de alterações no texto do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Em seu conteúdo, a lei prescreve “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”, por meio

de tratamento extrajudicial e judicial, com núcleos de conciliação e mediação específicos (BRASIL, 2021c, p. 1). Além de garantir as práticas de crédito responsável e educação financeira, por meio da revisão e da repactuação da dívida, com o objetivo de preservar o mínimo existencial dos consumidores.

Pelo art. 54-A, o superendividamento é entendido pela:

[...] impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, **de boa-fé**, pagar a totalidade de suas **dívidas** de consumo, **exigíveis e vincendas**, sem comprometer seu **mínimo existencial**, nos termos da regulamentação.
 § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (BRASIL, 2021c, p. 1, grifo nosso).

De acordo com Schmidt Neto (2009, p. 167), a aferição do valor mínimo se dá mediante comparação entre o ativo e o passivo do indivíduo e sua família, e cada caso é um caso. Além disso, não se pode confundir descumprimento com superendividamento, no sentido que o descumprimento pode tratar-se apenas de um lapso do devedor. Dessa forma, o superendividamento:

[...] diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de **forma duradoura ou estrutural**, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. [...] ainda [...] as **situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, os faz com sérias dificuldades** (MARQUES e FRADE, 2007, p. 4 *apud* SCHMIDT NETO, 2009, p. 169, grifo nosso)

A divisão do superendividamento entre ativo e passivo se faz necessário no sentido que a proteção recai sobre este, já que a causa decorre de fatores externos, como desemprego ou outras situações adversas como a pandemia da COVID-19. Ao contrário do superendividamento ativo, no qual o agente econômico, de forma consciente contrai a dívida sabendo que não terá condições de honrá-la ou inconscientemente decorrente, por exemplo, do descontrole do orçamento familiar e/ou consumo impulsivo e/ou compulsivo.

Nesse sentido, verifica-se que o legislador privilegiou o superendividado

passivo e, com ressalvas, o ativo inconsciente, dada a expressa exclusão de dívidas referentes a serviços e produtos e luxo. É o que se depreende do parágrafo 3º do art. 54-A.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.' (BRASIL, 2021c, p. 1, grifo nosso).

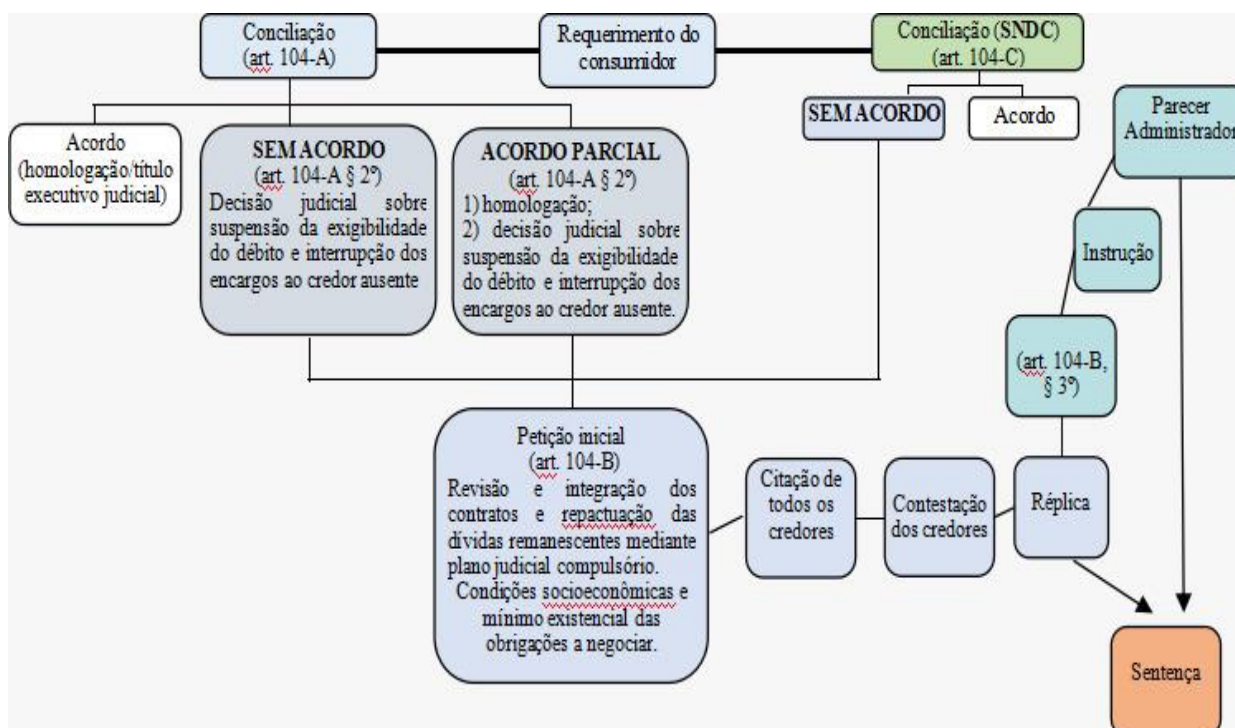
Como se verifica, a lei não é aplicável a compra de produtos de luxo, reafirmando que o direito brasileiro se inspira no conceito da essencialidade. Ademais, ela apresenta três eixos para o enfrentamento dos que se encontram em situação de vulnerabilidade financeira, a saber: a) educação financeira para o consumo; b) garantia de crédito responsável; e c) prevenção e tratamento de situações de superendividamento.

No tocante a prevenção e tratamento de situações de superendividamento, a norma prevê que os consumidores poderão renegociar suas dívidas na justiça. A lei instituiu a Conciliação no Superendividamento, dividida em duas etapas. No primeiro momento, juiz designa audiência de conciliação, presidida por ele ou por conciliador credenciado, onde o consumidor deve apresentar a todos os credores que compõe o seu “passivo” uma proposta de plano de pagamento, seguindo os requisitos previstos no art. 104-A:

§ 4º Constarão do **plano de pagamento** referido no § 3º deste artigo:
 I – medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
 II – referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
 III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
 IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (BRASIL, 2021e, p. 4, grifo nosso).

Atualmente, a conciliação é usada para resolver uma dívida de cada vez, no caso desta lei, um devedor pode acordar com seus vários credores. No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

Figura 5 – A Conciliação no superendividamento (art. 104-A a 104-C do CDC)



Fonte: Baseado em Brasil (2021b e 2021c).

Além disso, a lei prevê que de forma concorrente e facultativa, os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Figura 5), como as defensorias públicas e Procons podem realizar a conciliação e não havendo o acordo o juiz poderá instaurar o processo por superendividamento, no qual se dará a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, mediante plano judicial compulsório (Figura 5).

Diante do exposto, infere-se que a lei 14.181/21 trouxe um tipo de recuperação judicial para a proteção do consumidor pessoa natural e a preservação de um mínimo existencial e por fim seu retorno ao mercado de consumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo procurou identificar o papel do consumo das famílias no fluxo circular da renda, ressaltando o tratamento extrajudicial e judicial, como instrumentos do direito ao consumo e o mínimo existencial dos consumidores.

O questionamento levantado diz respeito em que medida a proteção do consumidor favorece, a partir lei 14.181/21, a prevenção e o tratamento do superendividamento, por meio da via extrajudicial e judicial.

Na análise desenvolvida, percebeu-se que o consumo das famílias é o principal componente do PIB, respondendo por quase 65%, indicando que o que ocorre na economia está significativamente relacionado ao desempenho do consumo das famílias brasileiras.

Verificou-se que o endividamento das famílias brasileiras apresenta um elevado comprometimento da renda com encargos da dívida e o que uma pessoa endividada é aquela que possui parcelas a vencer de compras e/ou empréstimos. Ademais, o cartão de crédito é a principal causa da dívida, seguido pelos carnês e financiamento de carro.

A lei 14.181/21 apresenta um tipo de recuperação judicial para os consumidores renegociarem suas dívidas com todos os credores ao mesmo tempo, por meio da conciliação extrajudicial e judicial, representando um caminho de resgate do direito ao consumo e também contribuindo para o fluxo circular da renda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 107, de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de

outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 19 jul. 2021c.

BRASIL. Cristina Índio. **Consumo das famílias é grande motor da economia, diz IBGE**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/consumo-das-familias-e-grande-motor-da-economia-diz-ibge>. Acesso em: 26 jul. 2021d.

BRASIL. **Nova lei faz da conciliação uma chance de recomeço para pessoas superendividadas**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-lei-faz-da-conciliacao-uma-chance-de-recomeco-para-superendividadados/>. Acesso em: 09 ago. 2021e.

GREMAUD, Amaury Patrick, *et al.* **Manual de economia**. Professores da USP. 6. ed. Organizadores Diva Benevides Pinho, Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos e Rudiney Toneto Jr. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

PEIC. **Série histórica Peic**. Planilha excel. Pesquisas. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de-2021/334206>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009. Disponível em: <https://medina.adv.br/as-medidas-de-prevencao-e-tratamento-do-superendividamento-na-nova-lei-14-181-2021/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SPC BRASIL E MEU BOLSO FELIZ. O conceito do endividamento e as consequências da inadimplência. Fev. 2016. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/analise_educacao_financeira_dividas.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

REIS, Willian. Lei do superendividamento 14181/21. **BlogReis**. São Paulo, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.reisrevisional.com.br/blog/legislacao/lei-do-superendividamento-14181-21/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

VASCONCELLOS, M. A. S.; GARCIA, M. E. **Fundamentos de economia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ST 7 – Direito, direitos humanos, constitucional e direito Internacional

O SAGRADO DIREITO DE VIVER DOS BEBÊS *VERSUS* A INSUFICIÊNCIA DE UTI'S NEONATAIS EM GOV. VALADARES-MG

Marcela Machado Ferradeira⁸
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório²

RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre a violação dos direitos humanos, especificamente em razão da inexistência de UTI's neonatais em hospitais da rede privada e insuficiência na rede pública de Governador Valadares – MG. Neste intento, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto uma melhora na gestão pública pode promover uma maior proteção dos direitos humanos dos neonatos diante da realidade das UTI's neonatais nesta cidade? Desta forma, o objetivo central do trabalho é identificar caminhos capazes de promover mudanças positivas neste aspecto. Especificamente, identificar o urgente motivo e consequências da ausência de UTI's neonatais em Governador Valadares; mostrar o que o Município vem realizando como possível prevenção da mortalidade infantil dos neonatos e apresentar meios jurídicos possíveis que poderão ser utilizados para mitigar a mortalidade e sequelas dos mesmos. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental visando proporcionar veracidade e precisão nas informações. O estudo será complementado por pesquisa de campo, valendo-se do aferimento das UTI's neonatais existentes e de entrevistas com pessoas relacionadas ao assunto. Concluiu-se que o Ministério Público tem sido proativo, mas se faz necessário investimentos expressivos tanto na rede pública quanto na privada, pois se complementam, devendo o Poder Público redobrar a fiscalização das unidades que recebem alvarás e depois descumprem os preceitos legais, sendo inadiável a ampliação das vagas, de sorte a atender satisfatoriamente também a macrorregião cujos pacientes se dirigem ao hospital local para serem socorridos e terem sua vida e dignidade tuteladas.

PALAVRAS-CHAVE: UTI's neonatais; gestão pública; prevenção; mortalidade; sequelas.

ABSTRACT

The theme of this work deals with the violation of human rights, specifically due to the inexistence of neonatal ICUs in private hospitals and insufficiency in the public network of Governador Valadares – MG. In this intent, the problem question that guides the research is the following: to what extent can an improvement in public management promote greater protection of the human rights of newborns in view of the reality of neonatal ICUs in this city? Thus, the main objective of the work is to identify ways capable of promoting positive changes in this aspect. Specifically, identify the urgent reason and consequences of the absence of neonatal ICUs in Governador Valadares;

⁸ Graduada em Direito, Fadivale, marcelinhamf@hotmail.com.br

² Doutora em Direito pela PUC/MG, docente, Fadivale, lina.adv@terra.com.br

show what the Municipality has been doing as a possible prevention of infant mortality of newborns and present possible legal means that can be used to mitigate mortality and sequelae thereof. Bibliographic and documentary research was used in order to provide veracity and precision in the information. The study will be complemented by field research, using the assessment of existing neonatal ICUs and interviews with people related to the subject. It was concluded that the Public Prosecutor's Office has been proactive, but significant investments are needed in both the public and private network, as they complement each other, and the Public Authority should redouble the inspection of units that receive permits, but then fail to comply with the legal precepts, being The expansion of vacancies cannot be postponed, in order to satisfactorily also serve the macro-region whose patients go to the local hospital to be helped and have their life and dignity protected.

KEYWORDS: neonatal ICUs; public management; prevention; mortality; sequels.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 UTI'S NEONATAIS. 2.1 PERCEPÇÕES CONCEITUAIS E GERAIS. 2.2 DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL. 2.3 DIREITOS E DEVERES. 3 PANORAMA. 4 ENTES RESPONSÁVEIS. 5 MEIOS DE MITIGAÇÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “A Violação dos Direitos Humanos”, e de forma delimitada a inexistência de UTI's neonatais em hospitais da rede privada e insuficiência na rede pública em Governador Valadares-MG. Nesse contexto, a formulação do problema que orienta a pesquisa é até que ponto uma melhora na gestão pública pode promover uma maior proteção dos direitos humanos dos neonatos diante da realidade das UTI's neonatais nesta cidade.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é analisar até que ponto uma melhora na gestão pública pode promover uma maior proteção dos direitos humanos dos neonatos. Especificamente, pretende-se identificar o motivo e consequências da ausência e insuficiência de UTI's neonatais em Governador Valadares; demonstrar o que o Município vem fazendo para prevenir a mortalidade dos neonatos e apresentar instrumentos jurídicos de mitigação da mortalidade e sequelas dos mesmos.

Sendo assim, o estudo trabalha com as hipóteses de que a falta de recursos em unidades básicas de saúde, de uma equipe profissional preparada, da estrutura correta da UTI e ausência de UTI's neonatais podem resultar em um desfecho fatal. Entretanto, uma melhor gestão de recursos na rede pública e privada poderia

proporcionar melhor acesso à saúde, assim como uma maior fiscalização dos padrões mínimos de funcionamentos dessas Unidades de Terapia Intensiva.

A importância do tema reside na busca da causa dessa ausência de UTI's neonatais em Governador Valadares, visando alcançar uma contribuição do município através de meios de prevenção dos males que essa omissão acarreta e identificar horizontes que transformem este cenário que tanto angustia a todos.

No tocante à metodologia, utilizou-se de fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, documental, e também pesquisa de campo, com fim de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

2 UTI'S NEONATAIS

2.1 PERCEPÇÕES CONCEITUAIS E GERAIS

A unidade neonatal é definida, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), pelo art. 68 do Anexo II da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017 como

[...] um serviço de internação responsável pelo cuidado integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, dotado de estruturas assistenciais que possuam condições técnicas adequadas à prestação de assistência especializada, incluindo instalações físicas, equipamentos e recursos humanos (BRASIL, 2017, p. 28).

Ainda, a mesma Portaria classifica as unidades neonatais e estabelece os critérios de funcionamento delas, assim como diretrizes. Importante dizer que a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 dá providências, inclusive informa os requisitos mínimos para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e aborda os tipos de UTI's.

O art. 3º dessa resolução afirma que as regras da mesma se aplicam às UTI's gerais do país e no art. 4º, incisos XXVII ao XXXI divide as UTI's em Adulto, Especializada, Neonatal, Pediátrica e Pediátrica Mista. A UTI-N, UTI neonatal, é destinada a pacientes de 0 a 28 dias (BRASIL, 2010), a qual é o foco da pesquisa.

Quanto a quantidade de leitos, a Portaria, já citada, no art. 70 do Anexo II discorre que deve seguir o parâmetro de necessidade populacional: “para cada 1000 (mil) nascidos vivos poderão ser contratados 2 (dois) leitos de UTIN, 2 (dois) leitos de UCINCo e 1 (um) leito de UCINCa. [...]” (BRASIL, 2020c, p. 55).

Para entender o percentual legal de leitos de UTI's neonatais é indispensável entender como é o processo de habilitação, conceitos, funções e requisitos desses leitos. Dito isto, o Título IV do Anexo II da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017 trata desses relevantes aspectos. Confira-se:

As Unidades Neonatais têm divisão com base nas necessidades de cuidado que são a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal (UCIN), sendo a última dividida em Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), também conhecida como Unidades semi-intensiva e UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa). Ainda, é obrigatório a previsão, para novos estabelecimentos de saúde que disponham de maternidade e também UTIN e UCIN, de alojamento para as mães cujo os recém-nascidos estejam internados em UTIN ou UCIN no projeto arquitetônico de sua área física.

É competência do Ministério da Saúde habilitar as UTI's novas e as já existentes que se adequem aos que é estabelecido na Portaria. A UTIN são serviços hospitalares voltados para o atendimento de recém-nascido grave ou com risco de morte, nos termos do artigo 73, e poderá ser tipo II ou tipo III e deverá atender aos requisitos respectivos do art. 76 e 77.

Dessa forma, para habilitar essas Unidades Neonatais, primeiro transcorre pelo gestor de saúde e Secretaria de Saúde, ambos municipal, estadual ou distrital; também pela Coordenação- Geral de Atenção Hospitalar, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, e por fim, se a análise for positiva é feita a publicação de portaria de habilitação pela SAS/MS. Além disso, o Ministério da Saúde tem finalidade de supervisão e auditoria. Assim, cabe às Secretarias de Saúde dos municípios, estados e distrito federal estabelecer um planejamento regional e à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS/MS) e ao Departamento de Informática do SUS da Secretaria Executiva (DATASUS) adotar providências necessárias para cumprimento do que foi disposto nesse Título (BRASIL, 2020c).

2.2 DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

A saúde pública no Brasil passou a ser sistematizada a partir de 1808, mas o Ministério da Saúde foi instituído somente em 1953 (MENDES, 2013). Lento foi o avanço nessa seara, em que pese a saúde constituir bem essencial de todos. Resalta-se inclusive que, conforme o Cremesp (2009, p. 02):

Os primeiros ensaios de Terapia Intensiva no Brasil foram iniciados em 1950, com a prática do método de ventilação mecânica controlada. Com a importação de “pulmões de aço” pelo Instituto de Ortopedia e Traumatologia da Universidade de São Paulo, a ventilação mecânica deixou de ser exclusividade dos centros cirúrgicos e de anesthesiologia, para dar origem a embrionárias unidades de respiração.

Segundo o livro *Medicina Intensiva*, publicado pela AMIB, a primeira UTI respiratória do Brasil surgiu no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HSE-RJ), em 1967 [...].

E enquanto isso, em nível municipal, como divulgado em 2018 no site da Prefeitura, também tardia foi a instalação da UTI neonatal:

[...] em 20 de Julho de 2000 a UTIN foi implantada no Hospital Municipal (HM). A unidade iniciou os trabalhos com a disponibilidade de 8 leitos, foi ampliando e hoje conta com 28. Destes, de acordo com a demanda e com uma taxa de ocupação superior a 100%, 8 são leitos de unidade semi-intensiva. (GOVERNADOR VALADARES, 2018b, p. 01)

Além disso, o Município de Governador Valadares reafirma que “A UTI Neonatal conta hoje com 20 leitos que atendem pacientes de Governador Valadares e também da região. É a única UTI Neonatal pública da região.” (GOVERNADOR VALADARES, 2020b, p. 01). Na entrevista da enfermeira do Hospital Municipal é indicado que o Hospital Municipal só atende cirurgias especializadas em correção dos defeitos das paredes abdominais, sendo habilitado apenas para isso (FERRADEIRA, 2021) e ainda, Governador Valadares, segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais “é sede de uma macrorregião do SUS contando com 51 municípios” (MINAS GERAIS, 2018).

Importante frisar que, quanto ao atendimento privado e suplementar de saúde, alguns planos de saúde se estabeleceram localmente. Dentre eles, destaque-se a Unimed, fundada em Governador Valadares em 24 de julho de 1992 (UNIMED, 2020b), sendo a primeira cooperativa do Sistema Unimed inaugurada em 1967 que foi a Unidade Santos (UNIMED, 2020a). Após 54 anos de Unimed em termos nacional e 29 anos de regional, ainda não foi criada UTI neonatal para atendimento nesse estabelecimento em nível local.

Este fato pode estar a sinalizar para a necessidade de uma maior exigência e fiscalização pelas autoridades sanitárias e agências reguladoras. Fato é que vidas inocentes são ceifadas e mutiladas em decorrência da negligência e descaso.

De um lado, a questão é complexa em razão de toda a macrorregião do Rio Doce-Leste ser atendida nesta cidade formando o município carente de mais vagas no âmbito do poder público. Lado outro, a rede privada da saúde suplementar, ainda disputa essas mínimas vagas, mesmo capitalizando-se nesse sentido (já que a cliente paga valor maior pelo plano de saúde se incluir cobertura para obstetrícia).

O saldo dessa equação sombria é enésimas vezes o eterno luto de inúmeras famílias que perdem seus(as) filhos(as) tão avidamente esperados ou, outras vítimas, são condenados para o resto da vida a uma existência vegetativa ou gravemente limitada a cadeiras de rodas ou a um permanente leito de dor e sofrimento para eles e seus entes queridos cujos sonhos são violentamente roubados pela simples falta de uma UTI neonatal.

2.3 DIREITOS E DEVERES

O direito à saúde é um direito social garantido aos cidadãos pela Constituição Federal (BRASIL, 2018a), de competência de todos os entes federativos (BRASIL, 2018-a). É um direito humano primordial abordado em diversas conferências, leis, Cartas e outros diplomas legais.

Imprescindível dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fornece proteção especial e prioridade às crianças, em seus artigos 3º e 7º garantem o direito fundamental a vida e a saúde e o art. 4º do mesmo diploma legal fala do dever da sociedade em geral e do poder público de assegurar a saúde dessas crianças (BRASIL, 2018b).

Ratificando o que foi dito, a Constituição Federal em seus artigos 1º, III; 5º, *caput* e 6º estabelece como fundamento do Estado Democrático a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde como direito inviolável e direito social respectivamente. Seu art. 227 impõe o dever da família e do Estado de zelar pela vida e saúde das crianças (BRASIL, 2018a). Ainda, o artigo 3 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)/1948 assevera que “Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (BRASIL, 2020a, p. 01). O artigo 25, item I do mesmo diploma preconiza:

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (BRASIL, 2020a, p. 02)

Nesse mesmo contexto, a Declaração Universal de Direitos da criança/1959 vai além, consagra como direito do neonato e sua mãe, em Princípio IV: “[...]Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. [...]” (MACROTEMAS, 2020, p. 01).

Imperioso sublinhar relevante pronunciamento de Mendes (2013, p. 117) no sentido, que

O Ministério da Saúde é órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde. É função do ministério dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida à população.

Também impreterível destacar o imprescindível papel do MP, sendo certo que no *caput* do art. 127 da Constituição Federal/88 prevê: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis.” (BRASIL, 2018a, p. 39). Ou seja, o Ministério Público (MP) é o fiscal na esfera pública e privada do cumprimento da lei vigente e dos interesses tanto individual quanto coletivo da população. Nada mais justo destarte, que, esperar-se proatividade da parte dessa instituição ao se tratar de recém-nascidos, objeto nodal a presente pesquisa.

No tocante as leis, garantias, direitos, deveres e princípios é essencial reprisar que a Lei do SUS (Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990), afirma que as suas diretrizes prevalecem igualmente para os serviços públicos e privados, condicionando à cobertura no mínimo do que já é garantido pelo Estado (BRASIL, 2021a).

3 PANORAMA

Releva salientar que é expressiva a quantidade de crianças que nascem prematuras, dependentes de UTI Neonatal. Confira-se:

No Brasil, aproximadamente 10% dos bebês nascem antes do tempo. Mas o avanço da medicina tem possibilitado que a grande maioria consiga se desenvolver e crescer com saúde. São considerados prematuros (ou pré-termos), os bebês que vem ao mundo antes de completar 37 semanas de gestação (SAÚDE, 2019, p.1).

Esse dado se intensifica quando comparada a estatística publicada no R7 (2015, p. 01) em agosto de 2015, *verbis*:

A maioria das cidades brasileiras não possui UTI (Unidade de Terapia Intensiva) adaptadas para emergências com recém-nascidos. Ao todo, 93,4% dos municípios declararam não possuir leitos/berços de UTI neonatal, em estabelecimento público ou conveniado ao SUS (Sistema Único de Saúde). [...] Segundo a pesquisa, apenas 6,5% das cidades brasileiras alegaram na pesquisa possuir este tipo de instalação neonatal. Entre essas, a maioria está no Sudeste, com 9,3% dos municípios da região contando com leito/berço de UTI nesta modalidade.

Especificamente, quanto à estrutura da Unidade Neonatal do Hospital Municipal de Governador Valadares-MG, na entrevista com a enfermeira Eliane, ela afirmou que:

São 20 leitos de UTIN, 10 leitos de UCINCo e 5 leitos de UCINCa. Ademais, a quantidade dita de leitos das UCIN's é o que é habilitado pelo CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), porém, quanto a UCINCo o espaço físico é adequado apenas para oito leitos (e se colocado os 10 leitos é maior o risco de infecção hospitalar) e quanto a UCINCa não existe ainda um espaço distinto e exclusivo, estando misturada no alojamento comum. Portanto, oficialmente são 28 leitos funcionando. (FERRADEIRA, 2021, p. 18)

Dessa forma, conforme pesquisa do IBGE (2020) os nascidos vivos em Governador Valadares em 2017 foram 3946 neonatos, posicionando a cidade como nona de Minas Gerais com mais nascimentos. Ainda, conforme o Coordenador de Estatística do Hospital Municipal, em 2019, na respectiva instituição foram registrados os nascimentos de 3.834 crianças (FERRADEIRA, 2021).

Assim, chegando a quase quatro mil nascidos vivos e contando que são vinte leitos de UTIN, no total, que podem ser contratados, o fato é que se fossem somente neonatos desta cidade, a situação estaria relativamente gerenciada, haja vista que o hospital atende 51 municípios. O problema reside em períodos inconstantes que há superlotação de leitos, fato que não deveria acontecer. Eliane diz, ainda, que já aconteceu o cenário de lotação de 22 leitos de UTIN, inclusive no início do ano 2020 (FERRADEIRA, 2021).

4 ENTES RESPONSÁVEIS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais informa que:

[...] obteve na Justiça sentença obrigando o município de Governador Valadares, no Rio Doce, a realizar transferência de pacientes quando o Hospital Municipal (HM) não possuir leitos suficientes para acomodá-los. De acordo com a decisão, “não sendo possível a imediata internação em enfermaria ou quarto do HM, o paciente deverá ser transferido, em 24 horas, para outro hospital público ou para instituição particular, sob pena de multa”. [...] a Ação Civil Pública (ACP) proposta em 2015 pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Governador Valadares, [...] questiona ainda o número

de leitos do hospital, que seria insuficiente para atender todos os pacientes da região, uma vez que Governador Valadares é sede de uma macrorregião do SUS composta por 51 municípios (MINAS GERAIS, 2020, p.1).

Nota-se a necessidade de intervenção judicial e a triste percepção que através dos tributos pagos deveria haver uma retribuição para a sociedade que, inclusive, é garantia dada por inúmeros diplomas legais, como visto em toda a presente pesquisa. Além disso, certifica-se em pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) com os 30 países de maior carga tributária no mundo que o Brasil é décimo quinto no ranking, sendo que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do mesmo é o número 77, 78, 79 no mundo, resultando no menor índice de retorno de bem-estar à sociedade (CURITIBA, 2020).

A necessidade de criação de leitos em mais hospitais da rede do SUS é imediata e comprovada na própria Nota Técnica 002/2015 do MPMG que diz que

A criação da unidade de terapia intensiva representou um grande marco na história da medicina, uma vez que possibilitou o atendimento adequado dos pacientes, garantindo-lhes melhores condições de recuperação e reduzindo os óbitos em até 70%. Hoje todas especialidades utilizam-se das unidades intensivas, principalmente para controle de pós-operatório de risco. (BARBOSA e ASSIS, 2020, p. 1)

Segundo o Promotor Thomas, o que pode ser feito em termos da região de Valadares é analisar caso a caso, acompanhar no SUS Fácil (software de Regulação Assistencial) os casos com pedido de transferência que estão ultrapassando o prazo aceitável e pedir um relatório da situação, para posteriormente requerer ao juiz que defira o pedido de transferência sob pena de multa (FERRADEIRA, 2021).

Dessa forma, sendo claro o dever do Poder Público para com os neonatos e com a Judicialização da saúde aumentando demandas e o Estado invoca a cláusula da reserva do possível em contraste com o princípio do mínimo existencial que na, maioria das vezes, trata-se de alegações infundadas para proteção contra sua omissão, pois as limitações são injustificáveis e não conseguem comprovar uma impossibilidade insuperável, ainda mais quando se depara com um cenário caótico de desperdício ou desvio de recursos públicos (SANTOS, 2010).

De mais a mais, é seguro dizer que apesar do Hospital Municipal ter sido criado para atender o Município, não suprime a responsabilidade do Estado para com o paciente que precisa do leito ou atendimento especializado, conforme dito pela Promotoria de Justiça (FERRADEIRA, 2021) efetivando-se o acesso previsto no art. 196 da Constituição Federal/88 (BRASIL, 2018a), assim como é lembrado em uma notícia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) que:

Governador Valadares está habilitado na gestão plena da saúde municipal, [...] o município assume um número maior de responsabilidades, inclusive a de garantir a prestação de serviços de saúde aos não-residentes. Para a Justiça, “ainda que tais recursos fossem insuficientes, é inafastável do município (Estado e União) o dever de garantir recursos suficientes para o digno atendimento da população”. Sendo assim, “incumbe ao município de Governador Valadares arcar com as custas hospitalares em estabelecimentos privados, quando, o mesmo não conseguir garantir que sejam realizados os tratamentos adequados a preservação da integridade da saúde do cidadão no Hospital Municipal”. (MINAS GERAIS, 2020, p.1)

Observa-se que apesar dos recursos serem escassos, o dever de garantir um atendimento digno à população permanece inalterado.

5 MEIOS DE MITIGAÇÃO

É nítido a gravidade e importância do tema que não se restringe ao município, mas que circunscreve o país. Da entrevista com a enfermeira Eliane defluem dados nas quais os critérios da Portaria de Consolidação nº3/2017 não são atendidos e alguns deles estavam sendo consumados ou aperfeiçoados somente em 2020. Ademais é relatado que para a manutenção da UTI no Hospital Municipal existem, hoje, 80 funcionários e para manter equipamentos e insumos necessários é repassada uma verba diária do Ministério da Saúde de R\$ 478,72 por leito (FERRADEIRA, 2021). E as melhorias têm sido feitas, ainda, considerando a dívida do Estado com o Município que já vem se acumulando a algum tempo (FERRADEIRA, 2021).

É de suma necessidade que a gestão pública maneje de forma melhor seus recursos para destinar à saúde e às UTI's neonatais, assim como suas políticas públi-

cas, pois é de responsabilidade do Município zelar por esses bebês prematuros. Portanto, é possível com a fiscalização e melhor aplicação de recurso diminuir a taxa de mortalidade dos neonatos e aumentar a qualidade de vida das crianças brasileiras.

Trata-se de neonatos que podem ficar sem desenvolver por completo suas funções biológicas se não observados com atenção, levando consigo graves e irreversíveis sequelas ou até mesmo perder a vida. A atenção deve ser redobrada e para diminuir os óbitos e implicações é necessário também os cuidados durante a gestação, já que

As intervenções potenciais para reduzir este número elevado de óbitos incluem a melhoria de indicadores como: planejamento familiar, gravidez na adolescência, qualidade da assistência pré-natal, nutrição materna, acompanhamento do trabalho de parto e parto, assistência ao recém-nascido na sala de parto e na unidade neonatal e redução do baixo peso ao nascer (CG e FC, 2001, p.33-42 *apud* GUINSBURG, 2005, p. 1).

Portanto, é necessário mais recursos e verbas para se atender os critérios da lei, assim como deve buscar o motivo pelo qual estão habilitando os leitos de UTI sem recepcionar esses mesmos critérios e punir severamente os responsáveis, alterando e enrijecendo a Portaria que regula esse ambiente e suas implicações.

Além disso, os entes federativos devem incentivar os particulares na construção da Unidade para complementação do serviço e a formação especializada de equipe e ainda realizarem um estudo pelo Município de quantos leitos atendem a demanda, a despeito que o máximo que chegou foram 22 leitos ocupados, poderia ser contratado, no mínimo, dois leitos a mais da UTIN e a verba diária destinada a eles quando não usados poderia ser gasto nos demais, pois, como dito na entrevista, o valor diário recebido acaba sendo consumido além do previsto diante da enorme demanda (FERRADEIRA, 2021).

6 CONCLUSÃO

Em síntese, percebe-se que em Governador Valadares (MG), realmente, está comprovada a inexistência de UTI's neonatais em hospitais da rede privada, assim como a escassez extrema de leitos na rede pública da macrorregião, ainda sem entrar

no mérito de outros fatores que geram a morte e a mutilação dos neonatos.

Entre a insuficiente ação do Ministério Público, a corrupção, má administração do erário, moroso investimento e desenvolvimento da saúde pública e a falta de condição suplementar da rede privada é explícito que ainda o Brasil sendo um dos países com maior tributação e com o SUS, sistema de saúde invejado por muitos países, há um assombroso panorama quanto a saúde dos neonatos.

Ressalte-se que a vida, bem maior protegido por todos os diplomas legais já citados na presente pesquisa, é de colossal importância e sem ela, não há sentido a preservação dos outros direitos. Assim, o político francês Léon Blum reflete que “Toda a sociedade que pretende assegurar a liberdade aos homens deve começar por garantir-lhes a existência.”. Com melhor destinação de recursos e planejamento em conjunto, com o Poder Público cumprindo sua função e a sociedade seu dever legal de proteção dos neonatos é possível gerar uma melhora no nosso sistema brasileiro de saúde, de maneira mais eficaz e célere.

Quanto aos leitos na rede pública, foi constatada sua insuficiência, contrariando o critério da lei, porque a mesma não atende a realidade enfrentada e se há conflito entre a lei e a Justiça que prevaleça a Justiça.

Concluindo, urge a sanção de leis que para a expedição de alvará de funcionamento exijam dos nosocômios a existência de UTI neonatal e que criminalizem esta Unidade de Terapia Intensiva para neonatos que são sujeitos de direito e merecem ter seu direito à vida e à dignidade absolutamente respeitados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Erika Maria; ASSIS, Gilmar de. **Nota Técnica 17/07/2015**. In: MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/saude/material-de-apoio/area-juridica/pareceres-tecnicos/juridico/juridico.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

BLUM, Léon. **Citações**. In: Citações e frases famosas. Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/581175-leon-blum-toda-a-sociedade-que-pretende-assegurar-a-liberdade>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Vade Mecum Saraiva**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Vade Mecum Saraiva**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b.

BRASIL. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. DHnet: Unicef, 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 12 out. 2020a.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html. Acesso em: 10 ago. 2020b.

BRASIL. **Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html. Acesso em: 10 ago. 2020c.

CURITIBA, RPC. Brasil é o país com o menor índice de retorno de bem-estar à sociedade; pesquisa foi feita com 30 países de maior carga tributária no mundo. *In: G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/07/04/brasil-e-o-pais-com-o-menor-indice-de-retorno-de-bem-estar-a-sociedade-pesquisa-foi-feita-com-30-paises-de-maior-carga-tributaria-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2020.

CREMESP. **Medicina intensiva**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1183>. Acesso em: 22 out 2019.

FERRADEIRA, Marcela Machado. Violação de Direitos Humanos pela inexistência de UTI's neonatais em hospitais da rede privada e insuficiência na rede pública de Governador Valadares-MG. **Revista online FADIVALE**, Governador Valadares, ano XVII, nº 23, p. 137-159, jan./dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/profe/Downloads/Marcela-Machado-Ferradeira-Teodolina-Teodolina-Batista-da-Silva-C%C3%A2ndido-Vit%C3%B3rio.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

GOVERNADOR VALADARES. Prefeitura Municipal. **Novos equipamentos chegam na UTI neonatal do hospital municipal**. Governador Valadares: Secretaria de Comunicação e Mobilização Social, 2019. Disponível em: <https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/novos-equipamentos-chegam-na-uti-neonatal-do-hospital-municipal/86477>. Acesso em: 10 ago. 2020a.

GOVERNADOR VALADARES. Prefeitura Municipal. **UTI neonatal do hospital municipal completa 18 anos**. Governador Valadares: Secretaria de Comunicação e Mobilização Social, 2018. Disponível em: <https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/uti-neo-natal-do-hospital-municipal-completa-18-anos/85132>. Acesso

em: 10 ago. 2020b.

GUINSBURG, Ruth. Redução da mortalidade neonatal: um desafio atual na agenda de saúde global e nacional. **Rev. Bras. Ginecol. e Obstet.** 27 (6), jun. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032005000600002#:~:text=As%20interven%C3%A7%C3%B5es%20potenciais%20para%20reduzir,de%20parto%20e%20na%20unidade. Acesso em: 17 out. 2020.

HERKENHOFF, João Baptista. Hierarquia de valores. Se há conflito entre a lei e a Justiça, prevaleça a Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 29 out. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-29/conflito_entre_lei_justica_prevaleca_justica. Acesso em: 21 out. 2020.

IBGE. **Nascidos vivos**. Governador Valadares: IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/governador-valadares/pesquisa/39/30279?tipo=ranking&indicador=78159>. Acesso em: 14 out. 2020.

MACROTEMAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. DHnet: UNICEF, 1948. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

MENDES, Karyna Rocha. **Curso de direito de saúde**. São Paulo. Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Governador Valadares deve garantir internação adequada a pacientes do SUS**. Governador Valadares: Ministério Público, 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/governador-valadares-deve-garantir-internacao-adequada-a-pacientes-do-sus.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

R7. Maioria dos municípios brasileiros não possui UTI neonatal. **R7 Portal**, São Paulo: 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/maioria-dos-municipios-brasileiros-nao-possui-uti-neonatal-26082015>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SANTOS, Lenir *et al.* **Direito na saúde no Brasil**. São Paulo: Saberes Editora, 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Bebês prematuros**. Atenção especializada e hospitalar. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/823-assuntos/saude-para-voce/40775-bebes-prematuros>. Acesso em: 23 out. 2019.

UNIMED. **Sistema Unimed**. São Paulo: Central Nacional da Unimed, 2020. Disponível em: <https://www.centralnacionalunimed.com.br/historia>. Acesso em: 12 out. 2020a.

UNIMED. Investimento em serviços próprios marcam os 25 anos da Unimed Gov. Valadares. **Notícias Unimed**. Disponível em: <https://www.unimed.coop.br/web/governadorvaladares/noticias/investimento-em-servicos-proprios-marcam-os-25-anos-da-unimed-gov->

valadares#:~:text=L%C3%A1%20se%20foram%2025%20anos,na%20%C3%A1rea%20da%20sa%C3%BAde%20suplementar. Acesso em: 12 out. 2020b.



A PESSOA IDOSA E O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL AO LETRAMENTO DIGITAL: uma (re)leitura da Alegoria da Caverna de Platão.

Lucas Mourão Pena Barreto⁹
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória²

RESUMO

O axioma do jusfilósofo Reale ao declamar que “a pessoa é o valor-fonte de todos os valores” está ameaçado. A COVID-19 decolou uma corrida tecnológica desvelando inúmeros senescentes excluídos disruptivamente do universo digital, sem acesso a direitos constitucionais inalienáveis, hoje oferecidos exclusivamente online (religião, justiça, saúde, educação, consumo, informação, transporte, trabalho, convivência social e lazer). Perquire-se: Em que medida o abandono sócio-digital do idoso na pandemia viola sua cidadania e dignidade humana? Sob esse sombrio cenário, em 1º de maio de 2021, a saber, 1 ano e 6 meses após o início da pandemia, denotava-se no “Mapa da Covid-19”, 152 milhões de contágios no mundo e 3,19 milhões de mortes, os quais, em 17 de setembro já representavam 219.456.675 e 4.547.782, respectivamente. O Brasil, por sua vez, em maio contabilizava 14,9 milhões de contágios e 414 mil mortes, enquanto em setembro eram 21.080.219 e 589.573, respectivamente. Sendo assim, o “distanciamento social” reafirmou-se como a melhor vacina desde o limiar desta tragédia. Um dos fenômenos ocorridos foi a transformação meteórica da realidade social cuja dinâmica tornou-se quase que exclusivamente *virtual*. Eclodiu então uma novel sociedade 100% *high-tech*, enquanto antes, porém, eram dois mundos paralelos: *on-line* e *off-line*. Inúmeros idosos, por não possuírem o letramento digital, tornaram-se ainda mais excluídos das relações sociais. Concluiu-se que nesse caso é real a violação de seus direitos, sendo premente a efetivação de políticas públicas e privadas destinadas a inclusão digital, libertando-os das opressoras sombras do (des)conhecimento que os mantém cativos nas atuais *Cavernas de Platão*.

PALAVRAS-CHAVE: idoso; dignidade; tecnologia; letramento digital; cidadania.

ABSTRACT

The axiom of the philosopher Reale in declaiming that “the person is the source-value of all values” is threatened. COVID-19 took off a technological race unveiling countless senescenters disruptively excluded from the digital universe, without access to inalienable constitutional rights, today offered exclusively online (religion, justice, health, education, consumption, information, transport, work, social coexistence and leisure). The question is: To what extent does the socio-digital abandonment of the elderly in the pandemic violate their citizenship and human dignity? Under this dismal

⁹ Graduando em Direito, Fadvale, lucasbarreto@fadvale.edu.br

² Doutora em Direito pela PUC/MG, docente, Fadvale, lina.adv@terra.com.br

scenario, on May 1, 2021, namely, 1 year and 6 months after the start of the pandemic, the “Map of Covid-19” showed 152 million infections worldwide and 3.19 million deaths, which on September 17 already represented 219,456,675 and 4,547,782, respectively. Brazil, in turn, in May accounted for 14.9 million infections and 414 thousand deaths, while in September there were 21,080,219 and 589,573, respectively. Thus, “social distancing” has reasserted itself as the best vaccine since the threshold of this tragedy. One of the phenomena that occurred was the meteoric transformation of social reality whose dynamics became almost exclusively virtual. Then a novel 100% high-tech society erupted, whereas before, however, there were two parallel worlds: online and offline. Countless elderly people, for not having digital literacy, have become even more excluded from social relationships. It was concluded that in this case the violation of their rights is real, being urgent the implementation of public and private policies aimed at digital inclusion, freeing them from the oppressive shadows of (lack of) knowledge that keep them captive in the current Caves of Plato.

KEYWORDS: elderly; dignity; technology; digital literacy; citizenship.

1 INTRODUÇÃO

Na inspiração do jusfilósofo Reale “a pessoa é o valor-fonte de todos os valores”. Inobstante a sacralidade desse axioma, sua essência tem sido descomunamente ameaçada pela COVID-19 desde quando se identificou em Wuham/Dubai, na China, o prenúncio da *Severe Acute Respiratory Syndrome-Related Coronavírus 2 (SARS-COV-2)*, que vitimiza de forma transcendentalmente mais grave a pessoa idosa. Seus direitos, enquanto senescentes, constituem o tema central da presente pesquisa, notadamente diante de sua elevada vulnerabilidade social em tempos de pandemia, pela falta de acesso por muitos ao *letramento digital* nesses tempos distópicos nos quais o isolamento social torna-se um intransigível pressuposto de sobrevivência.

Sob esse sombrio cenário, em 1º de maio de 2021, a saber, 1 ano e 6 meses após o início da pandemia, denotava-se estatisticamente no Mapa da Covid-19 (MAPA DA COVID, 2021), 152 milhões de contágios no mundo e 3,19 milhões de mortes, que em 17 de setembro já representavam 219.456.675 e 4.547.782, respectivamente. Aludidos dados geravam uma instabilidade ainda maior na medida em que o Brasil figurava em 3º lugar, atrás apenas dos Estados Unidos e da Índia, contabilizando 14,9 milhões de pessoas contaminadas e 414 mil mortes, enquanto em setembro eram 21.080.219 e 589.573. Esses índices, segundo pesquisa da Universidade Federal de Pelotas/RS podem ser até 7,5 vezes superiores. Porém, tão apenas 8,1% da população brasileira encontrava-se vacinada completamente e 15,8% havia tomado

unicamente a 1ª dose (G1, 2021).

Sendo assim, o “distanciamento social” reafirmou-se como a melhor vacina desde o limiar desta tragédia que tem ganhado contornos típicos de 3ª Guerra Mundial, abalando emblematicamente todos os países de forma voraz. Por conseguinte, um dos fenômenos ocorridos foi a transformação meteórica da realidade social cuja dinâmica tornou-se quase que exclusivamente *virtual*. Eclodiu então uma novel sociedade 100% *high-tech*, enquanto antes, porém, eram dois mundos distintos e paralelos: *on-line* e *off-line*.

No entanto, no Brasil existem cerca de 30 milhões de idosos (14,3%), com projeção de serem 41,5 milhões em 2030 (IBGE, 2019), com crescimento bem mais galopante que a média mundial, que hoje conta com 422 milhões. Grande parte não foi preparada para essa impactante corrida tecnológica e nem educada sob o prisma da inteligência artificial, não detendo o imprescindível letramento digital para assimilar este efeito pluralmente pandêmico. Desvelou-se então uma realidade antes invisível, referente aos inúmeros senescentes que encontram-se paradoxalmente *off-line* e, por conseguinte, excluídos do domínio digital e dos direitos sociais que essa preciosa ferramenta lhes permite acessar, fenômeno esse que afronta cláusulas pétreas da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e da DUDH. Latente, inequivocamente, a justificativa desta pesquisa.

A partir de tamanhas inquietações surge o seguinte problema: “Em que medida o abandono sócio-digital do idoso na pandemia do novo Coronavírus mitiga sua cidadania e viola a dignidade humana?”

Seu objetivo é investigar o possível aviltamento do exercício da cidadania e da dignidade humana dos envelhescentes pela exclusão virtual durante o isolamento social na pandemia. Quanto aos objetivos específicos buscou-se alcançar o desiderato desta pesquisa a partir da compreensão das seguintes abordagens: o envelhecimento digno face aos dilemas da exclusão digital e consequente morte social; danos letais resultantes do abandono digital do idoso; o letramento digital como pressuposto legal e sua violação.

A metodologia adotada foi a pesquisa de natureza bibliográfica e exploratória.

Em conclusão, verificou-se que a exclusão sócio-digital do idoso trata-se de um fenômeno que mitiga contundentemente a cidadania e a dignidade humana, sendo premente a promoção de políticas públicas e privadas com vistas a sua inclusão no mundo virtual para acessarem direitos fundamentais hoje disponibilizados somente

online e libertá-los das opressoras sombras do (des)conhecimento que os mantém reclusos na atual Caverna de Platão.

2 O ENVELHECIMENTO DIGNO FACE AOS DILEMAS DA EXCLUSÃO DIGITAL E CONSEQUENTE MORTE SOCIAL

Envelhecer é um processo natural que normalmente tem passado *in albis* aos olhos da humanidade, de geração a geração. Envolto a um misterioso silêncio, esse fenômeno tem lamentavelmente desaguado não raras vezes, num oceano de discriminação, preconceito, abandono e consequente exclusão social, que a todos convoca para um honesto exercício de empatia, sensibilidade, solidariedade e compaixão.

O abandono consumado é a própria morte da pessoa ainda viva, o qual ocorre quando não se considera alguém e a existência desta pessoa torna-se simplesmente algo indiferente. Com vistas a superar esse pandêmico desprezo e absenteísmo sócio-familiar, Beauvoir (1990, p. 8, 20) propõe a ruptura da *conspiração do silêncio* para dar vez e voz aos maiores de 60 anos, respeitando especialmente a sua história: “A velhice não poderia ser compreendida senão em sua totalidade; ela não é somente um fato biológico, mas também um fato cultural”.

No contexto da Covid-19, infelizmente essa realidade foi agudizada agravando a exclusão social do idoso gerada pelo abandono digital antes naturalizado, numa injustiça confessa e declarada que agora potencializou suas ruínas e estragos. Com a virtualização integral das relações sociais, econômicas, culturais, religiosas, laborais e familiares legitimada nesse período de proliferação fatal e na velocidade da luz do novo Coronavírus impondo o isolamento social, urge o letramento digital da terceira idade com vistas a habilitá-la a acessar esse “Admirável mundo novo” (HUXLEY, 2014) movido de forma absolutamente remota, com milhares de links que se reinventam a cada minuto num verdadeiro frenesi.

Diante da pandemia houve uma faraônica transformação da sociedade atual numa gigantesca plataforma global eminentemente virtual, num ritmo alucinantemente inesperado, com a oferta de forma quase que exclusivamente digital de todas as atividades e serviços, inclusive essenciais.

Exsurge assim, um novo paradigma social sob o candente manto da tecnologia, impondo o domínio frenético da cibernética, remetendo a humanidade a

um momento distópico, como se todos estivessem realmente experienciando uma nova edição de “*Matrix*” em que chega-se até mesmo a confundir-se a realidade e a artificialidade, onde todos parecem existir e a co-existir “*programados*” por um novo modelo de vida eminentemente digital. Desse cenário tão arrebatador, denota-se pelo ângulo dos Direitos Humanos e Constitucional do Idoso, que a sua dignidade humana se encontra, em certa medida, preocupantemente ameaçada. É que, de acordo com números do IBGE (2018), apenas 9,4% dos internautas possuem mais de 60 anos de idade, o que revela a existência de 90,6% de pessoas nesta idade vivendo completamente desconectadas e, presume-se, digitalmente desassistidas.

Impende salientar, por oportuno, que é público e notório o fato de que os idosos são as potenciais vítimas da COVID-19 (74,2%), com alucinante volume de óbitos, consoante noticiado pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS (OPAS, 2021). Inclusive, vale dizer, estão fadados mundialmente, de forma hedionda e desumana, à cruel “*Escolha de Sophia*” ante a permanente escassez de vagas e respiradores em UTI’s num sistema de saúde em colapso. Porém, como se não bastasse tamanho calvário, constata-se que os idosos que vencerem herculeamente o novo Coronavírus, poderão surpreendentemente ser ameaçados mais uma vez por uma outra modalidade de morte: a “morte social”. Morte social está decretada pelo prefalado abandono digital e as sensíveis e profundas consequências deste violento fenômeno que os mantém absolutamente reclusos na Caverna de Platão, privados inescusavelmente da luz desse conhecimento e, por conseguinte, preteridos do acesso *on-line* aos sagrados direitos constitucionais doravante elencados, dentre outros:

- 1.º) À *religião*: as cerimônias que o idoso hipervaloriza passaram a ser virtuais;
- 2.º) À *justiça*: o processo é eletrônico e as audiências são por videoconferência;
- 3.º) À *saúde*: os agendamentos e até a efetiva realização das consultas, inicialmente eram por *internet*(*telemedicina*), inclusive o agendamento da própria vacina contra a Covid-19;
- 4.º) À *Educação*: as aulas são no modelo EAD;
- 5.º) Ao *Consumo*: os atendimentos são *delivery*, por meio de aplicativos eletrônicos;
- 6.º) A *Informação*: houve a extinção dos meios impressos de comunicação (v.g. revistas, boletins, jornais, etc.), agigantando-se as publicações virtuais;

7.º) *Ao Transporte*: foram transformados em aplicativos, a exemplo da Uber e outros, uma vez que desaconselha-se o uso de coletivos, ante o risco das aglomerações;

8.º) *Trabalho*: houve uma conversão do labor em atividades quase que eminentemente remotas, as quais, por si só, tornaram-se mais uma excludente do idoso sem a formação digital;

9.º) *Convivência social*: As pesquisas exploradas neste trabalho revelaram que a maioria dos idosos internautas utilizam as plataformas para fins de preservação de seus vínculos familiares e de amizade, revelando antagonicamente a solidão daqueles impossibilitados de navegar nesse oceano digital;

10.º) *Lazer*: Semelhantemente, estudos adiante epigrafados orientadores do presente artigo, enfatizaram o impacto positivo da inclusão digital na efetivação do direito ao lazer, fundamental para garantia de uma saúde social e bem-estar integral;

3 DANOS LETAIS RESULTANTES DO ABANDONO DIGITAL DO IDOSO

A Research, Society and Development, em recente publicação tangente à influência do acesso às tecnologias na garantia do direito à saúde mental dos idosos em tempos de pandemia (COSTA *et al*, 2021), sintetizou na Figura 1 os principais resultados desta relevante conquista.

O Direito à saúde, inclusive a mental, é consagrado como direito social pela *Magna Charta* em seu art. 6º, endossado pelo Estatuto do Idoso em seus artigos 15 e segts, consistindo outrossim um dos corolários da Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 25, *verbis*: “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família **a saúde e o bem-estar...**, **na velhice** ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.” (ONU, 2021, p. 02)

O mesmo prefalado estudo, produto de uma revisão integrada, investigou este impacto do acesso pelos idosos ao mundo virtual em 7 países (Brasil, Suécia, Holanda, Coreia, Sri Lanka, Itália e na China), aferindo que: “A inclusão digital dos idosos e o uso da *internet* proporciona melhora do contato social e familiar, além destes manifestarem satisfação com o aprendizado e com as oportunidades que a inclusão digital proporciona [...]”. (COSTA *et al*, 2021, p. 08)

Figura 1: Importância da inclusão digital para a melhoria da saúde mental de idosos em isolamento social.

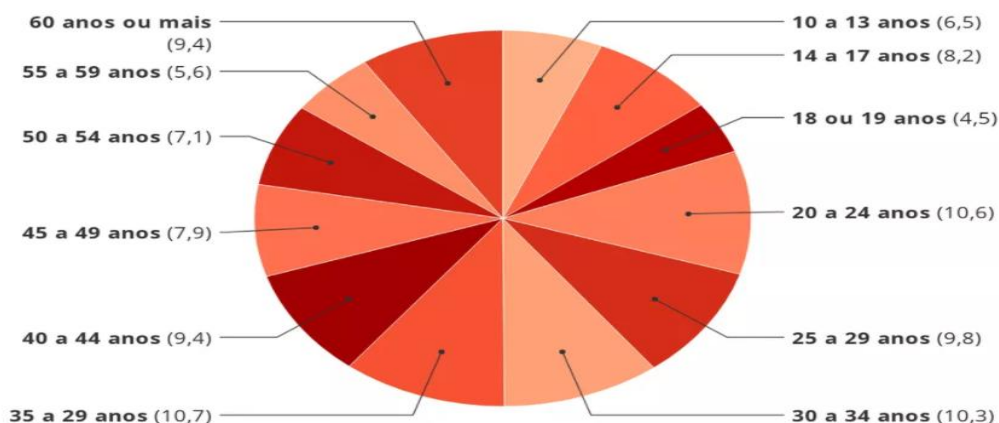


Fonte: Costa *et al*, 2021.

A hipossuficiência instrumental das pessoas idosas exige cuidados que se assemelham muito com o que as crianças demandam dos seus responsáveis, requerendo proteção e atenção especial, haja vista que para além dos benefícios, existem também perigos e riscos a serem evitados: “O abandono digital de idosos se aproxima ao das crianças e adolescentes em razão da necessidade de proteção dos mais vulneráveis. Além disso, ambos retiram o seu fundamento normativo do artigo 229 da Constituição Federal.” (CALMON, 2021, p. 02)

Figura 2: Distribuição dos Internautas Brasileiros por Grupo Etário

Em %; dados de 2018.



Fonte: IBGE, 2018.

A demanda pelo acesso das redes virtuais pelas pessoas idosas ainda consiste um crucial desafio a ser superado pela sociedade brasileira, consoante desvela a inquietante estatística traduzida na seguinte imagem:

Nessa seara, contraditoriamente o gráfico anterior demonstra que apenas 9,46% de idosos no Brasil estão conectados à *internet*, enquanto 90,4% permanecem esquecidos na vala da exclusão social, privados de seus direitos, sem o letramento digital.

4 O LETRAMENTO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO LEGAL E SUA VIOLAÇÃO

Nesse contexto, ressalte-se que o direito à educação digital é garantia legal conquistada pelos senescentes no Estatuto do idoso, sendo que este assim preceitua em seu art 21, § 1º: “Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”. (BRASIL, 2021, p. 4, grifo nosso)

Além disso, como se não bastasse essa vulnerável realidade de exclusão do idoso no sentido digital, ainda tem uma imensurável agravante, a COVID-19. Pode ser bem mais complexo esperar que uma pessoa que não possui o letramento digital compreenda os seus direitos atualmente transmitidos e assegurados por intermédio de informações exclusivamente virtuais. Esse desconhecimento pode ser um vetor de agravamento da condição de privação de sua cidadania garantida constitucionalmente. Sendo assim, torna-se mais urgente ainda a inclusão do idoso nesse novo universo.

É Calmon (2021, p. 02) quem elucida nesse sentido

Recentemente, pela necessidade de cadastros virtuais para a vacinação da Covid-19, também o direito à saúde tem sofrido fortes influxos tecnológicos, o que potencializa a necessidade de inclusão desse grupo social. A família acaba ocupando papel central nesse cenário, onde a exclusão digital pode representar, em última análise, em exclusão social da pessoa idosa.

Atentos a esta pauta, Lima e Almeida (2015, p. 07) investigam o “letramento digital” do idoso no contexto da EJA em Mossoró-RN. Confira-se

Atender as necessidades da pessoa idosa e incluí-las nos processos de participação e transformação social, uma vez que os idosos são diferentes da atual juventude de nativos digitais (PRENSKY, 2011), não são familiarizados com as tecnologias desde a infância.

Aludido estudo, identificou a precariedade do ensino EJA frente ao letramento digital. Destacou inclusive dados do IBGE (2010) que indicavam que 30,7% dos idosos no Brasil tinham apenas 1 ano de alfabetização. Este número, porém, denuncia que a urgência da alfabetização virtual sênior chegou ao país antes de ele se dignar conferir-lhes a educação convencional, em absoluto insulto ao art.37 da LDB, bem como aos 229 e 230 da CF.

5 CONCLUSÃO

Finalizando, aferiu-se que no isolamento social motivado por medidas preventivas contra a propagação do novo Coronavírus, o não acesso ao universo virtual com um mínimo de autonomia pelas pessoas sênior, agudiza a sensação de solidão, desproteção, abandono, injustiça e insegurança, ante a suspensão disruptiva do seu exercício de cidadania e participação popular (que antes era presencial), com o sacrifício visceral da sua dignidade como pessoa humana.

Prememente é a promoção de políticas públicas e privadas de inclusão digital das pessoas longevas, com vistas a garantir-lhes o acesso à uma vida *online* plural e independente, proporcionando-lhes para tanto, *incontinenti* o acesso a pelo menos seus dez direitos capitais dos quais vem sendo injustamente privados (acesso *on-line* à religião, à justiça, saúde, educação, consumo, informação, transporte, trabalho, convivência social e lazer), por terem sido abandonados nas sombrias valas do (des)conhecimento, do preconceito e da exclusão sócio-digital, reclusos e esquecidos na atual Caverna de Platão.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 310-311.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice (1970)**. Tradução de Maria Helena Franco. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional de nº 103, de 12-11-2019. **Vade Mecum**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/@@search?SearchableText=estatuto+do+idoso> Acesso em: 16 set. 2021.

CALMON, Patrícia Novais. Abandono digital de pessoas idosas pode levar à exclusão social, alerta notícia. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8195/Abandono+digital+de+personas+idosas+pode+levar+%C3%A0+exclus%C3%A3o+social%2C+alerta+especialista%22>. Acesso em: 16 set 2021.

CARVALHO, Carla. A “Escolha de Sophia”: reflexões bioéticas sobre a alocação de recursos na Covid-19. **Migalhas**, 2020. Disponível in: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-bioetica/331806/a--escolha-de-sofia---reflexoes-bioeticas-sobre-a-alocacao-de-recursos-na-covid19>. Acesso em 16 set 2021.

CORTES, Marina Carvalho Souza; ALMEIDA; Mírian Célia Gonçalves de; VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. Economia e direito à saúde em razão do distanciamento social no período da pandemia. *In*. **Repercussões da Pandemia COVID-19 no Direito Brasileiro**. Organizador Luciano Souto Dias. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

COSTA, Debora Ellen Sousa. et al. A influência das tecnologias na saúde mental dos idosos em tempos de pandemia: uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 2, e8210212198, 2021 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i2.12198>. Acesso em: 16 set. 2021.

FAPESP. Rio Grande do Sul pode ter 7,5 vezes mais casos do que o confirmado. **Pesquisa Fapesp**, 2020. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/rio-grande-do-sul-pode-ter-75-vezes-mais-casos-do-que-o-confirmado/#:~:text=Epidemiologia-,Rio%20Grande%20do%20Sul%20pode%20ter%207%2C5%20vezes,casos%20do%20que%20o%20confirmado&text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20infectadas,de%20infect%C3%A7%C3%A3o%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ga%C3%BAcha>. Acesso em: 16 set. 2021.

G1. Brasil aplicou ao menos uma dose de vacina contra Covid em mais de 33,4 milhões de pessoas, aponta consórcio de veículos de imprensa. **G1 São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/05/05/brasil-aplicou-ao-menos-uma-dose-de-vacina-contra-covid-em-mais-de-334-milhoes-de-pessoas-aponta-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2021.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014.

IBGE. **Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos#:~:text=Uma%20pessoa%20nascida%20no%20Brasil,9%20para%2080%2C1%20anos>. Acesso em: 16 set. 2021.

LIMA, Samuel de Carvalho. ALMEIDA, Lúrya Valéria de Oliveira Sousa. Letramento digital de idoso no contexto da EJA em Mossoró-RN. **Revista de Educação, Ciência e Tecnologia**, v.4, n.1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/1902>. Acesso em: 16 set 2021.

MAIA, Heloíse dos Santos. **A caverna de Platão: Uma Imagem da Educação**. Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe Bellintani Ribeiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/2019_Heloise_Maia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/2019_Heloise_Maia%20(1).pdf). Acesso em: 16 set 2021.

MAPA DA COVID. **Coronavírus Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2021.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. **Mediação familiar para idosos em situação de risco**. São Paulo: Blucher, 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948. **DHNET**, 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

OPAS. **Pessoas com mais de 60 anos foram as mais atingidas pela COVID-19 nas Américas**. Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/30-9-2020-pessoas-com-mais-60-anos-foram-mais-atingidas-pela-covid-19-nas-americas>. Acesso em: 16 set. 2021.

ORGANIZATION, World Health. WHO. IHR procedures concerning public health emergencies of international concern (PHEIC). Disponível em: <http://www.who.int>. Acesso em: 16 set 2021.

PLATÃO. **A república**. Trad. Carlos Alberto Nunes. 3 ed. Belém: Universidade Federal do Pará, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 377.

SCHIRRMACHER, Frank. **A revolução dos idosos: o que muda no mundo com o aumento da população mais velha**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 27.

ZHOU, Peng; YANG, Xing-lou; WANG, Xian-guang; HU, Ben; ZHANG, Lei; ZHANG, Wei; SI, Hao-rui; ZHU, Yan; LI, Bei; HUANG, Chao-lin. A pneumonia outbreak

associated with a new coronavirus of probable bat origin. **Nature**, [s.l.], v. 579, n. 7798, p. 270-273, 30 abril. 2021. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1038/s41586-020-2012-7>. Acesso em: 16 set. 2021.

MESA-REDONDA

MEDIACÃO, TEORIA, PRÁTICA: um estudo de caso da Família *Diamond*

Prof^a. Dra. Alessandrina Ramos de C. Souza

Prof. Esp. Charles César Couto

Prof. Me. Denilson Mascarenhas Gusmão

Prof^a. Me. Mírian Célia G. de Almeida

Prof^a. Dra. Teodolina Batista da S. C. Vitória

Introdução: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios consensuais. Aos órgãos judiciais couberam nos termos do art. 334 do novo código de processo civil (CPC) e art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, a fim de disseminar a cultura de pacificação social e combater a cultura do litígio. Nesse sentido, a presente mesa-redonda, apresenta o tema 'Mediação, Teoria e Prática', especificamente a (des)sintonia entre teoria e prática: um estudo de caso de mediação familiar a partir da Família *Diamond*. Nesse sentido, questiona-se: em que medida os aspectos doutrinários e teóricos têm sido adotados na prática da mediação familiar, na busca da promoção da justiça e da paz social? **Objetivo:** No que se refere ao objetivo principal pretende identificar aspectos teóricos na prática de uma mediação familiar, destacando elementos convergentes na solução de conflitos.

Metodologia: Método procedimental estudo de caso e comparativo, valendo-se de pesquisas bibliográfica e documental. Sendo assim, os principais aspectos a serem considerados para a discussão são, a saber: a) os preceitos legais da mediação; b) breve relato do caso da família *Diamond*; c) elementos da negociação harvardiana; d) elementos da negociação harvardiana (aspectos teóricos) em comparação com o caso da família *Diamond* (aspectos práticos); e) os quatro elementos da comunicação não-violenta (CNV) e as virtudes desenvolvidas pela CNV; f) considerações finais: o caso *Diamond* nos permitiu analisar que, a partir de uma comunicação não violenta e da negociação harvardiana, em que se busca produzir resultados positivos também para o outro e não só para si, optando-se por um sistema multiportas, podemos alcançar: uma solução também da lide sociológica, dos problemas periféricos e não aparentes, a humanização dos procedimentos técnicos, uma proposta de acordo mais inclusiva, a despolarização do conflito, a gestão mais efetiva das Espirais de Conflito e o desenvolvimento da consciência socioemocional.

Palavras-chave: mediação, projeto de *Harvard*, prática, família.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Mário da Goma Kury. Brasília: Editora da UnB, 1984.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de mediação judicial. (org.). 7. ed. Grupos de Pesquisa: Brasília, DF: 2018.

AZEVEDO, André Gomma de, BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e a conciliação no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 11 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpcartigo-334>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BEDIN, Gabriel de Lima. SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à Justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no Âmbito Nacional Internacional. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio (org.) **Acesso à justiça, direitos humanos & Mediação** (recurso eletrônico). Curitiba: multideia, 2013.

BUSH, R. A. Baruch e FOLGER, Joseph P. **La promesa de mediación**: cómo afrontar el conflicto mediante la revalorización y el reconocimiento. Buenos Aires: Granica, 1996.

BRASIL. **Lei n. 13.140, 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 jul. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 jul. 2021b.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 19 de novembro 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. CNJ decide esta semana sobre profissionalização de mediador e conciliador. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Conciliação, mediação e cidadania**. Alternativa eficaz e humana na solução de conflitos entre cidadãos que buscam a justiça. Números de atendimento da conciliação e mediação. 5 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-e-cidadania.htm#.XSEC0ehkjlX>. Acesso em: 6 jul. 2021.

ROGER, Fischer; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Rachel Agavino. rev. atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. 224 p.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mario Vilela. São Paulo: Agora. 5.ed. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Organização de Fabiana Marion Spengler, Gilmar Antonio Bedin. Curitiba: Multideia Editora, 2013. cap. 6, p. 167-202. (versão eletrônica).